SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 39ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

20/09/2017
QUARTA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Edison Lobão
Vice-Presidente: Senador Antonio Anastasia

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

39ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/09/2017.

39ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**OFS 49/2017** - Não Terminativo -	**SEN. LÍDICE DA MATA**	**27**
2	**OFS 56/2017** - Não Terminativo -	**SEN. MARTA SUPLICY**	**68**
3	**OFS 57/2017** - Não Terminativo -	**SEN. WILDER MORAIS**	**166**

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PLS 513/2013** - Não Terminativo -	**SEN. JADER BARBALHO**	**188**
2	**PEC 74/2011** (Tramita em conjunto com: PEC 33/2012, PEC 21/2013 e PEC 115/2015) - Não Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**358**

3	**PLS 86/2017** - Terminativo -	**SEN. ANTONIO ANASTASIA**	**405**
4	**PEC 61/2007** (Tramita em conjunto com: PEC 90/2011 e PEC 9/2015) - Não Terminativo -	**SEN. VALDIR RAUPP**	**430**
5	**EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PEC 2/2017** - Não Terminativo -	**SEN. EDUARDO AMORIM**	**459**
6	**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 664/2015** - Terminativo -	**SEN. ANA AMÉLIA**	**480**
7	**PLS 149/2015** - Terminativo -	**SEN. ANTONIO ANASTASIA**	**492**
8	**PLS 373/2015** - Terminativo -	**SEN. JOSÉ MARANHÃO**	**502**
9	**PLS 311/2015** (Tramita em conjunto com: PLS 320/2015) - Terminativo -	**SEN. VALDIR RAUPP**	**511**
10	**PLS 358/2015** - Terminativo -	**SEN. JADER BARBALHO**	**526**
11	**PLS 224/2017** - Terminativo -	**SEN. SÉRGIO PETECÃO**	**537**
12	**PLS 447/2012** - Terminativo -	**SEN. JOSÉ PIMENTEL**	**547**
13	**PLS 397/2013** - Terminativo -	**SEN. ÂNGELA PORTELA**	**634**
14	**PLS 291/2015** - Terminativo -	**SEN. MARTA SUPLICY**	**722**

15	**PEC 25/2013** - Não Terminativo -	**SEN. ROMERO JUCÁ**	**737**
16	**PLS 50/2015** - Terminativo -	**SEN. GLEISI HOFFMANN**	**755**
17	**PLS 532/2009** - Terminativo -	**SEN. ÂNGELA PORTELA**	**767**
18	**PLS 340/2013** - Terminativo -	**SEN. GLEISI HOFFMANN**	**778**
19	**PLC 23/2014** - Não Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**791**
20	**PLS 545/2015** - Terminativo -	**SEN. MAGNO MALTA**	**802**
21	**PLC 112/2015** - Não Terminativo -	**SEN. DAVI ALCOLUMBRE**	**810**
22	**PLC 9/2017** - Não Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**827**
23	**PLS 307/2012** - Não Terminativo -	**SEN. DAVI ALCOLUMBRE**	**835**
24	**PLS 267/2016** - Terminativo -	**SEN. RANDOLFE RODRIGUES**	**854**
25	**PDS 18/2016** - Não Terminativo -	**SEN. ANA AMÉLIA**	**863**
26	**PEC 14/2015** - Não Terminativo -	**SEN. ANTONIO ANASTASIA**	**874**
27	**PLC 76/2016** - Não Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**885**
28	**PLS 498/2013** - Terminativo -	**SEN. EDUARDO AMORIM**	**894**

29	**PEC 52/2009** - Não Terminativo -	**SEN. IVO CASSOL**	**904**
30	**PLS 190/2014** - Terminativo -	**SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES**	**914**
31	**PLS 548/2011** - Terminativo -	**SEN. RANDOLFE RODRIGUES**	**935**
32	**PLS 193/2011** (Tramita em conjunto com: PLS 426/2012) - Terminativo -	**SEN. MARTA SUPLICY**	**945**
33	**PEC 17/2014** - Não Terminativo -	**SEN. ACIR GURGACZ**	**966**
34	**PEC 102/2015** - Não Terminativo -	**SEN. ROBERTO ROCHA**	**984**
35	**PLS 141/2012** - Terminativo -	**SEN. LÍDICE DA MATA**	**1060**
36	**PLS 740/2015** - Terminativo -	**SEN. MAGNO MALTA**	**1078**
37	**PLS 43/2016** - Terminativo -	**SEN. LÍDICE DA MATA**	**1086**
38	**PLS 56/2015** - Terminativo -	**SEN. PAULO PAIM**	**1095**

(14)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Maioria (PMDB)					
Jader Barbalho(PMDB)(1)	PA	(61) 3303.9831, 3303.9832	1 Roberto Requião(PMDB)(1)	PR	(61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(PMDB)(1)	MA	(61) 3303-2311 a 2313	2 Romero Jucá(PMDB)(1)	RR	(61) 3303-2112 / 3303-2115
Eduardo Braga(PMDB)(1)	AM	(61) 3303-6230	3 Renan Calheiros(PMDB)(1)	AL	(61) 3303-2261
Simone Tebet(PMDB)(1)	MS	(61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	4 Garibaldi Alves Filho(PMDB)(1)	RN	(61) 3303-2371 a 2377
Valdir Raupp(PMDB)(1)	RO	(61) 3303-2252/2253	5 Waldemir Moka(PMDB)(1)	MS	(61) 3303-6767 / 6768
Marta Suplicy(PMDB)(1)	SP	(61) 3303-6510	6 Rose de Freitas(PMDB)(1)	ES	(61) 3303-1156 e 1158
José Maranhão(PMDB)(1)	PB	(61) 3303-6485 a 6491 e 6493	7 Hélio José(PMDB)(1)	DF	(61) 3303-6640/6645/6646
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)					
Jorge Viana(PT)(6)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Humberto Costa(PT)(6)(20)	PE	(61) 3303-6285 / 6286
José Pimentel(PT)(6)	CE	(61) 3303-6390 /6391	2 Lindbergh Farias(PT)(6)(18)(19)	RJ	(61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)(6)	RN	(61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	3 Regina Sousa(PT)(11)(6)(13)(20)	PI	(61) 3303-9049 e 9050
Gleisi Hoffmann(PT)(6)(18)	PR	(61) 3303-6271	4 Paulo Rocha(PT)(6)	PA	(61) 3303-3800
Paulo Paim(PT)(6)	RS	(61) 3303-5227/5232	5 Ângela Portela(PDT)(6)(23)(20)(28)	RR	
Acir Gurgacz(PDT)(6)(23)(28)	RO	(061) 3303-3131/3132	6 VAGO(6)		
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)					
Aécio Neves(PSDB)(3)(29)(22)	MG	(61) 3303-6049/6050	1 Ricardo Ferraço(PSDB)(12)(3)	ES	(61) 3303-6590
Antonio Anastasia(PSDB)(3)	MG	(61) 3303-5717	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(3)	PB	(61) 3303-9808/9806/9809
Flexa Ribeiro(PSDB)(3)(16)(24)(25)(26)(27)	PA	(61) 3303-2342	3 Eduardo Amorim(PSDB)(3)	SE	(61) 3303 6205 a 3303 6211
Ronaldo Caiado(DEM)(9)	GO	(61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(9)	AP	(61) 3303-6717, 6720 e 6722
Maria do Carmo Alves(DEM)(9)	SE	(61) 3303-1306/4055	5 José Serra(PSDB)(21)(24)(25)(27)(26)	SP	(61) 3303-6651 e 6655
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)					
Lasier Martins(PSD)(5)	RS	(61) 3303-2323	1 Ivo Cassol(PP)(5)	RO	(61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)(5)	AL	(61) 3303-6148 / 6151	2 Ana Amélia(PP)(5)(15)	RS	(61) 3303 6083
Wilder Morais(PP)(5)	GO	(61)3303 2092 a (61)3303 2099	3 Sérgio Petecão(PSD)(5)	AC	(61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)					
Antonio Carlos Valadares(PSB)(4)	SE	(61) 3303-2201 a 2206	1 Roberto Rocha(PSB)(4)(30)	MA	(61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Lídice da Mata(PSB)(4)(31)	BA	(61) 3303-6408	2 João Capiberibe(PSB)(4)	AP	(61) 3303-9011/3303-9014
Randolfe Rodrigues(REDE)(4)	AP	(61) 3303-6568	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(4)	AM	(61) 3303-6726
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)					
Armando Monteiro(PTB)(2)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Cidinho Santos(PR)(2)(17)	MT	3303-6170/3303-6167
Eduardo Lopes(PRB)(2)(10)	RJ	(61) 3303-5730	2 Vicentinho Alves(PR)(2)(10)	TO	(61) 3303-6469 / 6467
Magno Malta(PR)(2)	ES	(61) 3303-4161/5867	3 Fernando Collor(PTC)(2)	AL	(61) 3303-5783/5786

(1) Em 08.02.2017, os Senadores Jader Barbalho, Edison Lobão, Eduardo Braga, Simone Tebet, Valdir Raupp, Marta Suplicy e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Romero Jucá, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Waldemir Moka, Rose de Freitas e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 17/2017-GLPMDB).

(2) Em 08.02.2017, os Senadores Armando Monteiro, Vicentinho Alves e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Wellington Fagundes, Eduardo Lopes e Fernando Collor, como membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor a CCJ (Of. 003/2017-BLOMOD).

(3) Em 08.02.2017, os Senadores Aécio Neves, Antônio Anastasia e Aloysio Nunes Ferreira foram designados membros titulares; e os Senadores José Aníbal, Cássio Cunha Lima e Eduardo Amorim, como membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. 027/2017-GLPSDB).

(4) Em 08.02.2017, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, João Capiberibe e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Memo. 003/2017-GLBSD).

(5) Em 08.02.2017, os Senadores Lasier Martins, Benedito de Lira e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol, Roberto Muniz e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCJ (Memo. 022/2017-BLDPRO).

(6) Em 08.02.2017, os Senadores Jorge Viana, José Pimentel, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Paulo Rocha e Regina Sousa, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCJ (Of. 2/2017-GLPT).
(7) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Edson Lobão o Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
(8) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Antônio Anastasia o Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
(9) Em 14.02.2017, os Senadores Ronaldo Caiado, Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Davi Alcolumbre, como membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. nº004/2017-GLDEM).
(10) Em 14.02.2017, o Senador Eduardo Lopes passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Moderador, em permuta com o Senador Vicentinho Alves, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (of. 6/2017-BLOMOD).
(11) Em 15.02.2017, o Senador Humberto Costa deixa de compor a comissão, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 16/2017-LBPRD).
(12) Em 20.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Aníbal (Of. 53/2017-GLPSDB).
(13) Em 07.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 27/2017-GLBPRD).
(14) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
(15) Em 09.03.2017, a Senadora Ana Amélia passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz(Of. 31/2017-BLDPRO).
(16) Em 09.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, que assumiu cargo no Poder Executivo (of. 98/2017-GLPSDB).
(17) Em 14.03.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (of. 30/2017-BLOMOD).
(18) Em 21.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, deixando de ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (of. 47/2017-GLBPRD).
(19) Em 29.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado(Of. 53/2017-GLBPRD).
(20) Em 19.04.2017, os Senadores Humberto Costa, Lindbergh Farias, Regina Sousa, Paulo Rocha e Ângela Portela foram designados membros suplentes, nessa ordem, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 61/2017-GLBPRD).
(21) Em 20.04.2017, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado(Of. 30/2017-GLDEM).
(22) Em 26.06.2017, o Senador Paulo Bauer foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 135/2017-GLPSDB).
(23) Em 26.06.2017, a Senadora Ângela Portela deixou de ocupar a vaga de suplente na comissão, pois foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 87/2017-GLBPRD).
(24) Em 27.06.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 165/2017-GLPSDB).
(25) Em 27.06.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Serra (Of. 165/2017-GLPSDB).
(26) Em 04.07.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 168/2017-GLPSDB).
(27) Em 04.07.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador José Serra (Of. 168/2017-GLPSDB).
(28) Em 08.08.2017, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Of. 89/2017-GLBPRD).
(29) Em 10.08.2017, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Bauer, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 184/2017-GLPSDB).
(30) Em 10.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passou a compor o colegiado como membro titular (Memo. 71/2017-BLSDEM).
(31) Em 10.08.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Memo. 71/2017-BLSDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA

Em 20 de setembro de 2017
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

39ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

1ª PARTE	Indicação de autoridades
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:
1. Retirada de pauta do PLS 116/2017. (19/09/2017 12:33)

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

OFICIO "S" Nº 49, de 2017

- Não Terminativo -

Indica, nos termos do art. 103-B, VIII, da Constituição Federal, o nome do Desembargador Valtércio Ronaldo de Oliveira para integrar o Conselho Nacional de Justiça.

Autoria: Tribunal Superior do Trabalho

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pronto para deliberação.

Observações:

- Em 13/09/2017, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 2

OFICIO "S" Nº 56, de 2017

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, incisos IV e V, da Constituição Federal, a indicação do Juiz MÁRCIO SCHIEFLER FONTES, para compor o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Autoria: Supremo Tribunal Federal

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pronto para deliberação.

Observações:

- Em 13/09/2017, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 3

OFICIO "S" Nº 57, de 2017

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, incisos IV e V, da Constituição Federal, a indicação da Desembargadora MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, para compor o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Autoria: Supremo Tribunal Federal

Relatoria: Senador Wilder Morais

Relatório: Pronto para deliberação.

Observações:

- Em 13/09/2017, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 513, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei de Execução Penal.

Autoria: Senador Renan Calheiros

Relatoria: Senador Jader Barbalho

Relatório: Favorável ao Projeto, contrário às Emendas de Plenário nºs 1 e 3, e às Emendas nºs 7 e 17, e pelo acolhimento das demais Emendas, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 15/03/2017, foram apresentadas as Emendas nº 1-Plen, de autoria do Senador Roberto Rocha, e nºs 2 e 3-Plen, de autoria do Senador Cristovam Buarque;
- Em 16/03/2017, foram apresentadas as Emendas nºs 4 a 19, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann;
- Em 20/03/2017, foi apresentada a Emenda nº 20, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann;
- Em 21/03/2017, foi apresentada a Emenda nº 21, de autoria do Senador Antonio Anastasia;
- Em 04/05/2017, foi apresentada a Emenda nº 22, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares (dependendo de relatório);
- Em 16/05/2017, foi apresentada a Emenda nº 23, de autoria do Senador Eduardo Amorim(dependendo de relatório);
- Em 13/09/2017, foi apresentada a Emenda nº 24, de autoria do Senador Eduardo Amorim (dependendo de relatório);
- Em 14/09/2017, foram apresentadas as Emendas nº 25 e 26, de autoria do Senador Lasier Martins (dependendo de relatório).

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria
Emenda **(PLEN)**)
Emenda **(PLEN)**)
Emenda **(PLEN)**)
Emenda **(CCJ)**)
Emenda **(CCJ)**)
Emenda **(CCJ)**)
Emenda **(CCJ)**)
Emenda **(CCJ)**)
Emenda **(CCJ)**)

Emenda **(CCJ)**)
Emenda **(CCJ)**)
Emenda **(CCJ)**)
Emenda **(CCJ)**)
Emenda **(CCJ)**)
Emenda **(CCJ)**)
Emenda **(CCJ)**)
Emenda **(CCJ)**)
Emenda **(CCJ)**)
Emenda **(CCJ)**)
Emenda **(CCJ)**)
Emenda **(CCJ)**)
Emenda **(CCJ)**)
Emenda **(CCJ)**)
Emenda **(CCJ)**)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2011

- Não Terminativo -

Acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal para estabelecer que, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, de 2013

- Não Terminativo -

Altera o art. 228 da Constituição Federal com vistas à diminuição da maioridade penal.

Autoria: Senador Alvaro Dias e outros

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal.

Autoria: BENEDITO DOMINGOS

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável à PEC n° 33, de 2012, nos termos do Substitutivo que apresenta e contrário às PECs n°s 74, de 2011; 21, de 2013 e 115, de 2015.

Observações:

- Em 18/05/2016, a Presidência concedeu vistas aos Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Randolfe Rodrigues e à Senadora Marta Suplicy, nos termos regimentais;

- Em 11/08/2016, foi realizada Audiência Pública destinada à instrução das matérias com a presença dos seguintes convidados: LAERTE BESSA, Deputado Federal; FÁBIO JOSÉ GARCIA PAES, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA; ALEXANDRE KARAZAWA TAKASCHIMA, Juiz de Direito, representante do senhor JOÃO RICARDO DOS SANTOS COSTA, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB; OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, Procurador de Justiça do Ministério Público do Paraná, representante da senhora NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP; BRUNO MOURA, Defensor Público do Estado da Bahia, representante do senhor JOAQUIM GONZAGA DE ARAÚJO NETO, Diretor Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP; WLADIMIR SÉRGIO REALE, Vice-Presidente Jurídico da ADEPOL/BR e Presidente da ADEPOL/RJ, representante do senhor CARLOS EDUARDO BENITO JORGE, Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL/BR; RAQUEL DA CRUZ LIMA, Coordenadora do Programa Justiça Sem Muros do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), representante da senhora JANAÍNA HOMERIN, Secretária-Executiva da Rede de Justiça Criminal; HELOISA HELENA SILVA DE OLIVEIRA, Administradora Executiva da Fundação Abrinq, representante do senhor CARLOS ANTONIO TILKIAN, Presidente da Fundação Abrinq; DOM LEONARDO ULRICH STEINER, Secretário-Geral da CNBB, representante de Dom SERGIO DA ROCHA, Presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e Arcebispo de Brasília; ERIK FRANKLIN BEZERRA, Conselheiro Seccional da OAB/Distrito Federal, representante do senhor CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; FLÁVIA PIOVESAN, Secretária Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania; MARIANA CHIES SANTIAGO SANTOS, Coordenadora-Adjunta da Comissão de Infância e Juventude do IBCCRIM, representante do senhor ANDRÉ PIRES DE ANDRADE KEHDI, Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM; VINÍCIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, Coordenador da Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente – ANCED/CEDECA; WELINTON PEREIRA, Gerente de Relações Institucionais da ONG Visão Mundial; MARCOS ROBERTO FUCHS, Vice-Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), representante do senhor ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO, Presidente do CNPCP.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, de 2017

- Terminativo -

Altera a legislação eleitoral para instituir o voto distrital misto nas eleições proporcionais.

Autoria: Senador José Serra

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto com cinco emendas que apresenta.

Observações:

- Em 13/09/2017 a Presidência concedeu vista à Senadora Vanessa Grazziotin e ao Senador Eduardo Amorim, nos termos regimentais;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

ITEM 4

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, de 2007

- Não Terminativo -

Altera o art. 45 da Constituição Federal, para estabelecer o sistema eleitoral misto para as eleições de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

Emenda **(CCJ)**)

Emenda **(CCJ)**)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 90, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a redação do art. 45 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para deputado federal, determina os princípios pertinentes à definição dos distritos e estende o sistema majoritário às eleições de deputado estadual e deputado distrital e de vereador.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, de 2015

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao caput do art. 45 da Constituição Federal, adotando o voto distrital puro como sistema eleitoral vigente no Brasil.

Autoria: Senador Reguffe e outros

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das Propostas e, no mérito, favorável à PEC 61/2007, nos termos do Substitutivo que apresenta, restando prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2 a ela apresentadas, a Emenda nº 1 oferecida à PEC nº 90, de 2011, e as demais Propostas.

Observações:

- Em 13/09/2017 a Presidência concedeu vista à Senadora Vanessa Grazziotin e ao

Senador Eduardo Amorim, nos termos regimentais;
- Em 14/07/2010, foram oferecidas as Emendas nº 1 e 2 de autoria do Senador Inácio Arruda.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria

ITEM 5

EMENDA(S) DE PLENÁRIO À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, de 2017

Ementa da Proposta: *Altera o § 1º do art. 31 e o art. 75 da Constituição Federal para estabelecer os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública.*
Autoria da Proposta: Senador Eunício Oliveira e outros

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Eduardo Amorim

Relatório: Favorável às Emendas de Plenário nºs 1 e 2 oferecidas à PEC nº 2, de 2017.
Observações:
Em 13/09/2017 a Presidência concede vista ao Senador Armando Monteiro, nos termos regimentais.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Emenda **(PLEN)**)
Emenda **(PLEN)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 6

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 664, de 2015

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Inclui o art. 244-C na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.*
Autoria do Projeto: Senador Ciro Nogueira

Relatoria do Projeto: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação nos termos do Substitutivo.
Observações:
- Em 13/09/2017, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS n° 664, de 2015, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CDH)**)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 149, de 2015

- Terminativo -

Altera o Código Penal para prever aumento de pena para o crime de roubo praticado

com o emprego de arma de fogo ou de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum.

Autoria: Senador Otto Alencar

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Em 13/09/2017 a Presidência concedeu vista à Senadora Vanessa Grazziotin e ao Senador Eduardo Amorim, nos termos regimentais.

- Votação nominal

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 373, de 2015

- Terminativo -

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.

Autoria: Senador Elmano Férrer

Relatoria: Senador José Maranhão

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- Em 31/05/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Flexa Ribeiro nos termos regimentais;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 9

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, de 2015

- Terminativo -

Altera o Código Penal para prever o crime de porte de arma branca e agravante genérica para o uso de arma branca em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Autoria: Senador Romero Jucá

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 320, de 2015

- Terminativo -

Tipifica o porte de arma branca.

Autoria: Senador Raimundo Lira

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 320, de 2015 e pela rejeição do PLS nº 311, de 2015.

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, de 2015

- Terminativo -

Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.

Autoria: Senador Raimundo Lira

Relatoria: Senador Jader Barbalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido por residentes em áreas rurais.

Autoria: Senador Wilder Morais

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

- Em 13/09/2017 a Presidência concedeu vista à Senadora Simone Tebet e ao Senador Wilder Morais, nos termos regimentais;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, de 2012

- Terminativo -

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 31/05/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Randolfe Rodrigues nos termos regimentais;

- Em 07/06/2017, foram apresentados pelo Senador Ronaldo Caiado a Emenda nº 1 (dependendo de relatório) e o Voto em Separado pela rejeição do Projeto por inconstitucionalidade.

- Em 23/08/17, foi apresentado Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues, pela rejeição do Projeto por inconstitucionalidade;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria
Emenda **(CCJ)**)
Voto em Separado **(CCJ)**)
Voto em Separado **(CCJ)**)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, de 2013

- Terminativo -

Altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CE)**)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, de 2015

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.

Autoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatoria: Senadora Rose de Freitas (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

- Em 14/02/2017, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da Senadora Marta Suplicy;

- Em 08/03/2017, foi apresentado Memorando de autoria da Senadora Marta Suplicy, de

retirada da Emenda nº 1;
- Em 08/03/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Eduardo Lopes nos termos regimentais;
- Em 09/05/2017, foi apresentado voto em separado do Senador Eduardo Lopes pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria
Voto em Separado **(CCJ)**)

ITEM 15

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, de 2013

- Não Terminativo -

Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.
Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Favorável à Proposta, com três emendas que apresenta.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.
Autoria: Senadora Ângela Portela

Relatoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.
Observações:
- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CAE)**)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, de 2009

- Terminativo -

Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.
Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

Parecer **(CE)**)

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, de 2013

- Terminativo -

Acrescenta o art. 75-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de tornar possível a denunciação da lide à União ou Estado na demanda ajuizada contra o Município, ou à União, na demanda ajuizada contra o Distrito Federal, que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto. (votação simbólica)

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 19

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, de 2014

- Não Terminativo -

Determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.

Autoria: Deputado Otavio Leite

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 545, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Em 24/05/2017, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 21

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 112, de 2015

- Não Terminativo -

Concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica.

Autoria: Deputado Jovair Arantes

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.

- Em 23/08/17, foi apresentado Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues, contrário ao Projeto.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

Parecer **(CMA)**)

Voto em Separado **(CCJ)**)

ITEM 22

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, de 2017

- Não Terminativo -

Altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário.

Autoria: Deputado Antonio Bulhões

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao Projeto

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 23

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, de 2012 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CAE)**)

ITEM 24

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 267, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros.

Autoria: Senador Reguffe

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 25

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 18, de 2016

- Não Terminativo -

Susta o § 7º do art. 6º da Instrução Normativa nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- Em 16/08/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Benedito de Lira nos termos regimentais

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 26

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, de 2015

- Não Terminativo -

Altera o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal para permitir que profissionais da engenharia e arquitetura possam exercer, cumulativamente, dois cargos públicos.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima e outros

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável à Proposta

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 27

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, de 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, para permitir a sustentação oral do pedido liminar na sessão de julgamento.

Autoria: Deputado Carlos Manato

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 28

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 498, de 2013

- Terminativo -

Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta

Observações:
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CCJ)**)

ITEM 29

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 52, de 2009

- Não Terminativo -

Altera o § 8º do artigo 144 para permitir às guardas municipais atuar no combate ao crime organizado na região das fronteiras interestaduais.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Favorável à Proposta

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 30

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 190, de 2014

- Terminativo -

Disciplina o uso de força por agentes dos órgãos de segurança pública e altera o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 ("Código de Processo Penal"), para prever a gravação, em áudio e vídeo, de abordagens, oitivas e interrogatórios realizados por esses agentes e pelas autoridades judiciárias.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 31

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 548, de 2011

- Terminativo -

Altera o art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incumbir o Departamento de Polícia Federal da investigação dos crimes praticados por organizações paramilitares e milícias armadas, quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 32

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, de 2011

- Terminativo -

Altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas.

Autoria: Senador Paulo Davim

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 426, de 2012

- Terminativo -

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de

multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 426, de 2012, com uma emenda que apresenta, pela rejeição da Emenda nº 1-CAS, e pela rejeição do PLS nº 193, de 2011.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria

Parecer **(CAS)**)

ITEM 33

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, de 2014

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, concedendo indenização, tratamento médico e psicológico aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) e seus familiares, afetados por doença grave em decorrência de contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano - DDT

Autoria: Senador Valdir Raupp e outros

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Favorável à Proposta e à Emenda nº 1, com a subemenda que apresenta.

Observações:

- Em 25/11/2015, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Vicentinho Alves;

- Em 08/06/2016, a Presidência concedeu vista do relatório ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Emenda **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 34

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 102, de 2015

- Não Terminativo -

Institui o parlamentarismo e dá outras providências.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares e outros

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Emenda **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 35

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, de 2012

- Terminativo -

Veda o segredo de justiça nos procedimentos investigatórios e processuais em que agente público seja investigado ou acusado e dá outras providências.

Autoria: Senador João Capiberibe

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;

- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 36

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 740, de 2015

- Terminativo -

Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de constrangimento ofensivo ao pudor em transporte públicos.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 37

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 43, de 2016

- Terminativo -

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para facultar a partidos ou coligações o registro de candidatos que promovam campanha eleitoral exclusivamente pela Internet.

Autoria: Senador João Capiberibe

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 38

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, de 2015

- Terminativo -

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que "assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras

providências", para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

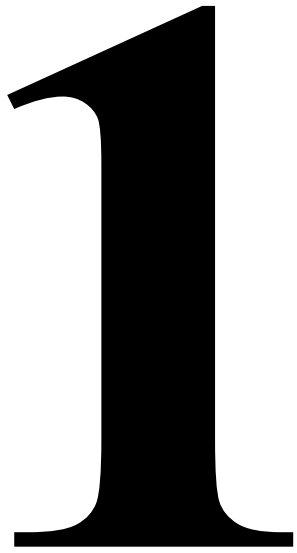
Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES



SF/17848.58071-71

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 49, de 2017, do Tribunal Superior do Trabalho, que indica, nos termos do art. 103-B, VIII, da Constituição Federal, o nome do Desembargador *VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA* para integrar o Conselho Nacional de Justiça.

Relatora: Senadora **LIDICE DA MATA**

Esta Comissão recebe para exame a indicação do Dr. VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em mandato referente ao biênio 2017/2019, de acordo com o que dispõe disposto no art. 103-b, *caput* e inciso VIII, da Constituição Federal.

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dar curso à sabatina do indicado e avaliar o cumprimento dos requisitos de qualificação necessários para o exercício do cargo, de acordo com o disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), na Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, e no Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, deste Colegiado. Uma vez encerrada esta tarefa, a indicação deve ser encaminhada ao Plenário do Senado Federal para a deliberação final.

O Senado Federal recebeu, em conformidade com as disposições regimentais, uma série de documentos para subsidiar a avaliação a respeito da indicação em tela. Dentre esses documentos, o *curriculum vitae* do indicado, que aponta ter ele auferido o título de bacharel em Direito em 1981, pela Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna, atual Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). O indicado cursou, ainda, entre 1999 e 2000, pós-graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil na mesma instituição.

SF/17848.58071-71

O indicado exerce a magistratura desde 1987, ano em que foi nomeado Juiz do Trabalho Substituto, em virtude de aprovação em concurso público. Atuou em várias localidades no interior do Estado da Bahia e foi promovido a Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 5ª Região, por merecimento, em 2001. Exerceu, nesse Tribunal, os cargos de Corregedor no biênio 2011/2013 e de Presidente, no biênio 2013/2015.

Ao longo de sua carreira, o indicado exerceu funções de docência na área jurídica em diversas instituições de ensino superior no Estado da Bahia, voltando-se especialmente para disciplinas de Direito Civil e Direito do Trabalho, tanto em suas vertentes materiais quanto processuais. Publicou artigos sobre temas processuais em periódicos especializados da área jurídica, além de ter participado como conferencista, painelista ou organizador em diversos congressos de estudos jurídicos.

Com respeito à atuação em entidades de classe, destaca-se sua participação na Associação dos Magistrados do Trabalho da 5º Região (ANAMATRA V), como Vice-Presidente no biênio 1997/1999 e Diretor Cultural em 2005.

Atendendo o que dispõe o inciso II do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, o indicado apresentou declaração em que informa ter parente que exerce atividade pública, vinculada à estrutura do Poder Judiciário, nomeadamente, sua filha que ocupa o cargo de Técnico Judiciário, com lotação no TRT da 5ª Região.

Apresentou declaração asseverando que nunca exerceu, em qualquer tempo, cargo ou atividade como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais, em conformidade com o que demanda o art. 383, inciso I, alínea “b”, item 2, do RISF. O indicado atendeu, também, o item 3 dessa alínea ao apresentar declaração quanto a sua regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, devidamente acompanhada das respectivas certidões emitidas pelos órgãos competentes.

SF/17848.58071-71

O indicado apresentou, ainda, declaração em que assevera não existirem, em qualquer grau de jurisdição, ações em que figure como autor ou réu, tampouco procedimento de natureza administrativa-disciplinar.

Com respeito à exigência do art. 383, inciso I, alínea "b", item 5, do RISF, o indicado informa atuar como magistrado no TRT da 5º Região há mais de vinte e nove anos, bem como assevera não ter, nos últimos cinco anos, participado em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

O indicado declara, ainda, que não é membro do Poder Legislativo de qualquer unidade federada nem tem cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, que seja membro do Poder Legislativo de nenhuma das esferas da Federação.

Registramos, por fim, que o indicado incluiu na documentação apresentada a esta Casa uma argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, em que busca demonstrar ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo de Conselheiro do CNJ. O texto em referência consta das folhas 34 a 37 do avulso do Ofício "S" nº 49, de 2017.

Em vista do apresentado, julgamos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores que compõem a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania têm a sua disposição as informações necessárias para deliberar sobre a indicação do Desembargador VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA para compor o Conselho Nacional de Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

OFICIO "S"
Nº 49, DE 2017

Indica, nos termos do art. 103-B, incisos VIII e IX, da Constituição Federal, o nome do Desembargador Valtércio Ronaldo de Oliveira para integrar o Conselho Nacional de Justiça.

AUTORIA: Tribunal Superior do Trabalho

DOCUMENTOS:

- Texto do ofício

Página da matéria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO.TST.GP Nº 334

Brasília, 27 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Assunto: **Indicação do Desembargador Valtércio Ronaldo de Oliveira e do Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota para integrarem o Conselho Nacional de Justiça.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu indicar os nomes do Desembargador Valtércio Ronaldo de Oliveira e do Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota para integrarem o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do disposto no art. 103-B, incisos VIII e IX, da Constituição Federal, consoante consta da anexa Resolução Administrativa nº 1904, de 26 de junho de 2017.

Submeto, assim, a indicação em referência à apreciação dessa Casa, a teor do art. 103-B, § 2º, do Texto Constitucional.

No ensejo, ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, externo protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RECEBIDO EM: 03/07/2017
HORAS: 14:56
Cynthia Anatalina de Jesus Miranda
Mat.: 292257 SFSL (SGM)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Tribunal Superior do Trabalho
Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Lote 1, Bloco B, 5.º andar, Sala 529
70070-600 – Brasília/DF
Endereço eletrônico: presidencia@tst.jus.br

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1904, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Elege os membros do Conselho Nacional de Justiça indicados pelo Tribunal Superior do Trabalho para o biênio 2017-2019.

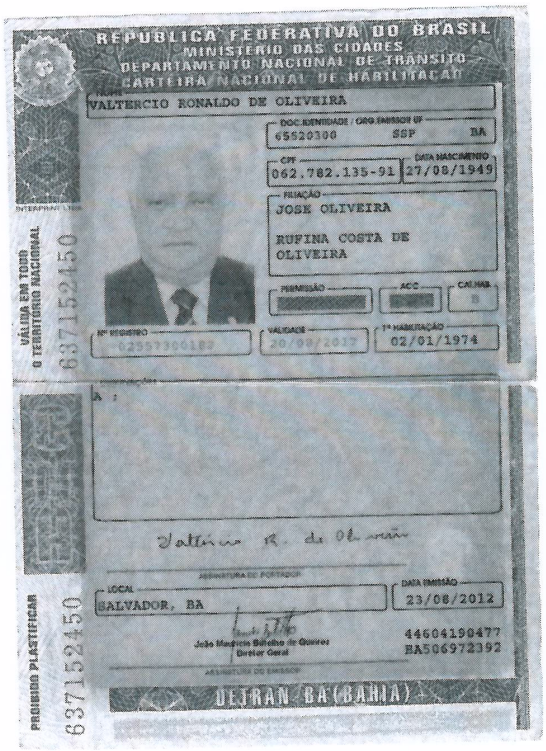
O **EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano,

considerando o disposto no art. 103-B, incisos VIII e IX, da Constituição da República,

RESOLVE

Eleger o Excelentíssimo Desembargador **Valtércio Ronaldo de Oliveira**, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e o Excelentíssimo Juiz do Trabalho **Francisco Luciano de Azevedo Frota**, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília – DF, sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para compor o **Conselho Nacional de Justiça**, no **biênio 2017-2019**, nas vagas destinadas à indicação do Tribunal Superior do Trabalho.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
VALTERCIO RONALDO DE OLIVEIRA
DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
65520300 SSP BA
CPF
062.782.135-91
DATA NASCIMENTO
27/08/1949
FILIAÇÃO
JOSE OLIVEIRA
RUFINA COSTA DE OLIVEIRA
PERMISSÃO
ACC
CAT.HAB.
Nº REGISTRO
02557300183
VALIDADE
20/08/2017
1ª HABILITAÇÃO
02/01/1974
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
637152450
LOCAL
SALVADOR, BA
DATA EMISSÃO
23/08/2012
João Mauricio Batalha de Queiroz
Diretor Geral
44604190477
BA506972392
DETRAN BA (BAHIA)
PROIBIDO PLASTIFICAR
637152450

1

CURRICULUM VITAE

1.0 DADOS PESSOAIS

1.1 NOME: **VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA**

1.2 PROFISSÃO: **DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 5ª REGIÃO**

1.3 NACIONALIDADE: BRASILEIRA

1.4 NATURALIDADE: BUQUIM/SERGIPE

1.5 DATA DE NASCIMENTO: 27 DE AGOSTO DE 1949

1.6 FILIAÇÃO: JOSÉ OLIVEIRA

RUFINA COSTA OLIVEIRA

1.7 ESTADO CIVIL: CASADO

1.8 ENDEREÇOS:

RESIDENCIAL: AV. SANTA LUZIA, Nº 610, APTO 2401, TORRE SORRENTO, VILLAGE PANAMBI, HORTO FLORESTA, SALVADOR – BAHIA - CEP 40.295-050

COMERCIAL: RUA BELA VISTA DO CABRAL, 26/32, sala 301- NAZARÉ SALVADOR/BA –CEP 40.055-010

1.9 CARTEIRA DE IDENTIDADE: RG Nº 655.203 SSP/BA

1.10 CPF/MF Nº 062.782.135-91

1.11 **e-mail: gab_gvo@trt5.jus.br**

1.12 **Contato: (71) 99913-0443; (71) 3319-7240**

2.0 FORMAÇÃO

GRADUAÇÕES:

LICENCIATURA EM CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA / CRUZ DAS ALMAS/BA

BACHARELATO EM DIREITO – FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE ILHÉUS E ITABUNA (FESP) ATUAL UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ (UESC) – ILHÉUS/BA – 1981.

EXTENSÃO – APERFEIÇOAMENTO

- **PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL** – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ – UESC – ILHÉUS/BA – JULHO 1999 A JULHO 2000

3.0 CONCURSOS PÚBLICOS PRESTADOS

3.1 - DE PROVAS, PARA O CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO – 1977

3.2.- DE PROVAS, PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRT 5ª REGIÃO – 1983

PARA CARGOS PRIVATIVOS DE BACHAREL EM DIREITO

3.3 DE PROVAS E TÍTULOS, PARA CARGO DE **JUIZ DO TRABALHO – TRT 5ª REGIÃO – 1987 –CLASSIFICADO EM SEXTO LUGAR**

3.4 - DE PROVAS E TÍTULOS, PARA O CARGO DE **PROFESSOR SUBSTITUTO DE DIREITO CIVIL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ** (UESC)

4.0 EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA

4.1 COMO **JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO** – NOMEADO EM 30.11.1987

ZONEADO EM ITABUNA, ATENDEU ÀS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ITABUNA, ILHÉUS, ITAMARAJU E VALENÇA

4.1.1. ATUOU COMO JUIZ SUBSTITUTO

4.1.1.2 JANEIRO E FEVEREIRO DE 1988 – EM ITAMARAJU

4.1.1.3 MARÇO DE 1988 – 1ª VARA DE ITABUNA

4.1.1.4 DE ABRIL A JUNHO DE 1988 – ILHÉUS

4.1.1.4 DE JULHO A NOVEMBRO DE 1988 – VALENÇA

4.1.1.5 DEZEMBRO DE 1988 – 2ª VARA DE ITABUNA

4.1.1.6 JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 – ITAMARAJU

4.1.1.7 MARÇO E ABRIL DE 1989 – VALENÇA

4.1.1.8 DE MAIO A OUTUBRO DE 1989 – ILHÉUS

4.1.1.9 NAS DUAS PRIMEIRAS SEMANAS DE NOVEMBRO DE 1989 – VITÓRIA DA CONQUISTA

4.1.1.10 NA ÚLTIMA QUINZENA DE NOVEMBRO E EM DEZEMBRO DE 1989 – ITAMARAJU

4.1.1.11 JANEIRO DE 1990 – 1ª VARA DE ITABUNA

4.1.1.12 FEVEREIRO DE 1990 – ILHÉUS

4.1.1.13 MARÇO DE 1990 – ITAMARAJU

JAMAIS SOFREU REPRESENTAÇÕES COMO JUIZ SUBSTITUTO, NO TRIBUNAL OU NA CORREGEDORIA, NÃO RECEBENDO QUALQUER SANÇÃO DISCIPLINAR

4.2 COMO **JUIZ PRESIDENTE**

4.2.1 **PROMOVIDO, POR MERECIMENTO, A JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE ITAMARAJU** – EM 16 DE MARÇO DE 1990.COMO JUIZ PRESIDENTE, TENDO FIGURADO APENAS UMA VEZ NA LISTA DE MERECIMENTO

4.2.2 **REMOVIDO, A PEDIDO, PARA A JUNTA DE EUNÁPOLIS**, EM JANEIRO DE 1991

4.2.3 **REMOVIDO, A PEDIDO, PARA A RECÉM INSTALADA 2ª JUNTA DE ILHÉUS**, EM 5 DE AGOSTO DE 1992, ONDE MANTEVE DOMICÍLIO POR NOVE ANOS

NÃO SOFREU QUALQUER REPRESENTAÇÃO COMO JUIZ PRESIDENTE, DO TRIBUNAL OU DA CORREGEDORIA, NÃO LHE TENDO SIDO APLICADA NENHUMA SANÇÃO DISCIPLINAR

JUDICATURA COMO DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL

4.2.4 **PROMOVIDO, POR MERECIMENTO**, EM 21 DE JUNHO DE 2001, TENDO FIGURADO APENAS UMA VEZ NA LISTA DE MERECIMENTO

4.2.5 **PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT5** DE 8 DE NOVEMBRO DE 2001 A 05 DE NOVEMBRO DE 2003

4.2.6 DESLOCADO, EM AGOSTO DE 2005, PARA FUNCIONAR NA 4ª TURMA DESTE TRT05, ELEITO **PRESIDENTE** EM 08 DE NOVEMBRO DE 2005

4.2.7 INTEGRANTE DA **SUBSEÇÃO II DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT5**, TENDO SIDO PRESIDENTE NO PERÍODO DE 12.11.2003 Á 23.01.2005

4.2.8 INTEGRANTE DA **SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRT05** A PARTIR DE 24.01.2005.

4.2.9 MEMBRO DA **COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES NORMATIVOS** A PARTIR DE 24 DE OUTUBRO DE 2001, RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA No. 042/2001, do DE 26.10.2001, TENDO PERMANECIDO ATÉ 05.11.2005

4.2.10 MEMBRO DA **COMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRT 5ª REGIÃO,** A PARTIR DE 07.11.2005

4.2.11 PRESIDENTE DA **COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO DO TRT 5ª REGIÃO** PARA O BIÊNIO DE 2009/2011

CARGOS ELETIVOS DISPUTADOS

4.2.12 ELEITO **VICE-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - AMATRA V**, PARA O BIÊNIO 1997/1999.

4.2.13 ELEITO **DIRETOR CULTURAL DA AMATRA V,** EM MAIO DE 2005, ESTANDO EM PLENO EXERCÍCIO DESSA ATIVIDADE ASSOCIATIVA.

4.2.14 ELEITO **CORREGEDOR DO TRT 5ª REGIÃO** PARA O BIÊNIO 2011/2013.

4.2.15 ELEITO **PRESIDENTE DO TRT 5ª REGIÃO** PARA O BIÊNIO 2013/2015.

4.2.16 ELEITO **PRESIDENTE** DO COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (COLEPRECOR) – 2014/2015

5.0 PARTICIPAÇÃO EM CONCLAVES CULTURAIS

5.1 COMO CONGRESSISTA

5.1.1.1.1 NO BRASIL

5.1.1.2 I EBAT – ENCONTRO BAIANO DE ADVOGADOS TRABALHISTAS – SALVADOR/BA – AGOSTO/1985

5.1.1.3 VIII CONAT – CDONGRESSO NACIONAL DE ADVOGADOS TRABALHISTAS – FLORIANÓPOLIS/SC – OUTUBRO/1985

5.1.1.4 I JORNADAS IBEROAMERICANAS DE DIREITO DO TRABALHO – ARACAJU/SE – MAIO/1988

5.1.1.5 III EBAT – ENCONTRO BAIANO DE ADVOGADOS TRABALHISTAS – SALVADOR/BA – AGOSTO/1989

5.1.1.6 I CONAMAT – CONGRESSO NACIONAL DE MAGISTRATURA TRABALHISTA – SALVADOR/BA – MARÇO/1990

5.1.1.7 II CONAMAT – CONGRESSO NACIONAL DE MAGISTRATURA TRABALHISTA – RIO DE JANEIRO/RJ – MAIO/1991

5.1.1.8 IV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO – SÃO PAULO/SP – JULHO1992

5.1.1.9 V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO – SÃO PAULO/SP – JULHO/1993

5.1.1.10 CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO – SALVADOR/BA – OUTUBRO/1996

5.1.1.11 XV CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS – RECIFE/PE – OUTUBRO 1997

5.1.1.12 IX CONAMAT – CONGRESSO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO – CURITIBA/PR – MAIO/1998

5.1.1.13 XII CONAMAT– CONGRESSO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO - CAMPOS DO JORDÃO/SP - MAIO/2004

5.1.1.14 CONGRESSO DE DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO DA AMATRA XX – ARACAJU/SE – DE 09/11.03.2006

5.1.1.15 XVII CONGRESSO NACIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO – XVII CONAMAT – GRAMADO/RS – DE 29/04 A 02/05/2014

5.1.2 NO EXTERIOR

5.1.2.1 XI CONGRESSO IBEROAMERICANO DE DERECHO DEL TRABAJO Y DE LA SEGURIDAD SOCIAL – TEGUCIGALPA/HONDURAS – ABRIL/1992

11

5.1.2.2 XII CONGRESSO IBEROAMERICANO DE DERECHO DEL TRABAJO Y DE LA SEGURIDAD SOCIAL – SANTA CRUZ DE LA SIERRA/BOLÍVIA – OUTUBRO/1995

5.2 COMO PAINELISTA

5.2.1 VII EBAT – ENCONTRO BAIANO DE ADVOGADOS TRABALHISTAS – ILHÉUS/BA – TEMA: TUTELA ANTECIPADA NO PROCESSO DO TRABALHO –JULHO/1997

5.2.2 SEMINÁRIO DE DIREITO DO TRABALHO – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ (UESC) – TEMA: PARCERIA RURAL – SETEMBRO/1997

5.2.3 TEMAS POLÊMICOS DE DIREITO DO TRABALHO – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL CESARINO JUNIOR – SALVADOR/BA – TEMA: QUESTÕES POLÊMICAS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DE 10/12.11.2004

5.2.4 SEMINÁRIO DE DIREITO DO TRABALHO – TEIXEIRA DE FREITAS/BA – OUTUBRO/2004 – TEMA: A PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO

5.2.5 SEMINÁRIO DE DIREITO DO TRABALHO – EUNÁPOLIS/BA – MARÇO/2005 – TEMA: A PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO

5.2.6 SEMINÁRIO DE DIREITO DO TRABALHO - OAB/SUBSEÇÃO DE ILHÉUS – ILHÉUS/BA – AGOSTO/2005 – TEMA: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45

5.2.7 XIV ENCONTRO DE ADVOGADOS TRABALHISTAS – ILHÉUS/BA – NOVEMBRO/2005 – TEMA: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45

5.3 COMO IDEALIZADOR E COORDENADOR

5.3.1 I SEMINÁRIO DE ESTUDOS JURÍDICOS BAHIA/SUL – PROMOVIDO PELA AMATRA V, TRT5 E OAB/EUNÁPOLIS – PORTO SEGURO/BA – NOVEMBRO/1991

5.3.2 II SEMINÁRIO DE DIREITO DO TRABALHO – PROMOÇÃO DA AMATRA V E TRT5 – ILHÉUS/BA – NOVEMBRO1993

5.3.3 III SEMINÁRIO DE DIREITO DO TRABALHO DE ILHÉUS E VIII ENCONTRO DE JUÍZES DO TRABALHO DA BAHIA E SERGIPE – ILHÉUS/BA – NOVEMBRO/1994

5.3.4 XIII ENCONTRO DE MAGISTRADOS DA AMATRAV E 4° SEMINÁRIO DE DIREITO DO TRABALHO DE ILHÉUS/BA – NOVEMBRO/1998

5.3.5 SEMINÁRIO DE DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO E ATUALIDADES
ILHÉUS/BA

5.3.6 XIV EMAT – ENCONTRO DE MAGISTRADOS TRABALHISTAS SALVADOR/BA, EM CONJUNTO COM A OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – AGOSTO/2005

5.4. COMO CONFERENCISTA

5.4.1 CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DESPORTIVO EM HOMENAGEM AOS 70 ANOS DO TRT – 1ª REGIÃO.

13

TEMA: A LEI PELÉ E SEUS EFEITOS JUS-TRABALHISTAS – RIO DE JANEIRO – AGOSTO/2011

6.0 ATIVIDADES NO MAGISTÉRIO

6.1.1 COMO **LICENCIADO EM CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS** (PERÍODO DE 1973/1978):

6.1.2 COLÉGIO ESTADUAL DE ITABUNA

6.2.3 AÇÃO FRATERNAL DE ITABUNA

6.1.3 COLÉGIO FIRMINO ALVES – ITABUNA/BA

6.1.5 COLÉGIO COMERCIAL DE ITABUNA

6.1.6 INSTITUTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AZIZ MARON (IMEAM) – ITABUNA/BA

6.2 MAGISTÉRIO COMO BACHAREL EM DIREITO

6.2.1 PROFESSOR DE DIREITO DO TRABALHIO, DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E DIREITO PROCESSUAL

CIVIL DO INSTITUTO DE DIREITO ECONÔMICO - I.D.E – CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSO À MAGISTRATURA – ITABUNA/BA – EM 1997/1998

6.2.2 **PROFESSOR SUBSTITUTO NA CADEIRA DE DIREITO CIVIL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ (UESC)** ANO LETIVO DE 2000 E 2001- ILHÉUS/BA

6.2.3 **MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA NA CADEIRA DE PROFESSOR DE DIREITO CIVIL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ** – JUNHO/2000 – ILHÉUS/BA

6.2.4 **PROFESSOR CONVIDADO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DA BAHIA** – CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO – DISCIPLINA: DIREITO DO TRABALHO – 2004

6.2.5 **PROFESSOR CONVIDADO NA ESAD** – ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA – ORLANDO GOMES – OAB/SECCIONAL BAHIA – MATÉRIA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO – MAIO DE 2005 – SALVADOR E FEIRA DE SANTANA/BA.

6.2.6 **MEMBRO DO INSTITUTO DE DIREITO SOCIAL CESARINO JUNIOR** – DESDE 1992.

6.2.7 **PROFESSOR CONVIDADO DA FACULDADE DON PEDRO II** – CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

PROCESSUAL DO TRABALHO – AGOSTO DE 2011 – SALVADOR/BA

7.0 TÍTULOS COM QUE FOI AGRACIADO

7.1 DESTAQUE DA MAGISTRATURA - TROFÉU IMPRENSA DO CACAU – ILHÉUS/BA – 1998

7.2 'AMIGO DO SOLDADO'- CONCEDIDO PELA 18ª CS M. – ILHÉUS/BA – AGOSTO/1998

7.3 CIDADÃO ILHEENSE – OUTORGADO PELA CÂMARA DE VEREADORES DE ILHÉUS/BA – 1999

7.4 COMENDA DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO – AMATRA V – AGOSTO/2005

7.5 COMENDA MINISTRO COQUEIJO COSTA – GRAU GRÃ CRUZ – TRT 5ª REGIÃO -2006

7.6 COMENDA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO – TRT -1ª REGIÃO –2007

7.7 CIDADÃO SOTEROPOLITANO – OUTORGADO PELA CÂMARA DE VEREADORES DE SALVADOR/BA – 2008.

7.8 CIDADÃO ITABUNENSE – OUTORGADO PELA CÂMARA DE VEREADORES DE ITABUNA/BA – JULHO DE 2010

7.9 ORDEM DO MÉRITO MINISTRO SILVÉRIO FERNANDES DE ARAUJO JORGE – GRAU GRÃ CRUZ – TRT 19ª REGIÃO – OUTUBRO DE 2011

7.10 ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO – GRAU COMENDADOR – TST – 08.08.2012

7.11 ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – GRAU GRANDE COLAR - TRT 15ª REGIÃO – 14.03.2013

7.12 ORDEM TIMBIRA DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO – GRAU GRANDE OFICIAL - TRT 16ª REGIÃO – 22.05.2014

7.13 CIDADÃO BAIANO – OUTORGADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA - SALVADOR/BA – 06.11.2014.

7.14 TÍTULO DE COLABORADOR EMÉRITO DO EXÉRCITO – 6ª REGIÃO MILITAR DO MARECHAL CANTUÁRIA – 17.04.2015

7.15 MEDALHA DO MÉRITO JUDICIÁRIO CONSELHEIRO JOÃO ALFREDO CORRÊA DE OLIVEIRA – TRT DA 6ª REGIÃO – 13.05.2015

7.16 COMENDA DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – GRAU GRÃ CRUZ – 10.09.2015

7.17 CIDADÃO COITEENSE – OUTORGADO PELA CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA – 30.09.2015

7.18 COMENDA DA ORDEM SERGIPANA DO MÉRITO TRABALHISTA – TRT DA 20ª REGIÃO – GRAU GRÃ-CRUZ – 13.11.2015

7.19 COMENDA DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO MILITAR – QUADRO ESPECIAL, GRAU ALTA DISTINÇÃO – SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – 1º.04.2016

7.20 MEMBRO HONORÁRIO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA – BASE AÉREA DE SALVADOR – 23.10.2016

8.0 ARTIGOS PUBLICADOS

8.1 – A PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO – REVISTA TRT05 – 1997

8.2– TEMAS POLÊMICOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REVISTA DO INSTITUTO DE DIREITO SOCIAL CESARINO JUNIOR - 2005

8.3 – INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS NO PROCESSO TRABALHISTA- REVISTA DO COLEPRECOR - 2015

Salvador, julho de 2017.

VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO nº 1/2017

Brasília, de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: **Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, **previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 1 e § 2°** do Regimento Interno do Senado Federal, bem como do **art. 5°, inciso II, da Resolução n° 7, de 2005**, do Senado Federal, informo a V. Exª que **possuo parente** que exerce atividade pública, vinculada à estrutura do Poder Judiciário, conforme abaixo discriminado:

- Vanessa Maria Ramos Oliveira de Araújo
Grau de parentesco: Filha
Cargo: Técnico Judiciário
Posse: 03.10.2005
Lotação: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
CPF: 804.331.625-20

Respeitosamente,

Valtércio R. de Oliveira

Valtércio Ronaldo de Oliveira

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO nº 2/2017

Brasília, de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília - DF

Assunto: **Indicação - Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, **previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 2 e § 2°** do Regimento Interno do Senado Federal, informo a V. Exª que **nunca exerci**, em qualquer tempo, cargo ou atividade como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais.

Respeitosamente,

Valtércio Ronaldo de Oliveira

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO nº 3/2017

Brasília, de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília - DF

Assunto: **Indicação - Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, **previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 3, e § 3°** do Regimento Interno do Senado Federal, informo a V. Exª a minha **regularidade fiscal**, no âmbito federal, estadual e municipal, **conforme documentação anexa.**

Respeitosamente,

Valtércio Ronaldo de Oliveira

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Receita Federal PGFN CERTIDÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: VALTERCIO RONALDO DE OLIVEIRA
CPF: 062.782.135-91

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 09:58:17 do dia 28/06/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 25/12/2017.
Código de controle da certidão: **3309.59E7.F2EC.356E**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nova Consulta

Preparar página para impressão

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 29/06/2017 10:05

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **20171371409**

NOME	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF
	062.782.135-91

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 29/06/2017, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

PMS - Prefeitura Municipal de Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenadoria de Arrecadação e Cobrança - CAC
PGMS - Coordenadoria da Divida Ativa
Certidão Negativa de Débitos

Incrição Imobiliária: 428275-2

Contribuinte: VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Goiás, Nº354, , , LOS ANGELES, AP 502 , PITUBA

Número da certidão: 5253723

Certifico que o imóvel da inscrição acima está em situação regular referente a quitação do Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, Receita composta IPTU + TL/TRSD , até a presente data, ressalvando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Código de Controle da Certidão: 47FC5182C9B5676C8C27A7B2F44CC8D6

Valida até o dia 27/09/2017 09:55:01

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br), através do código de controle da certidão acima.

PMS - Prefeitura Municipal de Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenadoria de Arrecadação e Cobrança - CAC
PGMS - Coordenadoria da Divida Ativa
Certidão Negativa de Débitos

Incrição Imobiliária: 644895-0

Contribuinte: VERA LUCIA RAMOS DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Santa Luzia, Nº610, , , SORRENTO, AP 2401, HORTO FLORESTAL

Número da certidão: 5253712

Certifico que o imóvel da inscrição acima está em situação regular referente a quitação do Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, Receita composta IPTU + TL/TRSD , até a presente data, ressalvando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Código de Controle da Certidão: 5675E7E50E6513A0B2E38FE13B533042

Valida até o dia 27/09/2017 09:52:00

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br), através do código de controle da certidão acima.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO nº 4/2017

Brasília, de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília - DF

Assunto: **Indicação - Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, **previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 4 e § 2°** do Regimento Interno do Senado Federal, bem como do **art. 5°, inciso III, da Resolução n° 7, de 2005**, do Senado Federal, informo a V. Exª a **inexistência** de ações judiciais em que figure como parte, seja como autor ou réu, em qualquer grau de jurisdição, bem como em procedimento administrativo-disciplinar.

Respeitosamente,

Valtércio R. de Oliveira

Valtércio Ronaldo de Oliveira

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO nº 5/2017

Brasília, de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília - DF

Assunto: **Indicação - Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, **previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 5** do Regimento Interno do Senado Federal, informo a V. Exª que **atuo** como Magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, há 29 anos e 7 meses.

Respeitosamente,

Valtércio Ronaldo de Oliveira

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO nº 6/2017

Brasília, de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília - DF

Assunto: **Indicação - Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, **previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 5 e § 2°** informo a V. Exª que **não atuei**, nos últimos 5 anos, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Respeitosamente,

Valtércio R. de Oliveira

Valtércio Ronaldo de Oliveira

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO nº 7/2017

Brasília, de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício Oliveira
SENADO FEDERAL
Brasília - DF

Assunto: **Indicação - Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, **previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos art. 5°, inciso IV, da Resolução n° 7, de 2005, do Senado Federal**, informo a V. Exª que **não** sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Respeitosamente,

Valtércio Ronaldo de Oliveira

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO nº 8/2017

Brasília, de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício Oliveira
SENADO FEDERAL
Brasília - DF

Assunto: **Indicação - Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, **previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos art. 383, inciso I, alínea *c*, do Regimento Interno do Senado Federal**, encaminho argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, em que demonstro experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade.

Respeitosamente,

Valtércio Ronaldo de Oliveira

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA DO INDICADO – RESOLUÇÃO Nº 41/2013 DO SENADO FEDERAL

Senhores Senadores,

Fui honrado com a indicação, unânime, pelos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de junho de 2017, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a Desembargador da Justiça do Trabalho, consoante art. 103-B, III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Daí porque, venho, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, apresentar, em resumo, a trajetória de minha vida profissional:

I – **Experiência Profissional**: Iniciei minha vida profissional trabalhando no comércio, na cidade de Itabuna-Ba., dos 13 aos 18 anos de idade, quando então pedi demissão em fevereiro/1968. No mês de julho do mesmo ano ingressei nos quadros da Ceplac – Comissão Executiva do Plano da Lavoura, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, após aprovação em concurso público. Aí permaneci até fevereiro de 1970, quando pedi exoneração, em virtude de haver passado no vestibular da Universidade Federal da Bahia, para o curso de Licenciatura em Ciências Físicas e Biológicas, na unidade de Cruz das Almas-Ba.

Após conclusão do referido curso, retornei a Itabuna, continuando minha vida profissional como professor de Biologia, em 1973, lecionando nos seguintes estabelecimentos educacionais: Ação Fraternal de Itabuna, Colégio Estadual de Itabuna, Instituto Municipal de Educação Aziz Maron (IMEAM), Colégio Firmino Alves e Colégio Comercial de Itabuna.

Em setembro/1977 fui aprovado no concurso público da Justiça do Trabalho, no cargo de Auxiliar Judiciário, atual Técnico Judiciário, tendo tomado posse em fevereiro/1978. No ano de 1983 fui aprovado, através concurso público, para o cargo de Técnico Judiciário, hoje Analista Judicial, tendo laborado inicialmente na então 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Itabuna, como Secretário de Audiência e, posteriormente, na mesma função, perante a 1ª JCJ de Itabuna, também junto ao TRT5ª Região.

Em dezembro de 1981 conclui o curso de Direito, graduado que fui pela Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna (FESPI), hoje Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), e, em 30 de novembro de 1987, após aprovação em certame público, de provas e títulos, tomei posse como Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na cidade de Salvador. Exerci a magistratura como Juiz Substituto, com atuação nas cidades de Itabuna, Ilhéus, Itamaraju, Valença e Vitória da Conquista. Em 16 de março de 1990, fui promovido, por merecimento, a Juiz Titular da Junta de Conciliação e Julgamento de Itamaraju, que detinha a marca de 6.200 processos por ano, pois era a única Junta do extremo sul da Bahia, à época. Em janeiro/1991 fui removido, a pedido pessoal, para a Junta de Conciliação de Eunápolis, recém instalada naquela região, com cerca de 3.000 processos-ano. E, mais uma vez, pedi remoção para a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Jorge dos Ilhéus-Bahia, onde assumi a condição de Juiz titular em 05.08.1992, permanecendo nessa comunidade durante 09 anos. Em junho de 2001 fui promovido por merecimento a Desembargador, integrando o C. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Como Desembargador, atuei como Presidente da 1ª Turma do TRT5, de 08.11.2001 a 05.11.2003; fui deslocado para a 4ª Turma do TRT5, a pedido, em agosto/2005, sendo aí eleito Presidente deste Egrégio Colegiado em 08 de novembro/2005; fui Presidente da Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal, no período de 12.11.2003 a 23.01.2005; integrante da Subseção de Dissídios Coletivos a partir de 24.01.2005. Ademais, atuei como membro da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, de outubro/2001 até 05.11.2005 e, posteriormente fui membro da Comissão de Regimento Interno do TRT5 a partir de 07.11.2005, tendo sido Presidente dessa Comissão no biênio 2009/2011.

Eleito Corregedor do Tribunal em setembro/2011, para o biênio 2011/2013, tendo tomado posse em 07.11.2011. Nessa função, atuei em todo o Estado da Bahia, fiscalizando as 88 Varas do Trabalho pessoalmente, sendo 39 Varas da Capital e 49 do interior. Nesse período, atendi partes, advogados, servidores e juízes, solucionando os problemas atinentes a cada Unidade Jurisdicional, sem jamais abdicar da busca pela celeridade processual.

Em seguida, fui eleito Presidente do Tribunal do Trabalho da 5ª Região, para o biênio 2013/2015, tendo tomado posse em 05.11.13. Cônscio da responsabilidade que o cargo exige, conclui a implantação do Pje (Processo Judicial Eletrônico) em todas as Varas do Trabalho da Bahia. Procurei fazer uma gestão participativa, ouvindo magistrados, advogados, servidores e atendendo as partes no Dia destinado ao cidadão (uma vez por mês). Diante da inexistência de

recursos orçamentários previstos, obtive recursos através de Emendas parlamentares, possibilitando assim, a construção dos prédios das Varas de Brumado, Ipiaú, Paulo Afonso e Itapetinga, além de ter iniciado a edificação do prédio da Vara de Conceição do Coité, buscando atender jurisdicionados, advogados, servidores e magistrados com dignidade. Além disso, fiz reformas em diversas unidades do interior e da Capital. Implantei o Plano de Saúde do TRT5, com a prestimosa contribuição da Presidente da Comissão de Saúde e do Setor Jurídico do Tribunal, com a participação de servidores desta Casa, com o fito de propiciar melhor atendimento médico para servidores, magistrados e seus familiares.

Por outro lado, por aclamação dos meus pares (Presidentes dos Tribunais Regionais) fui eleito Presidente do Coleprecor (Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais), em novembro/2014, para atuação representativa em todo o território nacional, no ano de 2015, atuando no interesse da sociedade, visando o melhor atendimento administrativo e jurisdicional. Por essa ocasião, reivindiquei, continuamente, perante o Congresso Nacional atendimento às demandas dos Tribunais trabalhistas.

II – **Formação Técnica**: Bacharel em Licenciatura em Ciências Físicas e Biológicas pela Universidade Federal da Bahia. Bacharel em Direito pela Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna (FESPI), atual UESC. Curso de Pós-graduação lato sensu em Direito Processual Civil, pela Universidade Estadual de Santa Cruz, além de ter exercido o magistério em Curso de Graduação em Direito Civil, na Universidade Estadual Santa Cruz. Ademais, participei como professor em Cursos preparatórios para concurso de Juiz substituto, lecionando as matérias Direito do Trabalho, Direito Civil, Direito Processual Civil e do Trabalho.

III – **Afinidade intelectual e Moral para o Exercício da Atividade**: Há mais de quarenta anos exerço atividade profissional ligada ao Direito, atuando, inicialmente, como servidor da Justiça do Trabalho e, há trinta anos como magistrado, no 1º e 2º graus de jurisdição, sempre na busca da solução dos conflitos sociais. Ao longo desse período atuei com zelo, retidão e comprometimento institucional, com o firme propósito de servir à sociedade.

Sem qualquer resquício de dúvida, procurei atuar com lisura, humildade, honradez, simplicidade e espírito público, recebendo servidores, juízes, partes e advogados, quer no primeiro grau, quer no segundo, sendo receptivo sem ser concessivo. À época em que atuei no magistério na área do direito, jamais descurei da minha vocação primordial – a magistratura -, em respeito à promoção social e da cidadania. Sempre atuei buscando conciliar o conflito entre empregado x

empregador. Tanto que, quando na direção do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª. Região, tive a felicidade de conciliar 80% dos dissídios Coletivos, visando, sobretudo, a pacificação social, pois entendo que o Poder Judiciário cumpre o seu papel fundamental no Estado de Direito ao efetivar, com economia e celeridade, a entrega da prestação jurisdicional.

Por fim, peço licença para afirmar que ao longo da minha trajetória de vida, na condição de Magistrado, sempre busquei o ideal de bem servir, da melhor maneira, à sociedade, cumprindo, assim, a missão constitucional que me foi reservada.

Dessarte, com a expectativa de ter atendido o disposto na Resolução nº 41/2013 do Senado Federal, subscrevo-me, respeitosamente,

Valtércio Ronaldo de Oliveira

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

2

SF/17646.51828-83

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 56, de 2017 (nº 231, de 2017, na origem), da Presidente do Supremo Tribunal Federal, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, incisos IV e V, da Constituição Federal, a indicação do Juiz MÁRCIO SCHIEFLER FONTES, para compor o Conselho Nacional de Justiça – CNJ*.

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

Submete-se ao exame desta Comissão a indicação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do Juiz de Direito MÁRCIO SCHIEFLER FONTES, para integrar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na vaga destinada aos juízes estaduais, nos termos do inciso V do art. 103-B da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a Reforma do Judiciário, e da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005.

Na forma da Lei Maior, os membros do CNJ, a quem cabe o controle externo do Poder Judiciário, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

SF/17646.51828-83

Cabe a esta Comissão, de acordo com a citada Resolução nº 7, de 2005, e com o Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, proceder à sabatina dos indicados.

O doutor MÁRCIO SCHIEFLER FONTES encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

Sua Excelência graduou-se em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, em 2003, concluindo, em 2005, o Curso de Especialização em Direito Processual Civil pela mesma instituição. Também concluiu os cursos de Especialização em Direito Tributário, em 2007, pela Fundação Getúlio Vargas; em Direito Constitucional e em Gestão do Poder Judiciário, em 2008, pela Universidade do Sul de Santa Catarina; em Direito Previdenciário e em Direito Notarial e Registral, em 2012 e 2013, respectivamente, pela Universidade Anhanguera; em Direito Ambiental, em 2013, pela Universidade Federal do Paraná; e em Direito Militar, em 2014, pela Universidade Gama Filho.

Além disso, concluiu, em 2008, o Mestrado em Estudos da Tradução, pela Universidade Federal de Santa Catarina.

O indicado atua na magistratura do Estado de Santa Catarina desde 2005, tendo, anteriormente, exercido os cargos de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça daquele Estado, Assessor de Desembargador na mesma Corte e Terceiro-Secretário da Carreira Diplomática.

Ademais, foi professor de Direito Constitucional e Direito Processual na Escola Superior de Magistratura de Santa Catarina e de Direito Processual Penal na Universidade do Vale do Itajaí.

Como Juiz, além de ter atuado como Juiz Eleitoral nas comarcas de Turvo e Canoinhas, coordenou o Projeto de Implantação da Gravação Audiovisual de Audiências, e foi auxiliar no Gabinete do saudoso Ministro Teori Zavascki.

Atualmente, é Juiz colaborador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e membro da Comissão Executiva do Fórum Nacional Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa do

SF/17646.51828-83

Conselho Nacional de Justiça e representa o colegiado como conselheiro suplente no Conselho Nacional de Direitos Humanos, onde é membro da Comissão Permanente dos Direitos das Pessoas em Situação de Privação de Liberdade.

O ilustre magistrado é autor de diversos artigos em periódicos especializados.

Sua Excelência apresentou as declarações exigidas pelo art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, e pelo Ato nº 1, de 2007.

O indicado anexou, também, certidões que demonstram regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal.

Encontram-se, assim, atendidas todas as exigências dos dois diplomas legais para a instrução do processo.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional de Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

OFICIO "S"
Nº 56, DE 2017

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, incisos IV e V, da Constituição Federal, a indicação do Juiz MÁRCIO SCHIEFLER FONTES, para compor o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

AUTORIA: Supremo Tribunal Federal

DOCUMENTOS:

- Texto do ofício

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Página da matéria

Supremo Tribunal Federal

Ofício n. 231/2017 – GP

Brasília, 9 de agosto de 2017.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Assunto: Conselheiro do CNJ – Indicação STF.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Administrativa realizada em 9 de agosto de 2017, indicou, por unanimidade, para compor o Conselho Nacional de Justiça, no Biênio 2017/2019, conforme disposto nos incisos IV e V do art. 103-B da Constituição Federal, o Juiz MÁRCIO SCHIEFLER FONTES, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Desta forma, encaminho para apreciação a documentação exigida pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal e pela Resolução do Senado Federal nº 7, de 27 de abril de 2005.

Com os meus cumprimentos,

Ministra Cármen Lúcia
Presidente

Recebido em 11 / 8 / 17
Hora: 10 : 52
Carolina Monteiro Duarte Mourão
Matrícula: 231013 SLSF/SGM

MÁRCIO SCHIEFLER FONTES
CURRÍCULO RESUMIDO

1 ATUAÇÃO PROFISSIONAL

Conselho Nacional dos Direitos Humanos
2017 - atual Conselheiro suplente, vaga do Conselho Nacional de Justiça
2017 - atual Membro da Comissão Permanente dos Direitos das Pessoas em Situação de Privação de Liberdade

Conselho Nacional de Justiça
2017 - atual Juiz colaborador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário
2017 - atual Membro da Comissão Executiva do Fórum Nacional Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa

Supremo Tribunal Federal – STF
2014 - 2017 Juiz auxiliar junto ao gabinete do Ministro Teori Zavascki

Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC
2005 - atual Juiz de Direito
2008 - 2010 Coordenador do Projeto de Implantação da Gravação Audiovisual de Audiências (CGInfo)
2002 - 2005 Técnico Judiciário da Secretaria do Tribunal de Justiça
2000 - 2005 Assessor do Desembargador Francisco Oliveira Filho

Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina – ESMESC
2009 - 2014 Professor de Direito Constitucional e Direito Processual

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – TRE/SC
2010 - 2013 Juiz Eleitoral (Turvo e Canoinhas)

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI
2006 - 2006 Professor Colaborador de Direito Processual Penal

Ministério das Relações Exteriores – MRE
2005 - 2005 Terceiro Secretário da Carreira Diplomática

2 FORMAÇÃO ACADÊMICA

2008 – **Mestrado em Estudos da Tradução**
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

2014 – **Especialização em Direito Militar** (Carga horária: 370h)
Universidade Gama Filho – UGF

2013 – **Especialização em Direito Ambiental** (Carga horária: 360h)
Universidade Federal do Paraná – UFPR

2013 – **Especialização em Direito Notarial e Registral** (Carga horária: 384h)
Universidade Anhanguera – UNIDERP

2012 – **Especialização em Direito Previdenciário** (Carga horária: 390h)
Universidade Anhanguera – UNIDERP

2008 – **Especialização em Gestão do Poder Judiciário** (Carga horária: 360h)
Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL

2008 – **Especialização em Direito Constitucional** (Carga horária: 360h)
Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL

2007 – **Especialização em Direito Tributário** (Carga horária: 435h)

Fundação Getúlio Vargas – FGV

2005 – **Especialização em Direito Processual Civil** (Carga horária: 390h)
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

2003 – **Aperfeiçoamento em preparação para a magistratura** (Carga horária: 750h)
Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina – ESMESC

2003 – **Graduação em Direito**
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

3 FORMAÇÃO COMPLEMENTAR

2016 – *Seminário internacional sobre Corrupção: detecção, prevenção, repressão* (Carga horária: 30h)
Escola Nacional da Magistratura da França – ENM Paris

2016 – *Marco Jurídico Internacional de la libertad de expresión, acceso a la información pública y protección de periodistas* (Carga horária: 36h)
Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura – UNESCO

2015 – *Programa Joaquim Nabuco de intercâmbio entre Cortes Supremas* (Carga horária: 70h)
Suprema Corte de Justiça do México – Cidade do México

2015 – *Direito Internacional dos Conflitos Armados* – CDICA (Carga horária: 68h)
Escola Superior de Guerra – ESG

2013 – *Diplomatura en Promoción y Protección de los Derechos Humanos* (Carga horária: 110h)
Centro Latinoamericano de Derechos Humanos – CLADH
Collège Universitaire Henry Dunant – CUHD Genebra

2012 – *Gestão de varas criminais e de execução penal* (Carga horária: 40h)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM

2011 – *Introdução ao Direito Inglês* (Carga horária: 75h)
London School of Economics and Political Science – LSE Londres

2011 – *Seminário internacional sobre Prevenção Criminal* (Carga horária: 82h)
United Nations Asia and Far East Institute for the Prevention of Crimes and the Treatment of Offenders – UNAFEI Tóquio

2010 – *Curso intensivo de posgrado en control judicial de constitucionalidad* (Carga horária: 60h)
Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires – UBA

4 IDIOMAS

Compreende:	Alemão (pouco), Espanhol (bem), Francês (razoavelmente), Inglês (bem)
Fala:	Alemão (pouco), Espanhol (bem), Francês (pouco), Inglês (bem)
Lê:	Alemão (pouco), Espanhol (bem), Francês (razoavelmente), Inglês (bem)
Escreve:	Alemão (pouco), Espanhol (bem), Francês (pouco), Inglês (bem)

5 PRODUÇÃO BIBLIOGRÁFICA

Livro publicado:
Magistratura Catarinense. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. v. 1. 290 p. (coautor)

Capítulos de livros publicados:
Tarde. In: MEZZAROBA, Orides; OLIVO, Luis Carlos Cancellier de (Org.). 70 anos da Faculdade de Direito da UFSC. Florianópolis, 2003, v. 1, p. 31-34.

Artigos completos publicados:

1. *Policiamento ostensivo pelas Forças Armadas e a Justiça Militar*. **Carta Forense**, p. A12, maio 2015.
2. *Judiciary reform in Brazil and the National Council of Justice: improving community involvement in ofender treatment*. **Panorama of Brazilian Law**. Rio de Janeiro: ano 2, n. 2, p. 69-90, 2014.
3. *Recursos naturais nas relações internacionais*. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro: vol. 7, no .1, p. 109-132, 2015.
4. *O caminho é a Constituição*. **Carta Forense**. São Paulo: n. 120, p. B18, maio 2013.
5. *Juizado especial cível e direito do consumidor* – sentenças. **Direito em Movimento**. Rio de Janeiro: v. 15, p. 129-132/147-158, 2012.
6. *Escorço histórico-jurídico da tradução no Brasil*. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: ano 173, n. 454, p. 13-43, 2012.
7. *200 anos do primeiro juiz togado em Santa Catarina*. **O Judiciário** - jornal da Associação dos Magistrados Catarinenses. Florianópolis: ano VI, n. 69, p. 3, 2012.
8. *A potencialidade lesiva da conduta ilícita no julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo e da ação de investigação judicial eleitoral*. **Resenha Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**. Florianópolis: v. 11, p. 13-24, 2011. (coautor)
9. *Juízes contra a Constituição?* – o caso das promoções por merecimento. **Carta Forense**. São Paulo: n. 102, p. A18-A19, 2011.
10. *Controle de constitucionalidade do processo e recurso do réu contra a decisão que extingue o processo sem resolução de mérito*. **Revista da Academia Judicial**. Florianópolis: n. 0, p. 261-283, 2010.
11. *Apontamentos sobre a responsabilidade civil do cirurgião-dentista*. **Revista Jurisprudência Catarinense**. Florianópolis: n. 119, p. 136-173, 2009.
12. *Gestão do Poder Judiciário e especialização de câmaras no Tribunal de Justiça de Santa Catarina*. **Revista Jurisprudência Catarinense**. Florianópolis: n. 117, p. 114-136, 2009.
13. *Direito processual intertemporal aplicado*: recursos e incidência de lei nova. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: v. 403, p. 575-595, 2009; **Revista Ciência Jurídica**. Belo Horizonte: v. 23, n. 145, p. 40-66, 2009.
14. *Aspectos destacados da tutela cautelar:* mandamentalidade da decisão e fungibilidade com a tutela antecipatória. **Revista de Processo**. São Paulo: n. 147, p. 354-370, 2007.
15. *Noções histórico-conceituais dos recursos e do duplo grau de jurisdição*. **Revista da ESMESC**. Florianópolis: v. 14, n. 20, p. 81-101, 2007.
16. *Aborto do diagnosticado anencéfalo*: o disparate dos pedidos judiciais de alvará ou autorização de aborto. **Jus navigandi**. Teresina: n. 1465, 2007.
17. *Sobre a importância das relações entre direito e tradução*: uma proposta de pesquisa. **Scientia Traductionis**. Florianópolis: n. 5, p. 1-12, 2007.
18. *A mandamentalidade da decisão cautelar*. **Revista Jurisprudência Catarinense**. Florianópolis: n. 111/112, p. 89-95, 2007.
19. *Crimes contra a ordem tributária e teoria da imputação objetiva:* os refinanciamentos do débito tributário e a ação penal. **Jus navigandi**. Teresina: n. 1461, 2007.
20. *Apontamentos conceituais sobre recursos cíveis*. **Jus navigandi**. Teresina: n. 1500, 2007.
21. *A tutela antecipada e os limites da conversibilidade prevista no § 7º do art. 273 do Código de Processo Civil*. **Revista do Ministério Público Catarinense**. Florianópolis: v. 4, n. 9, p. 143-162, 2006.
22. *Direito processual intertemporal aplicado*: a Lei 10.352 e as restrições ao reexame necessário. **Revista Jurisprudência Catarinense**. Florianópolis: n. 108/109, p. 135-159, 2006.
23. *Marcas no direito brasileiro*: aspectos destacados. **Revista da ESMESC**. Florianópolis: v. 13, n. 19, p. 13-27, 2006.
24. *Resenha da versão da Constituição do Brasil para a língua inglesa pelo Senado Federal*. **Novos estudos jurídicos**. Itajaí: v. 11, n. 1, p. 181-186, 2006.
25. *Romances e canções sefarditas dos séculos XV a XX traduzidos do judeu-espanhol*. **Scientia Traductionis**. Florianópolis: n. 2, p. 1-17, 2006.
26. *Apontamentos sobre a entrada em vigor do Código de Processo Civil*. **Buscalegis**. Florianópolis: p. 1-8, 2005.

DECLARAÇÃO

Declaro, perante o Senado Federal, para quaisquer fins, mas especialmente aquele previsto no art. 383, I, *b*, *1*, do Regimento Interno do Senado Federal, indicado pelo Supremo Tribunal Federal para integrar o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, V, da Constituição da República), que não sou membro do Poder Legislativo de nenhum ente federado nem tenho cônjuge, companheiro nem parentesco, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, com membros desse Poder.

Declaro, ainda, que sou neto, pela via materna, de Aristeu Rui de Gouvêa Schiefler, magistrado falecido em 2007, juiz (1940-1969) e desembargador (1969-1980) no Estado de Santa Catarina.

Declaro, por fim, que possuo um irmão germano, Cláudio Barbosa Fontes Filho, que exerce a judicatura desde 2003 e atualmente se acha lotado na comarca de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.

Sta. Catarina, 10 de agosto de 2017

Márcio Schiefler Fontes
RG 3.737.303-0 SSP/SC
CPF 006.609.999-43

DECLARAÇÃO

Declaro, perante o Senado Federal, para quaisquer fins, mas especialmente aquele previsto no art. 383, I, *b*, *2*, do Regimento Interno do Senado Federal, indicado pelo Supremo Tribunal Federal para integrar o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, V, da Constituição da República), que não participei, em tempo nenhum, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais.

Sta. Catarina, 10 de agosto de 2017

Márcio Schiefler Fontes
RG 3.737.303-0 SSP/SC
CPF 006.609.999-43

DECLARAÇÃO

Declaro, perante o Senado Federal, para quaisquer fins, mas especialmente aquele previsto no art. 383, I, *b*, *3*, do Regimento Interno do Senado Federal, indicado pelo Supremo Tribunal Federal para integrar o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, V, da Constituição da República), que mantenho regularidade fiscal no âmbito federal, estadual e municipal, conforme documentação comprobatória.

Sta. Catarina, 10 de agosto de 2017

Márcio Schiefler Fontes
RG 3.737.303-0 SSP/SC
CPF 006.609.999-43

10/8/2017

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **006.609.999-43**

Nome: **MARCIO SCHIEFLER FONTES**

Data de Nascimento: **29/09/1980**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **27/10/1998**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **15:34:18** do dia **10/08/2017** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **EDCB.4D02.F40E.406A**

Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

1/1

10/8/2017

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MARCIO SCHIEFLER FONTES
CPF: 006.609.999-43

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 14:28:37 do dia 10/08/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 06/02/2018.
Código de controle da certidão: **31D6.893E.9C2D.4A0B**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

1/1

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **MARCIO SCHIEFLER FONTES**
CNPJ/CPF: **006.609.999-43**
(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.
O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal:	**Lei nº 3938/66, Art. 154**
Número da certidão:	**170140069991007**
Data de emissão:	**10/08/2017 11:45:12**
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei n 15.510/11.):	**09/10/2017**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: http://www.sef.sc.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 10/08/2017 11:45:45

imprimir

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº	: 240-01.016.793/2017
NOME	: MARCIO SCHIEFLER FONTES
ENDEREÇO	: RUA DOZE DE SETEMBRO 114 APT 102
CIDADE	: CENTRO
CPF	: 006.609.999-43
CNPJ	:
CF/DF	:
FINALIDADE	: JUNTO A ORGAOS PUBLICOS

CERTIFICAMOS QUE

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Divida Ativa, para o contribuinte acima.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 08 de Novembro de 2017.

Brasília, 10 de Agosto de 2017.

Certidão emitida via internet às 11:48:16 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br

Autenticação do Contribuinte

Você acessou as informações do contribuinte MARCIO e.
Visualizando todos os impostos e taxas vinculados ao contribuinte.

PROPRIETÁRIO 868720 - MARCIO
ENDEREÇO
NÚMERO DE IMÓVEIS 0 Localizado(s)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO -

Levantamento de Débitos

PROPRIETÁRIO 868720 - MARCIO

Voltar Lista Imóveis

NÃO FORAM LOCALIZADOS DÉBITOS CONFORME AS OPÇÕES SELECIONADAS.

Do Exercício | Dívida Ativa | Ajuizada | Parcelamento

DECLARAÇÃO

Declaro, perante o Senado Federal, para quaisquer fins, mas especialmente aquele previsto no art. 383, I, *b*, *4*, do Regimento Interno do Senado Federal, indicado pelo Supremo Tribunal Federal para integrar o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, V, da Constituição da República), que NÃO FIGURO COMO RÉU em nenhuma ação, de nenhuma natureza, perante nenhum juízo ou tribunal, nisso incluídos quaisquer procedimentos de ordem administrativo-disciplinar, e que FIGURO COMO AUTOR das seguintes causas em trâmite, em diferentes estágios conforme documentação comprobatória, em numeração unificada:

0500398-45.2013.8.24.0015;

0000452-68.2013.8.24.0015;

0006597-77.2012.8.24.0015;

0003660-94.2012.8.24.0015;

0800781-50.2012.8.24.0090.

Sta. Catarina, 10 de agosto de 2017

Márcio Schiefler Fontes
RG 3.737.303-0 SSP/SC
CPF 006.609.999-43

Notice: Uninitialized string offset: 0 in **/home/d01/processos/Objetos/trf1_Biblioteca.php** on line **9836**

imprimir

Nº 3166968

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CIVEIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que

N A D A C O N S T A

contra **MARCIO SCHIEFLER FONTES** nem contra **o CPF:**

Observações:

a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar

b) também estão excluídos da pesquisa os processos que tramitam no sistema PJe, nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo) e ações monitórias (em 1º grau de jurisdição) e nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo, ambos cíveis), agravos de instrumento originários de processos que tramitam no PJe), suspensão de segurança (em 2º grau de jurisdição) além das apelações em processos que também tramitaram no PJe no 1º grau.

c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (**www.trf1.jus.br**), informando-se o número de controle acima descrito.

Certidão Emitida em: 10/08/2017 às 14:04 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 10/08/2017, 14h04min.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A. Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: secju@trf1.jus.br

Última atualização dos bancos de dados: 10/08/2017, 21h15 .....

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A. Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: secju@trf1.jus.br

Certidão

0414ac54917aa081d939c96e2de5682a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO REGIONAL PARA FINS GERAIS

CÍVEL E CRIMINAL

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos dos sistemas processuais da Justiça Federal da 4ª Região, justiça comum e juizados especiais federais, a partir dos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculados: a) pelo NOME/RAZÃO SOCIAL fornecido; b) pelo CPF/CNPJ fornecido.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pela parte interessada é de responsabilidade exclusiva do destinatário.

Nestes termos, em conformidade com o art. 440, I e II da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, certificamos que,

contra o NOME/RAZÃO SOCIAL
MÁRCIO SCHIEFLER FONTES

OU

contra o CPF:
006.609.999/43

NADA CONSTA

nos registros de distribuição mantidos a partir de 25 de abril de 1967, de AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS E FISCAIS em andamento, AÇÕES CRIMINAIS em andamento com condenação transitada em julgado, de EXECUÇÕES PENAIS definitivas em andamento e de MEDIDAS DE SEQUESTRO e ARRESTO CRIMINAL nas Seções Judiciárias Federais

- **Paraná (Processo Eletrônico) até 09/08/2017 às 02:01**
- **Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 10/08/2017 às 02:15**
- **Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 10/08/2017 às 02:00**
- **Paraná (Processo Papel) até 10/08/2017 às 00:30**
- **Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 09/08/2017 às 23:10**
- **Santa Catarina (Processo Papel) até 09/08/2017 às 20:00**

Certidão emitida em: 10/08/2017 às 14:06 (hora e data de Brasília)

A confirmação de sua **autenticidade** na Internet poderá ser verificada pelo destinatário, através do endereço http://www.trf4.jus.br (Menu "Serviços Judiciais/Autenticidade de Certidão") informando o Número de Controle **0414ac54917aa081d939c96e2de5682a**





TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)
1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 09/08/2017, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

MARCIO SCHIEFLER FONTES
006.609.999-43
(VERA MARCIA SCHIEFLER FONTES / CLAUDIO BARBOSA FONTES)

OBSERVAÇÕES:
a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.

Emitida gratuitamente pela internet em: 10/08/2017
Data da última atualização do banco de dados: 09/08/2017
Selo digital de segurança: **2017.CTD.O4FU.0L01.C94F.O0CR.JQJR**
*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***

Página 1 de 1 10/08/2017 14:01:37

NUCER – Núcleo de Emissão de Certidões do TJDFT
Fórum de Brasília - Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal - Lote 1, Bloco A, Ala B - Térreo.
Brasília – DF
Horário de Atendimento: 7h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

10/08/2017 **6371225**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Comarca de Tubarão

CERTIDÃO

CÍVEL

CERTIDÃO Nº: 4555681 **FOLHA: 1/1**

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Tubarão, com distribuição anterior à data de 10/08/2017, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

MÁRCIO SCHIEFLER FONTES, portador do RG: 3737303, CPF: 006.609.999-43. **********

ATENÇÃO: a) será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada; b) não abrange as ações de falência, concordata e recuperação judicial; c) a certidão da Capital abrange ações cíveis contra atos disciplinares militares, conforme art. 125 § 5º da CFB; d) não tem validade para fins eleitorais; e) foram considerados os normativos do CNJ; f) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário; g) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico http://www.tjsc.jus.br/portal opção Certidões/Conferência de Certidão; h) para a Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Bancário, Norte da Ilha e Distrital do Continente.

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Tubarão, quinta-feira, 10 de agosto de 2017.

PEDIDO Nº: *6371225*

10/08/2017 **6370357**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Comarca de Tubarão

CERTIDÃO

CRIMINAL

CERTIDÃO Nº: 4555127 **FOLHA: 1/1**

À vista dos registros criminais constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Tubarão, com distribuição anterior à data de 10/08/2017, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

MARCIO SCHIEFLER FONTES, portador do RG: 3737303, CPF: 006.609.999-43, filho de Cláudio Barbosa Fontes e Vera Márcia Schiefler Fontes, nascido aos 29/09/1980. **********

OBSERVAÇÕES: a) será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada; b) foram considerados o disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal e os normativos do Conselho Nacional de Justiça; c) não tem validade para fins eleitorais; d) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário; e) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico http://www.tjsc.jus.br/portal, f) a certidão da Capital abrange os crimes do Código Penal Militar, no primeiro grau de jurisdição; g) para a Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Norte da Ilha e Distrital do Continente.

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Tubarão, quinta-feira, 10 de agosto de 2017.

PEDIDO Nº: ***6370357***

10/08/2017 **6370372**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Comarca de Canoinhas

CERTIDÃO
CRIMINAL

CERTIDÃO Nº: 4555136

FOLHA: 1/1

À vista dos registros criminais constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Canoinhas, com distribuição anterior à data de 10/08/2017, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

MÁRCIO SCHIEFLER FONTES, portador do RG: 3737303, CPF: 006.609.999-43, filho de Cláudio Barbosa Fontes e Vera Márcia Schiefler Fontes, nascido aos 29/09/1980. **********

OBSERVAÇÕES: a) será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada; b) foram considerados o disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal e os normativos do Conselho Nacional de Justiça; c) não tem validade para fins eleitorais; d) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário; e) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico http://www.tjsc.jus.br/portal, f) a certidão da Capital abrange os crimes do Código Penal Militar, no primeiro grau de jurisdição; g) para a Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Norte da Ilha e Distrital do Continente.

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Canoinhas, quinta-feira, 10 de agosto de 2017.

PEDIDO Nº: *6370372*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

CERTIDÃO DE AÇÕES CRIMINAIS
19834131

Certificamos que contra

Nome: **MÁRCIO SCHIEFLER FONTES**

CPF: **006.609.999-43**

Data de Nascimento: **29/09/1980**

Nome da mãe: **VERA MÁRCIA SCHIEFLER FONTES**

NADA CONSTA

no que se refere a Ações Penais Militares em andamento ou com sentença condenatória transitada em julgado e/ou Processo de Execução Penal em andamento na Justiça Militar da União.

Certidão emitida em 10/08/2017 às 12:37:42 (hora de Brasília) com base na Resolução nº 149, de 03/08/2007, do Superior Tribunal Militar, publicada no DJ de 17/08/2007.

Os dados pessoais acima são de responsabilidade do solicitante da certidão.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço http://www.stm.jus.br (Menu "Certidão Negativa/Autenticação de Certidão") informando o Número de Controle e o CPF do emissor da Certidão.

Certidão gratuita e de âmbito nacional
Esta certidão é válida por 90 dias

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **MARCIO SCHIEFLER FONTES**

Inscrição: **035731860990** Zona: 14 Seção: 374
Município: 97012 - BRASÍLIA UF: DF
Data de Nascimento: 29/09/1980 Domiciliado desde: 18/02/2014
Filiação: VERA MARCIA SCHIEFLER FONTES
CLAUDIO BARBOSA FONTES

Certidão emitida às 12:24 de 10/08/2017

Res.-TSE nº 21.823/2004:
"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br, por meio do código **G1BN.CBJG.EVKG.48WW**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o eleitor abaixo qualificado.

Eleitor: **MARCIO SCHIEFLER FONTES**
Inscrição: **035731860990** Zona: 14 Seção: 374
Município: 97012 - BRASÍLIA UF: DF
Data de Nascimento: 29/09/1980 Domiciliado desde: 18/02/2014
Filiação: VERA MARCIA SCHIEFLER FONTES
CLAUDIO BARBOSA FONTES

Certidão emitida às 12:42 de 10/08/2017

Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br, por meio do código

V4BY.3ØSV.49DN.YYPE

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (10/08/2017 às 12:53) não consta registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto ao CPF nº 006.609.999-43.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço: http://www.cnj.jus.br através do número de controle: 598C.8183.6513.B419

ado em: 10/08/2017 as 12:53:39 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Página 1/1

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA

DE

CONTAS JULGADAS IRREGULARES

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **MARCIO SCHIEFLER FONTES**

CPF:**006.609.999-43**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, até a presente data, NÃO CONSTA em nome do(a) requerente acima identificado(a), registro de Tomada de Contas Especial, Prestação de Contas ou Tomada de Contas julgada irregular.

A consulta para a emissão desta certidão foi efetuada nos registros do Cadastro de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU - CADIRREG, excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação por parte deste Tribunal.

Certidão emitida às 12h45min50 do dia 10/08/2017, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio http://contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/verificaCertidao.faces

Código de controle da certidão: V6E7.41IR.ZBAC.2FSC

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidara este documento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO NEGATIVA
DE
CONTAS JULGADAS IRREGULARES

(Válida somente com a apresentação de documento com CPF)

CPF: **006.609.999-43**
NOME: **MARCIO SCHIEFLER FONTES**

O Tribunal de Contas do Distrito Federal CERTIFICA que, até a presente data, NÃO CONSTA para o(a) requerente acima identificado(a), registro de Tomada de Contas Especial, Prestação de Contas ou Tomada de Contas julgada irregular nos últimos oito anos.

Consulta restrita aos registros do Cadastro de Contas Julgadas Irregulares pelo TCDF, excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação, que ainda não foram objeto de deliberação por parte deste Tribunal.

Se o requerente houver protocolado no TCDF os recursos previstos no art. 33 da Lei Complementar nº 1, de 09/05/1994, contra contas julgadas irregulares, deverá requerer, formalmente, no Tribunal, expedição de certidão de interposição de recurso.

A veracidade da informação supra deverá ser verificada na página

http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf1/certidao-de-regularidade-em-contas

Emitida às **12:49:23** do dia **10/08/2017**

Código de Controle da Certidão: **10E3.0223.96C9.ABBC**

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO Nº 3594/2017
Negativa de Cadastro

Certifico, em consulta efetuada ao Sistema de Acompanhamento de Processos, que até a presente data NÃO CONSTAM registros em nossa base de dados para o CPF nº 006.609.999-43, referentes a pendências relativas a débitos imputados e/ou multas aplicadas por este Tribunal de Contas, bem como contas rejeitadas por irregularidade insanável, relativas ao exercício de cargo ou função pública.

E, para constar, foi lavrada a presente Certidão, validada eletronicamente, aos 10 de agosto de 2017.

Esta certidão é válida até 09/09/2017, estando condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço http://www.tce.sc.gov.br >> Menu Certidão.

Código de Autenticação
111456135

Voltar/Emitir nova certidão

Rua Bulcão Vianna, nº 90 - Centro - Florianópolis-SC - CEP 88.020-160

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA



CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

e-SAJ Portal de Serviços

Identificar-se

> Página inicial > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1ºGrau

MENU

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Comarca:	Todas comarcas
Pesquisar por:	Nome da parte
Nome da parte:	marcio schiefler fontes — Pesquisar por nome completo

Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo:	0500398-45.2013.8.24.0015 (015.13.500398-3) Arquivado
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível
	Área: Cível
Assunto:	Contratos de Consumo
Distribuição:	07/08/2013 às 17:46 - Sorteio
	2ª Vara Cível - Canoinhas
Controle:	2013/001954
Juiz:	Luiz Carlos Cittadin da Silva

Partes do processo

Autor: Márcio Schiefler Fontes
Advogada: Sula Lopes do Nascimento

Réu: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogada: Flávia Cristina Prates de Farias

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. ››Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
13/07/2016	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado *Relação :0340/2016* *Data da Publicação: 13/07/2016* *Número do Diário: 2390* *Página:*
11/07/2016	Encaminhado edital/relação para publicação *Relação: 0340/2016* *Teor do ato: Fica intimada a parte ré para manifestar-se quanto à certidão de fl. 61, no prazo de 5 (cinco) dias.* *Advogados(s): Flávia Cristina Prates de Farias (OAB 13670/SC)*
08/07/2016	Ato ordinatório praticado

	Fica intimada a parte ré para manifestar-se quanto à certidão de fl. 61, no prazo de 5 (cinco) dias.
25/09/2015	Arquivado Definitivamente
25/09/2015	Juntada de documento
25/09/2015	Juntada de documento
25/09/2015	Juntada de documento
25/09/2015	Juntada de documento
25/09/2015	Juntada petição de contestação
25/09/2015	Juntada de documento
25/09/2015	Certidão emitida *Certidão Automática de Juntada do AR*
25/09/2015	Juntada de AR
25/09/2015	Juntada de ofício
25/09/2015	Juntada de documento
25/09/2015	Juntada de Petição
25/09/2015	Processo físico convertido em processo eletrônico
27/08/2015	Execução de sentença iniciada *Seq.: 01 - Cumprimento de sentença*
21/08/2015	Recebidos os autos
19/08/2015	Autos entregues em carga ao Advogado
12/08/2015	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado *Relação :0400/2015* *Data da Publicação: 12/08/2015* *Número do Diário: 2172* *Página:*
10/08/2015	Encaminhado edital/relação para publicação *Relação: 0400/2015* *Teor do ato: Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.* *Advogados(s): Flávia Cristina Prates de Farias (OAB 13670/SC), SULA LOPES DO NASCIMENTO (OAB 19786/SC)*
07/08/2015	Ato Ordinatório-Retorno dos autos *Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.*
07/08/2015	Reativado processo retornado de outro Juízo
17/03/2015	Remetido os autos à Turma de Recurso *5ª Turma de Recursos de Joinville/SC*
17/03/2015	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado *Relação :0131/2015* *Data da Publicação: 17/03/2015* *Número do Diário: 2072* *Página:*
13/03/2015	Encaminhado edital/relação para publicação *Relação: 0131/2015* *Teor do ato: Recebo o presente recurso, como Inominado com base no art. 41, da Lei nº 9.099/95, em seu efeito meramente devolutivo (art. 43, da Lei Específica). Já contra-arrazoado, remetam-se os autos à Quinta Turma de Recursos com sede na Comarca de Joinville/SC, com as homenagens deste Juizado Especial Cível. Intimem-se. Cumpra-se.* *Advogados(s): SULA LOPES DO NASCIMENTO (OAB 19786/SC), Flávia Cristina Prates de Farias (OAB 13670/SC)*
09/03/2015	Recebidos os autos
06/03/2015	Recebido o recurso Sem efeito suspensivo *Recebo o presente recurso, como Inominado com base no art. 41, da Lei nº 9.099/95, em seu efeito meramente devolutivo (art. 43, da Lei Específica). Já contra-arrazoado, remetam-se os autos à Quinta Turma de Recursos com sede na Comarca de Joinville/SC, com as homenagens deste Juizado Especial Cível. Intimem-se. Cumpra-se.*
05/03/2015	Conclusos para despacho
27/02/2015	Juntada de outros *Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento do Juizado Especial Cível - Número: 80009 - Protocolo: WCNI15100019301 - Complemento: Procuradora Flávia Cristina Prates de Farias*
27/02/2015	Juntada de Petição *Juntada a petição diversa - Tipo: Pedido de Suspensão de Prazo em Procedimento do Juizado Especial Cível - Número: 80008 - Protocolo: WCNI15100015780*
27/02/2015	Juntada de Petição *Juntada a petição diversa - Tipo: Razões/Contra-razões em Procedimento do Juizado Especial Cível - Número: 80007 - Protocolo: WCNI15100015616*
13/02/2015	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado *Relação :0048/2015*

Data da Publicação: 12/02/2015
Número do Diário: 2051
Página:

13/02/2015 Certificada a publicação da relação de intimação de advogado
Relação :0048/2015
Data da Publicação: 12/02/2015
Número do Diário: 2051
Página:

10/02/2015 Encaminhado edital/relação para publicação
Relação: 0048/2015
Teor do ato: Fica intimado o Procurador do réu, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 105, no prazo de 5 (cinco) dias.
Advogados(s): Flávia Cristina Prates de Farias (OAB 13670/SC)

10/02/2015 Encaminhado edital/relação para publicação
Relação: 0048/2015
Teor do ato: Fica intimada a Procuradora do autor para apresentar contrarrazões sobre às fls. 109-132, no prazo de 10 (dez) dias.
Advogados(s): SULA LOPES DO NASCIMENTO (OAB 19786/SC)

03/02/2015 Ato ordinatório praticado
Fica intimada a Procuradora do autor para apresentar contrarrazões sobre às fls. 109-132, no prazo de 10 (dez) dias.

03/02/2015 Certificado a tempestividade
Certifico que o recurso de fls. 109-132 é tempestivo, tendo em vista que o prazo teve início em 18-12-2014 e término em 26-01-2015, tendo sido protocolado em 23-01-2015. Certifico ainda, que os comprovantes de pagamento do preparo e das custas finais encontram-se às 119-125.

03/02/2015 Juntada de Petição
Juntada a petição diversa - Tipo: Recurso de apelação em Procedimento do Juizado Especial Cível - Número: 80006 - Protocolo: WCNI15100005467

26/01/2015 Realizado o pagamento de custas/despesas
Custas Finais - NGECOF paga em 23/01/2015 através da guia nº 015.3003942-84 no valor de 540,97

23/01/2015 Ato Ordinatório-Intimação da certidão
Fica intimado o Procurador do réu, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 105, no prazo de 5 (cinco) dias.

23/01/2015 Juntada de outros
Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento do Juizado Especial Cível - Número: 80005 - Protocolo: WCNI15100003251 - Complemento: Procuradora Sula Lopes do Nascimento

22/01/2015 Recebidos os autos

22/01/2015 Remetidos os autos da Contadoria

14/01/2015 Recebidos os Autos pela Contadoria

13/01/2015 Remetido os autos à Contadoria

09/01/2015 Recebidos os autos

09/01/2015 Autos entregues em carga ao Advogado

08/01/2015 Certidão emitida
Genérico

17/12/2014 Certificada a publicação da relação de intimação de advogado
Relação :0673/2014
Data da Publicação: 17/12/2014
Número do Diário: 2022
Página:

15/12/2014 Encaminhado edital/relação para publicação
Relação: 0673/2014
Teor do ato: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Márcio Schiefler Fontes na presente ação proposta em face de Sky Brasil Serviços Ltda., para: a) confirmar os efeitos da tutela deferida às fls. 21/22; b) determinar que a ré retire os equipamentos disponibilizados ao autor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta sentença, prazo em que a parte autora deverá colocar os aparelhos à disposição. Ultrapassado o prazo sem que a demandada tenha recolhido os equipamentos, poderá o autor dar a destinação que melhor lhe convier, já que não pode ser obrigado a guardar eternamente os aparelhos de propriedade da ré; c) condenar a demandada a restituir ao autor os valores indevidamente descontados de sua conta corrente, em dobro, totalizando a quantia de R$ 3.144,00 (três mil, cento e quarenta e quatro reais), com a respectiva atualização monetária (INPC) a partir da data de cada desconto indevido (fls. 14-17 e 88) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (2/9/2013 - fl. 27); d) condenar a ré a pagar ao autor, a título de compensação por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). A atualização monetária (pelo INPC) incide da data da publicação desta sentença (STJ, Súm. 362), enquanto os juros de mora de 1% ao mês correrão do evento danoso - pedido de cancelamento dos serviços (24/2/2013). Sem custas, nem pagamento de honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Após, com o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 6 (seis) meses para impulso do processo (art. 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil). Inerte, arquive-se.
Advogados(s): Flávia Cristina Prates de Farias (OAB 13670/SC), SULA LOPES DO

NASCIMENTO (OAB 19786/SC)

12/12/2014 Certificado a publicação e registro da sentença

12/12/2014 Recebidos os autos

11/12/2014 Julgado procedente o pedido
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Márcio Schiefler Fontes na presente ação proposta em face de Sky Brasil Serviços Ltda., para: a) confirmar os efeitos da tutela deferida às fls. 21/22; b) determinar que a ré retire os equipamentos disponibilizados ao autor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta sentença, prazo em que a parte autora deverá colocar os aparelhos à disposição. Ultrapassado o prazo sem que a demandada tenha recolhido os equipamentos, poderá o autor dar a destinação que melhor lhe convier, já que não pode ser obrigado a guardar eternamente os aparelhos de propriedade da ré; c) condenar a demandada a restituir ao autor os valores indevidamente descontados de sua conta corrente, em dobro, totalizando a quantia de R$ 3.144,00 (três mil, cento e quarenta e quatro reais), com a respectiva atualização monetária (INPC) a partir da data de cada desconto indevido (fls. 14-17 e 88) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (2/9/2013 - fl. 27); d) condenar a ré a pagar ao autor, a título de compensação por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). A atualização monetária (pelo INPC) incide da data da publicação desta sentença (STJ, Súm. 362), enquanto os juros de mora de 1% ao mês correrão do evento danoso - pedido de cancelamento dos serviços (24/2/2013). Sem custas, nem pagamento de honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Após, com o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 6 (seis) meses para impulso do processo (art. 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil). Inerte, arquive-se.

25/08/2014 Conclusos para despacho

07/08/2014 Juntada de documento
Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento do Juizado Especial Cível - Número: 80004 - Protocolo: WCNI14100022328 - Complemento: Procuradora Sula Lopes do Nascimento

01/08/2014 Certificada a publicação da relação de intimação de advogado
Relação :0325/2014
Data da Publicação: 01/08/2014
Número do Diário: 1925
Página:

30/07/2014 Encaminhado edital/relação para publicação
Relação: 0325/2014
Teor do ato: I - Intime-se o requerente para demonstrar até quando os débitos foram realizados ou se continuam sendo. Prazo de dez dias. II - Em seguida, intime-se a requerida para que se manifeste a respeito, inclusive esclarecendo sobre o cumprimento da liminar. Prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para sentença.
Advogados(s): Flavia Cristina Prates de Farias (OAB 13670/SC)

25/07/2014 Recebidos os autos

24/07/2014 Proferido despacho de mero expediente
Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 83.

12/05/2014 Concluso para despacho

12/05/2014 Aguardando envio para o Juiz

06/02/2014 Juntada de petição
Código 10JNL

07/11/2013 Aguardando decurso do prazo

07/11/2013 Certificada a publicação da relação de edital
Relação :0462/2013
Data da Publicação: 07/11/2013
Número do Diário: 1753
Página:

05/11/2013 Aguardando publicação
Relação: 0462/2013
Teor do ato: I - Intime-se o requerente para demonstrar até quando os débitos foram realizados ou se continuam sendo. Prazo de dez dias. II - Em seguida, intime-se a requerida para que se manifeste a respeito, inclusive esclarecendo sobre o cumprimento da liminar. Prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para sentença.
Advogados(s): Sula Lopes do Nascimento (OAB 019.786/SC)

31/10/2013 Juntada de contestação

31/10/2013 Recebimento

29/10/2013 Despacho outros
I - Intime-se o requerente para demonstrar até quando os débitos foram realizados ou se continuam sendo. Prazo de dez dias. II - Em seguida, intime-se a requerida para que se manifeste a respeito, inclusive esclarecendo sobre o cumprimento da liminar. Prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para sentença.

06/09/2013 Despacho em audiência
Defiro o pedido formulado pela ré, devendo o cartório observar que as futuras intimações devem ser realizadas em nome da procuradora Flávia Cristina Prates de Farias OAB/SC 13.670. Voltem conclusos para análise em gabinete."

05/09/2013 Gabinete do Juiz para audiência

05/09/2013	Aguardando envio para o Juiz
02/09/2013	Juntada de AR *Juntada de AR : AR125041145TJ* *Situação : Cumprido* *Destinatário : Sky Brasil Serviços Ltda*
15/08/2013	Certificada a publicação da relação de edital *Relação :0301/2013* *Data da Publicação: 15/08/2013* *Número do Diário: 1694* *Página:*
15/08/2013	Certificada a publicação da relação de edital *Relação :0301/2013* *Data da Publicação: 15/08/2013* *Número do Diário: 1694* *Página:*
13/08/2013	Aguardando publicação *Relação: 0301/2013* *Teor do ato: Fica a Procuradora intimada para que compareça à audiência acompanhada da parte autora, sob pena de extinçao do feito.* *Advogados(s): Sula Lopes do Nascimento (OAB 019.786/SC)*
13/08/2013	Aguardando publicação *Relação: 0301/2013* *Teor do ato: I - Defiro por ora a inversão do ônus da prova para que a requerida, no momento da contestação e sob pena de preclusão, apresente as provas pertinentes, advertida desde já dos efeitos da aplicação do art. 359 do CPC. II - Defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão, em 48 horas, dos serviços prestados pela ré e, em consequencia, da sua cobrança, sob pena de multa diária que fixo desde já, a fim de dar efetividade e estancar os incômodos do autor, no valor diário de R$ 200,00. Fixo o prazo de trinta dias para a retirada dos equipamentos pela ré, pena de se sujeitar a nova incidência de multa, a ser fixada. III Designo audiência prévia para o dia 06/09/2013, às 13:15 horas IV Cite-se, com as advertências legais.* *Advogados(s): Sula Lopes do Nascimento (OAB 019.786/SC)*
13/08/2013	Ato Ordinatório-Cível *Fica a Procuradora intimada para que compareça à audiência acompanhada da parte autora, sob pena de extinçao do feito.*
09/08/2013	Ofício expedido *Citação por Carta - Juizado Especial - 20 a 40 SM*
09/08/2013	Audiencia designada *Conciliatória* *Data: 06/09/2013 Hora 13:15* *Local: Sala de Audiências de Conciliação e Mediação* *Situacão: Realizada*
09/08/2013	Recebimento
08/08/2013	Concluso para despacho
07/08/2013	Aguardando envio para o Juiz
07/08/2013	Recebimento
07/08/2013	Processo distribuído por sorteio

Petições diversas

Data	Tipo
05/09/2013	Contestação Peticionamento eletrônico
21/01/2014	Outros Peticionamento eletrônico. 21/01/14
21/01/2014	Outros Peticionamento eletrônico. 21/01/14
05/08/2014	Outros Procuradora Sula Lopes do Nascimento
20/01/2015	Informações Procuradora Sula Lopes do Nascimento
23/01/2015	Recurso de apelação
13/02/2015	Razões/Contra-razões
13/02/2015	Pedido de Suspensão de Prazo
23/02/2015	Informações Procuradora Flávia Cristina Prates de Farias

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Recebido em	Classe
26/08/2015	Cumprimento de sentença - 00001

Audiências

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
06/09/2013	Conciliatória	Realizada	1

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina

PODER JUDICIARIO DE SANTA CATARINA



CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

e-SAJ Portal de Serviços

Identificar-se

> Página inicial > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1ºGrau

MENU

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Comarca:	Todas comarcas
Pesquisar por:	Nome da parte
Nome da parte:	marcio schiefler fontes — Pesquisar por nome completo

Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo:	0000452-68.2013.8.24.0015 (015.13.000452-3)
Classe:	Procedimento Ordinário
	Área: Cível
Assunto:	Liminar
Distribuição:	15/02/2013 às 18:51 - Sorteio
	1ª Vara Cível - Canoinhas
Controle:	2013/002175
Juiz:	Liliane Midori Yshiba Michels

Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. ››Exibir todas as partes.

Autor: Márcio Schiefler Fontes
Advogado: Vera Marcia Schiefler Fontes
Advogada: Sula Lopes do Nascimento
Advogado: Flávio Andrei Haag

Réu: Chrysler Group do Brasil Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Fabio Teixeira Ozi
Advogado: Ana Lucia Machado Tengaten

Testemunha: I. D. dos S.

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. ››Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
06/07/2017	Juntada de documento *Nº Protocolo: WCNI.17.10014153-2* *Tipo da Petição: Declarações* *Data: 06/07/2017 18:37*
03/07/2017	Juntada de documento
03/07/2017	Certidão emitida *Genérico*

03/07/2017	Juntada de agravo de instrumento
06/06/2017	Juntada de documento *Nº Protocolo: WCNI.17.10011446-2* *Tipo da Petição: Declarações* *Data: 06/06/2017 22:35*
02/12/2016	Juntada de Petição *Nº Protocolo: WCNI.16.20008596-0* *Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público* *Data: 02/12/2016 11:56*
02/12/2016	Conclusos para sentença
21/11/2016	Conclusos para sentença
21/10/2016	Certidão emitida *Certidão de Intimação Eletrônica*
10/10/2016	Certidão emitida *Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico*
10/10/2016	Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação *Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.*
05/10/2016	Proferido despacho de mero expediente *Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 929.*
15/09/2016	Conclusos para sentença
14/09/2016	Juntada petição de alegações finais *Nº Protocolo: WCNI.16.10019141-5* *Tipo da Petição: Alegações finais* *Data: 13/09/2016 20:25*
29/08/2016	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado *Relação :0302/2016* *Data da Publicação: 29/08/2016* *Número do Diário: 2423* *Página:*
25/08/2016	Encaminhado edital/relação para publicação *Relação: 0302/2016* *Teor do ato: Intime-se a parte ré para oferecimento de suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 15 dias.Após, considerando a existência de interesse de incapazes, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, voltem conclusos para a sentença.* *Advogados(s): Ana Lucia Machado Tengaten (OAB 20577/SC), Fabio Teixeira Ozi (OAB 172594/SP)*
16/08/2016	Proferido despacho de mero expediente *Intime-se a parte ré para oferecimento de suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 15 dias.Após, considerando a existência de interesse de incapazes, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, voltem conclusos para a sentença.*
13/07/2016	Conclusos para despacho
16/06/2016	Juntada petição de alegações finais *Nº Protocolo: WCNI.16.10011987-0* *Tipo da Petição: Alegações finais* *Data: 15/06/2016 23:02*
25/05/2016	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado *Relação :0154/2016* *Data da Publicação: 25/05/2016* *Número do Diário: 2356* *Página:*
23/05/2016	Encaminhado edital/relação para publicação *Relação: 0154/2016* *Teor do ato: Ficam intimadas as partes, por seus Procuradores, que os presentes autos foram convertidos em processo digital, motivo pelo qual a consulta e o peticionamento devem observar o disposto na Resolução Conjunta nº 03/2013. Outrossim, os autos físicos estão disponíveis para consulta junto ao Cartório Judicial, na caixa nº 5 "Processos Digitalizados"* *Advogados(s): Vera Marcia Schiefler Fontes (OAB 2761/SC), Ana Lucia Machado Tengaten (OAB 20577/SC), Flávio Andrei Haag (OAB 33249/SC), Fabio Teixeira Ozi (OAB 172594/SP), Sula Lopes do Nascimento (OAB 19786/SC)*
20/05/2016	Ato ordinatório praticado *Ficam intimadas as partes, por seus Procuradores, que os presentes autos foram convertidos em processo digital, motivo pelo qual a consulta e o peticionamento devem observar o disposto na Resolução Conjunta nº 03/2013. Outrossim, os autos físicos estão disponíveis para consulta junto ao Cartório Judicial, na caixa nº 5 "Processos Digitalizados"*
20/05/2016	Certidão emitida *Certidão de importação de arquivos multimídia*
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de termo
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de documento

20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de carta precatória
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de laudo pericial
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de carta precatória
20/05/2016	documento digitalizado
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Certidão emitida *Certidão de importação de arquivos multimídia*
20/05/2016	Juntada de carta precatória
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	Certidão emitida *Certidão de importação de arquivos multimídia*
20/05/2016	Juntada de carta precatória
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	documento digitalizado
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	Certidão emitida *Certidão de importação de arquivos multimídia*
20/05/2016	Juntada de termo
20/05/2016	Juntada de termo
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	Juntada de carta precatória
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de Petição

20/05/2016	documento digitalizado
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	documento digitalizado
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de agravo de instrumento
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de carta precatória
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de agravo de instrumento
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de carta precatória
20/05/2016	Juntada de agravo de instrumento
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	documento digitalizado
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	documento digitalizado
20/05/2016	documento digitalizado
20/05/2016	documento digitalizado
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	documento digitalizado
20/05/2016	documento digitalizado
20/05/2016	documento digitalizado
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	documento digitalizado
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	documento digitalizado
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	documento digitalizado
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	documento digitalizado
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de Petição

20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada petição de embargos de declaração
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de agravo de instrumento
20/05/2016	documento digitalizado
20/05/2016	documento digitalizado
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada petição de agravo retido
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada petição de contestação
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	documento digitalizado
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada petição de contestação
20/05/2016	documento digitalizado
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Realizado cálculo de custas
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada petição de embargos de declaração
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	documento digitalizado
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	documento digitalizado
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	Juntada de ofício
20/05/2016	documento digitalizado
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de documento

20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de documento
20/05/2016	Juntada de Petição
20/05/2016	Processo físico convertido em processo eletrônico
06/05/2016	Juntada de carta precatória *Juntada a petição diversa - Tipo: Carta precatória em Procedimento Ordinário - Número: 80046 - Protocolo: DCNI16000028479 - Complemento: Devolução. Gaspar -1ª Vara Cível*
21/03/2016	Juntada de Petição *P. 3049-7*
10/03/2016	Juntada de carta precatória *devolução*
26/02/2016	Expedido ofício *Genérico*
05/02/2016	Ato ordinatório praticado *Ficam intimadas as partes, por seus procuradores, para manifestação acerca dos documentos de fls. 736-742 e certidão de fl. 743, no prazo de cinco dias.*
05/02/2016	Certidão emitida *CERTIFICO, para os devidos fins, que a carta precatória juntada às fls. 736-742 foi devolvida sem cumprimento tendo sido certificado à fl. 737 que foi constatado a repetição de outra já distribuída.*
03/02/2016	Juntada de carta precatória *Juntada a petição diversa - Tipo: Carta precatória em Procedimento Ordinário - Número: 80045 - Protocolo: DCNI16000006397 - Complemento: Devolução. Comarca de Curitiba/PR*
14/12/2015	Recebidos os autos
09/12/2015	Proferido despacho de mero expediente *I - Solicite-se informações acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 636 e 638, atentando-se o cartório para o ofício de fl. 690, com prazo de resposta de 10 (dez) dias. II - Solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 558, atentando-se para a informação constante à fl. 702, com prazo de resposta de 10 (dez) dias. III - Caso devolvidas as cartas precatórias, intimem-se as partes para que sobre elas se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.*
26/10/2015	Conclusos para despacho
21/10/2015	Certidão emitida *Certifico para os devidos fins, que renumerei os autos a partir da fl. 685.*
19/10/2015	Juntada de ofício *Juntada a petição diversa - Tipo: Ofício em Procedimento Ordinário - Número: 80044 - Protocolo: DCNI15000103309 - Complemento: 2ª Vara Cível - Comarca de Rio do Sul - SC*
15/10/2015	Juntada de ofício *Juntada a petição diversa - Tipo: Ofício em Procedimento Ordinário - Número: 80043 - Protocolo: DCNI15000102770 - Complemento: 2ª Ofício Distribuidor. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.*
13/10/2015	Juntada de outros *Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80041 - Protocolo: WCNI15100142383 - Complemento: Procuradora Sula Lopes do Nascimento*
13/10/2015	Juntada de ofício *Juntada a petição diversa - Tipo: Ofício em Procedimento Ordinário - Número: 80042 - Protocolo: DCNI15000093893 - Complemento: Comarca de Gaspar/SC*
26/08/2015	Juntada de ofício *Juntada a petição diversa - Tipo: Ofício em Procedimento Ordinário - Número: 80040 - Protocolo: DCNI15000078293 - Complemento: Comarca de Tubarão/SC*
31/07/2015	Expedido ofício *Solicitando Informações Cumprimento Precatória Expedida*
31/07/2015	Expedido ofício *Solicitando Informações Cumprimento Precatória Expedida*
31/07/2015	Expedido ofício *Solicitando Informações Cumprimento Precatória Expedida*
31/07/2015	Juntada de carta precatória *devolução*
07/07/2015	Recebidos os autos
02/07/2015	Autos entregues em carga ao Advogado
02/07/2015	Juntada de Petição *email*
02/07/2015	Juntada de Petição
02/07/2015	Juntada de Petição

	email
02/07/2015	Juntada de Petição *email*
02/07/2015	Juntada de Petição *email*
02/07/2015	Juntada de AR *Juntada de AR : AR320941655TJ* *Situação : Cumprido* *Modelo : Requisição de Militar para Audiência* *Destinatário : Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar - Canoinhas/SC*
02/07/2015	Devolução de correspondência outros motivos *Juntada de AR : AR320941669TJ* *Situação : Mudou-se* *Modelo : Intimação para Comparecimento em Audiência - Testemunhas* *Destinatário : Israel Dias dos Santos*
19/06/2015	Recebidos os autos
19/06/2015	Proferido despacho de mero expediente *"I - Considerando a informação de alteração do endereço da testemunha Piema, bem como o caráter itinerante da carta precatória expedida à fl. 638, comunique-se ao juízo deprecado para que remeta a referida carta precatória à comarca de Gaspar; II - Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória para a realização da perícia expedida à fl. 558. Em relação à perícia e o requerimento da parte ré, consigno que não houve neste ato o encerramento da instrução processual, haja vista que pendente o cumprimento das cartas precatórias expedidas para inquirição das testemunhas que residem fora da comarca; III - Aguarde-se em cartório do decurso do prazo das cartas precatórias nestes autos expedidas".*
15/06/2015	Juntada de documento *Juntada a petição diversa - Tipo: Procuração/Substabelecimento em Procedimento Ordinário - Número: 80039 - Protocolo: WCNI15100075066*
15/06/2015	Remetido os autos ao Juiz para audiência
15/06/2015	Juntada de Petição *Nº Protocolo: WCNI.15.10007419-1* *Tipo da Petição: Pedido de expedição de carta precatória* *Data: 12/06/2015 19:11*
15/06/2015	Recebidos os autos
12/06/2015	Autos entregues em carga ao Ministério Público *1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas*
12/06/2015	Ato Ordinatório-Intimação do Ministério Público *Fica intimado o Promotor de Justiça do(a) despacho de fl. 607.*
12/06/2015	Recebidos os autos
12/06/2015	Autos entregues em carga ao Advogado
12/06/2015	Recebidos os autos
11/06/2015	Autos entregues em carga ao Advogado
10/06/2015	Juntada de documento *Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80037 - Protocolo: WCNI15100071672 - Complemento: Procuradora Sula Lopes do Nascimento*
10/06/2015	Juntada de Petição *informações*
05/06/2015	Expedido ofício *Intimação para Comparecimento em Audiência - Testemunhas*
05/06/2015	Expedido ofício *Requisição de Militar para Audiência*
26/03/2015	Ato ordinatório praticado *Fica intimada a parte Ré para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, qual concessionária irá franquear as revisões do veículo à parte autora.*
09/01/2015	Juntada de documento *Juntada a petição diversa - Tipo: Declarações em Procedimento Ordinário - Número: 80036 - Protocolo: WCNI15100000368*
09/01/2015	Recebidos os autos
19/12/2014	Proferido despacho de mero expediente *I - Considerando que o autor comparecerá à audiência de instrução e julgamento, conforme petição de fls. 609-610, desnecessária a expedição de carta precatória para a realização do depoimento pessoal. II - Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe qual concessionária irá franquear as revisões do veículo à parte autora. III - Expeçam-se as respectivas carta precatórias para inquirição das testemunhas, atentando-se para as perguntas formuladas às fls. 612-616. Cumpra-se.*
19/12/2014	Juntada de documento *Juntada a petição diversa - Tipo: Comprovante de recolhimento de despesas em Procedimento Ordinário - Número: 80035 - Protocolo: WCNI14100089813 - Complemento: Procuradora Sula Lopes do Nascimento*

12/12/2014	Conclusos para despacho
04/12/2014	Juntada de documento *Juntada a petição diversa - Tipo: Declarações em Procedimento Ordinário - Número: 80034 - Protocolo: WCNI14100083289*
02/12/2014	Juntada de documento *Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80033 - Protocolo: WCNI14100082266 - Complemento: Procuradora Sula Lopes do Nascimento*
06/11/2014	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado *Relação :0373/2014* *Data da Publicação: 06/11/2014* *Número do Diário: 1993* *Página:*
04/11/2014	Encaminhado edital/relação para publicação *Relação: 0373/2014* *Teor do ato: I - Proceda-se à atualização do endereço dos autores, conforme informado à fl. 592. II - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/6/2015, às 13h30min. Na ocasião serão inquiridas testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, a não ser que as partes justifiquem a necessidade de intimá-las dentro do prazo para o depósito do rol. III - Intimem-se as testemunhas já arroladas pelos autores às fls. 545-546, atentando-se o cartório que algumas serão ouvidas por carta precatória. IV - Em face do requerimento de depoimento pessoalmente do autor Márcio Schiefler Fontes, expeça-se carta precatória à circunscrição judiciária de Brasília/DF, com prazo de 60 (sessenta) dias. V - Notifique-se o Ministério Público. VI - Intimem-se. Cumpra-se.* *Advogados(s): Acacio Pereira Neto (OAB 26528/SC), Eliane Cristina Carvalho Teixeira (OAB 163004/SP), Gláucia Mara Coelho (OAB 173.018/SP), Sula Lopes do Nascimento (OAB 19786/SC), Vera Marcia Schiefler Fontes (OAB 2761/SC)*
03/11/2014	Recebidos os autos
31/10/2014	Audiencia designada *Instrução e Julgamento* *Data: 18/06/2015 Hora 13:30* *Local: Sala de Audiências da 1ª Vara* *Situacão: Realizada*
30/10/2014	Proferido despacho de mero expediente *I - Proceda-se à atualização do endereço dos autores, conforme informado à fl. 592. II - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/6/2015, às 13h30min. Na ocasião serão inquiridas testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, a não ser que as partes justifiquem a necessidade de intimá-las dentro do prazo para o depósito do rol. III - Intimem-se as testemunhas já arroladas pelos autores às fls. 545-546, atentando-se o cartório que algumas serão ouvidas por carta precatória. IV - Em face do requerimento de depoimento pessoalmente do autor Márcio Schiefler Fontes, expeça-se carta precatória à circunscrição judiciária de Brasília/DF, com prazo de 60 (sessenta) dias. V - Notifique-se o Ministério Público. VI - Intimem-se. Cumpra-se.*
08/10/2014	Juntada de Petição *Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80032 - Protocolo: WCNI14100014856 - Complemento: Procuradora Sula Lopes do Nascimento*
29/04/2014	Concluso para despacho
28/04/2014	Aguardando envio para o Juiz
16/04/2014	Aguardando envio para o Juiz
16/04/2014	Juntada de outros *P.E 14/04/2014* *Informações*
15/04/2014	Aguardando outros *aguardando juntada*
15/04/2014	Aguardando outros *Aguardando juntada* ***Vencimento:** 22/04/2014*
08/04/2014	Aguardando publicação
08/04/2014	Certificada a publicação da relação de edital *Relação :0080/2014* *Data da Publicação: 08/04/2014* *Número do Diário: 1847* *Página:*
04/04/2014	Aguardando publicação *Relação: 0080/2014* *Teor do ato: Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o ofício de fls. 587, no prazo de 5 (cinco) dias.* *Advogados(s): Sula Lopes do Nascimento (OAB 019.786/SC), Vera Marcia Schiefler Fontes (OAB 002.761/SC)*
04/04/2014	Aguardando confecção relação intimação advogado
04/04/2014	Ato Ordinatório-Ofício

	Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o ofício de fls. 587, no prazo de 5 (cinco) dias.
04/04/2014	Juntada de petição *p.Elet* *03/04/14*
15/01/2014	Certidão emitida *Genérico*
15/01/2014	Aguardando devolução de carta precatória
15/01/2014	Juntada de petição *Comprovante de distribuição da carta precatória. Protocolo eletrônico.*
15/01/2014	Juntada de petição *Informações. Protocolo eletrônico.*
13/11/2013	Aguardando outros *Juntada*
31/10/2013	Aguardando decurso do prazo
31/10/2013	Recebimento
29/10/2013	Carga ao Advogado
29/10/2013	Aguardando envio para o Advogado
25/10/2013	Aguardando publicação
25/10/2013	Certificada a publicação da relação de edital *Relação :0101/2013* *Data da Publicação: 25/10/2013* *Número do Diário: 1745* *Página:*
23/10/2013	Aguardando publicação *Relação: 0101/2013* *Teor do ato: Fica intimado o advogado da requerida, para retirar a carta precatória de fls. 548, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.* *Advogados(s): Acacio Pereira Neto (OAB 026.528/SC)*
21/10/2013	Aguardando publicação
17/10/2013	Aguardando envio para o Juiz
16/10/2013	Aguardando outros *Escrivão assinaturas*
16/10/2013	Ato Ordinatório-Retirada de carta precatória *Fica intimado o advogado da requerida, para retirar a carta precatória de fls. 548, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.*
16/10/2013	Carta precatória expedida *Genérico*
15/10/2013	Juntada de petição *Rol de testemunhas* *pet.eletrônico*
15/10/2013	Juntada de petição *Informações* *pet.eletrônico*
15/10/2013	Juntada de petição *Outros* *pet.eletrônico*
11/10/2013	Aguardando outros
09/10/2013	Aguardando decurso do prazo
09/10/2013	Devolução de correspondência - outros motivos *Juntada de AR : AR125055731TJ* *Situação : Não existe nº indicado* *Destinatário : Kellyn Michels Bonetti Schiefler Fontes*
09/10/2013	Juntada de outros *Decisão monocrática proferida no agravo de instrumento n. 2013.059282-6.*
01/10/2013	Aguardando decurso do prazo
01/10/2013	Recebimento
30/09/2013	Decisão outras *Vistos etc. Pela leitura dos autos, verifico que a decisão de fls. 165/167, no item IV, de fato inverteu o ônus da prova especificamente quanto aos requerimentos d.1, d.2 e d.3 à fl. 19. Em não tendo requerida, quando da contestação, apresentado as provas cujos ônus lhes foram impostos, reputo incontroversos os fatos aos quais seriam destinadas a comprovar. Dessa forma, para fins da dilação probatória, fixo como controvertido o alegado vício apontado pelo autor no veículo, assim como os danos sofridos em sua decorrência. Nesta fase, oportuno grafar que ainda deve ser examinado o ônus probatório nos termos do art. 6, VIII, do CDC, atribuindo-o à requerida para fins de comprovar a inexistência do vício, já que na contestação afirmou que investigou a fundo a mecânica do veículo, chegando inclusive a fazer a remoção do cabeçote do motor e descarbonização das válvulas do veículo, assim*

	como a substituição de outras peças, deixando o consumidor em manifesta hipossuficiência com relação a prova técnica. Assim exposto: I Defiro a prova pericial a ser realizada a cargo exclusivo da requerida, mediante carta precatória a ser expedida para a Comarca de Curitiba/PR, pois lá se encontra a concessionária autorizada da requerida onde se encontra o veículo a ser periciado. Prazo de 45 dias. Ficam intimadas as partes a apresentar quesitos no prazo de 10 dias. Decorrido, expeça-se carta precatória com as cautelas e diligências de estilo; II Defiro a produção da prova oral para colher o depoimento pessoal das partes e ouvir as testemunhas. Ficam as partes intimadas a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, após o qual será designada data para a audiência, independemente da conclusão da perícia. Intimados os presentes".
27/09/2013	Juntada de AR *Juntada de AR : AR125055745TJ* *Situação : Cumprido* *Destinatário : Chrysler Group do Brasil Comércio de Veículos Ltda*
27/09/2013	Gabinete do Juiz para audiência
27/09/2013	Aguardando envio para o Juiz
23/09/2013	Aguardando audiência
20/09/2013	Recebimento
16/09/2013	Despacho outros *I - Apresentada a contraminuta (fls. 497/502) ao agravo retido interposto às fls. 324/331, mantenho a decisão de fls. 228/228v, pelos seus próprios fundamentos. Esclareço que a litigância de má-fé será analisada na sentença final. II - Ciente do agravo de instrumento interposto (fls. 504/519), mantenho a decisão de fls. 441/443 e 447 pelos seus próprios fundamentos. Certifique o cartório acerca do recebimento do recurso e dos efeitos atribuídos. Caso solicitadas informações pelo digno relator, informe que a recorrente cumpriu o disposto no art. 526, CPC. III - Aguarde-se a audiência de conciliação.*
13/09/2013	Concluso para despacho
13/09/2013	Aguardando envio para o Juiz
13/09/2013	Juntada de petição *Informações* *P. 49685*
13/09/2013	Juntada de petição *P. 49447*
13/09/2013	Juntada de AR *Juntada de AR : AR125049824TJ* *Situação : Cumprido* *Destinatário : Chrysler Group do Brasil Comércio de Veículos Ltda*
13/09/2013	Devolução de correspondência - outros motivos *Juntada de AR : AR125048903TJ* *Situação : Não existe nº indicado* *Destinatário : Kellyn Michels Bonetti Schiefler Fontes*
13/09/2013	Juntada de AR *Juntada de AR : AR125048231TJ* *Situação : Cumprido* *Destinatário : Chrysler Group do Brasil Comércio de Veículos Ltda*
13/09/2013	Recebimento pelo Cartório
13/09/2013	Certificada a publicação da relação de edital *Relação :0086/2013* *Data da Publicação: 12/09/2013* *Número do Diário: 1714* *Página:*
10/09/2013	Recebimento *1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas*
10/09/2013	Vista ao Ministério Público para intimação
10/09/2013	Aguardando publicação *Relação: 0086/2013* *Teor do ato: I - Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora ao ato, redesigno a audiência aprazada às fls. 441-443 para o dia 30/09/2013, às 13:30 horas. II - Publique-se e intimem-se as partes.* *Advogados(s): Sula Lopes do Nascimento (OAB 019.786/SC), Acacio Pereira Neto (OAB 026.528/SC), Vera Marcia Schiefler Fontes (OAB 002.761/SC), Eliane Cristina Carvalho Teixeira (OAB 163.004/SP), Gláucia Mara Coelho (OAB 173.018/SP)*
10/09/2013	Aguardando envio para o Ministério Público
09/09/2013	Aguardando envio para o Ministério Público
09/09/2013	Ato Ordinatório-Intimação do Promotor de Justiça *Fica intimado o Promotor de Justiça da audiência designada de fls. 486.*
09/09/2013	Aguardando envio para o Ministério Público
09/09/2013	Certificado outros *Certifico que as assinaturas da parte autora nos ofícios de fls. 487, 488 e 489 (intimação pessoal para comparecimento na audiência) foi colhida nesta data.*
09/09/2013	Audiência designada

Conciliatória
Data: 30/09/2013 Hora 13:30
Local: Sala de Audiências da 1ª Vara
Situacão: Realizada

09/09/2013	Ofício expedido *Intimação para Comparecimento em Audiência - Partes/Advogados*
09/09/2013	Ofício expedido *Intimação para Comparecimento em Audiência - Partes/Advogados*
09/09/2013	Ofício expedido *Intimação para Comparecimento em Audiência - Partes/Advogados*
09/09/2013	Ofício expedido *Intimação para Comparecimento em Audiência - Partes/Advogados*
09/09/2013	Ofício expedido *Intimação para Comparecimento em Audiência - Partes/Advogados*
09/09/2013	Aguardando cumprir despacho
06/09/2013	Recebimento
06/09/2013	Concluso para despacho
06/09/2013	Despacho redesignando audiência *I - Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora ao ato, redesigno a audiência aprazada às fls. 441-443 para o dia 30/09/2013, às 13:30 horas. II - Publique-se e intimem-se as partes.*
05/09/2013	Aguardando envio para o Juiz
05/09/2013	Juntada de petição *Petição eletrônica.*
03/09/2013	Aguardando audiência
02/09/2013	Certificado outros *Certifico para os devidos fins que, entreguei uma via original da Certidão de fl.464 ao Autor Márcio Schiefler Fontes, bem como uma via ao contratado do Réu, Sr. Osmir Antonio Pinto da Silva, conforme assinatura no verso.*
02/09/2013	Certidão emitida *Genérico*
30/08/2013	Juntada de ofício *Intimação pessoal do autor acerca da data da entrega.*
30/08/2013	Juntada de petição *Empresa ré comunica data da entrega do veículo em juízo.*
30/08/2013	Ofício expedido *Intimação por Carta - Genérico*
29/08/2013	Aguardando outros *Aguardando AR* ***Vencimento:** 03/09/2013*
29/08/2013	Recebimento
29/08/2013	Certificado outros *Certifico que a assinatura da parte nos ofícios de fls. 450,451 e 452 foi colhida nesta data.*
29/08/2013	Ofício expedido *Intimação por Carta - Genérico*
29/08/2013	Carga ao Advogado *457 folhas, carga rápida para fotocópia* ***Vencimento:** 03/09/2013*
29/08/2013	Aguardando envio para o Advogado
29/08/2013	Certificado outros *Certifico que compulsando os autos verifiquei que o ofício de fl. 449 foi remetido ao endereço descrito na inicial, entretando a perte ré em sua qualificação indicou no endereço. Certifico ainda que para evitar prejuízo às partes procedo nova confecção do ofício de fl. 449 no endereço indicado à fl. 229.*
27/08/2013	Ofício expedido *Intimação para Comparecimento em Audiência - Partes/Advogados*
27/08/2013	Ofício expedido *Intimação para Comparecimento em Audiência - Partes/Advogados*
27/08/2013	Ofício expedido *Intimação para Comparecimento em Audiência - Partes/Advogados*
27/08/2013	Ofício expedido *Intimação para Comparecimento em Audiência - Partes/Advogados*
26/08/2013	Certificado outros *Certifico, conforme determinado no item III da r. decisão de fl. 441/443, que não há como precisar a data que as petições foram remetidas ao gabinete, tendo em vista que, em relação à remessa de petições ao gabinete, sempre houve divergência de entendimento entre Cartório e Assessoria, o que invariavelmente redundava em discussões entre as respectivas chefias para que as petições permanecessem em cartório e somente fossem juntadas*

	quando do retorno dos autos. Inúmeras vezes este cartório tentou, em cumprimento às normas da Corregedoria Geral de Justiça, remeter petições para serem juntadas em gabinete, embora na época com grande resistência, entretanto, muitas vezes, os autos acabavam retornando ao cartório sem a juntada das petições. Em outras oportunidades foi disponibilizado Técnicos e Estagiários para auxiliar na localização e juntada dos respectivos documentos em Gabinete. *Certifico, outrossim, que as petições destes autos foram remetidas ao gabinete pelo acumulo de petições em cartório e para atender solicitação de urgência das partes.* *Certifico, por fim, que este cartório concorda com o entendimento do M.M Juiz, bem como com a orientação 02 da CGJ/SC, em realizar a remessa imediata das petições e documentos para juntada em gabinete, evitando assim futuras divergências, bem como providenciará ainda nesta data a remessa de todas as petições de autos conclusos, conforme determinado na r. decisão de fl. 441-443.*
26/08/2013	Ofício expedido
26/08/2013	Juntada de petição *Protocolo Eletrônico.*
26/08/2013	Recebimento
23/08/2013	Concluso para decisão interlocutória
23/08/2013	Aguardando envio para o Juiz
23/08/2013	Certidão emitida *Encerramento de Volume*
23/08/2013	Juntada de petição *Protocolo Eletrônico.*
23/08/2013	Recebimento
13/08/2013	Juntada de petição
01/08/2013	Certidão emitida *Genérico*
26/06/2013	Certidão emitida *Genérico*
24/06/2013	Concluso para saneador/julgamento antecipado
24/06/2013	Aguardando envio para o Juiz
24/06/2013	Juntada de petição *Impugnação* *pet.eletrônico*
24/06/2013	Juntada de petição *Embargos de declaração* *pet.eletrônico*
24/06/2013	Certificada a publicação da relação de edital
24/06/2013	Certificada a publicação da relação de edital *Relação :0056/2013* *Data da Publicação: 24/06/2013* *Número do Diário: 1656* *Página:*
20/06/2013	Aguardando publicação *Relação: 0056/2013* *Teor do ato: I Ciente dos agravos interpostos (fls. 323-331 e 334-355). II Quanto ao agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique o cartório acerca do recebimento e dos efeitos atribuídos ao recurso. III A respeito do agravo retido, intime-se a parte agravada para que se manifeste, nos termos do artigo 523, §2º, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica à contestação de fls. 284-304, no prazo de 10 dias, uma vez que a petição apresentada às fls. 304-322 refere-se apenas à contestação de fls. 229-263. V - Decorrido o prazo para réplica, dê-se vista ao Ministério Público. VI - Oportunamente, voltem conlusos.* *Advogados(s): Sula Lopes do Nascimento (OAB 019.786/SC), Acacio Pereira Neto (OAB 026.528/SC), Gláucia Mara Coelho (OAB 173.018/SP), Vera Marcia Schiefler Fontes (OAB 002.761/SC), Eliane Cristina Carvalho Teixeira (OAB 163.004/SP)*
20/06/2013	Processo entranhado *Entranhado o processo 015.13.000452-3/002 - Embargos de Declaração*
19/06/2013	Certificado outros *Certifico que a decisão proferida no agravo de instrumento negou efeito suspensivo ao recurso, conforme relatório retro.*
19/06/2013	Juntada de e-mail *Comunicação de Decisão em Agravo de Instrumento - indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo.*
18/06/2013	Aguardando confecção relação intimação advogado
18/06/2013	Recebimento
18/06/2013	Concluso para decisão interlocutória
13/06/2013	Despacho outros *I Ciente dos agravos interpostos (fls. 323-331 e 334-355). II Quanto ao agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique o cartório acerca do recebimento e dos efeitos atribuídos ao recurso. III A respeito do agravo*

	retido, intime-se a parte agravada para que se manifeste, nos termos do artigo 523, §2º, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica à contestação de fls. 284-304, no prazo de 10 dias, uma vez que a petição apresentada às fls. 304-322 refere-se apenas à contestação de fls. 229-263. V - Decorrido o prazo para réplica, dê-se vista ao Ministério Público. VI - Oportunamente, voltem conlusos.
03/06/2013	Aguardando envio para o Juiz
28/05/2013	Aguardando envio para o Juiz
28/05/2013	Juntada de petição *Comunicação de protocolo de Agravo de Instrumento.* *p.112*
28/05/2013	Juntada de AR *Juntada de AR : AR124999350TJ* *Situação : Cumprido* *Destinatário : Senhor Divesa automóveis*
27/05/2013	Aguardando outros
24/05/2013	Aguardando confecção relação intimação advogado
24/05/2013	Ato Ordinatório-Agravo retido *Fica intimado o agravado, para manifestar-se sobre o agravo retido de fls. 323-331, no prazo de 10 (dez) dias.*
24/05/2013	Ato Ordinatório-Contestação *Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 284-303, no prazo de 10 (dez) dias.*
24/05/2013	Juntada de agravo retido *Protocolo Eletrônico.*
24/05/2013	Juntada de réplica *Protocolo Eletrônico.*
24/05/2013	Juntada de contestação *Protocolo Eletrônico.*
24/05/2013	Juntada de petição *Protocolo Eletrônico - pedido de suspensão do prazo.*
22/05/2013	Aguardando outros
17/05/2013	Certificado outros *Certifico que compulsando os autos, verifiquei equívoco na númeração a partir da fl. 127, motivo pelo qual procedo sua renumeração.*
16/05/2013	Certificado outros *Certifico que, por hora, deixo de cumprir a r. sentença de fl. 89, tendo em vista que o único bem para inventariar sofreu sinistro, cujo valor da apólice foi depositado em conta do inventariante, conforme verifica-se à fl. 38 e que a quota parte dos menores foi depositada em conta poupança conforme comprovantes de fls. 39-40, motivo pelo qual solicito esclarecimentos quanto ao cumprimento da sentença. (excluído por incorreção na movimentação)*
16/05/2013	Aguardando decurso do prazo
14/05/2013	Aguardando envio para o Juiz
14/05/2013	Recebimento
14/05/2013	Carga ao Advogado *Acário Pereira Neto*
14/05/2013	Aguardando envio para o Advogado
10/05/2013	Certificada a publicação da relação de edital *Relação :0038/2013* *Data da Publicação: 10/05/2013* *Número do Diário: 1627* *Página:*
08/05/2013	Aguardando publicação *Relação: 0038/2013* *Teor do ato: Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 228-263, no prazo de 10 (dez) dias.* *Advogados(s): Vera Marcia Schiefler Fontes (OAB 002.761/SC)*
08/05/2013	Juntada de outros *Procuração. P. 2561.*
07/05/2013	Aguardando envio para o Juiz
06/05/2013	Ato Ordinatório-Contestação *Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 228-263, no prazo de 10 (dez) dias.*
06/05/2013	Juntada de contestação *p.1438*
06/05/2013	Juntada de AR *Juntada de AR : AR124990055TJ* *Situação : Cumprido* *Destinatário : Chrysler Group do Brasil Comércio de Veículos Ltda*
06/05/2013	Certidão emitida

	Abertura de Volume
06/05/2013	Ofício expedido *Genérico*
06/05/2013	Certidão emitida *Encerramento de Volume*
02/05/2013	Aguardando cumprir despacho
02/05/2013	Recebimento
22/04/2013	Concluso para decisão interlocutória
22/04/2013	Aguardando envio para o Juiz
22/04/2013	Certificada a tempestividade *Certifico que os embargos de declaração de fls. 204-215 é tempestivo(a), tendo em vista que o prazo teve início em 11-4-2013 e término em 15-4-2013, tendo sido protocolado(a) em 15-4-2013.*
22/04/2013	Juntada de petição *Comunicação de descumprimento de liminar. P. 706*
19/04/2013	Informações prestadas *Genérico - Informações*
18/04/2013	Aguardando outros
18/04/2013	Juntada de embargos de declaração/infringentes *P. 40*
16/04/2013	Aguardando outros
16/04/2013	Processo entranhado *Entranhado o processo 015.13.000452-3/001 - Embargos de Declaração*
15/04/2013	Certificada a publicação da relação de edital
15/04/2013	Certificada a publicação da relação de edital *Relação :0030/2013* *Data da Publicação: 15/04/2013* *Número do Diário: 1608* *Página:*
11/04/2013	Aguardando publicação *Relação: 0030/2013* *Teor do ato: II - Ante o exposto, defiro, em caráter incidental, o pedido formulado à fl. 182, e determino que a requerida, na condição de depositária do veículo descrito na inicial, se responsabilize pela guarda e conservação do veículo até o término da presente lide ou decisão judicial em sentido contrário, sob as penalidades previstas nos arts. 879 a 881 do CPC. III - Intime-se a requerida da presente decisão, bem como cite-se-a para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos aditamentos à inicial (fls. 170/187), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados no pedido. IV - Intime-se a parte autora a respeito da presente decisão. Intime-se-a também para, no prazo de 10 (dez) dias, alterar o valor da causa de acordo com os aditamentos feitos à inicial, recolhendo as custas complementares (art. 294 do CPC), se houver.* *Advogados(s): Vera Marcia Schiefler Fontes (OAB 002.761/SC)*
11/04/2013	Aguardando confecção relação intimação advogado
10/04/2013	Aguardando confecção relação intimação advogado
10/04/2013	Juntada de AR *Juntada de AR : AR124978451TJ* *Situação : Cumprido* *Destinatário : Chrysler Group do Brasil Comércio de Veículos Ltda*
10/04/2013	Juntada de AR *Juntada de AR : AR124978465TJ* *Situação : Cumprido* *Destinatário : Gerência de Relacionamento e Apoio aos Órgãos Públicos (GRAOP) TIM São Paulo*
10/04/2013	Juntada de petição *Informações* *p.5425*
10/04/2013	Juntada de petição *Informações* *p.3933*
10/04/2013	Aguardando confecção relação intimação advogado
10/04/2013	Ofício expedido *Citação por Carta - Rito Ordinário*
10/04/2013	Aguardando cumprir despacho
10/04/2013	Recebimento
02/04/2013	Juntada de petição *p.4964* *Em gabinete.*

18/03/2013	Concluso para decisão interlocutória
18/03/2013	Aguardando envio para o Juiz
15/03/2013	Aguardando envio para o Juiz
15/03/2013	Juntada de petição *p.2955*
14/03/2013	Aguardando outros
14/03/2013	Ofício expedido *Citação por Carta - Rito Ordinário*
14/03/2013	Ofício expedido *Genérico*
14/03/2013	Recebimento
18/02/2013	Pagamento de custas/despesas *Custas Iniciais paga em 15/02/2013 através da guia nº 1087060-10 no valor de 3.015,40*
18/02/2013	Concluso para decisão interlocutória
18/02/2013	Aguardando envio para o Juiz
18/02/2013	Recebimento
15/02/2013	Processo distribuído por sorteio

Petições diversas

Data	Tipo
15/03/2013	Apresentação de documentos Aditar o pedido inicial. P.2955
21/03/2013	Informações p.3933
01/04/2013	Apresentação de documentos p.4964
04/04/2013	Informações p.5425
22/04/2013	Outros p.706
25/04/2013	Contestação p.1438
07/05/2013	Procuração/Substabelecimento p.2561
22/05/2013	Agravo retido Peticionamento eletrônico
22/05/2013	Impugnação Peticionamento eletrônico
22/05/2013	Contestação Peticionamento eletrônico
22/05/2013	Outros Peticionamento eletrônico
24/05/2013	Apresentação de documentos p.112
07/06/2013	Outros Despacho exarado no Agravo de Instrumento. p. 6060
20/06/2013	Impugnação Peticionamento eletrônico
02/07/2013	Outros Peticionamento eletrônico. 01/07/13
08/07/2013	Informações Peticionamento Eletrônico.
02/08/2013	Outros Peticionamento eletrônico
12/08/2013	Informações Peticionamento eletrônico
22/08/2013	Informações Peticionamento eletrônico
23/08/2013	Outros Peticionamento eletrônico
30/08/2013	Informações Peticionamento eletrônico
04/09/2013	Informações Peticionamento eletrônico. 04/09/13
09/09/2013	Outros p.49447
10/09/2013	Informações p.49685
10/10/2013	Informações

	Peticionamento eletrônico
10/10/2013	Outros Peticionamento eletrônico
10/10/2013	Rol de testemunhas Peticionamento eletrônico
12/11/2013	Informações Peticionamento eletrônico
19/11/2013	Informações Peticionamento Eletrônico
03/04/2014	Outros Colônia Ouro Verde
14/04/2014	Outros Peticionamento eletrônico
18/07/2014	Prosseguimento do Feito Procuradora Sula Lopes do Nascimento
28/11/2014	Outros Procuradora Sula Lopes do Nascimento
01/12/2014	Declarações
15/12/2014	Comprovante de recolhimento de despesas Procuradora Sula Lopes do Nascimento
07/01/2015	Declarações
09/06/2015	Procuração/Substabelecimento Procuradora Sula Lopes do Nascimento
12/06/2015	Pedido de expedição de carta precatória
15/06/2015	Procuração/Substabelecimento
24/08/2015	Ofício Comarca de Tubarão/SC
21/09/2015	Informações Procuradora Sula Lopes do Nascimento
23/09/2015	Ofício Comarca de Gaspar/SC
14/10/2015	Ofício 2ª Ofício Distribuidor. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.
15/10/2015	Ofício 2ª Vara Cível - Comarca de Rio do Sul - SC
02/02/2016	Carta precatória Devolução. Comarca de Curitiba/PR
28/04/2016	Carta precatória Devolução. Gaspar -1ª Vara Cível
15/06/2016	Alegações finais
13/09/2016	Alegações finais
02/12/2016	Manifestação Ministério Público
06/06/2017	Declarações
06/07/2017	Declarações

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Recebido em	Classe
15/04/2013	Embargos de Declaração - 00001
20/06/2013	Embargos de Declaração - 00002

Audiências

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
30/09/2013	Conciliatória	Realizada	2
18/06/2015	Instrução e Julgamento	Realizada	2

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA



CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

e-SAJ Portal de Serviços

Identificar-se

> Página inicial > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1ºGrau

MENU

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Comarca:	Todas comarcas
Pesquisar por:	Nome da parte
Nome da parte:	marcio schiefler fontes — Pesquisar por nome completo

Dados do processo

Processo:	0006597-77.2012.8.24.0015 (015.12.006597-0) Em grau de recurso
Classe:	Procedimento Ordinário
	Área: Cível
Assunto:	Perdas e Danos
Local Físico:	31/10/2016 00:00 - Tribunal de Justiça - TJSC
Distribuição:	17/12/2012 às 18:36 - Sorteio
	2ª Vara Cível - Canoinhas
Controle:	2012/003242
Juiz:	Luiz Carlos Cittadin da Silva
Custas:	Visualizar custas

Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. ››Exibir todas as partes.

Autor:	Márcio Schiefler Fontes
	Advogado: Vera Marcia Schiefler Fontes
	Advogada: Sula Lopes do Nascimento
Réu:	Deinfra - Departamento Estadual de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina
	Advogada: Deise Maria Boing Veras
	Advogado: Daniel Rosa Correia
Testemunhas:	C. B. F. T.

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. ››Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
31/10/2016	Remetido os autos ao Tribunal de Justiça
31/10/2016	Juntada petição de contrarrazões *Juntada a petição diversa - Tipo: Contrarrazões em Procedimento Ordinário - Número: 80022 - Protocolo: WCNI16100230860*
26/10/2016	Recebidos os autos
24/10/2016	Autos entregues em carga ao Advogado
21/10/2016	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado

Relação :0522/2016
Data da Publicação: 21/10/2016
Número do Diário: 2460
Página:

19/10/2016 Encaminhado edital/relação para publicação
Relação: 0522/2016
Teor do ato: Fica intimado o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º da lei n. 13.105/2015)
Advogados(s): Vera Marcia Schiefler Fontes (OAB 2761/SC), Sula Lopes do Nascimento (OAB 19786/SC)

10/10/2016 Ato ordinatório-intimação contrarrazões - JEC
Fica intimado o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º da lei n. 13.105/2015)

10/10/2016 Juntada de Petição
Juntada a petição diversa - Tipo: Recurso de apelação em Procedimento Ordinário - Número: 80021 - Protocolo: WCNI16100212765

05/09/2016 Certificada a publicação da relação de intimação de advogado
Relação :0422/2016
Data da Publicação: 05/09/2016
Número do Diário: 2428
Página:

01/09/2016 Encaminhado edital/relação para publicação
Relação: 0422/2016
Teor do ato: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente em parte os pedidos formulados por Márcio Schiefler Fontes, Kellyn Michels Bonetti Schiefler Fontes, Pedro Theodoro Schiefler Fontes e João Octávio Schiefler Fontes contra o DEINFRA - Departamento Estadual de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina, para condenar ao pagamento: 1) a título de indenização por danos materiais o valor de R$ 513,75, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desembolso (Súmula n. 43 do STJ) e juros de mora no patamar de 1% a.m. (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da data do ilícito (Súmula n. 54 do STJ); e 2) a título de indenização por danos morais o valor para cada autor de R$ 25.000,00 para compensar os danos à personalidade, com a incidência da Súmula n. 54 do STJ para os juros de mora - 1% a.m. (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN) e da Súmula n. 362 do STJ para a correção monetária (INPC).Pela sucumbência mínima nos pedidos, arca a parte ré com as despesas processuais e honorários, estes fixo em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, § 3º, I, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido e a complexidade da causa.Isenta de custas processuais a Fazenda Pública (LCE n. 156/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Advogados(s): Vera Marcia Schiefler Fontes (OAB 2761/SC), Daniel Rosa Correia (OAB 29983/SC), Deise Maria Boing Veras (OAB 24913/SC), Sula Lopes do Nascimento (OAB 19786/SC)

31/08/2016 Certificado a publicação e registro da sentença

30/08/2016 Recebidos os autos

30/08/2016 Julgado procedente em parte do pedido
DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente em parte os pedidos formulados por Márcio Schiefler Fontes, Kellyn Michels Bonetti Schiefler Fontes, Pedro Theodoro Schiefler Fontes e João Octávio Schiefler Fontes contra o DEINFRA - Departamento Estadual de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina, para condenar ao pagamento: 1) a título de indenização por danos materiais o valor de R$ 513,75, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desembolso (Súmula n. 43 do STJ) e juros de mora no patamar de 1% a.m. (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da data do ilícito (Súmula n. 54 do STJ); e 2) a título de indenização por danos morais o valor para cada autor de R$ 25.000,00 para compensar os danos à personalidade, com a incidência da Súmula n. 54 do STJ para os juros de mora - 1% a.m. (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN) e da Súmula n. 362 do STJ para a correção monetária (INPC).Pela sucumbência mínima nos pedidos, arca a parte ré com as despesas processuais e honorários, estes fixo em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, § 3º, I, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido e a complexidade da causa.Isenta de custas processuais a Fazenda Pública (LCE n. 156/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12/02/2016 Conclusos para despacho
Cível - 2ª Vara
***Vencimento:** 16/02/2016*

09/11/2015 Conclusos para despacho

04/11/2015 Recebidos os autos

15/09/2015 Autos entregues em carga ao Ministério Público para manifestação
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas
***Vencimento:** 21/09/2015*

02/09/2015 Juntada de documento
Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80020 - Protocolo: WCNI15100093250

02/09/2015 Juntada petição de alegações finais
Juntada a petição diversa - Tipo: Alegações finais em Procedimento Ordinário - Número: 80019 - Protocolo: WCNI15100086130

02/07/2015 Recebidos os autos

25/06/2015 Autos entregues em carga ao Advogado

17/06/2015	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado *Relação :0266/2015* *Data da Publicação: 17/06/2015* *Número do Diário: 2132* *Página:*
15/06/2015	Encaminhado edital/relação para publicação *Relação: 0266/2015* *Teor do ato: I - Defiro o prazo de 10 dias para manifestação do réu, conforme requerido à fl. 223. II - Decorrido o prazo, com o sem manifestação, vista ao Ministério Público, já que menores figuram no polo ativo. III - Tudo cumprido, venham conclusos para sentença. Intime-se.* *Advogados(s): Deise Maria Boing Veras (OAB 24913/SC), Daniel Rosa Correa (OAB 29983/SC)*
03/06/2015	Recebidos os autos
03/06/2015	Proferido despacho de mero expediente *I - Defiro o prazo de 10 dias para manifestação do réu, conforme requerido à fl. 223. II - Decorrido o prazo, com o sem manifestação, vista ao Ministério Público, já que menores figuram no polo ativo. III - Tudo cumprido, venham conclusos para sentença. Intime-se.*
28/05/2015	Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados *Prazo referente à carga foi alterado para 01/06/2015 devido à alteração da tabela de feriados*
27/05/2015	Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados *Prazo referente à carga foi alterado para 05/06/2015 devido à alteração da tabela de feriados*
21/05/2015	Conclusos para saneador/julgamento antecipado
31/03/2015	Juntada de Petição *Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80018 - Protocolo: WCNI15100041072 - Complemento: DEINFRA*
26/03/2015	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado *Relação :0148/2015* *Data da Publicação: 26/03/2015* *Número do Diário: 2078* *Página:*
24/03/2015	Encaminhado edital/relação para publicação *Relação: 0148/2015* *Teor do ato: I - Intime-se o réu para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. II - Decorrido o prazo com ou sem resposta, abra-se vista ao Ministério Público e em seguida voltem conclusos.* *Advogados(s): Deise Maria Boing Veras (OAB 24913/SC)*
19/02/2015	Juntada de outros *Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80017 - Protocolo: WCNI15100006790 - Complemento: Procuradora Sula Lopes do Nascimento*
28/01/2015	Recebidos os autos
26/01/2015	Proferido despacho de mero expediente *I - Intime-se o réu para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. II - Decorrido o prazo com ou sem resposta, abra-se vista ao Ministério Público e em seguida voltem conclusos.*
24/11/2014	Conclusos para despacho
13/10/2014	Juntada de documento *Juntada a petição diversa - Tipo: Comprovante de recolhimento de despesas em Procedimento Ordinário - Número: 80016 - Protocolo: WCNI14100005989 - Complemento: Procuradora Sula Lopes do Nascimento*
25/06/2014	Realizado o pagamento de custas/despesas *Custas Iniciais paga em 24/06/2014 através da guia nº 015.3000220-69 no valor de 1.325,13*
25/06/2014	Recebidos os autos
24/06/2014	Remetidos os autos da Contadoria
23/06/2014	Recebidos os Autos pela Contadoria
23/06/2014	Remetido os autos à Contadoria
12/06/2014	Recebidos os autos
12/06/2014	Recebidos os autos
12/06/2014	Remetidos os autos da Distribuição
12/06/2014	Recebido pelo Distribuidor
10/06/2014	Remetido os autos à Distribuição
10/06/2014	Juntada de AR *Juntada de AR : AR218131191TJ* *Situação : Cumprido* *Modelo : GENÉRICO MIGRAÇÃO* *Destinatário : Deise Maria Boing Veras*
20/05/2014	Recebimento pelo Cartório
19/05/2014	Recebimento *1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas*

19/05/2014	Vista ao Ministério Público para intimação
16/05/2014	Aguardando envio para o Ministério Público
16/05/2014	Ofício expedido *Intimação por Carta - Genérico*
22/04/2014	Certificada a publicação da relação de edital *Relação :0158/2014* *Data da Publicação: 22/04/2014* *Número do Diário: 1854* *Página:*
15/04/2014	Aguardando publicação *Relação: 0158/2014* *Teor do ato: I - Remetam-se os autos à Justiça Comum com as cautelas e diligências de estilo. Deixo de declarar nulidade dos atos processuais praticados, vez que nada decisório, cabendo ao juiz competente examinar pelo seu eventual aproveitamento. II - Intimem-se as partes. III - Ciência ao Ministério Público.* *Advogados(s): Vera Marcia Schiefler Fontes (OAB 002.761/SC), Sula Lopes do Nascimento (OAB 019.786/SC)*
04/04/2014	Recebimento
04/04/2014	Decisão outras *I - Remetam-se os autos à Justiça Comum com as cautelas e diligências de estilo. Deixo de declarar nulidade dos atos processuais praticados, vez que nada decisório, cabendo ao juiz competente examinar pelo seu eventual aproveitamento. II - Intimem-se as partes. III - Ciência ao Ministério Público.*
17/09/2013	Concluso para sentença
17/09/2013	Aguardando envio para o Juiz
17/09/2013	Juntada de alegações finais *Eletrônica*
09/09/2013	Certificada a publicação da relação de edital *Relação :0359/2013* *Data da Publicação: 09/09/2013* *Número do Diário: 1711* *Página:*
05/09/2013	Aguardando publicação *Relação: 0359/2013* *Teor do ato: Fica intimada a Procuradora do requerido para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.* *Advogados(s): Deise Maria Boing Veras (OAB 024.913/SC)*
04/09/2013	Ato Ordinatório-Cível *Fica intimada a Procuradora do requerido para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.*
26/08/2013	Certidão emitida *Encerramento de Volume*
26/08/2013	Certidão emitida *Abertura de Volume*
26/08/2013	Certidão emitida *Encerramento de Volume*
26/08/2013	Juntada de petição
12/08/2013	Certidão emitida *Intimação em Cartório*
07/08/2013	Juntada de carta precatória
17/05/2013	Certificada a publicação da relação de edital *Relação :0168/2013* *Data da Publicação: 17/05/2013* *Número do Diário: 1632* *Página:*
15/05/2013	Aguardando publicação *Relação: 0168/2013* *Teor do ato: I- Considerando que o DEINFRA não comparecerá à audiência (fl. 181); que não há testemunhas a serem ouvidas na Comarca; e o pedido da parte autora (fl. 182), cancelo a audiência marcada para o dia 17/05/2013. II- Aguarde-se a juntada das cartas precatórias. Após, vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.* *Advogados(s): Deise Maria Boing Veras (OAB 024.913/SC), Vera Marcia Schiefler Fontes (OAB 002.761/SC)*
15/05/2013	Recebimento
15/05/2013	Concluso para despacho
14/05/2013	Despacho outros *I- Considerando que o DEINFRA não comparecerá à audiência (fl. 181); que não há testemunhas a serem ouvidas na Comarca; e o pedido da parte autora (fl. 182), cancelo a audiência marcada para o dia 17/05/2013. II- Aguarde-se a juntada das cartas precatórias. Após, vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após,*

	conclusos para sentença.
13/05/2013	Aguardando envio para o Juiz
13/05/2013	Juntada de petição *3364*
13/05/2013	Juntada de petição
13/05/2013	Juntada de carta precatória
07/05/2013	Juntada de carta precatória *071.13.000377-9/ Protocolo - 1857*
19/04/2013	Devolução de correspondência - outros motivos *Juntada de AR : AR124980163TJ* *Situação : Outros* *Destinatário : Kellyn Michels Bonetti Schiefler Fontes*
17/04/2013	Juntada de petição *Informações/10CRP*
11/04/2013	Certificada a publicação da relação de edital *Relação :0120/2013* *Data da Publicação: 11/04/2013* *Número do Diário: 1606* *Página:*
09/04/2013	Aguardando publicação *Relação: 0120/2013* *Teor do ato: Ficam intimadas as partes da audiência de inquirição da testemunha Charles Korte, que se relizará na Comarca de Joaçaba/SC no dia 24/04/2013 às 15:30.* *Advogados(s): Vera Marcia Schiefler Fontes (OAB 002.761/SC), Deise Maria Boing Veras (OAB 024.913/SC)*
05/04/2013	Ato Ordinatório-Cível *Ficam intimadas as partes da audiência de inquirição da testemunha Charles Korte, que se relizará na Comarca de Joaçaba/SC no dia 24/04/2013 às 15:30.*
05/04/2013	Juntada de e-mail *5298*
05/04/2013	Devolução de correspondência - outros motivos *Juntada de AR : AR124974684TJ* *Situação : Não procurado* *Destinatário : Kellyn Michels Bonetti Schiefler Fontes*
04/04/2013	Certificada a publicação da relação de edital *Relação :0113/2013* *Data da Publicação: 04/04/2013* *Número do Diário: 1601* *Página:*
02/04/2013	Aguardando publicação *Relação: 0113/2013* *Teor do ato: Ficam intimadas as Procuradoras das partes sobre a Inquirição da testemunha Eva Camargo, a se realizar na Comarca de Tangará, no dia 22/04/2013 às 17:30.* *Advogados(s): Deise Maria Boing Veras (OAB 024.913/SC), Vera Marcia Schiefler Fontes (OAB 002.761/SC)*
01/04/2013	Ato Ordinatório-Cível *Ficam intimadas as Procuradoras das partes sobre a Inquirição da testemunha Eva Camargo, a se realizar na Comarca de Tangará, no dia 22/04/2013 às 17:30.*
01/04/2013	Juntada de ofício *071130003779-000-001, protocolo 4613*
26/03/2013	Juntada de outros *Comunicação de distribuição da Carta Precatória na Comarca de Tangará/SC*
26/03/2013	Juntada de AR *Juntada de AR : AR124980177TJ* *Situação : Cumprido* *Destinatário : Deinfra - Departamento Estadual de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina*
22/03/2013	Juntada de e-mail *3934, comarca de Joaçaba, 21/03/2013, 16:08*
20/03/2013	Certificada a publicação da relação de edital *Relação :0093/2013* *Data da Publicação: 20/03/2013* *Número do Diário: 1592* *Página:*
18/03/2013	Aguardando publicação *Relação: 0093/2013* *Teor do ato: I - Ante a impossibilidade da composição amigável da lide, conforme manifestação da requerida acostada à fl. 124, cancelo a audiência aprazada à fl. 99. II - Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a análise das provas postuladas. Constata-se que ambas as partes requereram a produção de prova pericial/exame técnico, sem, todavia, justificar sua necessidade ou especificar o tipo de perícia/ exame que entendiam ser necessário. Assim, deixo de deferir o exame técnico, deferindo apenas a*

		produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal. III- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2013, às 13:30. IV - Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ao ato, de modo a possibilitar a colheita de seus depoimentos pessoais. No mesmo ato, o autor deve ser advertido que sua ausência injustificada implica extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/1995. O réu, por sua vez, deve ser informado que sua ausência injustificada importa confissão quanto aos direitos disponíveis, consoante exegese dos arts. 343, § 2°, e 351 do CPC. V - O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias antes da data agendada para o ato. Os testigos podem ser trazidos independentemente de convocação judicial. Acaso seja necessária sua intimação, a parte deverá formular pedido expresso neste sentido dentro do prazo acima assinalado, o qual será cumprido pelo cartório independentemente de novo despacho. VI - Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) residente(s) fora da comarca, conforme o endereço mais atualizado fornecido, acaso arroladas pelas partes, acompanhadas do respectivo rol de perguntas. VII - Intimem-se os advogados das partes, mediante publicação. *Advogados(s): Deise Maria Boing Veras (OAB 024.913/SC), Vera Marcia Schiefler Fontes (OAB 002.761/SC)*
15/03/2013		Certidão emitida *Intimação em Cartório*
15/03/2013		Ofício expedido *Intimação para Comparecimento em Audiência - Partes/Advogados*
15/03/2013		Ofício expedido *Intimação para Comparecimento em Audiência - Partes/Advogados*
15/03/2013		Carta precatória expedida *Inquiritória*
15/03/2013		Carta precatória expedida *Inquiritória*
15/03/2013		Carta precatória expedida *Inquiritória*
14/03/2013		Recebimento
13/03/2013		Despacho designando audiência *I - Ante a impossibilidade da composição amigável da lide, conforme manifestação da requerida acostada à fl. 124, cancelo a audiência aprazada à fl. 99. II - Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a análise das provas postuladas. Constata-se que ambas as partes requereram a produção de prova pericial/exame técnico, sem, todavia, justificar sua necessidade ou especificar o tipo de perícia/ exame que entendiam ser necessário. Assim, deixo de deferir o exame técnico, deferindo apenas a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal. III- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2013, às 13:30. IV - Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ao ato, de modo a possibilitar a colheita de seus depoimentos pessoais. No mesmo ato, o autor deve ser advertido que sua ausência injustificada implica extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/1995. O réu, por sua vez, deve ser informado que sua ausência injustificada importa confissão quanto aos direitos disponíveis, consoante exegese dos arts. 343, § 2°, e 351 do CPC. V - O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias antes da data agendada para o ato. Os testigos podem ser trazidos independentemente de convocação judicial. Acaso seja necessária sua intimação, a parte deverá formular pedido expresso neste sentido dentro do prazo acima assinalado, o qual será cumprido pelo cartório independentemente de novo despacho. VI - Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) residente(s) fora da comarca, conforme o endereço mais atualizado fornecido, acaso arroladas pelas partes, acompanhadas do respectivo rol de perguntas. VII - Intimem-se os advogados das partes, mediante publicação.*
13/03/2013		Audiência designada *Instrução e Julgamento* *Data: 17/05/2013 Hora 13:30* *Local: Sala de Audiências da 1ª Vara* *Situacão: Cancelada*
12/03/2013		Concluso para despacho
12/03/2013		Aguardando envio para o Juiz
12/03/2013		Juntada de petição *P. 2494*
12/03/2013		Juntada de petição *P. 10C3W*
28/02/2013		Ofício expedido *Intimação para Comparecimento em Audiência - Partes/Advogados*
26/02/2013		Juntada de contestação *10BW7/ 20BW7*
26/02/2013		Recebimento
14/02/2013		Certificada a publicação da relação de edital *Relação :0048/2013* *Data da Publicação: 14/02/2013* *Número do Diário: 1568* *Página:*
14/02/2013		Certificada a publicação da relação de edital

Relação :0048/2013
Data da Publicação: 14/02/2013
Número do Diário: 1568
Página:

08/02/2013 Aguardando publicação
Relação: 0048/2013
Teor do ato: Verifica-se que na parte autora figura o magistrado Márcio Schiefler Fontes, atualmente lotado na 2ª Vara Cível desta Comarca, Vara esta com competência para instruir e julgar feitos que tramitam em face de Autarquia Estadual, como é o caso do DEINFRA. Em face do impedimento do magistrado (art. 134, I, do CPC), os autos me foram remetidos para apreciação. Contudo, conforme consulta via email à Coordenadoria dos Magistrados - Comagis (em anexo), o Juiz competente para processar e julgar o presente feito é aquele que responde pela 1ª Vara Cível desta Comarca. Ante o exposto, remetam-se os autos àquele juízo, com baixa nas estatísticas.
Advogados(s): Vera Marcia Schiefler Fontes (OAB 002.761/SC)

08/02/2013 Aguardando publicação
Relação: 0048/2013
Teor do ato: Recebo no rito da Lei 12.153/2009. Designo audiência de conciliação para o dia 15-03-2013, às 13h30min. Advirto os litigantes que, primeiro, a ausência da parte ativa e de seu procurador com poderes para transigir importa extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/1995); segundo, a data designada é o prazo final para apresentação de resposta oral ou escrita, sob pena de presunção de veracidade das alegações deduzidas na petição inicial (arts. 18, § 1º, e 20 da Lei 9.099/1995); terceiro, não ocorrendo a composição, na oportunidade as partes deverão especificar justificadamente as provas que pretendem produzir, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide (arts. 282, VI, e 324 do CPC); e, quarto, a parte passiva que deverá fornecer toda documentação que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive eventual processo administrativo, até o dia da audiência de conciliação (art. 9° da Lei 12.153/2009). Cite-se a parte passiva para comparecer ao referido ato, ou alternativamente, apresentar resposta escrita até a data designada, com a advertência de que serão presumidos verdadeiros os fatos deduzidos na petição inicial se não contestados, ressalvados os direitos indisponíveis (arts. 285 e 319 do CPC e 6º da Lei 12.153/2009), bem como intimando-a do teor desta decisão. Intimem-se a parte ativa e o seu advogado para estarem presentes na data agendada.
Advogados(s): Vera Marcia Schiefler Fontes (OAB 002.761/SC)

31/01/2013 Juntada de AR
Juntada de AR : AR076217245TJ
Situação : Cumprido
Destinatário : Deinfra - Departamento Estadual de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina

10/01/2013 Ofício expedido
Citação por Carta - Juizado Especial - 20 a 40 SM

09/01/2013 Audiência designada
Conciliatória
Data: 15/03/2013 Hora 13:30
Local: Sala de Audiências de Conciliação e Mediação
Situacão: Cancelada

08/01/2013 Despacho designando audiência
Recebo no rito da Lei 12.153/2009. Designo audiência de conciliação para o dia 15-03-2013, às 13h30min. Advirto os litigantes que, primeiro, a ausência da parte ativa e de seu procurador com poderes para transigir importa extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/1995); segundo, a data designada é o prazo final para apresentação de resposta oral ou escrita, sob pena de presunção de veracidade das alegações deduzidas na petição inicial (arts. 18, § 1º, e 20 da Lei 9.099/1995); terceiro, não ocorrendo a composição, na oportunidade as partes deverão especificar justificadamente as provas que pretendem produzir, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide (arts. 282, VI, e 324 do CPC); e, quarto, a parte passiva que deverá fornecer toda documentação que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive eventual processo administrativo, até o dia da audiência de conciliação (art. 9° da Lei 12.153/2009). Cite-se a parte passiva para comparecer ao referido ato, ou alternativamente, apresentar resposta escrita até a data designada, com a advertência de que serão presumidos verdadeiros os fatos deduzidos na petição inicial se não contestados, ressalvados os direitos indisponíveis (arts. 285 e 319 do CPC e 6º da Lei 12.153/2009), bem como intimando-a do teor desta decisão. Intimem-se a parte ativa e o seu advogado para estarem presentes na data agendada.

08/01/2013 Concluso para despacho

18/12/2012 Recebimento

18/12/2012 Decisão declarando incompetência
Verifica-se que na parte autora figura o magistrado Márcio Schiefler Fontes, atualmente lotado na 2ª Vara Cível desta Comarca, Vara esta com competência para instruir e julgar feitos que tramitam em face de Autarquia Estadual, como é o caso do DEINFRA. Em face do impedimento do magistrado (art. 134, I, do CPC), os autos me foram remetidos para apreciação. Contudo, conforme consulta via email à Coordenadoria dos Magistrados - Comagis (em anexo), o Juiz competente para processar e julgar o presente feito é aquele que responde pela 1ª Vara Cível desta Comarca. Ante o exposto, remetam-se os autos àquele juízo, com baixa nas estatísticas.

17/12/2012 Concluso para despacho

17/12/2012	Aguardando envio para o Juiz
17/12/2012	Recebimento
17/12/2012	Processo distribuído por sorteio

Petições diversas

Data	Tipo
25/02/2013	Contestação Peticionamento eletrônico
11/03/2013	Pedido de redesignação de audiência Peticionamento eletrônico.
12/03/2013	Manifestação sobre a contestação p. 2494
21/03/2013	Ofício p. 3934
22/03/2013	Informações p. 4012
27/03/2013	Ofício via e-mail. P.4613
03/04/2013	Ofício via e-mail. P.5298
16/04/2013	Informações Peticionamento Eletrônico.
30/04/2013	Carta precatória Devolução. P.1857
10/05/2013	Outros Peticionamento Eletrônico.
10/05/2013	Carta precatória Devolução. P.2920
13/05/2013	Pedido de redesignação de audiência p. 3364
09/07/2013	Carta precatória Devolução. p. 747
23/08/2013	Alegações finais Peticionamento Eletrônico.
10/09/2013	Alegações finais Peticionamento eletrônico. 10/09/13
25/06/2014	Comprovante de recolhimento de despesas Procuradora Sula Lopes do Nascimento
27/01/2015	Informações Procuradora Sula Lopes do Nascimento
27/03/2015	Pedido de Suspensão de Prazo DEINFRA
30/06/2015	Alegações finais
09/07/2015	Outros
06/10/2016	Recurso de apelação
28/10/2016	Contrarrazões

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Audiências

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
15/03/2013	Conciliatória	Cancelada	2
17/05/2013	Instrução e Julgamento	Cancelada	4

Histórico de classes

Data	Tipo	Classe	Área	Motivo
11/06/2014	Correção	Procedimento Ordinário	Cível	Determinação Judicial (despacho de fls. 208)
17/12/2012	Inicial	Procedimento do Juizado Especial Cível	Cível	-

PODER JUDICIARIO DE SANTA CATARINA



CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

e-SAJ Portal de Serviços

Identificar-se

> Página inicial > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1ºGrau

MENU

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Comarca:	Todas comarcas
Pesquisar por:	Nome da parte
Nome da parte:	marcio schiefler fontes — Pesquisar por nome completo

Dados do processo

Processo:	0003660-94.2012.8.24.0015 (015.12.003660-0) Arquivado
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível
	Área: Cível
Assunto:	Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Local Físico:	04/04/2017 00:00 - Cartório - Prazo 20 - 34
Distribuição:	09/08/2012 às 13:02 - Sorteio
	2ª Vara Cível - Canoinhas
Controle:	2012/001681
Juiz:	Luiz Carlos Cittadin da Silva

Partes do processo

Autor: Márcio Schiefler Fontes
Advogada: Sula Lopes do Nascimento

Réu: Tim Celular S.A.
Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior
Advogada: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. ››Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
12/07/2017	Desentranhado do processo *Desentranhado o processo 0003660-94.2012.8.24.0015/01 - Classe: Cumprimento de sentença - Assunto principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica*
12/07/2017	Processo entranhado *Entranhado o processo 0003660-94.2012.8.24.0015/01 - Classe: Cumprimento de sentença - Assunto principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica*
01/09/2015	Arquivado Definitivamente
03/08/2015	Processo entranhado *Entranhado o processo 0003660-94.2012.8.24.0015/01 - Classe: Cumprimento de sentença - Assunto principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica*
10/06/2015	Execução de sentença iniciada

Seq.: 01 - Cumprimento de sentença

08/06/2015	Conclusos para despacho
08/06/2015	Certidão emitida *Abertura de Volume*
08/06/2015	Certidão emitida *Encerramento de Volume*
27/05/2015	Juntada de documento *Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento do Juizado Especial Cível - Número: 80011 - Protocolo: WCNI15100047909*
31/03/2015	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado *Relação :0159/2015* *Data da Publicação: 31/03/2015* *Número do Diário: 2081* *Página:*
27/03/2015	Encaminhado edital/relação para publicação *Relação: 0159/2015* *Teor do ato: Fica intimada a procuradora do autor para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 205-246 e 259-291, no prazo de 10 (dez) dias.* *Advogados(s): SULA LOPES DO NASCIMENTO (OAB 19786/SC)*
26/03/2015	Ato Ordinatório-Petição e documentos apresentados pelo executado *Fica intimada a procuradora do autor para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 205-246 e 259-291, no prazo de 10 (dez) dias.*
26/03/2015	Juntada de Petição
26/03/2015	Juntada de documento *Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento do Juizado Especial Cível - Número: 80010 - Protocolo: WCNI15100037113 - Complemento: Procurador Mario Gregorio Barz Junior*
26/03/2015	Juntada de documento *Juntada a petição diversa - Tipo: Apresentação de documentos em Procedimento do Juizado Especial Cível - Número: 80008 - Protocolo: WCNI14100031645*
18/03/2015	Juntada de outros *Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento do Juizado Especial Cível - Número: 80009 - Protocolo: WCNI15100028815 - Complemento: Procurador Mario Gregório Barz Junior*
10/03/2015	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado *Relação :0110/2015* *Data da Publicação: 10/03/2015* *Número do Diário: 2067* *Página:*
06/03/2015	Encaminhado edital/relação para publicação *Relação: 0110/2015* *Teor do ato: Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.* *Advogados(s): Elisa de Carvalho (OAB 26225/PR), Francisco Antonio Fragata Júnior (OAB 69584AR/S), SULA LOPES DO NASCIMENTO (OAB 19786/SC)*
03/03/2015	Ato Ordinatório-Retorno dos autos *Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.*
03/03/2015	Reativado processo retornado de outro Juízo *5ª Turma de Recursos de Joinville/SC*
16/04/2013	Remessa à Turma de Recursos *5ª Turma de Recursos de Joinville/SC.*
16/04/2013	Recebimento
15/04/2013	Decisão recebendo recurso - sem efeito suspensivo *I - Recebo o recurso inominado interposto (fls. 140/147) em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), pois adequado e tempestivo (fl. 174). II - Considerando que o recorrido já apresentou as contrarrazões recursais (fls. 175/184), remetam-se os autos à 5ª Turma Recursal.*
15/04/2013	Concluso para despacho
12/04/2013	Aguardando envio para o Juiz
22/03/2013	Juntada de contrarrazões *3983*
05/03/2013	Certificada a tempestividade *Certifico que o (a) recurso inominado de fls. 139 a 173 é tempestivo(a), tendo em vista que o prazo teve início em 22/02/2013 e término em 04/03/2013, tendo sido protocolado(a) em 04/03/2013.* *Certifico também que foram pagas as despesas referentes ao preparo recursal e às custas finais conforme comprovantes de fls. 172 e 173.*
05/03/2013	Juntada de apelação *10C0V, 20C0V, 30C0V.*

01/03/2013	Pagamento de custas/despesas *Custas Finais paga em 28/02/2013 através da guia nº 1087294-94 no valor de 194,74*
21/02/2013	Certificada a publicação da relação de edital *Relação :0056/2013* *Data da Publicação: 21/02/2013* *Número do Diário: 1573* *Página:*
19/02/2013	Aguardando publicação *Relação: 0056/2013* *Teor do ato: Do exposto, resolvo o mérito julgando procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial (art. 269, I, do CPC), para: a) desconstituir a obrigação jurídica com relação ao serviço "Tim Liberty Web Smart: Uso de Internet", com efeitos retroativos à primeira cobrança; b) determinar a devolução em dobro dos valores efetivamente cobrados do autor com relação ao serviço referido na alínea 'a', quanto aos três anos que antecederam a data da propositura da demanda (08.08.2012), com correção monetária e juros de mora mediante incidência isolada da Taxa Selic, a contar do dia das cobranças indevidas; e, c) condenar a parte passiva ao pagamento de reparação por danos morais em favor do autor, no valor de R$ 12.000,00, com atualização financeira e juros moratórios através da Taxa Selic, a contar do dia da cobrança ilícita mais remota já provada nos autos (20.05.2012). Esta sentença confirma a liminar antes deferida. Sem despesas processuais (custas e honorários) neste grau de jurisdição, por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.* *Advogados(s): Francisco Antônio Fragata Junior (OAB 048.835/PR), Elisa de Carvalho (OAB 026.225/PR)*
14/02/2013	Publicação e registro da sentença
14/02/2013	Recebimento
14/02/2013	Sentença - Procedência do pedido *Do exposto, resolvo o mérito julgando procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial (art. 269, I, do CPC), para: a) desconstituir a obrigação jurídica com relação ao serviço "Tim Liberty Web Smart: Uso de Internet", com efeitos retroativos à primeira cobrança; b) determinar a devolução em dobro dos valores efetivamente cobrados do autor com relação ao serviço referido na alínea 'a', quanto aos três anos que antecederam a data da propositura da demanda (08.08.2012), com correção monetária e juros de mora mediante incidência isolada da Taxa Selic, a contar do dia das cobranças indevidas; e, c) condenar a parte passiva ao pagamento de reparação por danos morais em favor do autor, no valor de R$ 12.000,00, com atualização financeira e juros moratórios através da Taxa Selic, a contar do dia da cobrança ilícita mais remota já provada nos autos (20.05.2012). Esta sentença confirma a liminar antes deferida. Sem despesas processuais (custas e honorários) neste grau de jurisdição, por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.*
14/02/2013	Concluso para sentença
14/02/2013	Aguardando envio para o Juiz
23/11/2012	Juntada de petição
23/11/2012	Recebimento
20/11/2012	Gabinete do Juiz para audiência
14/11/2012	Despacho em audiência *Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a presença dos acima indicados. Proposta a conciliação, resultou inexitosa. A parte ré, por sua procuradora, juntou carta de preposição, procuração, substabelecimento, dos quais teve vista o autor, que não se opôs à juntada. Verifica-se que ainda não decorreu o prazo para réplica. As partes informaram que não têm outras provas a produzir. A MM. Juíza: "I - Aguarde-se o prazo para réplica. II Decorrido, voltem conclusos para sentença". Nada mais.*
13/11/2012	Aguardando envio para o Juiz
30/10/2012	Certificada a publicação da relação de edital *Relação :0301/2012* *Data da Publicação: 30/10/2012* *Número do Diário: 1507* *Página:*
26/10/2012	Aguardando publicação *Relação: 0301/2012* *Teor do ato: I Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação deste ano de 7.11.2012 a 14.11.2012, designo para o dia 14/11/2012, às 13h15, a realização da audiência de conciliação. II As partes deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em se tratando de assistência judiciária gratuita, caso o assistente não logre obter contato com seu assistido para comunicá-lo da audiência designada, deverá requerer nos autos sua intimação pessoal até 15 (quinze) dias antes da data aprazada. III Intimem-se e notifique-se o Ministério Público, se for o caso.* *Advogados(s): Elisa de Carvalho (OAB 026.225/PR), Francisco Antônio Fragata Junior (OAB 048.835/PR)*
24/10/2012	Audiência designada *Conciliatória* *Data: 14/11/2012 Hora 13:15* *Local: Sala de Audiências de Conciliação e Mediação* *Situacão: Realizada*

22/10/2012	Despacho designando audiência *I Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação deste ano de 7.11.2012 a 14.11.2012, designo para o dia 14/11/2012, às 13h15, a realização da audiência de conciliação. II As partes deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em se tratando de assistência judiciária gratuita, caso o assistente não logre obter contato com seu assistido para comunicá-lo da audiência designada, deverá requerer nos autos sua intimação pessoal até 15 (quinze) dias antes da data aprazada. III Intimem-se e notifique-se o Ministério Público, se for o caso.*
20/09/2012	Ato Ordinatório-Contestação *Fica intimado o Autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 49-89 no prazo de 10 (dez) dias.*
20/09/2012	Juntada de contestação *Juntada da Contestação 109ID/ 209ID.*
06/09/2012	Juntada de petição *Juntada da petição 109DH e 209DH.*
04/09/2012	Juntada de outros *Juntada de diversos: procuração, ato constitutivo e substabelecimento (109BP/209BP)*
03/09/2012	Aguardando decurso do prazo
03/09/2012	Juntada de AR *Juntada de AR : AR076167986TJ* *Situação : Cumprido* *Destinatário : Tim Celular S.A.*
17/08/2012	Recebimento
17/08/2012	Ofício expedido *Citação por Carta - Genérico*
16/08/2012	Concluso para despacho
09/08/2012	Aguardando envio para o Juiz
09/08/2012	Recebimento
09/08/2012	Processo distribuído por sorteio

Petições diversas

Data	Tipo
04/09/2012	Outros Peticionamento eletrônico. 109BP.
05/09/2012	Outros Peticionamento Eletrônico. P.109DH
18/09/2012	Contestação Peticionamento Eletrônico
21/11/2012	Impugnação p.2289
04/03/2013	Recurso de apelação Peticionamento Eletrônico.
22/03/2013	Razões/Contra-razões p. 3983
13/05/2014	Outros Peticionamento eletrônico. 13/05/14
26/08/2014	Apresentação de documentos
11/03/2015	Informações Procurador Mario Gregório Barz Junior
23/03/2015	Apresentação de documentos Procurador Mario Gregorio Barz Junior
09/04/2015	Outros

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Recebido em	Classe
01/06/2015	Cumprimento de sentença - 00001

Audiências

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
14/11/2012	Conciliatória	Realizada	6

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA



CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

e-SAJ Portal de Serviços

Identificar-se

> Página inicial > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1ºGrau

MENU

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Comarca:	Todas comarcas
Pesquisar por:	Nome da parte
Nome da parte:	marcio schiefler fontes — Pesquisar por nome completo

Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo:	0800781-50.2012.8.24.0090 Em grau de recurso
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível
	Área: Cível
Assunto:	Servidores Ativos
Distribuição:	03/09/2012 às 15:47 - Sorteio
	Juizado Especial da Fazenda Pública - 100% Digital - Capital - Norte da Ilha
Controle:	2012/005863
Juiz:	Davidson Jahn Mello

Partes do processo

Autor: MÁRCIO SCHIEFLER FONTES
Advogado: Sula Lopes do Nascimento

Réu: ''Estado de Santa Catarina
Advogado: 'Loreno Weissheimer

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. ››Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
29/04/2014	Juntada petição de contrarrazões *Nº Protocolo: DFNS.14.00026069-8* *Tipo da Petição: Razões/Contra-razões* *Data: 22/04/2014 18:00*
16/04/2014	Remetido recurso eletrônico ao Tribunal de Justiça/Turma de Recursos
16/04/2014	Juntada de documento *Nº Protocolo: WFNS.14.10049406-8* *Tipo da Petição: Outros* *Data: 08/04/2014 11:32*
16/04/2014	Juntada de Petição

CF/1988), conforme art. 17, I, §5º, da LC estadual 412/2008 e o disposto no Ofício 334/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça. A natureza do crédito é alimentar, conforme o disposto no art. 5, § 1.º, V, da Resolução 115 do CNJ. Não há condenação em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 27, da Lei n.º 12.153/2009). Transitada em julgado, proceda-se nos termos da Portaria n.º 08/2013 deste juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se oportunamente.

08/04/2013	Juntada de documento *Nº Protocolo: WFNS.13.55012817-7* *Tipo da Petição: Outros* *Data: 15/03/2013 09:18*
08/04/2013	Juntada de Petição *Nº Protocolo: WFNS.13.55012817-7* *Tipo da Petição: Outros* *Data: 15/03/2013 09:18*
08/04/2013	Juntada de documento *Nº Protocolo: WFNS.13.55009427-2* *Tipo da Petição: Outros* *Data: 01/03/2013 15:24*
08/04/2013	Juntada de Petição *Nº Protocolo: WFNS.13.55009427-2* *Tipo da Petição: Outros* *Data: 01/03/2013 15:24*
01/03/2013	Juntada de documento *Nº Protocolo: WFNS.13.55005411-4* *Tipo da Petição: Outros* *Data: 06/02/2013 15:52*
01/03/2013	Juntada de Petição *Nº Protocolo: WFNS.13.55005411-4* *Tipo da Petição: Outros* *Data: 06/02/2013 15:52*
10/01/2013	Conclusos para sentença
10/01/2013	Juntada de Petição *Nº Protocolo: WFNS.12.55053112-4* *Tipo da Petição: Manifestação sobre a contestação* *Data: 16/11/2012 16:25*
19/11/2012	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado *Relação :0435/2012* *Data da Publicação: 19/11/2012* *Número do Diário: 1519* *Página:*
14/11/2012	Encaminhado edital/relação para publicação *Relação: 0435/2012* *Teor do ato: Fica intimado o procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação. Tratando-se de ação que envolva o tema "hora extra" e se deferida/indeferida a decisão interlocutória que pleiteou "excedente à 40ª hora", "base de cálculo" e/ou "reflexos" em antecipação de tutela/liminar, fica intimado, ainda, acerca do inteiro teor da referida decisão.* *Advogados(s): Sula Lopes do Nascimento (OAB 19786/SC)*
09/11/2012	Ato Ordinatório-Intimação da certidão *Fica intimado o procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação. Tratando-se de ação que envolva o tema "hora extra" e se deferida/indeferida a decisão interlocutória que pleiteou "excedente à 40ª hora", "base de cálculo" e/ou "reflexos" em antecipação de tutela/liminar, fica intimado, ainda, acerca do inteiro teor da referida decisão.*
09/11/2012	Juntada de Petição
20/09/2012	Certificado pelo Oficial de Justiça *Citação Positiva - PF*
04/09/2012	Expedido mandado *Mandado nº: 023.2012/017814-6* *Situação: Cumprido - Ato positivo em 19/09/2012* *Local: Capital / Julio Cesar Seara Polidoro*
04/09/2012	Recebidos os autos
04/09/2012	Determinado a citação/notificação *Esta ação é de competência dos juizados, quando, a princípio, deveria sofrer a audiência preliminar de conciliação e para oferta de defesa. No entanto, parece-me incompatível com os ditames do juizado da fazenda, com ênfase para a celeridade processual sem perder de mira o devido processo legal. Assim, a audiência, mormente pela impossibilidade de composição, é ato dispensável e, mais adequado ao desejo de que seja dada solução ao processo sem muita demora, contribuindo para a efetividade do processo. Pois, deve o réu ser CITADO para apresentar contestação, cientificando-o que, caso tenha proposta de acordo para o caso em pauta, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão. Ainda, forte no princípio da cooperação com a justiça, mormente pelas condições técnicas que a equipe jurídica do ente público possui e, somado o fato de que aqui se trata de ação perante o*

	juizado, deverá o réu trazer aos autos planilha atualizada dos valores reclamados na inicial, acaso não concorde com o valor pedido pelo pólo autor. Defiro, se requerido o benefício da justiça gratuita ao pólo autor, ressalvada a possibilidade desta decisão ser modificada por ocasião da prolação da sentença.
04/09/2012	Conclusos para decisão interlocutória
04/09/2012	Conclusos para despacho
03/09/2012	Redistribuído por sorteio *Destinado ao Juizado Especial da Fazenda Pública*
03/09/2012	Recebidos os autos
03/09/2012	Remetidos os autos da Distribuição
03/09/2012	Redistribuído por sorteio *Destinado ao Juizado Especial da Fazenda Pública*
03/09/2012	Reativado processo recebido de outro Foro de SC
03/09/2012	Remetido os autos a outro Foro de SC *encaminahdo ao 0090* *Foro destino: Capital*
03/09/2012	Distribuido por direcionamento

Petições diversas

Data	Tipo
10/10/2012	Contestação
16/11/2012	Manifestação sobre a contestação
06/02/2013	Outros
01/03/2013	Outros
15/03/2013	Outros
22/11/2013	Outros
24/03/2014	Recurso de apelação
08/04/2014	Outros
22/04/2014	Razões/Contra-razões

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

DECLARAÇÃO

Declaro, perante o Senado Federal, para quaisquer fins, mas especialmente aquele previsto no art. 383, I, *b*, *5*, do Regimento Interno do Senado Federal, indicado pelo Supremo Tribunal Federal para integrar o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, V, da Constituição da República), que atuo como titular da Vara da Fazenda da comarca de Tubarão desde fevereiro do corrente, tendo antes, desde janeiro de 2014, atuado como juiz auxiliar do Ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal e, anteriormente a isso, desde 2011, como juiz titular da 2ª Vara Cível e Vara Criminal da comarca de Canoinhas, no mesmo Estado, onde também exerci a jurisdição eleitoral, conforme documentação comprobatória – informações funcionais.

Sta. Catarina, 10 de agosto de 2017

Márcio Schiefler Fontes
RG 3.737.303-0 SSP/SC
CPF 006.609.999-43

PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina



DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DIVISÃO DE REGISTROS FUNCIONAIS

INFORMAÇÕES FUNCIONAIS

Dados basicos

Matricula:	14265
Nome:	MARCIO SCHIEFLER FONTES
Tipo de Funcionario:	5 - MAGISTRADOS ATIVOS
Cargo efetivo:	220 - JUIZ DE DIREITO DE E. ESPECIAL
Nivel:	144 - ENTRANCIA ESPECIAL
Referencia:	A -
Regime:	1 - EFETIVO
2a. Lotacao:	29031500 - TUBARAO -E.ESP.- VARA FAZ. PUBL.FISC.ACID.TRAB.E R.PUBL.
Data de posse:	30/06/2005
Data de exercicio:	30/06/2005
Magistrado:	Sim
Endereco:	RUA CONSELHEIRO MAFRA
Numero:	899
Complemento:	A-201
Bairro:	VILA MOEMA
Cidade:	TUBARAO
C.E.P.:	88.701.410
Estado:	SC - SANTA CATARINA
E-mail:	marcio.schiefler@amc.org.br
Telefone Celular:	4896199015
Nome do pai:	CLAUDIO BARBOSA FONTES
Nome da mae:	VERA MARCIA SCHIEFLER FONTES
Nacionalidade:	10 - BRASILEIRA
Naturalidade:	FLORIANOPOLIS
Estado:	SC - SANTA CATARINA
Data de nascimento:	29/09/1980
Sexo:	1 - MASCULINO
Tipo sanguineo:	1 - A+
Estado civil:	2 - CASADO
Nome do Conjuge:	KELLYN M. B. SCHIEFLER FONTES
Grau de instrucao:	9 - Educacao Superior completa
Curso superior:	12 - DIREITO
Pos-graduacao:	1
Curso de pos-graduacao:	3
Nome da Pos-Graduacao:	DIREITO CONSTITUCIONAL
Numero do Registro:	8771
Curso Pos-Graduacao II:	3
Nome Pos-Graduacao II:	GESTAO DO PODER JUDICIARIO
Numero do Registro:	10699
Curso Pos-GraduacaoIII:	3
Nome Pos-Graduacao III:	DIREITO PREVIDENCIARIO
Numero do Registro:	459
Curso Pos-Graduacao IV:	2
Nome Pos-Graduacao IV:	ESTUDOS DA TRADUCAO
PIS/PASEP:	19002192897
C.P.F.:	006.609.999/43
R.G.:	3.737.303-0
Orgao expedidor R.G.:	SSP/SC
Data de emissao:	18/11/1994
Certificado militar:	160012398469
Orgao expedidor C.M.:	16A. CSM
Titulo eleitoral:	35731860990
Zona eleitoral:	012
Secao:	0.246

Situacao:	1
Situacao para a RAIS:	1 - EM ATIVIDADE NORMAL ou LICENCA C/DIREITOS INTEGRAIS
Conta bancaria:	000238554
Registro de Ponto:	Não
Recadastrado:	Não
Nome para PASEP:	MARCIO SCHIEFLER FONTES
Tipo de Escala:	1
Raca/Cor:	2 - BRANCA
Def. Fisica:	0 - NAO EH PORTADOR DE DEFICIENCIA
Eh Poupanca BB (S/N):	Não
Regime de Previdencia:	1
Regime Juridico:	LOMAN
Militar na reserva:	2
SITUACAO ATUAL:	1 - ATIVO
Curso Pos-Graduacao V:	3
Nome Pos-Graduacao V:	DIREITO MILITAR
Numero do Registro:	41100

Dependentes

- KELLYN M. B. SCHIEFLER FONTES, nascido(a) em 21/01/1980, na condicao de CONJUGE, para IMPOSTO DE RENDA, conforme Processo, numero 285386/2007, .
- PEDRO THEODORO S. FONTES, nascido(a) em 31/08/2007, na condicao de FILHO(A), para IMPOSTO DE RENDA, conforme Processo, numero 285286/2007, .
- JOAO OCTAVIO SCHIEFLER FONTES, nascido(a) em 20/02/2010, na condicao de FILHO(A), para IMPOSTO DE RENDA, conforme Processo, numero 364594/2010, .

Histórico

Nomeado(a) para exercer o cargo de JUIZ SUBSTITUTO , nivel JUIZ SUBSTITUTO,referencia A, lotado(a) no(a) CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA, por Ato, numero 393/2005, de 22/06/2005,publicado no Diario da Justica de Santa Catarina, de 24/06/2005, tendo tomado posse em 30/06/2005 eassumido o exercicio em 30/06/2005, na folha de pagamento do mes de Julho/2005

FICHA FUNCIONAL COM ERRO NO MOVIMENTO - 476CAMPO NUMERO :
FICHA FUNCIONAL COM ERRO NO MOVIMENTO - 477CAMPO NUMERO :
FICHA FUNCIONAL COM ERRO NO MOVIMENTO - 476CAMPO NUMERO :
FICHA FUNCIONAL COM ERRO NO MOVIMENTO - 476CAMPO NUMERO :
FICHA FUNCIONAL COM ERRO NO MOVIMENTO - 476CAMPO NUMERO :
FICHA FUNCIONAL COM ERRO NO MOVIMENTO - 476CAMPO NUMERO : Periodo do beneficio 10/08/2007 a 12/12/2008
FICHA FUNCIONAL COM ERRO NO MOVIMENTO - 477CAMPO NUMERO :
FICHA FUNCIONAL COM ERRO NO MOVIMENTO - 477CAMPO NUMERO :

Lotado(a) na(o) 08A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA, com sede na(o) COMARCA DE SAO JOSE - E. INTERMEDIARIA, com efeitos a partir de 24/08/2005, conforme PORTARIA/GP, numero 493/2005, de 09/08/2005, publicado no Diario da Justica de Santa Catarina, de 24/08/2005.
Data do Cadastramento : 22/09/2005

Efetivado(a) no cargo de JUIZ SUBSTITUTO ,JUIZ SUBSTITUTO,A por Ato, numero 780/2007, de 24/06/2007, publicado no Diario da Justica eletronico, de 06/07/2007, com lotacao na(em) 08A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA, com efeitos a partir de 06/07/2007.
Data do Cadastramento : 10/07/2007

Promovido(a) para o cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, nivel ENTRANCIA INICIAL, com efeitos a partir de 16/04/2008, da(o/e) 08A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA para (o) DESCANSO -E.INIC.- VARA UNICA, por MERECIMENTO,conforme Ato, numero 674/2008, de 14/04/2008, publicado no Diario da Justica eletronico, de 16/04/2008, na folha de pagamento do mes de Maio/2008.
Data do Cadastramento : 16/04/2008

Informacoes Complementares, conforme Processo, numero 346939/2009, de 20/08/2009,c
Data do Cadastramento : 17/02/2010

Participou da Semana Nacional da Conciliacao, de7 a 11 de dezembro de 2009.

Removido(a), por ANTIGUIDADE, DA (o/e) DESCANSO -E.INIC.- VARA UNICA para TURVO -E.INIC.- VARA UNICA, por Ato, numero 763/2010, de 07/04/2010, publicado no Diario da Justica eletronico, de 13/04/2010, no lugar de RAFAEL MILANESI SPILLERE, ,
Data do Cadastramento : 14/04/2010

Informacoes Complementares, conforme OFICIO, numero /, de 15/03/2011,c
Data do Cadastramento : 14/04/2011

Participacao no mutirao carcerario de Ararangua. Oficio 45/2011-CEPIJ/GP.

Informacoes Complementares, conforme OFICIO, numero SCG/DGJ 37/2011, de 04/05/2011,com efeitos a partir de 29/11/2010.
Data do Cadastramento : 12/05/2011

Registro de agradecimento aos magistrados que parti-ciparam da Semana Nacional do Mutirao de Conciliacao, realizada entre os dias 29/11/2010 a 03/12/2010.

Promovido(a) para o cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, nivel ENTRANCIA FINAL, com efeitos a partir de 29/07/2011, da(o/e) TURVO -E.INIC.- VARA UNICA para (o) CANOINHAS -E.FINAL- 2A.VARA CIVEL, por MERECIMENTO,conforme Ato, numero 2253/2011, de 20/07/2011, publicado no Diario da Justica eletronico, de 29/07/2011, na folha de pagamento do mes de Agosto/2011.

Data do Cadastramento : 02/08/2011

Removido(a) , DA (o/e) CANOINHAS -E.FINAL- 2A.VARA CIVEL para CANOINHAS -E.FINAL- VARA CRIMINAL, por Ato, numero 2164/2013, de 20/11/2013, publicado no Diario da Justica eletronico, de 22/11/2013 , tendo assumido o exercicio em 25/11/2013,
Data do Cadastramento : 21/11/2013

FICHA FUNCIONAL COM ERRO NO MOVIMENTO - 477CAMPO NUMERO : Data do Cadastramento : 21/11/2013

Promovido(a) para o cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. ESPECIAL, nivel ENTRANCIA ESPECIAL, com efeitos a partir de 24/04/2014, da(o/e) CANOINHAS -E.FINAL- VARA CRIMINAL para (o) TUBARAO -E.ESP.- VARA FAZ. PUBL.FISC.ACID.TRAB.E R.PUBL., por MERECIMENTO,conforme Ato, numero 995/2014, de 16/04/2014, publicado no Diario da Justica eletronico, de 24/04/2014, na folha de pagamento do mes de Maio/2014.
Data do Cadastramento : 24/04/2014

AVERBACAO DE TEMPO DE SERVICO/CONTRIBUICAO:

- Conforme Processo, numero 225695/2005, de 29/06/2005, averbou 643 dias dias de servicos prestados, no(a) TRIBUNAL DE JUSTICA SC, no(s) periodo(s) de 29/08/2000 a 02/06/2002, , de , , para ADICIONAL, obs.: ESTADO / PODER JUDICIARIO,
Data do Cadastramento : 30/08/2005

- Conforme Processo, numero 225695/2005, de 29/06/2005, averbou 643 dias dias de servicos prestados, no(a) TRIBUNAL DE JUSTICA SC, no(s) periodo(s) de 29/08/2000 a 02/06/2002, , de , , para DISPONI DISPONIBILIDADE, obs.: ESTADO / PODER JUDICIARIO,
Data do Cadastramento : 30/08/2005

- Conforme Processo, numero 225695/2005, de 29/06/2005, averbou 1123 dias dias de servicos prestados, no(a) TRIBUNAL DE JUSTICA SC, no(s) periodo(s) de 03/06/2002 a 29/06/2005, , de , , para APOS.,DISP. E ADICIONAL, obs.: ESTADO / PODER JUDICIARIO,
Data do Cadastramento : 30/08/2005

- Conforme Processo, numero 225695/2005, de 29/06/2005, averbou 640 dias dias de servicos prestados, no(a) TRIBUNAL DE JUSTICA SC, no(s) periodo(s) de 29/08/2000 a 03/06/2002, , de , , para A para APOSENTADORIA, obs.: ESTADO / PODER JUDICIARIO,
Data do Cadastramento : 20/10/2005

LIC. TRAT. SAUDE/DEFERIDA:

- 08 dias dia(s), no periodo de 12/07/2009 a 19/07/2009, PERIODO INTEGRAL, Conforme Processo, numero 343540/2009, de 13/07/2009, portaria numero 775/2009, de 03/08/2009.
Data do Cadastramento : 13/08/2009

FALTAS JUSTIFICADAS/PATERNIDADE:

- 03 dias dias, no periodo de 05/09/2007, a 07/09/2007, conforme Processo, numero 285286/2007, de 03/09/2007 , com fundamento no(a)*
Data do Cadastramento : 01/10/2007

GOZO DE TRANSITO:

- MARCACAO de Transito, de 14 dias dias, a partir de 18/04/2008, conforme PORTARIA/GP, numero 313/2008,de 15/04/2008, referente a(o) Ato, numero 674/2008, e DESCANSO -E.INIC.- VARA UNICA.
Data do Cadastramento : 16/04/2008
Mantido na 1a. vara criminal da comarca de Sao Joseno dia 18 de abril de 2008.
- GOZO de Transito, de 15 dias dias, a partir de 18/04/2008, conforme PORTARIA/GP, numero 313/2008,de 15/04/2008, referente a(o) Ato, numero /, e DESCANSO -E.INIC.- VARA UNICA.
Data do Cadastramento : 02/05/2008

- GOZO de Transito, de 15 dias dias, a partir de 14/04/2010, conforme Ato, numero 763/2010,de 07/04/2010, referente a(o) Ato, numero /, e TURVO -E.INIC.- VARA UNICA.
Data do Cadastramento : 14/04/2010

- GOZO de Transito, de 15 dias dias, a partir de 01/08/2011, conforme Ato, numero 2253/2011,de 20/07/2011, referente a(o) Ato, numero /, e CANOINHAS -E.FINAL- 2A.VARA CIVEL.
Data do Cadastramento : 02/08/2011

- TRANSFERENCIA de Transito, de 15 dias dias, para epoca oportuna, conforme PORTARIA/GP, numero 265/2014,de 22/04/2014, referente a(o) Ato, numero 995/2014, e TUBARAO -E.ESP.- VARA FAZ. PUBL.FISC.ACID.TRAB.E R.PUBL..
Data do Cadastramento : 24/04/2014

AFASTAMENTOS/DISPENSAS DIVERSAS:

- Conforme Processo, numero 399219/2010, de 13/12/2010, a partir de 10/01/2011, no periodo ,
Data do Cadastramento : 17/12/2010
Aprovado pelo Tribunal Pleno, em sessao ordinariarealizada na data de 15/12/2010, por votacao unanime, o pedi-do de afastamento das funcoes judicantes, pelo periodo de10/01/2011 a 10/02/2011, para participacao do magistrado noprograma oficial de treinamento intitulado "Envolvimento daComunidade no Tratamento de Criminosos", a realizar-se noJapao.
- Conforme OFICIO, numero GMTZ 001/2014, de 06/01/2014, a partir de 06/01/2014, no periodo ,
Data do Cadastramento : 20/01/2014
Assumiu suas funcoes junto ao gabinete do MinistroTeori Zavascki, no Supremo Tribunal Federal. Portaria GP n. 350,de 26-5-2014,publicada DJE 4-6-14. Prorrogar o afastamento das funcoes judicantes, peloperiodo de 6 de julho de 2014 a 6 de janeiro de 2015, paracontinuar atuando como Magistrado Instrutor do Gabinete doMinistro Teori Zavascki. Oficio n. 152/GP, do Supremo Tribunal Federal, datado de 20/05/2014. Optou por continuar recebendo o auxilio-moradia e auxilio-alimentacao do Tribunal de Justica, conforme email enviado pelo magistrado no dia 29-05-2014.
- Conforme PORTARIA/GP, numero 339/2015, de 18/06/2015, a partir de 07/07/2015, no periodode 07/07/2015 a 06/01/2016,
Data do Cadastramento : 22/01/2016

Prorrogar o afastamento das funcoes judicantes, peloperiodo de 7 de julho de 2015 a 6 de janeiro de 2016, paracontinuar atuando como magistrado instrutor do gabinete do ministro Teori Zavascki.

- Conforme PORTARIA/GP, numero 27/2016, de 20/01/2016, a partir de 18/01/2016, no periodode 18/01/2016 a 17/01/2017,
Data do Cadastramento : 22/01/2016

Afastado das funcoes judicantes, a partir de18/01/2016, para atuar como Juiz Auxiliar do Gabinete doMinistro Teori Zavascki.

- Conforme PORTARIA/GP, numero 744/2016, de 16/11/2016, a partir de 18/01/2017, no periodode 18/01/2017 a 18/01/2018,
Data do Cadastramento : 21/11/2016

Manter afastado das funcoes judicantes, a partir de18/01/2017, para atuar como Juiz Auxiliar do Gabinete doMinistro Teori Zavascki.

PLANTAO/ CONCESSAO DE ABONO:

- Conforme DOCUMENTO NAO REGISTRADO ,numero /0, referente ao mes 10, do ano de 2010/ na 4 SEMANA(s) semana, 4 dias dias, no periodo de 27/10/2010 a 03/11/2010.
Data do Cadastramento : 03/02/2011

- Conforme PORTARIA/GP,numero 1370/2010, referente ao mes 12, do ano de 2010/ na 4 SEMANA(s) semana, 8 dias dias, no periodo de 25/12/2010 a 01/01/2011.
Data do Cadastramento : 25/02/2011

- Conforme RELATORIO DA CGJ,numero /0, referente ao mes 02, do ano de 2011/ na 4 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 23/02/2011 a 02/03/2011.
Data do Cadastramento : 19/04/2011

- Conforme RELATORIO DA CGJ,numero /0, referente ao mes 04, do ano de 2011/ na 1 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 06/04/2011 a 13/04/2011.
Data do Cadastramento : 13/05/2011

- Conforme RELATORIO DA CGJ,numero /0, referente ao mes 05, do ano de 2011/ na 4 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 25/05/2011 a 01/06/2011.
Data do Cadastramento : 30/06/2011

- Conforme RELATORIO DA CGJ,numero /0, referente ao mes 08, do ano de 2011/ na 4 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 24/08/2011 a 31/08/2011.
Data do Cadastramento : 30/08/2011

- Conforme RELATORIO DA CGJ,numero /0, referente ao mes 09, do ano de 2011/ na 3 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 21/09/2011 a 28/09/2011.
Data do Cadastramento : 11/10/2011

- Conforme RELATORIO DA CGJ,numero /0, referente ao mes 10, do ano de 2011/ na 4 SEMANA(s) semana, 4 dias dias, no periodo de 26/10/2011 a 02/11/2011.
Data do Cadastramento : 07/02/2012

- Conforme RELATORIO DA CGJ,numero /0, referente ao mes 11, do ano de 2011/ na 4 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 23/11/2011 a 30/11/2011.
Data do Cadastramento : 09/02/2012

- Conforme RELATORIO DA CGJ,numero /0, referente ao mes 12, do ano de 2011/ na 3 SEMANA(s) semana, 3 dias dias, no periodo de 21/12/2011 a 23/12/2011.
Data do Cadastramento : 13/02/2012

- Conforme RELATORIO DA CGJ,numero /0, referente ao mes 01, do ano de 2012/ na 1 SEMANA(s) semana, 5 dias dias, no periodo de 04/01/2012 a 11/01/2012.
Data do Cadastramento : 14/02/2012

- Conforme RELATORIO DA CGJ,numero /0, referente ao mes 01, do ano de 2012/ na 2 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 11/01/2012 a 18/01/2012.
Data do Cadastramento : 14/02/2012

- Conforme RELATORIO DA CGJ,numero 02/2012, referente ao mes 02, do ano de 2012/ na 1 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 01/02/2012 a 08/02/2012.
Data do Cadastramento : 18/04/2012

- Conforme RELATORIO DA CGJ,numero 03/2012, referente ao mes 03, do ano de 2012/ na 3 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 21/03/2012 a 28/03/2012.
Data do Cadastramento : 25/04/2012

- Conforme RELATORIO DA CGJ,numero 05/2012, referente ao mes 05, do ano de 2012/ na 4 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 23/05/2012 a 30/05/2012.
Data do Cadastramento : 18/07/2012

- Conforme RELATORIO DA CGJ,numero 06/2012, referente ao mes 06, do ano de 2012/ na 4 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 27/06/2012 a 04/07/2012.
Data do Cadastramento : 24/08/2012

- Conforme RELATORIO DA CGJ,numero 07/2012, referente ao mes 07, do ano de 2012/ na 2 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 11/07/2012 a 18/07/2012.
Data do Cadastramento : 30/08/2012

- Conforme RELATORIO DA CGJ,numero 09/2012, referente ao mes 09, do ano de 2012/ na 3 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 19/09/2012 a 26/09/2012.

Data do Cadastramento : 15/10/2012

- Conforme RELATORIO DA CGJ,numero 10/2012, referente ao mes 10, do ano de 2012/ na 1 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 03/10/2012 a 10/10/2012.
Data do Cadastramento : 07/11/2012

- Conforme RELATORIO DA CGJ,numero 10/2012, referente ao mes 10, do ano de 2012/ na 5 SEMANA(s) semana, 3 dias dias, no periodo de 31/10/2012 a 07/11/2012.
Data do Cadastramento : 07/11/2012

- Conforme RELATORIO DA CGJ,numero 11/2012, referente ao mes 11, do ano de 2012/ na 4 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 28/11/2012 a 05/12/2012.
Data do Cadastramento : 18/12/2012

- Conforme RELATORIO DA CGJ,numero 01/2013, referente ao mes 01, do ano de 2013/ na 1 SEMANA(s) semana, 5 dias dias, no periodo de 02/01/2013 a 09/01/2013.
Data do Cadastramento : 11/03/2013

- Conforme ESCALA DE PLANTAO CIRCUNSCRICIONAL,numero 03/2013, referente ao mes 03, do ano de 2013/ na 1 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 06/03/2013 a 13/03/2013.
Data do Cadastramento : 30/04/2013

- Conforme ESCALA DE PLANTAO CIRCUNSCRICIONAL,numero 03/2013, referente ao mes 03, do ano de 2013/ na 3 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 20/03/2013 a 27/03/2013.
Data do Cadastramento : 30/04/2013

- Conforme ESCALA DE PLANTAO CIRCUNSCRICIONAL,numero 04/2013, referente ao mes 04, do ano de 2013/ na 2 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 10/04/2013 a 17/04/2013.
Data do Cadastramento : 23/05/2013

- Conforme ESCALA DE PLANTAO CIRCUNSCRICIONAL,numero 05/2013, referente ao mes 05, do ano de 2013/ na 2 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 08/05/2013 a 15/05/2013.
Data do Cadastramento : 18/06/2013

- Conforme ESCALA DE PLANTAO CIRCUNSCRICIONAL,numero 06/2013, referente ao mes 06, do ano de 2013/ na 3 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 12/06/2013 a 19/06/2013.
Data do Cadastramento : 23/07/2013

- Conforme ESCALA DE PLANTAO CIRCUNSCRICIONAL,numero 07/2013, referente ao mes 07, do ano de 2013/ na 1 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 03/07/2013 a 10/07/2013.
Data do Cadastramento : 20/08/2013

- Conforme ESCALA DE PLANTAO CIRCUNSCRICIONAL,numero 08/2013, referente ao mes 08, do ano de 2013/ na 3 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 14/08/2013 a 21/08/2013.
Data do Cadastramento : 24/09/2013

- Conforme ESCALA DE PLANTAO CIRCUNSCRICIONAL,numero 09/2013, referente ao mes 09, do ano de 2013/ na 1 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 04/09/2013 a 11/09/2013.
Data do Cadastramento : 18/10/2013

- Conforme ESCALA DE PLANTAO CIRCUNSCRICIONAL,numero 10/2013, referente ao mes 10, do ano de 2013/ na 3 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 16/10/2013 a 23/10/2013.
Data do Cadastramento : 14/11/2013

- Conforme ESCALA DE PLANTAO CIRCUNSCRICIONAL,numero 12/2013, referente ao mes 12, do ano de 2013/ na 5 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 29/12/2013 a 31/12/2013.
Data do Cadastramento : 21/01/2014

- Conforme FORMULARIO ELETRONICO,numero /, referente ao mes 2, do ano de 2017/ na 4 SEMANA(s) semana, 4 dias dias, no periodo de 22/02/2017 a 01/03/2017.
Data do Cadastramento : 17/03/2017

- Conforme FORMULARIO ELETRONICO,numero /, referente ao mes 5, do ano de 2017/ na 3 SEMANA(s) semana, 2 dias dias, no periodo de 17/05/2017 a 24/05/2017.
Data do Cadastramento : 21/06/2017

DIRECAO DO FORUM/DESIGNACAO TITULAR:

, na(o) DESCANSO -E.INIC.- DIRECAO DO FORO, conforme Ato, numero 674/2008, de 14/04/2008,publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 16/04/2008, com recebimento a partir da folha de FERNANDO SPECK DE SOUZA, no lugar de 02/05/2008.
Data do Cadastramento : 07/05/2008

, na(o) TURVO -E.INIC.- DIRECAO DO FORO, conforme Ato, numero 763/2010, de 07/04/2010,publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 13/04/2010, com recebimento a partir da folha de /, no lugar de 04/05/2010.
Data do Cadastramento : 28/05/2010

, na(o) CANOINHAS -E.FINAL- DIRECAO DO FORO, conforme PORTARIA/GP, numero 519/2013, de 26/08/2013,publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 28/08/2013, com recebimento a partir da folha de BERNARDO AUGUSTO ERN, no lugar de 17/08/2013.
Data do Cadastramento : 26/08/2013

DIRECAO DO FORUM/INTERRUPCAO DESIG. TITULAR:

- AA partir de 14/04/2010, conforme Ato, numero 763/2010, de 07/04/2010, referente a(o) Ato, numero 674/2008, de /, na(em) DESCANSO -E.INIC.- DIRECAO DO FORO, sendo desligado(a) na folha de pagamento do mes de Abril/2010.

Data do Cadastramento : 14/04/2010
Interromper a partir de 14/04/2010. Motivo: Removido.
- AA partir de 01/08/2011, conforme Ato, numero 2253/2011, de 20/07/2011, referente a(o) Ato, numero 763/2010, de /, na(em) TURVO -E.INIC.- DIRECAO DO FORO, sendo desligado(a) na folha de pagamento do mes de Agosto/2011.
Data do Cadastramento : 02/08/2011
Interromper e recuperar a partir de 01/08/2011. Motivo: Promocao.
- AA partir de 25/04/2014, conforme Ato, numero 995/2014, de 16/04/2014, referente a(o) PORTARIA/GP, numero 519/2013, de /, na(em) CANOINHAS -E.FINAL- DIRECAO DO FORO, sendo desligado(a) na folha de pagamento do mes de Maio/2014.
Data do Cadastramento : 24/04/2014
Interromper e recuperar a partir do dia 25-4-2014. Motivo: Promocao.

DESIGNACOES DIVERSAS:

- Conforme PORTARIA/GP, numero 82/2008, de 07/02/2008, a partir de 19/02/2008, registro na folha de pagamento do mes de / , ,
Data do Cadastramento : 10/03/2008
Designado, para sob a Coordenacao do Dr. Ricardo JoseRoesler, compor a Comissao de Gestao de Informatizacao. Revogar, a partir de 7 de janeiro de 2010, os efeitosda portaria n. 082/08-GP, no tocante a designacao do magistrado, para compor o Conselho Gestor de Tecnologia da InformacaoCGINFO. Portaria n. 26/10-GP, de 19 de janeiro de 2010. Publicada no DJESC 02/02/2010, disponivel dia 1o.
- Conforme PORTARIA/GP, numero 182/2009, de 27/02/2009, a partir de 05/03/2009, registro na folha de pagamento do mes de / , ,
Data do Cadastramento : 03/03/2009
Mantido, na composicao da Comissao de Gestao de Informatizacao - CGINFO. Revogar, a partir de 7 de janeiro de 2010, os efeitosda portaria n. 182/09-GP, no tocante a designacao do magistrado. Portaria n. 26/10-GP de 19 de janeiro de 2010. Publicacao DJESC 02/02/2010, disponivel dia 1o.
- Conforme PORTARIA/GP, numero 1124/2009, de 21/10/2009 , registro na folha de pagamento do mes de / , , ,
Data do Cadastramento : 14/12/2009
Designado para presidir sessao do Tribunal do Juri,na vara do Tribunal do Juri da comarca da Capital, nos dias10 a 13/11/2009. Publicacao DJE 05/11/2009, disponivel 04/11/2009.
- Conforme PORTARIA/GP, numero 1202/2009, de 12/11/2009 , registro na folha de pagamento do mes de / , , ,
Data do Cadastramento : 14/12/2009
Designado para presidir sessao do Tribunal do Juri,na vara do Tribunal do Juri da comarca da Capital, no dia27/11/2009. Publicacao DJE 24/11/2009, disponivel 23/11/2009.
- Conforme PORTARIA/GP, numero 1202/2009, de 12/11/2009 , registro na folha de pagamento do mes de / , , ,
Data do Cadastramento : 14/12/2009
Designado para presidir sessao do Tribunal do Juri,na vara do Tribunal do Juri da comarca da Capital, nos dias09 a 11/12/2009. Publicacao DJE 24/11/2009, disponivel 23/11/2009.
- Conforme PORTARIA/GP, numero 422/2010, de 13/05/2010 , registro na folha de pagamento do mes de / , ,
Data do Cadastramento : 14/05/2010
Designado a presidir sessoes do Tribunal do Juri nacomarca da Capital no periodo de 16 a 18/06/2010. Publicado DJESC 18/05/2010, disponivel dia 17.
- Conforme PORTARIA/GP, numero 635/2011, de 29/06/2011, a partir de 13/06/2011, registro na folha de pagamento do mes de / , ,
Data do Cadastramento : 19/08/2011
Convocado, para atuar no Mutirao Carcerario do Conse-lho Nacional de Justica no periodo de 13/06 a 17/06.
- Conforme PORTARIA/GP, numero 01/2012, de 10/01/2012 , registro na folha de pagamento do mes de / , ,
Data do Cadastramento : 20/01/2012
Designado para atuar no programa Justica Presente nodia 22/01/2012.
- Conforme PORTARIA/GP, numero 01/2012, de 10/01/2012 , registro na folha de pagamento do mes de / , ,
Data do Cadastramento : 20/01/2012
Designado para atuar no programa Justica Presente nodia 29/01/2012.
- Conforme PORTARIA/GP, numero 802/2014, de 17/12/2014, a partir de 17/12/2014, registro na folha de pagamento do mes de / , ,
Data do Cadastramento : 18/12/2014
Prorrogar o afastamento das funcoes judicantes, peloperiodo de 6 de janeiro a 6 de julho de 2015, para continuaratuando como magistrado instrutor do gabinete do ministroTeori Zavascki. Publicada DJESC de

SUBST. MAGIST./DIRECAO DO FORUM:

- Designado(a) para substituir na(em) SAO JOSE -E.F.- DIRECAO DO FORO, 30 dias dias, com inicio em 02/01/2008, e termino em 31/01/2008, conforme PORTARIA/GP, numero 890/2007, de 12/12/2007, pago na folha do mes de Janeiro/2008.
Data do Cadastramento : 10/01/2008

- Designado(a) para substituir na(em) CANOINHAS -E.FINAL- DIRECAO DO FORO, 3 dias dias, com inicio em 29/08/2011, e termino em 31/08/2011, conforme PORTARIA/GP, numero 808/2011, de 22/08/2011, pago na folha do mes de Setembro/2011.
Data do Cadastramento : 01/09/2011

- Designado(a) para substituir na(em) CANOINHAS -E.FINAL- DIRECAO DO FORO, 30 dias dias, com inicio em 01/09/2011, e termino em 30/09/2011, conforme PORTARIA/GP, numero 830/2011, de 30/08/2011, pago na folha do mes de Outubro/2011.
Data do Cadastramento : 30/09/2011

- Designado(a) para substituir na(em) CANOINHAS -E.FINAL- DIRECAO DO FORO, 19 dias dias, com inicio em 01/10/2011, e termino em 19/10/2011, conforme PORTARIA/GP, numero 860/2011, de 30/09/2011, pago na folha do mes de Novembro/2011.
Data do Cadastramento : 01/11/2011

- Designado(a) para substituir na(em) PORTO UNIAO -E.FINAL- DIRECAO DO FORO, 8 dias dias, com inicio em 24/10/2011, e termino em 31/10/2011, conforme PORTARIA/GP, numero 920/2011, de 31/10/2011, pago na folha do mes de Dezembro/2011.
Data do Cadastramento : 30/11/2011

- Designado(a) para substituir na(em) PORTO UNIAO -E.FINAL- DIRECAO DO FORO, 2 dias dias, com inicio em 01/11/2011, e termino em 02/11/2011, conforme PORTARIA/GP, numero 920/2011, de 31/10/2011, pago na folha do mes de Dezembro/2011.

Data do Cadastramento : 30/11/2011

- Designado(a) para substituir na(em) CANOINHAS -E.FINAL- DIRECAO DO FORO, 30 dias dias, com inicio em 02/01/2012, e termino em 31/01/2012, conforme PORTARIA/GP, numero 1029/2011, de 12/12/2011, pago na folha do mes de Fevereiro/2012.
Data do Cadastramento : 31/01/2012

- Designado(a) para substituir na(em) CANOINHAS -E.FINAL- DIRECAO DO FORO, 30 dias dias, com inicio em 02/01/2013, e termino em 31/01/2013, conforme PORTARIA/GP, numero 806/2012, de 17/12/2012, pago na folha do mes de Fevereiro/2013.
Data do Cadastramento : 31/01/2013

SUBST. MAGISTRADO:

- Conforme PORTARIA/GP, numero 516/2005, de 11/08/2005, publicada(o) no Diario da Justica de Santa Catarina, de 24/08/2005, em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, 10 dias dias, com inicio em 22/08/2005, e termino em 31/08/2005, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Setembro/2005 ,
Data do Cadastramento : 06/09/2005

- Conforme PORTARIA/GP, numero 560/2005, de 30/08/2005, publicada(o) no Diario da Justica de Santa Catarina, de 08/09/2005, em(na) SAO JOSE -E.INT.- V.FAZ.PUB.FAM.INF.E JUVENT., 11 dias dias, com inicio em 05/09/2005, e termino em 15/09/2005, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Setembro/2005 ,
Data do Cadastramento : 08/09/2005

- Conforme PORTARIA/GP, numero 620/2005, de 30/09/2005, publicada(o) no Diario da Justica de Santa Catarina, de 18/10/2005, em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, 30 dias dias, com inicio em 02/10/2005, e termino em 31/10/2005, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Outubro/2005 ,
Data do Cadastramento : 10/10/2005

- Conforme PORTARIA/GP, numero 735/2000, de 16/11/2005, publicada(o) no Diario da Justica de Santa Catarina , em(na) SAO JOSE -E.INT.- V.F.PUB.,E FISC.,ACID.TRAB.R.PUB., 5 dias dias, com inicio em 16/11/2005, e termino em 20/11/2005, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Dezembro/2005 ,
Data do Cadastramento : 24/11/2005

- Conforme PORTARIA/GP, numero 736/2005, de 21/11/2005, publicada(o) no Diario da Justica de Santa Catarina , em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, 10 dias dias, com inicio em 21/11/2005, e termino em 30/11/2005, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Dezembro/2005 ,
Data do Cadastramento : 24/11/2005

- Conforme PORTARIA/GP, numero 770/2005, de 24/11/2005, publicada(o) no Diario da Justica de Santa Catarina, de 02/12/2005, em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, 31 dias dias, com inicio em 01/12/2005, e termino em 31/12/2005, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Dezembro/2005 ,
Data do Cadastramento : 24/11/2005

- Conforme PORTARIA/GP, numero 815/2005, de 19/12/2005, publicada(o) no Diario da Justica de Santa Catarina, de 13/01/2006, em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, 30 dias dias, com inicio em 02/01/2006, e termino em 31/01/2006, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Janeiro/2006 ,
Data do Cadastramento : 13/01/2006

- Conforme PORTARIA/GP, numero 40/2006, de 26/01/2006, publicada(o) no Diario da Justica de Santa Catarina, de 07/02/2006, em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, 28 dias dias, com inicio em 01/02/2006, e termino em 28/02/2006, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Fevereiro/2006 ,
Data do Cadastramento : 10/02/2006

- Conforme PORTARIA/GP, numero 130/2006, de 23/02/2006, publicada(o) no Diario da Justica de Santa Catarina, de 16/03/2006, em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, 31 dias dias, com inicio em 01/03/2006, e termino em 31/03/2006, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Marco/2006 ,
Data do Cadastramento : 14/03/2006

- Conforme PORTARIA/GP, numero 130/2006, de 23/02/2006, publicada(o) no Diario da Justica de Santa Catarina, de 16/03/2006, em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, 31 dias dias, com inicio em 01/03/2006, e termino em 31/03/2006, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Marco/2006 ,
Data do Cadastramento : 14/03/2006

- Conforme PORTARIA/GP, numero 220/2006, de 01/04/2006, publicada(o) no Diario da Justica de Santa Catarina, de 07/04/2006, em(na) SAO JOSE -E.INT.- 1A.VARA CIVEL, 30 dias dias, com inicio em 01/04/2006, e termino em 30/04/2006, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Abril/2006 ,
Data do Cadastramento : 10/04/2006

- Conforme PORTARIA/GP, numero 220/2006, de 01/04/2006, publicada(o) no Diario da Justica de Santa Catarina, de 07/04/2006, em(na) SAO JOSE -E.INT.- 1A.VARA CIVEL, 1 dias dias, com inicio em 01/05/2006, e termino em 01/05/2006, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Maio/2006 ,
Data do Cadastramento : 09/05/2006

- Conforme PORTARIA/GP, numero 275/2006, de 28/04/2006, publicada(o) no Diario da Justica de Santa Catarina, de 10/05/2006, em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA DA FAMILIA, 6 dias dias, com inicio em 02/05/2006, e termino em 07/05/2006, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Maio/2006 ,
Data do Cadastramento : 09/05/2006

- Conforme PORTARIA/GP, numero 327/2006, de 05/05/2006, publicada(o) no Diario da Justica de Santa Catarina , em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, 24 dias dias, com inicio em 08/05/2006, e termino em 31/05/2006, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Maio/2006 ,
Data do Cadastramento : 23/05/2006
Pagamento em folha suplementar 0506/02.

- Conforme PORTARIA/GP, numero 350/2006, de 31/05/2006, publicada(o) no Diario da Justica de Santa Catarina, de 14/06/2006, em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, 30 dias dias, com inicio em 01/06/2006, e termino em 30/06/2006, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Junho/2006 ,
Data do Cadastramento : 09/06/2006

- Conforme PORTARIA/GP, numero 460/2006, de 30/06/2006, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 14/07/2006, em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, 31 dias dias, com inicio em 01/07/2006, e termino em 31/07/2006, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Julho/2006 ,
Data do Cadastramento : 06/07/2006

- Conforme PORTARIA/GP, numero 530/2006, de 30/06/2006, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 04/08/2006, em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, 31 dias dias, com inicio em 01/08/2006, e termino em 31/08/2006, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Agosto/2006 ,
Data do Cadastramento : 08/08/2006

- Conforme PORTARIA/GP, numero 360/2006, de 31/08/2006, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 08/09/2006, em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, 30 dias dias, com inicio em 01/09/2006, e termino em 30/09/2006, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Setembro/2006 ,
Data do Cadastramento : 11/09/2006

- Conforme PORTARIA/GP, numero 360/2006, de 31/08/2006, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 08/09/2006, em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, 1 dias dias, com inicio em 01/10/2006, e termino em 01/10/2006, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Outubro/2006 ,
Data do Cadastramento : 06/10/2006

- Conforme PORTARIA/GP, numero 940/2006, de 18/12/2006, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 17/01/2007, em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, 30 dias dias, com inicio em 02/01/2007, e termino em 31/01/2007, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Janeiro/2007 ,
Data do Cadastramento : 10/01/2007

- Conforme PORTARIA/GP, numero 390/2007, de 26/06/2007, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 10/07/2007, em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL, 30 dias dias, com inicio em 02/07/2007, e termino em 31/07/2007, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Julho/2007 ,
Data do Cadastramento : 04/07/2007

- Conforme PORTARIA/GP, numero 390/2007, de 26/06/2007, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 10/07/2007, em(na) SAO JOSE -E.INT.- 1A.VARA CIVEL, 15 dias dias, com inicio em 17/07/2007, e termino em 31/07/2007, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes / ,
Data do Cadastramento : 08/08/2007

- Conforme PORTARIA/GP, numero 541/2007, de 17/08/2007, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 21/09/2007, em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA DA FAMILIA, 15 dias dias, com inicio em 17/08/2007, e termino em 31/08/2007, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Setembro/2007 ,
Data do Cadastramento : 06/09/2007

- Conforme PORTARIA/GP, numero 550/2007, de 28/08/2007, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 18/09/2007, em(na) SAO JOSE -E.INT.-VARA DA INF. E JUVENT. E ANEXOS, 4 dias dias, com inicio em 01/09/2007, e termino em 04/09/2007, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Setembro/2007 ,
Data do Cadastramento : 06/09/2007

- Conforme PORTARIA/GP, numero 634/2007, de 21/09/2007, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 09/10/2007, em(na) SAO JOSE -E.INT.-VARA DA INF. E JUVENT. E ANEXOS, 21 dias dias, com inicio em 10/09/2007, e termino em 30/09/2007, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Outubro/2007 ,
Data do Cadastramento : 05/10/2007

- Conforme PORTARIA/GP, numero 807/2007, de 19/11/2007, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 05/12/2007, em(na) SAO JOSE -E.F.- V.INF.E JUVENTUDE E ANEXOS, 8 dias dias, com inicio em 19/11/2007, e termino em 26/11/2007, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Dezembro/2007 ,
Data do Cadastramento : 06/12/2007

- Conforme PORTARIA/GP, numero 840/2007, de 29/11/2007, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de

19/12/2007, em(na) SAO JOSE -E.F.- 1A. VARA CIVEL, 30 dias dias, com inicio em 02/12/2007, e termino em 31/12/2007, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, nivel ENTRANCIA INTERMEDIARIA, referencia A, na folha de pagamento do mes Dezembro/2007 ,
Data do Cadastramento : 06/12/2007

- Conforme PORTARIA/GP, numero 890/2007, de 12/12/2007, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 19/12/2007, em(na) SAO JOSE -E.F.- 1A. VARA CIVEL, 31 dias dias, com inicio em 01/01/2008, e termino em 31/01/2008, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, nivel ENTRANCIA FINAL, referencia A, na folha de pagamento do mes Janeiro/2008 ,
Data do Cadastramento : 10/01/2008
Conforme processo n. 274016-2007.8, de 03/05/2007,as fls. 555, pagamento da diferenca de entrancia interme-diaria para final na folha do mes de marco do ano de 2008. (Alterados os campos 6 - cargo/funcao e 8 - nivel)
- Conforme PORTARIA/GP, numero 890/2007, de 12/12/2007, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 19/12/2007, em(na) SAO JOSE -E.F.- 2A. VARA CIVEL, 30 dias dias, com inicio em 02/01/2008, e termino em 31/01/2008, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, nivel ENTRANCIA FINAL, referencia A, na folha de pagamento do mes / ,
Data do Cadastramento : 10/01/2008
E Juizado Especial Civel.
- Conforme PORTARIA/GP, numero 228/2008, de 24/03/2008, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 10/04/2008, em(na) SAO JOSE -E.F.- V.F.PUB.E FISC.AC.TRAB.REG.PUBLICO, 15 dias dias, com inicio em 17/03/2008, e termino em 31/03/2008, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, nivel ENTRANCIA FINAL, referencia A, na folha de pagamento do mes Abril/2008 ,
Data do Cadastramento : 04/04/2008

- Conforme PORTARIA/GP, numero 240/2008, de 31/01/2008, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 08/04/2008, em(na) SAO JOSE -E.F.- 1A. VARA CRIMINAL, 30 dias dias, com inicio em 01/04/2008, e termino em 30/04/2008, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, nivel ENTRANCIA FINAL, referencia A, na folha de pagamento do mes Abril/2008 ,
Data do Cadastramento : 04/04/2008

- Conforme PORTARIA/GP, numero 355/2008, de 29/04/2008, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 08/05/2008, em(na) DIONISIO CERQUEIRA -E.INIC.- VARA UNICA, 30 dias dias, com inicio em 02/05/2008, e termino em 31/05/2008, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, nivel ENTRANCIA INICIAL, referencia A, na folha de pagamento do mes / ,
Data do Cadastramento : 07/05/2008
E Direcao do Foro.
- Conforme PORTARIA/GP, numero 1290/2008, de 16/12/2008, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 16/01/2009, em(na) PALMITOS -E.INIC.- VARA UNICA, 30 dias dias, com inicio em 02/01/2009, e termino em 31/01/2009, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, nivel ENTRANCIA INICIAL, referencia A, na folha de pagamento do mes / ,
Data do Cadastramento : 17/12/2008
E Direcao do Foro.
- Conforme PORTARIA/GP, numero 360/2009, de 30/03/2009, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 15/04/2009, em(na) ITAPIRANGA -E.INIC.- VARA UNICA, 30 dias dias, com inicio em 01/04/2009, e termino em 30/04/2009, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, nivel ENTRANCIA INICIAL, referencia A, na folha de pagamento do mes / ,
Data do Cadastramento : 28/04/2009
E Direcao do Foro.
- Conforme PORTARIA/GP, numero 450/2009, de 30/04/2009, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 29/05/2009, em(na) PALMITOS -E.INIC.- VARA UNICA, 30 dias dias, com inicio em 02/05/2009, e termino em 31/05/2009, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, nivel ENTRANCIA INICIAL, referencia A, na folha de pagamento do mes / ,
Data do Cadastramento : 28/05/2009
E Direcao do Foro.
- Conforme PORTARIA/GP, numero 803/2009, de 10/08/2009, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 27/08/2009, em(na) S.MIGUEL DO OESTE -E.FINAL- 2A. VARA CIVEL, 14 dias dias, com inicio em 11/08/2009, e termino em 24/08/2009, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, nivel ENTRANCIA FINAL, referencia A, na folha de pagamento do mes Setembro/2009 ,
Data do Cadastramento : 01/09/2009
E Comarca de Dionisio Cerqueira.
- Conforme PORTARIA/GP, numero 868/2009, de 25/08/2009, publicada(o) no Diario da Justica eletronico , em(na) S.MIGUEL DO OESTE -E.FINAL- 1A. VARA CIVEL, 7 dias dias, com inicio em 25/08/2009, e termino em 31/08/2009, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, nivel ENTRANCIA FINAL, referencia A, na folha de pagamento do mes Setembro/2009 ,
Data do Cadastramento : 01/09/2009

- Conforme PORTARIA/GP, numero 880/2009, de 31/08/2009, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 11/09/2009, em(na) DIONISIO CERQUEIRA -E.INIC.- VARA UNICA, 27 dias dias, com inicio em 01/09/2009, e termino em 27/09/2009, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, nivel ENTRANCIA INICIAL, referencia A, na folha de pagamento do mes / ,
Data do Cadastramento : 02/10/2009
E Direcao do Foro.
- Conforme PORTARIA/GP, numero 1040/2009, de 30/09/2009, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 13/10/2009, em(na) DIONISIO CERQUEIRA -E.INIC.- VARA UNICA, 19 dias dias, com inicio em 13/10/2009, e termino em 31/10/2009, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, nivel ENTRANCIA INICIAL, referencia A, na folha de pagamento do mes / ,
Data do Cadastramento : 03/11/2009
E Direcao do Foro.
- Conforme PORTARIA/GP, numero 1150/2009, de 30/10/2009, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 30/11/2009, em(na) DIONISIO CERQUEIRA -E.INIC.- VARA UNICA, 13 dias dias, com inicio em 01/11/2009, e termino em 13/11/2009, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, nivel ENTRANCIA INICIAL, referencia A, na folha de pagamento do mes / ,
Data do Cadastramento : 30/11/2009
E Direcao do Foro.
- Conforme PORTARIA/GP, numero 1150/2009, de 30/10/2009, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 30/11/2009, em(na) SAO CARLOS -E.INIC.- VARA UNICA, 15 dias dias, com inicio em 16/11/2009, e termino em 30/11/2009, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, nivel ENTRANCIA INICIAL, referencia A, na folha de pagamento do mes / ,
Data do Cadastramento : 30/11/2009
E Direcao do Foro.

- Conforme PORTARIA/GP, numero 1261/2009, de 30/11/2009, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 15/12/2009, em(na) PALMITOS -E.INIC.- VARA UNICA, 30 dias dias, com inicio em 02/12/2009, e termino em 31/12/2009, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, nivel ENTRANCIA INICIAL, referencia A, na folha de pagamento do mes / ,
Data do Cadastramento : 14/12/2009
E Direcao do Foro.

- Conforme PORTARIA/GP, numero 1360/2009, de 10/12/2009, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 18/12/2009, em(na) DIONISIO CERQUEIRA -E.INIC.- VARA UNICA, 30 dias dias, com inicio em 02/01/2010, e termino em 31/01/2010, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, nivel ENTRANCIA INICIAL, referencia A, na folha de pagamento do mes / ,
Data do Cadastramento : 28/01/2010
E vara unica de Sao Jose do Cedro, e Direcao do Forodas duas comarcas.

- Conforme PORTARIA/GP, numero 930/2010, de 30/08/2010, publicada(o) no Diario da Justica eletronico, de 30/09/2010, em(na) MELEIRO -E.INICIAL - VARA UNICA, 30 dias dias, com inicio em 01/09/2010, e termino em 30/09/2010, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, nivel ENTRANCIA INICIAL, referencia A, na folha de pagamento do mes / ,
Data do Cadastramento : 30/09/2010

SUBST. MAGISTRADO/INTERRUPCAO:

, na (em) SAO JOSE -E.F.- 1A. VARA CRIMINAL, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL , ENTRANCIA FINAL/A, no periodo de 18/04/2008 ,referente (o) PORTARIA/GP, numero 240/2008, de 31/03/2008, conforme RELATORIO DA PRESIDENCIA, numero /, de 18/04/2008, na folha de
Data do Cadastramento : 16/04/2008
Recuperar a partir de 18/04/2008, no periodo de 18 a 30/4/2008. Motivo: Magistrado promovido para o cargo de Juiz deDireito da comarca de Descanso.

COOPERACAO:

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.INT.- UNIDADE JUD.DE COOP.VARA CRIMINAL, a partir de 23/08/2005, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, conforme PORTARIA/GP, numero 546/2005, de 25/08/2005, publicada no Diario da Justica de Santa Catarina, .
Data do Cadastramento : 23/09/2005

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, a partir de 01/09/2005, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, conforme PORTARIA/GP, numero 560/2005, de 30/08/2005, publicada no Diario da Justica de Santa Catarina, de 08/09/2005.
Data do Cadastramento : 23/09/2005

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, a partir de 01/11/2005, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, conforme PORTARIA/GP, numero 685/2005, de 27/10/2005, publicada no Diario da Justica de Santa Catarina, de 09/11/2005.
Data do Cadastramento : 13/12/2005
E Juizado Especial Criminal de 07 a 11 denovembro de 2005.

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, a partir de 01/02/2006, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, conforme PORTARIA/GP, numero 040/2006, de 26/01/2006, publicada no Diario da Justica de Santa Catarina, de 07/02/2006.
Data do Cadastramento : 09/05/2006

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.INT.- 1A.VARA CIVEL, a partir de 20/03/2006, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, conforme PORTARIA/GP, numero 183/2006, de 20/03/2006, publicada no Diario da Justica de Santa Catarina, de 31/03/2006.
Data do Cadastramento : 17/05/2006

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, a partir de 01/04/2006, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, conforme PORTARIA/GP, numero 220/2006, de 01/04/2006, publicada no Diario da Justica de Santa Catarina, de 07/04/2006.
Data do Cadastramento : 15/05/2006

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, a partir de 02/05/2006, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, conforme PORTARIA/GP, numero 275/2006, de 28/04/2006, publicada no Diario da Justica de Santa Catarina, de 10/05/2006.
Data do Cadastramento : 09/06/2006

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.INT.- UNIDADE JUD.DE COOP.VARA CRIMINAL, a partir de 01/12/2006, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, conforme PORTARIA/GP, numero 860/2006, de 04/12/2006, publicada no Diario da Justica eletronico, de 07/12/2006.
Data do Cadastramento : 04/12/2006

- Designado(a) para cooperar em(na) CAPITAL -E.E.- 1A. VARA DA FAZENDA PUBLICA, a partir de 01/02/2007, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. ESPECIAL, conforme PORTARIA/GP, numero 60/2007, de 09/02/2007, publicada no Diario da Justica eletronico, de 27/04/2007.
Data do Cadastramento : 28/02/2007

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, a partir de 01/02/2007, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, conforme PORTARIA/GP, numero 35/2007, de 01/02/2007, publicada no Diario da Justica eletronico, de 23/02/2007.
Data do Cadastramento : 08/02/2007

- Designado(a) para cooperar em(na) CRICIUMA -E.F.- V.FAZ.PU.ACID.TRAB.REG.PUBLICO, a partir de 01/02/2007, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 202/2007, de 16/04/2007, publicada no Diario da Justica eletronico, de 08/05/2007.
Data do Cadastramento : 07/05/2007

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA DA FAMILIA, a partir de 01/02/2007, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, conforme PORTARIA/GP, numero 202/2007, de 16/04/2007, publicada no Diario da Justica eletronico, de 08/05/2007.
Data do Cadastramento : 07/05/2007

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, a partir de 01/04/2007, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, conforme PORTARIA/GP, numero 155/2007, de 28/03/2007, publicada no Diario da Justica eletronico, de 19/04/2007.
Data do Cadastramento : 04/04/2007

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, a partir de 02/05/2007, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, conforme PORTARIA/GP, numero 240/2007, de 30/04/2007, publicada no Diario da Justica eletronico, de 15/05/2007.
Data do Cadastramento : 16/05/2007

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA CRIMINAL, a partir de 01/06/2007, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, conforme PORTARIA/GP, numero 300/2007, de 31/05/2007, publicada no Diario da Justica eletronico, de 20/06/2007.
Data do Cadastramento : 20/06/2007

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.INT.- 2A.VARA CIVEL, a partir de 02/07/2007, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, conforme PORTARIA/GP, numero 390/2007, de 26/06/2007, publicada no Diario da Justica eletronico, de 10/07/2007.
Data do Cadastramento : 06/07/2007

- Designado(a) para cooperar em(na) CRICIUMA -E.F.- V.FAZ.PU.ACID.TRAB.REG.PUBLICO, a partir de 16/07/2007, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 466/2007, de 16/07/2007, publicada no Diario da Justica eletronico, de 07/08/2007.
Data do Cadastramento : 10/08/2007
MUTIRAO DE SENTENCAS

- Designado(a) para cooperar em(na) JOINVILLE -E.F.- 2A.VARA DA FAZENDA PUBLICA, a partir de 16/07/2007, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 466/2007, de 16/07/2007, publicada no Diario da Justica eletronico, de 07/08/2007.
Data do Cadastramento : 10/08/2007
MUTIRAO DE SENTENCAS.

- Designado(a) para cooperar em(na) JOINVILLE -E.F.- 2A.VARA DA FAZENDA PUBLICA, a partir de 20/07/2007, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 543/2007, de 16/08/2007, publicada no Diario da Justica eletronico, .
Data do Cadastramento : 12/09/2007
MUTIRAO DE SENTENCAS

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.INT.- 2A.VARA CIVEL, a partir de 02/08/2007, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, conforme PORTARIA/GP, numero 490/2007, de 30/07/2007, publicada no Diario da Justica eletronico, de 22/08/2007.
Data do Cadastramento : 02/08/2007

- Designado(a) para cooperar em(na) BLUMENAU -E.F.-V.F.PUBL.,E.FISC,ACID.TRAB.E R.PUBL., a partir de 28/08/2007, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 585/2007, de 03/09/2007, publicada no Diario da Justica eletronico, de 21/09/2007.
Data do Cadastramento : 17/09/2007
MUTIRAO DE SENTENCAS

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.INT.- VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL, a partir de 01/09/2007, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INTERMEDIARIA, conforme PORTARIA/GP, numero 550/2007, de 28/08/2007, publicada no Diario da Justica eletronico, de 18/09/2007.
Data do Cadastramento : 10/09/2007

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.F.- JUIZ.ESPECIAL CRIMINAL, a partir de 10/09/2007, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 634/2007, de 21/09/2007, publicada no Diario da Justica eletronico, de 09/10/2007.
Data do Cadastramento : 08/10/2007

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.F.- V.DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL, a partir de 01/11/2007, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 740/2007, de 31/10/2007, publicada no Diario da Justica eletronico, de 21/11/2007.
Data do Cadastramento : 06/11/2007

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.F.- VARA CRIMINAL, a partir de 01/11/2007, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 740/2007, de 31/10/2007, publicada no Diario da Justica eletronico, de 21/11/2007.
Data do Cadastramento : 06/11/2007

- Designado(a) para cooperar em(na) JOINVILLE -E.E.- 2A.VARA FAZ.PUBLICA, a partir de 01/11/2007, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. ESPECIAL, conforme PORTARIA/GP, numero 732/2007, de 26/10/2007, publicada no Diario da Justica eletronico, de 05/12/2007.
Data do Cadastramento : 05/12/2007

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.F.- 1A. VARA CRIMINAL, a partir de 11/11/2007, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 740/2007, de 31/10/2007, publicada no Diario da Justica eletronico, .
Data do Cadastramento : 06/11/2007

- Designado(a) para cooperar em(na) NAVEGANTES -E.INIC.- VARA UNICA, a partir de 27/11/2007, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, conforme PORTARIA/GP, numero 829/2007, de 27/11/2007, publicada no Diario da Justica eletronico, .
Data do Cadastramento : 13/12/2007

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.F.- 1A. VARA CRIMINAL, a partir de 02/12/2007, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 840/2007, de 29/11/2007, publicada no Diario da Justica eletronico, de 19/12/2007.

Data do Cadastramento : 05/12/2007

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.F.- V.DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL, a partir de 02/12/2007, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 840/2007, de 29/11/2007, publicada no Diario da Justica eletronico, de 19/12/2007.
Data do Cadastramento : 05/12/2007

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.F.- V.INF.E JUVENTUDE E ANEXOS, a partir de 02/01/2008, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 890/2007, de 12/12/2007, publicada no Diario da Justica eletronico, de 19/12/2007.
Data do Cadastramento : 14/01/2008

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.F.- V.DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL, a partir de 02/03/2008, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 140/2008, de 29/02/2008, publicada no Diario da Justica eletronico, de 11/03/2008.
Data do Cadastramento : 04/03/2008

- Designado(a) para cooperar em(na) CAPITAL -E.E.- 1A.VARA CIVEL, a partir de 03/03/2008, no cargo de JUIZ DE DDIREITO DE E. ESPECIAL, conforme PORTARIA/GP, numero 183/2008, de 07/03/2008, publicada no Diario da Justica eletronico, de 18/03/2008.
Data do Cadastramento : 17/03/2008

- Designado(a) para cooperar em(na) SAO JOSE -E.F.- V.DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL, a partir de 01/04/2008, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 240/2008, de 31/03/2008, publicada no Diario da Justica eletronico, de 08/04/2008.
Data do Cadastramento : 25/04/2008

- Designado(a) para cooperar em(na) JOINVILLE -E.E.- 1A.VARA FAZ.PUBLICA, a partir de 01/04/2008, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. ESPECIAL, conforme PORTARIA/GP, numero 238/2008, de 07/04/2008, publicada no Diario da Justica eletronico, de 14/04/2008.
Data do Cadastramento : 24/04/2008
MUTIRAO DE SENTENCAS

- Designado(a) para cooperar em(na) CHAPECO -E.E.- 1a. VARA CRIMINAL, a partir de 07/07/2008, no cargo de JUIZ DE DDIREITO DE E. ESPECIAL, conforme PORTARIA/GP, numero 550/2008, de 30/06/2008, publicada no Diario da Justica eletronico, de 18/07/2008.
Data do Cadastramento : 14/07/2008

- Designado(a) para cooperar em(na) CHAPECO -E.E.- 1a. VARA CRIMINAL, a partir de 21/07/2008, no cargo de JUIZ DE DDIREITO DE E. ESPECIAL, conforme PORTARIA/GP, numero 550/2008, de 30/06/2008, publicada no Diario da Justica eletronico, de 18/07/2008.
Data do Cadastramento : 14/07/2008

- Designado(a) para cooperar em(na) CAPITAL -E.E.- 1A. VARA DA FAZENDA PUBLICA, a partir de 01/08/2008, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. ESPECIAL, conforme PORTARIA/GP, numero 684/2008, de 05/08/2008, publicada no Diario da Justica eletronico, de 11/08/2008.
Data do Cadastramento : 11/08/2008
MUTIRAO DE SENTENCAS

- Designado(a) para cooperar em(na) CHAPECO -E.E.- 1a. VARA CRIMINAL, a partir de 04/09/2008, no cargo de JUIZ DE DDIREITO DE E. ESPECIAL, conforme PORTARIA/GP, numero 833/2008, de 05/09/2008, publicada no Diario da Justica eletronico, de 18/09/2008.
Data do Cadastramento : 16/09/2008

- Designado(a) para cooperar em(na) CHAPECO -E.E.- 1a. VARA CRIMINAL, a partir de 05/12/2008, no cargo de JUIZ DE DDIREITO DE E. ESPECIAL, conforme PORTARIA/GP, numero 1232/2008, de 02/12/2008, publicada no Diario da Justica eletronico, de 15/12/2008.
Data do Cadastramento : 11/12/2008

- Designado(a) para cooperar em(na) CRICIUMA -E.E.- 2A. VARA DA FAZENDA PUBLICA, a partir de 21/02/2009, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. ESPECIAL, conforme PORTARIA/GP, numero 166/2009, de 26/02/2009, publicada no Diario da Justica eletronico, de 05/03/2009.
Data do Cadastramento : 17/03/2009
MUTIRAO DE SENTENCAS

- Designado(a) para cooperar em(na) S.MIGUEL DO OESTE -E.FINAL- VARA CRIMINAL, a partir de 25/05/2009, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 445/2009, de 27/04/2009, publicada no Diario da Justica eletronico, de 29/04/2009.
Data do Cadastramento : 28/04/2009

- Designado(a) para cooperar em(na) CAPITAL -E.E.- 2A. VARA DA FAZENDA PUBLICA, a partir de 03/08/2009, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. ESPECIAL, conforme PORTARIA/GP, numero 785/2009, de 04/08/2009, publicada no Diario da Justica eletronico, .
Data do Cadastramento : 18/08/2009

- Designado(a) para cooperar em(na) JOINVILLE -E.E.- 2A.VARA FAZ.PUBLICA, a partir de 03/08/2009, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. ESPECIAL, conforme PORTARIA/GP, numero 785/2009, de 04/08/2009, publicada no Diario da Justica eletronico, .
Data do Cadastramento : 18/08/2009

- Designado(a) para cooperar em(na) GUARAMIRIM -E.INIC.- 1A. VARA, a partir de 05/05/2010, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, conforme PORTARIA/GP, numero 370/2010, de 04/05/2010, publicada no Diario da Justica eletronico, de 18/05/2010.
Data do Cadastramento : 26/05/2010

- Designado(a) para cooperar em(na) ARARANGUA -E.FINAL- VARA CRIMINAL, a partir de 02/08/2010, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 603/2010, de 11/06/2010, publicada no Diario da Justica

eletronico, de 11/08/2010.
Data do Cadastramento : 14/09/2010

- Designado(a) para cooperar em(na) SANTA ROSA DO SUL -E.INIC.- VARA UNICA, a partir de 15/04/2011, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, conforme PORTARIA/GP, numero 486/2011, de 29/04/2011, publicada no Diario da Justica eletronico, de 01/06/2011.
Data do Cadastramento : 27/06/2011

- Designado(a) para cooperar em(na) CANOINHAS -E.FINAL- 1A.VARA CIVEL, a partir de 01/11/2011, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 1041/2011, de 12/12/2011, publicada no Diario da Justica eletronico, de 14/12/2011.
Data do Cadastramento : 14/02/2012

- Designado(a) para cooperar em(na) CANOINHAS -E.FINAL- 1A.VARA CIVEL, a partir de 03/11/2011, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 946/2011, de 30/11/2011, publicada no Diario da Justica eletronico, .
Data do Cadastramento : 13/12/2011

- Designado(a) para cooperar em(na) CANOINHAS -E.FINAL- 1A.VARA CIVEL, a partir de 01/02/2012, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 20/2012, de 31/01/2012, publicada no Diario da Justica eletronico, de 07/03/2012.
Data do Cadastramento : 07/03/2012

- Designado(a) para cooperar em(na) PORTO UNIAO -E.FINAL- 1A.VARA CIVEL, a partir de 06/02/2012, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 99/2012, de 01/03/2012, publicada no Diario da Justica eletronico, de 16/03/2012.
Data do Cadastramento : 13/04/2012

- Designado(a) para cooperar em(na) CANOINHAS -E.FINAL- 1A.VARA CIVEL, a partir de 02/08/2012, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 477/2012, de 31/07/2012, publicada no Diario da Justica eletronico, de 10/09/2012.
Data do Cadastramento : 05/10/2012

- Designado(a) para cooperar em(na) CANOINHAS -E.FINAL- VARA CRIMINAL, a partir de 12/04/2013, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 196/2013, de 06/05/2013, publicada no Diario da Justica eletronico, .
Data do Cadastramento : 06/06/2013

- Designado(a) para cooperar em(na) CANOINHAS -E.FINAL- VARA CRIMINAL, a partir de 09/05/2013, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 318/2013, de 03/06/2013, publicada no Diario da Justica eletronico, de 07/06/2013.
Data do Cadastramento : 12/07/2013

- Designado(a) para cooperar em(na) CANOINHAS -E.FINAL- VARA CRIMINAL, a partir de 05/06/2013, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme PORTARIA/GP, numero 421/2013, de 04/07/2013, publicada no Diario da Justica eletronico, de 08/07/2013.
Data do Cadastramento : 02/08/2013

- Designado(a) para cooperar em(na) JAGUARUNA -E.INIC.- VARA UNICA, a partir de 16/02/2017, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, conforme PORTARIA/GP, numero 22/2017, de 24/01/2017, publicada no Diario da Justica eletronico, de 10/03/2017.
Data do Cadastramento : 17/05/2017

- Designado(a) para cooperar em(na) JAGUARUNA -E.INIC.- VARA UNICA, a partir de 01/03/2017, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, conforme PORTARIA/GP, numero 49/2017, de 13/02/2017, publicada no Diario da Justica eletronico, de 12/04/2017.
Data do Cadastramento : 15/05/2017

- Designado(a) para cooperar em(na) JAGUARUNA -E.INIC.- VARA UNICA, a partir de 01/04/2017, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, conforme PORTARIA/GP, numero 95/2017, de 10/03/2017, publicada no Diario da Justica eletronico, de 12/05/2017.
Data do Cadastramento : 15/05/2017

- Designado(a) para cooperar em(na) JAGUARUNA -E.INIC.- VARA UNICA, a partir de 23/06/2017, no cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, conforme PORTARIA/GP, numero /617, de 13/07/2017, publicada no Diario da Justica eletronico, de 13/07/2017.
Data do Cadastramento : 14/06/2017

AJUDA DE CUSTO/FIXA:

- Pagamento, efetuado no mes de Julho/2005, referente a NOMEACAO, para o cargo de JUIZ SUBSTITUTO, conforme Ato, numero 393/2005, de 22/06/2005.

- Pagamento, efetuado no mes de Maio/2008, referente a PROMOCAO DE MAGISTRADOS, para o cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, conforme Ato, numero 674/2008, de 14/04/2008.

- Pagamento, efetuado no mes de Agosto/2011, referente a PROMOCAO DE MAGISTRADOS, para o cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme Ato, numero 2253/2011, de 20/07/2011.

- Pagamento, efetuado no mes de Maio/2014, referente a PROMOCAO DE MAGISTRADOS, para o cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. ESPECIAL, conforme Ato, numero 995/2014, de 16/04/2014.

AJUDA DE CUSTO/VARIAVEL:

- Pagamento, efetuado no mes de /, referente a PROMOCAO DE MAGISTRADOS, para o cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, conforme Ato, numero 674/2008, de 14/04/2008.

Pagamento efetuado pela Diretoria de Infra Estrutura
- Pagamento, efetuado no mes de /, referente a REMOCAO DE MAGISTRADOS, para o cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, conforme Ato, numero 763/2010, de 07/04/2010.
Pagamento efetuado pela Diretoria Infra Estrutura.
- Pagamento, efetuado no mes de Agosto/2011, referente a PROMOCAO DE MAGISTRADOS, para o cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. FINAL, conforme Ato, numero 2253/2011, de 20/07/2011.

- Pagamento, efetuado no mes de Maio/2014, referente a PROMOCAO DE MAGISTRADOS, para o cargo de JUIZ DE DIREITO DE E. ESPECIAL, conforme Ato, numero 995/2014, de 16/04/2014.

AUXILIO-ALIMENTACAO/CONCESSAO:
- Com efeitos em 01/08/2011, conforme RESOLUCAO, numero GP-23/2011, de 05/08/2011, a partir da folha de pagamento do mes de Agosto/2011.
Data do Cadastramento : 12/08/2011

ALTERACAO DE ADICIONAL:
- Em 30/06/2005, alterou de 000,00%, para 006,00%, com pagamento na folha de setembro/2005.
Data do Cadastramento : 30/08/2005

DEFERIMENTOS DIVERSOS:
- Conforme Processo, numero 364594/2010, de 26/02/2010, a partir de 26/02/2010, registro na folha de pagamento do mes de / , ,
Data do Cadastramento : 19/10/2010
Inclusao do filho Joao Octavio Schiefler Fontes comodependente do Magistrado, para fins previdenciarios.
MEDIA MENSAL:
- 30 dias dias, no periodo de 02/10/2006 a 31/10/2006, rreferente a FERIAS/GOZO, conforme PORTARIA/GP, numero F.401/2005, de 27/10/2005, sendo paga na folha de pagamento do mes de Outubro/2006.
Data do Cadastramento : 06/10/2006

- 30 dias dias, no periodo de 01/11/2006 a 30/11/2006, rreferente a FERIAS/GOZO, conforme PORTARIA/GP, numero F.160/2006, de 07/04/2006, sendo paga na folha de pagamento do mes de Novembro/2006.
Data do Cadastramento : 06/11/2006

- 30 dias dias, no periodo de 02/03/2007 a 31/03/2007, rreferente a FERIAS/GOZO, conforme PORTARIA/GP, numero F.556/2006, de 14/11/2006, sendo paga na folha de pagamento do mes de Marco/2007.
Data do Cadastramento : 06/03/2007

- 03 dias dias, no periodo de 05/09/2007 a 07/09/2007, rreferente a MEDIA MENSAL, conforme PORTARIA/GP, numero 645/2007, de 25/09/2007, sendo paga na folha de pagamento do mes de Outubro/2007.
Data do Cadastramento : 01/10/2007

- 30 dias dias, no periodo de 02/10/2007 a 31/10/2007, rreferente a FERIAS/GOZO, conforme PORTARIA/GP, numero F.556/2006, de 14/11/2006, sendo paga na folha de pagamento do mes de Outubro/2007.
Data do Cadastramento : 05/10/2007

- 30 dias dias, no periodo de 01/02/2008 a 01/03/2008, rreferente a FERIAS/GOZO, conforme PORTARIA/GP, numero F.45/2008, de 22/01/2008, sendo paga na folha de pagamento do mes de Fevereiro/2008.
Data do Cadastramento : 08/02/2008

AUXILIO-MORADIA/CONCESSAO:
- Com efeitos a partir de 30/06/2005, conforme Ato numero 393/2005, de 22/06/2005, publicado no Diario da Justica de Santa Catarina, de 24/06/2005, na folha de pagamento do mes de /.

COOPERACAO MUTIRAO DE SENTENCA / PAGAMENTO:
- Conforme Processo, numero CGJ0415/2008 , em(na) JOINVILLE -E.E.- 2A.VARA FAZ.PUBLICA, 30 dias dias, com inicio em 01/04/2008, e termino em 30/04/2008, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. ESPECIAL, nivel ENTRANCIA ESPECIAL, referencia A, na folha de pagamento do mes 06/2008-00 ,
Data do Cadastramento : 09/06/2008

- Conforme Processo, numero CGJ847/2008, de 05/11/2008 , em(na) JOINVILLE -E.E.- 1A.VARA FAZ.PUBLICA, 30 dias dias, com inicio em 01/06/2008, e termino em 30/06/2008, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, nivel ENTRANCIA INICIAL, referencia A, na folha de pagamento do mes 11/2008-00 ,
Data do Cadastramento : 06/11/2008
Efetuar pagamento na folha do mes de fev/2009, por naohaver percebido na folha de novembro/08.
- Conforme Processo, numero CGJ357/2009 , em(na) CAPITAL -E.E.- 1A. VARA DA FAZENDA PUBLICA, 31 dias dias, com inicio em 01/12/2008, e termino em 31/12/2008, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. ESPECIAL, nivel ENTRANCIA ESPECIAL, referencia A, na folha de pagamento do mes 06/2009-00 ,
Data do Cadastramento : 25/05/2009
Gratificacao 6% de seu subsidio.
- Conforme Processo, numero CGJ357/2009 , em(na) CAPITAL -E.E.- 1A. VARA DA FAZENDA PUBLICA, 31 dias dias, com inicio em 01/01/2009, e termino em 31/01/2009, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. ESPECIAL, nivel ENTRANCIA ESPECIAL, referencia A, na folha de pagamento do mes 06/2009-00 ,
Data do Cadastramento : 25/05/2009
Gratificacao 6% de seu subsidio.
- Conforme Processo, numero CGJ 1640/2009 , em(na) CRICIUMA -E.E.- 2A. VARA DA FAZENDA PUBLICA, 30 dias dias, com inicio em 01/04/2009, e termino em 30/04/2009, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. ESPECIAL, nivel ENTRANCIA ESPECIAL, referencia A, na folha de pagamento do mes 02/2010-00 ,
Data do Cadastramento : 29/01/2010

- Conforme Processo, numero CGJ 1571/2009 , em(na) CRICIUMA -E.E.- 2A. VARA DA FAZENDA PUBLICA, 30 dias dias, com inicio em 01/06/2009, e termino em 30/06/2009, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, nivel ENTRANCIA INICIAL, referencia A, na folha de pagamento do mes 01/2010-00 ,

Data do Cadastramento : 14/12/2009
Efetuar pagamento na folha de fev/2010, tendo em vistaque nao foi realizado o credito na folha anterior.
- Conforme Processo, numero CGJ 146/2010 , em(na) JOINVILLE -E.E.- 2A.VARA FAZ.PUBLICA, 30 dias dias, com inicio em 01/11/2009, e termino em 30/11/2009, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. ESPECIAL, nivel ENTRANCIA ESPECIAL, referencia A, na folha de pagamento do mes 03/2010-00 ,
Data do Cadastramento : 25/02/2010

- Conforme Processo, numero CGJ 442/2010 , em(na) CAPITAL -E.E.- V.FAZ.PUB.E ACID.DO TRABALHO, 31 dias dias, com inicio em 01/01/2010, e termino em 31/01/2010, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. ESPECIAL, nivel ENTRANCIA ESPECIAL, referencia A, na folha de pagamento do mes 05/2010-00 ,
Data do Cadastramento : 27/04/2010

- Conforme Processo, numero /, de 03/05/2011 , em(na) JOINVILLE -E.E.- 1A.VARA FAZ.PUBLICA, 30 dias dias, com inicio em 01/09/2010, e termino em 30/09/2010, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, nivel ENTRANCIA INICIAL, referencia A, na folha de pagamento do mes 07/2011-00 ,
Data do Cadastramento : 29/06/2011

- Conforme Processo, numero /, de 03/05/2011 , em(na) JOINVILLE -E.E.- 1A.VARA FAZ.PUBLICA, 31 dias dias, com inicio em 01/12/2010, e termino em 31/12/2010, no cargo/funcao de JUIZ DE DIREITO DE E. INICIAL, nivel ENTRANCIA INICIAL, referencia A, na folha de pagamento do mes 07/2011-00 ,
Data do Cadastramento : 29/06/2011

RECUPERACOES:

- Conforme Processo, numero 312469/2008, de 28/07/2008 , na folha de pagamento do mes Agosto/2008,
Data do Cadastramento : 05/08/2008
Devera ser recuperada, na forma do art. 95 da Lei n.6.745/85, a quantia de R$ 784,15 (setecentos e oitenta equatro reais e quinze centavos), creditada a maior. Motivo: devolucao referente a substituicao demagistrado percebida no mes de abr/2008, periodo de 01 a30/04/2008, em funcao de ter sido promovido para a comarca deDescanso em 18/04/2008.
- Conforme Processo, numero 376011/2010, de 07/06/2010 , na folha de pagamento do mes Julho/2010,
Data do Cadastramento : 06/07/2010
Devera ser recuperada, na forma do art. 95 da Lei n.6,745/85, a quantia de R$ 676,64 (seiscentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), creditada a maior. Motivo: Devolucao de valores referente a interrupcaode Direcao do Forum, percebido no mes de abr/2010, em razao dainterrupcao ter sido no dia 14/04/2010. Devolucao de valores recuperado na folha de jul/2010.
- Conforme Processo, numero 545584/2014, de 23/05/2014, recuperar 463,74, na folha de pagamento do mes Julho/2014,
Data do Cadastramento : 02/07/2014
Devera ser recuperada, na forma do artigo 95 da lei6.745/1985, a quantia de R$ 463,74. Motivo: interrupcao de designacao para Direcao doForo a partir de 25/04/2014. Valor recuperado na folha de julho/14.
- Conforme PROCESSO VIRTUAL, numero 10390/2016, de 05/06/2016, recuperar 310,20, na folha de pagamento do mes Setembro/2016,
Data do Cadastramento : 06/09/2016
Recuperar a importancia de R$ 310,20 relativa aemissao de passagem aerea diferenciada. Recuperacao efetuada na folha 09/2016-00.
- Conforme PROCESSO VIRTUAL, numero 24616/2016, de 18/10/2016, recuperar 601,00, na folha de pagamento do mes Dezembro/2016,
Data do Cadastramento : 05/12/2016
Recuperar a quantia de R$ 601,00 relativa a emissaode bilhete aereo diferenciado. Recuperacoes efetuadas na folha 12/2016-00.

GRAT. DE INSTRUTOR/PAGAMENTO:

- Conforme Processo, numero 470374/2012, de 27/07/2012, no mes de 05/2012, no valor de R$ 2.236,,15, paga na folha de pagamento do mes setembro/2012.
Data do Cadastramento : 15/08/2012
Orientou no trabalho de conclusao do Curso de Especia-lizacao Lato Sensu em Direito e Gestao Judiciaria - Turma 9,realizada no ano de 2012.

CURSOS,SEMINARIOS E CORRELATOS:

- Concluiu o curso de POS GRADUACAO EM LATU SENSU, na area de DIREITO, na(o) FUNDACAO GETULIO VARGAS, em 21/10/05 A 29//0/9/07, numa carga horaria de 435:00hs.
Data do Cadastramento : 12/03/2008
O Diretor da escola de Pos-Graduacao em Economia e oDiretor da Escola Brasileira de Administracao Publica e deEmpresa da Fundacao Getulio Vargas conferem ao MagistradoMarcio Schiefler Fontes, Certificado, do Curso dePos-Graduacao Lato Sensu MBA EM DIREITO TRIBUTARIO, NivelEspecializacao.
- Concluiu o curso de POS GRADUACAO EM LATU SENSU, na area de DIREITO, na(o) UNISUL-UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA, em 10/08/2007 A 12/1/2//2008, numa carga horaria de 360:00hs.
Data do Cadastramento : 03/09/2009
Titulo de Especialista em Direito Constitucional. Monografia: "Direitos Fundamentais e Acesso a Justi-ca: o recurso do reu contra a decisao que extingue o proces-so sem resolucao de merito". Certificado registrado sob n. 10699, livro LS-23, fl149, em 15/07/2009.
- Concluiu o curso de POS GRADUACAO EM LATU SENSU, na area de DIREITO, na(o) UNISUL-UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA, em 03/09/2007 A 18/1/2//2008, numa carga horaria de 360:00hs.
Data do Cadastramento : 02/07/2009
Titulo de Especialista em Gestao do Poder Judiciario. TCC: "Gestao do Poder Judiciario e Especializacao deCamaras no Tribunal de Justica de Santa Catarina".
- Concluiu o curso de POS-GRAD. E DEFESA PUB. DISSERT. DE MESTRADO, na area de DIREITO, na(o) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA , .
Data do Cadastramento : 06/10/2009
Grau de Mestre pela conclusao do Curso dePos-Graduacao em Estudos da Traducao, na area deconcentracao: Processos de Retextualizacao. Diploma registrado sob n. 459, livro PG18, fl 115,em 25/08/2009.
- Concluiu o curso de POS GRADUACAO EM LATU SENSU, na area de DIREITO , em 03/2010 A 0/4//2011, numa carga horaria de 390:00hs.
Data do Cadastramento : 23/08/2012
Concluiu o Curso de Pos-Graduacao Lato Sensu em DI-REITO PREVIDENCIARIO, realizado pela Universidade de Anhan-guera-Uniderp, realizado no periodo compreendido entre marco2010 e abril 2011, com carga horaria de 390 horas de atividade teoricas e praticas.

- Concluiu o curso de APERFEICOAMENTO P/MAGISTRADOS, na area de DIREITO, na(o) CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DO T.J.S.C., em 07 A 21/0/6//2013, numa carga horaria de 20:00hs.
Data do Cadastramento : 07/08/2013
Curso de Aperfeicoamento para Fins de Promocao porMerecimento - Tema Direito Ambiental.
- Concluiu o curso de POS GRADUACAO EM LATU SENSU, na area de DIREITO, na(o) UNIVERSIDADE GAMA FILHO, em MAR/13 A /JA/N/14, numa carga horaria de 370:00hs.
Data do Cadastramento : 22/01/2015
Curso de Pos-Graduacao Lato Sensu em DIREITO MILITAR. TCC: Controle Judicial dos Atos AdministrativosDisciplinares das Forcas Armadas Registro nr. 41100/2014
- Concluiu o curso de APERFEICOAMENTO P/MAGISTRADOS, na area de DIREITO , em 03/2012 A /09/2013, numa carga horaria de 360:00hs.
Data do Cadastramento : 30/09/2016
Curso de Especializacao em Direito Ambiental, pela UFPR - Universidade Federal do Parana.

DISPENSA PARA CURSOS,SEMINARIOS E CORRELATOS:

- 5 dias dia(s) no periodo de 23/09/2013 a 27/09/2013, periodo (INTEGRAL),conforme.Processo, numero 514393/2013, de 26/07/2013,
Data do Cadastramento : 09/09/2013
Deferido o afastamento das funcoes judicantes paraparticipar do curso "Diplomatura en Promocion y Proteccionde los Derechos Humanos", a ser realizado em Genebra/Suica,no periodo de 23 a 27/09/2013, mediante sessao ordinaria doTribunal Pleno, realizada em 04/09/2013. Deferido o custeiode despesas com passagens aereas. Portaria n. 552/2013-GP, de 06/09/2013.

ELOGIOS:

- Na data de 23/11/2005:
Data do Cadastramento : 15/03/2006
Na data de 23/11/2005: Conforme decidido peloegregio Tribunal Pleno, em sessao ordinaria do dia 23 deovembro de 2005, fazer constar, na ficha funcional domagistrado que participou da 2a. Semana do Multirao daConciliacao, voto de reconhecimento e aplauso nos seguintestermos: "O Tribunal Pleno, a unanimidade, destaca como derelevante valor o extraordinario e zeloso trabalho executadopelo magistrado, na 2a. Semana do Multirao da Conciliancao,que se realizou, na Justica de 1o. Grau. no periodo de 7 a11 de novembro de 2005".
- Na data de 14/11/2007:
Data do Cadastramento : 31/01/2008
Oficio expedido pelo Diretor do Foro da Comarca de Sao Jose, Juiz Roberto Marius Favero, encaminhado ao Des. Newton Trisotto, Corregedor Geral da Justica. "Ao tempo da instalacao da Segunda Vara Criminal desta Comarca, e por dever de justica que compareco a presenca de Vossa Excelencia para noticiar, como Diretor do Foro e titular unico da Vara Criminal ate dia 09/11/2007, a valorosa contribuicao ofertada - voluntariamente, frise-se - pelo Juiz Substituto Marcio Schiefler Fontes, que assumiu e cumpriu o compromisso de presidir todos os Juris desta Comarca, a fim de colaborar com o servico forense em geral e com a area criminal em particular. "Mostra-se digno de nota que apenas nos meses de julho, agosto e setembro o referido magistrado presidiu mais de 20 (vinte) sessoes do Tribunal do Juri, o que por si so ilustra a situacao em foco. "A luz do fato de que a Comarca de Sao Jose apresenta lamentaveis estatisticas de crimes contra a vida - e respectivos processos - nao distantes daquelas ostentadas pela Comarca da Capital, essa situacao nao pode passar despercebida, razao pela qual a levo formalmente ao conhecimento de Vossa Excelencia. "Limitado ao exposto, reitero-lhe meus protestos de consideracao". Oficio 622/2007-SF, de 14/11/2007.
- Na data de 16/10/2008:
Data do Cadastramento : 28/04/2010
Oficio P n. 2910/2008, do Gabinete da Presidencia doTribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Elogio ao magistrado que, "de forma espontanea e elo-giavel, ofereceu-se para prestar seus servicos como JuizEleitoral Auxiliar dos Juizes Eleitorais na ultima eleicao,independente de qualquer retribuicao".
- Na data de 01/07/2009:
Data do Cadastramento : 09/07/2009
O Tribunal Pleno, em sessao ordinaria realizada em01/07/2009, decidiu registrar elogio na ficha funcional domagistrado, que realizou as audiencias marcadas para operiodo de 25 a 29 de maio de 2009, epoca em que estavaprevista a Sexta Semana do Mutirao da Conciliacao, sem onuspara o Poder Judiciario Catarinense.
- Na data de 24/09/2009:
Data do Cadastramento : 06/10/2009
Conforme decisao unanime do Conselho Gestor doSistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos deSolucao de Conflitos, em sessao realizada no dia 24 desetembro de 2009, fazer constar na ficha funcional domagistrado que participou da Semana Nacional de Conciliacao- Meta 2.
- Na data de 12/07/2011:
Data do Cadastramento : 17/10/2011
"Sinceros votos de agradecimento pelos relevantesservicos prestados as atividades do Mutirao Carcerario doCNJ no Estado de Santa Catrina" Oficio no. 30/11 do CNJ e despacho e decisao da CGJnos autos do processo n. 600.11.011131-6.
- Na data de 28/09/2011:
Data do Cadastramento : 18/10/2011
Oficio n. 0011107-61.2011.8.24.0600-0-001, da Corre-gedoria-Geral da Justica do TJSC, em que o juiz-corregedorAntonio Zoldan da Veiga registra visita correicional reali-zada pelo magistrado no Oficio de Registro de Imoveis da Co-marca de Turvo. "De se consignar a iniciativa louvavel do Juiz-Cor-regedor permanente, que, alem das inumeras atribuicoes naseara judicial, prontificou-se a realizar inspecao correi-cional em serventias extrajudiciais, o que, a meu ver, mere-ce elogio no cadastro do magistrado, ate mesmo como incen-tivo aos demais colegas a procederem de identica forma, de-siderato almejado pela Corregedoria-Geral de Justica".
- Na data de 28/09/2011:
Data do Cadastramento : 18/10/2011
Oficio n. 0011105-91.2011.8.24.0600-0-001, da Corre-gedoria-Geral da Justica do TJSC, em que o juiz-corregedorAntonio Zoldan da Veiga registra inspecao correicional reali-zada pelo magistrado no Oficio de Registro Civil das PessoasNaturais, Pessoas Juridicas, Titulos e Documentos, de Turvo. "De se consignar a iniciativa louvavel do Juiz-Cor-regedor permanente, que, alem das inumeras atribuicoes naseara judicial, prontificou-se a realizar inspecao correi-cional em serventias extrajudiciais, o que, a meu ver, mere-ce elogio no cadastro do magistrado, ate mesmo como incen-tivo aos demais colegas a procederem de identica forma, de-siderato almejado pela Corregedoria-Geral de Justica".
- Na data de 04/10/2011:
Data do Cadastramento : 18/10/2011
Oficio n. 0011106-76.2011.8.24.0600-0-001, da Corre-gedoria-Geral da Justica do TJSC, em que o juiz-corregedorAntonio Zoldan da Veiga registra inspecao correicional reali-zada pelo magistrado no Tabelionato de Notas e Protestos deTitulos da comarca de Turvo. "De se consignar a iniciativa louvavel do Juiz-Cor-regedor permanente, que, alem das inumeras atribuicoes naseara judicial, prontificou-se a realizar inspecao correi-cional em serventias extrajudiciais, o que, a meu ver, mere-ce elogio no cadastro do magistrado, ate mesmo como incen-tivo aos demais colegas a procederem de identica forma, de-siderato almejado pela Corregedoria-Geral de Justica".

- Na data de 16/01/2012:
Data do Cadastramento : 14/02/2012
Elogio a extraordinaria atuacao no 147o. SeminarioInternacional Senior "Community Involvement in OffenderTreatment" ("Envolvimento da Comunidade no Tratamento de De-liquentes"), da UNAFEI, entidade vinculada a Organizacao dasNacoes Unidas (ONU) , realizado em Tokio, no Japao, de que oreferido magistrado participou, autorizado que foi por esteTribunal, com a apresentacao de importantes contribuicoes ede trabalho final, durante as sessoes de Workshop realizadas,inclusive como Presidente de Grupo de Discussoes, encantando a plateia internacional que la se encontrava,em todas as ati- vidades, como atestado pelo Diretor da mencionada entidade ,Masaki Sasaki, no oficio encaminhado a Presidencia deste Tri-bunal.

LICENCA-PREMIO/CONCESSAO:

- 3 meses meses, correspondente ao QUINQUENIO de 2000/2005, completado no(s) periodo(s) de 29/08/2000 a 27/08/2005 , , conforme Processo, numero 289026/2007, de 17/10/2007, Portaria numero LP.79/2007, de 31/10/2007.
Data do Cadastramento : 31/10/2007

- 3 meses meses, correspondente ao QUINQUENIO de 2005/2010, completado no(s) periodo(s) de 28/08/2005 a 26/08/2010 , , conforme Processo, numero 386241/2010, de 06/09/2010, Portaria numero LP.105/10/20GP, de 21/09/2010.
Data do Cadastramento : 21/09/2010

- 3 meses meses, correspondente ao QUINQUENIO de 2010/2015, completado no(s) periodo(s) de 27/08/2010 a 25/08/2015 , , conforme PROCESSO VIRTUAL, numero 9872/2015, de 26/08/2015, Portaria numero LP.208/2015, de 03/09/2015.
Data do Cadastramento : 10/09/2015

LICENCA-PREMIO/MARCACAO:

- 90 dias dias, para inicio do gozo em Epoca oportuna, referente ao QUINQUENIO de 2000/2005, conforme Processo, nnumero 289026/2007, de 17/10/2007, portaria numero LP.79/2007, de 31/10/2007, publicado no Diario da Justica eletronico .
Data do Cadastramento : 31/10/2007

- 30 dias dias, para inicio do gozo em Marco/2010, referente ao QUINQUENIO de 2000/2005, conforme PORTARIA/GP, numero / , portaria numero LP.9/2010, de 12/02/2010, publicado no Diario da Justica eletronico, de 17/03/2010.
Data do Cadastramento : 14/04/2010

- 90 dias dias, para inicio do gozo em Epoca oportuna, referente ao QUINQUENIO de 2005/2010, conforme Processo, nnumero 386241/2010, de 06/09/2010, portaria numero LP.105/10/20GP, de 21/09/2010, publicado no Diario da Justica eletronico .
Data do Cadastramento : 21/09/2010

- 30 dias dias, para inicio do gozo em Agosto/2011, referente ao QUINQUENIO de 2000/2005, conforme PORTARIA/GP, numero F.606/2010, de 06/11/2010, portaria numero / , publicado no Diario da Justica eletronico, de 18/11/2010.
Data do Cadastramento : 25/11/2010

- 30 dias dias, para inicio do gozo em Julho/2012, referente ao QUINQUENIO de 2000/2005, conforme PORTARIA/GP, numero F.444/2011, de 11/11/2011, portaria numero / , publicado no Diario da Justica eletronico, de 22/11/2011.
Data do Cadastramento : 25/11/2011

- 30 dias dias, para inicio do gozo em Julho/2013, referente ao QUINQUENIO de 2000/2005, conforme PORTARIA/GP, numero F.350/2012, de 30/10/2012, portaria numero / , publicado no Diario da Justica eletronico, de 29/11/2012.
Data do Cadastramento : 13/12/2012

- 30 dias dias, para inicio do gozo em Julho/2014, referente ao QUINQUENIO de 2005/2010, conforme PORTARIA/GP, numero F.390/2013, de 30/10/2013, portaria numero / , publicado no Diario da Justica eletronico, de 28/11/2013.
Data do Cadastramento : 27/01/2014

- 90 dias dias, para inicio do gozo em Epoca oportuna, referente ao QUINQUENIO de 2010/2015, conforme PROCESSO VIRTUAL, numero 9872/2015, de 26/08/2015, portaria numero LP.208/2015, de 03/09/2015, publicado no Diario da Justica eletronico .
Data do Cadastramento : 10/09/2015

LICENCA-PREMIO/GOZO:

- 25 dias dias, no periodo de 20/03/2010 a 13/04/2010, referente ao QUINQUENIO de 2000/2005, conforme PORTARIA/GP, numero LP.09/2010, de 12/02/2010.
Data do Cadastramento : 22/04/2010

- 5 dias dias, no periodo de 29/04/2010 a 03/05/2010, referente ao QUINQUENIO de 2000/2005, conforme PORTARIA/GP, numero LP.28/2010, de 22/04/2010.
Data do Cadastramento : 22/04/2010

- 30 dias dias, no periodo de 02/07/2011 a 31/07/2011, referente ao QUINQUENIO de 2000/2005, conforme PORTARIA/GP, numero LP.162/2011, de 16/06/2011.
Data do Cadastramento : 16/06/2011

- 15 dias dias, no periodo de 17/07/2013 a 31/07/2013, referente ao QUINQUENIO de 2000/2005, conforme PORTARIA/GP, numero LP.191/2013, de 18/06/2013.
Data do Cadastramento : 18/06/2013

LICENCA-PREMIO/TRANSFERENCIA DE GOZO:

- 5 dias dias, de Abril/2010 , para Abril/2010, referente ao QUINQUENIO de 2000/2005, conforme PORTARIA/GP, numero LP.28/2010, de 22/04/2010, publicada no Diario da Justica eletronico .
Data do Cadastramento : 22/04/2010

- 30 dias dias, de Agosto/2011 , para Julho/2011, referente ao QUINQUENIO de 2000/2005, conforme PORTARIA/GP, numero LP.162/2011, de 16/06/2011, publicada no Diario da Justica eletronico, de 04/07/2011.

Data do Cadastramento : 16/06/2011

- 30 dias dias, de Julho/2012 , para epoca oportuna, referente ao QUINQUENIO de 2000/2005, conforme PORTARIA/GP, numero LP.133/2012, de 16/04/2012, publicada no Diario da Justica eletronico, de 11/05/2012.
Data do Cadastramento : 16/04/2012

- 15 dias dias, de Julho/2013 , para Julho/2013, referente ao QUINQUENIO de 2000/2005, conforme PORTARIA/GP, numero LP.191/2013, de 18/06/2013, publicada no Diario da Justica eletronico .
Data do Cadastramento : 18/06/2013

- 30 dias dias, de Julho/2014 , para epoca oportuna, referente ao QUINQUENIO de 2005/2010, conforme PORTARIA/GP, numero LP.177/2014, de 16/06/2014, publicada no Diario da Justica eletronico, de 18/07/2014.
Data do Cadastramento : 13/06/2014

LICENCA-PREMIO / INDENIZACAO:

- 60 Dias dias, referente ao QUINQUENIO/2005/2010, conforme Processo, numero 529013/2013, de 02/12/2013.
Data do Cadastramento : 17/07/2014

- 15 Dias dias, referente ao QUINQUENIO/2000/2005, conforme Processo, numero 529013/2013, de 02/12/2013.
Data do Cadastramento : 22/10/2014

- 15 Dias dias, referente ao QUINQUENIO/2005/2010, conforme Processo, numero 529013/2013, de 02/12/2013.
Data do Cadastramento : 22/10/2014

- 15 Dias dias, referente ao QUINQUENIO/2005/2010, conforme Processo, numero 566423/2015, de 09/01/2015.
Data do Cadastramento : 02/03/2015

- 9 Dias dias, referente ao QUINQUENIO/2010/2015, conforme Processo, numero 566423/2015, de 09/01/2015.
Data do Cadastramento : 05/02/2016

- 81 Dias dias, referente ao QUINQUENIO/2010/2015, conforme Processo, numero 529013/2013, de 02/12/2013.
Data do Cadastramento : 09/11/2016

FERIAS/MARCACAO DE GOZO:

- Exercicio de 2006(1o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.401/2005, de 27/10/2005, para Outubro/2006. ,.
Data do Cadastramento : 21/11/2005

- Exercicio de 2006(2o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.401/2005, de 27/10/2005, para Dezembro/2006. ,.
Data do Cadastramento : 21/11/2005

- Exercicio de 2007(1o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.556/2006, de 14/11/2006, para Marco/2007. ,.
Data do Cadastramento : 13/12/2006

- Exercicio de 2007(2o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.556/2006, de 14/11/2006, para Outubro/2007. ,.
Data do Cadastramento : 13/12/2006

- Exercicio de 2008(1o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.536/2007, de 12/11/2007, para Marco/2008. ,.
Data do Cadastramento : 20/11/2007

- Exercicio de 2008(2o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.536/2007, de 12/11/2007, para Outubro/2008. ,.
Data do Cadastramento : 20/11/2007

- Exercicio de 2009(1o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.555/2008, de 06/11/2008, para Fevereiro/2009. ,.
Data do Cadastramento : 12/11/2008

- Exercicio de 2008(2o. periodo), 15 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.33/2009, de 27/01/2009, para Fevereiro/2009. ,.
Data do Cadastramento : 27/01/2009
Ficando o saldo de 02 dias para gozo em epocaoportuna.

- Exercicio de 2009(2o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.555/2008, de 06/11/2008, para Agosto/2009. ,.
Data do Cadastramento : 12/11/2008

- Exercicio de 2009(1o. periodo), 15 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero f.443/2009, de 07/08/2009, para Outubro/2009. ,.
Data do Cadastramento : 07/08/2009
FICANDO O SALDO DE 15 DIAS PARA GOZO EM EPOCAOPORTUNA.

- Exercicio de 2010(1o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.640/2009, de 06/11/2009, para Marco/2010. ,.
Data do Cadastramento : 09/11/2009

- Exercicio de 2010(2o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.640/2009, de 06/11/2009, para Julho/2010. ,.
Data do Cadastramento : 09/11/2009

- Exercicio de 2009(1o. periodo), 15 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.385/2010, de 02/07/2010, para

Julho/2010. ,.
Data do Cadastramento : 02/07/2010

- Exercicio de 2008(2o. periodo), 2 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.385/2010, de 02/07/2010, para Julho/2010. ,.
Data do Cadastramento : 02/07/2010

- Exercicio de 2005(1o. periodo), 30 dias, conforme Processo, numero 392421/2010, de 26/10/2010, para EPOCA OPORTUNA. ,.
Data do Cadastramento : 06/12/2010

- Exercicio de 2005(2o. periodo), 30 dias, conforme Processo, numero 392421/2010, de 21/10/2010, para EPOCA OPORTUNA. ,.
Data do Cadastramento : 06/12/2010

- Exercicio de 2011(1o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.606/2010, de 06/11/2010, para Janeiro/2011. ,.
Data do Cadastramento : 17/11/2010

- Exercicio de 2011(2o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.606/2010, de 06/11/2010, para Setembro/2011. ,.
Data do Cadastramento : 24/11/2010

- Exercicio de 2012(1o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.444/2011, de 11/11/2011, para Marco/2012. ,.
Data do Cadastramento : 18/11/2011

- Exercicio de 2012(2o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.444/2011, de 11/11/2011, para Agosto/2012. ,.
Data do Cadastramento : 22/11/2011

- Exercicio de 2013(1o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.350/2012, de 30/10/2012, para Fevereiro/2013. ,.
Data do Cadastramento : 10/12/2012

- Exercicio de 2013(2o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.350/2012, de 30/10/2012, para Agosto/2013. ,.
Data do Cadastramento : 11/12/2012

- Exercicio de 2014(1o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.390/2013, de 30/10/2013, para Junho/2014. ,.
Data do Cadastramento : 03/12/2013

- Exercicio de 2014(1o. periodo), 15 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.254/2014, de 29/07/2014, para Julho/2014. ,.
Data do Cadastramento : 06/08/2014

- Exercicio de 2014(2o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.390/2013, de 30/10/2013, para Agosto/2014. ,.
Data do Cadastramento : 05/12/2013

- Exercicio de 2014(1o. periodo), 15 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.254/2014, de 29/07/2014, para Janeiro/2015. ,.
Data do Cadastramento : 06/08/2014

- Exercicio de 2014(2o. periodo), 15 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.254/2014, de 29/07/2014, para Janeiro/2015. ,.
Data do Cadastramento : 06/08/2014

- Exercicio de 2015(1o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.377/2014, de 11/11/2014, para Junho/2015. ,.
Data do Cadastramento : 17/11/2014

- Exercicio de 2015(2o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.377/2014, de 11/11/2014, para Setembro/2015. ,.
Data do Cadastramento : 18/11/2014

- Exercicio de 2015(1o. periodo), 9 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.645/2015, de 08/12/2015, para Janeiro/2016. ,.
Data do Cadastramento : 12/01/2016

- Exercicio de 2016(1o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.555/2015, de 01/10/2015, para Abril/2016. ,.
Data do Cadastramento : 13/11/2015

- Exercicio de 2016(2o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.555/2015, de 01/10/2015, para Setembro/2016. ,.
Data do Cadastramento : 13/11/2015

- Exercicio de 2017(1o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.600/2016, de 04/11/2016, para Abril/2017. ,.
Data do Cadastramento : 22/11/2016

- Exercicio de 2017(2o. periodo), 30 dias, conforme PPORTARIA/GP, numero F.600/2016, de 04/11/2016, para

Setembro/2017. ,.
Data do Cadastramento : 22/11/2016

FERIAS/GOZO:

- 2006(1o. periodo): 30 dia(s). dias, no periodo de 02/10/2006 a 31/10/2006,conforme RELATORIO DA PRESIDENCIA, numero /.
Data do Cadastramento : 04/09/2006

- 2006(2o. periodo): 30 dia(s). dias, no periodo de 001/11/2006 a 30/11/2006,conforme PORTARIA/GP, numero F.160/2006.
Data do Cadastramento : 25/04/2006

- 2007(1o. periodo): 30 dia(s). dias, no periodo de 002/03/2007 a 31/03/2007,conforme PORTARIA/GP, numero F.556/2006.
Data do Cadastramento : 24/01/2007

- 2007(2o. periodo): 30 dia(s). dias, no periodo de 002/10/2007 a 31/10/2007,conforme PORTARIA/GP, numero F.556/2006.
Data do Cadastramento : 03/09/2007

- 2008(1o. periodo): 30 dia(s). dias, no periodo de 001/02/2008 a 01/03/2008,conforme PORTARIA/GP, numero F.45/2008.
Data do Cadastramento : 22/01/2008

- 2008(2o. periodo): 13 dia(s). dias, no periodo de 006/10/2008 a 18/10/2008,conforme PORTARIA/GP, numero F.509/2008.
Data do Cadastramento : 25/09/2008
Suspensao de 17 dias pela Portaria F.525/08-GP.

- 2008(2o. periodo): 15 dia(s). dias, no periodo de 006/02/2009 a 20/02/2009,conforme PORTARIA/GP, numero F.33/2009.
Data do Cadastramento : 27/01/2009

- 2009(1o. periodo): 15 dia(s). dias, no periodo de 228/09/2009 a 12/10/2009,conforme PORTARIA/GP, numero F.547/2009.
Data do Cadastramento : 22/09/2009

- 2010(1o. periodo): 30 dia(s). dias, no periodo de 117/02/2010 a 18/03/2010,conforme PORTARIA/GP, numero F.48/2010.
Data do Cadastramento : 25/01/2010

- 2009(1o. periodo): 15 dia(s). dias, no periodo de 112/07/2010 a 26/07/2010,conforme PORTARIA/GP, numero F.385/2010.
Data do Cadastramento : 02/07/2010

- 2008(2o. periodo): 2 dia(s). dias, no periodo de 227/07/2010 a 28/07/2010,conforme PORTARIA/GP, numero F.385/2010.
Data do Cadastramento : 02/07/2010

- 2013(1o. periodo): 30 dia(s). dias, no periodo de 01/02/2013 a 02/03/2013,conforme PORTARIA/GP, numero /.
Data do Cadastramento : 07/02/2013

- 2014(1o. periodo): 15 dia(s). dias, no periodo de 001/07/2014 a 15/07/2014,conforme PORTARIA/GP, numero F.254/2014.
Data do Cadastramento : 06/08/2014

- 2015(1o. periodo): 9 dia(s). dias, no periodo de 007/01/2016 a 15/01/2016,conforme PORTARIA/GP, numero F.645/2015.
Data do Cadastramento : 12/01/2016

- 2017(1o. periodo): 15 dia(s). dias, no periodo de 001/02/2017 a 15/02/2017,conforme PORTARIA/GP, numero F.113/2017.
Data do Cadastramento : 03/02/2017

FERIAS/PAGAMENTO:

- Exercicio: 2006(1o. periodo), na folha de pagamento do mes de Setembro/2006, conforme RELATORIO DA PRESIDENCIA, numero / .
Data do Cadastramento : 04/09/2006

- Exercicio: 2006(2o. periodo), na folha de pagamento do mes de Outubro/2006, conforme PORTARIA/GP, numero F.160/2006, de 07/04/2006.
Data do Cadastramento : 25/04/2006

- Exercicio: 2007(1o. periodo), na folha de pagamento do mes de Fevereiro/2007, conforme PORTARIA/GP, numero F.556/2006, de 14/11/2006.
Data do Cadastramento : 24/01/2007

- Exercicio: 2007(2o. periodo), na folha de pagamento do mes de Setembro/2007, conforme PORTARIA/GP, numero F.556/2006, de 14/11/2006.
Data do Cadastramento : 03/09/2007

- Exercicio: 2008(1o. periodo), na folha de pagamento do mes de Janeiro/2008, conforme PORTARIA/GP, numero F.45/2008, de 22/01/2008.
Data do Cadastramento : 22/01/2008
Pagamento em Folha Suplementar n.0108/02.

- Exercicio: 2008(2o. periodo), na folha de pagamento do mes de Setembro/2008, conforme PORTARIA/GP, numero F.536/2007, de 12/11/2007.
Data do Cadastramento : 12/08/2008

- Exercicio: 2009(1o. periodo), na folha de pagamento do mes de Janeiro/2009, conforme PORTARIA/GP, numero F.555/2008, de 06/11/2008.
Data do Cadastramento : 12/11/2008

- Exercicio: 2009(2o. periodo), na folha de pagamento do mes de Julho/2009, conforme PORTARIA/GP, numero F.555/2008, de 06/11/2008.
Data do Cadastramento : 18/06/2009

- Exercicio: 2010(1o. periodo), na folha de pagamento do mes de Fevereiro/2010, conforme PORTARIA/GP, numero F.48/2010, de 25/01/2010.
Data do Cadastramento : 25/01/2010

- Exercicio: 2005(1o. periodo), na folha de pagamento do mes de Dezembro/2010, conforme Processo, numero 392029/2010, de 21/10/2010.
Data do Cadastramento : 13/12/2010

- Exercicio: 2011(1o. periodo), na folha de pagamento do mes de Dezembro/2010, conforme PORTARIA/GP, numero F.606/2010, de 06/11/2010.
Data do Cadastramento : 19/11/2010

- Exercicio: 2005(2o. periodo), na folha de pagamento do mes de Fevereiro/2011, conforme Processo, numero 402324/2011, de 27/01/2011.
Data do Cadastramento : 03/03/2011

- Exercicio: 2011(2o. periodo), na folha de pagamento do mes de Agosto/2011, conforme PORTARIA/GP, numero F.606/2010, de 06/11/2010.
Data do Cadastramento : 02/08/2011

- Exercicio: 2012(1o. periodo), na folha de pagamento do mes de Fevereiro/2012, conforme PORTARIA/GP, numero F.444/2011, de 11/11/2011.
Data do Cadastramento : 03/02/2012

- Exercicio: 2012(2o. periodo), na folha de pagamento do mes de Julho/2012, conforme PORTARIA/GP, numero F.444/2011, de 11/11/2011.
Data do Cadastramento : 02/07/2012

- Exercicio: 2013(1o. periodo), na folha de pagamento do mes de Fevereiro/2013, conforme PORTARIA/GP, numero / .
Data do Cadastramento : 17/12/2012

- Exercicio: 2013(2o. periodo), na folha de pagamento do mes de Julho/2013, conforme PORTARIA/GP, numero / .
Data do Cadastramento : 26/06/2013

- Exercicio: 2014(1o. periodo), na folha de pagamento do mes de Maio/2014, conforme RELATORIO DA PRESIDENCIA, numero /, de 25/04/2014.
Data do Cadastramento : 25/04/2014

- Exercicio: 2014(2o. periodo), na folha de pagamento do mes de Julho/2014, conforme RELATORIO DA PRESIDENCIA, numero /, de 25/06/2014.
Data do Cadastramento : 27/06/2014

- Exercicio: 2015(1o. periodo), na folha de pagamento do mes de Maio/2015, conforme RELATORIO DA PRESIDENCIA, numero /, de 29/04/2015.
Data do Cadastramento : 29/04/2015

- Exercicio: 2016(1o. periodo), na folha de pagamento do mes de Marco/2016, conforme RELATORIO DA PRESIDENCIA, numero /, de 26/02/2016.
Data do Cadastramento : 26/02/2016

- Exercicio: 2017(1o. periodo), na folha de pagamento do mes de Fevereiro/2017, conforme RELATORIO DA PRESIDENCIA, numero / .
Data do Cadastramento : 03/02/2017

FERIAS/TRANSFERENCIA DE GOZO:

- 30 dias, referente ao exercicio de 2006(2o. periodo), do mes de Dezembro/2006, para Novembro/2006, conforme PORTARIA/GP, numero F.160/2006, de 07/04/2006, publicado no Diario da Justica eletronico, de 25/04/2006.
Data do Cadastramento : 14/08/2006

- 30 dias, referente ao exercicio de 2008(1o. periodo), do mes de Marco/2008, para Fevereiro/2008, conforme PORTARIA/GP, numero F.45/2008, de 22/01/2008, publicado no Diario da Justica eletronico, de 25/01/2007.
Data do Cadastramento : 22/01/2008

- 30 dias, referente ao exercicio de 2008(2o. periodo), do mes de Outubro/2008, para Outubro/2008, conforme PORTARIA/GP, numero F.509/2008, de 23/09/2008, publicado no Diario da Justica eletronico, de 30/09/2008.
Data do Cadastramento : 25/09/2008

- 30 dias, referente ao exercicio de 2009(1o. periodo), do mes de Fevereiro/2009, para EPOCA OPORTUNA, conforme PORTARIA/GP, numero F.32/2009, de 27/01/2009, publicado no Diario da Justica eletronico, de 06/02/2009.
Data do Cadastramento : 27/01/2009

- 30 dias, referente ao exercicio de 2009(2o. periodo), do mes de Agosto/2009, para EPOCA OPORTUNA, conforme PORTARIA/GP, numero F.379/2009, de 20/07/2009, publicado no Diario da Justica eletronico, de 31/07/2009.
Data do Cadastramento : 29/07/2009

- 15 dias, referente ao exercicio de 2009(1o. periodo), do mes de Outubro/2009, para Setembro/2009, conforme PORTARIA/GP, numero F.547/2009, de 22/09/2009, publicado no Diario da Justica eletronico .
Data do Cadastramento : 22/09/2009

- 30 dias, referente ao exercicio de 2010(1o. periodo), do mes de Marco/2010, para Fevereiro/2010, conforme PORTARIA/GP, numero F.48/2010, de 25/01/2010, publicado no Diario da Justica eletronico, de 10/02/2010.
Data do Cadastramento : 25/01/2010

- 30 dias, referente ao exercicio de 2010(2o. periodo), do mes de Julho/2010, para EPOCA OPORTUNA, conforme PORTARIA/GP, numero F.283/2010, de 17/05/2010, publicado no Diario da Justica eletronico, de 20/05/2010.
Data do Cadastramento : 18/05/2010

- 30 dias, referente ao exercicio de 2011(1o. periodo), do mes de Janeiro/2011, para EPOCA OPORTUNA, conforme PORTARIA/GP, numero F.662/2010, de 16/12/2010, publicado no Diario da Justica eletronico .
Data do Cadastramento : 17/12/2010

- 30 dias, referente ao exercicio de 2011(2o. periodo), do mes de Setembro/2011, para EPOCA OPORTUNA, conforme PORTARIA/GP, numero F.351/2011, de 23/08/2011, publicado no Diario da Justica eletronico, de 09/09/2011.
Data do Cadastramento : 23/08/2011

- 30 dias, referente ao exercicio de 2012(1o. periodo), do mes de Marco/2012, para EPOCA OPORTUNA, conforme PORTARIA/GP, numero F.84/2012, de 16/02/2012, publicado no Diario da Justica eletronico, de 08/03/2012.
Data do Cadastramento : 17/02/2012

- 30 dias, referente ao exercicio de 2012(2o. periodo), do mes de Agosto/2012, para EPOCA OPORTUNA, conforme PORTARIA/GP, numero F.261/2012, de 23/07/2012, publicado no Diario da Justica eletronico .
Data do Cadastramento : 24/07/2012

- 30 dias, referente ao exercicio de 2013(2o. periodo), do mes de Agosto/2013, para EPOCA OPORTUNA, conforme PORTARIA/GP, numero F.291/2013, de 18/07/2013, publicado no Diario da Justica eletronico .
Data do Cadastramento : 18/07/2013

- 30 dias, referente ao exercicio de 2014(1o. periodo), do mes de Junho/2014, para EPOCA OPORTUNA, conforme PORTARIA/GP, numero F.151/2014, de 15/05/2014, publicado no Diario da Justica eletronico, de 17/06/2014.
Data do Cadastramento : 23/05/2014

- 30 dias, referente ao exercicio de 2014(2o. periodo), do mes de Agosto/2014, para EPOCA OPORTUNA, conforme PORTARIA/GP, numero F.234/2014, de 15/07/2014, publicado no Diario da Justica eletronico, de 13/08/2014.
Data do Cadastramento : 17/07/2014

- 15 dias, referente ao exercicio de 2014(2o. periodo), do mes de Janeiro/2015, para EPOCA OPORTUNA, conforme PORTARIA/GP, numero F.8/2015, de 09/01/2015, publicado no Diario da Justica eletronico .
Data do Cadastramento : 14/01/2015

- 30 dias, referente ao exercicio de 2015(1o. periodo), do mes de Junho/2015, para EPOCA OPORTUNA, conforme PORTARIA/GP, numero F.290/2015, de 21/05/2015, publicado no Diario da Justica eletronico, de 17/06/2015.
Data do Cadastramento : 21/05/2015

- 15 dias, referente ao exercicio de 2014(1o. periodo), do mes de Janeiro/2015, para Julho/2015, conforme PORTARIA/GP, numero F.8/2015, de 09/01/2015, publicado no Diario da Justica eletronico, de 09/02/2015.
Data do Cadastramento : 14/01/2015

- 15 dias, referente ao exercicio de 2014(1o. periodo), do mes de Julho/2015, para EPOCA OPORTUNA, conforme PORTARIA/GP, numero F.410/2015, de 09/07/2015, publicado no Diario da Justica eletronico, de 20/08/2015.
Data do Cadastramento : 20/07/2015

- 30 dias, referente ao exercicio de 2015(2o. periodo), do mes de Setembro/2015, para EPOCA OPORTUNA, conforme PORTARIA/GP, numero F.335/2015, de 16/06/2015, publicado no Diario da Justica eletronico, de 09/07/2015.
Data do Cadastramento : 16/06/2015

- 30 dias, referente ao exercicio de 2016(1o. periodo), do mes de Abril/2016, para EPOCA OPORTUNA, conforme PORTARIA/GP, numero F.147/2016, de 07/03/2016, publicado no Diario da Justica eletronico, de 20/04/2016.
Data do Cadastramento : 15/03/2016

- 30 dias, referente ao exercicio de 2016(2o. periodo), do mes de Setembro/2016, para EPOCA OPORTUNA, conforme PORTARIA/GP, numero F.147/2016, de 07/03/2016, publicado no Diario da Justica eletronico .
Data do Cadastramento : 15/03/2016

- 15 dias, referente ao exercicio de 2017(1o. periodo), do mes de Abril/2017, para Fevereiro/2017, conforme PORTARIA/GP, numero F.113/2017, de 03/02/2017, publicado no Diario da Justica eletronico .
Data do Cadastramento : 03/02/2017

- 15 dias, referente ao exercicio de 2017(1o. periodo), do mes de Abril/2017, para Abril/2017, conforme PORTARIA/GP, numero F.113/2017, de 03/02/2017, publicado no Diario da Justica eletronico .
Data do Cadastramento : 03/02/2017

- 15 dias, referente ao exercicio de 2017(1o. periodo), do mes de Abril/2017, para EPOCA OPORTUNA, conforme PORTARIA/GP, numero F.231/2017, de 07/04/2017, publicado no Diario da Justica eletronico, de 23/05/2017.
Data do Cadastramento : 08/05/2017

- 30 dias, referente ao exercicio de 2017(2o. periodo), do mes de Setembro/2017, para EPOCA OPORTUNA, conforme PORTARIA/GP, numero F.507/2017, de 24/07/2017, publicado no Diario da Justica eletronico .
Data do Cadastramento : 03/08/2017

FERIAS/SUSPENSAO DE GOZO:

- 17 dias dias, a partir de 19/10/2008, referente ao exercicio de 2008(2o. periodo), conforme PORTARIA/GP, numero F.525/2008, de 07/10/2008.
Data do Cadastramento : 07/10/2008

FERIAS / INDENIZACAO:

- 30 Dias dias, referente ao exercicio de 2009/2, conforme Processo,numero 359200/2009, de 14/12/2009.
Data do Cadastramento : 20/04/2010

- 30 Dias dias, referente ao exercicio de 2005/1, conforme Processo,numero 392029/2010, de 21/10/2010.
Data do Cadastramento : 13/12/2010

- 30 Dias dias, referente ao exercicio de 2005/2, conforme Processo,numero 402324/2011, de 27/01/2011.
Data do Cadastramento : 03/03/2011

- 30 Dias dias, referente ao exercicio de 2010/2, conforme Processo,numero 392029/2010, de 21/10/2010.
Data do Cadastramento : 07/06/2011

- 30 Dias dias, referente ao exercicio de 2011/1, conforme Processo,numero 392029/2010, de 21/10/2010.
Data do Cadastramento : 14/02/2012

- 30 Dias dias, referente ao exercicio de 2011/2, conforme Processo,numero 392029/2010, de 21/10/2010.
Data do Cadastramento : 15/06/2012

- 30 Dias dias, referente ao exercicio de 2012/1, conforme Processo,numero 392029/2010, de 21/10/2010.
Data do Cadastramento : 18/12/2012

- 30 Dias dias, referente ao exercicio de 2012/2, conforme Processo,numero 392029/2010, de 21/10/2010.
Data do Cadastramento : 15/07/2013

- 30 Dias dias, referente ao exercicio de 2013/2, conforme Processo,numero 392029/2010, de 21/10/2010.
Data do Cadastramento : 14/01/2014

- 15 Dias dias, referente ao exercicio de 2014/2, conforme Processo,numero 392029/2010, de 21/10/2010.
Data do Cadastramento : 13/01/2015

- 15 Dias dias, referente ao exercicio de 2014/1, conforme Processo,numero 566423/2015, de 09/01/2015.
Data do Cadastramento : 27/08/2015

- 1 Dias dias, referente ao exercicio de 2014/2, conforme Processo,numero 566423/2015, de 09/01/2015.
Data do Cadastramento : 27/08/2015

- 14 Dias dias, referente ao exercicio de 2014/2, conforme Processo,numero 603065/2017, de 01/02/2017.
Data do Cadastramento : 07/03/2017

- 16 Dias dias, referente ao exercicio de 2016/1, conforme Processo,numero 603065/2017, de 01/02/2017.
Data do Cadastramento : 07/03/2017

- 21 Dias dias, referente ao exercicio de 2015/2, conforme Processo,numero 602065/2017, de 01/02/2017.
Data do Cadastramento : 09/08/2017

FERIAS INDENIZADAS/PAGAMENTO DE 1/3:

- Exercicio: 2010(2o. periodo), na folha de pagamento do mmes de 06/2011-02, conforme Processo, numero 392029/2010, de 21/10/2010.
Data do Cadastramento : 07/06/2011

AUXILIO-SAUDE/CONCESSAO

- A partir de 01/07/2016, conforme RESOLUCAO n. 12/2014, de 26/05/2014, com valor ,na folha de pagamento do mes 07/2016-00, om fundamento na Res. 12/2014-TJ, art. 4, caput
Data do Cadastramento : 06/07/2016
MOVIMENTO CADASTRADO AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA

DEPENDENTE/INCLUSAO

- A partir de 03/09/2007, referente a(o) KELLYN M. B. SCHIEFLER FONTES, na condicao de CONJUGE, para Imposto de rrenda, conforme Processo, numero 285386/2007 de 03/09/2007,
Data do Cadastramento : 15/10/2015

- A partir de 03/09/2007, referente a(o) PEDRO THEODORO S. FONTES, na condicao de FILHO(A), para Imposto de renda, conforme Processo, numero 285286/2007 de 03/09/2007,
Data do Cadastramento : 15/10/2015

- A partir de 26/02/2010, referente a(o) JOAO OCTAVIO SCHIEFLER FONTES, na condicao de FILHO(A), para Imposto de rrenda, conforme Processo, numero 364594/2010 de 26/02/2010,
Data do Cadastramento : 15/10/2015

Secao de Registro e Informacao Funcional Em, 10/08/2017

Copyright © 2008 Poder Judiciário de Santa Catarina. Todos os direitos reservados.

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

Na forma do art. 383, I, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, indicado pelo Supremo Tribunal Federal para integrar o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, V, da Constituição da República), informo que ingressei na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina em 1998 e me graduei em 2003. Fui servidor do Poder Judiciário, efetivo e assessor do Desembargador Francisco Oliveira Filho, de 2000 até ser aprovado em concurso público e me tornar juiz de direito, em 2005, quando abri mão da carreira diplomática, para a qual também fora nomeado por concurso público concluído no mesmo ano.

Cursei mestrado em direito e concluí metrado em letras, área de estudos da tradução, com dissertação intitulada "Aspectos jurídicos da tradução no Brasil". Também concluí cursos de pós-graduação *lato sensu* em diversas áreas e universidades: direito processual civil, direito tributário, direito constitucional, gestão do Poder Judiciário, direito previdenciário, direito notarial e registral, direito ambiental e direito militar, todas afetas à atuação do Conselho Nacional de Justiça. Pela atividade acadêmica fui professor de direito constitucional e direito processual na Escola da Magistratura do Estado de Santa Catarina e de direito processual penal na Universidade do Vale do Itajaí.

Fui juiz substituo em São José, na região metropolitana da Capital, de 2005 a 2008, promovido – sempre por merecimento – a titular para Descanso (2008-2010), na fronteira argentina, depois Turvo (2010-2011), Canoinhas (2011-2014), onde fui convocado como juiz auxiliar do Ministro Teori Zavascki, nessa condição até janeiro do corrente ano de 2017, quando retornei à jurisdição já em Tubarão, comarca para a qual havia sido promovido nesse interregno. Fui juiz eleitoral por mais de três anos (2010-2013). No Tribunal de Justiça de Santa Catarina integrei também o Conselho Gestor de Tecnologia da Informação – CGInfo (2008-2010), responsável pela implantação da gravação audiovisual de audiências.

No exterior, em 2010, foi selecionado como representante do Judiciário brasileiro junto ao Instituto das Nações Unidas na Ásia e Extremo Oriente para a Prevenção Criminal – UNAFEI, com sede em Tóquio/Japão,

para presidir grupo de trabalho sobre participação comunitária no tratamento de delinqüentes. Finalmente, neste ano de 2013, apresentou-se novamente a órgão das Nações Unidas, desta vez o Alto Comissariado de Direitos Humanos, em Genebra/Suíça, pelo Centro Latinoamericano de Direitos Humanos - CLADH. Na Escola Superior de Guerra – ESG, em Brasília, concluí o Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados, em 2015, e no mesmo ano fui selecionado pelo Supremo Tribunal Federal para programa de intercâmbio institucional com a Suprema Corte de Justiça do México, na Cidade do México. Finalmente, em 2016, fui escolhido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM para representar o Judiciário brasileiro em seminário internacional sobre combate à corrupção, na Escola Nacional da Magistratura da França, em Paris.

Neste ano de 2017, em que retornei à jurisdição ordinária depois de mais de três anos como juiz auxiliar do Ministro Teori Zavascki, fui designado pela Ministra Cármen Lúcia, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, como juiz colaborador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, condição em que representei o Conselho Nacional de Justiça perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e também membro da Comissão Executiva do Fórum Nacional Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa. Além disso, fui por ela igualmente designado para integrar o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, como primeiro suplente, condição em que integro a Comissão Permanente dos Direitos das Pessoas em Situação de Privação de Liberdade.

Sta. Catarina, 10 de agosto de 2017

Márcio Schiefler Fontes
RG 3.737.303-0 SSP/SC
CPF 006.609.999-43

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES



PARECER Nº , DE 2017

SF/17007.00167-36

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 57, de 2017 (Ofício n. 232/207-GP, na origem), que indica a Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale para integrar o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV do art. 103-B da Constituição Federal.

RELATOR: Senador WILDER MORAIS

A Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), com base no inciso IV do art. 103-B da Constituição Federal, encaminha ao Senado Federal, mediante o Ofício "S" nº 57, de 2017 (Ofício n. 232/207-GP, na origem), o currículo da Sra. Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale para integrar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no biênio 2017-2019.

Nos termos do *caput* do art. 103-B da Constituição Federal, compõe-se o Conselho Nacional de Justiça de quinze membros, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, dentre os quais um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Dispõe o § 2º desse mesmo artigo que a autoridade indicada será nomeada pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal.

Destarte, vem a esta Comissão a análise das informações a respeito da indicada, cujo *curriculum vitae* passamos a resumir.

Natural de Fortaleza, Ceará, nasceu em 17 de abril de 1952, filha de Francisco Ferreira do Vale e Iracema Martins do Vale.

É Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Ceará (1974) e em Administração Pública pela Universidade Estadual do Ceará

(1980), Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará (1980) e em Processo Civil pela Escola Superior do Ministério Público (2002).

É Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nomeada em 28 de outubro de 2005, membro do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, eleita em 2011, e integrante da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará desde fevereiro de 2017.

Recebeu inúmeros prêmios e distinções, dentre os quais destacamos: Comenda Promotor de Justiça Guido Furtado Pinto, concedida pela Associação Cearense do Ministério Público (2016), Medalha Conhecimento, Cidadania, cultura e Confiança, concedida pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (2016), Medalha de Honra ao Mérito Municipal Governador Raul Barbosa, conferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, entre outras.

Por fim, instruem a presente indicação todos os documentos e declarações requeridos pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, pelo art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 2005, e pelo art. 1º do Ato nº 1, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Diante do exposto, entendemos que as Senhoras e os Senhores Senadores integrantes desta Comissão dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional de Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17007.00167-36

SENADO FEDERAL

OFICIO "S"
Nº 57, DE 2017

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, incisos IV e V, da Constituição Federal, a indicação da Desembargadora MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, para compor o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

AUTORIA: Supremo Tribunal Federal

DOCUMENTOS:

- Texto do ofício

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Página da matéria

Supremo Tribunal Federal

Ofício n. 232/2017 – GP

Brasília, 9 de agosto de 2017.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Assunto: Conselheiro do CNJ – Indicação STF.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Administrativa realizada em 9 de agosto de 2017, indicou para compor o Conselho Nacional de Justiça, no Biênio 2017/2019, conforme disposto nos incisos IV e V do art. 103-B da Constituição Federal, a Desembargadora MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Desta forma, encaminho para apreciação a documentação exigida pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal e pela Resolução do Senado Federal nº 7, de 27 de abril de 2005.

Com os meus cumprimentos,

Cármen Lúcia

Ministra Cármen Lúcia
Presidente

Recebido em 11/08/17
Hora: 10:38

Estagiária-SLSF

Maria Iracema Martins do Vale

Desembargadora

Dados Pessoais

Nascimento: 17 de abril de 1952 - Fortaleza - Ceará.
Filiação: Francisco Ferreira do Vale e Iracema Martins do Vale.
Cônjuge: João Soares Neto.
Filhos: Paulo Vale e Cláudio Vale.

Formação Acadêmica

- Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Ceará - UFC (1974).
- Bacharela em Administração Pública pela Universidade Estadual do Ceará - UECE (1980).
- Especialização em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará - UFC (1980).
- Especialização em Processo Civil pela Escola Superior do Ministério Público - ESMP (2002).

Funções Atuais

- Desembargadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nomeada em 28 de outubro de 2005.
- Membro do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, eleita em 2011.
- Integrante da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará desde fevereiro de 2017.

Principais Atividades Exercidas

- Corregedora Geral em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em junho de 2017.
- Governadora em exercício do Estado do Ceará, durante a gestão do atual Governador Camilo Santana no período de 14 a 19 de janeiro de 2017.
- **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJ/CE (2015 a 2017).**
- Secretária Executiva do Conselho dos Tribunais de Justiça (2015 a 2017).
- **Presidente do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE (2013 a 2015).**
- Presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais (2014 a 2015).
- Vice-Presidente e Corregedora do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE (2011 a 2013).
- Suplente do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE (2009 a 2011).
- Presidente da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2007 a 2015).
- Membro do Conselho Superior da Magistratura (2009 a 2011).
- Ouvidora do Tribunal de Justiça durante gestão do Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha (2007 a 2009).
- Integrante da 1ª Câmara Cível - TJ/CE (2005 a 2007).
- **Procuradora Geral de Justiça do Estado do Ceará - MP/CE (2004 a 2005).**
- Membro da Diretoria do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (2004 a 2005).
- Secretária Executiva das Procuradorias Cíveis do Ministério Público do Estado do Ceará (2003).
- Membro da Comissão de Revisão do Código do Ministério Público do Estado do Ceará (2000).
- Membro do Conselho Superior do Ministério Público (1998, 1999, 2003 e 2004).
- Procuradora de Justiça, promovida pelo critério de merecimento (1997).
- Promotora de Justiça MP/CE (1982).

Condecorações, Títulos, Medalhas

- Comenda Promotor de Justiça Guido Furtado Pinto conferida pela Associação Cearense do Ministério Público pelos relevantes serviços prestados ao MP/CE (2016).
- Homenagem prestada pelo Ministério Público em reconhecimento ao profícuo trabalho em prol da autonomia do MP/CE (2016).
- Medalha Conhecimento, Cidadania, Cultura e Confiança concedida pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará - AESP (2016).
- Medalha de Honra ao Mérito Municipal Governador Raul Barbosa outorgada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE (2016).
- Medalha do Mérito de Justiça e Disciplina conferida pela Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário - CGD (2016).
- Medalha José Moreira da Rocha concedida pela Casa Militar do Governo do Estado do Ceará (2015).
- Medalhão Martim Soares Moreno conferido pelo Comando da 10ª Região Militar (2015).
- Homenagem por ocasião da comemoração dos 30 anos do Batalhão de Choque PM/CE (2015).
- Homenagem especial por ocasião dos 90 anos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (2015).
- Homenagem concedida pela 3ª CPG e 8ª Seção de Bombeiro Militar, ambos vinculados à Assistência Militar do TJ/CE (2015).
- Medalha do Grande Mérito da Polícia Militar do Estado do Ceará (2015).
- Homenagem concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará pelos relevantes serviços prestados (2015).
- Medalha Pinto Martins em reconhecimento ao compromisso dispensado para o engrandecimento da aviação de segurança pública do Estado do Ceará, outorgada pela Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas - CIOPAER (2013).
- Homenagem por ocasião do Dia Internacional da Mulher prestada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (2013).
- Medalha Comendador Ordem Alencarina do Mérito Judiciário do Trabalho - TRT (2009)
- Medalha concedida pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, por ocasião das comemorações alusivas aos 70 anos daquela Corte (2005).
- Medalha de Mérito Policial Militar pelos serviços prestados à Polícia Militar do Ceará (2005)
- Medalha Mérito Bombeiro Militar pelos relevantes serviços prestados ao Corpo de Bombeiros do Ceará (2005).
- Troféu de Reconhecimento conferido pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará (1998 e 1999).

DECLARAÇÃO

MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, indicada pelo Supremo Tribunal Federal para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o disposto no art. 103-B, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b,* 1 do Regimento Interno do Senado Federal, que não possui parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, como membro de qualquer dos Poderes da Federação.

Declara, ainda, que os seguintes parentes exercem ou exerceram atividades vinculadas à sua atividade profissional:

1) **João Soares Neto**, cônjuge, com inscrição ativa na OAB/CE sob o nº 1.478, exercendo atividade profissional no ramo empresarial;

2) **Paulo Francisco do Vale Vieira**, filho, com inscrição ativa na OAB/CE, sob o nº 15.734, exercendo atividade profissional no ramo empresarial. Exerceu o cargo comissionado de Assessor da Presidência do TRE/CE, nível CJ-2, no período de 22/09/2005 a 09/09/2009;

3) **Cláudio Henrique do Vale Vieira**, filho, com inscrição ativa na OAB/CE sob o nº 15.025, exercendo atividade profissional no ramo empresarial;

4) Christiane do Vale Leitão, sobrinha, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Ceará – OAB/CE sob o nº 10.569.

Fortaleza, 10 de agosto de 2017.

DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

DECLARAÇÃO

MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, indicada pelo Supremo Tribunal Federal para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o disposto no art. 103-B, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b,* 2 do Regimento Interno do Senado Federal, que atualmente não exerce qualquer cargo ou atividade como sócia, proprietária ou gerente de empresas ou entidades não governamentais.

Declara, ainda, ter sido sócia da empresa Dutropique Comercial de Produtos Cosméticos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 41.560.426/0001-87, atualmente extinta com baixa na Junta Comercial do Ceará.

Fortaleza, 10 de agosto de 2017.

DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

DECLARAÇÃO

MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, indicada pelo Supremo Tribunal Federal para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o disposto no art. 103-B, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b,* 3 do Regimento Interno do Senado Federal, sua regularidade fiscal, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, conforme comprovam certidões em anexo.

Fortaleza, 10 de agosto de 2017.

DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
CPF: 090.608.043-68

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 15:07:22 do dia 10/08/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 06/02/2018.
Código de controle da certidão: **1E58.02DF.C6CF.1C22**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Nº 201704397124

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: **********
CNPJ / CPF: 090608043-68
RAZÃO SOCIAL: **********

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 10/08/17 ÀS 15:08:57
VÁLIDA ATÉ 09/10/2017

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br

Prefeitura de Fortaleza

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS - SEFIN

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Certidão Nº 2017/202681

CPF/CNPJ: 090.608.043-68
Contribuinte: MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Endereço: R JOR CESAR MAGALHAES 655 1600
GUARARAPES
Tipo de Imóvel: Residencial
Inscrição ISS: ****-**
Inscrição IPTU: 537301-8
Localização Cartográfica: 56 0272 0033 0016
Testada Principal (m): 33,30
Área do Terreno (m²): 1666,50
Área Privativa (m²): 368.18
Área Comum (m²): 0,00

Certificamos, para os devidos fins, que **o(a) requerente**acima qualificado(a) está **quite com os tributos municipais até a presente data**, ressalvado porém, à Secretaria de Finanças, caso se constaté futuramente a legitimidade de qualquer tributo que venha a gravar **a pessoa ou o imóvel**, o direito de cobrar o débito na forma da legislação em vigor.

Fortaleza, **10** de **agosto** de **2017** (**15:11:33**)

Certidão expedida gratuitamente com base nos artigos 534 a 563 do Regulamento do Código Tributário Municipal, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015.
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no site da SEFIN (www.sefin.fortaleza.ce.gov.br).

Validade: **90 dias**.

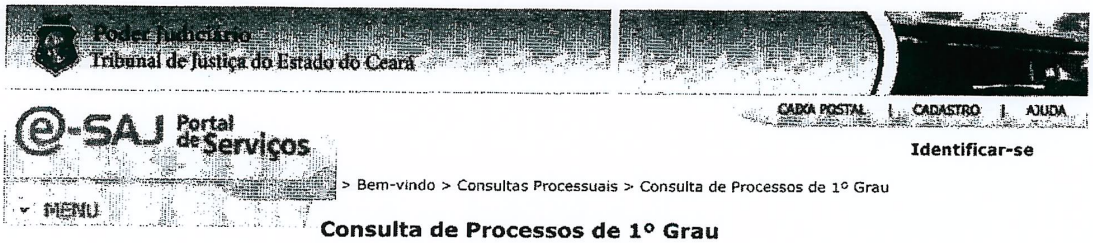
CERTIDÃO EMITIDA VIA INTERNET
http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br

DECLARAÇÃO

MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, indicada pelo Supremo Tribunal Federal para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o disposto no art. 103-B, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b,* 4 do Regimento Interno do Senado Federal, que figura como parte autora na **Ação de Obrigação de Fazer nº 0162786-87.2016.8.06.0001**, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, encontrando-se atualmente concluso para decisão interlocutória, conforme informação processual em anexo.

Fortaleza, 10 de agosto de 2017.

DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE



Consulta de Processos de 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro: Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Pesquisar por: Nome da parte
Nome da parte: maria iracema martins do vale ☐ Pesquisar por nome completo

Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 0162786-87.2016.8.06.0001
Classe: Procedimento Comum
Área: Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Outros assuntos: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Distribuição: 23/08/2016 às 16:04 - Sorteio
4ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I) - Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Controle: 2016/000555
Juiz: Mantovanni Colares Cavalcante
Valor da ação: R$ 297.965,00

Partes do processo

Requerente: Maria Iracema Martins do Vale
Advogada: Thais Mota Aquino
Advogado: Thales de Oliveira Machado
Requerido: Estado do Ceará
ProcEst.: Giovana Lopes do Nascimento Silva

Movimentações Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
30/03/2017	Concluso para Decisão Interlocutória
30/03/2017	Decorrido prazo
06/12/2016	Juntada de documento
06/12/2016	Juntada de documento
02/12/2016	Expedição de Mandado *Mandado nº: 001.2016/178967-7 Situação: Cumprido - Ato positivo em 06/12/2016 Local: Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua / 144 - Raimundo Nonato Gurgel Santos Dias*
29/11/2016	Proferido despacho de mero expediente *Tendo em vista a juntada do cronograma de pagamento de fls. 162/163, retornem os autos à Secretaria Judiciária das Varas da Fazenda Pública para providenciar a expedição do mandado, conforme determinado à fl. 156.*
29/11/2016	Concluso para Despacho
26/11/2016	Juntada de Petição *Nº Protocolo: WEB1.16.10547447-4 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 25/11/2016 12:29*
11/11/2016	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico *Relação :0383/2016 Data da Disponibilização: 10/11/2016 Data da Publicação: 11/11/2016 Número do Diário: 1561 Página: 326328*
09/11/2016	Encaminhado edital/relação para publicação *Relação: 0383/2016 Teor do ato: Diante de todo o exposto, defiro o pedido subsidiário de tutela provisória de urgência antecipada, e imponho a obrigação de fazer (tutela mandamental) no sentido de que o Estado do Ceará providencie, em no máximo 20 (vinte) dias, o retorno à sistemática de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) da autora em parcelas, nos exatos moldes contidos no cronograma proposto pelo próprio Ministério Público Estadual, em periodicidade mensal, considerando a última parcela autenticamente paga nos valores estipulados pelo mencionado cronograma, a fim de cumprir integralmente o número de parcelas apontados no já destacado cronograma, de modo que a autora tenha a garantia da percepção do total a ser recebido caso se tivesse mantido o cronograma original, com as devidas correções, tendo como marco a última parcela efetuada, a fim de que a reimplantação se dê em termos atualizados, tendo como parâmetro as frações do crédito (e não o crédito original, já que dali se fez a renúncia da correção).Nesse sentido, antes de se expedir o mandado para cumprimento da tutela provisória aqui deferida, a autora deverá ser intimada para apresentar,*

	o quanto antes (deixo de fixar prazo, por ser elemento condicionante para a efetivação da presente medida, e portanto de pleno interesse da autora), o cálculo com o respectivo cronograma de reinserção dos valores em sua periodicidade, considerando o que já foi pago até a interrupção da obrigação.Tão logo seja apresentado tal cronograma de reinserção, expeça-se o mandado para cumprimento desta decisão, dirigido ao Estado do Ceará, com as advertências de que, o não atendimento da obrigação de fazer no prazo aqui fixado configurará ato atentatório ao exercício da jurisdição, com a imediata remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público para apuração de responsabilidade criminal (improbidade administrativa e/ou crime de desobediência e/ou crime de prevaricação); a verificação de responsabilidade civil dos agentes públicos que desrespeitaram a ordem judicial, além de aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada dia de descumprimento. Advogados(s): Giovana Lopes do Nascimento Silva (OAB 14716/CE), Thais Mota Aquino (OAB 23789/CE), Thales de Oliveira Machado (OAB 29558/CE)
07/11/2016	Concedida a Antecipação de tutela *Diante de todo o exposto, defiro o pedido subsidiário de tutela provisória de urgência antecipada, e imponho a obrigação de fazer (tutela mandamental) no sentido de que o Estado do Ceará providencie, em no máximo 20 (vinte) dias, o retorno à sistemática de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) da autora em parcelas, nos exatos moldes contidos no cronograma proposto pelo próprio Ministério Público Estadual, em periodicidade mensal, considerando a última parcela autenticamente paga nos valores estipulados pelo mencionado cronograma, a fim de cumprir integralmente o número de parcelas apontados no já destacado cronograma, de modo que a autora tenha a garantia da percepção do total a ser recebido caso se tivesse mantido o cronograma original, com as devidas correções, tendo como marco a última parcela efetuada, a fim de que a reimplantação se dê em termos atualizados, tendo como parâmetro as frações do crédito (e não o crédito original, já que dali se fez a renúncia da correção).Nesse sentido, antes de se expedir o mandado para cumprimento da tutela provisória aqui deferida, a autora deverá ser intimada para apresentar, o quanto antes (deixo de fixar prazo, por ser elemento condicionante para a efetivação da presente medida, e portanto de pleno interesse da autora), o cálculo com o respectivo cronograma de reinserção dos valores em sua periodicidade, considerando o que já foi pago até a interrupção da obrigação.Tão logo seja apresentado tal cronograma de reinserção, expeça-se o mandado para cumprimento desta decisão, dirigido ao Estado do Ceará, com as advertências de que, o não atendimento da obrigação de fazer no prazo aqui fixado configurará ato atentatório ao exercício da jurisdição, com a imediata remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público para apuração de responsabilidade criminal (improbidade administrativa e/ou crime de desobediência e/ou crime de prevaricação); a verificação de responsabilidade civil dos agentes públicos que desrespeitaram a ordem judicial, além de aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada dia de descumprimento.*
28/10/2016	Conclusos
27/10/2016	Juntada de Petição *Nº Protocolo: WEB1.16.10495550-9 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 26/10/2016 16:08*
11/10/2016	Não Concedida a Antecipação de tutela *Diante do exposto, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre esse fato novo trazido pelo Estado do Ceará e embasado nos documentos de fls. 133/137, a partir das considerações aqui expostas, e fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que sejam apresentadas razões sobre o tema; tão logo seja ofertada a petição, examinarei o pedido subsidiário de tutela provisória antecipada de urgência, eis que já manifestei a negativa quanto ao deferimento do pedido principal de tutela provisória antecipada de urgência. Intime-se igualmente o Estado do Ceará desta decisão.*
29/09/2016	Juntada de Petição *Nº Protocolo: WEB1.16.10451051-5 Tipo da Petição: Contestação Data: 28/09/2016 17:35*
09/09/2016	Concluso para Despacho
06/09/2016	Juntada de Petição *Nº Protocolo: WEB1.16.10411315-0 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 06/09/2016 14:56*
30/08/2016	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico *Relação :0273/2016 Data da Disponibilização: 29/08/2016 Data da Publicação: 30/08/2016 Número do Diário: 1512 Página: 331*
30/08/2016	Juntada de documento
30/08/2016	Juntada de documento
26/08/2016	Encaminhado edital/relação para publicação *Relação: 0273/2016 Teor do ato: Por tais motivos, deixo de apreciar neste momento inicial do processo o pedido de tutela provisória, e dou prevalência ao contraditório, garantindo-se à parte demandada o direito de se manifestar sobre tal pedido, antes que este juízo venha a apreciar o requerimento de tutela de urgência.Nesse sentido, determino a intimação da parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar suas explanações de fato e de direito a respeito do pedido liminar, e somente com o decurso de tal prazo, este juiz poderá analisar a postulação quanto à tutela de urgência.Caso a parte promovida se interesse por externar em tais razões o seu desinteresse na composição consensual a que se refere o art. 334 do CPC/2015 (já que será intimada para outro fim, atendendo-se ao princípio da economia processual), poderá fazê-lo de modo espontâneo, mas somente se assim o desejar, pois este juiz jamais afastaria o direito de o promovido apontar tal desinteresse por petição apresentada com até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência de conciliação ou de mediação (§ 5º do art. 334 do CPC/2015), até porque tal audiência é o marco inicial do prazo de defesa (inciso I do art. 335 do CPC/2015), e exatamente por isso cabe unicamente ao promovido renunciar a esse prazo, justamente ao ofertar a petição antes da audiência no prazo anteriormente destacado, quando assim passará tal ato a valer como novo marco inicial de seu prazo de defesa (inciso II do art. 335 do CPC/2015).Só que este juiz não há de considerar aquele parâmetro do inciso II do art. 335 do CPC/2015, uma vez que ainda não se designou a audiência de conciliação ou de mediação, por estar o processo na etapa inicial de análise de pedido de tutela provisória de urgência. Na hipótese de o requerido manifestar o desinteresse pela realização da mencionada audiência, espontaneamente e expressamente em sua petição na qual abordará a questão do pedido liminar do autor, será possível dispensar a fase prevista no art. 334 do CPC/2015, sem prejuízo para as partes e muito menos incidindo no feito qualquer nulidade, tendo em vista que a parte autora já se disse desinteressada por tal ato na petição inicial, possibilitando-se assim a posterior citação da parte demandada para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, tomando-se como parâmetros as regras contidas nos arts. 335, e seu inciso III, e 231, do CPC/2015.Intime-se igualmente a parte autora desta decisão. Advogados (s): Thais Mota Aquino (OAB 23789/CE)*
25/08/2016	Expedição de Mandado *Mandado nº: 001.2016/121439-9 Situação: Cumprido - Ato positivo em 30/08/2016 Local: Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua / 353 - Daniel Melo de Cordeiro*
23/08/2016	Citação ou notificação da parte *Por tais motivos, deixo de apreciar neste momento inicial do processo o pedido de tutela provisória, e dou prevalência ao contraditório, garantindo-se à parte demandada o direito de se manifestar sobre tal pedido, antes que este juízo venha a apreciar o requerimento de tutela de urgência.Nesse sentido, determino a intimação da parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar suas explanações de fato e de direito a respeito do pedido liminar, e somente com o decurso de tal prazo, este juiz poderá analisar a postulação quanto à tutela de urgência.Caso a parte promovida se interesse por externar em tais razões o seu desinteresse na composição consensual a que se refere o art. 334 do CPC/2015 (já que será intimada para outro fim, atendendo-se ao princípio da economia processual), poderá fazê-lo de modo espontâneo, mas somente se assim o desejar, pois este juiz jamais afastaria o direito de o promovido apontar tal desinteresse por petição apresentada com até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência de conciliação ou de mediação (§ 5º do art. 334 do CPC/2015), até porque tal audiência é o marco inicial do prazo de defesa (inciso I do art. 335 do CPC/2015), e exatamente por isso cabe unicamente ao promovido renunciar a esse prazo, justamente ao ofertar a petição antes da audiência no prazo anteriormente destacado, quando assim passará tal ato a valer como novo marco inicial de seu prazo de defesa (inciso II do art. 335 do CPC/2015).Só que este juiz não há de considerar aquele parâmetro do inciso II do art. 335 do CPC/2015, uma vez que ainda não se designou a audiência de conciliação ou de mediação, por estar o processo na etapa inicial de análise de pedido de tutela provisória de urgência. Na hipótese de o requerido manifestar o desinteresse pela realização da mencionada audiência, espontaneamente e expressamente em sua petição na qual abordará a questão do pedido liminar do autor, será possível dispensar a fase prevista no art. 334 do CPC/2015, sem prejuízo para as partes e*

	muito menos incidindo no feito qualquer nulidade, tendo em vista que a parte autora já se disse desinteressada por tal ato na petição inicial, possibilitando-se assim a posterior citação da parte demandada para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, tomando-se como parâmetros as regras contidas nos arts. 335, e seu inciso III, e 231, do CPC/2015.Intime-se igualmente a parte autora desta decisão.
23/08/2016	Conclusos
23/08/2016	Processo Distribuído por Sorteio

Petições diversas

Data	Tipo
06/09/2016	Petições Intermediárias Diversas
28/09/2016	Contestação
26/10/2016	Petições Intermediárias Diversas
25/11/2016	Petições Intermediárias Diversas

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Ceará

DECLARAÇÃO

MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, indicada pelo Supremo Tribunal Federal para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o disposto no art. 103-B, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b,* 5 do Regimento Interno do Senado Federal, que nunca atuou em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Fortaleza, 10 de agosto de 2017.

DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

DECLARAÇÃO

MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, indicada pelo Supremo Tribunal Federal para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o disposto no art. 103-B, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b,* 5 do Regimento Interno do Senado Federal, que atua/atuou nos seguintes Juízos e Tribunais nos últimos cinco anos, contados da sua indicação:

1) Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, desde 2005.
2) Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no período de 2009-2015.

Fortaleza, 10 de agosto de 2017.

DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

Nos termos do disposto no art. 383, inciso I, alínea *c* do Regimento Interno do Senado Federal, passo a expor minha formação acadêmica e experiência profissional, a fim de subsidiar a avaliação dos Excelentíssimos Senhores Senadores da República quanto à indicação de meu nome para o exercício da atividade de conselheira do Conselho Nacional de Justiça, no biênio 2017/2019.

Nascida em 17 de abril de 1952, sou natural de Fortaleza, no Estado do Ceará, filha e neta de advogados.

Minha vida acadêmica iniciou-se na Universidade Federal do Ceará – UFC, onde cursei bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, com conclusão no ano de 1974. Já naquele período desenvolvi o interesse pela esfera pública, com o firme propósito de colaborar com o desenvolvimento do Poder Judiciário.

Dentro desta perspectiva, ingressei na Universidade Estadual do Ceará – UECE no curso de bacharelado em Administração Pública, concluindo-o no ano de 1980. Naquele mesmo ano tornei-me Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará e, posteriormente, Especialista em Processo Civil pela Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – ESMP (2002).

Ingressei no serviço público em 1974, mediante concurso público, como servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no cargo de Técnica Judiciária.

Em 1982, obtive aprovação em Concurso Público para provimento do cargo de Promotora de Justiça do Estado do Ceará – MP/Ce, atuando no interior do Estado nas Comarcas de Beberibe, Aracati, Acaraú e Sobral.

Na capital, desempenhei atividades nas áreas de Defesa do Consumidor, Família, Cível e Trânsito. Em 1997 fui promovida pelo critério de merecimento para o cargo de Procuradora de Justiça.

Na 2ª instância do Ministério Público Estadual, exerci as seguintes funções: Membro do Conselho Superior do Ministério Público (1998, 1999, 2003 e 2004); Membro da Comissão de Revisão do Código do Ministério Público do Estado do Ceará (2000); e Secretária Executiva das Procuradorias Cíveis do Ministério Público do Estado do Ceará (2003). Assumi, finalmente, a função de Procuradora Geral de Justiça durante os anos de 2004 e 2005.

Em outubro de 2005, pelo critério do Quinto Constitucional, fui empossada Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJ/Ce, instituição que honrosamente componho até os dias atuais.

No âmbito do TJ/Ce, vale destacar o desempenho das seguintes atividades: Membro da 1ª Câmara Cível (2005 a 2007); Membro da 4ª Câmara Cível (2007 a 2015), exercendo as funções de Presidente deste órgão fracionário; Ouvidora Geral da Justiça (2007 a 2009); e integrante do Conselho Superior da Magistratura do Estado do Ceará (2009 a 2011).

A partir do ano de 2009, passei a ocupar, em paralelo às atribuições da Justiça Estadual, a função de Membro Suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará – TRE/Ce. Em 2011, assumi o cargo de Corregedora e Vice-Presidente daquela Corte Eleitoral. No ano de 2013, fui eleita Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (biênio 2013/2015), condição que me permitiu, ainda, presidir o Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, no período de 2014 a 2015.

Eleita por aclamação Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, permaneci à frente do Poder Judiciário Estadual durante o biênio 2015/2017, ocupando, durante o mesmo período, o posto de Secretária Executiva do Conselho dos Tribunais de Justiça.

Durante minha gestão foram empreendidos todos os esforços necessários para priorizar as políticas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, tais como: Justiça pela Paz em Casa, Audiência de Custódia, Resolução Consensual de Conflitos e Ressocialização e Reinserção dos Apenados no mercado de trabalho.

Em janeiro de 2017, exerci interinamente o Governo do Estado do Ceará. Após o término do mandato como Presidente do TJ/Ce, retornei às atividades judicantes no mês de fevereiro, momento a partir do qual passei a integrar a 3ª Câmara de Direito Público, a Seção de Direito Público e o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na condição de membro nato.

Por indicação da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, participei dos esforços empreendidos para a implantação no Estado do Ceará de uma Unidade Juvenil Feminina com metodologia da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).

Finalizando a presente argumentação escrita acerca de minha experiência profissional, reitero o compromisso de, acaso aprovada a indicação por esta Casa Legislativa, colaborar de maneira total e irrestrita para o bom desempenho das funções do Conselho Nacional de Justiça, auxiliando na missão constitucional deste Órgão de exercer o controle das searas administrativa e financeira do Poder Judiciário, pautando-me pelas disposições legais e constitucionais que regem sua atuação.

Fortaleza, 10 de agosto de 2017

DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER Nº , DE 2017

SF/17096.31179-43

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei de Execução Penal.*

RELATOR**:** Senador **JADER BARBALHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 513, de 2013, de autoria do Senador Renan Calheiros, então Presidente do Senado Federal, que altera a Lei de Execução Penal.

A matéria chegou a ir a Plenário, em razão da aprovação de regime de urgência (Requerimento nº 128, de 2017), mas não foi objeto de deliberação.

Trata-se de anteprojeto elaborado por Comissão de Juristas criada pelo Requerimento nº 848, de 2012, de autoria do então Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, ora apresentado na forma de projeto de lei subscrito pelo Senador Renan Calheiros, Presidente desta Casa que o sucedeu.

O Ato do Presidente nº 35, de 2012, designou a Comissão de Juristas, que foi presidida pelo Ministro Sidnei Agostinho Beneti, do Superior Tribunal de Justiça, e teve a composição inicial dos seguintes juristas: Gamil Foppel; Carlos Pessoa de Aquino; Edemundo Dias de Oliveira Filho; Denis de Oliveira Praça; Maria Tereza Uille Gomes; e Marcellus Ugiette. O Ato nº 23, de 2013, e a Portaria nº 15, de 2013, ambos do Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, alteraram a composição inicial da Comissão, acrescentando os seguintes membros: Roberto Charles de Menezes Dias; Técio Lins e Silva; Luís Alexandre Rassi; Sergio Alexandre Meneses Habib; Marco Aurélio Belizze; Maurício Kuehne; Augusto Eduardo de Souza Rossini;

Luciano Losekann; e Nídea Rita Coltro Sorci. Os juristas Marco Aurélio Belizze e Luciano Losekan solicitaram dispensa.

SF/17096.31179-43

O projeto é uma ampla reforma à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP). Originalmente distribuída para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria não foi examinada.

Nos termos da Exposição de Motivos, a Comissão de Juristas baseou seus trabalhos nos seguintes princípios: 1) humanização da sanção penal; 2) efetividade do cumprimento da sanção penal; 3) ressocialização do sentenciado; 4) desburocratização dos procedimentos; 5) informatização; e 6) previsibilidade da execução penal.

Foram apresentadas várias emendas ao Projeto, que serão descritas e analisadas adiante.

II – ANÁLISE

O direito penitenciário é matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à União a elaboração de normas gerais, *ex vi* do art. 24, I e § 1º, da Constituição Federal.

Trata-se de trabalho primoroso e que, efetivamente, contribui para aperfeiçoar a lei penitenciária brasileira. Cumpre-nos, assim, externar, em nome desta Comissão e de todos os 81 Senadores, nosso agradecimento aos ilustres juristas pelo serviço prestado ao Senado Federal e à sociedade brasileira.

O sistema carcerário nacional encontra-se em situação crítica. Ao analisarmos os dados fornecidos pelo Sistema de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (Infopen), é possível traçar algumas breves conclusões:

a) o Brasil possui uma quantidade muito alta de presos encarcerados (provisórios e em regime fechado) em relação a presos em regimes de liberdade relativa (semiaberto ou aberto);

b) faltam vagas em todos os regimes e mais flagrantemente nos regimes semiaberto e aberto;

c) a grande quantidade de presos provisórios provoca um efeito cascata, que pressiona todo o sistema de execução penal;

d) é muito baixa a proporção de presos que trabalham ou estudam em relação ao total da população carcerária.

Em suma, trata-se de um sistema que não está estruturado para cumprir a sua missão legal: ressocializar. Ao contrário, trata-se de um sistema voltado para o encarceramento e para a contenção antecipada de pessoas (sem julgamento definitivo). Como resultado, cria-se um ambiente propício para as revoltas e as rebeliões.

No caso dos presos provisórios, a situação é alarmante: a maioria só conhecerá o advogado ou um defensor público no dia do julgamento. A prisão provisória acaba se traduzindo, na prática, em cumprimento antecipado de pena.

Mutirões realizados sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir de 2008, encontraram mais de 45 mil presos que já haviam cumprido a pena decretada pela Justiça.

Para que a capacidade estrutural do sistema não seja comprometida de forma significativa, os Estados são obrigados a conceder a seus presos, às vezes sem a devida análise dos casos concretos, livramentos condicionais e liberdades provisórias, e a deixar de prender quem precisa ser retirado das ruas.

Além disso, em fevereiro de 2015, o CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça, lançou o projeto Audiência de Custódia, tendo, inclusive, editado a Resolução nº 213, de 2015, regulando a matéria. As audiências de custódia hoje se apresentam como um mecanismo não previsto em lei formal que tenta selecionar os novos ingressantes do sistema prisional, dada a crise estrutural.

O PLS nº 513, de 2013, propõe uma ampla reforma na LEP e busca encontrar soluções para os problemas mencionados.

São estas, a nosso sentir, as principais alterações propostas, na ordem em que aparecem no texto:

SF/17096.31179-43

SF/17096.31179-43

1. Objetivação dos critérios de classificação dos presos. Os critérios de classificação dos presos, para a elaboração do programa individualizador da pena, ficam mais objetivos, o que diminui espaços para subjetivismos. Não se consideram mais antecedentes ou personalidade para a individualização da pena, mas critérios como: primariedade/reincidência, regime de cumprimento de pena, escolarização e duração da pena. Passam a compor a Comissão Técnica de Classificação apenas o diretor e os chefes de serviço do presídio, e não mais o psiquiatra, tornando ainda facultativa a presença do psicólogo (arts. 5º e seguintes);

2. Inclusão dos produtos de higiene entre os itens de assistência material ao preso. Produtos de higiene, comida e celulares normalmente compõem comércios clandestinos dentro dos presídios e levam à consequente submissão do preso a organizações criminosas e ao endividamento pós-saída (o que contribui para a reincidência criminosa). A prioridade do trabalho interno para a produção de alimentos também concorre para minorar os problemas relativos à baixa qualidade da comida, causa de grande insatisfação dos presos (arts. 12 e 31-A);

3. Valorização do trabalho. O trabalho passa a ser visto como parte integrante do programa de recuperação do condenado, e não como benesse: presídios precisarão contar com espaços laborais; o labor passa a ser remunerado com base no salário mínimo cheio (e não mais 3/4); o produto do trabalho passa a servir para pagar a pena de multa; não se exige mais o cumprimento mínimo de 1/6 da pena para o trabalho externo. O trabalho não figura mais como obrigação, mas como incentivo conforme aptidões e capacidade (arts. 28 e seguintes);

4. Previsão expressa de incentivo fiscal para empresas que contratarem presos e egressos e de parcerias público-privadas para a educação e profissionalização dos presos (arts. 28, 30-A, 34);

5. Possibilidade de uso de telefone público (monitorado), o que pode contribuir para diminuir o poder das organizações criminosas em relação ao uso clandestino de celulares (art. 41, XV);

6. Informações mínimas que o atestado de pena deve conter: as datas de cumprimento de pena, de progressão de regime e livramento condicional. O acesso a essas informações passa a ser previsto como direito do preso. O preso deve receber esse documento semestralmente do juízo da execução, e não mais anualmente (arts. 41, XVI e 66, X);

7. Progressão antecipada de regime em caso de superlotação de presídio como direito do preso (art. 41, XXII);

8. Jurisdicização de algumas medidas (antes de alçada do diretor do estabelecimento): autorização de trabalho externo para preso em regime fechado; e suspensão ou restrição dos seguintes direitos: distribuição de tempo para trabalho, recreação e descanso; visitas; e comunicação com o mundo exterior. As sanções aplicadas aos presos pelo diretor (isolamento em cela, repreensão, restrição/suspensão de direitos etc.) passam a dever ser comunicadas ao juiz em até 48 horas (arts. 36, 41, parágrafo único, e 54);

9. Uniformização das tipificações das faltas disciplinares leves e médias (agora sob responsabilidade do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e não mais de atos normativos estaduais – art. 49). Atualmente, a LEP só tipifica as faltas graves;

10. Ampliação dos órgãos da execução penal. Órgãos criados: Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça (CONSEJ); Secretarias de Estado de Execução Penal; Centrais Estaduais e Municipais de Alternativas Penais; Central Estadual de Monitoração Eletrônica; Central Estadual de Vagas, Mandados e Alvarás. A OAB também passa a ser órgão da execução penal (art. 61);

11. Atribuição de competências na execução penal aos Municípios no que se refere à gestão das penas alternativas (art. 78);

12. Inclusão entre as competências do juiz da execução a realização, de ofício ou a requerimento das partes, de mutirões carcerários em casos de superlotação (art. 66, V);

13. Inclusão entre as competências do Ministério Público a fiscalização da aplicação de recursos orçamentários no sistema penitenciário (art. 68, I, *b*);

14. Vedação expressa de contingenciamento dos fundos penitenciários estaduais e do DF (art. 77-A);

15. Vedação expressa de estabelecimento penal abrigar presos além da capacidade. Definição da capacidade máxima de 8 pessoas por cela (arts. 85 e 88);

SF/17096.31179-43

16. Obrigatoriedade de separação de presos condenados e provisórios e previsão de construção de unidades específicas (arts. 84 e 87);

17. Adoção da proposta da reforma do Código Penal (PLS nº 236, de 2012) de que o regime aberto deve ser cumprido com recolhimento domiciliar, com possibilidade de monitoração eletrônica, mas cumulada com pena restritiva de direitos (art. 95-A);

18. Criação de cadeia pública (para presos provisórios) como condição para a criação de novas comarcas (art. 103, § 1º);

19. Ampliação das oportunidades de saídas temporárias no regime semiaberto: o preso terá direito a até 3 saídas por mês, ao longo de 12 meses (atualmente a lei limita a 5 saídas por ano), com monitoração eletrônica, desde que apresente bom comportamento carcerário. Passam a ser permitidas saídas para frequência a curso em instituição de ensino formal ou profissionalizante e para participação em atividades laborais (arts. 122 e seguintes);

20. Vedação de regressão de regime por salto (ex: do aberto para o fechado) (art. 118);

21. Informatização do acompanhamento da execução penal. A guia de recolhimento (agora "guia de execução") passa a ser ato administrativo a ser expedido pela secretaria do juízo até o dia seguinte da data do trânsito em julgado da sentença. Será eletrônica e conterá a data atualizada do dia de término da pena. A partir do seu recebimento, o estabelecimento penal deve manter acompanhamento eletrônico da vida penitenciária do preso: regimes e datas de cumprimento de pena, atualizados em tempo real – o que torna obsoleto o alvará de soltura. Exige-se a informatização em até 12 meses após a publicação da Lei (arts. 106 e seguintes; art. 203);

22. Progressão de regime passa ser automática, observado o lapso temporal (1/6 da pena no regime anterior), exceto se registrado mau comportamento (art. 112);

23. Exame psicossocial prévio à progressão poderá ser exigido judicialmente de condenado por crime hediondo (ou equiparado) praticado com violência ou grave ameaça (art. 112, parágrafo único);

SF/17096.31179-43

SF/17096.31179-43

24. Realizações obrigatórias de mutirões carcerários pelas corregedorias dos juízos sempre que os estabelecimentos penais ficarem lotados, com a consequente concessão de benefícios aos presos com requisito temporal mais próximo (art. 114-A);

25. Possibilidade de remição da pena pelo trabalho (artesanato incluído), estudo e leitura, inclusive cumulativamente. Possibilidade concedida inclusive a quem cumpre pena no regime aberto ou está em livramento condicional. Falta grave não mais revoga parte do tempo remido (art. 126);

26. Extinção da punibilidade quando o condenado comprovar que não tem condições de pagar a pena de multa e já cumpriu o tempo de prisão. Não há mais penhora de bens. O pagamento da multa também poderá se dar por prestação social alternativa ou comunitária (art. 164);

27. Retirada da disciplina das medidas de segurança da Lei de Execução Penal, com o encaminhamento dos doentes mentais ou pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado para a autoridade de saúde competente (art. 171);

28. Ampliação da possibilidade de conversão da prisão em pena alternativa: no caso de preso em regime semiaberto, cumprindo pena de até 4 anos, e que já tenha cumprido 1/4 da pena. Não importa se crime praticado com violência ou ameaça ou se condenado reincidente (requisitos hoje previstos no Código Penal) (art. 180);

29. Possibilidade de o preso suscitar incidente de excesso ou desvio de execução quando houver superlotação carcerária ou falta de condições de salubridade e higiene no estabelecimento penal (art. 185);

30. Detração da pena (dedução da pena a cumprir) para os casos de cumprimento em regime errado. Se o preso estiver cumprindo pena no regime fechado, quando deveria estar no semiaberto, detração de 2 dias de cumprimento de pena para cada dia em que permanecer no regime errado (2 para 1). Se estiver cumprindo pena no semiaberto, quando deveria estar no aberto, detração de 3 para 1 (art. 186-A);

31. Maior detalhamento do procedimento judicial envolvendo as questões da execução penal, do tratamento assistencial à mulher presa e do preso estrangeiro (arts. 194 e seguintes).

SF/17096.31179-43

Como se pode perceber, o PLS nº 513, de 2013, propõe medidas que buscam resolver os problemas relativos à pressão que os presos provisórios impõem ao sistema, à falta de vagas nos regimes de pena, à superlotação carcerária e ao desvio de finalidade da execução penal (ressocialização), nossos principais problemas estruturais. É clara a preocupação da proposta com essas questões.

Trata-se, enfim, de proposta realista e que olha para a situação falimentar de nosso sistema carcerário, há muito denunciada pelas inúmeras e cada vez mais frequentes rebeliões e hoje agravada pela crise fiscal de vários estados da Federação.

Importante sublinhar que a proposta está em harmonia com o apelo do STF ao legislador feito por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 641.320, com repercussão geral reconhecida e que inspirou a elaboração da súmula vinculante nº 56, ainda pendente de aprovação. É importante transcrever o acórdão aqui, com grifos:

> Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). **A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso**. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. **Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto**. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, **poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado**. 5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. **Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos**

SF/17096.31179-43

fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas – pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) **fomentar o trabalho e estudo do preso**, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional. 6. Decisão de caráter aditivo. **Determinação que o Conselho Nacional de Justiça** apresente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das **centrais de monitoração e penas alternativa**s, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para **reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios** que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) **a adoção de estabelecimentos penais alternativos**; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal. 7. Estabelecimento de interpretação conforme a Constituição para (a) excluir qualquer interpretação que permita o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94; b) estabelecer que a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da Lei Complementar 79/94. 8. Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga. Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto. (RE 641320, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016).

Várias das medidas aí sugeridas estão no PLS nº 513, de 2013, assim como nos ajustes e emendas propostos.

SF/17096.31179-43

Não obstante, o Projeto apresenta vários problemas de técnica legislativa. Primeiro, sua apresentação formal geral não atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da redação e alteração das leis. Segundo, várias alterações sugeridas encontram inconsistências e incoerências no decorrer do texto (por exemplo, o Projeto deixa de disciplinar sobre as "medidas de segurança", mas o instituto continua aparecendo em vários dispositivos; o Projeto substitui a "guia de recolhimento" pela "guia de execução", mas o nome antigo continua se repetindo no texto etc.). Terceiro, problemas pontuais de redação e de técnica no decorrer de todo o texto. Em face disso, propomos Substitutivo ao final, com o fim de corrigir esses problemas, além de facilitar as alterações de mérito.

Em relação ao mérito, a principal crítica que pode ser feita ao texto do PLS nº 513, de 2013, é o fato de a Comissão de Juristas entender que tornar a gestão mais eficiente e moderna significa criar órgãos e redistribuir responsabilidades. Vários órgãos foram criados pelo Projeto; outros tiveram suas composições alteradas. Em primeiro lugar, não é da competência legislativa do Poder Legislativo criar órgãos no Poder Executivo (art. 61, II, da Constituição Federal). O Projeto vai tão longe que chega a propor a criação de órgãos estaduais e municipais. Ou seja, o Congresso Nacional estaria, por meio de lei de sua iniciativa, criando órgão no Poder Executivo estadual e municipal, o que é inconstitucional. Em segundo lugar, tal estratégia torna a reforma cara, mesmo que haja boa vontade por parte das unidades federativas. Os Municípios são incluídos na gestão do sistema, mas não é informado quem pagará essa conta.

Tais órgãos, como as centrais de monitoração eletrônica e de penas alternativas, podem ser estruturados, como mesmo sugere o STF no RE transcrito acima, sob a coordenação do CNJ.

De qualquer forma, a estrutura atual de órgãos da execução penal tem condições de implementar a reforma de maneira eficiente se houver interesse e vontade política. O rearranjo institucional proposto não é imprescindível.

Portanto, suprimimos o rearranjo institucional, em face da inconstitucionalidade.

Oportuno ressaltar ainda que a LEP sofreu alterações recentes (pelas Leis nº 13.163, nº 13.167 e nº 13.190, todas de 2015) que não foram abarcadas pela reforma, que é de 2012. A assistência educacional ao preso recebeu uma minirreforma que merece ser preservada (novos artigos 18-A e 21-A), e se harmoniza com a nova redação que o PLS trouxe para o art. 18. As outras alterações se referem aos limites da privatização da gestão penitenciária e à separação de presos provisórios e condenados (novos artigos 83-A, 83-B e 84).

SF/17096.31179-43

A preservação dessas leis recentes também nos foi sugerida pelo MP Federal, na Nota Técnica PGR/SRI Nº 089/2017.

Assim, excluímos os dispositivos que interferem nas citadas alterações recentes feitas à LEP.

Também adequamos o art. 15 do PLS ao estabelecido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) convertida em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 4163. Na aludida ADPF, ficou assentado que a prestação de assistência jurídica realizada pelo Estado é incumbência da Defensoria Pública, a qual pode, no âmbito da sua autonomia, se assim julgar conveniente, realizar convênio. Não lhe pode ser imposta a obrigatoriedade de realização de convênio com nenhuma entidade.

Propomos inserir, no art. 6º, o critério de comportamento entre aqueles utilizados para a separação de presos. A medida, adequada à realidade já instaurada em diversos estabelecimentos penais brasileiros, incentiva o bom comportamento dos detentos e, portanto, reduz os índices de violência nas unidades prisionais.

Restauramos o art. 9º-A, que o PLS propõe revogar, relativo ao banco de dados destinado à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, por técnica adequada e indolor. Tal banco de dados foi inserido na LEP por meio da Lei nº 12.654, de 2012, a fim de que a coleta de material genético pudesse contribuir na promoção da justiça e combate à impunidade, com a consequente redução dos índices de violência. O MP Federal também recomendou a preservação do dispositivo (Nota Técnica PGR/SRI Nº 089/2017).

Acerca dos bancos de dados de perfis genéticos, cabe destacar, a título de exemplo, que os Estados Unidos da América possuem um banco de

dados (CODIS) com 10 milhões de perfis genéticos de indivíduos condenados e, em 26 dos 50 estados, além de coletarem amostras de condenados, também coletam amostras de DNA de detidos/suspeitos. Esse banco de dados já auxiliou 169.000 investigações, conforme informação disponível no site do *Federal Bureau of Investigation*. Ao apreciar o tema da garantia contra a autoincriminação, a Suprema Corte norte-americana, no conhecido caso *Schmerber v. California* (1966), adotou a clássica distinção entre os procedimentos coativos que requerem a participação ativa do acusado (interrogatório) daqueles em que o acusado é apenas de uma simples fonte passiva de elementos de prova contra si próprio (amostra de sangue), os quais não ofendem o direito contra auto-incriminação.

SF/17096.31179-43

Também ajustamos o art. 12, que trata da assistência material ao preso nas hipóteses de livramento condicional ou término de pena. Esclarecemos que será disponibilizado transporte até a residência, salvo quando houver rede pública de transportes que atenda a região do estabelecimento prisional. Tal emenda é necessária por questões de economia de recursos para o Poder Público.

No art. 14, sugerimos que o acompanhamento médico à criança seja prestado até os seis anos de idade. Justifica-se a mudança por ser este o período no qual a criança está mais vulnerável e também por ser esta a idade a partir do qual já se torna possível sua matrícula em estabelecimento de ensino. A redação do PLS não traz qualquer limitação temporal.

Alteramos a redação para os §§ 4º e 5º do art. 28, que tratam de incentivos ao trabalho. O objetivo é otimizar e focar a gestão prisional. A redação proposta está em maior harmonia com os casos de sucesso de presídios públicos no País, que por vezes atingem 100% dos presos trabalhando. Foram implantadas variadas medidas que se mostraram efetivas para evitar rebeliões, organizar o trabalho dos presos e estimular a parceria com empresas e com a Administração Pública para a contratação de presos e egressos. Considerando a importância do trabalho para o condenado à pena privativa de liberdade como forma de ressocialização, dentre outros benefícios, percebe-se a dificuldade de atrair empresas interessadas na contratação de pessoas em cumprimento de pena, sendo de grande relevância a atuação do gestor prisional na busca por incentivos nesse sentido.

Ainda sobre o trabalho do preso, no art. 29, propomos alteração para fixar a proporção de um quarto do salário mínimo recebido pelo preso para ressarcimento ao Estado. Esse valor tem como principal objetivo a manutenção

digna do apenado na unidade prisional. Por vezes, a falta de recursos financeiros é o principal elemento motivador da ausência de condições dignas dentro do cárcere. Essa destinação não causará prejuízo para o sustento do preso nem de sua família.

Ainda no art. 29, foi proposto o acréscimo dos §§ 3º, 4º e 5º, relacionados ao trabalho exercido pelo preso. A previsão de ponto eletrônico, extrato mensal do pecúlio e atestado de experiência são garantias de cumprimento dos direitos à remição, auxiliando, ainda, na ressocialização do condenado. Ademais, tais mecanismos são fatores capazes de motivar aquele em cumprimento de pena a ter bom comportamento, a fim de adquirir a autorização para o trabalho e manter o benefício.

Inserimos a possibilidade de o preso trabalhar em estabelecimento contíguo, desde que sob vigilância. Tal medida vem proporcionar maior oportunidade de trabalho aos presos e têm experiências exitosas: um exemplo de estabelecimento que oferece trabalho contíguo é a Penitenciária da Região de Curitibanos, em Santa Catarina. Ali, empresários construíram galpões fora do estabelecimento prisional, no seu entorno. Vale ressaltar que a unidade atingiu o índice de quase 100% dos detentos trabalhando de forma remunerada. Os galpões ficam dentro do complexo da penitenciária, mas fora do local de prisão, no terreno.

A Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais utiliza a mesma estratégia para fomentar o trabalho nas unidades de regime fechado sob gestão pública.

O trabalho realizado em estabelecimento ou área contíguos ao estabelecimento prisional também serão considerados trabalho interno. A ideia é permitir a construção de zonas industriais ao redor dos presídios, para facilitar a atração de atividades empresariais e permitir o trabalho do preso, sob vigilância.

No que se refere ao trabalho voluntário do preso, entendemos ser melhor admiti-lo apenas quando perante a Administração Pública ou em atividades desenvolvidas no próprio estabelecimento penal (art. 32, §4º). Tal previsão evita que empresas privadas lucrem com o trabalho dos presos sem realizar o pagamento da mão-de-obra.

Propomos adequação ao novo art. 41-A, que busca garantir ao preso estrangeiro direito a ter um serviço de tradução. Acrescentamos que tal

SF/17096.31179-43

serviço somente será gratuito quando houver tradutor público disponível. A mudança visa a garantir que a tradução seja feita por profissional legalmente habilitado e, portanto, apto a prestar serviço confiável, cujos resultados tenham reduzida chance de serem contestados pelo preso.

No art. 50, sugerimos que somente será considerada a falta grave relativa à pratica de crime doloso quando houver sentença reconhecendo o crime doloso. Se eventualmente a sentença for reformada, o preso terá direito a uma posterior compensação.

Propomos, no art. 52, a obrigatoriedade de revisão periódica do regime disciplinar diferenciado (RDD), com duração prevista, no inciso I, de trezentos e sessenta dias. Considerado o fluxo da população carcerária (altamente rotativa, eis que diariamente chegam pessoas novas e progridem antigos sentenciados), o prazo de um ano é longo para um regime tão rigoroso como o RDD, sendo essencial que se promova uma revisão periódica da conveniência da mantença da medida.

Naturalmente, não alcançada a pacificação da situação, com a aplicação do RDD durante um ano, o Estado deverá providenciar a remoção do sentenciado para outro estabelecimento penal.

Propomos ainda devolver o texto original do §2º do art. 54, inserindo um novo §3º para tratar especificamente dos casos em que haja urgência na inclusão do preso em RDD. Optou-se por manter o espírito do texto elaborado pelo PLS, no sentido de que haja prévia manifestação no juiz sobre a necessidade de inclusão do preso no RDD, mas estipulando-se prazos para a manifestação do MP e da defesa, a fim de que o juiz possa decidir pela manutenção ou não da decisão. Tal redação busca dar maior efetividade à medida, garantindo que o preso terá uma decisão rápida acerca da sua permanência no RDD.

Acrescentamos a previsão de possibilidade de cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimento administrado por organizações da sociedade, como, por exemplo, as associações de proteção e assistência aos condenados – APACs (arts. 83-B e 90-A do Substitutivo).

O método APAC é um modelo de sucesso na recuperação de detentos, conclusão sustentada pelo seu índice de 8% a 10% de reincidência – ou 92% de recuperação. De acordo com o Relatório de Pesquisa sobre Reincidência Criminal no Brasil, publicado pelo IPEA em 2015, a média

SF/17096.31179-43

brasileira de reincidência é de 24,4%. Vale registrar também que o método APAC obteve tal resultado com o menor custo por preso entre todos os modelos de gestão (cerca de R$ 1.089,73 mensais).

SF/17096.31179-43

Os índices de fuga e de episódios de indisciplina são baixos nas unidades APAC. De outro lado, o trabalho e o estudo são obrigatórios para todos os recuperandos. Todos trabalham enquanto custodiados na entidade, em serviços de laborterapia (artesanato), manutenção da unidade, serviços administrativos internos, segurança da unidade (controle de portaria), dentre outros. Quanto ao estudo, no Estado de Minas Gerais, por exemplo, em 2016, dos 2.933 presos nas 38 APACs do estado, 2.578 estavam matriculados em alguma modalidade de ensino. Percebe-se que o método APAC tem mantido uma porcentagem de 87,8% dos detentos estudando. Enquanto isso, os dados do Infopen, de 2014, indicam que a média nacional é de 11%.

Atualmente, há 50 APACs em funcionamento no Brasil, distribuídas em sete estados brasileiros (Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul). Os obstáculos narrados pelos gestores de unidades APAC estão principalmente vinculados à falta de recursos financeiros para a ampliação do método. Assim, é importante fomentar a criação de outros estabelecimentos dessa natureza.

Propomos o acréscimo do art. 86-A. É o resultado de antiga demanda dos órgãos de Segurança Pública e gestores prisionais quando se trata da necessidade de transferência de presos de alta periculosidade, principalmente líderes de organização criminosa, para presídios federais de segurança máxima. A transferência para presídios federais garante o mínimo de manutenção da ordem dentro dos estabelecimentos penais. Contudo, o período de 365 dias muitas vezes não se mostra suficiente. Assim, prevemos a possibilidade de ampliação até o cumprimento integral da pena remanescente em presídio dessa natureza.

No art. 120, que trata da permissão de saída, acrescentamos o “cônjuge” e o “companheiro”, em substituição a “convivente” para evitar indevida extensão interpretativa.

Em consideração a fatores como a crise de superlotação carcerária, o reconhecimento de que os estabelecimentos prisionais do Brasil não cumprem a missão ressocializadora, mas incentivam a transformação de condenados por delitos leves em criminosos mais graves, e as recorrentes advertências dos órgãos internacionais em relação às condições desumanas dos presídios

brasileiros, acrescentamos o art. 131-A. Ampliamos o alcance do livramento condicional. O juiz passará a ter o dever de concedê-lo ao condenado por crimes praticados sem violência ou grave ameaça, quando cumpridas as condições especificadas no dispositivo.

O art. 164 trata do pagamento da pena de multa, aplicada pelo juízo da condenação. O §2º, com as modificações feitas pelo PLS, determina que haverá a extinção da punibilidade quando, independentemente do pagamento da multa, o condenado cumprir a pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente e comprovar sua impossibilidade de pagamento. Acrescentamos o § 3º com o objetivo de diminuir os riscos de que o condenado use de subterfúgios para criar a "impossibilidade de pagamento" a que o § 2º se refere, como dilapidação de seu patrimônio e, assim, facilitar as condições para a extinção da punibilidade.

No mesmo espírito, resgatamos o art. 168 que a reforma quis revogar. O objetivo é o mesmo: tornar mais factível o cumprimento da pena de multa.

Nos arts. 180 e 180-A, aprimoramos as regras para a conversão da pena de prisão em restritiva de direitos, para admiti-la, excepcional e motivadamente, no caso de ausência de vagas. Propomos que a pessoa condenada tenha a pena temporariamente convertida em restritiva de direitos quando o Estado for incapaz de disponibilizar a vaga em regime adequado, tendo como prioridade para a conversão os presos que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça ou na ordem daqueles com menor tempo restante para o cumprimento da pena.

No art. 181, modificamos a redação dada à alínea "a" para incluir a possibilidade de citação por edital quando o condenado não for encontrado.

Propomos a criação de um capítulo tratando exclusivamente dos indígenas (novo art. 197-U). Prevemos, assim, que a execução da pena não importa em perda da identidade dos índios, devendo ser respeitados valores constitucionalmente protegidos. O art. 231 da Constituição Federal, ao reconhecer as formas de organização social, costumes e tradições dos povos indígenas, acolhe, no direito brasileiro, a coexistência dos sistemas jurídicos indígenas, suas autoridades e procedimentos. Ademais, as diferenças socioculturais que um indígena precisa enfrentar num ambiente prisional já representam, em muitos casos, uma punição por si só. Nesse sentido, a convivência entre indígenas durante o cumprimento da pena garante o princípio

SF/17096.31179-43

da individualização e estabelece forma de tratamento justo entre integrantes de sociedades culturalmente diferentes.

Prevemos a necessidade do registro do índio preso com informações acerca do povo e língua materna. Sua importância reside no fato de atualmente não se saber quantos indígenas presos existem no Brasil, já que a informação sobre a etnicidade não é registrada. Sem identificação, os indígenas, quando encarcerados, passam por uma descaracterização étnica, o que acarreta sua invisibilidade estatística e jurídica na qualidade de sujeitos de direito. Já a presença de intérprete visa a equiparar o indígena não fluente em português ao tratamento dado ao estrangeiro, assegurando o auxílio em sua língua materna.

A prioridade à conciliação e mediação prevista no § 4º vai ao encontro de alguns sistemas comunitários indígenas que buscam reparar o dano, solucionar o conflito e responsabilizar o agressor. Finalmente, no §5º, garantimos que quando as regras que vigoram na prisão não puderem ser assimiladas por razões socioculturais próprias (quando o entendimento interétnico não for possível), o indígena não deve ser penalizado.

Acrescentamos também um novo dispositivo à reforma (art. 2º do Substitutivo) com a finalidade de agilizar o andamento dos processos criminais não abrangidos pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Juizados Especiais Criminais), e evitar a impunidade, em atenção ao disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesse contexto, e no mesmo espírito do anteprojeto da Comissão de Juristas sobre a reforma do Código Penal (PLS nº 236, de 2012), ampliamos o alcance do instituto da transação penal. A transação penal evita a instauração do processo penal por meio de um acordo que poderá ser proposto pelo Ministério Público (MP), antes do oferecimento da denúncia, no qual se propõe a aplicação imediata de pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, desde que observados determinados requisitos.

O objetivo é possibilitar o encerramento do processo penal no seu início, a partir de negociação entre as partes. O projeto procura corrigir problemas essenciais do Juizado Especial, além de evitar críticas comuns ao sistema de *plea bargain* norte-americano. Assim, a transação penal é supervisionada pelo magistrado e há acesso da defesa a todas as provas

SF/17096.31179-43

disponibilizadas ao MP, de forma a garantir paridade de armas entre as partes envolvidas na transação penal.

A transação penal estaria disponível apenas em crimes sem violência ou grave ameaça, independentemente da pena, para réus primários em crimes dolosos e que não tenham realizado transação similar nos últimos cinco anos. Em havendo o acordo, o juiz profere sentença de homologação e não há registro criminal em nome do réu – ou seja, o mesmo continua primário. O réu deve ainda reparar o dano cometido, salvo no caso de impossibilidade.

Atravessamos não apenas uma falência e superlotação do sistema penitenciário, mas também do sistema de Justiça. Segundo o relatório *Justiça em Números - 2016*, do CNJ, havia 74 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário no final de 2015, e o estoque continua aumentando. Entre 2009 e 2015, houve crescimento acumulado de 19,4% de processos. São cerca de 4.270 processos por juiz no Brasil, em média. Dessa forma, mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem ingresso de novas demandas, com a atual produtividade de magistrados e servidores, seriam necessários aproximadamente 3 anos de trabalho para zerar o estoque.

Na Justiça Criminal, durante o ano de 2015, ingressaram, no Poder Judiciário, 2,5 milhões de novos casos, somando-se aos já 6,1 milhões em andamento (excluídas as execuções penais). Ao final de 2015, havia 1,2 milhão de execuções penais pendentes (das quais 63% são privativas de liberdade). A Justiça Estadual responde por 93,5% da demanda de todo o universo criminal. A taxa de congestionamento na justiça criminal (percentual de processos iniciados em anos anteriores e ainda sem solução) é de 71%, número bem próximo à taxa de congestionamento geral, de 72,2%.

Ou seja, estamos com um sistema ineficiente, e precisamos criar mecanismos legais para filtrar as demandas que chegam aos nossos abarrotados juízes.

Propomos suprimir o § 4º do art. 77, que prevê a carreira de agente penitenciário como típica de Estado. Preliminarmente, cabe esclarecer que o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) possui três carreiras em seu quadro de pessoal, e que, com a publicação da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, alterou-se a denominação dos seus cargos e carreiras.

O cargo de Agente Penitenciário Federal, de nível médio, integrante da carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº

SF/17096.31179-43

10.693, de 25 de junho de 2003, passou a denominar-se Agente Federal de Execução Penal, integrante da carreira de Agente Federal de Execução Penal. O cargo de Especialista em Assistência Penitenciária, de nível superior, integrante da carreira de Especialista em Assistência Penitenciária, de que trata o inciso I do caput do art. 117, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passou a denominar-se Especialista Federal em Assistência à Execução Penal, integrante da carreira de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal. O cargo de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de nível médio, integrante da carreira de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de que trata o inciso II do caput do art. 117, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passou a denominar-se Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, integrante da carreira de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal.

SF/17096.31179-43

Assim, não vislumbramos o motivo pelo qual se justificaria abordar apenas uma dessas carreiras no presente PLS – no caso, a carreira de Agente Federal de Execução Penal, de nível médio, preterindo as outras duas carreiras.

Cumpre registrar ademais que a classificação “carreira típica de Estado” não vem mais sendo utilizada e, portanto, não encontra aderência com as políticas atuais de Gestão de Pessoas.

Não encontra respaldo igualmente a possível justificativa de que essas carreiras venham a exercer atividades exclusivas de Estado para que lhes sejam dadas as garantias previstas no art. 247 da Constituição Federal, posto que tais garantias foram previstas em determinado contexto de reforma do Estado, que previa novas possibilidades para a perda do cargo público, o que não encontra respaldo no presente momento e que, portanto, não justificaria a concessão de garantias adicionais às já existentes.

Ademais, há que se observar que, conforme art. 61, § 1º, inciso II, alínea *c*, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Recebemos contribuições valiosas do MP Federal, por meio da Nota Técnica PGR/SRI Nº 089/2017.

Alguns dispositivos precisam ser atualizados em relação ao posicionamento recente do STF sobre a possibilidade de execução provisória

da pena após a decisão condenatória de segundo grau (HC nº 126.292/SP e Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43 e 44). Nesse sentido, propomos ajustar a redação dos arts. 65 e 105-A, *caput*; 147, parágrafo único; 164 e 171, *caput*, e 197-Q, parágrafo único. Sendo possível a execução provisória da pena mais grave (prisão), também deve haver previsão, *a fortiori*, de execução das penas menos graves (restritiva de direitos, multa e a decisão que impõe medida de segurança, doravante a cargo da autoridade de saúde).

SF/17096.31179-43

No § 2º do art. 28, que afasta a incidência da Consolidação das Leis do Trabalho ao preso, foi acrescentada a expressão "admite-se o trabalho em função da produtividade". A expressão é vaga e pode abrir margem para a violação de direitos dos presos. Concordamos com a supressão da alteração feita a esse dispositivo.

Ajustamos o art. 59 para deixar claro que o procedimento administrativo a ser instaurado para apurar falta disciplinar também se aplica ao regime aberto domiciliar, fase da execução penal em que o preso não se encontra diretamente sob a competência disciplinar de uma autoridade administrativa. Todavia, o preso ainda se encontra sujeito ao regime jurídico disciplinar da LEP e, portanto, à *longa manus* da autoridade administrativa que o executa.

Em tributo ao princípio da jurisdicionariedade da execução penal, também acatamos recomendação do MP para prever a competência residual do juiz da execução quando não indicada expressamente em lei a autoridade competente para ato afeto ao processo executório da pena.

No art. 112-A, deixamos claro, também por recomendação do MP, que a prática de falta grave interrompe o prazo para concessão de benefícios apenas para efeitos de progressão de regime. De fato, já há entendimentos sumulados que excluem o livramento condicional, a comutação e o indulto (Súmulas nºs 441, 534 e 535 do Superior Tribunal de Justiça).

O PLS nº 513, de 2013, recebeu, ainda, várias emendas de Parlamentares.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Roberto Rocha, propõe a inclusão de dispositivo que estabeleça que a construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais obedeça aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). O CNPCP é um dos órgãos da execução penal e tem entre as atribuições previstas em lei o

estabelecimento de regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais (art. 64, VI da LEP). Além disso, deve inspecionar e fiscalizar tais estabelecimentos (art. 64, VIII). Tais dispositivos não foram mudados pelo PLS. Portanto, consideramos que a emenda já se encontra atendida no texto da reforma.

SF/17096.31179-43

As Emendas nº 2 e nº 3 são de autoria do Senador Cristovam Buarque. A Emenda nº 2 propõe incorporar à lei os critérios para a remição da pena pela leitura (art. 126), constantes da Recomendação nº 44, de 2013, do CNJ. O PLS atribui a regulamentação da remição pela leitura ao CNPCP. Em atenção à emenda, retiramos essa previsão e trouxemos para a reforma os pontos principais da recomendação do CNJ.

A Emenda nº 3 propõe regular o dispositivo que prevê incentivo fiscal para as empresas contratarem mão-de-obra de presos e egressos (art. 28). O texto da emenda já propõe a proporção de presos e egressos em relação à quantidade de empregados que a empresa possui. Contudo, já oferecemos mudanças de redação a esse dispositivo, conforme já exposto, com base em experiências exitosas no Brasil.

As Emendas de nº 4 a nº 20 são de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann.

A Emenda nº 4 propõe que, no caso de condenação por mais de um crime (em concurso), o regime inicial seja o mais gravoso, com base na pena isolada do crime mais grave, e que a soma das penas para a definição de novo regime de pena (mais brando) se dê após a progressão de regime (art. 111). A proposta nos parece em harmonia com o espírito da reforma.

A Emenda nº 5 é apenas de redação e propõe dividir o §2º do art. 107 do PLS em dois. A emenda é bem-vinda.

A Emenda nº 6 propõe suprimir o parágrafo único do art. 102 do PLS, que estabelece que presos com pena de até 8 anos em regime fechado, não reincidentes, poderão cumprir pena em cadeia pública. Concordamos com a Senadora que tal exceção não deveria constar de lei. Não é a situação ideal e não se deve criar incentivos em lei para que ela seja usada.

A Emenda nº 7 é de redação e apenas divide as atribuições constantes do art. 78, *caput*, em vários incisos. Por considerar, contudo, que o

dispositivo é inconstitucional, pois cria órgãos nas administrações estaduais e municipais, consideramos a emenda prejudicada.

A Emenda nº 8 adiciona a expressão “física e mental” ao art. 14, após “saúde”, esclarecendo o alcance da norma (assistência à saúde). A adição nos parece em harmonia com a Constituição, que tutela as integridades física e moral dos presos (art. 5º, XLIX).

A Emenda nº 9 propõe alterações formais ao art. 65, para dividir o dispositivo e acrescentar o “Distrito Federal”. Os juízos especializados para a pena alternativa de que trata o referido dispositivo, que seriam extensões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), serão, assim como este último, organizações judiciárias equiparadas a uma organização “federal”. O TJDFT é mantido pela União e seus desembargadores são nomeados pelo Presidente da República. Não obstante, o ajuste é bem-vindo, pois a lei ganha em clareza.

A Emenda nº 10 propõe excluir o “chefe de segurança” da nova composição proposta para a Comissão Técnica de Classificação (art. 7º). Oportuno lembrar que o PLS torna os critérios de classificação dos presos, para a elaboração do programa individualizador da pena, mais objetivos, o que diminui espaços para subjetivismos. O atecnicismo nas avaliações atuais são alvo de muitas críticas. Por isso passam a compor a Comissão Técnica de Classificação apenas o diretor e os chefes de serviço do presídio, e não mais o psiquiatra, tornando ainda facultativa a presença do psicólogo. A exclusão do chefe de segurança é razoável, dado que tal função muitas vezes se traduz em relacionamento conflitivo com a população prisional.

A Emenda nº 11 adiciona no rol de direitos do preso a matrícula e frequência a atividades escolares e qualificação profissional (art. 41). Julgamos que se trata de aperfeiçoamento importante ao Projeto, em harmonia com muitas das mudanças propostas.

A Emenda nº 12 acrescenta a prática esportiva à assistência educacional (art. 17). A emenda é meritória e está em harmonia com outros dispositivos que preveem a oferta de espaço e serviços destinados à prática esportiva do preso (como o art. 83).

A Emenda nº 13 propõe a redução do tempo máximo do preso em regime disciplinar diferenciado (RDD) de 1 ano para 6 meses, com possibilidade de prorrogação, até o limite máximo final de 1 ano. O texto atual,

SF/17096.31179-43

não alterado pelo PLS, prevê a duração máxima de 1 ano, sem prejuízo de repetição em caso de nova falta grave da mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada. Importante sublinhar que o RDD se destina aos presos que venham a praticar crime doloso na prisão que acarrete subversão da ordem e da disciplina internas. A lei prevê um tempo elástico para permitir melhor avaliação e controle da situação, notadamente quando se tratar de preso líder de organização criminosa e com amplo poder de mobilização. O RDD é instrumento importante para se evitar rebeliões, que já são relativamente frequentes em nosso sistema prisional. Outro problema é a falta de estrutura de grande parte de nossas penitenciárias. Atualmente, os presídios em melhores condições de oferecer o RDD são os federais. De qualquer forma, adicionamos a previsão de revisão a cada 90 dias da medida, conforme já esclarecido.

SF/17096.31179-43

A Emenda nº 14 propõe suprimir o inciso VIII do art. 50 do PLS, que considera falta grave praticar fato previsto como crime doloso. O PLS apenas elenca no rol específico do art. 50 o que já consta do art. 52, que trata do RDD. Crime doloso na prisão é considerado falta grave e pode sujeitar o preso ao RDD. Não se trata de *bis in idem*, mas de necessidade de gestão da ordem e disciplina penitenciárias, com consequências administrativas, independentes de eventuais consequências judiciais. Contudo, considerando a importância do tema, fizemos ajustes ao art. 50, já explicitados neste Parecer.

A Emenda nº 15 propõe que, em caso de ausência de vagas, a pena privativa de liberdade seja convertida em restritiva de direitos ou recolhimento domiciliar até o surgimento de vaga (art. 180). O PLS procura resolver o problema da superlotação prevendo progressão de regime antecipada aos presos (arts. 114-A e 115), convertendo o regime aberto em prisão domiciliar (art. 95-A) e a pena de prisão em pena alternativa, atendidos os requisitos (art. 180). A emenda está em harmonia com o espírito da reforma, e já justificamos alterações ao texto nesse mesmo sentido.

A Emenda nº 16 propõe excluir o § 2º do art. 54, que prevê que, em casos de urgência, o preso poderá ser incluído no RDD antes da oitiva do Ministério Público e da defesa. Trata-se de medida excepcional, justificada pela urgência. A demora em isolar o preso que afronta a ordem prisional pode custar caro para a vida de outros presos. É preciso dar espaço legislativo para que a autoridade aja com base na conveniência e oportunidade em casos extremos. Não obstante, atenuamos a proposta original e buscamos um caminho médio, conforme já exposto.

SF/17096.31179-43

A Emenda nº 17 propõe suprimir o inciso VII do art. 66 do PLS, que atribui ao juiz da execução o dever de inspecionar os estabelecimentos penais bimestralmente. Atualmente, tal frequência deve ser mensal. Contudo, trata-se de exigência legal que tem testemunhado pouca efetividade prática. A frequência bimestral é razoável. É importante ressaltar que é exigido de todos os órgãos da execução penal inspecionar os estabelecimentos penais – ou seja, ao CNPCP, ao Conselho Penitenciário, ao Departamento Penitenciário Nacional, à Defensoria Pública e ao MP (art. 64, VIII; art. 68, parágrafo único; art. 70, II; art. 72, II; art. 81-B, V). Não é a frequência da inspeção o aspecto mais relevante nesse sistema de fiscalização, mas a sua real execução e o advento de melhorias efetivas.

A Emenda nº 18 busca uma substituição simples e direta do regime aberto pelo recolhimento domiciliar, conjugado com normas disciplinares a serem impostas pelo juiz da execução. No PLS, essa substituição vem acompanhada de prestação de serviço à comunidade e de outra pena alternativa a ser definida pelo juiz (art. 95-A). A simplificação nos parece, de fato, mais adequada.

A Emenda nº 19 propõe suprimir o § 1º do art. 124, que exige monitoração eletrônica para as saídas temporárias dos presos e reavaliação após as primeiras três saídas. De fato, há aumento do custo das saídas, dada a exigência do equipamento. A supressão nos parece razoável.

A Emenda nº 20, por fim, propõe a substituição do termo "benefícios" por "direitos" no *caput* do art. 5º. De fato, é o termo jurídico mais preciso.

A Emenda nº 21, do Senador Antonio Anastasia, adiciona ao rol dos estabelecimentos penais as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs). Já nos referimos a elas neste Parecer. Acatamos a sugestão do Senador, mas optamos por uma redação mais genérica, dado que outras organizações semelhantes também devem se sentir estimuladas a contribuir e a ajudar o Estado na sua hercúlea tarefa de ressocialização de apenados.

Propomos, ao final, Substitutivo com todos os ajustes citados e analisados, inclusive emendas.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado n° 513, de 2013, com a rejeição das emendas nºs 1, 3, 7 e 17, e acolhimento das demais, na forma do seguinte Substitutivo:

SF/17096.31179-43

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 513, DE 2013

Altera a Lei de Execução Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a viger com as seguintes alterações e adições de artigos e divisões:

"**Art. 1º** A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado." (NR)

"**Art. 3º** Ao condenado e ao preso provisório serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei

Parágrafo único. Não haverá discriminação em razão de natureza política, racial, socioeconômica, religiosa, de identidade de gênero, de orientação sexual ou de nacionalidade, observada a legislação pertinente." (NR)

"**Art. 4º** O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena." (NR)

"Título II

Do Condenado e do Preso Provisório

.....

Art. 5º Os presos provisórios e os condenados serão classificados segundo critérios de primariedade ou reincidência, regime de cumprimento de pena, escolarização e a previsão de alcance de direitos

e término de cumprimento da pena, conforme dados extraídos do atestado de pena, para orientar a individualização da execução penal.

§1º Os presos provisórios serão classificados em sentenciados e não sentenciados, sendo que a data da sentença deverá constar do sistema informatizado.

§2º A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado." (NR)

"**Art. 6º** A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório em até 6 (seis) meses, considerando o seu comportamento." (NR)

"**Art. 7º** A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, pelo chefe ou integrante dos setores de educação, saúde, trabalho e serviço social, quando se tratar de condenado a pena privativa de liberdade, e psicólogo, este quando houver.

....." (NR)

"**Art. 9º-B.** Todo preso, condenado ou provisório, por ocasião da prisão, deverá ser identificado para fins de cidadania. Em caso de ausência de identificação anterior, cabe ao diretor do estabelecimento penal, em até 30 (trinta) dias, providenciar os documentos de identidade, certidão de nascimento atualizada, cadastro de pessoa física, carteira de trabalho e título de eleitor e inseri-los no prontuário, sem prejuízo do uso de biometria."

"**Art. 10.** A assistência ao preso é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso." (NR)

"**Art. 12.** A assistência material ao preso consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário, instalações e produtos de higiene e saúde.

Parágrafo único. O preso fará jus ao transporte até a cidade da sua residência nas hipóteses de livramento condicional e término da pena quando não houver rede pública de transportes que atenda a região do estabelecimento prisional." (NR)

"**Art. 13.** O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, observada a legislação aplicável às licitações." (NR)

"**Art. 14.** A assistência à saúde física e mental dos presos deverá ser pautada nas premissas do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo garantida como direito básico, de caráter universal e multidisciplinar, com equidade, integralidade e resolutividade.

.....

SF/17096.31179-43

SF/17096.31179-43

§ 3º A União regulamentará a pactuação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecendo as estratégias, os recursos financeiros e humanos, bem como as linhas de ação necessárias à prestação dos serviços assistenciais de saúde.

§ 4º Será criado e mantido pela União programa de assistência terapêutica para custodiados dependentes químicos.

§ 5º Será assegurado acompanhamento médico especializado à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido ou à sua prole, até os seis anos de idade." (NR)

"**Art. 15.** A assistência jurídica judicial, extrajudicial e administrativa é destinada aos presos sem recursos financeiros para constituir advogado e será prestada pela Defensoria Pública." (NR)

"**Art. 16**.....

.....

§ 4º A Defensoria Pública providenciará assistência aos presos provisórios e condenados, celebrando, se necessário, convênios ou Termo de Cooperação com instituições de ensino superior de direito."(NR)

"**Art. 17.** A assistência educacional compreenderá a educação formal e profissionalizante do preso, cabendo assegurar o direito, acesso e permanência na instituição escolar do cárcere em todos os níveis e modalidades de educação, sem qualquer tipo de discriminação.

§ 1º Serão reservados espaços adequados à assistência educacional, inclusive para o acesso ao ensino a distância.

§ 2º A prática esportiva orientada, semanalmente, integra a assistência educacional." (NR)

"**Art. 19.** O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, atendendo às demandas locais e regionais e observando o princípio da sustentabilidade socioambiental." (NR)

"**Art. 21.** Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos, salas de aula e laboratórios de informática, observada a proporcionalidade necessária para uso de todas as categorias de presos." (NR)

"**Art. 22.** A assistência social tem por finalidade amparar o preso e prepará-los para o retorno à liberdade.

§ 1º A assistência social deverá ser prestada pela Secretaria Estadual e Municipal responsáveis pela assistência social, sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei e na Lei Orgânica de Assistência Social.

§ 2º Nas cadeias públicas da comarca, o serviço será prestado pelo Município através da Secretaria responsável pela Assistência Social.” (NR)

“**Art. 23**.....

.....

VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso e da vítima.

VIII – promover, com apoio do Conselho da Comunidade, o processo de Justiça Restaurativa com o preso e sua família, e também com a família da vítima, sempre que possível;

IX – auxiliar a direção na obtenção de documentos de cidadania, tais como certidão de nascimento, carteira de identidade, cadastro de pessoa física, título de eleitor, carteira de trabalho e outros;

X – referenciar o preso e seus familiares junto a órgãos e instrumentos no âmbito da Lei Orgânica de Assistência Social.” (NR)

“**Art. 24**. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§1º Nos estabelecimentos penais haverá local apropriado para as práticas religiosas, respeitando-se as especificidades.

§ 2º Nenhum preso poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

§3º A utilização de instrumentos musicais para a prática religiosa será permitida.” (NR)

“**Art. 26**.....

.....

III – o beneficiado em prisão domiciliar.” (NR)

“**Art. 28**.....

.....

§ 3º Os estabelecimentos penais serão compostos de espaços reservados para atividades laborais.

§4º Será incentivada a construção de espaços produtivos, galpões de trabalho ou similares dentro dos estabelecimentos penais ou em áreas contíguas, por empresas ou instituições parceiras.”

§ 5º Os gestores prisionais deverão implementar programas de incentivo ao trabalho do preso, procurando parcerias junto às empresas e à Administração Pública.”(NR)

“**Art. 29.** O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, com valores nunca inferiores ao salário mínimo.

SF/17096.31179-43

§ 1° .....

.....

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, sem prejuízo da destinação prevista nas alíneas anteriores, fixado em um quarto do salário mínimo;

e) pagamento da pena de multa.

.....

§ 3º As entidades contratantes disponibilizarão registro de entrada e saída do trabalho, por meio de relógio de ponto eletrônico e cartão de proximidade, ou similares, para que o detento possa marcar de forma segura a jornada de trabalho e gerar relatório confiável para remição da pena e cálculo do pagamento.

§ 4º O preso fará jus ao extrato mensal do valor do seu pecúlio depositado, bem como da quantidade de dias em que teve redução de pena decorrente de remição.

§ 5º A entidade contratante, público ou privada, deverá emitir o atestado de experiência ou de treinamento, conforme o trabalho realizado.” (NR)

“**Art. 30-A**. A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres, com órgãos, entidades ou consórcios públicos ou com entidades privadas para educação e profissionalização da população carcerária.”

“**Art. 31**. A pessoa privada de liberdade será incentivada ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades.

Parágrafo único. É facultativo o trabalho do preso provisório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento ou em estabelecimento contíguo, sob vigilância.” (NR)

“**Art. 31-A.** Dar-se-á preferência, sempre que possível, à produção de alimentos dentro do estabelecimento penal, com estímulo ao trabalho interno do apenado, remunerado.”

“**Art. 31-B**. Considera-se trabalho interno aquele realizado no interior do estabelecimento penal ou em estabelecimento ou área contíguos, desde que adotadas, neste caso, as medidas necessárias para evitar a fuga do preso.”

“**Art. 32**.....

.....

§ 3º Os doentes ou pessoas com deficiência somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

SF/17096.31179-43

§ 4º Admite-se o trabalho voluntário perante a Administração Pública ou no próprio estabelecimento penal sem remuneração para fins de remição de pena.” (NR)

“**Art. 34.** O trabalho poderá ainda ser, sob supervisão do Estado, gerenciado por fundação, empresa pública ou privada, associação ou cooperativa, na forma do art. 174, § 2º, da Constituição Federal e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

.....” (NR)

“**Art. 35**. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

.....” (NR)

“**Art. 36**. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina mediante autorização judicial.

.....

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empregadora a remuneração desse trabalho.

.....” (NR)

“**Art. 36-A.** O trabalho externo para os presos do regime semiaberto será admissível em qualquer serviço público ou privado, não se aplicando a restrição do § 1º do art. 36.”

“**Art. 37**. A prestação de trabalho externo no regime semiaberto, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade.

§ 1º Igual autorização poderá ser concedida ao condenado que tenha sido admitido, durante o cumprimento da pena, em curso de instituição de ensino superior, condicionada a autorização à matrícula no curso de ensino superior correspondente.

§ 2º Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.” (NR)

“**Art. 38.** Cumpre ao condenado, em qualquer dos regimes ou forma de cumprimento de pena, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.” (NR)

“**Art. 39**.....

.....

SF/17096.31179-43

IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou indisciplina, salvo comprovação de risco de vida ou inexigibilidade de conduta diversa;

....." (NR)

"**Art. 40.** Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados, dos presos provisórios e dos seus visitantes.

Parágrafo único. Os procedimentos de revista serão regulamentados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário – CNPCP." (NR)

"**Art. 41**.....

I – alimentação e vestuário;

.....

X – visita de cônjuge, de convivente assim declarado, parentes ou amigos em dias determinados;

.....

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência e outros meios que não comprometam a segurança e os objetivos desta Lei, inclusive o uso de telefone público monitorado pela autoridade competente;

XVI – atestado de pena a cumprir atualizado contendo, no mínimo, as datas de cumprimento da pena, de progressão de regime e livramento condicional, sob pena de responsabilidade da autoridade competente;

XVII – matrícula e frequência em atividades escolares, incluída a prática esportiva orientada, e qualificação profissional;

XVIII – visita íntima de cônjuge ou convivente declarado;

XIX – inclusão no cadastro de benefícios assegurados pela Lei Orgânica de Assistência Social quando preenchidos os requisitos legais;

XX – inclusão no cadastro do Sistema Único de Saúde.

XXI – acesso às informações sobre previsão de alcance de benefícios e previsão de término de pena;

XXII – obter progressão antecipada de regime quando estiver em presídio superlotado.

XXIII – cumprimento da pena, preferencialmente, próximo ao local de residência do condenado.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do Juízo da Execução Penal." (NR)

"**Art. 41-A.** São direitos dos presos estrangeiros:

SF/17096.31179-43

SF/17096.31179-43

I – entrar em contato, utilizando-se meios de comunicação virtual, com familiares de até segundo grau previamente cadastrados no sistema;

II – informações sobre execução penal, direitos básicos e questões migratórias, com endereço para contato da Defensoria Pública, priorizando-se a edição de informativos para presos e egressos estrangeiros disponíveis em idiomas diversificados;

III – serviço de tradução para seu idioma;

IV - plantão presencial ou à distância para unidades destinadas a presos estrangeiros, em tempo integral, de servidores com fluência em idiomas nas unidades destinadas a presos estrangeiros.

Parágrafo único. O direito previsto no inciso III será disponibilizado gratuitamente quando houver tradutor público disponível na respectiva Unidade da Federação."

"**Art. 42**. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto nesta Seção." (NR)

"**Art. 43**. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do preso ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz da execução, facultada a manifestação de novo perito por ele nomeado." (NR)

"**Art. 49.** As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves.

Parágrafo único. Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária especificará as faltas leves e médias, bem como as respectivas sanções." (NR)

"**Art. 50.**.....

I – incitar ou participar de movimento para indisciplina, motim ou rebelião;

II – fugir, tentar fugir ou abandonar a unidade em que está recolhido ou o estabelecimento em que realiza atividade laboral;

.....

IV – descumprir, injustificadamente, no regime aberto, as condições impostas;

V – no regime fechado, tiver em sua posse ou fornecer aparelho telefônico móvel, de rádio transmissor ou similar, assim como seus componentes isoladamente;

VI – praticar fato previsto como crime doloso.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

§2º Os objetos apreendidos nos termos do inciso V serão relacionados, comunicados ao Juízo da Execução Penal e destruídos pelo diretor do estabelecimento penal.

§3º A falta grave prevista no inciso VI depende de sentença condenatória. Em caso de absolvição ou desclassificação do crime, o condenado fará jus ao desconto da pena cumprida em regime mais gravoso, em nova unificação de pena." (NR)

"**Art. 52**.....

.....

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações ou associações criminosas.

§3º A conveniência e utilidade da imposição da medida prevista no *caput* será revista a cada 90 (noventa) dias.

§4º Alcançado o limite temporal fixado no inciso I deste artigo e não alcançado seu objetivo, o Estado promoverá a remoção do preso para estabelecimento adequado, prevenindo-se nova falta da mesma natureza." (NR)

"**Art. 53**.....

.....

V – inclusão no regime disciplinar diferenciado, observado o art. 52.

§ 1º A aplicação de sanção disciplinar não implica privação ou restrição do direito de acesso à educação.

§ 2º Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária regulamentará a classificação do comportamento prisional." (NR)

"**Art. 54.** As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento, comunicada no prazo de quarenta e oito horas a autoridade judiciária competente, e a do inciso V por prévia e fundamentada decisão do juiz competente.

.....

§3º Em caso de urgência, a medida será imediatamente determinada pelo juiz, condicionada a sua manutenção à manifestação do Ministério Público e da defesa, em prazos sucessivos de até 72 horas cada, e desde que seja ratificada judicialmente em até 48 horas após as manifestações." (NR)

"**Art. 57**.....

SF/17096.31179-43

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 53 desta Lei, observados, quanto ao regime disciplinar diferenciado, as disposições específicas sobre o tema." (NR)

"**Art. 59.** Praticada a falta disciplinar, inclusive em regime aberto domiciliar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, com a presença de defesa técnica em todos os atos do procedimento, devendo a decisão administrativa ser motivada.

§ 1º O Juízo poderá sustar cautelarmente o regime disciplinar diferenciado.

§ 2º Ocorrerá a prescrição se o procedimento administrativo concluído não for submetido à análise judicial no prazo de 180 dias a contar da falta ou recaptura." (NR)

"**Art. 60-A.** O Sistema Nacional de Execução Penal é composto por órgãos e entidades representativos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, instituições que exercem Funções Essenciais à Justiça, Conselhos, Fundações, Associações e Organizações Não Governamentais, com a cooperação da Sociedade Civil."

"**Art. 61**.....

.....

IX – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB." (NR)

"**Art. 63.** O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros, sendo 7 (sete) designados por ato do Ministro da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, servidores penitenciários ocupantes de cargo efetivo, representantes da comunidade e dos Ministérios da área social, bem como por um representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, um representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, um representante indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante indicado pelo Órgão Representativo dos Defensores Públicos, um representante indicado pelo Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP e um representante indicado pelo Conselho Nacional de Drogas – CONAD.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 3 (três) anos, vedada a recondução." (NR)

"**Art. 64**.....

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas;

.....

SF/17096.31179-43

VIII – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem como informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Distrito Federal e Territórios, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

....." (NR)

"**Art. 65.** A execução da pena privativa de liberdade competirá ao Juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença condenatória; a da pena cautelar ou de execução provisória, a pena não privativa de liberdade, a da pena alternativa e a da pena de multa, não cumulativa, competirão ao Juízo da condenação.

Parágrafo único. As organizações judiciárias, federal, dos Estados e do Distrito Federal, poderão instituir juízos especializados para a pena alternativa à prisão, mas a pena de multa, não cumulativa, será sempre da competência do juízo da condenação." (NR)

"**Art. 66**. Compete ao Juízo da execução:

.....

III – .....

a) soma, unificação ou reconhecimento da continuidade delitiva, quando for o caso;

.....

V – realizar de ofício ou a requerimento das partes mutirões carcerários sempre que a capacidade do estabelecimento estiver superior a lotação;

VI – determinar:

.....

b) a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade;

.....

VII – zelar pelo correto cumprimento da pena;

VIII – inspecionar, bimestralmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

IX – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

X – instalar o Conselho da Comunidade;

XI – emitir semestralmente atestado de pena a cumprir, disponibilizando o inteiro teor;

SF/17096.31179-43

XII – homologar ou revogar a sanção disciplinar aplicada;

XIII – decidir ou realizar ato afeto ao processo executório da pena nos casos de ausência de indicação legal expressa da autoridade competente.” (NR)

“**Art. 67**. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, que atua perante o Juízo da Execução Penal, poderá promover a Ação Civil Pública.” (NR)

“**Art. 68**. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I – fiscalizar:

a) a regularidade formal das guias de execução;

b) a utilização dos recursos destinados ao sistema penitenciário.

.....

IV – promover o cumprimento da pena de multa.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público inspecionará bimestralmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.” (NR)

“**Art. 69**.....

§ 1º O Conselho Penitenciário será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado e do Distrito Federal, com ao menos um representante das seguintes categorias: Juristas e/ou Pesquisadores com reconhecimento acadêmico na área de execução penal, Membros do Ministério Público, Advogados, Defensores Públicos, Representantes dos Conselhos de Segurança, de Políticas sobre Drogas, da Comunidade, Profissionais de Saúde, Psicólogos e Assistentes Sociais, todos indicados por suas respectivas instituições. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 3 (três) anos.

§ 3º O Conselho Penitenciário, como órgão autônomo e independente na estrutura estadual, contará com dotação orçamentária própria e será vinculado à estrutura da administração pública direta.” (NR)

“**Art. 70**.....

I – realizar a cerimônia de livramento condicional nas capitais dos estados e no Distrito Federal;

II – inspecionar os estabelecimentos e serviços penais estaduais e federais;

.....

SF/17096.31179-43

V – coordenar os Conselhos de Comunidade.” (NR)

“**Art. 71.** O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional, gestor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.” (NR)

“**Art. 72.**.....

.....

V – colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado.

.....

VII **–** desenvolver e executar a Política Nacional de Alternativas Penais em colaboração com as unidades da federação, produzindo, consolidando e divulgando informações e métodos que fomentem a aplicação e o acompanhamento da execução das alternativas penais.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais federais.” (NR)

“**Art. 72-A.** Cabe às Escolas Penitenciárias ou similares, na União, no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, e nas unidades federativas, garantir a execução das ações citadas no artigo anterior.”

“**Art. 72-B.** As ações educacionais de formação, capacitação e treinamento deverão atender ao disposto nesta Lei, objetivando desenvolver nos servidores que atuam no sistema prisional, as competências, habilidades e atitudes necessárias à promoção da reintegração social do reeducando, da garantia da ordem pública e da paz social, da valorização do servidor e do correto desenvolvimento de sua função social e institucional.”

“**Art. 75**.....

I – ser portador de diploma de qualquer curso superior;

.....

IV – ser, preferencialmente, servidor penitenciário ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo único. O diretor deverá residir, preferencialmente, nas proximidades do estabelecimento e terá dedicação exclusiva à função.” (NR)

“**Art. 77**.....

.....

SF/17096.31179-43

§ 3º Será assegurado o acompanhamento psicológico e social ao pessoal penitenciário.” (NR)

SF/17096.31179-43

“Seções IV

Do Fundo Penitenciário Estadual

Art. 77-A. Será criado o fundo penitenciário estadual e do Distrito Federal, vedado o contingenciamento.

Parágrafo único. Lei estadual e distrital regulamentará o Fundo Penitenciário.”

“Seção V

Do Fundo Rotativo nos Estabelecimentos Penais

Art. 77-B. Será criado o fundo rotativo nos estabelecimentos penais, a fim de gerenciar os recursos provenientes do trabalho prisional, referentes à parcela indenizatória das despesas estatais com manutenção do condenado no estabelecimento penal.

Parágrafo único. Admitir-se-á a parceria das administrações locais com empresas privadas regionais, a fim de incentivar a utilização da mão-de-obra da pessoa presa e aplicar os recursos do trabalho do preso em prol do próprio estabelecimento penal.”

“**Art. 80.** Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral, 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais, 1 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança Pública e 1 (um) representante do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, onde houver, e 1 (um) representante da Sociedade civil.

.....” (NR)

“**Art. 81**.....

I **–** visitar, pelo menos bimestralmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

.....

IV – diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso, em harmonia com a direção do estabelecimento;

V – promover a ação civil pública em matérias pertinentes ao sistema prisional.” (NR)

SF/17096.31179-43

"**Art. 81-B**.....

.....

V – inspecionar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

.....

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública atuará nos estabelecimentos penais, registrando presença em livro próprio." (NR)

"Capítulo X

Da Ordem dos Advogados do Brasil

Art. 81-C. A Ordem dos Advogados do Brasil, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, é órgão da execução penal tendo como finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas."

"**Art. 82.** Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao preso provisório e ao egresso.

.....

§ 2º O mesmo complexo penal poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados." (NR)

"**Art. 83-B.**.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não é aplicável no caso de parcerias do Poder Público com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, previstas no art. 90-A." (NR)

"**Art. 85.** O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, vedado o recebimento de presos além da capacidade prevista.

....." (NR)

"**Art. 86-A.** Tendo o preso condenado ou provisório desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa, ou em caso de extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, observado o disposto na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

§ 1º Após a instrução dos autos, na forma do § 2º do art. 4º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, o juiz federal decidirá pela manutenção ou revogação da medida adotada.

§ 2º A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e dependerá de manifestação de juiz federal, condicionada à existência de vagas.

§ 3º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renováveis, observados os requisitos da transferência.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz competente poderá determinar, de forma motivada, o cumprimento integral da pena remanescente no estabelecimento penal federal de segurança máxima, observado o direito à progressão."

"**Art. 87.** A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, vedada a permanência de custodiado não condenado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados e o Distrito Federal construirão Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei." (NR)

"**Art. 88.** Os condenados serão alojados em celas com capacidade de até 8 (oito) pessoas, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

§ 1º .....

§ 2º Em casos excepcionais, admitir-se-ão celas individuais." (NR)

"**Art. 89.** Além dos requisitos do artigo 88, o estabelecimento penal de mulheres será dotado de dependências para gestantes e parturientes, berçário, creche e espaços de convivência entre mãe e filho.

§1º São requisitos básicos das dependências referidas neste artigo:

.....

§2º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária regulamentará a Política Nacional para Mulheres Encarceradas inclusive quanto às especificidades dos estabelecimentos penais." (NR)

"**Art. 90.** A penitenciária será construída em local distante que não restrinja a visitação." (NR)

"**Art. 90-A.** O cumprimento de pena privativa de liberdade poderá ser realizado em estabelecimento administrado por organização da sociedade civil, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e cumpridos os seguintes requisitos:

I – aprovar projeto de execução penal junto ao Tribunal de Justiça da Unidade da Federação em que exercerá suas atividades;

II – cadastrar-se junto ao DEPEN;

SF/17096.31179-43

III – habilitar-se junto ao órgão do Poder Executivo competente da Unidade da Federação em que exercerá suas atividades;

IV – encaminhar, anualmente, ao DEPEN, relatório de reincidência e demais informações solicitadas; e

V – submeter-se a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas da Unidade da Federação em que desenvolva suas atividades."

SF/17096.31179-43

"Capítulo IV

Do Recolhimento Domiciliar

Art. 95-A. O regime aberto consiste na execução da pena em recolhimento domiciliar, baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que estará sujeito, sem vigilância direta, a normas disciplinares estabelecidas pelo juízo da execução."

"**Art. 103**.....

§1º A existência de cadeia pública constitui requisito necessário a criação de comarca.

§2º Não haverá carceragem em delegacias de polícia." (NR)

"Título V

.....

Capítulo I

Das Penas

Art. 105. A Lei de Execução Penal se aplica aos presos provisórios aos condenados nos regimes fechado, semiaberto e aberto, observando a individualização da pena regulada na sentença. Adotar-se-á, dentre outras, as seguintes penas:

I – privação ou restrição da liberdade;

II – suspensão ou interdição de direitos;

III – prestação social alternativa;

IV – multa;

V – perda de bens." (NR)

"Seção I

Disposições Gerais

Art. 105-A. Confirmada pelas instâncias ordinárias a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, ou quando proferida por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, a secretaria do Juízo, sob pena de responsabilidade, expedirá, no dia seguinte, a guia

de execução ao Juízo da Execução determinado pela sentença, recomendando-se, se já preso o condenado, a prisão em que se encontrar, ou, se em liberdade, expedindo-se mandado de prisão.

§1º Recebido o recurso, se o réu estiver preso ou vier a ser preso, será expedida a guia de execução provisória, até o dia seguinte, sob pena de responsabilidade.

§2º Realizada a prisão, o preso será diretamente encaminhado ao estabelecimento adequado ao regime fixado pela sentença."

"**Art. 106.** A guia de execução, que será atualizada em tempo real, será emitida por meio eletrônico à autoridade administrativa incumbida da execução da pena, e conterá:

.....

IV – a informação sobre a primariedade ou reincidência do condenado, conforme disposto em sentença;

.....

§ 1° Ao Ministério Público se dará ciência da guia de execução.

§ 2° A guia de execução será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3° Se o condenado se enquadra em alguma das hipóteses do art. 84 desta Lei, a circunstância será mencionada na guia de execução." (NR)

"Art. 107.....

§1º O sistema informatizado do estabelecimento informará automaticamente o recebimento eletrônico da guia de execução e passará acompanhar em tempo real as alterações de regimes e as datas de cumprimento da pena.

§ 2º As guias de execução serão registradas e processadas como documentos eletrônicos e registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica, possibilitando-se que o condenado tenha conhecimento prévio da data certa e pré-definida de sua soltura.

§ 3º Se o condenado se enquadra em alguma das hipóteses do art. 84 desta lei, a circunstância será mencionada na guia de execução.

§ 4º O juiz da execução penal será informado com a antecedência de 30 dias da data de soltura do apenado e das datas de progressão e livramento. Se até esta data não houver manifestação, a liberação do preso ou condenado se dará automaticamente.

§ 5º Sobrevindo doença mental ou necessidade de internação hospitalar, o condenado será encaminhado ao Sistema Único de Saúde para tratamento adequado." (NR)

SF/17096.31179-43

SF/17096.31179-43

"**Art. 109.** Até as 12:00 horas do dia de cumprimento ou extinção da pena, constante de sistema informatizado e atualizado em tempo real, o condenado será posto em liberdade pelo diretor do estabelecimento em que se encontre, se por outro motivo não estiver preso, sob pena de responsabilidade." (NR)

"**Art. 111.** Quando houver condenação por mais de um crime, cumprir-se-á, inicialmente, a condenação no regime mais gravoso, de forma isolada, na forma do art. 76 do Código Penal, seguindo-se o regime de pena fixado pelo juiz da condenação.

§ 1º A progressão de regime levará em conta a pena fixada para cumprimento no regime mais gravoso, de forma isolada.

§ 2º Com a progressão, as penas serão unificadas, para cumprimento de pena no novo regime." (NR)

"**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência automática para regime menos rigoroso, quando o preso houver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior, exceto se constatado mau comportamento carcerário, lançado pelo diretor do estabelecimento no registro eletrônico de controle de penas, caso em que a progressão ficará condicionada ao julgamento do incidente, em que obrigatoriamente se manifestarão o Ministério Público e a defesa, afastando a configuração da falta, respeitadas a prescrição e normas que vedam a progressão.

Parágrafo único. Para os crimes hediondos e equiparados, praticados com violência ou grave ameaça à pessoa poderá ser exigido o exame psicossocial, determinado judicialmente, com prazo suficiente, desde que realizado até o implemento do requisito temporal do benefício." (NR)

"Art. 112-A. A condenação pela prática de falta grave interrompe o lapso para obtenção de benefício para efeitos de progressão de regime. O reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

Parágrafo único. O bom comportamento é readquirido após um ano da ocorrência do fato, ou, antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para obtenção do direito."

"**Art. 113.** O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições legais.

Parágrafo único. O regime aberto será cumprido em recolhimento domiciliar, penas alternativas ou monitoramento eletrônico." (NR)

"**Art. 114**.....

I **–** estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo em até 90 dias;

SF/17096.31179-43

II – apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensados do trabalho o condenado maior de 70 (setenta) anos, o acometido de doença grave, com filho menor ou aquele com deficiência que dependa de seus cuidados e a condenada gestante." (NR)

"**Art. 114-A.** É vedada a acomodação de presos nos estabelecimentos penais em número superior à sua capacidade.

§1º Sempre que atingido o limite será realizado mutirão carcerário pela Corregedoria respectiva.

§2º Havendo preso além da capacidade do estabelecimento, o Juízo de Execução deverá antecipar a concessão de benefícios aos presos cujo requisito temporal esteja mais próximo."

"**Art. 115.** O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, inclusive fixando obrigações análogas a penas restritivas de direito, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

....." (NR)

"**Art. 116.** O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem, lançando-se no sistema central informatizado de controle de condenados e dando-se ciência pessoal ao defensor e ao próprio condenado." (NR)

"**Art. 118.** A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, respeitado os limites do título executivo, quando:

I – for condenado definitivamente por crime doloso;

II – sofrer nova condenação, por crime anterior, cujo regime de cumprimento imposto seja mais rigoroso, computado, para a fixação do novo regime, o tempo já cumprido;

III – for punido por falta grave apurada em processo administrativo.

§1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, inobservar as regras do regime contidas no art. 115.

§2º No caso do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado na presença de seu defensor.

§3º A oitiva poderá ser judicial se as peculiaridades do caso a indicarem ser necessária.

SF/17096.31179-43

§4º Ocorrerá regressão cautelar de regime semiaberto ao fechado, por decisão judicial, devidamente fundamentada, proferida no prazo de 15 dias prorrogável por mais 15 dias, na hipótese de prática de falta grave.

§5º Nas hipóteses dos incisos I e III, o juiz deixará de regredir o regime de cumprimento da pena quando as circunstâncias do artigo 57 mostrarem ser a medida desproporcional." (NR)

"**Art. 120**.....

I – falecimento ou doença grave do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão;

II – necessidade de tratamento médico.

....." (NR)

"**Art. 122**. .....

.....

II – frequência a curso em instituição regular de ensino formal ou profissionalizante;

III – trabalho;

IV – participação em atividades laborais em entidades admitidas pela administração penal que concorram com o retorno ao convívio social." (NR)

"**Art. 123.** A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá do bom comportamento.

Parágrafo único. O processamento das saídas temporárias poderá ser coletivo e unificado em um só provimento judicial anual." (NR)

"**Art. 124.** A autorização será concedida em dois dias, por prazo não superior a três dias mensais, ao longo de 12 meses.

.....

§2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou regular de ensino, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de intervalo entre uma e outra." (NR)

"**Art. 125.** A autorização de saída será revogada quando o beneficiário for punido por falta grave ou quando desatender injustificadamente as condições impostas na autorização.

....." (NR)

"Seção IV

SF/17096.31179-43

Da Remição e da Detração

Art. 126. O preso ou condenado poderá remir por trabalho, artesanato, leitura ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§1º O preso ou condenado poderá obter o benefício da remição de pena nos seguintes casos:

I – de forma cumulativa, concedidos pelo estudo e pelo trabalho;

II – através das atividades contempladas no projeto político pedagógico;

III – através das atividades de leitura;

IV – através da certificação de ensino fundamental e médio pelos exames nacionais ou estaduais.

§2º .....

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência em instituição regular de ensino, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

.....

III – 4 (quatro) dias de pena para cada leitura de obra, acompanhada de resenha.

§3º .....

§4º .....

§5º .....

§6º .....

§7º O preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra para fins de remição, apresentando ao final do período resenha a respeito do assunto, que será avaliada por profissional ou comissão a ser designada pelo juiz da execução.

§8º O condenado que cumpre pena em regime aberto e o que usufrui de liberdade condicional poderão remir pelo trabalho ou frequência a curso regular de ensino ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do §1º deste artigo, desde que autorizado pelo órgão de execução penal.

§9º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§10º O Poder Público assegurará o acesso à educação e qualificação profissional em todos os níveis, dando prioridade à erradicação dos não alfabetizados. (NR)

"**Art. 128**.....

Parágrafo único. Os dias remidos serão automaticamente anotados no registro central informatizado de condenados e serão também individualmente a cada um deles informados." (NR)

"**Art. 129.** A autoridade administrativa encaminhará trimestralmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles, bem como sobre cada resenha apresentada e a avaliação respectiva.

....." (NR)

"**Art. 130-A.** Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de cumprimento de qualquer medida cautelar, prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa, o de internação em Hospital de Custódia ou estabelecimento similar."

"**Art. 131**. O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvido o Ministério Público." (NR)

"**Art. 131-A**. Independentemente do livramento condicional previsto no Código Penal, o juiz da execução, nos crimes sem violência ou grave ameaça, em caso de ausência de condenação anterior em crime doloso, e havendo bom comportamento, deverá conceder livramento condicional ao condenado quando:

I – cumprida mais de um quarto da pena, nos casos de condenação à pena menor do que oito anos; ou

II – cumprida mais de um terço da pena, nos casos de condenação à pena maior do que oito anos.

Parágrafo único. Em qualquer situação, durante a primeira metade do prazo de livramento condicional, o réu irá cumprir prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, devendo ser cumpridas à razão de sete horas por semana, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho."

"**Art. 132**.....

§1º .....

.....

d) frequência a ensino formal ou profissionalizante.

....." (NR)

"**Art. 137.** A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou pelo Diretor do estabelecimento penal nas unidades do interior do estado, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

SF/17096.31179-43

I – a sentença será lida ao liberando pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

....." (NR)

"**Art. 145.** Preso o liberado por novo crime, o Juiz da execução, verificando a total impossibilidade de cumprimento, suspenderá o curso do livramento condicional, ouvidos a Defesa e o Ministério Público. A revogação dependerá da decisão final condenatória.

§1º A revogação da prisão processual restabelece as condições do livramento condicional.

§2º Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade." (NR)

"**Art. 146-B**.....

.....

II – autorizar a saída temporária no regime semiaberto, em casos excepcionais;

....." (NR)

"**Art. 147.** As penas restritivas de direito são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

IV – interdição temporária de direitos;

V – limitação de fim de semana.

Parágrafo único. Confirmada pelas instâncias ordinárias a sentença que aplicou pena restritiva de direitos, ou quando proferida por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, o Juiz determinará a sua execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, podendo requisitar a colaboração de instituições de ensino, entidades públicas ou solicitá-la a particulares." (NR)

"**Art. 156**.....

Parágrafo único. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão." (NR)

"**Art. 164.** Confirmada pelas instâncias ordinárias a sentença que aplicou pena de multa, principal, cumulativa ou substitutiva, ou quando proferida por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, o condenado será intimado pessoalmente, pelo Juízo da condenação, ao pagamento mediante prestação social alternativa a entidade cujos dados identificativos, inclusive endereço, horário de

SF/17096.31179-43

funcionamento e número de conta bancária, destinada a recolhimento de multas, constarão da intimação.

§1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, o Juízo poderá determinar o desconto em folha de pagamento e o depósito a entidade comunitária, ou a conversão da pena de multa em prestação comunitária, pela forma que entender apropriada ao condenado, intimando-se ao cumprimento.

§2º Haverá a extinção da punibilidade quando, independentemente do pagamento da multa, o condenado cumprir a pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente e comprovar sua impossibilidade de pagamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica quando houver a transmissão de bens ou valores com o fim de obstar o pagamento da multa." (NR)

"**Art. 171.** Confirmada pelas instâncias ordinárias a sentença que aplica medida de segurança, ou quando proferida por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, será determinada expedição de guia de execução à autoridade de saúde competente, promovendo-se a inserção dos dados no Cadastro Nacional de Saúde." (NR)

"**Art. 180.** A pena privativa de liberdade, não superior a 4 anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I – o condenado a esteja cumprindo em regime semiaberto;

.....

§ 1º A conversão será também admitida, excepcional e motivadamente, quando o número de presos ultrapassar a capacidade de vagas do estabelecimento penal em regime semiaberto ou se tratar de pessoa portadora de deficiência.

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição será feita por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena de prisão será substituída por duas restritivas de direitos." (NR)

"**Art. 180-A**. Em caso de ausência de vagas em estabelecimento penal, o juiz poderá converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos até a disponibilidade de vagas, dando prioridade aos condenados por crime praticado sem violência ou grave ameaça, exceto crime hediondo ou equiparado, e com menor tempo restante de cumprimento de pena."

"**Art. 181.** A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, exauridas as tentativas de identificação do seu endereço, e desatender a intimação por edital;

.....

SF/17096.31179-43

d) praticar falta grave;

e) houver descumprimento injustificado da restrição imposta.

§1º A conversão deve ser precedida de intimação do condenado para apresentação de justificativa quanto ao descumprimento da pena restritiva. Caso não localizado no endereço constante dos autos, deverá ser realizada a intimação editalícia com prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Resultando infrutíferas as medidas anteriores, será expedido mandado de prisão. Efetivada a prisão, o condenado será ouvido pessoalmente em juízo para justificação do descumprimento." (NR)

"**Art. 183.** Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar, com base em laudo médico oficial, a substituição da pena por medida de segurança, que perdurará pelo período equivalente ao restante da pena.

Parágrafo único. Cessado o estado de patologia mental que justificou a conversão em medida de segurança, o juiz restabelecerá a pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 42 do Código Penal." (NR)

"**Art. 185.** Haverá excesso ou desvio de execução individual, sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares, ou coletivo quando o número de presos exceder a capacidade de vagas do estabelecimento penal ou as condições de salubridade e higiene estiverem aquém dos parâmetros mínimos." (NR)

"**Art. 186.** O sentenciado e qualquer órgão da execução podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução." (NR)

"**Art. 186-A.** Nos casos em que o cumprimento da pena se der em regime mais severo daquele fixado na sentença, o condenado terá direito a uma detração compensatória pelo desvio de execução sofrido na proporção de 2 (dois) dias de efetivo cumprimento de pena a cada dia em que permanecer em regime diverso do semiaberto, e 3 (três) dias de efetivo cumprimento de pena a cada dia em que permanecer em regime diverso do aberto."

"Capítulo III

Da Anistia, Graça e Indulto

Art. 187. Concedida a anistia o juiz declarará extinta a punibilidade." (NR)

"**Art. 188.** A graça poderá ser provocada por petição do condenado ou por qualquer órgão da execução penal." (NR)

SF/17096.31179-43

"**Art. 189.** A petição da graça acompanhada dos documentos que a instruíram será encaminhada ao Ministério da Justiça." (NR)

"**Art. 190.** Processada no Ministério da Justiça, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar." (NR)

"**Art. 192.** Concedida a graça e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena, ou, no caso de comutação, ajustará a pena nos termos do decreto." (NR)

"**Art. 193.** Se o sentenciado for beneficiado por indulto, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, ou qualquer órgão da execução, procederá de acordo com o disposto no artigo anterior." (NR)

"**Art. 195.** O procedimento judicial, perante o Juízo de Execução Penal competente, seja Vara Especializada, seja Juízo da condenação, iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da possibilidade de requerimento, os incidentes referentes a benefícios penitenciários deverão ser autuados de ofício pelo Juízo de Execução, com base em sistema automatizado que acuse o alcance do requisito temporal correspondente." (NR)

"**Art. 196.** No caso de execução pelo próprio Juízo da Condenação, a execução far-se-á nos próprios autos do processo de conhecimento; no caso de execução por juízo especializado, perante este automaticamente se iniciará; em ambos os casos, de imediato, serão realizadas as comunicações necessárias ao sistema informatizado geral de controle de execuções de penas, prosseguindo-se no âmbito administrativo da execução e ressalvado peticionar ao juízo competente no caso de contrariedade, seguindo-se, se necessária, a instrução e o julgamento, de que caberá agravo para o tribunal competente.

Parágrafo único. O documento que veicula o incidente será juntado aos autos, dando-se vista à parte interessada, para manifestar-se no prazo de três dias. Sendo necessária audiência de julgamento, será designada para prazo não superior a 10 dias, na qual serão ouvidos o Ministério Público e a Defesa, nesta ordem, admitida a videoconferência." (NR)

"**Art. 196-A.** Todo requerimento ou incidente que objetivar a concessão dos direitos previstos nesta lei, terá prioridade absoluta de tramitação, devendo ser julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ultrapassado o prazo estabelecido, sem que tenha havido um pronunciamento jurisdicional, o direito será automaticamente concedido ao requerente."

SF/17096.31179-43

SF/17096.31179-43

"**Art. 197.** Das decisões e sentenças proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo em execução, no prazo de 10 dias, sem efeito suspensivo.

§1º Terão legitimidade recursal o Ministério Público, a Defesa e o próprio condenado.

§2º Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, será aberta vista ao recorrente para a apresentação das razões e indicação das cópias necessárias para eventual traslado. Em seguida, será aberta vista ao recorrido, por igual prazo.

§ 3º Se o recorrido for o condenado, intimar-se-á na pessoa do Defensor.

§ 4º Com a resposta do recorrido, será o recurso concluso ao Juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará seu despacho ou sentença, mandando extrair o traslado se este se fizer necessário para a subida do agravo sem prejuízo ao andamento da execução.

§ 5º Se o Juiz reformar o despacho ou a decisão, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

§ 6º O recurso será remetido ao Tribunal *ad quem*, dentro de cinco dias da publicação da resposta do Juiz *a quo*.

§ 7º Publicada a decisão do Tribunal *ad quem*, deverão os autos ser devolvidos, dentro de cinco dias, ao Juiz *a quo*.

§ 8º Caberá sustentação oral." (NR)

"Título IX

Das Disposições Finais, Específicas e Transitórias

Capítulo I

Dos Direitos e da Assistência à Mulher Encarcerada

Art. 197-A. As escolas penitenciárias ou órgão similar responsável pela formação dos servidores públicos do sistema prisional garantirão em sua grade curricular cursos relativos à saúde e tratamento de gestantes e bebês."

"**Art. 197-B**. Os Órgãos da Execução Penal deverão institucionalizar e acompanhar um Sistema de Informações Prisionais com recorte de gênero, contendo indicadores com dados específicos relacionadas à mulher presa."

"**Art. 197-C**. Comprovada a gestação, na inclusão ou durante o encarceramento, à presa será disponibilizado acesso imediato aos serviços do SUS."

SF/17096.31179-43

"**Art. 197-D**. Comunicar-se-á imediatamente a Vara da Infância e Juventude quando do nascimento de bebês de mães encarceradas para os devidos encaminhamentos."

"**Art. 197-E**. As mães encarceradas serão estimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde impeditivas."

"**Art. 197-F**. A sentenciada que trabalhava quando do nascimento de seu bebê continuará a beneficiar-se com a remição durante o período de amamentação."

"**Art. 197-G**. É vedado o transporte de grávidas, mulheres no período de amamentação e idosas em carro modelo cofre."

"**Art. 197-H**. É vedado o uso de algemas ou outros meios de contenção em presas durante a intervenção cirúrgica para realização do parto ou em trabalho de parto natural."

"**Art. 197-I**. A presença de acompanhante junto à parturiente será autorizada, durante todo o período de trabalho de parto, desde que previamente indicado e possua cadastro comprovado no rol de visitantes do estabelecimento prisional."

"**Art. 197-J**. O tempo de banho de sol será ampliado e em horários diferenciados para as presas com filhos."

"**Art. 197-K**. A decisão sobre o tempo de permanência da criança no estabelecimento penal será tomada pelo Juízo da Execução em prol do interesse da criança."

"**Art. 197-L**. As dependências para gestantes e parturientes, previstas no artigo 89 desta Lei, abrigarão crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 3 (três) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa e deve ser alocada em espaço externo ao convívio."

"**Art. 197-M**. Os espaços de convivência mãe-filho, destinam-se às práticas institucionais voltadas ao desenvolvimento integral da criança, coordenadas por equipe multidisciplinar, durante o período em que permanecer temporariamente com sua mãe em ambiente prisional."

"**Art. 197-N**. No caso em que não for possível a saída da criança junto com sua mãe será desenvolvida ação planejada e específica por equipe multiprofissional."

"**Art. 197-O**. A unidade penal garantirá a visita de todos os filhos, crianças e adolescentes, independentemente da situação da guarda, como forma de permitir o convívio familiar."

"Capítulo II

Dos Estrangeiros

Art. 197-P. Os estrangeiros gozam dos mesmos direitos, deveres e garantias aplicadas aos brasileiros.

SF/17096.31179-43

§1º O processo de expulsão ou a protocolização do pedido de entrega, ainda que já decretado, não impede os benefícios previstos nesta Lei.

§2º Os benefícios para obtenção de regime aberto para estrangeiro em situação irregular serão concedidos mediante recolhimento domiciliar e monitoramento eletrônico.

§3º O trabalho de estrangeiro em situação irregular, até que se efetive a transferência, pode ser temporariamente autorizado em órgãos públicos pela autoridade judicial competente."

"**Art. 197-Q.** Toda e qualquer prisão de estrangeiro em situação irregular no País, após autuada a guia de execução, será comunicada pelo Juízo no prazo máximo de 5 dias ao Ministério da Justiça e ao Ministério das Relações Exteriores, os quais diligenciarão a comunicação ao estado de origem.

Parágrafo único. A comunicação obrigatoriamente indicará o local de custódia do estrangeiro e, no caso de condenação confirmada pelas instâncias ordinárias ou proferida por órgão colegiado, no caso de foro por prerrogativa de função, será acompanhado de cópia da decisão penal condenatória e da respectiva guia de execução."

"**Art. 197-R.** A decisão que conceder progressão para o regime aberto, livramento condicional ou extinguir a punibilidade determinará a imediata comunicação ao Ministério da Justiça.

§1º A comunicação de que trata este artigo será acompanhada de cópia de decisão.

§2º A guia de execução de pena por estrangeiro conterá informações sobre sua nacionalidade e país de residência legal e permanente."

"**Art. 197-S.** A transferência do condenado estrangeiro para cumprimento de pena em outro País poderá ser efetuada por ordem judicial, com requerimento do interessado, na forma da lei, Tratado ou Convenção."

"**Art. 197-T**. A expulsão de presos será efetivada após regular procedimento regulamentado pelo Ministério da Justiça.

§1º Os filhos de presa estrangeira em situação irregular poderão ser encaminhados ao País de origem, respeitado o interesse da criança e após anuência da mãe e de quem mais detenha o poder familiar, desde que autorizado pelo Juiz competente e observada a regulamentação pelo Ministério da Justiça.

§2º O Juiz da Execução poderá autorizar a efetivação da expulsão do estrangeiro condenado, ainda que na pendência do cumprimento de pena, quando a medida se mostrar adequada e suficiente às finalidades da execução da pena e atender ao interesse nacional.

§3º O sistema informatizado conferirá agilidade aos processos de expulsão.”

SF/17096.31179-43

“Capítulo III

Dos Índios

“**Art. 197-U**. A execução da pena dos índios será individualizada e considerará sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, bem como os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a sanção penal ou disciplinar de seus membros, utilizando-se, sempre que possível, outros métodos de punição que não o encarceramento.

§ 1º Deverá ser priorizada a convivência entre indígenas no cumprimento de pena em regime fechado, preferencialmente no estabelecimento prisional mais próximo de sua habitação e em local de funcionamento de entidade federal de assistência aos índios.

§ 2º Os índios presos provisoriamente ou condenados serão devidamente registrados com informações acerca de seu povo e língua materna, com base no critério da autoidentificação.

§ 3º Será assegurada a presença de intérprete em todos os atos administrativos e processuais, sempre que requerido ou necessário, de forma a assegurar o pleno entendimento do indígena em sua língua materna, quando disponível.

§ 4º Dar-se-á prioridade à conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa, baseadas na organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e formas próprias de responsabilização indígenas.

§ 5º Em caso de sanção disciplinar por falta grave, a pena poderá deixar de ser aplicada quando o índio praticar o fato agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo ou, em razão destes, tiver dificuldade de compreensão ou internalização das normas disciplinares.”

“Capítulo IV

Das Disposições Finais e Transitórias

“**Art. 198.** É defeso ao integrante dos órgãos da execução penal e ao servidor a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.” (NR)

“**Art. 199.** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do

agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado." (NR)

"**Art. 201**.....

Parágrafo único. No caso de prisão civil será admitido o recolhimento domiciliar facultada a determinação de monitoramento eletrônico." (NR)

"**Art. 202.** A implantação de sistema informatizado, incluindo sistema de guia de execução, dar-se-á no prazo máximo de 12 meses a contar da publicação desta Lei."

"**Art. 203.** As carceragens em delegacias de polícia serão extintas no prazo de 4 (quatro) anos."

"**Art. 204.** É vedado o contingenciamento do Fundo Penitenciário."

SF/17096.31179-43

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger acrescido do seguinte art. 394-B:

"**Art. 394-B**. Nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o Ministério Público poderá, antes do oferecimento da denúncia, propor a aplicação imediata de pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, na forma do art. 46 do Código Penal, respeitados os seguintes requisitos:

I – o agente estar devidamente representado por advogado;

II – não ter sido o agente condenado à pena privativa de liberdade, por decisão definitiva;

III – o somatório das penas máximas imputadas aos crimes, consoante a tipificação indicada pelo Ministério Público, não seja superior a oito anos de reclusão;

IV – o agente tiver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; e

V – os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos e as circunstâncias indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 1º Aceita a proposta pelo agente, o Juiz proferirá sentença determinando a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§2º A duração da aplicação da pena de prestação de serviço não será inferior a metade nem superior a três quartos do tempo mínimo da pena da tipificação indicada pelo Ministério Público.

§ 3º Descumprida injustificadamente a pena de prestação de serviço, o Ministério Público apresentará denúncia.

§ 4º Durante o prazo de cumprimento da pena de prestação de serviço não correrá a prescrição.

§ 5º Cumprida integralmente a pena de prestação de serviço, será extinta a punibilidade.

§6º A recusa injustificada do Ministério Público em formular a proposta prevista no *caput* autoriza o juiz a aplicar o disposto no art. 28 deste Código.

§ 7º O juiz somente poderá rejeitar a proposta oferecida pelo Ministério Público e aceita pelo agente quando:

I – a prova dos autos indicar prática de crime mais grave do que o apontado pelo Ministério Público na proposta de transação; ou

II – não estiverem satisfeitos quaisquer dos requisitos previstos neste artigo.

§ 8º Rejeitada a proposta, na forma do § 7º, o juiz fará remessa do inquérito ou peças de informação ao Procurador-Geral, que oferecerá denúncia, designará outro órgão para oferecê-la, ou insistirá na proposta de transação, hipótese em que o juiz estará obrigado a proferir sentença determinando a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos crimes de tráfico internacional ou transnacional de drogas previstos nos arts. 33 a 37 quando combinados com o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II – aos crimes de tráfico de drogas previstos nos arts. 33 a 37, em caso de reincidência, ressalvados os crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o art. 8º, o parágrafo único do art. 19, as alíneas *d*, *e*, *f*, *g* e *h* do inciso V do art. 66, as alíneas *d* e *f* do inciso II do art. 68, a alínea *b* do § 1º do art. 88 e os arts. 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 108, 117, 119, 127, 146-A, 146-B, 146-C, 146-D, 165, 166, 167, 169, 170, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 191 e 200 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

SF/17096.31179-43

58

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17096.31179-43



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 513, DE 2013

Altera a Lei de Execução Penal.

SUMÁRIO

Conteúdo

TÍTULO I .....
Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal .....
TÍTULO II .....
Do Condenado e do Preso Provisório .....
CAPÍTULO I .....
Da Classificação .....
CAPÍTULO II .....
Da Assistência .....
SEÇÃO I .....
Disposições Gerais .....
SEÇÃO II .....
Da Assistência Material .....
SEÇÃO III .....
Da Assistência à Saúde .....
SEÇÃO IV .....
Da Assistência Jurídica .....
SEÇÃO V .....
Da Assistência Educacional .....
SEÇÃO VI .....
Da Assistência Social .....
SEÇÃO VII .....
Da Assistência Religiosa .....
SEÇÃO VIII .....
Da Assistência ao Egresso .....
CAPÍTULO III .....
Do Trabalho .....
SEÇÃO I .....
Disposições Gerais .....
SEÇÃO II .....
Do Trabalho Interno .....

SEÇÃO III
Do Trabalho Externo
CAPÍTULO IV
Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina
SEÇÃO I
Dos Deveres
SEÇÃO II
Dos Direitos
SEÇÃO III
Da Disciplina
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais
SUBSEÇÃO II
Das Faltas Disciplinares
SUBSEÇÃO III
Das Sanções e das Recompensas
SUBSEÇÃO IV
Da Aplicação das Sanções
SUBSEÇÃO V
Do Procedimento Disciplinar
Título III
Dos Órgãos da Execução Penal
Capítulo I
Disposições Gerais
Capítulo II
Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
Capítulo III
Do Juízo da Execução
CAPÍTULO IV
Do Ministério Público
CAPÍTULO V
Do Conselho Penitenciário
CAPÍTULO VI

Do Departamento Penitenciário Nacional e Secretarias de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça ou similares .....
SEÇÃO I .....
Do Departamento Penitenciário Nacional .....
SEÇÃO II .....
Das Secretarias de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça ou similares .....
SEÇÃO III .....
Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais .....
SEÇÃO IV .....
Do Fundo Penitenciário Estadual .....
SEÇÃO V .....
Do Fundo Rotativo nos Estabelecimentos Penais .....
CAPÍTULO VII .....
Das Centrais Estaduais, Municipais e Patronato .....
Seção I .....
Das Centrais Estaduais e Municipais de Alternativas Penais e Patronato .....
Seção II .....
Da Central de Monitoração Eletrônica .....
Seção III .....
Da Central Estadual de Vagas, Mandados e Alvarás .....
CAPÍTULO VIII .....
Do Conselho da Comunidade .....
CAPÍTULO IX .....
Da Defensoria Pública .....
CAPÍTULO X .....
Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça – CONSEJ .....
CAPÍTULO XI .....
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL .....
TÍTULO IV .....
Dos Estabelecimentos Penais .....
CAPÍTULO I .....

Disposições Gerais .....
CAPÍTULO II .....
Da Penitenciária .....
CAPÍTULO III .....
Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar .....
CAPÍTULO IV .....
Da Casa do Albergado .....
Capítulo IV .....
Do Recolhimento Domiciliar .....
CAPÍTULO V .....
Do Centro de Observação .....
CAPÍTULO VI .....
Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico .....
CAPÍTULO VII .....
Da Cadeia Pública .....
Título V .....
Da execução das penas em espécie .....
CAPÍTULO I .....
Das Penas .....
CAPÍTULO I .....
Das Penas Privativas de Liberdade .....
SEÇÃO I .....
Disposições Gerais .....
SEÇÃO II .....
Dos Regimes .....
SEÇÃO III .....
Das Autorizações de Saída .....
SUBSEÇÃO I .....
Da Permissão de Saída .....
SUBSEÇÃO II .....
Da Saída Temporária .....

SEÇÃO IV
Da Remição e da Detração
SEÇÃO V
Do Livramento Condicional
CAPÍTULO II
Das Penas Restritivas de Direito
SEÇÃO I
Disposições Gerais
SEÇÃO II
Da Prestação de Serviços à Comunidade
SEÇÃO III
Da Limitação de Fim de Semana
SEÇÃO IV
Da Interdição Temporária de Direitos
CAPÍTULO III
Da Suspensão Condicional
CAPÍTULO III
Da Pena de Multa
TÍTULO VI
Da Execução das Medidas de Segurança
CAPÍTULO I
Disposições Gerais
CAPÍTULO II
Da Cessação da Periculosidade
TÍTULO VII
Dos incidentes de Execução
CAPÍTULO I
Das Conversões
CAPÍTULO II
Do excesso ou Desvio
CAPÍTULO III

Da Anistia, Graça e Indulto .....
TÍTULO VIII .....
Do Procedimento Judicial .....
TÍTULO IX .....
Das Disposições Finais, Específicas e Transitórias .....
Capítulo I .....
Dos Direitos e da Assistência à Mulher Encarcerada .....
Capítulo II .....
Dos Estrangeiros .....
Capítulo III .....
Das Disposições Finais e Transitórias .....

8

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1° (alteração). A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Art. 2° A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.
Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3° (alteração). Ao condenado e ao preso provisório serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
Parágrafo único (alteração). Não haverá discriminação em razão de natureza política, racial, socioeconômica, religiosa, de identidade de gênero, de orientação sexual ou de nacionalidade, observada a legislação pertinente.

Art. 4° (alteração). O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena.

TÍTULO II

Do Condenado e do Preso Provisório

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5° (alteração). Os presos sentenciados e os condenados serão classificados segundo critérios de primariedade ou reincidência, regime de cumprimento de pena, escolarização e a previsão de alcance de benefícios e término de cumprimento da pena, conforme dados extraídos do atestado de pena, para orientar a individualização da execução penal.
§1°. Os presos provisórios serão classificados em sentenciados e não sentenciados, sendo que a data da sentença deverá constar do sistema informatizado.
§2°. A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Art. 6° (alteração). A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório em até 6 (seis) meses.

Art. 7° (alteração do caput). A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, pelo chefe de segurança e pelo chefe ou integrante dos setores de educação, saúde, trabalho e serviço social, quando se tratar de condenado a pena privativa de liberdade, e psicólogo, este quando houver.
Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8°. (**revogação**).

Art. 9° A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:
I - entrevistar pessoas;
II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9°-A. (**revogação**).
§1° Revogação.
§2° Revogação.

Art. 9°-B (inclusão). Todo preso, condenado ou provisório, por ocasião da prisão, deverá ser identificado para fins de cidadania. Em caso de ausência de identificação anterior, cabe ao diretor do estabelecimento penal, em até 30 (trinta) dias, providenciar os documentos de identidade, certidão de nascimento atualizada, cadastro de pessoa física, carteira de trabalho e título de eleitor e inseri-los no prontuário, sem prejuízo do uso de biometria.

CAPÍTULO II

Da Assistência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10 (alteração). A assistência ao preso é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:
I - material;
II - à saúde;
III - jurídica;
IV - educacional;
V - social;
VI - religiosa.

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12°. (alteração). A assistência material ao preso consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário, instalações e produtos de higiene, saúde e transporte até a residência nas hipóteses de livramento condicional e término de pena.

Art. 13°. (alteração). O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, observada a legislação aplicável às licitações.

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14° (alteração). A assistência à saúde dos presos deverá ser pautada nas premissas do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo garantida como direito básico, de caráter universal e multidisciplinar, com equidade, integralidade e resolutividade.
§1°. (Vetado)
§ 2°. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.
§ 3°. A União regulamentará a pactuação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecendo as estratégias, os recursos financeiros e humanos, bem como as linhas de ação necessárias à prestação dos serviços assistenciais de saúde.
§ 4°. Será criado e mantido pela União programa de assistência terapêutica para custodiados dependentes químicos.
§ 5°. Será assegurado acompanhamento médico especializado à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido ou à sua prole, nos termos desta lei.

SEÇÃO IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15 (alteração). A assistência jurídica judicial, extrajudicial e administrativa é destinada aos presos sem recursos financeiros para constituir advogado e será prestada pela Defensoria Pública, pelos seus membros ou por entidades conveniadas.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).
§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§4° (inclusão). A Defensoria Pública providenciará assistência aos presos provisórios e condenados, celebrando, se necessário, convênios ou Termo de Cooperação com instituições de ensino superior de direito.

SEÇÃO V

Da Assistência Educacional

Art. 17(alteração). A assistência educacional compreenderá a educação formal e profissionalizante do preso, cabendo assegurar o direito, acesso e permanência na instituição escolar do cárcere em todos os níveis e modalidades de educação, inclusive o superior, sem qualquer tipo de discriminação.
Parágrafo único – Serão reservados espaços adequados à assistência educacional, vedada a utilização para outras finalidades.

Art. 18(alteração). A educação básica e o ensino médio serão oferecidas pelas Secretarias de Educação, cuja regulamentação será tratada no Plano Estadual de Educação nas Prisões. O ensino superior será oferecido, preferencialmente, por instituições públicas mediante convênio.
Parágrafo único – A alfabetização e o ensino profissionalizante serão priorizados, assegurando-se para tanto o suporte necessário.

Art. 19(alteração). O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, atendendo às demandas locais e regionais e observando o princípio da sustentabilidade socioambiental.
Parágrafo único. (revogação).

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21(alteração). Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos, salas de aula e laboratórios de informática, observada a proporcionalidade necessária para uso de todas as categorias de reclusos.

SEÇÃO VI

Da Assistência Social

Art. 22(alteração). A Assistência Social tem por finalidade amparar o preso e prepará-los para o retorno à liberdade.
§ 1° (inclusão). A Assistência Social deverá ser prestada pela Secretaria Estadual e municipal responsável pela assistência social, sem prejuízo do disposto no art. 4° desta Lei e na Lei Orgânica de Assistência Social.
§ 2° (inclusão). Nas cadeias públicas da comarca, o serviço será prestado pelo Município através da Secretaria responsável pela Assistência Social.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:
I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso e da vítima.
VIII (inclusão) - promover, com apoio do Conselho da Comunidade, o processo de Justiça Restaurativa com o preso e sua família, e também com a família da vítima, sempre que possível;
IX (inclusão) - auxiliar a direção na obtenção de documentos de cidadania, tais como certidão de nascimento, carteira de identidade, cadastro de pessoa física, título de eleitor, carteira de trabalho e outros;
X (inclusão) - providenciar a obtenção de benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente de trabalho;
XI (inclusão) - referenciar o preso e seus familiares junto a órgãos e instrumentos no âmbito da Lei Orgânica de Assistência Social.

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.
§1° (alteração). Nos estabelecimentos penais haverá local apropriado para as práticas religiosas, respeitando-se as especificidades.
§ 2° (alteração). Nenhum preso poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.
§3°(inclusão). A utilização de instrumentos musicais para a prática religiosa será permitida.

SEÇÃO VIII

Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:
I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.
Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:
I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;
II - o liberado condicional, durante o período de prova.
III (inclusão)- o beneficiado em prisão domiciliar.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III

Do Trabalho

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.
§ 1° Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.
§ 2° O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e admite-se o trabalho em função da produtividade.
§ 3° (inclusão). Os estabelecimentos penais serão compostos de espaços reservados para atividades laborais.
§4° (inclusão). As empresas contratantes de mão de obra de presos e egressos receberão incentivos fiscais ou de outra natureza desde que se responsabilizem a contratar percentual de egressos conforme regulamentação.
§ 5° (inclusão). Será incentivada a construção de espaços produtivos, galpões de trabalho ou similares dentro dos estabelecimentos penais por empresas ou instituições parceiras, de forma a garantir incentivos, regulamentar os investimentos na estrutura física dos estabelecimentos penais.

Art. 29 (alteração). O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, com valores nunca inferiores ao salário mínimo.
§ 1° O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:
a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
b) à assistência à família;
c) a pequenas despesas pessoais;
d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
e) (inclusão) pagamento da pena de multa.
§ 2° Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Art. 30-A (inclusão). A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres, com órgãos, entidades ou consórcios públicos ou com entidades privadas para educação e profissionalização da população carcerária.

SEÇÃO II

Do Trabalho Interno

Art. 31 (alteração). A pessoa privada de liberdade será incentivada ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades.
Parágrafo único (alteração). É facultativo o trabalho do preso provisório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 31-A(inclusão). Dar-se-á preferência, sempre que possível, à produção de alimentos dentro do estabelecimento penal, com estímulo ao trabalho interno do apenado, remunerado mediante depósito do pecúlio em Caderneta de Poupança.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.
§ 1° Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.
§ 2° Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.
§ 3° (alteração). Os doentes **ou pessoas com deficiência** somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.
§4° (inclusão). Admite-se o trabalho voluntário sem remuneração para fins de remição de pena.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.
Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34(alteração). O trabalho poderá ainda ser, sob supervisão do Estado, gerenciado por fundação, empresa pública ou privada, associação ou cooperativa, na forma do art. 174, § 2°, da Constituição Federal e terá por objetivo a formação profissional do condenado.
§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)
§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 35 (alteração). Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal, e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.
Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III
Do Trabalho Externo

Art. 36 (alteração). O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina **mediante autorização judicial.**

§ 1° O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.
§ 2° (alteração). Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empregadora a remuneração desse trabalho.
§ 3° A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 36-A (inclusão). O trabalho externo para os presos do regime semiaberto será admissível em qualquer serviço público ou privado, não se aplicando a restrição do § 1° do art. 36.

Art. 37 (alteração). A prestação de trabalho externo no regime semiaberto, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade.
§ 1° (inclusão). Igual autorização poderá ser concedida ao condenado que tenha sido admitido, durante o cumprimento da pena, em curso de instituição de ensino superior, condicionada a autorização à matrícula no curso de ensino superior correspondente.
§ 2° (renumerado). Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV
Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina
SEÇÃO I
Dos Deveres

Art. 38 (alteração). Cumpre ao condenado, em qualquer dos regimes ou forma de cumprimento de pena, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena,

Art. 39. Constituem deveres do condenado:
I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
IV (alteração) - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou indisciplina, salvo comprovação de risco de vida ou inexigibilidade de conduta diversa;
V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
VII - indenização à vitima ou aos seus sucessores;
VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
X - conservação dos objetos de uso pessoal.
Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Dos Direitos

Art. 40 (alteração). Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados, dos presos provisórios **e dos seus visitantes**.
Parágrafo único (inclusão). Os procedimentos de revista serão regulamentados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário – CNPCP.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I (alteração) - alimentação e vestuário;
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - Previdência Social;
IV - constituição de pecúlio;
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X (alteração) - visita de cônjuge, de convivente assim declarado, parentes ou amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV (alteração) - contato com o mundo exterior por meio de correspondência e outros meios que não comprometam a segurança e os objetivos desta Lei, inclusive o uso de telefone público monitorado pela autoridade competente;
XVI (alteração) – atestado de pena a cumprir atualizado contendo, no mínimo, as datas de cumprimento da pena, de progressão de regime e livramento condicional, sob pena de responsabilidade da autoridade competente;

XVII (inclusão) - matrícula e frequência em atividades escolares e qualificação profissional;
XVIII (inclusão) - visita íntima de cônjuge ou convivente declarado;
XIX (inclusão) - inclusão no cadastro de benefícios assegurados pela Lei Orgânica de Assistência Social quando preenchidos os requisitos legais;
XX (inclusão) - inclusão no cadastro do Sistema Único de Saúde.
XXI (inclusão) - acesso às informações sobre previsão de alcance de benefícios e previsão de término de pena;
XXII (inclusão) - obter progressão antecipada de regime quando estiver em presídio superlotado.
XXIII (inclusão). A pena será cumprida, preferencialmente, próximo ao local de residência do condenado.

Parágrafo único (alteração). Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do **Juízo da Execução Penal.**

Art. 41-A (inclusão). São direitos dos presos estrangeiros:
I - entrar em contato, utilizando-se meios de comunicação virtual, com familiares de até segundo grau previamente cadastrados no sistema;
II – informações sobre execução penal, direitos básicos e questões migratórias, com endereço para contato da Defensoria Pública, priorizando-se edição de informativos para presos e egressos estrangeiros disponíveis em idiomas diversificados;
III – serviço de tradução para seu idioma disponibilizado gratuitamente.
IV - Plantão presencial ou à distância para unidades destinadas a presos estrangeiros, em tempo integral, de servidores com fluência em idiomas nas unidades destinadas a presos estrangeiros.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 (alteração). É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.
Parágrafo único (alteração). As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz da execução, facultada a manifestação de novo perito por ele nomeado.

SEÇÃO III

Da Disciplina

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.
Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.
§ 1° As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.
§ 2° É vedado o emprego de cela escura.
§ 3° São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.
Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1°, letra d, e 2° desta Lei.

SUBSEÇÃO II

Das Faltas Disciplinares

Art. 49. (alteração). As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves.
Parágrafo único (alteração). Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária especificará as faltas leves e médias, bem como as respectivas sanções.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
I (alteração) – incitar ou participar de movimento para indisciplina, motim ou rebelião;
II (alteração) – fugir, tentar fugir ou abandonar a unidade em que está recolhido;
III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
IV – Revogado.
V (alteração) – descumprir, **injustificadamente**, no regime aberto, as condições impostas;
VI – Revogado.
VII (alteração) – no regime fechado tiver em sua posse ou fornecer aparelho telefônico móvel, de rádio transmissor ou similar, assim como seus componentes isoladamente;
VIII (inclusão) – praticar fato previsto como crime doloso.
§1° O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.
§2° (inclusão). Os objetos apreendidos nos termos do inciso VII serão relacionados, comunicados ao Juízo da Execução Penal e destruídos pelo diretor do estabelecimento penal.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:
I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione movimento para a disciplina interna, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)
I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova

falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)
II – recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)
III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)
IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)
§ 1o O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)
§ 2o Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

SUBSEÇÃO III
Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:
I – advertência verbal;
II – repreensão;
III – suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);
IV – isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.
V (alteração) – inclusão no regime disciplinar diferenciado, **observado o art. 52.**
§ 1° (inclusão). A aplicação de sanção disciplinar não implica privação ou restrição do direito de acesso à educação.
§ 2° (inclusão). Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária regulamentará a classificação do comportamento prisional.

Art. 54 (alteração). As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento, comunicada no prazo de quarenta e oito horas a autoridade judiciária competente, e a do inciso V por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.
§ 1o A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei 10.792, de 2003).
§ 2o A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será, ressalvados os casos de urgência, precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei 10.792, de 2003).

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:
I - o elogio;
II - a concessão de regalias.
Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV

Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§1º(alteração). Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III **e IV** do art. 53 desta Lei, observados, quanto ao regime disciplinar diferenciado, as disposições específicas sobre o tema.

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

SUBSEÇÃO V

Do Procedimento Disciplinar

Art. 59 (alteração). Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, com a presença de defesa técnica em todos os atos do procedimento e a decisão administrativa será motivada.

§ 1º (inclusão). O Juízo poderá sustar cautelarmente o regime para manutenção da ordem e disciplina carcerárias.

§ 2º (inclusão). Ocorrerá a prescrição se o procedimento administrativo concluído não for submetido à análise judicial no prazo de 180 dias a contar da falta ou recaptura

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Título III

Dos Órgãos da Execução Penal

Art. 60-A (inclusão). O Sistema Nacional de Execução Penal é composto por órgãos e entidades representativos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, instituições que exercem Funções Essenciais à Justiça, Conselhos, Fundações, Associações e Organizações Não Governamentais, com a cooperação da Sociedade Civil.

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:
I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP;
II – o Juízo da Execução;
III – o Ministério Público;
IV – o Conselho Penitenciário;
V (alteração) – o Departamento Penitenciário Nacional e as Secretarias Estaduais de Execução Penal ou similar;
VI (alteração) – as Centrais Municipais, Estaduais e Patronato;
VII – o Conselho da Comunidade;
VIII – a Defensoria Pública.
IX (inclusão) – Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça – CONSEJ;
X (inclusão) – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Capítulo II

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63 (alteração). O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) designados por ato do Ministro da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, servidores penitenciários ocupantes de cargo efetivo, representantes da comunidade e dos Ministérios da área social, bem como por um representante indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça - CONSEJ, um representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, um representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, um representante indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante indicado pelo Órgão Representativo dos Defensores Públicos, um representante indicado pelo Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP e um representante indicado pelo Conselho Nacional de Drogas – CONAD.
Parágrafo único (alteração). O mandato dos membros do Conselho terá duração de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:
I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas.
II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;
V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem como informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Distrito Federal e Territórios, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Capítulo III
Do Juízo da Execução

Art. 65 (alteração). A execução da pena privativa de liberdade competirá ao Juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença condenatória; a da pena não privativa de liberdade, da medida de segurança diversa da internação, a da pena alternativa e a da pena de multa, não cumulativa, competirão ao Juízo da condenação.
Parágrafo único (inclusão) – As organizações judiciárias, federal e a do Estado, poderão instituir juízos especializados para a pena alternativa à prisão e para a medida de segurança não privativa de liberdade, mas a pena de multa, não cumulativa, será sempre da competência do juízo da condenação.

Art. 66 (alteração). Compete ao Juízo da execução:
I – aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
II – declarar extinta a punibilidade;
III – decidir sobre:
a) soma, unificação ou reconhecimento da continuidade delitiva, quando for o caso;
b) progressão ou regressão nos regimes;
c) detração e remição da pena;
d) suspensão condicional da pena;
e) livramento condicional;
f) incidentes da execução.
IV – autorizar saídas temporárias;
V (inclusão) – realizar de ofício ou a requerimento das partes mutirões carcerários sempre que a capacidade do estabelecimento estiver superior a lotação.
V – determinar:
a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
b) a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade;
c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) Revogado.
f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
g) Revogado.
h) Revogado.
i) (VETADO)
VI – zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
VII (alteração) - inspecionar, bimestralmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;
IX (alteração) – instalar o Conselho da Comunidade;
X (alteração) – emitir semestralmente atestado de pena a cumprir, disponibilizando o inteiro teor.
XI (inclusão) – homologar ou revogar a sanção disciplinar aplicada.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.
Parágrafo único (inclusão). O órgão do Ministério Público, que atua perante o Juízo da Execução Penal, poderá promover a Ação Civil Pública.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:
I (alteração) – fiscalizar:
a) regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;
b) a utilização dos recursos destinados ao sistema penitenciário.
II – requerer:
a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
d) a revogação da medida de segurança;
e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.
III – interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.
IV (inclusão) – promover o cumprimento da pena de multa.
Parágrafo único (alteração). O órgão do Ministério Público inspecionará bimestralmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V

Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.
§ 1° (alteração). O Conselho Penitenciário será integrado, no mínimo, por membros nomeados pelo Governador do Estado e do Distrito Federal, com ao menos um representante das seguintes categorias: Juristas e/ou Pesquisadores com reconhecimento acadêmico na área de execução penal, Membros do Ministério Público, Advogados, Defensores Públicos, Representantes dos Conselhos de Segurança, de Políticas sobre Drogas, da Comunidade, Profissionais de Saúde, Psicólogos e Assistentes Sociais, todos indicados por suas respectivas instituições. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.
§ 2° (alteração). O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 3 (três) anos.
§3° (inclusão). O Conselho Penitenciário, como órgão autônomo e independente na estrutura estadual, contará com dotação orçamentária própria e será vinculado à estrutura da administração pública direta.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:
I (alteração) - realizar a cerimônia de livramento condicional nas capitais dos estados e no Distrito Federal;
II (alteração) - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais estaduais e federais;
III - apresentar, no 1° (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
IV – supervisionar as Centrais Estaduais e Municipais de Alternativas Penais e Patronatos, bem como a assistência aos egressos.
V (inclusão) – coordenar os Conselhos de Comunidade.

CAPÍTULO VI

Do Departamento Penitenciário Nacional e Secretarias de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça ou similares

SEÇÃO I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. (alteração). O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional, gestor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:
I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;
II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V (alteração) - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

VII (inclusão) – desenvolver e executar a Política Nacional de Alternativas Penais em colaboração com as unidades da federação, produzindo, consolidando e divulgando informações e métodos que fomentem a aplicação e o acompanhamento da execução das alternativas penais.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

Art. 72-A (inclusão). Cabe às Escolas Penitenciárias ou similares, na União, no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, e nas unidades federativas, garantir a execução das ações citadas no artigo anterior.

Art. 72-B (inclusão). As ações educacionais de formação, capacitação e treinamento deverão atender ao disposto nesta Lei, objetivando desenvolver nos servidores que atuam no sistema prisional, as competências, habilidades e atitudes necessárias à promoção da reintegração social do reeducando, da garantia da ordem pública e da paz social, da valorização do servidor e do correto desenvolvimento de sua função social e institucional.

SEÇÃO II

Das Secretarias de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça ou similares

Art. 73 (alteração). Nos Estados e no Distrito Federal o Poder Executivo será exercido pelo Governador com o auxílio das Secretarias de Estado de Execução Penal do Sistema de Justiça ou similar, na forma da lei, a quem compete exercer a gestão da execução penal em cada unidade federativa.

Art. 74 (alteração). As Secretarias de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça, ou similar, tem por finalidade:

I - as atribuições previstas no artigo 81-C no âmbito das unidades federativas;

II - formular a política pública de execução penal;

III - regulamentar a competência das Centrais Estaduais previstas nesta Lei;

IV - supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Parágrafo único (inclusão). As Secretarias disponibilizarão semanalmente, em sítio oficial, o número de presos e a capacidade de vagas de cada estabelecimento penal.

SEÇÃO III

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I (alteração) - ser portador de diploma de qualquer curso superior;

II - possuir experiência administrativa na área;
III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.
IV (inclusão) - ser, preferencialmente, servidor penitenciário ocupante de cargo efetivo.
Parágrafo único (alteração). O diretor deverá residir, preferencialmente, nas proximidades do estabelecimento e terá dedicação exclusiva à função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.
Art. 77. A escolha do pessoal administrativo especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.
§ 1° O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2° No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.
§ 3° (inclusão). Será assegurado o acompanhamento psicológico e social ao pessoal penitenciário.
§4° Considera-se típica de Estado a carreira de agente penitenciário.

SEÇÃO IV

Do Fundo Penitenciário Estadual

Art. 77-A (inclusão). Será criado o fundo penitenciário estadual e do Distrito Federal, vedado o contingenciamento.
Parágrafo único (inclusão). Lei estadual e distrital regulamentará o Fundo Penitenciário.

SEÇÃO V

Do Fundo Rotativo nos Estabelecimentos Penais

Art. 77-B (inclusão). Será criado o fundo rotativo nos estabelecimentos penais, a fim de gerenciar os recursos provenientes do trabalho prisional, referentes à parcela indenizatória das despesas estatais com manutenção do condenado no estabelecimento penal.
Parágrafo único. Admitir-se-á a parceria das administrações locais com empresas privadas regionais, a fim de incentivar a utilização da mão-de-obra da pessoa presa e aplicar os recursos do trabalho do preso em prol do próprio estabelecimento penal.

CAPÍTULO VII

Das Centrais Estaduais, Municipais e Patronato

Seção I

Das Centrais Estaduais e Municipais de Alternativas Penais e Patronato

Art. 78 (alteração). As Centrais Estaduais ou Municipais de Alternativas Penais e Patronato, órgãos dos Poderes Executivos Estadual, Distrital ou Municipal, são órgãos

executivos responsáveis, no âmbito de suas competências, pelo acompanhamento e fiscalização da execução das penas restritivas de direitos; transação penal e suspensão condicional do processo; suspensão condicional da pena privativa de liberdade; prestação social alternativa; medidas cautelares diversas da prisão e obrigações de medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal, com auxílio das Secretarias Municipais na forma da lei, implementar e regulamentar as Centrais Municipais de Alternativas Penais.

Art. 79 (alteração). Incumbe também à Central de Alternativas Penais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e Patronato:
I – integrar a rede dos serviços da rede pública, necessários à efetividade da execução das alternativas penais;
II - Cadastrar entidades, alimentar e atualizar dados e informações referentes à execução das alternativas penais.
III - acompanhar determinações provenientes de acordos oriundos de conciliações, mediações e técnicas de Justiça Restaurativa.
IV – instituir fórum estadual para promover a articulação com os Municípios, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e organizações da sociedade civil, visando o aprimoramento do acompanhamento e da fiscalização da execução das alternativas penais aplicadas.
V - orientar os condenados a penas alternativas;
VI - fiscalizar o cumprimento das penas alternativas na esfera de suas competências
VII – prestar assistência aos egressos e colaborar na fiscalização do cumprimento das condições impostas pelo juiz competente.
Parágrafo único. Os municípios manterão a garantia de assistência aos egressos.

Art. 79-A. Haverá, em cada unidade da federação, uma Central Estadual ou Distrital de Alternativas Penais e Patronato, com estrutura física e operacional suficiente para formular e orientar a política estadual de alternativas penais.

Art. 79-B. Haverá em cada Comarca uma Central Municipal ou Regional de Alternativas Penais e Patronato. Quando uma Central de Alternativas Penais e Patronato não for suficiente para o cumprimento de suas finalidades poderão ser instituídos Núcleos de Alternativas Penais, subordinados à Central Municipal ou Regional de Alternativas, com o objetivo de regionalizar, acompanhar e fiscalizar as alternativas penais aplicadas.

Seção II

Da Central de Monitoração Eletrônica

Art. 79-C. A Central de Monitoração Eletrônica, órgão do Poder Executivo Estadual e do Distrito Federal é órgão executivo responsável pela monitoração eletrônica para vigilância indireta do preso nos casos de saída temporária durante o regime semiaberto e de concessão de prisão domiciliar, e nos casos em que a monitoração eletrônica for aplicada como medida cautelar diversa da prisão.

Seção III

Da Central Estadual de Vagas, Mandados e Alvarás

Art. 79-D (inclusão). A Central de Monitoração Eletrônica, órgão do Poder Executivo Estadual e do Distrito Federal é órgão executivo responsável pela monitoração eletrônica para vigilância indireta do preso nos casos de saída temporária durante o regime semiaberto, de concessão de prisão domiciliar e de medidas cautelares compatíveis, com as seguintes atribuições:
I – instruir as pessoas monitoradas acerca dos cuidados que deverão adotar com o equipamento eletrônico e de seus deveres, além de colocar, remover ou realizar quaisquer procedimentos relativos aos dispositivos de monitoração eletrônica
II – realizar visitas, contatos e procedimentos necessários para averiguar o cumprimento das decisões judiciais que envolvam a monitoração eletrônica de pessoas.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho da Comunidade

Art. 80 (alteração). Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral, 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais, 1 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança Pública e 1 (um) representante do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, onde houver, e 1 (um) representante da Sociedade civil.
Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:
I (alteração) – visitar, pelo menos bimestralmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
II – entrevistar presos;
III – apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
IV – diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso, em harmonia com a direção do estabelecimento.
V (inclusão) – promover a ação civil pública em matérias pertinentes ao sistema prisional.

CAPÍTULO IX

Da Defensoria Pública

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:
I - requerer: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

c) a declaração de extinção da punibilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
d) a unificação de penas; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
e) a detração e remição da pena; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
i) a autorização de saídas temporárias; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
V (alteração) – inspecionar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
Parágrafo único (alteração). O órgão da Defensoria Pública atuará nos estabelecimentos penais, registrando presença em livro próprio.

CAPÍTULO X

Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça – CONSEJ

Art. 81-C (inclusão). Fica criado o Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça - CONSEJ, órgão colegiado representativo das Secretarias dos Estados e do Distrito Federal, gestoras do Sistema de Execução Penal ou similar, como órgão de execução penal.
§1º O Conselho Nacional de Secretários de Execução Penal no Sistema de Justiça é constituído por representante de cada Estado e Distrito Federal e um representante do governo federal, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça.
§2º Representam os Estados e o Distrito Federal os Secretários titulares dos órgãos estaduais gestores do Sistema de Execução Penal.

Art. 81-D (inclusão). Compete ao Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça:
I - representar o Conselho junto aos órgãos da execução penal, fortalecendo a sua participação na formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas destinadas ao Sistema Nacional de Execução Penal;
II – participar da elaboração da política de execução penal no âmbito do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária visando aperfeiçoar a eficiência e eficácia dos serviços de gestão do Sistema Nacional de Execução Penal e estratégias para reduzir a superlotação carcerária;
III – manter atualizado o Cadastro Nacional de Presos, em conjunto com o Departamento Penitenciário Nacional;
IV – estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, no campo de sua atuação;
V – editar resoluções no âmbito da competência do conselho;
VI - poderá integrar o Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP,
§1° O Conselho será presidido por um dos secretários-membros, eleito pelo colegiado, para mandato de 01 (um) ano, podendo ser reeleito por igual período, desde que esteja, no âmbito de sua unidade federativa, no exercício do cargo.
§2° O regimento institucional disciplinará o seu funcionamento.

CAPÍTULO XI

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Art. 81-E (inclusão). A Ordem dos Advogados do Brasil, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, é órgão da execução penal tendo como finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 82 (alteração). Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao preso provisório e ao egresso.
§ 1° A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio c adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)
§ 2° (alteração) O mesmo **Complexo Penal** poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.
Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.
§ 1° Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.(Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)
§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).
§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.(Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)
§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 84 (alteração). O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.
§ 1° O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.
§ 2° (alteração). O preso que tenha sido policial, de qualquer modalidade, servidor, a qualquer título, do sistema de Justiça Criminal ou servidor da administração penal, também a qualquer título, ficará em dependência separada.

Art. 85 (alteração). O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, vedado o recebimento de presos além da capacidade prevista.
Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.
§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)
§ 2° Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.
§ 3º (alteração). Caberá a Central de Vagas e Transferência de Presos definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos, inclusive sobre a transferência de presos para as penitenciárias federais, priorizando-se estabelecimento próximo ao domicílio do condenado.
§4° (inclusão). As deliberações da Central de Vagas e Transferência de Presos serão obrigatoriamente comunicadas ao Juízo da Execução sobre toda e qualquer movimentação de presos.

CAPÍTULO II
Da Penitenciária

Art. 87 (alteração). A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, vedada a permanência de custodiado não condenado.
Parágrafo único (alteração). A União Federal, os Estados e o Distrito Federal construirão Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

Art. 88 (alteração). Os condenados serão alojados em celas com capacidade de até 8 (oito) pessoas, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório.
§ 1° (renumerado) São requisitos básicos da unidade celular:
a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
b) Revogado
§ 2° (inclusão). Em casos excepcionais, admitir-se-ão celas individuais.

Art. 89 (alteração). Além dos requisitos do artigo 88, o estabelecimento penal de mulheres será dotado de dependências para gestantes e parturientes, berçário, creche e espaços de convivência entre mãe e filho.
§1° (alteração). São requisitos básicos das **dependências** referidas neste artigo:
I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.
§2° (inclusão). O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária regulamentará a Política Nacional para Mulheres Encarceradas inclusive quanto às especificidades dos estabelecimentos penais.

Art. 90 (alteração). A penitenciária será construída em local distante que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.
Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:
a) a seleção adequada dos presos;
b) o limite de capacidade máxima que atenda aos objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

Da Casa do Albergado

Art. 93. Revogação.

Art. 94. Revogação.

Art. 95. Revogação.

Capítulo IV

Do Recolhimento Domiciliar

Art. 95-A. O regime aberto consiste na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos e com o recolhimento domiciliar.

§ 1° A pena de prestação de serviço à comunidade será obrigatoriamente executada no período inicial de cumprimento e por tempo não inferior a um terço da pena remanescente.

§ 2° O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual.

§ 3° O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

§ 4° Em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto o condenado regredirá para o regime semiaberto.

CAPÍTULO V

Do Centro de Observação

Art. 96. Revogação.

Art. 97. Revogação.

Art. 98. Revogação.

CAPÍTULO VI

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. Revogação.

Art. 100. Revogação.

Art. 101. Revogação.

CAPÍTULO VII

Da Cadeia Pública

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Parágrafo único (inclusão). Excepcionalmente, os presos com penas de reclusão de até 8 (oito) anos em regime fechado, que não sejam reincidentes, poderão cumprir pena em cadeia pública.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

§1° (inclusão). A existência de cadeia pública constitui requisito necessário a criação de comarca.

§2° (inclusão). Não haverá carceragem em delegacias de polícia.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

Título V

Da execução das penas em espécie

CAPÍTULO I

Das Penas

Art. 104-A (inclusão). A Lei de Execução Penal se aplica aos presos provisórios aos condenados nos regimes fechado, semiaberto e aberto, observando a individualização da pena regulada na sentença. Adotar-se-á, dentre outras, as seguintes penas:

I – privação ou restrição da liberdade;

II – suspensão ou interdição de direitos;

III – prestação social alternativa;

IV – multa;

V – perda de bens.

CAPÍTULO I

Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 105 (alteração). Transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, a secretaria do Juízo, no dia seguinte, sob pena de responsabilidade, expedirá a guia de execução ao Juízo da Execução determinado pela sentença, recomendando-se, se já preso, o condenado, na prisão em que se encontrar, ou, se em liberdade, expedindo-se mandado de prisão.

§1° (inclusão). Recebido o recurso, se o réu estiver preso ou vier a ser preso, será expedida a guia de recolhimento provisória, até o dia seguinte, sob pena de responsabilidade.

§2° (inclusão). Realizada a prisão, o preso será diretamente encaminhado ao estabelecimento adequado ao regime fixado pela sentença.

Art. 106 (alteração). A guia de execução, que será atualizada em tempo real, será emitida por meio eletrônico à autoridade administrativa incumbida da execução da pena, e conterá:

I – o nome do condenado;
II – a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
III – o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
IV (alteração) – a informação sobre a primariedade ou reincidência do condenado, conforme disposto em sentença;
V – a data da terminação da pena;
VI – outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.
§ 1° (alteração). Ao Ministério Público se dará ciência da guia de execução.
§ 2° (alteração). A guia de execução será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.
§ 3° (alteração). Se o condenado se enquadra em alguma das hipóteses do art. 84 desta Lei, a circunstância será mencionada na guia de execução.

Art. 107. Ninguém será recolhido para cumprimento de pena privativa de liberdade sem a guia expedida pela autoridade judiciária.
§1° (alteração). O sistema informatizado do estabelecimento informará automaticamente o recebimento eletrônico da guia de execução e passará acompanhar em tempo real as alterações de regimes e as datas de cumprimento da pena.
§ 2° (alteração). As guias de execução serão registradas e processadas como documentos eletrônicos e registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica, possibilitando-se que o condenado tenha conhecimento prévio da data certa e pré-definida de sua soltura. Se o condenado se enquadra em alguma das hipóteses do art. 84 desta lei, a circunstância será mencionada na guia de execução.
§ 3° (alteração). O juiz da execução penal será informado com a antecedência de 30 dias da data de soltura do apenado e das datas de progressão e livramento. Se até esta data não houver manifestação a liberação do preso ou condenado se dará automaticamente.
§ 4 ° (inclusão). Sobrevindo doença mental ou necessidade de internação hospitalar, o condenado será encaminhado ao Sistema Único de Saúde para tratamento adequado.

Art. 108 Revogado.

Art. 109 (alteração). Até as 12:00 horas do dia de cumprimento ou extinção da pena, constante de sistema informatizado e atualizado em tempo real, o condenado será posto em liberdade pelo diretor do estabelecimento em que se encontre, se por outro motivo não estiver preso, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO II

Dos Regimes

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111 (alteração). Quando houver condenação por mais de um crime a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas.
Parágrafo único. Havendo condenação no curso da execução, por crime anterior, será levado em conta o período de pena já cumprida para fixação do regime e cálculo do requisito temporal dos benefícios.

Art. 112 (alteração). A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência automática para regime menos rigoroso, quando o preso houver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior, **exceto se constatado mau comportamento carcerário, lançado pelo diretor do estabelecimento no registro eletrônico de controle de penas e medidas de segurança, caso em que a progressão ficará condicionada ao julgamento do incidente, em que obrigatoriamente se manifestarão o Ministério Público e a defesa, afastando a configuração da falta, respeitadas a prescrição e normas que vedem a progressão.**
Parágrafo único (inclusão). Para os crimes hediondos e equiparados, praticados com violência ou grave ameaça à pessoa poderá ser exigido o exame psicossocial, determinado judicialmente, com prazo suficiente, desde que realizado até o implemento do requisito temporal do benefício.

Art. 112-A (inclusão). A condenação pela prática de falta grave interrompe o lapso para obtenção de benefício. O reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.
Parágrafo único. O mérito é readquirido após um ano da ocorrência do fato, ou, quando menor, após o cumprimento do requisito objetivo exigível para obtenção do direito.

Art. 113 (alteração). O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições legais.

Parágrafo único. O regime aberto será cumprido em recolhimento domiciliar, penas alternativas ou monitoramento eletrônico.

Art. 114 Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:
I (alteração) – estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo **em até 90 dias**;
II – apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho os condenados por maior de 70 (setenta) anos; acometido de doença grave; com filho menor ou com deficiência que dependa de seus cuidados e condenada gestante.
Art. 114-A (inclusão). É vedada a acomodação de presos nos estabelecimentos penais em número superior à sua capacidade.
§1° Sempre que atingido o limite será realizado mutirão carcerário pela Corregedoria respectiva.

§2° Havendo preso além da capacidade do estabelecimento o Juízo de Execução deverá antecipar a concessão de benefícios aos presos cujo requisito temporal esteja mais próximo.

Art. 115 O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, inclusive fixando obrigações análogas a penas restritivas de direito, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:
I – permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
II – sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
III – não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
IV – comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116 (alteração). O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem, **lançando-se no sistema central informatizado de controle de condenados e dando-se ciência pessoal ao defensor e ao próprio condenado.**

Art. 117 Revogado.

Art. 118 (alteração). A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, respeitado os **limites do título executivo**, quando:
I (alteração) – for condenado definitivamente por crime doloso;
II (alteração) – sofrer nova condenação, por crime anterior, cujo regime de cumprimento imposto seja mais rigoroso, **computado, para a fixação do novo regime, o tempo já cumprido;**
III (inclusão) – for punido por falta grave apurada em processo administrativo.
§1° O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, inobservar as regras do regime aberto contidas no art. 115.
§2° (alteração). No caso do parágrafo anterior deverá ser ouvido previamente o condenado **na presença de seu defensor.**
§3° (inclusão). A oitiva poderá ser judicial se as peculiaridades do caso a indicarem necessária
§4° (inclusão). Ocorrerá regressão cautelar de regime semiaberto ao fechado, por decisão judicial, devidamente fundamentada, proferida no prazo de 15 dias prorrogável por mais 15 dias, na hipótese de prática de falta grave.
§5° (inclusão). Nas hipóteses dos incisos I e III, o juiz deixará de regredir o regime de cumprimento da pena quando as circunstâncias do artigo 57 mostrarem ser a medida desproporcional.
Art. 119 Revogado.

SEÇÃO III

Das Autorizações de Saída

SUBSEÇÃO I

Da Permissão de Saída

Art. 120 (alteração). Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:
I (alteração) – falecimento ou doença grave do **convivente**, ascendente, descendente ou irmão;
II – necessidade de tratamento médico.
Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121 A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSEÇÃO II

Da Saída Temporária

Art. 122 (alteração). Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
I – visita à família;
II – frequência a curso em instituição regular de ensino formal ou profissionalizante;
III - trabalho;
IV - participação em atividades laborais em entidades admitidas pela administração penal que concorram com o retorno ao convívio social.

Art. 123 (alteração). A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá do bom comportamento.

Parágrafo único. O processamento das saídas temporárias poderá ser coletivo e unificado em um só provimento judicial anual.
Art. 124 (alteração). A autorização será concedida em dois dias, por prazo não superior a três dias mensais, ao longo de 12 meses.
§1° As saídas temporárias serão condicionadas a monitoração eletrônica reavaliando-se a necessidade da continuação, em caráter premial, após as três primeiras saídas.
§2° Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou regular de ensino, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.
§3° Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de intervalo entre uma e outra.

Art. 125 (alteração). A autorização de saída será revogada quando o beneficiário for punido por falta grave ou quando desatender injustificadamente as condições impostas na autorização.
Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

SEÇÃO IV

Da Remição e da Detração

Art. 126 (alteração). O preso ou condenado poderá remir por trabalho, artesanato, leitura ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.
§1° O preso ou condenado poderá obter o benefício da remição de pena nos seguintes casos:
I – de forma cumulativa, concedidos pelo estudo e pelo trabalho;
II – através das atividades contempladas no projeto político pedagógico;
III – através das atividades de leitura a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
IV – através da certificação de ensino fundamental e médio pelos exames nacionais ou estaduais.
§2° A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:
I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência em instituição regular de ensino, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;
II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.
§2° As atividades de estudo a que se refere o §1° deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.
§3° Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.
§4° O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.
§5° O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§6° O condenado que cumpre pena em regime aberto e o que usufrui de condicional poderão remir pelo trabalho ou frequência a curso regular de ensino ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do §1° deste artigo, desde que autorizado pelo órgão de execução penal.
§7° O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.
§8° Revogado.

§9° O Poder Público assegurará o acesso à educação e qualificação profissional em todos os níveis, dando prioridade à erradicação dos não alfabetizados.
§10° O condenado que cumpre pena em regime aberto e o que usufrui de condicional poderão remir pelo trabalho ou por frequência a curso em instituição oficial de ensino, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do parágrafo 1° deste artigo, desde que em entidade autorizada pelo órgão de execução penal.

Art. 127 Revogado

Art. 128 O tempo remido será computado como pena cumprida para todos os efeitos.
Parágrafo único (alteração). Os dias remidos serão automaticamente anotados no registro central informatizado de condenados e serão também individualmente a cada um deles informados.

Art. 129 (alteração) A autoridade administrativa encaminhará **trimestralmente** ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles **e a cada resenha apresentada a avaliação respectiva.**
§1° O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.
§2° Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.

Art. 130 Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Art. 130-A (inclusão). Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de cumprimento de qualquer medida cautelar, prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa, o de internação em Hospital de Custódia ou estabelecimento similar.

SEÇÃO V

Do Livramento Condicional

Art. 131 O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

Parágrafo único (alteração). O livramento condicional será fiscalizado pela Central Estadual ou Municipal de Alternativas Penais e Patronato.

Art. 132 (alteração). Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§1° Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

a) Obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
b) Comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
c) Não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste;
d) **Frequência a ensino formal ou profissionalizante.**

§2° Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

a) Não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
b) Recolher-se à habitação em hora fixada;
c) Não frequentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137 (alteração). A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário **ou pelo Diretor do estabelecimento penal nas unidades do interior do estado, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena**, observando-se o seguinte:

I – a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II – a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III – o liberando declarará se aceita as condições.

§1° De tudo em livro próprio será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§2° Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1° A caderneta conterá:

a) a identificação do liberado;

b) o texto impresso do presente Capítulo;

c) as condições impostas.

§ 2° Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3° Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizada por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do **caput** do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 145 (alteração). Preso o liberado por novo crime, o Juiz da execução, verificando a total impossibilidade de cumprimento, suspenderá o curso do livramento condicional, ouvidos a Defesa e o Ministério Público, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final condenatória.
§1°. A revogação da prisão processual restabelece as condições do livramento condicional.
§2° (inclusão). Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Art. 146 O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

CAPÍTULO II

Das Penas Restritivas de Direito

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 147 (alteração). As penas restritivas de direito são:
I – prestação pecuniária;
II – perda de bens e valores;
III – prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;
IV- interdição temporária de direitos;
V – limitação de fim de semana.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz determinará a sua execução, através da Central Municipal de Alternativas Penais e Patronatos com a colaboração de instituições de ensino, entidades públicas ou particulares.

Art. 147-A (alteração). O Acompanhamento do cumprimento das condições, reguladas pelos entes federativos é de atribuição das Centrais de Alternativas Penais e Patronato com a colaboração dos órgãos da execução penal na forma desta Lei.

Art. 148 (alteração). Em qualquer fase da execução poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I -(alteração) - determinar à Central Municipal de Alternativas Penais e Patronato que designe a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1° o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2° A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. (alteração). A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO III

Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV

Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Condicional

Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Parágrafo único (inclusão). A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1° As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída a de prestar serviços à comunidade ou limitação de fim de semana, ressalvada a hipótese do artigo 78, § 2°, do Código Penal.

§ 2° (alteração). O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta da Central de Alternativas Penais e do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3° (alteração). O Acompanhamento do cumprimento das condições, reguladas nos Estados e do Distrito Federal, por normas próprias, será atribuído à Central de Alternativas Penais e Patronato, que poderá utilizar a colaboração dos Órgãos da Execução Penal.

§ 4° O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5° A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO III

Da Pena de Multa

Art. 164 (alteração). Transitada em julgado a condenação de pena de multa, principal, cumulativa ou substitutiva, o condenado será intimado pessoalmente, pelo Juízo da condenação, ao pagamento mediante prestação social alternativa a entidade cujos dados identificativos, inclusive endereço, horário de funcionamento e número de conta bancária, destinada a recolhimento de multas, constarão da intimação.

§1° (alteração) Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, o Juízo poderá determinar o desconto em folha de pagamento e o depósito a entidade comunitária, ou a conversão da pena de multa em prestação comunitária, pela forma que entender apropriada ao condenado, intimando-se ao cumprimento.
§2° (inclusão). Haverá a extinção da punibilidade quando, independentemente do pagamento da multa, o condenado cumprir a pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente e comprovar sua impossibilidade de pagamento.

Art. 165 Revogado

Art. 166 Revogado

Art. 167 Revogado

Art. 168 Revogado

Art. 169 Revogado

Art. 170 Revogado

TÍTULO VI

Da Execução das Medidas de Segurança

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 171 (alteração). Transitada em julgado a sentença que aplica medida de segurança será determinada expedição de guia de execução à autoridade de saúde competente, promovendo-se a inserção dos dados no Cadastro Nacional de Saúde.

Art. 172 Revogado

Art. 173 Revogado

Art. 174 Revogado

CAPÍTULO II

Da Cessação da Periculosidade

Art. 175 Revogado

Art. 176 Revogado

Art. 177 Revogado

Art. 178 Revogado

Art. 179 Revogado

TÍTULO VII

Dos incidentes de Execução

CAPÍTULO I

Das Conversões

Art. 180 (alteração). A pena privativa de liberdade, não superior a 4 anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:
I – o condenado a esteja cumprindo em regime semiaberto;
II – tenha sido cumprido pelo menos ¼ (um quarto) da pena;
III – os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Parágrafo único (inclusão). A conversão será também admitida, excepcional e motivadamente, quando, o número de presos ultrapassar a capacidade de vagas do estabelecimento penal em regime semiaberto ou se tratar de pessoa portadora de deficiência.

Art. 181 (alteração). A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade **quando o condenado:**

a) **Não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido;**
b) **Não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;**
c) **Recusar-se, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;**
d) **Recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;**
e) **Houver descumprimento injustificado da restrição imposta.**

§1° A conversão deve ser precedida de intimação do condenado para apresentação de justificativa quanto ao descumprimento da pena restritiva. Caso não localizado no endereço constante dos autos, deverá ser realizada a intimação editalícia com prazo de 5 (cinco) dias.
§2° Resultando infrutíferas as medidas anteriores, será expedido mandado de prisão. Efetivada a prisão, o condenado será ouvido pessoalmente em juízo para justificação do descumprimento.

Art. 182. Revogado

Art. 183 (alteração). Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar, **com base em laudo medico oficial, a substituição da pena por medida de segurança, que perdurará pelo período equivalente ao restante da pena.**
Parágrafo único (inclusão). Cessado o estado de patologia mental que justificou a conversão em medida de segurança, o juiz restabelecerá a pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 42 do Código Penal.

Art. 184 O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.
Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

CAPÍTULO II

Do excesso ou Desvio

Art. 185 (alteração). Haverá excesso ou desvio de execução individual, sempre que algum ato for praticado alem dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares, **ou coletivo quando o número de presos exceder a capacidade de vagas do estabelecimento penal ou as condições de salubridade e higiene estiverem aquém dos parâmetros mínimos.**

Art. 186 (alteração). O sentenciado e qualquer órgão da execução podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução.

Art. 186-A (inclusão). Nos casos em que o cumprimento da pena se der em regime diverso daquele fixado na sentença, o condenado terá direito a uma detração compensatória pelo desvio de execução sofrido na proporção de 2 (dois) dias de efetivo cumprimento de pena a cada dia em que permanecer em regime diverso do semiaberto, e 3 (três) dias de efetivo cumprimento de pena a cada dia em que permanecer em regime diverso do aberto.

CAPÍTULO III

Da Anistia, Graça e Indulto

Art. 187 (alteração). Concedida a anistia **o juiz declarará extinta a punibilidade.**

Art. 188 (alteração). A graça poderá ser provocada por petição do condenado ou por qualquer órgão da execução penal.

Art. 189 (alteração). A petição da graça acompanhada dos documentos que a instruíram será encaminhada ao Ministério da Justiça

Art. 190 (alteração). Processada no Ministério da Justiça, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão dc qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 191 Revogado.

Art. 192 (alteração). Concedida a graça e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena, ou, no caso de comutação, ajustará a pena nos termos do decreto.

Art. 193 (alteração). Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, ou qualquer órgão da execução, procederá de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Judicial

Art. 194 (alteração). O procedimento judicial, perante o Juízo competente pela Execução penal, seja Vara Especializada ou Juízo da condenação, iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Parágrafo único (inclusão). Sem prejuízo da possibilidade de requerimento, os incidentes referentes a benefícios penitenciários deverão ser autuados de ofício pelo Juízo de Execução, com base em sistema automatizado que acuse o alcance do requisito temporal correspondente.

Art. 195 (alteração). O procedimento judicial, **perante o Juízo de Execução Penal competente, seja Vara Especializada, seja Juízo da condenação,** iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.
Parágrafo único (inclusão). Sem prejuízo da possibilidade de requerimento, os incidentes referentes a benefícios penitenciários deverão ser autuados de ofício pelo Juízo de Execução, com base em sistema automatizado que acuse o alcance do requisito temporal correspondente.

Art. 196 (alteração). No caso de execução pelo próprio Juízo da Condenação, a execução far-se-á nos próprios autos do processo de conhecimento; no caso de execução por juízo especializado, perante este automaticamente se iniciará; em ambos os casos, de imediato serão realizadas as comunicações necessárias ao sistema informatizado geral de controle de execuções de penas e medidas de segurança, prosseguindo-se no âmbito administrativo da execução e ressalvado peticionar ao juízo competente no caso de contrariedade, seguindo-se, se necessária, a instrução e o julgamento, de que caberá agravo para o tribunal competente.

Parágrafo único (inclusão). O documento que veicula o incidente será juntado aos autos, dando-se vista à parte interessada, para manifestar-se no prazo de três dias. Sendo necessária audiência de julgamento, será designada para prazo não superior a 10 dias, na qual serão ouvidos o Ministério Público e a Defesa, nesta ordem, admitida a videoconferência.

Art. 196-A (inclusão). Todo requerimento ou incidente que objetivar a concessão dos direitos previstos nesta lei, terá prioridade absoluta de tramitação, devendo ser julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ultrapassado o prazo estabelecido, sem que tenha havido um pronunciamento jurisdicional, o direito será automaticamente concedido ao requerente.

Art. 197 (alteração). Das decisões e sentenças proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo em execução, no prazo de 10 dias, sem efeito suspensivo.
§1° (inclusão). Terão legitimidade recursal o Ministério Público, a Defesa e o próprio condenado.
§2° (inclusão). Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, será aberta vista ao recorrente para a apresentação das razões e indicação das cópias necessárias para eventual traslado. Em seguida, será aberta vista ao recorrido, por igual prazo.
§ 3° (inclusão). Se o recorrido for o condenado, intimar-se-á na pessoa do Defensor.
§ 4° (inclusão). Com a resposta do recorrido, será o recurso concluso ao Juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará seu despacho ou sentença, mandando extrair o traslado se este se fizer necessário para a subida do agravo sem prejuízo ao andamento da execução.
§ 5° (inclusão). Se o Juiz reformar o despacho ou a decisão, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.
§ 6° (inclusão). O recurso será remetido ao Tribunal *ad quem*, dentro de cinco dias da publicação da resposta do Juiz *a quo*.
§ 7° (inclusão). Publicada a decisão do Tribunal *ad quem*, deverão os autos ser devolvidos, dentro de cinco dias, ao Juiz *a quo*.
§ 8° (inclusão). Caberá sustentação oral.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais, Específicas e Transitórias

Capítulo I

Dos Direitos e da Assistência à Mulher Encarcerada

Art. 197-A (inclusão). As escolas penitenciárias ou órgão similar responsável pela formação dos servidores públicos do sistema prisional garantirão em sua grade curricular cursos relativos à saúde e tratamento de gestantes e bebês.

Art. 197-B (inclusão). Os Órgãos da Execução Penal deverão institucionalizar e acompanhar um Sistema de Informações Prisionais com recorte de gênero, contendo indicadores com dados específicos relacionadas à mulher presa.

Art. 197-C (inclusão). Comprovada a gestação, na inclusão ou durante o encarceramento, à presa será disponibilizado acesso imediato aos serviços do SUS.

Art. 197-D (inclusão). Comunicar-se-á imediatamente a Vara da Infância e Juventude quando do nascimento de bebês de mães encarceradas para os devidos encaminhamentos.

Art. 197-E (inclusão). As mães encarceradas serão estimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde impeditivas.

Art. 197-F (inclusão). A sentenciada que trabalhava quando do nascimento de seu bebê continuará a beneficiar-se com a remição durante o período de amamentação.

Art. 197-G (inclusão). É vedado o transporte de grávidas, mulheres no período de amamentação e idosas em carro modelo cofre.

Art. 197-H (inclusão). É vedado o uso de algemas ou outros meios de contenção em presas durante a intervenção cirúrgica para realização do parto ou em trabalho de parto natural.

Art. 197-I (inclusão). A presença de acompanhante junto à parturiente será autorizada, durante todo o período de trabalho de parto, desde que previamente indicado e possua cadastro comprovado no rol de visitantes do estabelecimento prisional.

Art. 197-J (inclusão). O tempo de banho de sol será ampliado e em horários diferenciados para as presas com filhos.

Art. 197-K (inclusão). A decisão sobre o tempo de permanência da criança no estabelecimento penal será tomada pelo Juízo da Execução em prol do interesse da criança.

Art. 197-L (inclusão). A creche, prevista no artigo 89 desta Lei, abrigará crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 3 (três) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa e deve ser alocada em espaço externo ao convívio.

Art. 197-M (inclusão). Os espaços de convivência mãe-filho, destinam-se às práticas institucionais voltadas ao desenvolvimento integral da criança, coordenadas por equipe multidisciplinar, durante o período em que permanecer temporariamente com sua mãe em ambiente prisional.

Art. 197-N (inclusão). No caso em que não for possível a saída da criança junto com sua mãe será desenvolvida ação planejada e específica por equipe multiprofissional.

Art. 197-O (inclusão). A unidade penal garantirá a visita de todos os filhos, crianças e adolescentes, independente da situação da guarda, como forma de permitir o convívio familiar.

Capítulo II

Dos Estrangeiros

Art. 197-P Os estrangeiros gozam dos mesmos direitos, deveres e garantias aplicadas aos brasileiros.

§1° O processo de expulsão ou a protocolização do pedido de entrega, ainda que já decretado, não impede os benefícios previstos nesta Lei.

§2° Os benefícios para obtenção de regime aberto para estrangeiro em situação irregular serão concedidos mediante recolhimento domiciliar e monitoramento eletrônico.

§3° O trabalho de estrangeiro em situação irregular, até que se efetive a transferência, pode ser temporariamente autorizado em órgãos públicos pela autoridade judicial competente.

Art. 197-Q (inclusão). Toda e qualquer prisão de estrangeiro em situação irregular no País, após autuada a guia de recolhimento, será comunicada pelo Juízo no prazo máximo de 5 dias ao Ministério da Justiça e ao Ministério das Relações Exteriores, os quais diligenciarão a comunicação ao estado de origem.

Parágrafo único. A comunicação obrigatoriamente indicará o local de custódia do estrangeiro e, no caso de condenação transitada em julgado, será acompanhado de cópia da decisão penal condenatória e da respectiva guia de recolhimento.

Art. 197-R (inclusão). A decisão que conceder progressão para o regime aberto, livramento condicional ou extinguir a punibilidade determinará a imediata comunicação ao Ministério da Justiça.

§1° A comunicação de que trata este artigo será acompanhada de cópia de decisão.

§2° A guia de execução de pena por estrangeiro conterá informações sobre sua nacionalidade e país de residência legal e permanente.

Art. 197-S (inclusão). A transferência do condenado estrangeiro para cumprimento de pena em outro País poderá ser efetuada por ordem judicial, com requerimento do interessado, na forma da lei, Tratado ou Convenção.

Art. 197-T (inclusão). A expulsão de presos será efetivada após regular procedimento regulamentado pelo Ministério da Justiça.

§1° Os filhos de presa estrangeira em situação irregular poderão ser encaminhados ao País de origem, respeitado o interesse da criança e após anuência da mãe e de quem mais detenha o poder familiar, desde que autorizado pelo Juiz competente e observada a regulamentação pelo Ministério da Justiça.

§2° O Juiz da Execução poderá autorizar a efetivação da expulsão do estrangeiro condenado ainda que na pendência do cumprimento de pena, quando a medida se mostrar adequada e suficiente às finalidades da execução da pena e atender ao interesse nacional.

§3° O sistema informatizado conferirá agilidade aos processos de expulsão.

Capítulo III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198 É defeso ao integrante dos órgãos da execução penal e ao servidor a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199 (alteração). Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Art. 200 Revogado

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Parágrafo único (inclusão). No caso de prisão civil será admitido o recolhimento domiciliar facultada a determinação de monitoramento eletrônico.

Art. 202 (inclusão). A Central de Alternativas Penais e Patronato será regulamentada e instalada em cada Comarca no prazo de 12 meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 203 (inclusão). A implantação de sistema informatizado, incluindo sistema de guia de execução, dar-se-á no prazo máximo de 12 meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 204 (inclusão). As carceragens em delegacias de polícia serão extintas no prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 205 (inclusão). É vedado o contingenciamento do Fundo Penitenciário.

Senador Renan Calheiros

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À REFORMA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Submetemos à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Comissão de Juristas, o anexo anteprojeto de lei de atualização e reforma da Lei de Execução Penal.

Brasília, em 5 de dezembro de 2013.

SIDNEI AGOSTINHO BENETI

Presidente da Comissão

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

MARIA TEREZA UILLE GOMES

Relatora

AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI

Relator-Adjunto

56

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº. _____, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

I. INTRODUÇÃO.

1. Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, através do Ato nº 35, de 19 de novembro de 2012, designou Comissão de Juristas com a finalidade de realizar estudos e propor a atualização da Lei de Execuções Penais - LEP (Lei 7.210, de 1984). O Ato nº 23, de 03 de junho de 2013 e a Portaria nº 15, de 2013, ambas do Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, alterou a composição da Comissão Especial de Juristas.

2. A Comissão de Juristas é composta pelo Presidente Ministro Sidnei Agostinho Beneti, do Superior Tribunal de Justiça; pela Relatora Maria Tereza Uille Gomes; pelo Sub-relator Augusto Eduardo de Souza Rossini, e pelos juristas Carlos Pessoa de Aquino; Denis de Oliveira Praça; Edemundo Dias de Oliveira Filho; Gamil Föppel El Hireche; Luís Alexandre Rassi; Marcellus Ugiette; Maurício Kuehne; Nídea Rita Coltro Sorci; Roberto Charles de Menezes Dias; Sergio Alexandre Meneses Habib e Técio Lins e Silva. Os juristas Marco Aurélio Belizze e Luciano Losekan, designados para compor a Comissão, solicitaram dispensa.

3.- A Comissão procurou trabalhar visando à instituição de um sistema de execução penal ideal, mas não perdendo de vista o realismo necessário à consecução de resultados concretos. Alguns princípios nortearam os trabalhos da Comissão: 1º) Humanização da sanção penal e garantia dos Direitos Fundamentais do condenado, em qualquer modalidade de pena e regime prisional, do destinatário de medida de segurança e do preso provisório, evitando-se ao máximo restrições derivadas de más condições de execução penal; 2º) Efetividade do cumprimento da sanção penal aplicada pela sentença, de modo a afastar-se o máximo possível a sensação de impunidade, de que resulta incentivo ao cometimento do delito; 3º) Busca de ressocialização do sentenciado, pelo trabalho e o estudo, preparando-se para o retorno à convivência social; 4º) Desburocratização da tramitação de procedimentos judiciais e administrativos relativos à execução; 5º) Informatização para a segurança e agilização das tramitações necessárias; 6º) Previsibilidade objetiva dos passos da execução da pena, de forma a poderem o sentenciado e o sistema administrativo-judiciário antever até mesmo as datas dos passos efetivos do desenvolvimento da execução – inclusive as datas de transferência a regimes prisionais e da soltura automática, sem necessidade de requerimento e processamento de alvará de soltura, ante imediata colocação em liberdade na data do cumprimento da pena constante de sistema informatizado capilarizado aos estabelecimentos.

4. Dos termos "revisão e atualização" decorre a delimitação da nobre tarefa incumbida à Comissão, distinguindo-se, portanto, da elaboração de uma nova lei ou mesmo de um "Código Penitenciário", tratando-se sim da atualização e, especialmente, da reforma pontual da disciplina normativa da execução penal à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, posterior à edição da Lei de Execução Penal em 1984.

5. As demandas consolidadas no anteprojeto de atualização da Lei de Execução Penal são fruto de ampla participação democrática objeto de Audiências Públicas, proposições colhidas por meios virtuais, encontros, reuniões, e seminários com a participação de diversas categorias profissionais e de membros da Sociedade Civil em todo o país.

6. Foram realizadas Audiências Públicas em São Luís (MA), João Pessoa (PB), Recife (PE), Salvador (BA), Rio de Janeiro (RJ) e Curitiba (PR), que contou com a especial participação do eminente jurista René Ariel Dotti.

7. Destaca-se a importante participação, entre outras proposições, das sugestões enviadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, Conselho Penitenciário do Rio de Janeiro, Tribunais de Justiça do Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Santa Catarina e sua Coordenadoria de Execução Penal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Procurador Geral da República, 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Ministério Público do Paraná e o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, Júri e de Execuções Penais, Ministério Público do Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Goiás, Alagoas, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e Rio de Janeiro, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco, Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à tortura no Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – Fundação Santa Cabrini – RJ, Câmara Municipal de Toledo - PR, Conselho Regional de Serviço Social da 7ª Região – RJ, Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco - SERES/PE, integrantes do Acordo de Cooperação do Grupo II – Modernização da Gestão, Associação pela Reforma Prisional, Conectas Direitos Humanos, Associação Luz da Liberdade – RJ, Instituto dos Defensores de Direitos Humanos, Instituto Sou da Paz, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, Instituto de Defesa do Direito de Defesa, Pastoral Carcerária e Justiça Global – instituições signatárias que integram a Rede Justiça Criminal.

8. Também houveram notáveis contribuições de juristas, servidores, operadores do direito, cidadãos que enviaram suas proposições mediante ofício e no endereço eletrônico do Senado e da Secretaria de Justiça do Estado do Paraná, as quais somaram aproximadamente 1000 (hum mil) mensagens. Destaca-se, ainda, a louvável contribuição decorrente de reuniões do Presidente da Comissão com os Juízes das Varas de Execuções Penais de São Paulo – SP, com os Desembargadores da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo e a sua participação e da Relatora no II Encontro Nacional de Execução Penal, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça em Curitiba – PR, nos dias 07 e 08 de novembro de 2013.

9. A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, significou grande avanço no reconhecimento da autonomia da disciplina do direito de execução penal, após a inconclusão de diversas iniciativas legislativas anteriores. Não obstante seu inegável ganho em termos de humanização da pena são notórias as dificuldades, nas últimas três décadas, na efetivação de seus dispositivos e responsabilização dos entes federativos. É por isso que se tem, por diretriz fundamental, a preocupação com a normatização de mecanismos de garantia e consolidação de um conteúdo já presente no valoroso projeto que culminou outrora na Lei de Execução Penal.

10. Premissa também fundamental para as modificações propostas é a tomada em conta da realidade alarmante que circunda a questão penitenciária no Brasil, contexto que envolve, de um lado, a legítima preocupação com o crescimento da violência e da criminalidade, mas de outro o assombroso crescimento da população carcerária, nas últimas duas décadas, em proporção inédita na história do País e mesmo de todo o mundo. Por tais razões, a execução penal é parte integrante e essencial da Política de Segurança Pública, dever e responsabilidade de todos.

11. Note-se que a população carcerária nacional, estimada pelo Ministério da Justiça em 333.912 pessoas em 2005, passou à cifra de 549.577 em dezembro de 2012, o que significa um crescimento do índice proporcional de 181 para 279 presos por 100 mil habitantes em menos de uma década. Considerando a velocidade média de crescimento da população carcerária e de geração de vagas, a mais simples projeção estatística indica um cenário extremamente preocupante para as próximas décadas, podendo chegar a mais de 1 milhão de presos em dez

anos, além do alarmante cenário de violação de direitos humanos e fundamentais sobre o qual foi o Brasil chamado a responder e se justificar recentemente na Assembleia da Organização das Nações Unidas.

12. Um cálculo aproximado indica que atualmente as Secretarias de Estado responsáveis pela Execução penal, gastam, em média, 2 mil reais mensais para a manutenção de cada um dos mais de 550.000 presos no Brasil, o que equivale a 1 bilhão e 100 milhões de reais por mês para a manutenção do sistema penitenciário, com carceragens superlotadas, além do custo de manutenção dos presídios federais pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Para eliminar o déficit carcerário existente no País em 2.012, quando a superlotação era de 240.503 vagas, seriam necessários mais de 7 bilhões para a construção de novas vagas. O Brasil é o quarto País do mundo em número absoluto de presos.

13. Os grandes desafios que perpassam a reforma da execução penal tramitam em torno da conjugação das expectativas da sociedade quanto à certeza e à efetividade do sistema penal com a necessidade de responsabilidade republicana quanto à humanização da execução penal, com a garantia de direitos e a minimização dos danos produzidos pela experiência de privação de liberdade. Nesse sentido, as propostas de reforma são animadas pelo espírito de conferir efetividade e celeridade às disposições da Lei de Execução Penal a fim de garantir a dinamicidade que lhe deve ser inerente. Para tanto, a prioridade recai sobre sua desburocratização e praticidade, bem como sobre a modernização da gestão, em consonância com o avanço das ferramentas de tecnologia da informação para a promoção da integração das diversas bases de dados concernentes à população carcerária.

II. DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

14. A manutenção da redação do art. 1° que estabelece como objetivo da execução penal não apenas efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, mas também "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado", funda-se em entendimento segundo o qual o dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 88, com fulcro no princípio da individualização da pena (art. 5°, XLVI, CRFB). Sua conjugação, porém, com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB), aponta para a impossibilidade de se pretender regulamentar a introjeção de valores ou de um determinado perfil no sujeito preso, devendo a meta de "integração social" ser alcançada precipuamente sob um escopo de redução de danos e, portanto, através de mecanismos de escolarização e inserção no mercado de trabalho.

15. Restringe-se a reforma, nesse ponto, às adequações terminológicas indicada na alteração do termo "condenado" para "preso" e de "sentença" para "ordem judicial", a fim de abarcar, no que for cabível, a custódia dos presos cautelarmente. Do mesmo modo, a vedação a qualquer forma de discriminação é ampliada para abranger, também, o gênero, a orientação sexual e a nacionalidade, nos termos da legislação pertinente.

16. A exclusão da referência às medidas de segurança, no art. 4°, que trata da cooperação da comunidade na execução da pena, insere-se em um contexto mais amplo de ressignificação daquelas como questão de saúde e tratadas, portanto, pela Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, e suas próprias modalidades de internação.

III. DA CLASSIFICAÇÃO

17. Também com fulcro na experiência prática de três décadas e no princípio da secularização expresso pela matriz filosófica própria do fundamento da dignidade da pessoa humana, foram alterados os critérios de classificação do preso no momento de ingresso no cárcere, privilegiando "critérios de primariedade ou reincidência, regime de cumprimento de pena, escolarização e a previsão de alcance de benefícios e término de cumprimento da pena" ao invés de "antecedentes e personalidade".

18. Foi estabelecido prazo de 6 (seis) meses para a elaboração do programa individualizador da pena pela Comissão Técnica de Classificação, bem como alterada a composição desta, que deixa de contar com a figura do psiquiatra e torna facultativa aquela do psicólogo, sendo formada, no mínimo, pelo diretor, pelo chefe de segurança e pelo chefe ou integrante dos setores de educação, saúde, trabalho e serviço social. A revogação do art. 8º é corolário lógico dessa modificação de perfil da Comissão Técnica de Classificação e do sentido da própria classificação no ingresso no cárcere.

19. A revogação do art. 9º-A é fundada em entendimento pela sua desnecessidade e inconstitucionalidade frente o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, CRFB) e dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), bem como quanto à vedação da obrigatoriedade da produção de provas contra si mesmo (art. 5º, LXIII, CRFB), inadmitindo-se a pressuposição, sem qualquer fundamento científico, de que apenas os condenados por determinados tipos penais pré-estabelecidos seriam responsáveis por outros delitos ainda não elucidados. Considerou-se que a identificação civil, na forma regulada pela Lei nº 12.037, de 30 de outubro de 2009, atende às necessidades da execução penal e segurança pública nesta seara.

20. Em seu lugar, propõe-se a criação de um banco de dados organizado segundo os documentos necessários ao pleno exercício da cidadania, estabelecendo obrigação ao diretor do estabelecimento penal providenciar, em sua ausência, documentos de identidade, certidão de nascimento atualizada, cadastro de pessoa física, carteira de trabalho e título de eleitor.

IV. DA ASSISTÊNCIA

21. Foram mantidas as mesmas modalidades de assistência, sendo realizados os devidos ajustes terminológicos e adequações administrativas. Previu-se, quanto à assistência material, o fornecimento de produtos básicos de higiene, além de meio de transporte até a residência nas hipóteses de livramento condicional e término de pena. Com a reforma, as instalações e serviços no interior do estabelecimento penal que atendem necessidades pessoais dos presos passarão a observar a legislação aplicável às licitações.

22. No que toca à assistência à saúde, consolida-se a significativa adoção das premissas e princípios do Sistema Único de Saúde, que tem caráter universal e abrange, portanto, a população carcerária. A previsão se coaduna com o que estabelece o art. 25, "a", da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status formalmente constitucional ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, e constitui grande avanço no compartilhamento da gestão dessa questão pelos entes federativos.

23. Fundamental, ainda, a tomada em conta de grupos em especial situação de vulnerabilidade, tais como aquela dos custodiados dependentes químicos, para os quais são

previstos programa de assistência terapêutica, e da mulher grávida, para quem é assegurado acompanhamento médico especializado extensivo ao recém-nascido ou à sua prole.

24. A assistência jurídica abrange as esferas extrajudicial e administrativa, sendo destinada aos presos sem defesa técnica constituída e prestada ou coordenada pela Defensoria Pública, seguindo mandamento constitucional (art. 134, CRFB). A Defensoria Pública é o órgão da execução penal responsável pela assistência jurídica aos necessitados, com plena autonomia, podendo, no caso de impossibilidade de pleno atendimento à população carcerária, celebrar termos de cooperação técnica com instituições de ensino superior.

25. Adequações terminológicas foram feitas quanto à assistência educacional, passando-se a utilizar os termos "educação básica", "ensino médio" e "ensino profissional". Mister destacar a reserva de espaços adequados que não podem ser utilizados para outras finalidades, a priorização da alfabetização e do ensino profissionalizante, bem como a declaração expressa da responsabilidade das secretarias de educação na oferta de educação básica e ensino médio.

26. Seguindo a mesma linha, também as políticas de assistência social ao preso devem guardar harmonia para com as políticas públicas de assistência social ao cidadão livre e toda sua rede de atendimento. Reconhecê-lo significa fazer referência à Lei Orgânica de Assistência Social e à responsabilidade de Estado e Municípios.

27. O serviço de assistência social ganha novas atribuições de grande relevo, como o auxílio à direção do estabelecimento penal na obtenção de documentos fundamentais para o exercício da cidadania, ao preso na obtenção de benefícios da Previdência Social e seguro por acidente de trabalho, e a inclusão do preso e seus familiares junto aos órgãos e instrumentos da rede de assistência social da localidade. Além disso, passa a poder promover, com o Conselho da Comunidade, práticas alternativas de resolução de conflitos como a justiça restaurativa, de reconhecido êxito e recomendada pela Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas.

28. A seção destinada à assistência religiosa passa a garantir expressamente o respeito às especificidades de cada prática religiosa, inclusive com eventual utilização de instrumentos musicais, com a finalidade de se evitar qualquer forma de discriminação (art. 5°, VI a VIII, CFRB), especialmente no que toca às práticas religiosas de origem ou influência africana.

29. Por fim, a assistência ao egresso teve ampliado o alcance de suas políticas de atendimento para o beneficiado em recolhimento domiciliar, adequando-se à realidade já consolidada no cotidiano forense.

V. DO TRABALHO

30. Importantes modificações são realizadas em relação ao trabalho do preso, que se mantém com a natureza precípua de mecanismo de inserção social e integração ao mercado de trabalho. Tem-se a previsão de incentivos fiscais ou de outra natureza a empresas que contratem percentual de egressos a ser definido em regulamentação ulterior, o incentivo à construção de espaços produtivos, galpões de trabalho ou similares por empresas ou instituições parceiras, e a previsão de convênios, acordos de cooperação, ajustes ou similares entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios e órgãos, entidades ou consórcios públicos, ou entidades privadas, para a educação e profissionalização da população carcerária.

31. O trabalho do preso será remunerado e não poderá ser inferior ao salário mínimo, na esteira da determinação constitucional (art. 7°, VII, CRFB) que não diferencia o trabalhador

livre daquele custodiado. Por outro lado, estabelece-se que o produto da remuneração pelo trabalho deverá também servir para o pagamento de eventual pena de multa, sem prejuízo da indenização à vítima pelos danos causados pelo crime e do ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado.

32. O trabalho interno é definido como aquele executado no interior do estabelecimento, sendo facultativo ao preso provisório. Inova-se ao se estabelecer preferência à produção de alimentos dentro do estabelecimento penal, como estímulo ao trabalho do apenado. Por fim, ampliou-se a possibilidade de gerenciamento do trabalho do preso quando não for prestado no interior do estabelecimento penal, o que, além de propiciar novas vagas, também institui novas possibilidades de políticas públicas de capacitação, profissionalização e oportunidade de emprego especialmente voltadas aos egressos.

33. Esclarece-se que o trabalho externo poderá ser realizado em regime fechado ou semiaberto, não se aplicando, neste último caso, a limitação do número de presos em 10% (dez por cento) do total de empregados na obra. A autorização para o trabalho externo é dada pelo diretor do estabelecimento penal e dependerá somente de juízo sobre a aptidão, disciplina e responsabilidade, independentemente da fração de pena cumprida. Isto porque não se trata de benefício penitenciário, mas de componente da própria execução penal tendente à reintegração social do apenado. Por outro lado, a autorização será revogada se houver a prática de novo crime, o cometimento de falta grave ou comportamento contrário às exigências legais.

VI. DOS DEVERES

34. Os deveres dos presos em submeter-se às normas de execução da pena valem para qualquer regime ou forma de cumprimento da pena, sendo nesse sentido o esclarecimento na base da alteração da redação dos dispositivos legais pertinentes.

35. É dever do preso manter conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou indisciplina, ressalvando-se, porém, a comprovação de risco de vida, coação moral irresistível ou outra causa de inexigibilidade de conduta diversa, constituindo, na hipótese, causa de exculpação administrativa.

VII. DOS DIREITOS

36. Tratam-se também de adequações textuais, prevalentemente, as alterações propostas quanto aos direitos dos presos. Destaca-se, por exemplo, a possibilidade de visita de cônjuge, convivente assim declarado, parente ou amigo, mas nos dias determinados; bem como a previsão expressa da visita íntima do cônjuge ou convivente declarado; e a previsão da possibilidade de telefone público monitorado pela autoridade competente, o que deverá desarticular facções organizadas que atuam no interior dos estabelecimentos penais fortalecendo-se a partir da posse indevida de aparelhos de telefonia celular.

37. Prevê-se ainda o direito à obtenção de atestado de pena a cumprir, sob pena de responsabilidade da autoridade competente; a matrícula e frequência em atividades escolares e qualificação profissional; a inclusão no cadastro de benefícios assegurados pela Lei Orgânica de Assistência Social quando preenchidos os requisitos legais e a inclusão no cadastro do Sistema Único de Saúde, coerentemente às alterações quanto às políticas de assistência.

38. A possibilidade de antecipação da progressão de regime quando o estabelecimento penal estiver superlotado tem guarida no princípio da legalidade e resguarda a sociedade do

sentimento de impunidade, visto que hoje recém-condenados muitas vezes não iniciam imediatamente o cumprimento de sua pena, justamente por não existirem vagas. Dessa forma; estar-se-ia abrindo novas vagas para os recém-condenados sem ultrapassar a capacidade de vagas do estabelecimento.

39. Por fim, a suspensão ou restrição dos direitos relacionados à distribuição do tempo para trabalho, descanso e recreação, às visitas e ao contato com o mundo exterior passam a exigir ato motivado do Juízo, e não apenas do diretor do estabelecimento. A modificação se deve à relevância do objeto de suspensão ou restrição e à necessidade premente de efetivação do controle jurisdicional sobre a discricionariedade da autoridade administrativa.

40. No caso de contratação de médico de confiança pessoal, eventuais divergências entre o médico oficial e o particular passam a ser resolvidos pelo juiz da execução, sendo facultada a manifestação de novo perito nomeado pelo Juízo.

VIII. DA DISCIPLINA

41. O sistema disciplinar permanece o mesmo em sua espinha dorsal, adequando-se as hipóteses em que a autoridade administrativa deverá comunicar e representar ao Juízo de Execução. Importante modificação advém da previsão de definição e regulamentação, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, das faltas leves e médias, no intuito de homogeneizar questão hoje fonte de grandes disparidades em seu trato por cada ato normativo estadual.

42. Foi excluída a previsão segundo a qual as faltas tentadas seriam punidas do mesmo modo que as faltas consumadas por se tratar de regra obsoleta; em seu lugar, previu-se expressamente a tentativa de fuga como equivalente à fuga propriamente dita, tratadas; por sua vez, no mesmo inciso que se refere ao mero abandono da unidade em que estava recolhido o apenado.

43. De suma importância a revogação do inciso que definia como falta grave a simples desobediência a qualquer ordem dos servidores ou autoridade administrativa: é evidente que permanece plenamente hígido o dever de obediência e respeito ao servidor. Todavia, a definição de falta grave deve obedecer ao princípio da taxatividade e evitar toda expressão vaga ou mal definida, tendo em vista as graves consequências jurídicas oriundas de sua aplicação. Desse modo, o descumprimento do dever de obediência permanece como falta disciplinar, mas sua natureza – se leve, média ou grave – deve ser aferida no caso concreto, com ponderação e razoabilidade.

44. Ainda quanto às faltas disciplinares, foi revogado o inciso correspondente à "provocação de acidente de trabalho" por faltar a dimensão subjetiva marcada pela intencionalidade inerente à sanção disciplinar; mantém, de todo modo, a prática de fato previsto como crime doloso como falta de natureza grave. Em relação à posse ou fornecimento de aparelho telefônico móvel, de rádio transmissor ou similar, esclarece-se que se trata também de falta grave a posse ou fornecimento de quaisquer de seus componentes isoladamente, restringindo sua aplicação ao regime fechado, por adequação à realidade já posta, considerando que no regime semiaberto a comunicação com o mundo exterior é permitida por meio de telefone público.

45. São mantidas as mesmas modalidades de sanção disciplinar e, com exceção do Regime Disciplinar Diferenciado, aplicadas pelo próprio diretor do estabelecimento. Este deverá comunicar a autoridade judicial, porém, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para eventual controle judicial do ato administrativo. A aplicação de sanção disciplinar não implicará na redução ou privação do direito de acesso à educação, a fim de que a necessidade de resguardo da disciplina e a ordem interna não interfiram na inserção do preso nas políticas de assistência e inclusão.

46. A classificação do comportamento passará, por sua vez, a ser regulamentada e uniformizada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o que representa ganho significativo em termos de segurança jurídica e legalidade.

47. Na mesma esteira, não se pode mais deixar a cada unidade federativa a definição plena do procedimento administrativo disciplinar para a apuração das faltas disciplinares; mesmo sem descer a minúcias, os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser observados, a decisão deve ser motivada e a defesa técnica deve se fazer efetiva e presente em todos os atos, sob pena de nulidade. A previsão se encontra em consonância com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores sobre a inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 5, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da execução penal.

48. Já aplicadas e admitidas pela jurisprudência, a lei enfim acolhe a sustação cautelar de regime, se necessário, e a prescrição, no lapso de 180 (cento e oitenta) dias, se o procedimento disciplinar não for concluído a contar da falta ou recaptura.

IX. DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

49. Tendo em vista que um dos escopos prioritários da reforma da Lei de Execução Penal é a modernização da gestão, conferindo-lhe agilidade e eficiência, o que é corroborado com a necessidade de integração dos Órgãos existentes, o rol dos órgãos de execução penal foi ampliado significativamente, tendo sido estabelecidas novas composições e competências, de forma a demonstrar a responsabilidade de todos os Órgãos, Instituições, entidades e sociedade na construção do Sistema Nacional de Execução Penal.

50. A melhoria nas condições carcerárias e a eficiência e eficácia nas penas alternativas, não pode ser fruto do trabalho isolado, e sim da integração de esforços. Por esta razão, o anteprojeto numa visão sistêmica, contemplou o Sistema Nacional de Execução Penal, composto por órgãos e entidades representativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, instituições que exercem função essencial à Justiça, Conselhos, Fundações, Associações e Organizações Não Governamentais com a cooperação da Sociedade Civil.

51. Além dos Órgãos da Execução Penal existentes, foram criados por lei novos Órgão da Execução Penal:

I. o Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça ou similares - CONSEJ;

II. as Secretarias de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça; e

III. junto ao Patronato foram criadas três Centrais, como órgãos do Poder Executivo: Centrais Estaduais e Municipais de Alternativas Penais e Patronato; Central de Monitoração Eletrônica e a Central Estadual de Vagas, Mandados e Alvarás.

52. Pela primeira vez na história, o Conselho Nacional dos Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça - CONSEJ, órgão colegiado representativo das Secretarias de Estado que são as gestoras do sistema penitenciário nas unidades federativas, responsáveis pela custódia de mais de 500 mil presos no País, passam a ter representatividade institucionalizada por lei.

53. A inovação em relação as Centrais de Alternativas Penais, Monitoração Eletrônica e Central de Vagas, Mandados e Alvarás, demonstra a preocupação em aprimorar a política pública e a fiscalização das alternativas penais, trazendo a participação também dos Municípios para a execução penal, bem como, regulamentando atividades específicas do Poder Executivo.

54. Também passou a integrar o Órgão da Execução Penal a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dada a relevância de seu papel ao exercer função essencial à Justiça.

55. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, teve sua composição alterada de forma significativa, permitindo maior integração entre Órgãos de diferentes Poderes e especialistas na área de execução penal, o que certamente permitirá o fortalecimento da Política Criminal e Penitenciária, de suas diretrizes e a uniformização de entendimentos através de regulamentações.

56. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) designados por ato do Ministro da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, servidores penitenciários ocupantes de cargo efetivo, representantes da comunidade e dos Ministérios da área social, bem como por um representante indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça - CONSEJ, um representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, um representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, um representante indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante indicado pelo Órgão Representativo dos Defensores Públicos, um representante indicado pelo Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP e um representante indicado pelo Conselho Nacional de Drogas – CONAD.

57. A composição de novos Órgãos da Execução Penal no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a quem compete propor diretrizes da política criminal e penitenciária, se dá em razão de alterações do texto constitucional e legal, a partir da vigência da Lei de Execução Penal. Dentre eles, destaca-se: Conselho Nacional de Secretários de Estado de Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária - CONSEJ (1a reunião em 1983 e Estatuto aprovado em 2005); Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 92, inciso I-A c.c. artigo 103-B e artigo 130-A da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e Lei nº 12.106/2009); Defensoria Pública (Emenda Constitucional nº 45/2004); Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD (Lei nº 11.343/2006); CNPCP e CONAD considerados órgãos colegiados do Ministério da Justiça (Decreto nº 6061/2007); Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP (Decreto nº 7.413/2010).

58. No tocante ao Juízo da Execução foram inseridas questões atinentes a competência, destacando-se a realização, de ofício ou a requerimento das partes, de mutirões carcerários sempre que a capacidade do estabelecimento estiver superior a lotação, e a emissão semestral de atestado de pena a cumprir, em substituição ao atestado anual.

59. Foi também incluído na lei, em caráter expresso, a competência institucional do Ministério Público de fiscalizar a utilização de recursos destinados ao sistema penitenciário. Busca-se destacar a importância de tal acompanhamento tendo em vista que um dos importantes requisitos para a melhoria do sistema penitenciário reside no investimento de recursos, sobretudo do Fundo Penitenciário, e, ainda, conferiu-se ao órgão do Ministério Público que atua perante o Juízo da Execução Penal a faculdade de promover Ação Civil Pública.

60. Os outros órgãos da execução penal foram mantidos, tendo sido fortalecidas suas competências.

X. DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

61. Os estabelecimentos penais são taxativamente previstos pela Lei de Execução Penal e constituem o local de custódia dos presos condenados e provisórios. Fica estabelecido, adequando-se a realidade já consolidada em muitos Estados, a possibilidade de um mesmo complexo abrigar estabelecimentos de destinação distinta, desde que os presos estejam devidamente separados. O preso provisório deve ficar separado daquele condenado por sentença irrecorrível. Terá direito a dependência separada também aquele que tenha sido policial ou servidor do sistema de justiça criminal, por razões de segurança.

62. Dispositivo fundamental é aquele que estabelece a vedação expressa de o estabelecimento penal receber presos além de sua capacidade prevista e publicizada, definida pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

63. Quanto às penitenciárias, destinadas por excelência aos estabelecimentos responsáveis pelo cumprimento de pena em regime fechado, prevê-se a construção de unidades próprias para o regime disciplinar diferenciado. Adequando-se à realidade, foi afastada a exigência, nunca cumprida, de cela individual, permitindo capacidade de até, no máximo, 8 (oito) pessoas, exigindo-se porém dormitório, aparelho sanitário e lavatório, e comprovada salubridade do ambiente quanto à aeração, insolação e condicionamento térmico. As penitenciárias femininas contarão obrigatoriamente com dependência para gestantes e parturientes e creche para abrigar as crianças cuja responsável legal estiver presa. Mantém-se a exigência de construção da penitenciária em local distante, mas sem que restrinja ou impossibilite a visitação.

64. Mantém-se a redação da disciplina concernente às Colônias Agrícolas, Industriais ou similares, destinadas ao cumprimento de pena em regime semiaberto. Por outro lado, é extinta a Casa do Albergado, desde logo inexistente na grande maioria das comarcas do País. Em seu lugar, para cumprimento de pena em regime aberto, passa a se admitir o recolhimento domiciliar cumulado com prestação de serviços à comunidade ou outra pena restritiva de direitos, sempre com possibilidade de fiscalização por monitoração eletrônica. Fica também esclarecida controvérsia de caráter prático quanto à impossibilidade de regressão de regime *per saltum*: se descumpridas as condições do regime aberto, eventual regressão se dá para o regime semiaberto.

65. Propõe-se a extinção, ainda, dos Centros de Observação e dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Consoante o exposto, trata-se de acolher a questão da saúde mental a partir do marco da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, não devendo restar o problema sob a égide das secretarias estaduais responsáveis pela administração penitenciária, sem estrutura e preparo para tanto.

66. Quanto às cadeias públicas, destinadas à custódia de presos provisórios, a novidade é a possibilidade, excepcional, de presos com penas de reclusão de até 8 (oito) anos, em regime fechado, e primários, possam cumprir a pena em cadeia pública, sendo mais perto do local de residência de seus familiares.

67. Dispositivos que visam conferir efetividade às demais disposições são criados: a existência de cadeia pública passa a ser requisito necessário para a criação de nova comarca; e a lei veda expressamente a custódia de presos em carceragens de delegacias de polícia. Confere-se, para a extinção das existentes, o prazo de 4 (quatro) anos a partir da entrada em vigor da lei.

XI. DA EXECUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

68. A guia de recolhimento passa a se chamar guia de execução e ganha nova disciplina, devendo ser imediatamente expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplica pena privativa de liberdade, sob pena de responsabilização da secretaria do Juízo. A guia de execução provisória será expedida somente se o réu estiver preso ou vier a ser preso.

69. A guia de execução passa, portanto, a ser emitida por meio eletrônico e remetida à autoridade administrativa, com acompanhamento do sistema informático do estabelecimento que informará automaticamente o recebimento eletrônico do documento e monitorará as datas de alteração de regime e cumprimento de pena. É de fundamental importância a informação automatizada do juízo da execução sobre as datas de soltura do apenado e de progressão de regime e livramento condicional com 30 (trinta) dias de antecedência, liberando-se automaticamente o apenado caso até essa data não tenha havido qualquer manifestação. Trata-se da superação histórica do "alvará de soltura", pois sistema informatizado e atualizado em tempo real é que permitirá que o condenado seja posto em liberdade no dia de cumprimento ou extinção da pena pelo próprio diretor do estabelecimento, sob pena de responsabilidade.

70. A unificação das penas por condenação superveniente tem corrigido um ponto extremamente relevante, relativo à situação na qual a nova condenação diz respeito a crime anterior. Nesse caso, em disciplina análoga àquela do livramento condicional, o lapso temporal para obtenção de benefícios não pode ser interrompido, devendo ser levado em conta o período de pena já cumprido para este cálculo.

71. Quanto à progressão de regime, é necessário consciência e responsabilidade perante o quadro de caótico crescimento da população carcerária nacional antes de se tomar decisões desvinculadas de seu impacto prático, político, social e econômico. Entendeu a Comissão de Juristas, nesse sentido, pela modificação da disciplina normativa concernente a esse ponto no sentido de automatizar a progressão de regime, exigindo-se tão-somente a fração temporal de cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior. A transferência será automática se o comportamento for classificado como "bom"; somente se houver "mau comportamento" é que se instaurará incidente, com oitiva de Ministério Público e defesa.

72. Observa-se que, para crimes hediondos, com violência ou grave ameaça, poderá ser exigido exame psicossocial, a ser determinado judicialmente. Porém, o exame deve ser concluído antes e até a data em que o condenado venha a completar o lapso temporal necessário.

73. Consolidando entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, a prática de falta grave, com a devida homologação, interrompe o lapso temporal para obtenção

de benefícios. O mérito, ou seja, a classificação do comportamento como bom é "readquirido" após um ano da ocorrência da falta ou após o cumprimento do requisito temporal, se este ocorrer antes.

74. Sendo ressignificado o regime aberto como recolhimento domiciliar, com cumprimento de obrigações correspondentes a penas restritivas de direito e monitoramento eletrônico, o ingresso no regime pressupõe a aceitação do programa e condições definidas pelo regulamento do respectivo estabelecimento penal, podendo ser acrescidas pelo juízo. A modificação, quanto aos requisitos, está na comprovação da possibilidade de trabalho em até 90 (noventa) dias, adequando o requisito legal à proporcionalidade e razoabilidade, consolidando-se em lei a orientação jurisprudencial já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

75. Resta vedada, expressamente, a acomodação de presos em número superior à capacidade de cada estabelecimento penal. Atingido ou ultrapassado o limite, haverá consequências tanto de ordem político-administrativa, com a realização obrigatória de mutirão carcerário, como de natureza jurídica, com repercussão coletiva mediante elaboração de lista dos presos mais próximos da obtenção do requisito temporal para a progressão de regime para que haja a antecipação da progressão até a adequação da lotação à legalidade

76. A revogação do dispositivo concernente à prisão domiciliar tem por fundamento a sua utilização como conteúdo do regime aberto; não obstante, é preciso que fique claro que permanecem aplicáveis os diversos precedentes dos Tribunais Superiores sobre a possibilidade de manejo da prisão domiciliar para casos urgentes e excepcionais, especialmente quando envolver direito à saúde e falta de vagas suficientes em estabelecimento adequado.

77. A regressão de regime segue ocorrendo na forma prevista, com a transferência do preso para o regime imediatamente mais rigoroso, porém respeitando os limites do título executivo, salvo a hipótese de unificação que redunde em *quantum* de pena superior. Além desta hipótese, que levará em conta, para fixação do novo regime, o tempo de pena já cumprido, subsistem as hipóteses de condenação definitiva por crime doloso e a punição por falta grave em processo administrativo. A oitiva prévia do condenado, com defesa técnica, é imprescindível, podendo ser judicial se necessário; sem prejuízo da possibilidade de sustação cautelar do regime e na abertura de espaço de ponderação ao juízo, que poderá deixar de aplicar a medida conforme a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

78. As autorizações de saída seguem subdividindo-se na permissão de saída e na saída temporária, com modificações pontuais: quanto à primeira, a inclusão da hipótese de falecimento ou doença grave do convivente, e não apenas do cônjuge; e quanto à saída temporária, a inclusão das hipóteses de frequência a curso em instituição regular de ensino formal ou profissionalizante, de trabalho e de participação em atividades laborais em entidades admitidas pela administração prisional que concorram com o retorno ao convívio social.

79. A obtenção da saída temporária dependerá de bom comportamento e da autorização do Juízo da Execução, após oitiva do Ministério Público e da administração penitenciária. Consolidando prática já muito comum em diversas unidades da federação, prevê-se a possibilidade de se unificar as saídas temporárias em provimento judicial anual, resguardada a possibilidade de escolha individual das datas de saída.

80. A autorização será concedida por prazo não superior a dois dias mensais, ao longo de 12 (doze) meses, sendo as saídas condicionadas a monitoração eletrônica e a avaliação sobre a continuação, em caráter premial, após as três primeiras saídas. A exceção se dá por conta da necessidade de frequência a curso profissionalizante ou regular de ensino. A autorização de saída será revogada quando o beneficiário for punido por falta grave ou quando desatender injustificadamente as condições impostas na autorização, sem prejuízo da evidente recuperação do direito à saída temporária se houver a absolvição no processo penal, o cancelamento da punição disciplinar ou a demonstração de merecimento.

81. A remição se dará por trabalho, leitura ou estudo, destacando-se a importância da previsão expressa da remição pela leitura, seguindo regulamentação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, já instituída no Estado do Paraná pela Lei Estadual n. 17.329, de 08 de outubro de 2012 e pela Portaria Conjunta sob nº 276, de 20 de junho de 2012, do Sistema Penitenciário Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal, admitida pela Nota Técnica nº 125/2012 do Ministério da Educação e do Ministério da Justiça, pela Resolução nº 03, de 11 de março de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, e recentemente reiterada pelo Conselho Nacional de Justiça mediante Recomendação sob nº 44, de 26 de novembro de 2013. As modificações são pontuais e visam precipuamente o esclarecimento de pontos controversos e que tem dado margem a interpretações conflitantes, especialmente quanto à possibilidade de remição pela prática de artesanato, da cumulação da remição por trabalho e estudo, bem como à remição em regime aberto ou em livramento condicional, desde que o trabalho ou a frequência a curso em instituição oficial de ensino se dê em entidade autorizada pelo órgão de execução penal.

82. O cometimento de falta grave e sua respectiva punição produzem, como é notório, diversas consequências na execução da pena do preso, em especial com a nova previsão da interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios e a regressão de regime, quando em regime semiaberto ou aberto. É nesse sentido que se entendeu pelo descabimento e desnecessidade de se acrescentar outra forma de sanção, através da perda de parte dos dias remidos, mormente levando em conta que os dias remidos são declarados pelo Juízo e constituem, a partir de então, direito adquirido não passível de desconstituição ou cassação. Privilegia-se, acima de tudo, o incentivo ao trabalho, ao estudo e à efetiva integração social do preso, sem prejuízo das sanções disciplinares necessárias.

83. O tempo remido segue sendo computado como pena cumprida para todos os efeitos, devendo a autoridade administrativa encaminhar trimestralmente ao Juízo da Execução a cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, além das resenhas e avaliações concernentes às atividades de leitura.

84. O livramento condicional segue como benefício imprescindível à dinamicidade e flexibilidade da execução da pena privativa de liberdade, distinto do regime aberto em sua natureza jurídica e sua operacionalização prática, sendo seu *locus* de regulamentação a Lei de Execução Penal. Como ganho em termos de segurança pública e fiscalização, o livramento passa a ser monitorado pela Central Integrada de Alternativas Penais, sendo também imposta, como condição, a frequência a ensino formal ou profissionalizante.

85. Não obstante mantida a maior parte dos dispositivos pertinentes, ressalta-se duas importantes alterações: a primeira, de ordem prática, permitindo que a cerimônia do livramento condicional possa ser também presidida pelo diretor do estabelecimento penal; e a segunda,

referente à suspensão do livramento condicional. A suspensão do livramento condicional é posterior à prisão processual, de natureza cautelar, por novo crime, não havendo necessidade de decretação da prisão por parte do próprio Juízo de Execução. Sobrevindo condenação definitiva, o livramento condicional restará revogado; se, no entanto, findar a prisão processual, serão automaticamente restabelecidas as condições do livramento condicional. Não tendo sido revogado o livramento condicional até seu término, será declarada extinta a pena privativa de liberdade.

86. A monitoração eletrônica segue com a mesma normatização, sendo ampliada, porém, sua incidência, especialmente para a fiscalização do recolhimento domiciliar como conteúdo do regime aberto.

XII. DA EXECUÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

87. Com a criação da Central Estadual e Municipal de Alternativas Penais como Órgão da Execução Penal será possível solucionar a falta de regulamentação legal dos órgãos que acompanham o cumprimento das medidas impostas.

88. Com a regulamentação, vislumbra-se a melhoria das políticas públicas de alternativas penais, com a criação de Órgãos específicos no âmbito do Poder Executivo, que atuarão em conjunto com os Órgãos da Execução Penal, cuja ação integrada resultará em fiscalização mais efetiva das medidas descriminalizadoras e no aumento da sensibilização dos operadores de direito, equipes técnicas multidisciplinares e instituições da sociedade civil organizada sobre o novo escopo da política.

89. A inovação da Central de Alternativas Penais consiste em trazer o Município como ator importante da Política de Execução Penal ao contribuir com a fiscalização e a inclusão em redes oficiais, políticas públicas e programas, de pessoas que estão convivendo na sociedade, em meio aberto, e não privadas de liberdade.

90. Diante de tal cenário, e com a necessidade premente de se aprimorar o acompanhamento das penas restritivas de direitos e de todas as alternativas penais previstas no Ordenamento Jurídico pátrio, foi inserida previsão legal para o funcionamento das Centrais.

XIII. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

91. Foi mantido instituto da suspensão condicional da pena, acrescentando que a fiscalização será feita através da Central de Alternativas Penais.

XIV. DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

92. Importantes modificações são propostas quanto à execução da pena de multa, visando lhe garantir efetividade: com a revogação de todos os dispositivos pertinentes, simplifica-se o procedimento. Após intimação pessoal pelo Juízo da condenação, o pagamento poderá se dar por prestação social alternativa e comunitária, a entidade cadastrada, por desconto em folha de pagamento. Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente e comprovar a impossibilidade de pagamento, será declarada a extinção da pena.

XV. DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

93. Pelas mesmas razões de extinção dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, não há fundamento jurídico para manutenção, na lei de execução penal, da disciplina normativa

pertinente às medidas de segurança. Simplificando-se o procedimento, com o trânsito em julgado da sentença que aplica medida de segurança será expedida guia de execução endereçada à autoridade de saúde competente, com a devida inserção dos dados no Cadastro Nacional de Saúde, aplicando-se, a partir deste ponto, a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001.

XVI. DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO

94. São ampliadas, com responsabilidade, as hipóteses de conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, inserindo-se na matriz de dinamicidade e flexibilidade inerente ao direito de execução penal moderno. As hipóteses pressupõem pena aplicada até 4 (quatro) anos, devendo o condenado estar cumprindo a pena já em regime semiaberto, tenha cumprido ao menos ¼ (um quarto) da pena e juízo sobre antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável. Como mais um mecanismo de resolução e enfrentamento dos problemas de superlotação carcerária, a critério do Juízo de Execução, mas de modo excepcional e motivado, pode ser admitida a conversão quando o número de presos ultrapassar a capacidade de vagas do estabelecimento penal em regime semiaberto ou se tratar de pessoa portadora de deficiência.

95. De outro lado, é a pena restritiva de direitos que será convertida em pena privativa de liberdade sempre que o condenado não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, não comparecer ou recusar-se injustificadamente a comparecer ou prestar serviço à entidade ou programa e quando houver o descumprimento injustificado de restrição imposta. É garantida a ampla defesa, devendo o condenado ter oportunizado prazo para apresentação de justificativa, sobre a qual não são previstas maiores formalidades. Não sendo encontrado, será intimado por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

96. Por fim, a conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança é possível conforme laudo médico oficial, pelo período correspondente ao restante da pena aplicada. A pena privativa de liberdade pode ser restabelecida se cessado o estado da patologia mental que justificara a conversão.

XVII. DO EXCESSO OU DESVIO

97. Os incidentes de excesso ou desvio passam a ser tanto individuais como coletivos, nesse último caso quando o número de presos excede a capacidade de vagas ou quando for constatado que as condições de salubridade e higiene são insatisfatórias. Trata-se de possível forma de provocação da elaboração de lista dos presos mais próximos à obtenção de benefício para que operacionalize a antecipação da progressão de regime, nos termos *retro* expostos.

XVIII. DA ANISTIA, GRAÇA OU INDULTO

98. A graça como gênero, tendo por espécies o indulto e a anistia, deve ter esclarecidos seus distintos procedimentos. O indulto individual é que é regulado pela lei de execução penal, devendo ser o pedido instruído e encaminhado ao Ministério da Justiça, antes de ser submetido a despacho do Presidente da República. Se concedida a graça, o juiz simplesmente declarará extinta a pena ou, no caso de comutação, ajustará a pena.

99. Distinta é a aplicação do indulto coletivo, pois nesse caso qualquer órgão de execução, o próprio interessado ou o juiz, de ofício, providenciarão a declaração da extinção da pena ou seu ajuste, no caso de comutação. Estando o indulto já concedido, basta verificar se o interessado preenche os requisitos do respectivo decreto, todos de conteúdo objetivo.

XIX. DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

100. O novo procedimento judicial na execução penal, fundado na valorização da oralidade, é componente fundamental das vestes modernas e desburocratizadas as quais se pretende imprimir ao sistema penitenciário pátrio, podendo ocorrer perante o Juízo da Execução competente mas também no Juízo da condenação. Neste último caso, a execução dar-se-á nos próprios autos do processo de conhecimento.

101. Não há maiores restrições ao início do procedimento e instauração do incidente, podendo, inclusive, ocorrer de ofício, com base em sistema automatizado que acuse o alcance do requisito temporal correspondente.

102. Será dada vista à parte interessada para se manifestar no prazo de 3 (três) dias. Se necessário, será realizada audiência de julgamento em prazo não superior a 10 (dez) dias, sendo ouvidos Ministério Público e Defesa, nessa ordem. Foi estabelecido prazo máximo de 30 (trinta) dias para conclusão do procedimento, sob pena de concessão automática do direito pleiteado ao requerente.

103. Mantém-se o recurso de agravo das decisões e sentenças proferidas pelo Juízo da Execução, mas definindo seu rito e questões outrora objeto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial. A própria lei de execução penal passa a dispor, nesse sentido, sobre seu prazo, que será de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo, além de prazo de 2 (dois) dias para apresentação das razões e indicação das cópias dos documentos necessários ao eventual translado. Admite-se juízo de retratação dentro de 2 (dois) dias; não ocorrendo, o recurso será trasladado ao órgão competente para julgamento, com possibilidade de sustentação oral. Observa-se que se o Juiz reformar o despacho ou a decisão, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

XX. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

104. No título das disposições finais e transitórias foram inseridos dois novos capítulos conferindo tratamento específico à situação das mulheres encarceradas e aos estrangeiros, tendo em vista o crescimento da população carcerária feminina e das peculiaridades da situação executória dos estrangeiros.

105. Foi disciplinado o uso de algemas, adotando-se como referência a súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, bem como, estabelecido prazo para funcionamento das centrais de alternativas penais, monitoramento eletrônico, controle das centrais de vagas, mandados e alvarás.

106. Estabeleceu-se prazo para extinção das carceragens em Delegacias de Polícia, tendo em vista que o estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena é a cadeia pública, na forma desta Lei.

107. Por fim, foi vedado o contingenciamento de recursos do fundo penitenciário, medida fundamental para a melhoria das condições carcerárias no País, garantindo-se a efetiva aplicação dos recursos na construção de novas vagas e aperfeiçoamento da gestão do sistema prisional, mormente considerando que a superlotação carcerária é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil.

XXI. CONCLUSÃO

108. O Projeto que temos a honra de apresentar à consideração de Vossa Excelência constitui a síntese de inúmeras reivindicações da Sociedade Civil e dos Gestores do Sistema de Execução Penal, Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia, de Professores de Direito e especialistas na questão penitenciária.

109.- As discussões abertas com o recebimento de propostas oriundas de todo o país, nas audiências públicas e reuniões, regionalizadas, inclusive com custos que restaram aos encargos locais, locais, Audiências Públicas, encaminhamento de ofícios, recebimento de sugestões, corroborada com as sessões abertas realizadas no Senado Federal propiciaram um Projeto de Lei que busca contemplar as principais reivindicações para a Lei de Execução Penal.

110.- Devemos destacar a Vossa Excelência imensa gratidão aos E. juristas integrantes da Comissão os quais, com o sacrifício de suas atividades cotidianas, trabalharam com afinco, em clima de harmonia e amizade, trazendo inesgotável manancial de conhecimentos teórico-práticos derivados de suas qualificadas atividades profissionais, para que o presente texto, nutrido do maior grau de idealismo e senso da nossa realidade pudesse ser elaborado.

111.- . Registram-se também agradecimentos a todos os que colaboraram intensamente na realização dos trabalhos, nas pessoas dos servidores André Giamberardino e Pedro Giamberardino, do gabinete da Relatora; Michelle Magalhães, do gabinete do Relator-Adjunto; Sílvia Póvoa e Jozilene Fonseca, do gabinete do Presidente da Comissão; Secretário Reinilson Prado dos Santos, do Senado Federal, e Adriana Araújo, representando os taquígrafos do Superior Tribunal de Justiça; bem como a todas as equipes que participaram colaborando com os membros da Comissão de Juristas na elaboração deste anteprojeto, contribuindo com sugestões, críticas, redação e revisão.

112.- Seja permitido apresentar os mais sinceros e profundos agradecimentos de todos os membros da Comissão ao E. Presidente do Senado Federal Senador JOSÉ SARNEY, autor do requerimento inicial e que constituiu a Comissão, e ao atual Presidente, Senador RENAN CALHEIROS, que completou as designações e a quem a Comissão tem a honra de submeter os presentes estudos. A confiança depositada por ambos os E. Presidentes nos membros da Comissão constitui honraria devida, que cada um jamais olvidará.

113.- A Comissão procurou modernizar e inovar, tendo em vista o binômio que preside toda execução penal: garantia de direitos fundamentais dos sentenciados e garantia dos direitos fundamentais da sociedade diante do fenômeno da criminalidade. A análise dos E. Senadores certamente corrigirá lacunas e falhas porventura existentes no trabalho. O acolhimento dos presentes estudos em lei fará com que a obra de reforma legislativa seja registrada na história do Sistema Nacional de Execução Penal, conferindo-lhe a sistematicidade e coerência necessária aos reclamos nacionais sobre a matéria.

COMISSÃO DE JURISTAS NOMEADOS PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROPOR A ATUALIZAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS – LEP (Lei nº 7.210, de 1984)

RQS 848, de 25.9.2012 – Senador JOSÉ SARNEY (Presidente).

Ato do Presidente: 35/2012.

Instalação: Senador RENAN CALHEIROS (Presidente)

COMISSÃO:

Presidente: Sidnei Beneti

Relatora: Maria Teresa Uille Gomes.

Relator-Adjunto: Augusto Eduardo de Souza Rossini

Instalação: 4.4.2013 – Encerramento dos Trabalhos: 29.11.2013.

MEMBROS:

Carlos Pessoa de Aquino

Denis de Oliveira Praça

Edemundo Dias de Oliveira Filho

Gamil Föppel El Hireche

Luis Alexandre Rassi

Marcellus Ugiette

Maurício Kuehne

Nídea Rita Coltro Sorci

Roberto Charles de Menezes Dias

Sérgio Alexandre Meneses Habib

Técio Lins e Silva

Endereço Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?com=1631&origem=SF

74

SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE JURISTAS COM A FINALIDADE DE REALIZAR ESTUDOS E PROPOR ATUALIZAÇÃO DA LEP - CJLEP

Assinam a Proposta de Anteprojeto da Lei de Execução Penal - 29 DE NOVEMBRO DE 2013

MEMBROS	ASSINATURAS
Sidnei Agostinho Beneti - (Presidente)	
Gamil Föppel El Hireche	
Carlos Pessoa de Aquino	
Edemundo Dias de Oliveira Filho	
Denis de Oliveira Praça	
Maria Tereza Uille Gomes - (Relatora)	
Marcellus Ugiette	
Roberto Charles de Menezes Dias	
Técio Lins e Silva	
Luís Alexandre Rassi	
Sergio Alexandre Meneses Habib	
Marco Aurélio Belizze	
Maurício Kuehne	
Augusto Eduardo de Souza Rossini	
Luciano Losekann	
Nídea Rita Coltro Sorci	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....

LEI Nº 9.046, DE 18 DE MAIO DE 1995.

Acrescenta parágrafos ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

.....

LEI Nº 9.460, DE 4 DE JUNHO DE 1997.

Altera o art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

.....

LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.942, DE 28 DE MAIO DE 2009.

Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.

.....

76

LEI Nº 12.121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino.

.....

LEI Nº 12.245 DE 24 DE MAIO DE 2010.

Altera o art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios.

.....

LEI Nº 12.313, DE 19 DE AGOSTO DE 2010.

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **DSF**, de 6/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 17742/2013

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

PLS 513/2013
00001

SF/17467.76644-68

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PLS nº 513, de 2013)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo no Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013:

"**Art.** A construção, a ampliação ou a reforma de estabelecimentos penais obedecerá aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estimular, **no âmbito nacional**, a observância dos requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) quando da construção, da ampliação ou da reforma de estabelecimentos penais.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão ligado ao Ministério da Justiça, está previsto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execuções Penais (LEP). Dentre as prerrogativas arroladas no art. 64 do certificado legal aludido, consta a de propor diretrizes da política carcerária e parâmetros da execução penal, avaliar e monitorar a condição dos presídios e "estabelecer regras sobre a

Senado Federal – Anexo II - 2º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437 / Fax: 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/17467.76644-68

arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados" (inciso VI).

Para regulamentar esse dispositivo, o CNPCP editou a Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, por meio da qual estatuiu as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, para atender aos padrões internacionais nos projetos de construção, ampliação ou reforma dos estabelecimentos prisionais. Entretanto, os parâmetros enumerados são vinculantes apenas para acesso a recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), no âmbito de acordos de cooperação entre o Ministério da Justiça e as Unidades da Federação.

Na falta, pois, de convênio com a União, a Unidade da Federação pode adotar projetos construtivos em estabelecimentos penais sem padronização ou planejamento condizente com as melhores práticas com esteio internacional. Isso pode acarretar problemas atentatórios à funcionalidade, ao meio ambiente, à salubridade e à segurança, pois são vários os aspectos a considerar: localização; capacidade; dimensão e infraestrutura das celas; muros; atividades educativas, laborais, religiosas e de lazer; visitas; estacionamento; normas de segurança contra incêndio e pânico; cozinha; refeitório; lavanderia; berçário; creche; postos de atendimento médico, odontológico, psicológico, de serviço social e jurídico; e estrutura administrativa.

A propósito, o tema é tratado no Plano Nacional de Política Penitenciária, que constitui o conjunto de orientações do CNPCP destinadas aos responsáveis pela concepção e execução de ações de prevenção da violência e da criminalidade, à administração da justiça criminal e à execução das penas e das medidas de segurança. Nesses termos, o presente projeto de lei alinha-se com as seguintes constatações consubstanciadas no Plano:

> "**Medida 10:** Arquitetura prisional distinta
> Detalhamento: Na maioria dos casos, os Estados têm construído as mais esdrúxulas e improvisadas estruturas para abrigar pessoas presas. Constatam-se celas sem nenhuma ventilação, iluminação ou incidência de sol e com pé direito baixo em localidades com médias de temperatura de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

30 a 40 graus Celsius. Ou unidades que só tem celas, sem espaço para visitas, atividades educativas ou laborais, administrativas ou alojamento para funcionários. Ou, ainda, unidades hiperequipadas com corredores gradeados, sistemas inteiramente automatizados, várias ante-salas de segurança, grades entre presos e profissionais de saúde, paredes triplas e metros de concreto armado abaixo da construção para abrigar presos acusados de furto, roubo e pequenos traficantes. Não é possível tanto descaso para com as pessoas e para com o dinheiro público."

SF/17467.76644-68

Sala das Sessões,

SENADOR ROBERTO ROCHA
(PSB/MA)

Senado Federal – Anexo II - 2º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437 / Fax: 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

PLS 513/2013
00002

EMENDA Nº – PLEN

(ao PLS nº 513 de 2013)

SF/17509.65630-01

Acrescente-se o seguinte § 11 ao art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal):

"**Art. 126.** .....

.....

§ 11. A remição de parte do tempo de execução da pena do preso ou condenado pela leitura observará os seguintes aspectos:

I – constituição, por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal, de projeto específico de remição pela leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva;

I – participação do preso de forma voluntária, disponibilizando-se ao participante um exemplar de obra literária, clássica, científica, técnica ou filosófica, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na unidade, adquiridas pelo Poder Judiciário, pelo Depen, pelas Secretarias Estaduais ou Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou por outros órgãos de execução penal e doadas aos respectivos estabelecimentos prisionais;

I – participação no projeto, quanto possível, de presos submetidos à prisão cautelar;

II – acervos das bibliotecas de, no mínimo, dez exemplares de cada obra a ser trabalhada no desenvolvimento de atividades;

III – critério objetivo de que o preso tenha o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura de cada obra, apresentando, ao final do período, resenha sobre o assunto, possibilitando, segundo critério estabelecido de avaliação, a remição de 4 (quatro) dias de pena por obra lida, com possibilidade de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas, e consequente remição de até 48 (quarenta e oito) dias, a cada período de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional;

IV – análise por comissão organizadora, em prazo razoável, dos trabalhos produzidos, observando aspectos relacionados à compreensão e à compatibilidade do texto com o livro trabalhado e envio do resultado da avaliação, por ofício, ao juiz de execução penal competente, a fim de que este decida sobre o aproveitamento da leitura

realizada, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena, por obra lida, para os que alcançarem os objetivos propostos;

VI – aferição e declaração da remição pelo juízo da execução penal competente, ouvidos o Ministério Público e a defesa;

VII – encaminhamento mensal, pelo diretor do estabelecimento penal, estadual ou federal, ao juízo da execução penal competente, de cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informações sobre o item de leitura de cada um deles;

VIII – fornecimento ao apenado da relação dos dias remidos por meio da leitura." (NR)

SF/17509.65630-01

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 513 de 2013 pretende incluir no art. 126 da Lei de Execução Penal a remição da pena do preso ou condenado pela leitura. Trata-se de medida de grande mérito e que merece ser aprovada. Não obstante, o projeto deixa de incluir os critérios legais pelos quais se dará essa remição, deixando, assim, uma lacuna na lei quanto a esse aspecto.

Nesse sentido, propomos incorporar à lei as recomendações do Conselho Nacional de Justiça para tal remição, conforme a Recomendação CNJ nº 44, de 26 de novembro de 2013, a qual dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura, ato que tem, inclusive, servido de base para que alguns estados regulamentem, por lei própria, a remição da pena pela leitura.

Com isso, esperamos trazer para a lei critérios objetivos e segurança jurídica aos apenados que desejem remir sua pena pela leitura, com o incentivo de obras literárias, clássicas, científicas, técnicas ou filosóficas, dentre outras.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

PLS 513/2013
00003

EMENDA Nº – PLEN

(ao PLS nº 513 de 2013)

SF/17537.69780-67

Dê-se ao § 4º do art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), incluído pelo Projeto de Lei do Senado nº 513 de 2013, a seguinte redação:

"**Art. 28.**.....

.....

§ 4º As empresas contratantes de mão de obra de presos e egressos receberão, conforme regulamentação, incentivos fiscais ou de outra natureza, desde que se responsabilizem a contratar egressos, observado o seguinte:

I – a empresa com 100 (cem) ou mais empregados preencherá de 0,5% (meio por cento) a 1,5% (um e meio por cento) de seus cargos com egressos do sistema penitenciário, na seguinte proporção:

a) até 500 empregados.....0,5%;

b) de 501 a 1.000.....1,0%;

c) de 1.001 em diante. .....1,5%.

II – a dispensa de egresso do sistema penitenciário ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro egresso.

III – incumbe aos Ministérios do Trabalho e da Justiça e Segurança Pública estabelecer conjuntamente a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por egressos do sistema penitenciário, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

IV – não será penalizada a empresa que ofertar as vagas de que trata este parágrafo aos egressos do sistema penitenciário e, utilizando-se, inequivocamente, de todos os meios disponíveis para preencher tais vagas, não obtiver sucesso, por ausência de interessados capacitados para o exercício das funções.

V – o disposto no inciso IV não exime a empresa de buscar, periodicamente, preencher as vagas de que trata este parágrafo, nas

mesmas condições do inciso IV, conforme regulamentação conjunta dos Ministérios do Trabalho e da Justiça e Segurança Pública.

VI – os percentuais de que trata o inciso I poderão ser adaptados, em favor dos egressos, nos termos de regulamento.

....." (NR)

SF/17537.69780-67

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta é uma contribuição importante para combater o estigma de ex-presidiário que ainda é muito forte na sociedade. A grande maioria do público enfrenta uma barreira para voltar ao mercado de trabalho. A ideia é fazer com que o incentivo fiscal seja um atrativo às empresas para empregar egressos do sistema prisional da cidade.

Atualmente, o art. 28 da Lei de Execução Penal estabelece que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. Por sua vez, o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece que as empresas contratarão pessoas com deficiência ou beneficiários em determinadas proporções, para auxiliá-las a se inserir no mercado de trabalho. Propomos a mesma lógica para os egressos do sistema penitenciário, os quais também enfrentam graves problemas de reinserção no mercado após o cumprimento de suas penas. Com isso, esperamos contribuir para a ressocialização do preso, por meio do trabalho em sociedade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

PLS 513/2013
00004

EMENDA Nº – Plenário

(ao PLS nº 513, de 2013)

SF/17832.81233-82

Dê-se a seguinte redação ao art. 111, do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013:

> "**Art. 111.** Quando houver condenação por mais de um crime, cumprir-se-á, inicialmente, a condenação no regime mais gravoso, de forma isolada, na forma do art. 76 do Código Penal, seguindo-se o regime de pena fixado pelo Juiz da condenação.
>
> §1º. A progressão de regime levará em conta o 'quantum' fixado para cumprimento no regime mais gravoso, de forma isolada.
>
> §2º Havendo progressão, concedida pelo Juiz da execução, as penas serão unificadas, para cumprimento de pena no novo regime."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do art. 111 do PLS nº 513/2013 é de um rigor excessivo e que, portanto, não contribui para a ressocialização do preso.

Diante do exposto, estamos propondo a presente emenda, com o objetivo de buscar mais justiça na fixação do regime de cumprimento da pena.

A ideia é compatibilizar os comandos do Código Penal, art. 59, III, c/c art. 33, §3º, c/c art. 76. Assim, o regime fixado na sentença condenatória será sempre observado na fase de execução da pena, independentemente da simples soma aritmética atualmente realizada. A seguir, com a progressão ao regime mais brando, haverá a soma das penas.

O Código Penal, no art. 59, III *("O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade")* c/c 33, §3º *("A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código")*, estabelece a competência do Juiz da condenação para a fixação inicial de regime. Só o Juiz da condenação

é apto a definir o regime de cumprimento inicial, por dispor de proximidade com o agente e com as circunstâncias do fato.

O regime fixado na condenação deverá ser seguido pelo Juízo da execução da pena e, havendo dois regimes distintos, o mais grave deverá ser cumprido inicialmente, conforme dispõe o Código Penal, art. 76 *("No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave")*.

Essa análise é desconsiderada pela LEP, na atual redação do art. 111, que simplesmente considera a soma aritmética das penas para a definição do regime. A situação é gravosa porque o Juiz da execução, com base na LEP, art. 111, unifica as penas, podendo levar a regime mais gravoso, exigindo maior permanência em tal regime, para a progressão.

A simples soma aritmética das penas fixadas não poderá levar à alteração de regime, diante da profunda análise já realizada pelo Juiz da condenação, com base dos elementos do CP, art. 59, "*caput*". O Juiz da condenação já considerou, no julgamento do segundo fato, a reincidência, na fixação do regime inicial. Ainda assim, a aplicação da LEP, art. 111, em sua redação atual, poderá levar a regime mais gravoso, do que o fixado pelo Juiz da condenação, em verdadeiro "*bis in idem*", simplesmente diante da soma aritmética das penas. A alternativa é o cumprimento do CP, art. 76, cumprindo-se, inicialmente, a pena em regime mais grave.

Pela importância do tema, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares à presente emenda.

Sala das sessões,

Senadora Gleisi Hoffmann

Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

SF/17832.81233-82

PLS 513/2013
00005

EMENDA Nº – Plenário (de redação)

(ao PLS nº 513, de 2013)

SF/17763.84040-80

Dê-se a seguinte redação ao §2º, do art. 107, do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013, incluindo-se um novo §3º, e renumerando-se os demais parágrafos:

"**Art. 107.** .....

.....

§2º. As guias de execução serão registradas e processadas como documentos eletrônicos e registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica, possibilitando-se que o condenado tenha conhecimento prévio da data certa e pré-definida de sua soltura.

§3º Se o condenado se enquadra em alguma das hipóteses do art. 84, desta Lei, a circunstância será mencionada na guia de execução.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é meramente para aprimoramento da técnica legislativa, uma vez que o atual texto do §2º do art. 107 do PLS nº 513/2013 conta com duas normas em um único dispositivo.

Por essa razão, estamos propondo dividir o §2º em dois, criando-se um novo §3º e renumerando-se os atuais parágrafos 3º e 4º para 4º e 5º, respectivamente.

Pela importância do tema, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares à presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Gleisi Hoffmann
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

PLS 513/2013
00006

EMENDA Nº – Plenário (supressiva)

(ao PLS nº 513, de 2013)

SF/17960.46577-68

Suprima-se o parágrafo único, do art. 102, do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013:

JUSTIFICAÇÃO

O texto do parágrafo único do art. 102 do PLS nº 513/2013, pretende registrar em lei a excepcionalidade para que presos com penas de reclusão de até oito anos em regime fechado, não reincidentes, possam cumprir pena em cadeia pública.

Possui a seguinte redação:

"Art. 102. Excepcionalmente, os presos com penas de reclusão de até 8 (oito) anos em regime fechado, que não sejam reincidentes, poderão cumprir pena em cadeia pública."

Ora, o cumprimento de pena em cadeia pública é absolutamente excepcional. Nessa situação de excepcionalidade, o assunto será gerenciado pelo Juízo da execução, razão pela qual entendemos ser dispensável a previsão em dispositivo de lei.

Pela importância do tema, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares à presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Gleisi Hoffmann
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

PLS 513/2013
00007

EMENDA Nº – Plenário (de redação)

(ao PLS nº 513, de 2013)

SF/17521.99778-97

Dê-se a seguinte redação ao art. 78 do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013:

"**Art. 78.** . As Centrais Estaduais ou Municipais de Alternativas Penais e Patronato, órgãos dos Poderes Executivo Estadual, Distrital ou Municipal, são órgãos executivos responsáveis, no âmbito de suas competências, pelo acompanhamento e fiscalização da:

I - execução das penas restritivas de direitos;

II - transação penal;

III - suspensão condicional do processo;

IV - suspensão condicional da pena privativa de liberdade;

V - prestação social alternativa;

VI - medida cautelar diversa da prisão;

VII - obrigação de medida protetiva de urgência.

.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação tem por objetivo tão-somente aprimorar a técnica legislativa da redação do art. 78 do PLS nº 513/2013, colocando cada responsabilidade em um inciso específico.

Assim, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares à presente emenda.

Sala das sessões,

Senadora Gleisi Hoffmann
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

PLS 513/2013
00008

EMENDA Nº – Plenário (de redação)

(ao PLS nº 513, de 2013)

SF/17063.06034-79

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 14, do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013:

"Art. 14. A assistência à saúde física e mental dos presos deverá ser pautada nas premissas do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo garantida como direito básico, de caráter universal e multidisciplinar, com equidade, integralidade e resolutividade."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui os termos saúde "física e mental" ao *caput* do art. 14 para que fique clara a assistência à saúde que deve estar disponibilizada aos presos.

Esperamos contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares à presente emenda.

Sala das sessões,

Senadora Gleisi Hoffmann
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

PLS 513/2013
00009

EMENDA Nº – Plenário

(ao PLS nº 513, de 2013)

SF/17505.19631-60

Dê-se a seguinte redação ao art. 65 do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013:

"**Art. 65.** A execução da pena privativa de liberdade competirá ao Juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na falta, ao da sentença condenatória, competindo ao Juízo da condenação a execução da medida de segurança diversa da internação, a da pena alternativa e a da pena de multa não cumulativa.

Parágrafo único. As organizações judiciárias, federal e dos Estados e do Distrito Federal, poderão instituir juízos especializados para a pena alternativa à prisão e para a medida de segurança não privativa de liberdade, mas a pena de multa, não cumulativa, será sempre da competência do juízo da condenação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem dois objetivos: no caput, aprimorar a técnica legislativa, uma vez que, na redação original, há duas normas separadas por ponto e vírgula – o que não é adequado; e no parágrafo único, estamos sugerindo a inclusão do Distrito Federal ao texto, para que as organizações judiciárias dessa unidade da federação possam, igualmente, instituir juízos especializados para a pena alternativa à prisão e para a medida de segurança não privativa de liberdade.

Pela importância do tema, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares à presente emenda.

Sala das sessões,

Senadora Gleisi Hoffmann
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

PLS 513/2013
00010

EMENDA Nº – Plenário

(ao PLS nº 513, de 2013)

SF/17536.28775-91

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 7º, do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013:

"Art. 7º. A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta pelo chefe ou integrante dos setores de educação, saúde, trabalho e serviço social, quando se tratar de condenado a pena privativa de liberdade, e psicólogo, este quando houver. "

JUSTIFICAÇÃO

As Comissões Técnicas de Classificação são elencadas na Lei de Execução Penal em razão da sua relevância na classificação do apenado e criação do programa individualizador da pena equilibrada ao preso ou preso provisório.

A emenda suprime o termo "chefe de segurança" da equipe da Comissão Técnica de Classificação, haja vista não fazer qualquer sentido que esse profissional a integre, não sendo ele parte da equipe técnica dos estabelecimentos prisionais.

Esperamos contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares à presente emenda.

Sala das sessões,

Senadora Gleisi Hoffmann
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

PLS 513/2013
00011

EMENDA Nº – Plenário

(ao PLS nº 513, de 2013)

SF/17246.54587-50

Dê-se a seguinte redação ao inciso XVII do art. 41 do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013:

"**Art.41.**

.....

.....

.....

XVII – matrícula e frequência em atividades escolares, incluída a prática esportiva orientada semanal, e a qualificação profissional."

JUSTIFICAÇÃO

Já é do conhecimento de todos que os objetivos do sistema penitenciário brasileiro são a ressocialização, a educação e a respectiva punição ao apenado em razão do delito cometido. Para alcançar esse objetivo, o PLS 513/2013 estabeleceu em seu art. 41 um elenco de direitos do preso que irão contribuir sobremaneira para a sua ressocialização.

A presente emenda tem por objetivo ampliar o alcance do direito relativo à matrícula e frequência em atividades escolares e à qualificação profissional, acrescentando o direito à prática esportiva orientada semanal, haja vista que já são conhecidos os benefícios que o esporte pode oferecer para a saúde física e mental, podendo contribuir positivamente para a ressocialização do preso.

Pela importância do tema, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares à presente emenda.

Sala das sessões,

Senadora Gleisi Hoffmann
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

PLS 513/2013
00012

EMENDA Nº – Plenário

(ao PLS nº 513, de 2013)

SF/17196.69854-42

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013:

> "**Art. 17.** A assistência educacional compreenderá a educação formal e profissionalizante do preso, assegurado o direito, o acesso e a permanência na instituição escolar do cárcere em todos os níveis e modalidades de educação, sem qualquer discriminação.
>
> §1º. Serão reservados espaços adequados à assistência educacional, inclusive para o acesso ao ensino à distância.
>
> §2º A prática esportiva orientada, semanalmente, integra a assistência educacional de que trata o *caput".*

JUSTIFICAÇÃO

Já é do conhecimento de todos que os objetivos do sistema penitenciário brasileiro são a ressocialização, a educação e a respectiva punição ao apenado em razão do delito cometido. Com base nessa premissa, o PLS 513/2013 traz, acertadamente, uma Seção V no Capítulo II do Título II que trata especificamente da assistência educacional, definindo quais os parâmetros que compreendem essa assistência.

A presente emenda tem por objetivo ampliar o alcance da assistência educacional ao apenado, para que a prática esportiva orientada também a integre, haja vista que já são conhecidos os benefícios que o esporte pode oferecer para a saúde física e mental e, podendo então repercutir positivamente na ressocialização do preso.

A emenda suprime, ainda, a vedação da utilização daqueles espaços destinados à educação para outras finalidades, uma vez que se trata de determinação sem aplicação prática porque, inexoravelmente, haverá uso dos espaços para outras finalidades e, principalmente, inibe-se o senso criativo do próprio diretor do estabelecimento, que observará as necessidades locais. O legislador deve garantir espaço destinado à assistência educacional. Se o diretor do estabelecimento entender que, em outro turno, poderá ser útil a outras atividades afins, não há fundamento para a lei genérica impedir tal uso.

Pela importância do tema, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares à presente emenda.

Sala das sessões,

Senadora Gleisi Hoffmann
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

SF/17196.69854-42

PLS 513/2013
00013

EMENDA Nº – Plenário

(ao PLS nº 513, de 2013)

SF/17395.03821-70

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 52 do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013:

"**Art.52.**

.....

I – duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de repetição dessa mesma sanção por nova falta grave da mesma espécie, até o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

.....

§3º Alcançado o limite temporal fixado no inciso I deste artigo, o Estado promoverá a remoção do sentenciado para estabelecimento adequado, prevenindo-se nova falta da mesma natureza."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda traz alteração indispensável do art. 52 do Projeto de Lei nº 513/2013, referente à duração máxima para aplicação do regime disciplinar diferenciado (RDD), prevista originalmente no inciso I para 1 ano.

Observe-se que, considerado o fluxo da população carcerária (altamente rotativa, eis que diariamente chegam pessoas novas e progridem antigos sentenciados), o prazo de 6 meses está mais do que suficiente para um regime tão rigoroso como é o RDD, inclusive por questões humanitárias.

Nesse sentido, estamos propondo por esta emenda que o prazo deverá ser reduzido para 6 meses, prorrogável por igual período. Naturalmente, não alcançada a pacificação da situação, com a aplicação do RDD durante 1 ano, o Estado deverá providenciar a remoção do sentenciado para outro estabelecimento penal. Contudo, promover o RDD durante 1 ano,

com possibilidade de prorrogação até 1/6 da pena (conforme a redação original do artigo), é exagerar no poder do Estado exercido sobre a dignidade do indivíduo. Por questões humanitárias, a redução para 6 meses, com prorrogação para mais 6 meses, é medida necessária, inclusive para manter-se a higidez mental do sentenciado.

Pela importância do tema, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares à presente emenda.

Sala das sessões,

Senadora Gleisi Hoffmann
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

SF/17395.03821-70

PLS 513/2013
00014

EMENDA Nº – Plenário

(ao PLS nº 513, de 2013)



Suprima-se o inciso VIII do art. 50 do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII do art. 50 do Projeto de Lei do Senado nº 513/2013 merece ser suprimido uma vez que incide em evidente "*bis in idem*", observando-se que a prática de crime doloso inexoravelmente levará ao aumento da pena e, muitas vezes, à regressão de regime - com reflexos, ainda, nas concessões de benefícios como a progressão de regime ou saída temporária. Significa dizer que estas são sanções suficientes, que dispensam novas sanções administrativas e que levarão à desproporcionalidade entre o fato cometido e as consequências geradas.

Pela importância do tema, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares à presente emenda.

Sala das sessoes,

Senadora Gleisi Hoffmann
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

PLS 513/2013
00015

EMENDA Nº – Plenário (aditiva)

(ao PLS nº 513, de 2013)

SF/17136.56453-68

Inclua-se o § 2º ao art. 180, do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013, renumerando o parágrafo único:

"**Art.180.**

.....

.....

§2º Em caso de ausência de vagas em estabelecimento penal adequado será a pena privativa de liberdade convertida em pena restritiva de direitos ou recolhimento domiciliar até a disponibilização da vaga."

JUSTIFICAÇÃO

O texto permite que a pessoa condenada tenha a pena temporariamente convertida em restritiva de direitos ou de recolhimento domiciliar quando o Estado for incapaz de disponibilizar a vaga em regime adequado.

Desta forma, a pessoa condenada estará sob regime de restrição à liberdade até que o Estado viabilize o seu recolhimento.

Sendo assim, será possível que o tempo transcorrido até referida providência estatal seja contabilizado como de efetivo cumprimento de pena e, por consequência, Estado possa aplicar as normas da execução penal, bem como a pessoa condenada suportar as consequências da execução penal.

Sala das Sessões,

Senadora Gleisi Hoffmann
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

PLS 513/2013
00016

EMENDA Nº – Plenário (supressiva)

(ao PLS nº 513, de 2013)

SF/17896.36713-47

Suprima-se o § 2º, do art. 54, do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013:

JUSTIFICAÇÃO

O texto em questão permite que preso seja incluído em regime disciplinar sem que haja manifestação do Ministério Público e da Defesa, em casos de urgência.

Referida alteração legislativa viola o princípio da ampla defesa, afigurando-se em cláusula aberta suscetível ao desmedido arbítrio na aplicação de regime ainda mais restritivo aos direitos da pessoa condenada

Sala das sessões,

Senadora Gleisi Hoffmann
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

PLS 513/2013
00017

EMENDA Nº – Plenário (supressiva)

(ao PLS nº 513, de 2013)

SF/17596.65296-75

Suprima-se o inciso VII, do art. 66, do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013:

JUSTIFICAÇÃO

O texto em questão diminui a frequência em que deve ser realizada a inspeção por parte do juízo da execução nos estabelecimentos penais que, atualmente deve ser mensal, tornando-a bimestral.

Referida alteração torna mais distante o controle judicial das condições dos estabelecimentos, o que pode implicar na ampliação das violações de direitos, além de diminuir a capacidade do juízo em prevenir a ocorrência de rebeliões ou motins.

Sala das sessões,

Senadora Gleisi Hoffmann
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

PLS 513/2013
00018

EMENDA Nº – Plenário (modificativa)

(ao PLS nº 513, de 2013)

SF/17953.86920-04

Dê-se ao art. 95-A, do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013, a seguinte redação:

> "**Art. 95-A.** O regime aberto consiste na execução da pena em recolhimento domiciliar, baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que estará sujeito, sem vigilância direta, a normas disciplinares estabelecidas pelo juízo da execução penal."

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto pelo referido Projeto de Lei dava ao recolhimento domiciliar característica própria de penas que são autônomas, o que pode ser considerado como inconstitucional.

Como a despeito disso, é meritório que se associe ao recolhimento domiciliar outras regras restritivas de direito em sentido lato, formula-se a presente proposta a fim de que se atinja de forma mais adequada os fins almejados pelo texto do Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora Gleisi Hoffmann
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

PLS 513/2013
00019

EMENDA Nº – Plenário (supressiva)

(ao PLS nº 513, de 2013)

SF/17424.59436-53

Suprima-se o §1º do art. 124, do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O texto em questão diminui condiciona as saídas temporárias ao uso da monitoração eletrônica.

Referida exigência restringe o acesso a tais saídas, onerando o Estado com vigilância que pode ser avaliada *in concreto* pelo juiz que autorizar a saída temporária.

Ao consubstanciar na legislação a necessidade da monitoração, situações em que pode se afigurar como dispensável a vigilância, poderão ser indevidamente afetadas.

Sala das sessões,

Senadora Gleisi Hoffmann
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

PLS 513/2013
00020

EMENDA Nº – Plenário

(ao PLS nº 513, de 2013)

SF/17244.55628-54

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 5º, do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013:

"Art. 5º Os presos sentenciados e os condenados serão classificados segundo critérios de primariedade ou reincidência, regime de cumprimento de pena, escolarização e a previsão de alcance de direitos e término de cumprimento da pena, conforme dados extraídos do atestado de pena, para orientar a individualização da execução penal. "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitui o termo "benefícios" por "direitos" no *caput* do art. 5º, na compreensão de que, tanto na técnica jurídica quanto na compreensão filosófica, é o termo correto a ser utilizado na lei.

Esperamos contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares à presente emenda.

Sala das sessões,

Senadora Gleisi Hoffmann
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PLS 513/2013
00021

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLS nº 513, de 2013)

SF/17162.93316-70

Modifique-se o PLS nº 513, de 2013, para incluir novo inciso XI no art. 61, bem como para incluir no Título IV "Dos Estabelecimentos Penais" novo **Capítulo VIII "Do Centro de Reintegração Social"** e novo art. 104-A, renumerando-se o atual art. 104-A para art. 104-B, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 61. .....

.....

XI - as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs" (NR)

"....

TÍTULO IV
Dos Estabelecimentos Penais

.....

Capítulo VIII
Do Centro de Reintegração Social

Art. 104-A. O Centro de Reintegração Social (CRS), estabelecimento penal gerido pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), poderá agregar, desde que em prédios separados, os demais estabelecimentos penais destinados à execução das penas.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de alteração para que sejam acrescentados à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais (LEP) -, dispositivos que tornem efetiva a implementação do denominado método APAC, da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, na execução das penas privativas de liberdade em todo o país.

Toma-se por paradigma o pioneiro Estado de Minas Gerais, o qual, por meio da Lei n. 15.299, de 09/08/2004, acrescentou dispositivos à Lei n. 11.404, de 25/01/1994, inserindo as APACs dentre os órgãos da

execução penal, com o suporte das Resoluções do Tribunal de Justiça (TJ/MG) n°s. 433/2004 e 633/2010, que dispõem sobre o "Projeto Novos Rumos".

Destaca-se, nesse contexto, que os argumentos éticos e morais - dignidade da pessoa humana, igualdade, desenvolvimento pessoal e social, individualização e intranscendência da pena, direito à vida, vedação à tortura e à tratamentos degradantes, respeito à integridade física e moral, etc. - que sustentam a correção da aplicabilidade do método em debate acabam se confundindo com os jurídicos e se consolidando nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88).

Da mesma forma, o método APAC encontra fundamento na própria Lei de Execuções Penais (LEP), que prevê as condições para a efetiva integração social do condenado (cooperação da comunidade; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; trabalho, etc.), sem prejuízo do estrito cumprimento dos seus deveres (disciplina; obediência; urbanidade e respeito; proibição de fuga ou de subversão à ordem; reparação do dano à vítima e à sociedade, etc.).

Outrossim, as APACs atendem ao disposto no artigo 59, caput, do Código Penal (CP), que estabelece os parâmetros para a fixação da pena ("conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime"), em especial no que tange a prevenção especial positiva - voltada ao criminoso em particular visando a ressocializálo e a reeducá-lo -, sem olvidar da prevenção especial negativa (carceirização).

Como se não bastasse, a metodologia APAC assegura, indubitavelmente, o estrito cumprimento das denominadas "Regras de Mandela", que são as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, revisadas e atualizadas em 22/05/2015 e publicadas no Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) neste ano de 2016, mostrando-se, ainda, em consonância com a Resolução n° 96/2009 do CNJ, que instituiu o "Projeto Começar de Novo", que tem dentre seus objetivos o escorreito cumprimento das penas privativas de liberdade e a reinserção social dos condenados.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/17162.93316-70

PLS 513/2013
00022

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 513, de 2013)

SF/17584.17155-09

Acrescente-se o seguinte Capítulo III ao Título IX do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013, renumerando-se os seguintes:

"Capítulo III – Dos Índios

Art. 197-U. A execução da pena dos índios será individualizada e considerará sua organização social, costumes línguas, crenças e tradições, bem como os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a sanção penal ou disciplinar das infrações cometidas por seus membros, utilizando-se, sempre que possível, outros métodos de punição que não o encarceramento.

§ 1º A prisão cautelar e as penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, preferencialmente, em regime especial de semiliberdade ou mais favorável, se possível em terra indígena, com o consentimento da comunidade, ou, em qualquer caso, em estabelecimento que permita a convivência entre indígenas, o mais próximo de sua habitação e onde funcione entidade federal de assistência aos índios.

§ 2º Os índios presos provisoriamente ou condenados serão devidamente registrados com informações acerca de seu povo e língua materna, com base no critério da autoidentificação.

§ 3º Será assegurada a presença de intérprete, sempre que requerido ou necessário, para assegurar que o indígena possa compreender e se fazer compreender em todos os atos administrativos e processuais.

§ 4º Dar-se-á prioridade à conciliação, mediação e técnicas de Justiça Restaurativa, baseadas na organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e formas próprias de responsabilização indígenas.

§ 5º Em caso de falta grave, a sanção disciplinar poderá deixar de ser aplicada se o índio houver praticado o fato agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo ou, em razão destes, tiver dificuldade de compreensão ou internalização das normas disciplinares."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda materializa a sugestão formulada pela Procuradoria Federal Especializada que atua perante a Funai, encaminhada ao Senado Federal pela presidência da Funai por ocasião da discussão do PLS nº 513, de 2013, com pequenas adaptações. As razões para um capítulo específico de cumprimento da pena para os índios são apresentadas nos seguintes termos:

> "A concepção que embasa o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) está atrelada a uma ideologia integracionista, entendendo a condição de indígena como algo transitório. Pelo Estatuto do Índio, 'progressiva e harmoniosamente', o índio seria integrado à comunhão nacional, ou seja, seria transformado em um 'civilizado' e deixaria de ser índio. O rompimento desse paradigma ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu aos índios o direito a ter sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. A Constituição assegurou, assim, o direito à diferença e abriu caminho para o reconhecimento do Brasil como um Estado pluriétnico e multicultural.
>
> Na concepção de um Estado pluriétnico busca-se alcançar uma simetria das relações interétnicas: ao mesmo tempo em que o Estado espera que os indivíduos indígenas (cidadãos brasileiros) possam compreender e respeitar os ordenamentos (social, jurídico e político) nacionais, o Estado deve preparar-se para compreender e respeitar as diversas formas de ordenamento das sociedades indígenas. (...)
>
> A execução da pena não pode importar em perda de identidade dos índios, devendo ser respeitados os valores constitucionalmente protegidos. O art. 231 da Constituição Federal, ao reconhecer as formas de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, acolhe no direito brasileiro, a coexistência dos sistemas jurídicos indígenas, suas autoridades e procedimentos. No mais, fortalece-se o disposto na Convenção nº 169/OIT, ao declarar a preferência por métodos de punição que não importem encarceramento.
>
> O encarceramento é uma punição pouco recorrente entre os povos indígenas, muitas vezes não reconhecida em seus ordenamentos jurídicos. É considerada extremamente severa e desumana, levando-os a optar por outras formas de punições tradicionais para combater as infrações sociais, como banimento, o ostracismo, o trabalho comunitário, a reparação do dano à família da vítima, dentre outras.
>
> Os dispositivos propostos não excluem a possibilidade de encarceramento, mas reduz sua possibilidade de aplicação apenas aos casos realmente necessários.
>
> As diferenças socioculturais que um indígena precisa enfrentar num ambiente prisional já representa, em muitos casos, uma punição por si só. Ele precisa lidar com diferentes códigos de conduta, hábitos, língua, alimentação, higiene, etc. Nesse sentido, a convivência entre indígenas durante o cumprimento da pena garante o princípio da individualização, ou seja, estabelece forma de tratamento justo entre integrantes de sociedades culturalmente diferentes, preserva e confere eficácia ao

SF/17584.17155-09

direito à diferença, garante a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, evitando a violação da identidade étnica e cultural. Deixa-se claro a possibilidade de cumprimento de pena em regime fechado.

Atualmente não se sabe quantos indígenas presos existem no Brasil porque a informação sobre a etnicidade não é registrada. Sem identificação, os indígenas quando encarcerados passam por uma descaracterização étnica, o que acarreta sua invisibilidade estatística e jurídica na qualidade de sujeitos de direito.

Segundo o IBGE/2010, existem no Brasil 896,9 mil indígenas, pertencentes a 305 etnias, falantes de 274 idiomas. Do total de indígenas, 37,4% falam uma língua indígena e 16,3% falam apenas a língua indígena. É fundamental assegurar aos indígenas que não falam ou não compreendem o português o auxílio de intérpretes em sua língua materna.

A Justiça Restaurativa, mais do que penalizar o indígena por seu ato, vai ao encontro de alguns sistemas comunitários indígenas que buscam reparar o dano, solucionar o conflito e responsabilizar o agressor. Nos casos de comunidades que operam a partir desses princípios, a Justiça Restaurativa poderá ser aplicada em conformidade com os valores do grupo em questão."

SF/17584.17155-09

Considerando a obrigação de o Estado respeitar a cultura e as instituições dos povos indígenas, e considerando também que o PLS 513, de 2013, já contém um Título dedicado a grupos específicos, como as mulheres e os estrangeiros, com regras especiais de cumprimento de pena para cada um deles, é evidente que os indígenas reclamam um tratamento condizente com a realidade sociocultural que lhes é própria.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE

PLS 513/2013
00023

EMENDA Nº___ - CCJ
(Ao PLS 513/2013)

SF/17628.28341-90

Modifique-se o PLS nº 513, de 2013, para alterar o parágrafo único do art. 40:

Art. 40....

Parágrafo único. Os procedimentos de revista serão regulamentados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário – CNPCP, restando, desde logo, vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

JUSTIFICAÇÃO

Embora esteja entre os mais básicos fundamentos do direito penal moderno, o princípio segundo o qual a pena não ultrapassará a pessoa do condenado ainda não logra proteger as pessoas que visitam o sistema prisional brasileiro contra a revista vexatória. Milhares de indivíduos são ainda hoje submetidos ao desnudamento e à inspeção dos órgãos genitais, como condição do exercício do direito de visita às pessoas presas com quem têm vínculo afetivo.

A revista vexatória, aplicada indiscriminadamente no sistema prisional, institui contra os visitantes das pessoas privadas de liberdade o estado de suspeição e desconsidera seu direito à integridade física e psicológica, à privacidade e à dignidade. As inspeções são, ademais, realizadas em condições precárias, sem atenção a cuidados de higiene e expondo o visitante ao risco de doenças transmissíveis.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou a respeito e considerou a revista ginecológica, como requisito para a visita de contato pessoal com a pessoa presa, uma determinação incompatível com os direitos e garantias estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Igualmente, o Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes das Nações Unidas, Juan Méndez, em sua visita ao país no ano de 2015 instou ao Estado brasileiro

que abolisse a prática de maneira definitiva, ressaltando que as revistas dessa natureza nunca podem ser justificadas com o objetivo de impedir o contrabando de objetos ilegais. Segundo o especialista, para dito propósito há uma série de alternativas menos intrusivas.

Não obstante, o procedimento persiste sendo empregado de forma generalizada em todos os tipos de unidades de privação de liberdade, incluindo aquelas destinadas à custódia de presos provisórios, manicômios judiciais e unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei. Persiste dificultando a manutenção dos vínculos afetivo-familiares e pondo obstáculos à preservação dos laços que facilitam a reintegração social dos egressos.

SF/17628.28341-90

Como medida de segurança, a revista vexatória é inadequada, desnecessária e desproporcional. O levantamento de informações de atos de indisciplina de visitantes produzido pela Rede Justiça Criminal em 2014, no estado de São Paulo, aponta que, no período estudado, apenas 0,03% dos visitantes trazia consigo objetos como drogas e celulares. Os dados indicam, inclusive, que é outra a forma de entrada destes objetos no cárcere: o número de apreensões dentro dos presídios é quase quatro vezes maior que o número de apreensões realizadas com visitantes.

A revista vexatória é inadequada, na medida em que não é apta a obstruir a entrada de objetos. É desnecessária, porque há outros meios (mais) capazes, que não implicam o aviltamento da dignidade de visitantes. É desproporcional, pois ao violar a intimidade de milhares de pessoas alcança índices de apreensão ínfimos: a cada 10.000 mil corpos violados, três pessoas são flagradas portando objetos proibidos. A estas três, a despeito da ilicitude do meio de obtenção de prova, o Estado brasileiro reserva os rigores da lei que não impõe a si próprio.

A insistência, constatados a desnecessidade, a desproporcionalidade e os impactos do procedimento, é tão inócua quanto perversa. Urge abolir a revista vexatória.

Senador **EDUARDO AMORIM**

PLS 513/2013
00024

EMENDA Nº___ - CCJ

(Ao PLS 513/2013)

SF/17114.17063-45

Modifique-se o PLS nº 513, de 2013, para alterar os seguintes dispositivos:

Parágrafo único do art. 3: Não haverá discriminação em razão de natureza política, racial, socioeconômica, religiosa, **de sexo** ou de nacionalidade, observada a legislação pertinente.

Art. 197-B: Os Órgãos da Execução Penal deverão institucionalizar e acompanhar um Sistema de Informações Prisionais com recorte **de sexo**, contendo indicadores com dados específicos relacionadas à mulher presa.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar o texto legislativo no sentido de configurá-la ao aparato normativo vigente.

A Constituição Brasileira, que contém um sistema de proteção individual sofisticado e legitimado, não recepciona as expressões “gênero” ou “orientação sexual”, fazendo uso apenas dos termos “sexo” e “homens e mulheres”. Assim está, por exemplo, nos arts. 3º, inciso IV; 5º, incisos I e XLVIII; 7º, incisos XX e XXX, e na parte reservada aos direitos previdenciários. Embora de uso recorrente por determinados segmentos sociais, a terminologia pretendida não encontra receptividade em nossa constituição, tampouco na maioria da nossa sociedade, para ingressar na legislação.

Portanto, por estes motivos, a iniciativa de aprimorar a Lei de Execução Penal não deve ser transformada em instrumento útil para introduzir em nosso sistema jurídico termos cujo verdadeiro significado não é reconhecido pelo ordenamento vigente, matéria imperdoável à boa prática legislativa e que por isso mesmo deve ser aprimorada

Sala das sessões,

Senador EDUARDO AMORIM

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16846.14581-98

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 74, de 2011, do Senador Acir Gurgacz e outros, que *acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal para estabelecer que, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos*; a PEC nº 33, de 2012, do Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros, que *altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar*; a PEC nº 21, de 2013, do Senador Álvaro Dias e outros, que *altera o art. 228 da Constituição Federal com vistas à diminuição da maioridade penal*; e a PEC nº 115, de 2015, do Deputado Benedito Domingos, que *altera a redação do art. 228 da Constituição Federal*.

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame das Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 74, de 2011, nº 33, de 2012, e nº 21, de 2013, que regressaram a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em razão do Requerimento nº 780, de 2015, que teve como primeiro signatário o Senador Cásssio Cunha

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16846.14581-98

Lima. Examina-se também, nesta oportunidade, a PEC nº 115, de 2015, proveniente da Câmara dos Deputados, que passou a tramitar junto com as demais em virtude do Requerimento nº 1.109, de 2015, de minha autoria.

A PEC 74, de 2011, acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal (CF) para estabelecer que, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente imputáveis os maiores de quinze anos.

No mesmo sentido, a PEC nº 115, de 2015, altera o art. 228 da CF para estabelecer a imputabilidade dos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, observado o cumprimento de pena em estabelecimento distinto dos demais condenados.

A PEC nº 21, de 2013, apenas livra da imputabilidade penal plena os menores de quinze anos.

Já a PEC nº 33, de 2012, destoa das demais propostas buscando alterar a Carta Magna para possibilitar a imputação penal dos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, mediante incidente de desconsideração da inimputabilidade, a ser promovido privativamente pelo Ministério Público, nos termos de lei complementar, que deverá observar os seguintes preceitos:

> a) cabimento do incidente apenas nos casos dos crimes previstos no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal – tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e crimes

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16846.14581-98

hediondos – ou na hipótese de múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave ou roubo qualificado;

b) propositura pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência;

c) competência do órgão judiciário especializado em questões de infância e adolescência.

A procedência do pedido de desconsideração da inimputabilidade penal, ademais, dependerá da comprovação da capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestada em laudo técnico, asseguradas a ampla defesa e o contraditório.

A proposição estabelece ainda que a prescrição se suspende até o trânsito em julgado do incidente e que o cumprimento de pena decorrente de eventual sentença condenatória deverá se dar em estabelecimento distinto dos destinados aos presos maiores de dezoito anos.

Da justificação da Proposta constam os seguintes argumentos:

> "Não se pode questionar o fato de que sob a proteção deste mesmo estatuto (ECA), menores infratores, muitas das vezes patrocinados por maiores criminosos, praticam reiterada e acintosamente delitos que vão desde pequenos furtos, até crimes como tráfico de drogas e mesmo homicídios, confiantes na impunidade que a Constituição e o ECA lhes conferem.
>
> É o caso, por exemplo, de Genilson Torquato, de Jaguaretama, no Ceará, hoje já maior de idade e livre, assassino confesso de 11 pessoas, dos 15 aos 18 anos. Ou do adolescente de Maringá,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16846.14581-98

conhecido como o "Cão de Zorba" que confessou ter matado 3 pessoas e teria encomendada a morte de mais 4.

Ou ainda de M.B.F., o "Dimenor", ligado à facção criminosa paulista P.C.C., que aos 17 anos confessou a morte de 6 pessoas a mando de traficantes, a primeira delas quando tinha apenas 12 anos de idade.

Muitos hão de lembrar-se do menino "Champinha", que comandou o sequestro e morte de um casal de jovens em São Paulo. Ressalte-se que este garoto já houvera sido assistido e recolhido por diversas instituições especializadas na recuperação de menores infratores, antes de praticar tão odioso crime.

Mais recentemente, tivemos notícia do menor no Rio Grande do Sul, autor de 112 atos infracionais, no momento de uma audiência tentou matar a promotora de um dos seus casos.

Compreendemos perfeitamente os riscos de se legislar em função de casos específicos, dando um caráter geral ao que poderia ser tratado de forma particular, especialmente em se tratando de reforma da nossa ainda jovem Constituição. Também somos contra o que se convencionou chamar de "legislação penal de urgência", em que o legislativo se move motivado por tragédias ou crimes que chocam a comunidade, com grande repercussão midiática.

Mas algo precisa ser feito em relação a determinados e específicos casos, que infelizmente têm se proliferado à sombra da impunidade e longe do alcance de nossas leis."

As propostas não receberam emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto a sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, as Propostas de Emenda à Constituição preenchem o requisito do art. 60, I, da Constituição

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16846.14581-98

da República, tendo sido assinadas por mais de um terço dos membros da Casa.

Ademais, as propostas não esbarram nos óbices dos art. 60, I, §§ 1°, 2°, 4° e 5°, da Constituição Federal, e arts. 354, §§ 1° e 2°, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

Quanto ao mérito, alguns apontamentos preliminares mostram-se necessários. O Código Penal brasileiro, que data de 1940, adotou um critério puramente biológico e naturalístico ao estabelecer que "os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis" (art. 23), o que foi mantido na reforma do Código de 1984, que alterou a redação para "os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis" (art. 27), critério que foi recepcionado pelo legislador constituinte de 1988, ao redigir o art. 228 da Constituição Federal, objeto das Propostas de Emenda à Constituição em comento.

Com efeito, a idade acima dos dezoito anos é condição necessária e *sine qua non* para a imputabilidade penal. O que significa dizer que um menor de dezoito anos não é dotado, por força de lei, de capacidade de culpabilidade, ou seja, não pode responder por seus atos, e contra isso não se admite prova em contrário, tratando-se, portanto, de presunção absoluta, *juris et de jure*. Observa-se que estamos diante de uma ficção jurídica, uma construção abstrata e apriorística da lei, sem ligação necessária com a realidade concreta e que desconsidera se o agente era ou não capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com tal entendimento – que são os dois requisitos biopsicológicos adotados pela

Anexo I, 4º andar – Salas 1 a 8 – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-6530 – Fax: (61) 3303-6592 – e-mail: ricardoferraco@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16846.14581-98

nossa lei e pela doutrina penal para as outras hipóteses de definição da inimputabilidade, como deficiência mental, embriaguez completa e dependência química.

As justificações das PECs sob exame trazem, de uma forma geral, o argumento de que o desenvolvimento mental dos jovens dos dias de hoje é muito superior aos de sete décadas atrás, principalmente em virtude da revolução tecnológica nos meios de informação, além de sublinhar o aumento exponencial da criminalidade praticada por menores.

É oportuno mencionar que Tobias Barreto, o maior penalista do Império brasileiro, em sua obra "Menores e Loucos em Direito Criminal", escrita em 1884, e reeditada em 2003 pelo Senado Federal, já clamava por um direito penal que estabelecesse uma relação direta entre a maioridade penal e o discernimento do agente. Tobias Barreto já elogiava, nessa época, o Código Penal francês, que trazia a maioridade penal aos dezesseis anos.

Passados praticamente cem anos até a Constituição Federal de 1988, hoje vige no Brasil uma maioridade penal de 18 anos. Ou seja, decidiu-se ignorar o desenvolvimento cultural e intelectual do povo em um século.

O legislador constituinte de 1988 decidiu simplesmente suspender a História, e um dos resultados é o aumento da criminalidade em meio aos jovens e o uso crescente de menores por parte de quadrilhas organizadas, que apenas procuram formar um escudo protetor contra o Poder Judiciário, beneficiando-se da lei.

Anexo I, 4º andar – Salas 1 a 8 – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-6530 – Fax: (61) 3303-6592 – e-mail: ricardoferraco@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16846.14581-98

De fato, se observarmos com atenção, parece ser obrigatória a conclusão segundo a qual a política diferenciada de tratamento dos menores infratores, de um lado, não recupera os menores em conflito com a lei e, de outro, deixa a sociedade indefesa em face da violência por eles perpetrada.

Só para ilustrar a situação corrente, temos que os atos infracionais praticados por adolescentes aumentaram aproximadamente 80% em 12 anos, ao subir de 8.000, em 2000, para 14,4 mil, em 2012.

Em abril de 2015, o Jornal *O Globo* publicou matéria fundamentada em números oficiais fornecidos por secretarias de segurança pública de oito unidades da Federação. Na referida reportagem, nos são trazidos dados suficientes para demonstrar a falência do sistema estabelecido pelo ECA. Leio trecho ilustrativo da publicação:

> "No ano passado, o crescimento no número de menores apreendidos foi mais de duas vezes superior ao de prisões de adultos. A conclusão é de levantamento feito pelo GLOBO com dados oficiais obtidos com os governos de oito estados de diferentes regiões do país. Em 2012, houve um aumento, em relação a 2011, de 14,3% no número de apreensões de crianças e adolescentes por crimes como vandalismo, desacato, tráfico, lesão corporal, furto, roubo e homicídio. No mesmo período, a elevação no número de jovens e adultos que foram presos por crimes em geral foi bem menor: de 5,8%.
>
> Em todos os estados pesquisados, foi observado aumento na apreensão de crianças e adolescentes no ano passado, que representou 18% do total de prisões no período: 75.359 de 414.916. Em 2011, o percentual era de 17%.
>
> Os principais crimes cometidos por crianças e adolescentes no ano passado foram furto, roubo e tráfico de drogas. No Rio de Janeiro, o crescimento da apreensão de menores foi maior que a média dos estados pesquisados: 45,4%.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16846.14581-98

> As apreensões passaram de 3.466, em 2011, para 5.042, em 2012, e representaram 17% do total de prisões. Em São Paulo, onde neste mês o universitário Victor Hugo Deppman, de 19 anos, foi assassinado por um adolescente após o roubo de seu celular, o aumento das apreensões de menores foi de 19,3%, passou de 14.939 para 17.829.
>
> No Distrito Federal, onde a apreensão de jovens no ano passado representou 39% do total de prisões, o crescimento foi de 11,6%: passou de 6.599 para 7.366. O maior crescimento, entre os estados pesquisados, foi observado no Ceará, de 50,5%, e o menor no Rio Grande do Sul, de 2,4%."

Diante de tais evidências empíricas, a pergunta que proponho aos meus pares em um primeiro plano e à sociedade brasileira em geral é a seguinte: tais dados, por si só, não emprestariam ao legislativo de hoje a legitimidade para corrigir, de alguma forma, o sistema estabelecido em 1988?

Ao estudar a matéria, porém, verifica-se uma grande dissensão na doutrina acerca da viabilidade constitucional de uma decisão política no sentido da redução ou relativização da maioridade penal. Alguns juristas consideram que o art. 228 da Constituição consubstancia-se em cláusula pétrea. Mas aqui cabe outra reflexão: será que as questões ligadas à segurança pública, como é a definição da maioridade penal, não teriam um caráter radicalmente ligado às circunstâncias mutáveis e, logo, não se afigura lícito questionar se faz algum sentido tentar isolar a maioridade penal da dinâmica política que determina as alterações da Constituição? Essa matéria não seria, por sua própria natureza, incompatível com a imutabilidade veiculada pelas cláusulas pétreas?

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16846.14581-98

A partir de tal perspectiva, me parece que a alteração da maioridade penal ou sua relativização não implica uma questão metafísica e dificilmente compreensível acerca dos direitos essenciais ao desenvolvimento pleno das potencialidades do indivíduo, mas, ao contrário, um mero juízo de conveniência acerca da política criminal a ser adotada.

Observe-se que a política criminal envolve o estudo dos elementos relacionados ao crime, cabendo ao Estado adotar as medidas necessárias à redução e à prevenção dos delitos. É de esclarecer que essas medidas surgem da ininterrupta mudança social.

Raúl Zaffaroni conceitua a criminologia como "a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos."

A política criminal, para Fernando Rocha, estabelece o encargo, os conteúdos e o alcance dos institutos jurídico-penais, bem como a aplicação prática do direito penal. São as opções da política criminal que decidem sobre a tipificação ou não de determinadas condutas, quem deve ser responsabilizado e como.

Confirma tal forma de entender a maioridade penal o disposto na Exposição de Motivos da Reforma de 1984, que emprestou ao Código Penal uma nova Parte Geral. Naquele documento, ao explicar a opção legislativa a Comissão afirmou o seguinte: "Manteve o Projeto a inimputabilidade penal do menor de 18 anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de política criminal".

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16846.14581-98

Não há que se falar, portanto, que o art. 228 da Constituição Federal é uma cláusula pétrea, com fulcro no art. 60, § 4º, IV, da Constituição de 1988, haja vista que a inimputabilidade não apresenta características essenciais aos direitos individuais. Chama a atenção, por exemplo, o fato de a matéria que aqui se discute só ter se tornado digna de tratamento constitucional em 1988.

É preciso chamar a atenção, outrossim, para uma tendência que poderia ser descrita como uma euforia das cláusulas pétreas, mediante a qual, por razões corporativas ou ideológicas, se pretende uma multiplicação ilimitada das normas constitucionais imutáveis, mesmo ao arrepio do expressamente disposto no § 4º, do art. 60, da Constituição de 1988. O parlamento como um todo deve se prevenir contra tal tendência, pois a cada nova cláusula pétrea aventada, aumenta o espaço de vedação jurídica à ação da legislatura ordinária, única capaz de observar quais as circunstâncias atuais da sociedade e que medidas devem ser tomadas para enfrentá-las. Aceitar a criação indiscriminada de cláusulas pétreas é aceitar a restrição do poder legislativo. Nem se diga, a esse respeito, que o STF já reconheceu cláusulas pétreas fora do rol estabelecido no referido § 4º, pois isso ocorreu apenas duas vezes, em matéria eleitoral e tributária e apenas porque o Tribunal reconheceu que tais normas, ainda que fora do art. 5º, representavam desdobramentos do direito à segurança jurídica. Então devemos perguntar: qual a norma presente no rol dos direitos individuais é reforçada pelo art. 228 da Constituição? Haveria, em algum lugar na Constituição, uma garantia individual a matar e estuprar sem ser submetido à legislação penal e processual penal ordinária?

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16846.14581-98

É preciso resgatar as raízes do constitucionalismo, nas quais se verifica que os direitos inalienáveis foram reconhecidos como potestades indispensáveis ao indivíduo para alcançar sua plena realização existencial e moral, daí estarem nesse rol as garantias à liberdade de expressão e à liberdade de credo. Ora, chega a causar estranhamento a equiparação de tais direitos à norma que define quando alguém será submetido à persecução penal ordinária.

Demais disso, por um rápido exame, verificamos que a opinião pública tem indicado que o crime constitui, na atualidade, um dos principais problemas sociais com que se defronta o cidadão brasileiro. Não são poucos aqueles que têm uma história a ser contada: já foram vítimas de alguma ofensa criminal, especialmente furtos e roubos.

Nesses acontecimentos, não é raro apontar-se a presença de jovens. Nas imagens veiculadas pela mídia, cada vez mais frequentes, há cenários dramáticos de jovens, alguns até no limiar entre a infância e a adolescência, audaciosos, violentos, dispostos a tudo e prontos para qualquer tipo de ato infracional, inclusive a matar gratuitamente.

Casos que estarreceram o país nos demonstram a ocorrência de delitos de imensa crueldade praticados por menores, como, por exemplo, o episódio ocorrido em São Paulo em que uma dentista foi brutalmente espancada e queimada viva após sofrer um assalto e revelar não ter dinheiro em sua conta bancária. Neste caso, notícias dão conta de que o menor que participou do crime ficou brincando com o isqueiro diante da moça encharcada de álcool, torturando-a, antes de reduzi-la a cinzas.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16846.14581-98

Ora, qualquer pessoa com mais de 16 anos de idade sabe que é não só errado, como também repugnante e imensamente cruel queimar um ser humano vivo. Como ficam os familiares dessa cidadã, sabendo que o autor de seu brutal assassinato não pode responder à justiça como deveria? Como fica a sociedade, sabendo que um indivíduo capaz de cometer um crime dessa gravidade pode continuar solto, pronto para fazer mais uma vítima?

Outro ponto que precisa ser questionado é a constante afirmação acerca da imaturidade dos menores de 18 anos. Para a psiquiatra forense Kátia Mecler, vice-coordenadora do Departamento de Ética e Psiquiatria Legal da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), por exemplo, há razões para que a maioridade penal seja revista. Para ela, aos dezesseis anos, o adolescente de hoje é capaz de entender o caráter ilícito de um ato e escolher entre praticá-lo ou não. Ela acredita que, diante dos avanços tecnológicos e sociais, que favorecem a globalização e representam estímulos cada vez mais precoces ao desenvolvimento das pessoas, o jovem dos dias de hoje é muito diferente daquele que vivia em 1940, quando foi estabelecida a maioridade penal a partir dos 18 anos. Nestes termos foi expressa a opinião da cientista:

> "Quando esse limite foi definido, há 70 anos, vivíamos uma época muito diferente. Hoje, o mundo é absolutamente permeado pela comunicação, por tecnologias avançadas, por estímulos intensos desde cedo e a gente percebe claramente que o desenvolvimento acelera também, ainda que a maturidade seja um processo longo, que pode durar uma vida inteira.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16846.14581-98

> O fato é que não existe um consenso, do ponto de vista mundial, que seja absolutamente científico para definir essa idade ideal. Ainda é um tema conduzido com tentativa e erro".

A atual idade de 18 anos, como parâmetro para a inimputabilidade, é uma presunção absoluta da lei de que as pessoas, abaixo dessa faixa etária, têm desenvolvimento mental incompleto (critério biológico), por não haverem incorporado inteiramente as regras de convivência da sociedade. Entretanto, como se depreende da fala referida acima, tal argumento não tem sido comprovado pela ciência psiquiátrica. Ao contrário, a evolução da sociedade moderna tem-lhes possibilitado a compreensão cada vez mais precoce dos fatos da vida.

Absurdo, de outra sorte, o argumento segundo o qual a redução da maioridade penal ofenderia o princípio do não retrocesso, uma vez que tal princípio está relacionado com os direitos sociais, diretamente ligados a prestações devidas pelo poder público com o objetivo de minorar as dificuldades das camadas mais desfavorecidas da população. Ora, se a maioridade penal é um direito, o que afirmo desde já falso, ele seria de natureza individual e não social. Logo, o argumento não faz o menor sentido.

A consulta ao direito comparado, igualmente, não revela qualquer óbice intransponível à discussão e eventual aprovação de uma emenda à Constituição que altere ou torne relativa a maioridade penal. Na verdade, é preciso chamar atenção para o fato de o sistema pretendido pelo Senador Aloysio Nunes não ser inédito. Por exemplo, na Bélgica, a partir dos 16 anos, admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16846.14581-98

alguns tipos de delitos, como por exemplo os de trânsito, quando o adolescente é submetido ao regime geral de penas.

Além disso, em países de reconhecido desenvolvimento humano e respeito às garantias individuais, a maioridade penal é inferior a nossa.

No Canadá, admite-se que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal para os adultos.

Na França, a maioridade penal é fixada aos 13 anos, porém os jovens entre 13 e 16 anos, mesmo sendo penalmente imputáveis, só podem ser condenados a penas (*peines*) correspondentes, no máximo, à metade da pena prevista no Código Penal Francês para um adulto que pratique o mesmo crime. Entre 16 e 18 anos, as penas poderão ser equivalentes às dos adultos.

Na Rússia, a responsabilidade é fixada em 14 anos para os crimes mais graves e para os demais delitos em 16 anos.

O que indago é se podemos seriamente duvidar dos estágios civilizatórios a que chegaram França, Canadá e Bélgica? O discurso contra a alteração da maioridade penal faz parecer que qualquer medida nesse sentido nos remeteria de volta à idade média. Como podem ver Vossas Excelências, não é assim.

Ainda que todo esse conjunto de argumentos me pareça suficiente para firmar a convicção acerca da viabilidade constitucional, proporcionalidade e conveniência da aprovação da proposta de emenda à

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16846.14581-98

Constituição de autoria do Senador Aloysio, não acredito que façam o mesmo pelas outras propostas aqui em julgamento.

De fato, é preciso afastar as demais propostas, lavradas no sentido de reduzir drasticamente a maioridade penal, mesmo para aqueles casos em que a corrupção do menor infrator não seja um fato corroborado com a prática criminosa recorrente e violenta. Não se trata de partirmos para o radicalismo e reduzir a idade prossecutória para todo e qualquer crime. Tampouco podemos deixar tudo como está e perpetuar a impunidade dos menores infratores. O que a PEC 33 sugere é justamente o caminho do meio, razoável e adequado.

Isso porque, realizar tal redução *tout court* levaria muito provavelmente a que crianças ainda mais jovens fossem recrutadas pelos criminosos adultos. Se hoje são recrutados jovens de 16 ou 17 anos, diminuída a maioridade penal para 16 ou 15 anos, seriam recrutados jovens de 15 ou 14, em uma lógica contraproducente e marcadamente injusta.

Observo que, diante do impasse até mesmo entre os especialistas no tema – que opõe os que não admitem nenhum tipo de alteração no sistema vigente aos que pretendem reduzir radicalmente a maioridade penal – torna-se salutar justamente a existência de uma proposta alternativa a indicar uma solução equilibrada para o problema. E reconheço na PEC 33, de 2012, essa alternativa.

Considero que a PEC nº 33, de 2012, dá à sociedade um instrumento inteligente e eficaz para que os operadores do direito penal, promotores e juízes, possam fazer a distinção entre os casos de criminosos

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16846.14581-98

jovens na vida do crime, os quais o ato criminoso consubstancia um infortúnio relacionado à imaturidade, e aqueles em que o crime reflete uma corrupção irreparável. Nenhuma das demais Propostas possibilita que se faça essa diferenciação.

Diante dessas considerações, a proposta vai permitir que seja aumentada a responsabilidade do jovem frente à ordem social imposta, demanda clara e expressa da maioria da população. A sociedade brasileira não pode mais ficar refém de menores que, sob a proteção da lei, praticam os mais repugnantes crimes e atentem contra a vida e o patrimônio alheio. O direito não se presta a proteger esses infratores, mas apenas os que, por não terem atingido a maturidade, não conseguem discernir quanto à correção e às consequências de seus atos.

A referida PEC 33, de 2012, diferentemente daquela aprovada ano passado na Câmara dos Deputados (PEC 115, de 2015), de fato, estabelece uma terceira via tanto racional quanto ponderada para o problema da delinquência juvenil em nosso país, necessitando, contudo, de algumas alterações.

Menores de 18 e maiores de 16 anos de idade frequentemente cometem roubo qualificado, ou assaltos, nas grandes cidades. Muitas vezes, a vítima é agredida e até mesmo morta. Esse clima de terror e de imprevisibilidade, muitas vezes, leva à ação de justiceiros, que, equivocadamente, decidem fazer “justiça com as próprias mãos”. Isso, obviamente, deve ser corrigido. Um menor que assalta pode tê-lo feito guiado por sua imaturidade na primeira vez em que comete o crime, mas

Anexo I, 4º andar – Salas 1 a 8 – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-6530 – Fax: (61) 3303-6592 – e-mail: ricardoferraco@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16846.14581-98

quando o mesmo passa a cometer esse tipo de delito reiteradamente, após cumprir pena em centros de internação socioeducativos, deve ser tratado como plenamente capaz de responder por seus atos, por já compreender que esse tipo de ato é errado e ilegal.

Esse é outro ponto que merece atenção e que está compreendido na possibilidade de desconsideração da inimputabilidade prevista na PEC nº 33, de 2012, do Senador Aloysio Nunes, nos termos do texto substitutivo que apresento. Com essa alteração, no caso de reincidência em crime de roubo qualificado, pode ser desconsiderada a inimputabilidade, se o Ministério Público e o juízo competente avaliarem que o menor tem plena consciência da ilicitude de seus atos.

Ainda merecem atenção outros graves delitos: homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Tendo como resultado o óbito da vítima, fica evidente a gravidade e a necessidade de coerção da prática desses crimes, razão pela qual deve-se acrescentar às possibilidades de desconsideração da inimputabilidade. Cabe ao Ministério Público e ao juízo competente a análise do caso concreto e a deliberação acerca da capacidade de o menor compreender ou não a ilicitude o ato praticado. Essa modificação na PEC nº 33, de 2012, também se faz necessária, pois é cada dia mais comum vermos homicídios praticados por menores, muitas vezes contra desafetos, com a benesse de não sofrerem a punição adequada. Essas mortes podem vir em forma de agressão ou espancamento, sendo interpretadas como lesão corporal seguida de morte, circunstâncias que também devem ser analisadas pelo Ministério Público e pelo juízo competente.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16846.14581-98

A desconsideração da inimputabilidade, na PEC nº 33, de 2012, quanto à reincidência em lesão corporal grave, deve, então, ser substituída pela lesão corporal seguida de morte, tendo em vista que o seu resultado, qual seja o óbito da vítima, é muito mais grave.

Nota-se que quando o Senador Aloysio Nunes elencou os crimes em que seria possível a desconsideração da inimputabilidade do autor menor, aludiu ao inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Ocorre que, além dos crimes hediondos elencados no rol da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o referido inciso traz outros crimes como, por exemplo, tráfico de drogas.

Parece-me razoável excluir os demais delitos, que não sejam hediondos e nem os anteriormente citados (homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e reincidência em roubo qualificado), do rol de crimes passíveis de desconsideração da inimputabilidade do autor.

De fato, é comum que se usem menores de idade como "aviãozinhos" no tráfico de drogas, o que claramente não constitui um delito cuja prática denota crueldade ou torpeza do autor, assim, a desconsideração da inimputabilidade nestas circunstâncias poderia significar um equívoco.

Por essa razão, creio ser razoável limitar a possibilidade de aplicação do incidente de desconsideração da inimputabilidade penal do autor à prática dos crimes hediondos, previstos no rol da Lei nº 8.072, de 1990, de homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e reincidência em roubo.

Anexo I, 4º andar – Salas 1 a 8 – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-6530 – Fax: (61) 3303-6592 – e-mail: ricardoferraco@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16846.14581-98

III – VOTO

Nosso voto, em razão das considerações expendidas acima, é pela **rejeição** das Propostas de Emenda à Constituição nº 74, de 2011, nº 21, de 2013, e nº 115, de 2015, e pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, DE 2012

Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, mediante procedimento estabelecido por lei complementar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 129 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 129**. São funções institucionais do Ministério Público:

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16846.14581-98

I - promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, na forma da lei complementar.

....." (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal:

"**Art. 228**. .....

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimputabilidade, observando-se:

I - propositura pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência;

II - julgamento originário por órgão do judiciário competente em causas relativas à infância e adolescência, com preferência sobre todos os demais processos, em todas as instâncias;

III - cabimento na prática dos seguintes crimes:

a) reincidência da prática de crime de roubo qualificado;

b) homicídio doloso;

c) homicídio quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente;

d) homicídio qualificado;

e) lesão corporal seguida de morte;

f) lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

g) latrocínio;

h) extorsão qualificada pela morte;

i) extorsão mediante sequestro e na forma qualificada;

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16846.14581-98

j) estupro;

k) estupro de vulnerável;

l) epidemia com resultado morte;

m) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;

n) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

o) crime de genocídio, tentado ou consumado.

IV - capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestada em laudo técnico, assegurada a ampla defesa técnica por advogado e o contraditório;

V - efeito suspensivo da prescrição até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da inimputabilidade.

VI - cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos. ” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Anexo I, 4º andar – Salas 1 a 8 – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-6530 – Fax: (61) 3303-6592 – e-mail: ricardoferraco@senador.leg.br

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2011

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa ser acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 228. .....

Parágrafo único. Nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doutrina jurídica explica a inimputabilidade dos menores de 18 anos como uma presunção absoluta da lei de que as pessoas, nessa faixa etária, têm desenvolvimento mental incompleto (critério biológico), por não haverem incorporado inteiramente as regras de convivência da sociedade.

Entretanto, tal argumento nunca foi comprovado pela ciência psiquiátrica; ao contrário, a evolução da sociedade moderna tem possibilitado a compreensão cada vez mais precoce dos fatos da vida. Trata-se, na verdade, de uma ficção jurídica ditada por uma necessidade político-criminal: tratar os menores de acordo com sua específica condição etária e psicológica.

Distinguimos abaixo os dados do *Mapa Múndi da Maioridade Penal*, elaborado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em 2005.

Na América do Norte, a maioridade penal dos Estados Unidos está estabelecida entre 6 e 18 anos, conforme a legislação estadual. No México, entre 11 ou 12 anos para a maioria dos estados.

Na América do Sul, a Argentina estabelece a maioridade penal aos 16 anos; Chile, 16 anos; Colômbia, 18 anos; Peru, 18 anos.

Na Europa, destacam-se Alemanha com maioridade penal aos 14 anos; Dinamarca, 15 anos; Finlândia, 15 anos; França, 13 anos; Itália, 14 anos; Noruega, 15 anos; Polônia, 13 anos; Escócia, 8 anos; Inglaterra, 10 anos; Rússia, 14 anos; Suécia, 15 anos; e Ucrânia, 10 anos.

No Oriente Médio, destacam-se Irã com a maioridade penal aos 9 anos, para as mulheres, e 15 anos, para os homens; e a Turquia, 11 anos.

Na África, a maioridade penal é a seguinte: África do Sul, 7 anos; Argélia, 13 anos; Egito, 15 anos; Etiópia, 9 anos; Marrocos, 12 anos; Nigéria, 7 anos; Quênia, 8 anos; Sudão, 7 anos; Tanzânia, 7 anos; e Uganda, 12 anos.

Na Ásia, a maioridade penal assim se destaca: Bangladesh, 7 anos; China, 14 anos; Coréia do Sul, 12 anos; Filipinas, 9 anos; Índia, 7 anos; Indonésia, 8 anos; Japão, 14 anos; Myanmar, 7 anos; Nepal, 10 anos; Paquistão, 7 anos; Tailândia, 7 anos; Uzbequistão, 13 anos; e Vietnã, 14 anos.

Vale destacar, ainda, que na Suécia, em abril de 1997, havia apenas 15 jovens na faixa etária entre 14 e 18 anos cumprindo pena em alguma prisão. Na China, adolescentes entre 14 e 18 anos estão sujeitos a um sistema judicial juvenil, e suas penas podem chegar à prisão perpétua no caso de crimes particularmente bárbaros (chamados no Brasil de crimes hediondos).

Sublinhe-se que o Brasil demorou cinco séculos para construir leis de atenção à infância e à adolescência, atravessando do século XVI ao século XIX sem editar disposição legal sobre o tema, em conformidade com o estudo de Sandra Ressel, intitulado *Menoridade Penal.*

Isso diz muito sobre as concepções de infância e de adolescência que têm sido historicamente dominantes em nosso país, sobre as políticas que têm sido elaboradas e sobre as que não têm sido desenvolvidas e implementadas.

O primeiro Código Penal brasileiro de 1830 fixou a idade de imputabilidade plena em quatorze anos, prevendo um sistema bio-psicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos.

O Código Republicano de 1890 previa que era irresponsável penalmente o menor com idade até nove anos, devendo o maior de nove anos e menor de quatorze anos submeter-se a avaliação do Magistrado.

A Lei Orçamentária de 1921 revogou esse dispositivo do Código Penal de 1890 tratando, já por motivos de política criminal, de forma diversa a questão da menoridade penal, ao estabelecer a inimputabilidade dos menores de quatorze anos e o processo especial para os maiores de quatorze e menores de dezoito anos de idade.

Com o advento do Código Penal de 1940, fixou-se o limite da inimputabilidade aos menores de dezoito anos, adotando o critério puramente biológico. Assim, quando um menor pratica um fato descrito como crime ou contravenção penal, é adotada a presunção absoluta da falta de discernimento do indivíduo menor de dezoito anos. A partir Código Penal de 1940 qualquer que seja a idade do menor, este não é submetido a processo criminal, mas a procedimento previsto em legislação especial.

Através da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, foi dada nova redação à Parte Geral do Código Penal, mantendo a imputabilidade penal aos 18 anos, observando assim um critério objetivo, conforme diz a exposição de motivos da Parte Geral do Código Penal: "Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada."

A inimputabilidade para os menores de 18 anos foi apoiada pela vigente Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente do estado de São Paulo, existem no Brasil 39.578 menores cumprindo algum tipo de medida sócioeducativa, o que representa 0,2% da população entre 12 e 18 anos. 13.489 desses menores estão internados em instituições como a antiga FEBEM. 50% dos menores infratores do país estão no estado de São Paulo. Destes, 41,2% cumprem pena por roubo e 14, 7% por homicídio.

Levantamento realizado pela Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude demonstra que, atualmente, os adolescentes são responsáveis por 10% do total de crimes ocorridos no Brasil; o envolvimento dos jovens nos crimes de homicídio corresponde a 1,3% do total de ocorrências policiais, segundo informação de Ivana dos Santos Monteiro, intitulado *Argumentos acerca da Proposta Reducionista da Maioridade Penal*. É de salientar que são cometidos no Brasil cerca de 50 mil homicídios por ano, conforme estimativa de Júlio Jacobo Waiselfisz, coordenador da pesquisa *Mapas da Violência 2011*.

Observa-se, entretanto, no Brasil um pavor social em torno da crescente criminalidade praticada por menores inimputáveis. Nos dias hoje, a violência praticada por adolescentes vem aumentando assustadoramente; e os adolescentes praticantes de infrações graves não têm sido punidos adequadamente.

A redução da idade da imputabilidade penal de 18 para 15 anos, nos casos de cometimento de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, é necessária, devido ao aumento do desenvolvimento mental e discernimento dos adolescentes nos dias atuais e à necessidade de intimidação da prática desses crimes por esses menores.

Para Alyrio Cavallieri em sua obra *Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente*, citado por Ressel, é óbvio que a partir da tenra idade, os menores sabem o que fazem. Ademais, toda polêmica sobre a maturidade do menor teve sua origem na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, em que o Ministro Francisco Campos escreveu que os menores ficavam fora daquela lei, porque eram imaturos. Segundo o então Ministro, todos os menores de 18 anos eram imaturos. Cavallieri, assevera, ainda, que não podemos contaminar toda a nação com essa insólita concepção.

Diante dessas considerações, conclamamos os ilustres Pares para aprovação desta proposta, que tem sido uma exigência social.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ

	Assinatura	Senador
1		
2		Sen Alvaro Dias
3		Garibaldi Alves
4		Mario Couto.
5		JOÃO ALBERTO

	Assinatura	Senador
6		
7		ANA AMELIA (PP/RS)
8		Casildo Maldaner (PMDB-SC)
9		Acir Gurgacz repetido
10		Lyra Miranda
11		Waldes de Oliveira
12		JARBAS VASCONCELOS
13		JOÃO DURVAL
14		Antonio Diniz (PT-RR)
15		JOÃO VICENTE CLAUDINO
16		
17		
18		
19		

	Assinatura	Senador
20		ZEZÉ PERRELLA
21		PEXEDITO
22		CRISTOVAM
23		Reditário Cassol
24		Antonio Russo Neto
25		
26		
27		LUIZ HENRIQUE
28		
29		
30		LOBÃO FILHO
31		SÉRGIO SOUZA
32		ALVARO DIAS

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 10/08/2011.

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, DE 2012

Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O inciso I, do art. 129 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:
>
> I - promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos. (NR)

Art. 2º - Acrescente-se um Parágrafo Único ao art. 228 da Constituição Federal com a seguinte redação:

"Art. 228 - .....

Parágrafo Único – Lei complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimputabilidade, observando-se:

I - Propositura pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência;

II - julgamento originário por órgão do judiciário especializado em causas relativas à infância e adolescência, com preferência sobre todos os demais processos, em todas as instâncias;

III - cabimento apenas na prática dos crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º desta Constituição, e múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado;

IV - capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, assegurada a ampla defesa técnica por advogado e o contraditório;

V - efeito suspensivo da prescrição até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da inimputabilidade;

VI - cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da maioridade penal tem sido objeto de ampla discussão na sociedade brasileira. No Congresso Nacional tramitam e tramitaram diversas Propostas de Emenda à Constituição, com diferentes amplitudes. Nenhuma delas prosperou, em função do desvirtuamento do debate, em que as posições se radicalizaram a ponto de impedir qualquer acordo.

No Senado, a proposta que mais avançou, a PEC nº 478, de 2007, que tramitou em conjunto com outras seis PEC´s, com diferentes conteúdos, limites e condições.

A todas estas propostas, foi oferecido substitutivo apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa. O Relatório propôs a redução da maioridade penal para os 16 anos, mas condicionou a imputabilidade, dos maiores de 16 e menores de 18 anos, à capacidade dos agentes de entenderem o caráter ilícito do fato, atestada por laudo de peritos nomeados pelo juiz.

A proposta prevê ainda que a pena imposta pudesse ser substituída por medidas sócio-educativas, exceto na prática dos crimes de tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes, além dos previstos na Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos), e do cumprimento da pena em estabelecimento diferenciado daqueles destinados a criminosos maiores de 18 anos, aprovada na CCJ em um apertado placar de 12 a 10.

Como se vê, a polêmica que envolve a matéria recomenda cautela na sua apreciação. O Senado, como de resto toda a sociedade brasileira, parece dividida. São plenos de validade os principais argumentos de todas as correntes.

É fato que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ainda não foi integralmente implementado e, portanto, não se pode ainda avaliar concretamente seus resultados, de molde a apontarmos para o seu sucesso ou fracasso.

Por outra via, não se pode questionar o fato de que sob a proteção deste mesmo estatuto, menores infratores, muitas das vezes patrocinados por maiores criminosos, praticam reiterada e acintosamente delitos que vão desde pequenos furtos, até crimes como tráfico de drogas e mesmo homicídios, confiantes na impunidade que a Constituição e o ECA lhes conferem.

É o caso, por exemplo, de Genilson Torquato, de Jaguaretama, no Ceará, hoje já maior de idade e livre, assassino confesso de 11 pessoas, dos 15 aos 18 anos. Ou do adolescente de Maringá, conhecido como o "Cão de Zorba" que confessou ter matado 3 pessoas e teria encomendada a morte de mais 4.

Ou ainda de M.B.F., o "Dimenor", ligado à facção criminosa paulista P.C.C., que aos 17 anos confessou a morte de 6 pessoas a mando de traficantes, a primeira delas quando tinha apenas 12 anos de idade.

Muitos hão de lembrar-se do menino "Champinha", que comandou o sequestro e morte de um casal de jovens em São Paulo. Ressalte-se que este garoto já houvera sido assistido e recolhido por diversas instituições especializadas na recuperação de menores infratores, antes de praticar tão odioso crime.

Mais recentemente, tivemos notícia do menor no Rio Grande do Sul, autor de 112 atos infracionais, no momento de uma audiência tentou matar a promotora de um dos seus casos.

Compreendemos perfeitamente os riscos de se legislar em função de casos específicos, dando um caráter geral ao que poderia ser tratado de forma particular, especialmente em se tratando de reforma da nossa ainda jovem Constituição. Também somos contra o que se convencionou chamar de "legislação penal de urgência", em que o legislativo se move motivado por tragédias ou crimes que chocam a comunidade, com grande repercussão midiática.

Mas algo precisa ser feito em relação a determinados e específicos casos, que infelizmente têm se proliferado à sombra da impunidade e longe do alcance de nossas leis.

Outro dado a ser considerado pode ser extraído de recente pesquisa executada pelo Conselho Nacional de Justiça. Intitulada "Panorama Nacional, a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação", o CNJ levantou, de julho de 2010 a outubro de 2011, as condições de internação de 17.502 jovens em conflito com a lei. Entre os adolescentes entrevistados (pouco mais de 10% do total), 43,3% já haviam sido internados ao menos uma outra vez. O percentual é ainda maior quando levados em conta os 14.613 processos de execução de medida socioeducativa, também analisados pelos técnicos do Conselho: há registros de reincidência em 54% dos casos.

Não queremos dizer que os reincidentes são irrecuperáveis, muito pelo contrário. O ECA continua a ser uma das mais avançadas legislações do mundo e é necessário que o Estado proveja os meios à sua total e efetiva implementação. Mas os números revelam que a tendência à reincidência é muito alta. E um dos motivos para é a sensação de impunidade, que o espírito do ECA atualmente transmite. Para determinados menores

infratores e mesmo para adultos que deles se aproveitam, nada valem as boas intenções da Lei. Ao contrário, ali encontram abrigo seguro para seguirem na prática de delitos, literalmente "valendo à pena" continuar na prática de delitos, na medida em que a sanção aplicável não impõe o devido temor.

Neste sentido nossa proposta atende também ao caráter pedagógico do Estatuto, na medida em que, sabedores de que a prática reiterada de crimes graves poderá ensejar a desconsideração da menoridade, os infratores deixem de se sentirem seguros para prosseguirem na delinquência. Assim, a medida visa suprir uma deficiência no regime jurídico relativo ao menor infrator, impedindo que alguns tirem proveito dessa lacuna, desvirtuando o magnífico intento de recuperar adolescentes em situação de risco.

Partindo de outro ponto de vista, nosso entendimento é que se mantenha o limite atual, mas abrindo a possibilidade de que esta regra geral possa vira ser excepcionalizada, em casos igualmente excepcionais. Assim, estamos tratando de casos extraordinários, sim, mas que inimputabilidade atual oferece vasto campo para florescer. Antecipando-nos aos argumentos de que a idéia fere o princípio da igualdade, de que todos são iguais perante a lei, insculpida no caput do art. 5º da Constituição Federal, lembramos a já consagrada lição de tantos mestres doutrinadores, acatada pela jurisprudência, tanto pelos filósofos quanto pelos operadores do direito aos quais homenageamos ao citar Rui Barbosa, na sua consagrada "Oração Aos Moços":

> *"A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade...*

Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real."

Assim, a proposta é uma norma constitucional de eficácia limitada, na clássica definição do José Afonso da Silva, a depender, portanto, do advento de uma lei infraconstitucional (Complementar), algo como uma "Ação de Desconsideração da Menoridade". Na construção desta lei, a sociedade brasileira, através do Congresso Nacional, no momento que considerar oportuno, definirá os casos excepcionais e extraordinários em que o menor infrator poderá ser considerado maior criminoso, sujeito não mais ao ECA, mas ao Código Penal.

Preocupamo-nos de antemão, em estabelecer no texto constitucional, alguns marcos e condicionantes ao que viria conter essa novel legislação, a saber:

I- propositura pelo Ministério Público – dentre as diversas funções institucionais, ressaltam-se a de agir como fiscal da legalidade e ser o titular da ação penal pública. Há no Ministério Público Federal setores especializados em questões de infância e adolescência, que detêm conhecimento e experiência na área, em muitos casos no acompanhamento de menores infratores e a observância do ECA, com capacidade inclusive de avaliar os resultados em relação a cada menor. Nada mais natural - inclusive como forma de evitar abusos e a ação de promotores que desconheçam a área - que seja competência privativa do MP especializado a propositura da ação.

II- julgamento originário por varas especializadas e com preferência para julgamento – a experiência destes juízes, que atuam diretamente junto aos menores infratores é fundamental na compreensão desta realidade. Da mesma forma, a preferência para o julgamento destes casos se justifica quer seja pela sua excepcionalidade, quer seja pela urgência no julgamento em função do *periculum in mora*, que poderia levar à prejudicialidade do julgamento com o avanço da idade do infrator. Neste particular, previmos também a suspensão da prescrição (inciso V).

III- crimes específicos – Entendemos que o caráter excepcional desta medida, deve-se limitar a casos igualmente excepcionais. Somente poderia ser proposta a desconsideração de inimputabilidade à menores de dezoito e maiores de dezesseis anos que tivessem praticado crimes de maior gravidade, como tortura, tráfico de drogas, terrorismo, aqueles capitulados na Lei nº 8.072/90 (Crimes Hediondos como homicídio qualificado, extorsão mediante seqüestro, estupro, etc.) além de múltipla reincidência em lesão corporal grave e roubo qualificado. A estes últimos decidimos incluir pela gravidade da lesão e também pela enorme quantidade de roubos que são praticados por menores nas ruas de todas as grandes e médias cidades brasileiras, acobertadas por maiores, às vezes pelos próprios familiares, que se valem da menoridade para garantir a sua própria impunidade.

IV- análise das condições psicológicas, sociais e dos precedentes do menor infrator – busca garantir a excepcionalidade dos casos, devendo a lei definir as formas de avaliação, as espécies de laudos, as qualificações dos peritos, etc.

V- Cumprimento em estabelecimento em separado – é notória a falência de nosso sistema prisional e sua incapacidade de recuperação. Colocar estes menores infratores, mesmo que de comprovada periculosidade, em contato direto com criminosos mais velhos, seria simplesmente piorar o problema, como por exemplo, fornecendo novos soldados para as facções criminosas que dominam o sistema penitenciário de boa parte do país.

Neste particular adotamos grande parte do substitutivo apresentado, mas a partir de uma lógica inversa. Em vez de reduzir a maioridade para 16 anos e impor condicionantes para a imputabilidade do menor de 16 a 18 anos, nossa idéia é manter a regra geral dos 18 anos e aguardar a edição de uma norma complementar que autorize a desconsideração da menoridade entre 18 e 16 anos.

Nesse sentido, a presente proposta, mais do que uma alternativa ao conflito de posições que já está posto pelas diferentes correntes de opinião, surge de uma perspectiva diferente. Não pretendemos nem mesmo trazer uma mediação entre estas posições. Entendemos que a discussão ainda não está madura e a sociedade brasileira ainda não está preparada para uma tomada definitiva de posição, que pode ter consequências desastrosas. Tratar genericamente todos os maiores de dezesseis anos, por

exemplo, de uma forma absolutamente igual, não nos parece razoável.

Um adolescente em grandes centros do país, como São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Fortaleza, ou mesmo capitais menores como Boa Vista ou Porto Velho, não podem ser comparados, em termos de informação, de conhecimento ou mesmo dos exemplos de vida ao seu redor, com meninos e meninas isolados nos rincões mais distantes do país, presos ao convívio de pouquíssimas pessoas, numa sociedade carente de educação, cultura, informação, enfim; os condicionantes de uma razoável formação moral e intelectual.

Da mesma forma, não nos parece insuperável a questão da possibilidade de se aferir, com acurado rigor científico, o nível de consciência acerca da ilicitude de seus atos, de um adolescente infrator de dezesseis anos, levando-se em conta seus antecedentes pessoais, seu histórico familiar, as condições sócio-econômicas e culturais que lhe foram impostas, as oportunidades para sua recuperação, enfim; as características extraordinárias que justificariam a desconsideração de sua inimputabilidade. Tudo isso a ser apurado em procedimento em que lhe seja assegurada a ampla defesa técnica por advogado e todas as oportunidades do contraditório.

É importante ressaltar - e o fazemos por meio de um exemplo prático - o alcance dessa nova lei. Imaginemos o caso de um menor de 16 anos e um dia que pratique um homicídio doloso. O Ministério Público, analisando o histórico pessoal do menor, com diversas e reiteradas práticas de crimes violentos, diversas oportunidades e tentativas de recuperação por meio da aplicação das medidas sócio educativas previstas na lei, implementadas pelo juízo competente, julgue que aquele específico menor, pela prática daquele exato crime, não mereça mais a proteção legal do ECA.

O promotor proporia então o incidente de desconsideração, em um novo procedimento, em que o juiz da Vara da Infância e da Adolescência competente, somente após dilação probatória, envolvendo a ouvida de testemunhas, entidades e técnicos especialistas, decidiria ou não, pela desconsideração.

Note-se que por força do proposto inciso IV, a prescrição estaria suspensa até o trânsito em julgado da ação, o que garantiria no caso de concedida a desconsideração, mesmo que após alcançada a maioridade, a possibilidade de julgamento pelo tribunal do Júri.

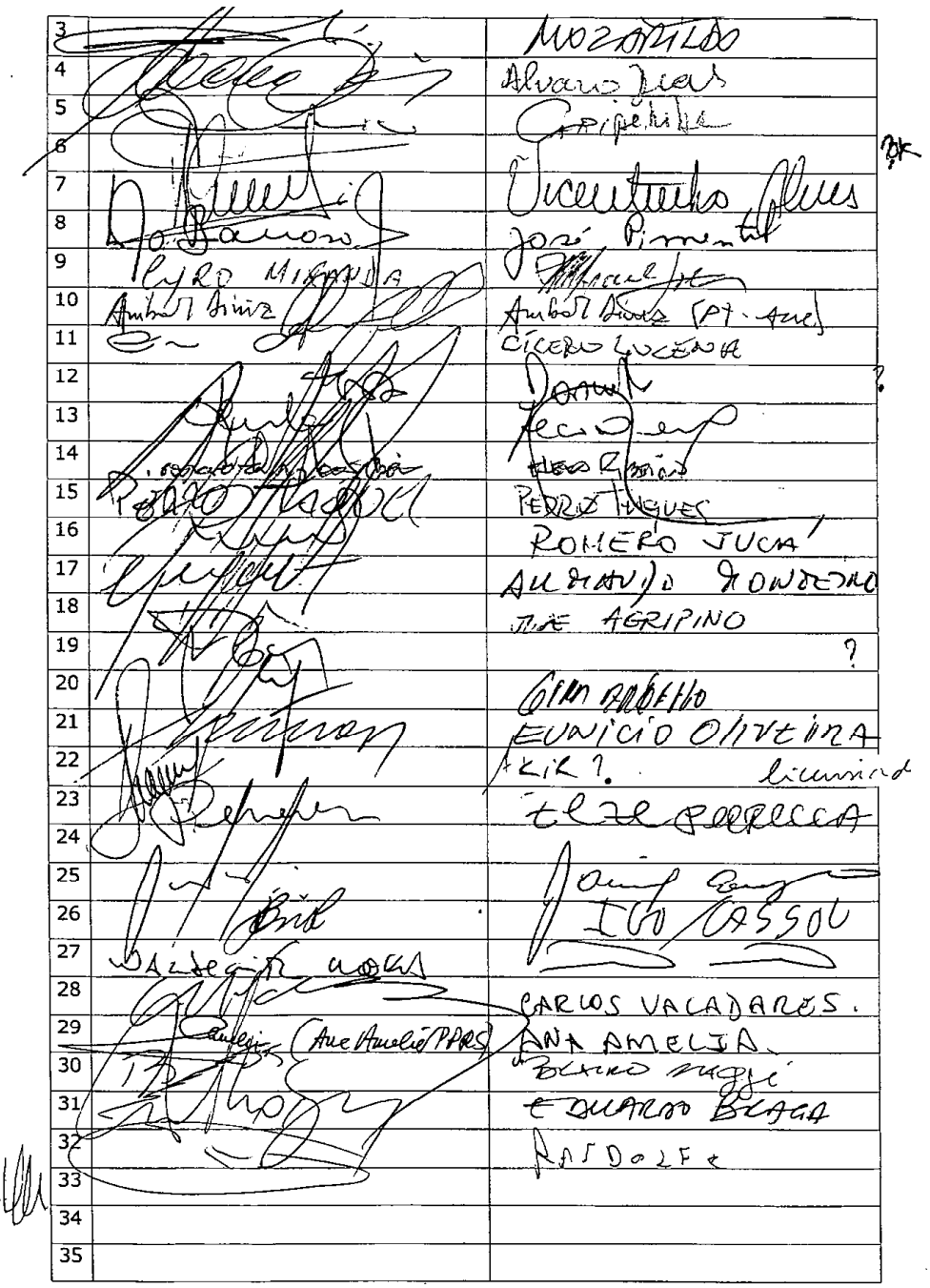
Note-se que não estamos aqui a cuidar, das centenas de menores que vagueiam por nossas ruas - com boa parcela de responsabilidade do Estado, diga-se de passagem – praticando toda sorte de pequenos delitos, consumindo drogas e servindo de mulas para traficantes.

A estes continuaremos no dever de encontrar solução adequada, dirigindo recursos, equipamentos e profissionais na forma preconizadas pelo ECA. Reitera-se, o que se busca é tratar, de forma específica e extraordinária, casos igualmente específicos e extraordinários, à luz do que nos ensinou o grande Rui.

Esta é nossa proposta, que oferecemos ao julgamento dos nobres pares, solicitando seu apoio à aprovação, salvo o seu melhor juízo.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

1	Senador **Aloysio Nunes Ferreira**	
2	Casildo Maldaner	



3		MOZARILDO
4		Alvaro Dias
5		Cripe Hilda
6		OK
7		Lucinha Alves
8		José Pimentel
9		
10		Aníbal Dias (PT-Acre)
11		CÍCERO LUCENA
12		?
13		
14		
15		PEDRO TAQUES
16		ROMERO JUCÁ
17		ALVARO DIAS
18		JOÃO AGRIPINO
19		?
20		GIM ARGELLO
21		EUNÍCIO OLIVEIRA
22		AKIR ? licenciado
23		ELIZIANE GAMA
24		
25		
26		ICO CASSOL
27		
28		CARLOS VALADARES.
29		ANA AMÉLIA.
30		
31		EDUARDO BRAGA
32		RANDOLFE
33		
34		
35		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 04/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:13085/2012

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 2013

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal **passa a vigorar** com a seguinte redação:

> **Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de quinze anos, sujeitos às normas da legislação especial. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual idade de 18 anos, como parâmetro para a inimputabilidade, é uma presunção absoluta da lei de que as pessoas, abaixo dessa faixa etária, têm desenvolvimento mental incompleto (critério biológico), por não haverem incorporado inteiramente as regras de convivência da sociedade. Entretanto, tal argumento não tem sido comprovado pela ciência psiquiátrica. Ao contrário, a evolução da sociedade moderna tem-lhes possibilitado a compreensão cada vez mais precoce dos fatos da vida.

A imputabilidade trata de uma ficção jurídica ditada por uma necessidade de política criminal, por ser imprescindível à repressão e à prevenção no cometimento de crimes, e ao oferecimento de maior segurança à sociedade.

A política criminal envolve o estudo dos elementos relacionados ao crime, cabendo ao Estado adotar as medidas necessárias à redução e à prevenção dos delitos.

É de esclarecer que essas medidas surgem da ininterrupta mudança social, resultando em novas ou antigas propostas ao direito penal, decorrentes de revelações empíricas possibilitadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, e pelos avanços e descobertas da criminologia.

Raúl Zaffaroni conceitua a criminologia como "a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos."

A política criminal, para Fernando Rocha, estabelece o encargo, os conteúdos e o alcance dos institutos jurídico-penais, bem como a aplicação prática do direito penal. São as opções da política criminal que decidem sobre a tipificação ou não de determinadas condutas e quem deve ser responsabilizado.

Assim, buscamos trazer a história da redução da menoridade penal, que não é tão distante de normas anteriores do nosso país. O primeiro Código Penal brasileiro de 1830 fixou a idade de imputabilidade plena em quatorze anos, prevendo um sistema bio-psicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos. O Código Republicano de 1890 estabelecia que era irresponsável penalmente o menor com idade até nove anos, devendo o maior de nove anos e menor de quatorze anos submeter-se à avaliação do Magistrado.

Por outro lado, a Lei Orçamentária de 1921 revogou esse dispositivo do Código Penal de 1890, tratando, já por motivos de política criminal, a questão da menoridade penal, ao estabelecer a inimputabilidade dos menores de quatorze anos e o processo especial para os maiores de quatorze e menores de dezoito anos de idade.

Com o advento do Código Penal de 1940, fixou-se o limite da inimputabilidade aos menores de dezoito anos, tendo sido adotado o critério puramente biológico, em que se presume absoluta falta de discernimento do indivíduo menor de dezoito anos para o cometimento de crimes, estando sujeitos à legislação especial. A Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, ao dar nova redação à Parte Geral do Código Penal, manteve a imputabilidade penal aos 18 anos, observando assim um critério objetivo, que foi recepcionado pelo art. 228 da Constituição Federal.

Entretanto, a inimputabilidade aos menores de 18 anos não visa assegurar liberdade absoluta ao menor infrator, uma vez que a norma prevê a possibilidade de sua punição através de lei especial, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente. O seu art. 112, VI, c/c o art. 121 dispõem sobre a medida sócio-educativa de internação, tratando-se de um direito penal especial.

Não verificamos, no direito comparado, a universalidade sobre a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, o que corrobora o não entendimento desse direito como fundamental. Os indivíduos, podem ser julgados por crimes mais graves a partir das seguintes idades em diversos países: México, 6 anos; África do Sul, 7; Escócia, 8; Inglaterra, 10; França, 13; Itália, Japão e Alemanha, 14; e Argentina, 16. Podemos, ainda, tomar como parâmetro a Dinamarca, a Noruega, o Egito, a Suécia e a Finlândia, onde a maioridade penal é fixada aos 15 anos; nesses países, adolescentes entre 15 e 18 anos estão sujeitos a um sistema judicial voltado para os serviços sociais, tendo a prisão como último recurso.

Não há que se falar, também, que o art. 228 da Constituição Federal seja cláusula pétrea, com fulcro no art. 60, § 4°, IV, dessa Constituição, haja vista que a inimputabilidade não apresenta características de universalidade e indivisibilidade, essenciais aos direitos individuais.

Demais disso, por um rápido exame, verificamos que a opinião pública tem indicado que o crime constitui, na atualidade, um dos principais problemas sociais com que se defronta o cidadão brasileiro. Não são poucos aqueles que têm uma história a ser contada: já foram vítimas de alguma ofensa criminal, especialmente furtos e roubos.

Nesses acontecimentos, não é raro apontar-se a presença de jovens. Nas imagens veiculadas pela mídia, cada vez mais frequentes, há cenários dramáticos de jovens, alguns até no limiar entre a infância e a adolescência, audaciosos, violentos, dispostos a tudo e prontos para qualquer tipo de ato infracional, inclusive a matar gratuitamente.

Ademais, tal proposta vem se juntar às atuais normas brasileiras que permitem que o jovem de 16 anos possa votar, o de 14 anos possa trabalhar, ainda que na condição de aprendiz. Todos esses fatos corroboram para a audácia do jovem, que, nos dias de hoje, possui mais conhecimento e acesso aos meios de comunicação e informação do que o jovem de 1940.

Diante dessas considerações, conclamamos os ilustres Pares para aprovação desta proposta, que permitirá aumentar a responsabilidade do jovem frente à ordem social imposta.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

FOLHA DE ASSINATURAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

(Do Senador Alvaro Dias e outros)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

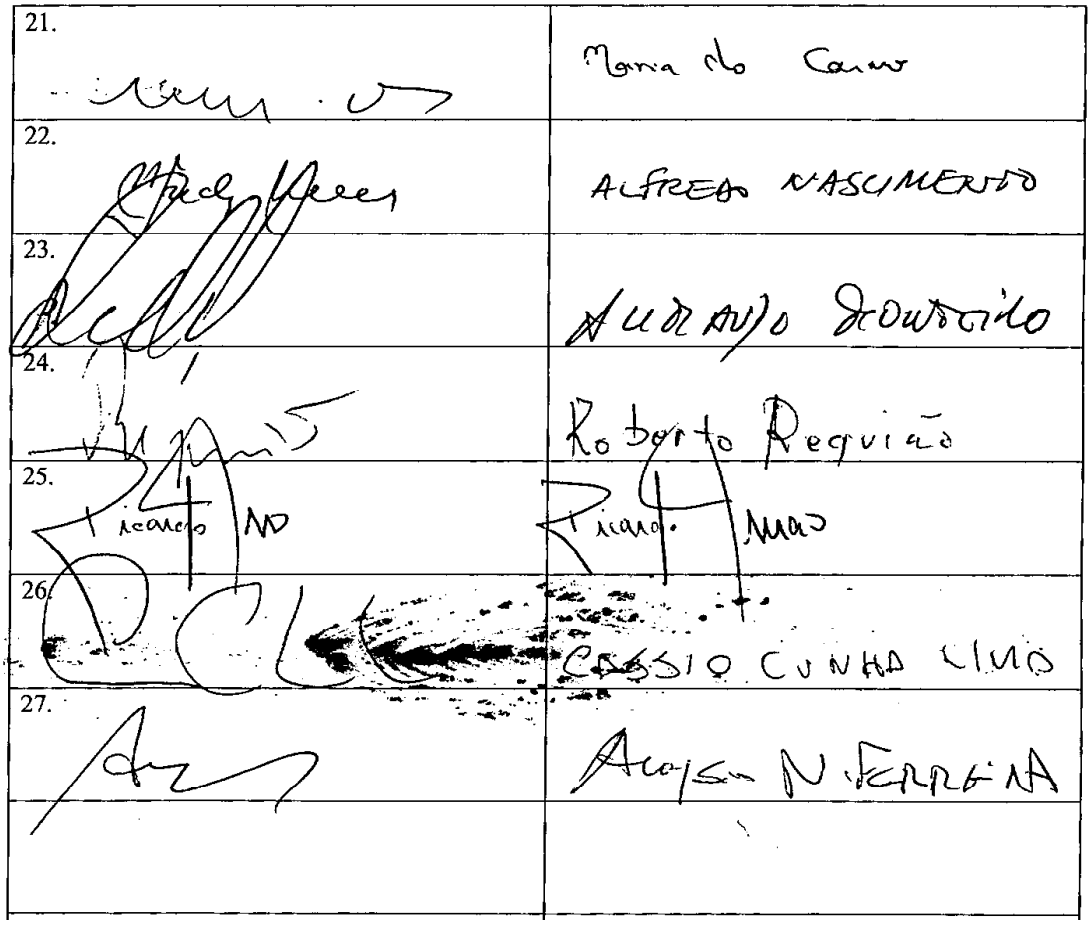
Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de quinze anos, sujeitos às normas da legislação especial. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSINATURA	NOME
1.	Alvaro Dias.
2.	
3.	
4.	Cícero Lucena
5.	ATAÍDES DE OLIVEIRA
6.	João Durval
7.	
8.	
9.	
10.	

11. Arq. Andrea (PP/PS)	
12.	Ruben Figueiro
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	Magno Malta
19.	Senador Mascarenhas
20.	João Vicente Claudino



(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 25/04/2013.

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115, DE 2015

(Nº 171/1993, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte." (NR)

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358379&filename=Avulso+-PEC+171/1993

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2017

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.
EM 29 / 03 / 2017.

Altera a legislação eleitoral para instituir o voto distrital misto nas eleições proporcionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 10.** Cada partido poderá registrar um candidato e seu suplente por distrito eleitoral para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais.

I – (Revogado)

II – (Revogado)

.....

§ 3º A circunscrição será dividida em distritos eleitorais em número equivalente à parte inteira da metade do número de cadeiras da circunscrição.

§ 4º A Justiça Eleitoral deverá publicar os limites dos distritos eleitorais, observando-se os seguintes critérios:

I – o número de eleitores inscritos de cada distrito na data da definição de seus limites será equivalente ao número de eleitores da circunscrição dividido pelo número de distritos, admitida uma diferença de até 5%, para mais ou para menos;

II – os distritos deverão ser geograficamente contíguos;

III – observados os critérios dos incisos I e II deste parágrafo, a demarcação dos distritos deve tanto quanto possível maximizar sua compacidade e reduzir sua endentação.

§ 5º O partido que tiver registrado ao menos um candidato à eleição em distrito concorrerá também às vagas a serem alocadas segundo o critério de voto partidário na circunscrição respectiva." (NR)

Recebido em 29/03/17

"**Art. 59**. .....

.....

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, o eleitor registrará, para cada cargo em disputa:

I – o voto no candidato do respectivo distrito;

II – o voto partidário.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"PARTE QUARTA

DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I

DO SISTEMA ELEITORAL

.....

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL EM DISTRITOS UNINOMINAIS

Seção I

Disposições Preliminares

.....

Art. 105-A. Os candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador serão eleitos:

I - pelo voto distrital, sagrando-se vencedor o candidato que, no distrito, tenha obtido a maioria relativa dos votos válidos;

II - pelo voto proporcional, de acordo com a metodologia estabelecida neste Capítulo.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, entende-se por voto partidário o voto de que trata o art. 59, II, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 2º Os candidatos aos distritos poderão compor também a lista ordenada de seus partidos.

Seção II

Da Lista Ordenada de Partidos da Circunscrição

Art. 105-B. Considerados exclusivamente os votos partidários, será elaborada lista ordenada de partidos mediante o seguinte processo:

I – constará na primeira posição da lista o partido que houver obtido o maior número dos votos partidários;

II – as posições seguintes da lista serão atribuídas mediante o seguinte processo:

a) dividir-se-á o número de votos partidários obtidos pelo partido pelo número de vezes que o partido já tiver sido incluído na lista, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média uma nova posição na lista;

b) repetir-se-á a operação definida na alínea "a" até todas as cadeiras da circunscrição tenham sido atribuídas a partido.

Seção III

Da Distribuição dos Lugares aos Candidatos

Art. 105-C. As cadeiras que cada partido tenha conquistado pelo voto distrital serão distribuídas em correspondência com as vagas que lhe tiverem sido atribuídas na lista de ordenação de que trata o art. 105-B.

Parágrafo único. Caso o partido tenha obtido cadeiras pelo voto distrital em número superior às vagas que lhe foram atribuídas na lista de que trata o art. 105-B, ser-lhe-ão distribuídas cadeiras adicionais em número suficiente para suprir a diferença, utilizando-se as vagas atribuídas, mas ainda não distribuídas, na ordem inversa da lista.

Art. 105-D. As vagas remanescentes após a distribuição prevista no art. 105-C serão preenchidas por candidatos dos respectivos partidos conforme a lista prevista no § 2º do art. 105-A."

Art. 3º O *caput* do art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"**Art. 112**. .....

.....

III – o suplente registrado juntamente com o candidato eleito, no caso de vaga preenchida pelo voto distrital.

4

..... (NR)"

Art. 4º Ficam revogados os arts. 106, 107, 108, 109 e 111 da Lei nº 4.737, de 1965 e os incisos I e II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos raros consensos na sociedade brasileira de hoje refere-se à pouca e declinante legitimidade do sistema político e da representação partidária.

O poder legislativo pode e deve abrir caminhos para a restauração do mínimo de confiança nas instituições e absorver demandas majoritárias dos eleitores na agenda do Congresso.

De fato, as pessoas não se sentem representadas no Parlamento. Precisamos reformar a política para que ela deixe de ser o problema e passe a ser parte da solução para a crise brasileira.

O primeiro e mais grave problema a ser atacado é o nosso modelo eleitoral, que, em contraste com as melhores experiências internacionais, se baseia em imensos distritos eleitorais – os Estados – nos quais uma multidão de candidatos se acotovelam na disputa por eleitorados vastíssimos. No Estado de São Paulo, cada um dos candidatos a deputado disputam o voto de 33 milhões de eleitores. Uma situação absurda.

Esse sistema não cria vínculos claros entre o eleitor e os candidatos. A chamada amnésia eleitoral comprova que é muita fraca a identificação do

eleitor com seus representantes. Pesquisa de 2014 comprovou que quase metade dos eleitores não sabia o nome de seu candidato nas eleições de 2010.

Além disso, a extrema pulverização dos votos beneficia as minorias organizadas, geralmente vinculadas a associações de classe, sindicatos e grupos de interesse. Essa situação está, inclusive, abrindo espaço para o crime organizado na política.

Nosso propósito vai além da crítica – temos de apontar e remover as causas dessas distorções. As democracias avançadas organizam seus processos eleitorais em torno de distritos menores em que se elege apenas um candidato.

A presente proposição vai exatamente nessa direção. Procura remover do sistema eleitoral brasileiro aquelas características que o fazem perder legitimidade e que o tornam disfuncional.

Nos Estados Unidos e no Reino Unido, vige o sistema distrital puro: o candidato que obtém maioria é sagrado vencedor. É um arranjo que leva necessariamente ao bipartidarismo. Em contrapartida, o sistema é bastante eficiente no sentido de formar automaticamente maiorias parlamentares programaticamente consistentes.

Nos EUA, tem-se o bipartidarismo estrito. No Reino Unido, embora haja espaço mínimo para partidos menores, os maiores partidos acabam tendo número de cadeiras muito superior à proporção de seus votos.

No sistema francês, há segundo turno nos distritos. Vence o candidato a deputado que obtém maioria absoluta. Isso permite às minorias ideológicas aumentar seu peso – em relação ao voto distrital puro inglês – pois podem recorrer a coligações no segundo turno das eleições distritais. De fato, o número de partidos relevantes no Parlamento gira em torno de quatro ou cinco, e a diferença de representação entre os partidos menores e maiores não é tão grande quanto no Reino Unido.

O sistema alemão, por sua vez, é o que melhor combina as virtudes do voto distrital com as do sistema proporcional de distribuição de cadeiras. Na cédula dupla, o eleitor vota no candidato que concorre pelo distrito e no partido de sua preferência. Os votos partidários determinam a distribuição das cadeiras pelo sistema proporcional. A lista proporcional é usada, primeiro, para alocar a cada partido as cadeiras obtidas nos distritos. Feita essa alocação, as vagas remanescentes são distribuídas pela lista partidária. O sistema é bem engenhoso, na medida em que a distribuição das cadeiras pelos partidos espelha com grande fidelidade sua proporção no eleitorado. Partidos que têm boa representação, mas não conseguem se eleger pelos distritos, obtêm um número de cadeiras bastante próximo ao do que ocorreria em um sistema sem escolha distrital.

De fato, o "distrital misto" é um sistema que reúne as virtudes do sistema proporcional e do voto distrital unipessoal. Dá às agremiações uma representação parlamentar próxima do percentual de eleitores que detêm nacionalmente e, ao mesmo tempo, cria identificação dos eleitores com os deputados e também com os partidos. Os partidos funcionam efetivamente como organizadores e porta-vozes das grandes tendências ideológicas do eleitorado. Além disso, os custos são muito reduzidos, pois, diferentemente do que ocorre hoje no Brasil, as áreas de disputa são menores e o diálogo do candidato com o eleitor é facilitado.

Esse é um aspecto que deve ser ressaltado: os novos distritos eleitorais, ao reduzirem a área de abrangência da disputa, reduzem o custo da campanha não só pela menor área de abrangência, mas pela redução do número de candidatos. Quando o número de candidatos é grande, a tendência é gastar muito para se tornar conhecido e, principalmente, para se diferenciar dos demais.

A título de exemplo, no caso do Estado de São Paulo, que tem 33 milhões de eleitores, um candidato que gastasse um R$ 1 para alcançar cada

eleitor, teria uma despesa de campanha de inacreditáveis R$ 33 milhões. E, no sistema atual, temos literalmente milhares de candidatos se acotovelando na disputa pelo voto. Um modelo inviável.

Outra virtude do voto distrital é eliminar uma grande anomalia do sistema brasileiro: as chances de vitória de um candidato dependem de que seus correligionários tenham menos votos. É um incentivo fortíssimo à desagregação partidária, outra característica marcante do nosso sistema político-eleitoral.

A proposta que ora apresento tem por objetivo sanar os principais problemas do nosso sistema de representação: o custo excessivo das campanhas, a influência do poder econômico, a fragmentação partidária e política, a dificuldade de formação de maiorias programáticas e estáveis, a falta de identificação do eleitor com seus representantes e com os partidos em geral. O novo sistema permitirá que o Congresso passe a refletir melhor as preferências e as demandas de caráter geral, livrando-se das amarras dos interesses menores e particulares que têm sequestrado a agenda política.

A Constituição Federal, em seu artigo 45, estabelece que o sistema de escolha dos deputados seja proporcional. Ao mesmo tempo, ao criar limites mínimo e máximo de deputados federais por estados – de 8 e 70 – constrói a proporcionalidade não como critério estrito, mas como uma aproximação tão exata quanto possível. Essa mesma lógica constitucional de estabelecer a proporcionalidade como critério não estrito aparece no fato de que a Constituição recepcionou a parte do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965).

É importante deixar claro que a presente proposta combina o voto proporcional com o voto distrital. O resultado das eleições irá refletir as proporções do voto partidário, em obediência ao que determina a Constituição. A distribuição das cadeiras manterá, com pequenas adaptações, o mesmo e tradicional critério de distribuição de cadeiras

estabelecido no Código Eleitoral, uma lei que tem mais de cinquenta anos, perfeitamente conhecida e ajustada à competição eleitoral brasileira.

A proposta estabelece que, em cada estado ou município (a chamada circunscrição eleitoral), haverá distritos em número correspondente à metade do número de cadeiras da circunscrição (arredondando-se para baixo no caso de números fracionários. Assim, no caso de um estado com 9 cadeiras de deputados federais, as cadeiras a serem disputadas pelo voto distrital serão equivalentes a 4.

O eleitor receberá uma cédula dupla, que recolherá o voto distrital e o voto partidário. Os votos partidários, como hoje, servirão para compor a lista ordenada que atribui cadeiras para os partidos.

Elaborada a lista de atribuições, parte-se para a etapa de distribuição das cadeiras. Primeiramente são distribuídas as cadeiras para os candidatos que tenham vencido pelo voto distrital. Nessa etapa, cada cadeira obtida no voto distrital equivale a uma vaga do partido correspondente na lista de atribuições.

Uma vez esgotadas as vagas reservadas aos candidatos eleitos na etapa distrital, as cadeiras remanescentes passam a ser distribuídas aos candidatos das listas partidárias. A cada cadeira remanescente, o candidato mais bem posicionado do partido ao qual foi atribuída a cadeira será contemplado. Esse processo se repetirá até que todas as cadeiras tenham sido distribuídas.

Nesse modelo, é possível que um partido seja vencedor em um número de distritos superior àquele com que foi contemplado pelo voto partidário. Nessa hipótese, quando se esgotarem as vagas que obteve na lista de cadeiras atribuídas, o partido será contemplado com as cadeiras ainda disponíveis no final da lista, por ordem inversa. Assim, se um partido for contemplado com 4 posições na lista proporcional e tiver ganhado em 5

distritos, sua quinta cadeira será a última da lista proporcional. Se tivesse ganho em 6 distritos, receberia a última e a penúltima.

Como já se disse, nenhum sistema proporcional consegue refletir milimetricamente a proporção de votos de todas as agremiações na distribuição de cadeiras. A adaptação para acolher o "excesso" de vitórias distritais se enquadra nesse tipo de solução.

Para contrabalançar esse efeito, o projeto extingue o quociente eleitoral previsto no Código Eleitoral. O quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos pelo número de cadeiras da circunscrição. Pelas regras hoje vigentes, o partido ou coligação que não atinja o quociente eleitoral não pode sequer participar da disputa pelas vagas que resultam das chamadas frações eleitorais.

Com a nova regra, todos os partidos entrarão na disputa por vagas, ainda que não tenham atingido o quociente eleitoral. Essa alteração não deve ser vista como uma revogação da única cláusula de barreira existente em nosso ordenamento. Na verdade, com a introdução das vagas escolhidas pelo voto distrital, poderia haver uma tendência de redução do peso das minorias, o que significaria aumentar a rigidez das barreiras. Por isso cabe eliminar o coeficiente eleitoral.

Finalmente, há um aspecto técnico na definição dos limites geográficos dos distritos que pode afetar de forma relevante o resultado político das eleições. A definição dos distritos deve ser feita de forma a não criar vantagens para esse ou aquele partido. De fato, na experiência norte-americana ocorreu o que os estudiosos denominam de "gerrymandering", a possibilidade de que, por influência dos partidos, os distritos sejam desenhados cuidadosamente de modo a excluir bolsões oposicionistas e incluir bolsões da situação.

Uma literatura especializada foi desenvolvida para analisar e evitar esse risco. A recomendação geral é que os contornos dos distritos sejam

contíguos, ou seja, não haja no distrito duas regiões que não se toquem; que a delimitação aumente o índice de "compacidade" da figura resultante, ou seja, que tanto quanto possível o distrito se espraie circularmente pelo território; e que, também, o desenho reduza a "endentação" tanto quanto possível, ou seja, que se evite a existência de "tentáculos" ou pontas, pois isso pode levar à escolha de regiões mais ou menos favoráveis a este ou aquele partido. Evidentemente, sendo a distribuição da população irregular pelo território, esses requerimentos geométricos serão sempre relativos. Distritos totalmente uniformes e sem quaisquer "tentáculos" requereriam uma população uniformemente distribuída no território.

De todo modo, ao dar a competência de delimitar os distritos à Justiça Eleitoral, o projeto reduz a possibilidade de os partidos se imiscuírem na definição dos distritos para obter ganhos eleitorais.

Pela premente necessidade de revitalizarmos a política brasileira, de reconstruirmos a confiança nas instituições e de darmos mais poder de escolha aos eleitores, peço o apoio dos Pares à proposição que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB - SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/17545.77051-78

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃODE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2017, do Senador José Serra, que *altera a legislação eleitoral para instituir o voto distrital misto nas eleições proporcionais.*

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2017, do Senador José Serra, que altera a legislação eleitoral para instituir o voto distrital misto nas eleições proporcionais.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição altera o art. 10 e o § 2º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

A nova redação dada ao *caput* do art. 10 estabelece que cada partido poderá registrar um candidato e seu suplente por distrito eleitoral para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais (os incisos I e II do *caput* em tela estão sendo revogados pelo art. 4º da presente proposição, consoante veremos abaixo, por perderem a razão de existir, uma vez que são subsidiários do *caput*, que teve o seu sentido alterado em razão da adoção do voto distrital misto pela proposição).

Outrossim, o § 3º do mesmo art. 10 passa a estatuir que a circunscrição será dividida em distritos eleitorais em número equivalente à

parte inteira da metade do número de cadeiras da circunscrição (os §§ 1º e 2º do art. 10 em tela foram revogados pela Lei nº 13.165, de 2015).

Pela nova redação dada ao § 4º, também do art. 10 da Lei das Eleições, fica estabelecido que a Justiça Eleitoral deverá publicar os limites dos distritos eleitorais criados pelo § 3º, observando-se os seguintes critérios:

I - o número de eleitores inscritos de cada distrito na data da definição de seus limites será equivalente ao número de eleitores da circunscrição dividido pelo número de distritos, admitida uma diferença de até 5%, para mais ou para menos;

II - os distritos deverão ser geograficamente contíguos;

III - observados os critérios dos incisos I e II a demarcação dos distritos deve tanto quanto possível maximizar sua compacidade e reduzir sua endentação.

Por seu turno, a redação que a proposição dá ao § 5º, ainda do art. 10 em questão, estatui que o partido que tiver registrado ao menos um candidato à eleição em distrito concorrerá também às vagas a serem alocadas segundo o critério de voto partidário na circunscrição respectiva.

Já a nova redação dada ao § 2º do art. 59 da Lei das Eleições consigna que, na votação para as eleições proporcionais, o eleitor registrará para cada cargo em disputa: I – o voto no candidato do respectivo distrito; e II – o voto partidário.

De outra parte, o art. 2º do PLS nº 86, de 2017, altera o Capítulo IV do Título I (que dispõe sobre o sistema eleitoral), da Parte Quarta da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O referido Capítulo IV, hoje intitulado “Da Representação Proporcional”, passa a ter o título “Da Representação Proporcional em Distritos Uninominais” e nele é acrescentado art. 105-A, que dispõe, no seu *caput*, que os candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador serão eleitos: I - pelo voto distrital, sagrando-se vencedor o candidato que, no distrito, tenha obtido a maioria relativa dos votos válidos; e II - pelo voto proporcional, de acordo com a metodologia estabelecida neste Capítulo.

SF/17545.77051-78

SF/17545.77051-78

Já o § 1º do mesmo art. 105-A estabelece que para a definição dos candidatos eleitos, entende-se por voto partidário o voto de que trata o art. 59, II, da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, na votação para as eleições proporcionais, o eleitor registrará para cada cargo em disputa o voto partidário, além do voto no candidato do respectivo distrito, conforme visto acima.

Por seu turno, o § 2º do mesmo art. 105-A que a presente iniciativa pretende acrescentar ao Código Eleitoral preceitua que os candidatos aos distritos poderão compor também a lista ordenada de seus partidos.

Além disso, também está sendo acrescentado o art. 105-B, dispondo sobre a lista ordenada de partidos na circunscrição eleitoral. Consigna-se que, considerados exclusivamente os votos partidários, será elaborada lista ordenada de partidos mediante o seguinte processo: I - constará na primeira posição da lista o partido que houver obtido o maior número dos votos partidários; II - as posições seguintes da lista serão atribuídas mediante o seguinte processo: a) dividir-se-á o número de votos partidários obtidos pelo partido pelo número de vezes que o partido já tiver sido incluído na lista, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média uma nova posição na lista; b) repetir-se-á a mesma operação até que todas as cadeiras da circunscrição tenham sido atribuídas a partido.

Outrossim, estão sendo ainda acrescentados um art. 105-C e um art. 105-D, dispondo sobre a distribuição dos lugares aos candidatos.

De acordo o art. 105-C, *caput*, as cadeiras que cada partido tenha conquistado pelo voto distrital serão distribuídas em correspondência com as vagas que lhe tiverem sido atribuídas na lista de ordenação de que trata o art. 105-B, conforme descrito acima.

E, conforme o parágrafo único do mesmo art. 105-C, caso o partido tenha obtido cadeiras pelo voto distrital em número superior às vagas que lhe foram atribuídas na lista de que trata o art. 105-B, ser-lhe-ão distribuídas cadeiras adicionais em número suficiente para suprir a diferença, utilizando-se as vagas atribuídas, mas ainda não distribuídas, na ordem inversa da lista.

SF/17545.77051-78

Por sua vez, o art. 105-D estipula que as vagas remanescentes após a distribuição prevista no art. 105-C serão preenchidas por candidatos dos respectivos partidos conforme a lista prevista no § 2° do art. 105-A, ou seja, conforme a lista ordenada (que poderá ser também composta pelos candidatos partidários aos distritos).

De outra parte, o art. 3º do PLS nº 86, de 2017, acrescenta inciso III ao *caput* do art. 112 do Código Eleitoral, para estatuir que também será considerado suplente da representação partidária o suplente registrado juntamente com o candidato eleito, no caso de vaga preenchida pelo voto distrital.

O art. 4º da presente proposição revoga os arts. 106 a 109 e 111 do Código Eleitoral, que definem e regulamentam as fórmulas hoje vigentes para a definição dos candidatos eleitos nas eleições proporcionais e que estão sendo modificadas pela presente proposição. Revoga também os incisos I e II do *caput* do art. 10 da Lei das Eleições, que perdem a razão de existir, uma vez que são subsidiários do *caput*, que teve o seu sentido alterado em razão da adoção do voto distrital misto pela proposição, conforme já registrado acima.

Por fim, o art. 5º do PLS nº 86, de 2017, traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se pretende adotar, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, segundo o qual a lei que alterar o processo eleitoral entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

A justificação da iniciativa, em resumo, faz referência à declinante legitimidade do sistema político e da representação partidária, e registra que o Poder Legislativo pode e deve abrir caminhos para a restauração do mínimo de confiança nas instituições.

Nesse sentido, é ponderado que o primeiro e mais grave problema é o atual modelo eleitoral, que “se baseia em imensos distritos eleitorais - os Estados - nos quais uma multidão de candidatos se acotovelam na disputa por eleitorados vastíssimos, o que faz com que seja muita fraca a identificação do eleitor com seus representantes”.

SF/17545.77051-78

Ademais, nos termos da justificação, a extrema pulverização dos votos beneficia as minorias organizadas, geralmente vinculadas a associações de classe, sindicatos e grupos de interesse.

Sempre conforme a justificação, as democracias avançadas organizam seus processos eleitorais em torno de distritos menores em que se elege apenas um candidato, e a proposição vai exatamente nessa direção.

Entre os sistemas existentes, o alemão seria o que melhor combina as virtudes do voto distrital com as do sistema proporcional de distribuição de cadeiras. Na cédula dupla, o eleitor vota no candidato que concorre pelo distrito e no partido de sua preferência.

Os votos partidários determinam a distribuição das cadeiras pelo sistema proporcional. A lista proporcional é usada, primeiro, para alocar a cada partido as cadeiras obtidas nos distritos. Feita essa alocação, as vagas remanescentes são distribuídas pela lista partidária.

O sistema distrital misto seria um sistema com as virtudes do sistema proporcional e do voto distrital unipessoal, com redução de custos em face da menor abrangência territorial da campanha e pela redução do número de candidatos.

Segundo a justificação, a proposta combina o voto proporcional com o voto distrital e o resultado das eleições irá refletir as proporções do voto partidário, em obediência ao que determina a Constituição.

Ainda conforme a justificação, com as novas regras propostas, todos os partidos entrarão na disputa por vagas, ainda que não tenham atingido o quociente eleitoral, pois com a introdução das vagas escolhidas pelo voto distrital, poderia haver uma tendência de redução do peso das minorias, o que significaria aumentar a rigidez das barreiras. Por isso cabe eliminar o coeficiente eleitoral.

De outra parte, a definição dos distritos deve ser feita pela Justiça Eleitoral de forma a não criar vantagens para esse ou aquele partido e os contornos dos distritos devem ser contíguos.

Não foram apresentadas emendas à presente proposição.

SF/17545.77051-78

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 91 e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade e juridicidade, registramos que nada obsta à livre tramitação da presente iniciativa.

Com efeito, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar privativamente sobre direito eleitoral, por meio de lei, conforme previsto no art. 22, I, combinado com o art. 48, ambos da Constituição Federal, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

Ademais, a proposição atende ao critério da proporcionalidade inscrito no art. 45, *caput*, da Constituição Federal. Cabe ponderar que o art. 45, ao criar limites mínimo e máximo de deputados federais por estados (entre 8 e 70) constrói a proporcionalidade não como critério estrito, mas como uma aproximação tão exata quanto possível, critério que exatamente orientou a elaboração da proposição sob análise.

Quanto ao mérito, opinamos favoravelmente ao acolhimento do presente projeto de lei, pelas razões seguintes.

Conforme bem expresso na própria justificação, um dos raros consensos na sociedade brasileira de hoje refere-se à pouca e declinante legitimidade do nosso sistema político.

De fato, a cidadania não se sente representada no Parlamento, e precisamos reformar a política para que ela deixe de ser o problema e passe a ser parte da solução para a crise brasileira.

Nesse sentido, devemos efetivamente enfrentar o problema do nosso sistema eleitoral, que está fundado em imensos distritos eleitorais que são os Estados.

De fato, esse sistema não cria vínculos claros entre o eleitor e os candidatos, e a chamada amnésia eleitoral comprova que é muita fraca a

identificação do eleitor com seus representantes. Pesquisas comprovam que quase metade dos eleitores não sabe mais o nome de seu candidato em breve tempo após as eleições.

Por outro lado, cabe reconhecer que a presente proposta procura remover do sistema eleitoral brasileiro aquelas características que o fazem perder legitimidade e que o tornam disfuncional.

Ela não pretende adotar o chamado sistema distrital puro, que vigora nos Estados Unidos. Esse sistema tende ao bipartidarismo, que entendemos não ser compatível com a diversidade do nosso País.

A inspiração da proposta, que nos parece mais adequada à nossa realidade, é o sistema alemão, que melhor combina as virtudes do voto distrital com as do sistema proporcional de distribuição de cadeiras requerido pela nossa Constituição.

Assim, o eleitor vota no candidato que concorre pelo distrito e no partido de sua preferência, sendo que os votos partidários determinam a distribuição das cadeiras pelo sistema proporcional.

A lista proporcional é usada, primeiro, para alocar a cada partido as cadeiras obtidas nos distritos. Feita essa alocação, as vagas remanescentes são distribuídas pela lista partidária.

A distribuição das cadeiras pelos partidos espelha com fidelidade sua proporção no eleitorado. O chamado sistema distrital misto é, assim, um sistema que reúne as virtudes do sistema proporcional e do voto distrital unipessoal e dá às agremiações uma representação parlamentar próxima do percentual de eleitores que detêm.

Além disso, os custos são muito reduzidos, pois, diferentemente do que ocorre hoje no Brasil, as áreas de disputa são menores e o diálogo do candidato com o eleitor é facilitado, não só pela menor área de abrangência, mas pela redução do número de candidatos.

Enfim, o novo sistema efetivamente permitirá que o Parlamento passe a refletir melhor as preferências e as demandas de caráter geral.

SF/17545.77051-78

SF/17545.77051-78

Assim, é plenamente adequado o estabelecimento de distritos em número correspondente à metade do número de cadeiras da circunscrição, arredondando-se para baixo no caso de números fracionários, conforme previsto na nova redação dada ao § 3º do art. 10 da Lei das Eleições. No caso de um estado com 9 cadeiras de deputados federais, as cadeiras a serem disputadas pelo voto distrital serão equivalentes a 4.

Também adequada a regra de que o eleitor receberá uma cédula dupla, que recolherá o voto distrital e o voto partidário (nova redação dada ao § 2º do art. 59 da Lei das Eleições), sendo que os votos partidários, como hoje, servirão para compor a lista ordenada que atribui cadeiras para os partidos (conforme o art. 105-B que o presente projeto de lei está acrescentando ao Código Eleitoral).

Uma vez elaborada a lista de atribuições, parte-se para a etapa de distribuição das cadeiras (nos termos dos arts. 105-C e 105-D, acrescentados também ao Código Eleitoral): primeiramente são distribuídas as cadeiras para os candidatos que tenham vencido pelo voto distrital. Nessa etapa, cada cadeira obtida no voto distrital equivale a uma vaga do partido correspondente na lista de atribuições. Uma vez esgotadas as vagas reservadas aos candidatos eleitos na etapa distrital, as cadeiras remanescentes passam a ser distribuídas aos candidatos das listas partidárias. A cada cadeira remanescente, o candidato mais bem posicionado do partido ao qual foi atribuída a cadeira será contemplado. Esse processo se repetirá até que todas as cadeiras tenham sido distribuídas.

Nesse modelo, é possível que um partido seja vencedor em um número de distritos superior àquele com que foi contemplado pelo voto partidário. Nessa hipótese, quando se esgotarem as vagas que obteve na lista de cadeiras atribuídas, o partido será contemplado com as cadeiras ainda disponíveis no final da lista, por ordem inversa. Assim, se um partido for contemplado com 4 posições na lista proporcional e tiver ganhado em 5 distritos, sua quinta cadeira será a última da lista proporcional. Se tivesse ganhado em 6 distritos, receberia a última e a penúltima.

Na verdade, conforme bem ponderado na justificação do presente projeto de lei, nenhum sistema proporcional consegue refletir milimetricamente a proporção de votos de todas as agremiações na distribuição de cadeiras. A adaptação para acolher o "excesso" de vitórias distritais se enquadra nesse tipo de solução.

SF/17545.77051-78

Por outro lado, para contrabalançar esse efeito, o art. 4º do presente projeto de lei extingue o quociente eleitoral previsto no Código Eleitoral. O quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos pelo número de cadeiras da circunscrição. Pelas regras vigentes, o partido ou coligação que não atinja o quociente eleitoral não pode sequer participar da disputa pelas vagas que resultam das chamadas frações eleitorais. Com a nova regra, todos os partidos entrarão na disputa por vagas, ainda que não tenham atingido o quociente eleitoral.

Isso porque, com a introdução das vagas escolhidas pelo voto distrital, poderia haver uma tendência de redução do peso das minorias, o que significaria aumentar a rigidez das barreiras. Por isso cabe eliminar o coeficiente eleitoral.

Por fim, o projeto de lei também trata adequadamente o aspecto técnico na definição dos limites geográficos dos distritos, uma vez que tal definição pode afetar de forma relevante o resultado político das eleições. Assim, de acordo com a redação dada ao § 4º do art. 10 da Lei das Eleições, os contornos dos distritos devem ser contíguos, ou seja, não deve haver no distrito duas regiões que não se toquem. Ademais, a delimitação aumenta o índice de "compacidade" da figura resultante, ou seja, que tanto quanto possível o distrito se espraie circularmente pelo território; e que, também, o desenho reduza a "endentação", tanto quanto possível, ou seja, que se evite a existência de "tentáculos" ou pontas, pois isso pode levar à escolha de regiões mais ou menos favoráveis a este ou aquele partido.

Evidentemente, é certo que sendo a distribuição da população irregular pelo território, esses requerimentos geométricos serão sempre relativos. Distritos totalmente uniformes e sem quaisquer "tentáculos" requereriam uma população uniformemente distribuída no território, o que é difícil de ocorrer em nosso País. De todo modo, ao dar a competência de delimitar os distritos à Justiça Eleitoral, o projeto reduz a possibilidade de os partidos se imiscuírem na definição dos distritos para obter ganhos eleitorais.

Enfim, a proposição parece-nos plenamente adequada, bem elaborada e capaz de contribuir para a renovação das nossas instituições políticas, desejo de todos os brasileiros nos dias de hoje.

Estamos apenas apresentando cinco emendas, para aperfeiçoar o texto do Projeto apresentado pelo Senador José Serra.

SF/17545.77051-78

A primeira emenda busca suprimir a expressão “relativa” do texto do inciso I do art. 105-A que o projeto acrescenta ao Código Eleitoral, pois na eleição pelo voto o vencedor pode obter a maioria relativa dos votos, o que ocorre como regra, mas também pode obter a maioria absoluta.

A segunda visa corrigir lapso de redação no PLS em epígrafe. Em primeiro lugar, o novo art. 59 da Lei nº 9.504, de 1997, conserva o caput e o § 1º, e altera o § 2º da Lei. O inciso II (“II – o voto partidário.”) pertence a esse alterado § 2º, e não ao caput. Portanto, faz-se necessária a correção de remissão. No entanto, mesmo que seja feita remissão correta ao inciso, a redação do art. 105-A, § 1º, será interpretada da seguinte forma: “§ 1º Para fins deste Capítulo, entende-se por voto partidário o voto partidário”, por ser o comando de que trata o art. 59, § 2º, II, da Lei nº 9.504, de 1997.

A terceira corrige duas inadequações da redação original. A primeira é substituir o número de eleitores pelo número de habitantes como critério para divisão da circunscrição em distritos. De fato, a representação política é de toda a população — não somente dos eleitores. A segunda é expandir, como exceção, a margem de ajuste do tamanho da população dos distritos para até 10%, para mais ou para menos da média. Essa exceção é necessária para contemplar situações atípicas em que a configuração dos distritos poderia se tornar impossível se todos os critérios determinados no § 4º fossem observados simultaneamente. Na grande maioria dos casos, a observação do limite de 5% é suficiente para a construção dos distritos. Há, entretanto, situações em que esse limite impedirá ajustes imprescindíveis para a otimização do processo de delimitação dos distritos. Como é regra de exceção, só poderá ser utilizada para, no máximo, 10% dos distritos, ou, no caso em que esse percentual corresponda a valor menor que a unidade, a pelo menos uma unidade.

A quarta emenda tem por objetivo eliminar a figura do suplente específico para os candidatos a cargos proporcionais pelos distritos, que consta no PLS. Esse suplente vinculado ao mandato distrital configuraria, na prática, a introdução do vice candidato para esses casos específicos. As críticas à existência da figura do vice têm se intensificado, especialmente no caso das eleições legislativas majoritárias. O argumento principal seria a falta de legitimidade. Ainda segundo os críticos, o preenchimento da vacância deveria preferencialmente ocorrer por nova eleição ou pela diplomação dos candidatos mais bem colocados, mas não eleitos originalmente. No caso brasileiro, a solução é incontroversa: os

SF/17545.77051-78

suplentes são os candidatos mais bem votados, mas não eleitos originalmente, na lista do partido ou legenda. Ainda que essa solução pudesse atrair alguma crítica que se lastreasse na dimensão regional do mandato, entendemos que as complicações práticas de se realizarem frequentes eleições extemporâneas e o choque com a tradição trariam problemas maiores para o novo modelo do que as vantagens marginais que a introdução de um vice para deputados em tese propiciariam. Além disso, o maior mérito do sistema distrital misto é exatamente fazer coexistirem a dimensão local do voto distrital e a representatividade proporcional. Por essas razões, entendemos que o melhor é preservar a tradição de os suplentes serem os candidatos mais bem colocados na lista dos não eleitos originalmente.

Por fim, a quinta emenda estabelece que o voto distrital misto em âmbito municipal seja restrito aos municípios com mais de duzentos mil eleitores. Conquanto o projeto seja meritório, entendemos que, nos pequenos municípios, não se faz necessária a adoção do sistema distrital misto. A probabilidade de empates em cada distrito não é desprezível, e o eleitorado reduzido já permite a aproximação do eleitor com seus Vereadores. A criação de distritos, nestes casos, seria um exagero custoso. Diante disso, propomos acréscimo de artigo que preserve as regras em vigor nas eleições das Câmaras de Vereadores dos Municípios com até duzentos mil eleitores. O recorte é o mesmo adotado pela Constituição Federal para separar as municipalidades onde não há segundo turno nas eleições para Prefeito.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 86, de 2017 e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se a expressão “relativa” contida no inciso I do art. 105-A que o art. 2º do projeto acrescenta à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

SF/17545.77051-78

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 105-A, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, incluído pelo PLS nº 86, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 105-A.** .....

.....

§1º Para os fins deste Capítulo, entende-se por voto partidário o voto dado a partido para determinado cargo na circunscrição eleitoral, registrado na forma do art. 59, § 2º, II, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

....." (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se aos § 4º e § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, incluídos pelo PLS nº 86, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 10. .....

.....

§ 4º A Justiça Eleitoral deverá publicar os limites dos distritos eleitorais, observando-se os seguintes critérios:

I – o número de habitantes de cada distrito será equivalente ao número de habitantes da circunscrição dividido pelo número de distritos, admitida uma diferença de até 5%, a mais ou a menos.

II – a diferença prevista no inciso I poderá ser expandida para até 10%, a mais ou a menos, em até um distrito ou em até 10% do total de distritos da circunscrição, o que for maior, observando-se sempre somente a parte inteira desse segundo percentual.

III – os distritos deverão ser geograficamente contíguos;

IV – a demarcação dos distritos deve tanto quanto possível maximizar sua compacidade e reduzir sua endentação.

§ 5º O partido que tiver registrado ao menos um candidato à eleição em distrito concorrerá também às vagas a serem alocadas segundo o critério de voto partidário na circunscrição respectiva.” (NR)

SF/17545.77051-78

EMENDA Nº – CCJ

Suprimam-se o art. 3º do PLS nº 86, de 2017, e a expressão “e seu suplente” do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, conforme a redação dada pelo PLS nº 86, de 2017.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao PLS nº 86, de 2017, o seguinte artigo, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º:

“**Art. 4º** Nas eleições para as Câmaras de Vereadores de Municípios com até duzentos mil eleitores, aplicam-se as seguintes regras relativas a registro de candidaturas e sistema eleitoral:

I – cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher;

II – serão computados para o partido os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja informado de forma correta;

III – serão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido;

IV – os lugares não preenchidos com a aplicação da regra do inciso III serão distribuídos segundo método das maiores médias.” (NR)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17545.77051-78

2ª PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER Nº , DE 2017

SF/17058.49921-19

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Propostas de Emenda à Constituição nº 61, de 2007, primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 45 da Constituição Federal para estabelecer o sistema eleitoral misto para as eleições de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores*; nº 90, de 2011, primeiro signatário o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *altera a redação do art. 45 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para deputado federal, determina os princípios pertinentes à definição dos distritos e estende o princípio majoritário às eleições de deputado estadual e deputado distrital e de vereador*; e nº 9, de 2015, primeiro signatário o Senador Reguffe, que *dá nova redação ao caput do art. 45 da Constituição Federal, adotando o voto distrital puro como sistema eleitoral vigente no Brasil*, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação desta Comissão as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 61, de 2007, primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 45 da Constituição Federal para estabelecer o sistema eleitoral misto para as eleições de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores*; nº 90, de 2011, primeiro signatário o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *altera a redação do art. 45 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para deputado federal, determina os princípios pertinentes à definição dos distritos e estende o princípio majoritário às eleições de*

deputado estadual e deputado distrital e de vereador; e nº 9, de 2015, primeiro signatário o Senador Reguffe, que *dá nova redação ao caput do art. 45 da Constituição Federal, adotando o voto distrital puro como sistema eleitoral vigente no Brasil*, que tramitam em conjunto.

SF/17058.49921-19

Quanto à PEC nº 61, de 2007, essa se propõe alterar a Constituição, em seu art. 45, para determinar que metade dos deputados federais sejam eleitos pelo sistema majoritário, em distritos uninominais, e a outra metade mediante listas partidárias, em sistema proporcional.

Após detalhar os procedimentos eleitorais respectivos, a proposição determina que o sistema eleitoral misto aplica-se às eleições de deputados estaduais e vereadores.

A justificação alega, especialmente, que a iniciativa se propõe a conjugar os méritos do sistema proporcional com aqueles do sistema distrital, harmonizando um sistema com o outro.

A PEC nº 90, de 2011, de sua parte, estabelece o sistema majoritário nas eleições para a Câmara dos Deputados, mediante a divisão dos Estados e do Distrito Federal em distritos, definidos em lei editada um ano antes das eleições, observados os princípios da contiguidade, equilíbrio numérico e relação histórica, de forma que cada distrito eleja um representante. Prevê ainda que a diferença numérica entre o total de eleitores de cada distrito, na mesma unidade federada, não poderá superar dez por cento.

O art. 2º da proposição prevê a aplicação do mesmo sistema nas eleições para deputado estadual, deputado distrital e vereador, atribuindo a delimitação dos distritos às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras Municipais, respectivamente.

Na justificação, os autores apontam quatro debilidades do sistema proporcional com listas abertas, em vigor: o afastamento entre eleitores e eleitos, o custo elevado das campanhas eleitorais, a fragilização dos partidos e a falta de transparência do sistema para a maioria dos eleitores.

A adoção do sistema eleitoral majoritário, segundo os autores da proposta, permitiria superar todas essas falhas: o eleitor sabe exatamente quem é seu representante e pode exercer algum controle sobre sua atividade,

os custos da eleição são reduzidos com a adoção de circunscrições menores, o debate se restringe aos grandes projetos políticos e partidários e a regra de transformação de votos em cadeiras é simples e evidente para todos.

SF/17058.49921-19

A PEC nº 9, de 2015, primeiro signatário o Senador Reguffe, destina-se a alterar o art. 45 da Constituição para instituir o voto distrital puro no Brasil. Determina-se, igualmente, que uma lei complementar irá disciplinar a matéria, e que o novo sistema eleitoral será aplicado às eleições para os cargos de deputado estadual, deputado distrital e vereador.

Para fundamentar a iniciativa, os seus autores argumentam que o sistema eleitoral distrital aproxima o eleitor de seu representante, assegura identidade entre eleitores e seus deputados, *possibilitando ao cidadão o contato direto com o parlamentar eleito pelo distrito onde ele vota e reside*.

Em 20 de maio do corrente ano, a PEC nº 90, de 2011, recebeu a Emenda nº 1 (Substitutiva), de autoria do ilustre senador Roberto Rocha, com a finalidade de estabelecer o sistema eleitoral misto nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, inciso I, combinado com o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão manifestar-se a respeito da admissibilidade, especialmente sobre a constitucionalidade e juridicidade, e sobre o mérito das proposições.

No que respeita à admissibilidade, cabe assinalar que as proposições atendem à exigência do art. 60, inciso I, da Constituição da República, uma vez que contam com a assinatura de um terço dos Senadores.

Inexiste impedimento à apreciação das matérias, uma vez que o País não se encontra em situação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; e as propostas não retomam matéria objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. Importa observar, também, que as chamadas cláusulas pétreas da Constituição não são atingidas por seus mandamentos.

SF/17058.49921-19

Não há óbices outros no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições, que se encontram redigidas conforme a boa técnica legislativa.

No que respeita ao mérito, as vulnerabilidades do sistema eleitoral vigente levantadas pelos autores afloram, no debate político e na mídia, a cada eleição. Sabemos todos que a maior parte dos eleitores não se identifica com os representantes eleitos, ao ponto de a maioria sequer guardar na memória o nome sufragado.

Ademais, o custo das campanhas eleitorais no Brasil é muito elevado, à luz da comparação internacional, além de crescente. As vedações aprovadas em anos recentes, como as relativas ao uso de outdoors, de trios elétricos, de distribuição de brindes, entre outras, não se mostraram capazes de frear a espiral ascendente dos gastos de campanha.

A fragilização dos partidos, decorrente da competição intrapartidária que o voto proporcional em listas abertas produz, é demonstrada pela capacidade escassa de os partidos organizarem o voto de suas bancadas, tarefa que fica delegada, no caso dos partidos da coalizão governista, à ação do Poder Executivo.

A maior parte dos eleitores desconhece a regra de transformação do seu voto em cadeiras. Ignora o fato de que seu voto em determinado nome pode eleger outro candidato, do mesmo partido ou de sua coligação. Surpreende-se, ainda, com a eleição de candidatos pouco votados, transportados pelo voto excedente de alguns candidatos conhecidos como *puxadores*, e critica a regra que permite essa situação. Desaprova, portanto, muitas vezes sem consciência precisa desse fato, a operação do sistema proporcional.

Por outro lado, a experiência, longa, de uso do sistema majoritário por outras democracias permite prever com segurança que esse conjunto de problemas poderá ser sanado com a adoção de sua regra, o que nos leva a opinar pelo acolhimento da ideia que inspira as três proposições sob exame.

No tocante à emenda substitutiva apresentada pelo senador Roberto Rocha à PEC nº 90, de 2011, a proposta visa à implementação do sistema eleitoral misto nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital.

SF/17058.49921-19

Alega o autor da emenda que *o sistema eleitoral misto procura incorporar as vantagens das duas grandes famílias de sistemas eleitorais, ao proporcionar, do distrito, a proximidade entre os eleitores e o seu representante; e, na lista partidária, a identificação política e ideológica entre a sociedade e os parlamentares, em voto que é apurado nacionalmente e que, na composição da Câmara dos Deputados, predomina sobre o voto distrital, pois é aquele que determina o tamanho da bancada*.

Informa ainda que o sistema eleitoral misto foi adotado originariamente na Alemanha, como original solução de compromisso histórico entre os defensores dos sistemas proporcional e distrital, quando da elaboração da Constituição alemã, no pós-guerra. Nesse sistema, metade dos deputados é eleita pelos distritos, a outra metade o é pelo sistema de lista partidária, que, nesse caso, é fechada. Nela cada partido organiza uma relação de nomes a ser apresentada aos eleitores. O tamanho da bancada será definido pelo voto proporcional na lista partidária, em face da adoção, nesse caso, da chamada cláusula de correção.

Entendemos que são muitas as vantagens desse tipo de sistema, especialmente por combinar com felicidade as qualidades de cada uma das grandes famílias de sistema eleitoral, a majoritária e a proporcional. Destacamos, dentre tais vantagens, as seguintes: o debate político-ideológico é transparente; a fiscalização do mandato do parlamentar pelo eleitor é facilitada; a campanha torna-se mais barata, eis que o candidato não precisará deslocar-se pelo estado todo; será eleito, no distrito, quem obtiver voto próprio; e a lista favorece o fortalecimento dos partidos políticos.

A emenda estabelece, acertadamente, que o delineamento dos distritos será por meio de resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Caso essa definição ocorresse por meio de lei, esta poderia gerar excessiva rigidez para refletir a dinâmica geográfica.

Cabe ressaltar que, desde a adoção original do sistema misto, em 1949, este é o modo de converter o voto do cidadão em mandato parlamentar que mais tem recebido adesões no mundo, especialmente depois que países da Ásia e do Leste Europeu conquistaram a democracia política.

E, nas últimas décadas, os países democráticos que mudaram o seu sistema eleitoral adotaram modelo semelhante ao proposto pela emenda. É o caso do Japão e da Coréia do Sul, assim como do México e da Itália.

Atualmente, mais de 20 países distribuídos por todos os continentes possuem esse tipo sistema eleitoral.

SF/17058.49921-19

No que versa sobre a alteração do sistema eleitoral no Brasil, entendemos que a melhor proposta apresentada é, portanto, a do sistema conhecido como distrital misto, uma vez que esse sistema corrige distorções geradas pelo atual sistema proporcional e, acima de tudo, aproxima o eleitor dos candidatos.

Conquanto reconheçamos o seu mérito essencial, e adotemos os seus termos na emenda substitutiva que apresentamos, temos duas considerações em relação à emenda apresentada.

A primeira diz respeito ao número máximo de deputados por unidade da federação. A emenda eleva o número de 70 para 80 deputados. Entendemos que o número atual deve permanecer, respeitando, dessa forma, a vontade do constituinte de 1988.

A segunda versa sobre determinar que o sistema misto contemple o instituto da cláusula de correção. Embora entendamos tal solução engenhosa, consideramos que o ideal é determinar que a legislação infraconstitucional disponha sobre essa matéria. E, nesse passo, sugerimos caminho distinto.

Cumpre informar que a cláusula de correção, como a que adota a Alemanha, implicaria a possibilidade de que o número total de deputados seja flexível, tendo como referência um número-base. Assim, a correção poderia implicar um aumento de até vinte deputados federais a mais em relação ao número atual.

Cabe anotar, por último, que em face das disposições regimentais pertinentes à tramitação conjunta, há, na espécie, precedência da proposição mais antiga sobre as demais, quando são todas as iniciativas de origem da mesma Casa, o Senado Federal. Nesse caso, a Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2007, primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Valadares.

Também em face das disposições regimentais, e levando em conta os entendimentos que buscamos realizar para que o Senado Federal e o Congresso Nacional deem resposta à demanda da sociedade brasileira por

SF/17058.49921-19

uma reforma política autêntica, que deve incorporar necessariamente, a meu ver, o aperfeiçoamento de nosso sistema eleitoral, o voto é pela aprovação desta proposição, na forma de emenda que incorpora, essencialmente, o conteúdo da sugestão apresentada pelo Senador Roberto Rocha à PEC nº 90, de 2011.

O resultado a que chegamos, portanto, deriva da contribuição formal de diversos senhores e senhoras Senadores e Senadoras, e também dos debates de que temos participado nesta Casa e fora dela, com os mais amplos segmentos sociais do Brasil.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2007, da Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 2011, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2015, e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2007, nos termos da emenda substitutiva que se segue, restando prejudicadas as emendas de nºs 1 e 2 da PEC 61/2007, a emenda nº 1 da PEC 90, de 2011, e as demais proposições.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 2007

Altera a Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral misto nas eleições para Deputado Federal, determinar os princípios para a definição dos distritos e estender o sistema misto às eleições de Deputado Estadual e Distrital.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 29**. .....

.....

XV – o sistema eleitoral aplicável às eleições para Vereador será definido em lei." (NR)

SF/17058.49921-19

"**Art. 45**. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I – os Estados e o Distrito Federal serão divididos em distritos em número correspondente à metade, ou ao número inteiro maior mais próximo, da respectiva representação na Câmara dos Deputados;

II – cada distrito elegerá um representante;

III – os distritos serão definidos em resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral em até um ano antes das eleições, respeitadas as normas estabelecidas em lei e resguardados os princípios da contiguidade, equilíbrio numérico e formação histórica;

IV – apurada a eleição, para a qual o eleitor terá dois votos desvinculados, um para o candidato de seu distrito eleitoral e outro para o partido de sua preferência, será calculado o total de lugares destinados a cada partido, com base no princípio da proporcionalidade, considerado o voto no partido;

V – deduzidos do total de lugares destinados a cada partido os representantes eleitos pelos distritos, os demais serão preenchidos pelos candidatos apresentados pelos partidos políticos, em listas preordenadas;

VI – se o partido eleger nos distritos representantes em número superior ao definido pelo princípio da proporcionalidade, a diferença será compensada nas listas proporcionais, na forma da lei, vedado o aumento do número total de Deputados;

VII – é vedada a coligação partidária, admitida a Federação de Partidos, nos termos da lei;

VIII – a diferença numérica entre o total de eleitores dos distritos, em cada Estado e no Distrito Federal, não pode ultrapassar dez por cento;

§ 1º O número total de Deputados não será superior a quinhentos e treze, e a representação dos Estados e do Distrito Federal será estabelecida em lei complementar, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá dois deputados pelo sistema majoritário.” (NR)

“**Art. 56**. .....

.....

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, observado o disposto no inciso I do § 5º, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

.....

§ 4º Os suplentes dos Deputados Federais, inclusive dos eleitos pelo sistema distrital, são aqueles constantes das listas partidárias, observada a ordem de precedência.

§ 5º Ocorrendo vaga de Deputado Federal eleito pelo sistema distrital, far-se-á a substituição nos seguintes termos:

I – faltando mais de cento e oitenta dias para o final do mandato, o substituto será eleito em eleição suplementar;

II – faltando menos de cento e oitenta dias para o final do mandato, o suplente assume até o final do mandato.

§ 6º No caso de vaga de Deputado Federal eleito pelo sistema proporcional, o suplente assume até o final do mandato.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17058.49921-19

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 2007

Altera o art. 45 da Constituição Federal, para estabelecer o sistema eleitoral misto para as eleições de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1° O art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 45.** A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelos sistemas majoritário e proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I – 50% da representação de cada Estado e do Distrito Federal, ou o número inteiro maior mais próximo, será composta por nomes eleitos pelo voto majoritário em distritos uninominais;

II – 50% da representação de cada Estado e do Distrito Federal será composta por nomes apresentados em listas partidárias;

III – o eleitor terá direito a dois votos desvinculados, um para o candidato de seu distrito eleitoral e outro para o partido de sua preferência;

IV – o total de lugares destinados a cada partido será calculado com base no princípio da proporcionalidade, aplicado aos votos obtidos pelas listas partidárias;

V – deduzidos do total de lugares destinados a cada partido os representantes eleitos nos distritos, os demais lugares serão preenchidos pelos candidatos apresentados nas listas partidárias, segundo a ordem da lista;

VI – se o número de representantes eleitos pelo partido nos distritos for superior ao número definido pelo princípio da proporcionalidade, a diferença será acrescida ao número total de Deputados.

§ 1º Ressalvada a hipótese do inciso VI, o número total de Deputados não será superior a quinhentos e treze.

§ 2º A representação por Estado, por Território e pelo Distrito Federal será estabelecida por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários no ano anterior às eleições, de modo que nenhuma unidade da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 3º Cada Território elegerá dois Deputados, pelo sistema proporcional.

§ 4º As regras estabelecidas neste artigo aplicam-se às eleições de Deputados Estaduais e Vereadores.(NR)".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Logo após a definição do povo brasileiro favorável ao regime republicano e ao sistema presidencialista de governo teve início, nas duas Casas do Congresso Nacional, a discussão sobre reforma política. Essa discussão repete-se, conforme as linhas de um processo padrão: propostas isoladas, consolidação por parte de comissões especiais, obstáculos à tramitação, arquivamento e reinício do ciclo.

Está claro que a matéria divide profundamente a opinião de Deputados e Senadores. Está igualmente claro que o impasse que se repete deve-se ao equilíbrio entre as forças partidárias da reforma e aquelas satisfeitas com a regra vigente. De um lado, a vontade dos Presidentes da República e os efeitos das crises políticas sucessivas na opinião pública empurram a reforma para a agenda. De outro, o receio dos parlamentares dos efeitos eleitorais ainda não conhecidos da nova regra, assim como a resistência de alguns ao empoderamento dos partidos, trabalha contra ela.

Consideramos o diagnóstico das propostas de reforma correto, no fundamental. O voto que o Brasil pratica, proporcional com listas abertas, conduz à personalização da política, ao enfraquecimento dos partidos e à construção de um ambiente eleitoral que torna os pleitos excessivamente caros e confere influência desmesurada ao poder econômico. Consideramos, também, que medidas pontuais, embora meritórias, como a fidelidade partidária, não são suficientes para alterar com a radicalidade necessária o quadro que experimentamos: dificuldade para a formação de maiorias, fuga da verdade eleitoral, por meio das trocas de partidos, e dependência de recursos clandestinos de campanha, conhecidos popularmente como caixa 2.

Discordamos contudo da linha mestra adotada pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, linha mestra que foi, recentemente, derrotada no plenário daquela Casa: a manutenção do voto proporcional com o fechamento e bloqueamento das listas. A pré-definição da lista em convenções partidárias subordina, é certo, os parlamentares às direções partidárias, e, nesse sentido, produz partidos forte, quiçá demasiado fortes, como muitos temem. Exime, no entanto, o eleitor do controle dos seus representantes, tarefa que a regra delega, na prática, às direções dos partidos.

A experiência internacional mostra que o vínculo estreito entre representantes e representados é obtido com a operação do voto distrital. Nesse sistema, o eleitor sabe exatamente quem é o seu representante e está

em condições de levar a ele propostas e sugestões e mesmo de interpelá-lo quando assim julgar necessário. Por outro lado, os inconvenientes, também sobejamente conhecidos, desse sistema, como a exclusão das correntes minoritárias da representação, são evitados com a adoção dos sistemas mistos, que buscam preservar as vantagens do voto majoritário e do voto distrital.

Essa a proposta ora apresentada. A eleição de metade das cadeiras da Câmara dos Deputados pelo voto distrital e a das demais por listas partidárias. Esse sistema tem demonstrado sucesso na experiência internacional. Após sua adoção na Alemanha do pós-guerra, foi implantado com sucesso em outros países, como Rússia, Japão, Nova Zelândia, Venezuela e, por um período, na Itália.

Essas as razões por que solicitamos apoio para a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2007.

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Assinatura	Nome do Senador
1.	
2.	
3.	HERÁCLITO FORTES
4.	(M. MACIEL)
5.	
6.	E. LOBÃO
7.	GABRIALDI ALVES
8.	EDUARDO AZEREDO
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	TASSO JEREISSATI
18.	
19.	
20.	SERYS SLHESSARENKO
21.	
22.	JONAS PINHEIRO

Assinatura	Nome do Senador
23.	Marconi Perillo
24.	
25.	
26.	
27.	Valdir Raupp
28.	Romero Jucá
29.	
30.	
31.	Wilson Matos
32.	
33.	
34.	
35.	Raimundo Colombo
36.	João Teixeira
37.	Cícero Lucena
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil Federal de 1988

Título IV
Da Organização dos Poderes

Capítulo I
Do Poder Legislativo

Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/7/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:13935/2007)

Emenda Nº - CCJ
(Á Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2007)

Dê-se ao inciso II do art. 45 proposto pelo art. 1º da PEC 61/2007 a seguinte redação:

II – 50% da representação de cada Estado e do Distrito Federal será composta pelo sistema proporcional, de acordo com candidaturas registradas em listas fechadas pelos Partidos Políticos.

Justificação

A redação proposta para o inciso II do art. 45, proposto pela PEC 61/2007 visa apenas explicitar que 50% da representação popular na Câmara dos Deputados será escolhida pelo sistema proporcional, de acordo com candidaturas registradas pelos Partidos Políticos de acordo com listas fechadas.

Sala da Comissão, 2010

Senador INÁCIO ARRUDA
PCdoB/CE

Emenda Nº - CCJ
(Á Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2007)

Acrescente-se ao art. 45, com a redação dada pelo art. 1º da PEC 61/2007 os seguintes parágrafos:

§ .. – As despesas relacionadas à campanha eleitoral serão custeadas por recursos do orçamento de cada unidade da federação, de acordo com o previsto em lei complementar, que regulará o financiamento público de campanha, de forma a assegurar recursos iguais a todos os partidos políticos e parte dos recursos proporcionalmente ao desempenho eleitoral de cada partido nas eleições realizadas anteriormente.
§... - É vedado qualquer doação financeira ou estimável em dinheiro de pessoas naturais e jurídicas, no custeio de despesas de campanha eleitoral.

Justificação

Trata-se de necessária adequação à mudança do sistema eleitoral proposto pela PEC 61/2007. Com o propósito de instituição do sistema distrital misto, com listas fechadas, importa avançar na mudança ora sugerida, prevendo o financiamento público de campanha.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2010

Senador INÁCIO ARRUDA
PCdoB/CE

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 90, DE 2011

Altera a redação do art. 45 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para deputado federal, determina os princípios pertinentes à definição dos distritos e estende o sistema majoritário às eleições de deputado estadual e deputado distrital e de vereador.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 45 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema majoritário, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal será estabelecido em lei complementar, proporcionalmente à população, respeitado o princípio da igualdade do voto, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições.

§ 2º Nenhuma unidade federativa elegerá menos do que quatro deputados.

§ 3º Os estados e o Distrito Federal serão divididos em distritos, e cada distrito elegerá um representante.

§ 4º Os distritos serão definidos em lei editada um ano antes das eleições, respeitados os princípios da contiguidade, equilíbrio numérico e relação histórica.

§ 5º A diferença numérica entre o total de eleitores de cada distrito, em uma mesma unidade federada, não pode ultrapassar dez por cento.

Art. 2º O disposto nesta Emenda quanto ao sistema eleitoral e à composição dos distritos se aplica às eleições para deputado estadual, deputado distrital e vereador, observadas as peculiaridades de cada pleito quanto à formação dos distritos.

§ 1º Os distritos estaduais e do Distrito Federal serão definidos pela respectiva Assembléia Legislativa ou pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, atendido o disposto em lei nacional.

§ 2º Os distritos municipais serão definidos pelas Câmaras Municipais, atendido ao disposto em lei nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se tem discutido, em nosso País, a respeito da reforma política, concentrados os debates no tema da alteração do sistema eleitoral. Nesse âmbito, entretanto, predominam a timidez e o acanhamento, quando se apresenta a oportunidade histórica de promovermos a experimentação de um novo sistema eleitoral, que realmente conceda ao cidadão a soberania das decisões políticas.

Os problemas principais de nosso sistema eleitoral – o proporcional de listas abertas – são o afastamento entre o eleitor e o eleito; o elevado custo financeiro das campanhas eleitorais; a fragilização do partido; e por fim, a pouca transparência e simplicidade do sistema.

A adoção do sistema eleitoral majoritário, com o voto distrital, enfrenta todos esses problemas: o eleitor identifica-se com o seu representante, pois ele representa, efetivamente, a comunidade que o elege. Em segundo lugar, sendo menor a circunscrição onde se faz a campanha, menor também será o custo do pleito, mitigando assim a força do poder econômico nos processos eleitorais.

Ademais disso, o sistema majoritário simplifica o debate político, ao concentrá-lo nos principais projetos políticos existentes no País, visto que foca o processo eleitoral em poucos candidatos. Por fim, é um sistema simples, claro e transparente em seus mecanismos, que são perfeitamente compreensíveis por qualquer eleitor.

No presente debate sobre reforma eleitoral, estamos diante de propostas confusas, que implicam aumento do custo das campanhas e fragilizam os partidos políticos, além de inovar de modo absoluto, em um campo complexo, onde a experiência da humanidade oferece claras alternativas, em número limitado, e pouco espaço cede às invenções de última hora, com resultados impossíveis de antever.

Muitos daqueles que, historicamente, vinculavam-se a concepções político-ideológicas cuja realização prática exigia o sistema proporcional, hoje fazem saudável revisão histórica e alteram o seu entendimento

para perceber o significado do sistema democrático para o aprofundamento da democracia brasileira, mantida sua estabilidade.

Já se iniciou um movimento nas redes sociais, designado "Eu Voto Distrital (mais poder ao cidadão)", que conta com a participação de milhares de cidadãs e cidadãos do Brasil, motivamos pelo debate em torno da adoção de um sistema eleitoral que signifique mudança efetiva seja no plano normativo, seja no plano cultural.

Cabe notar que o sistema eleitoral majoritário foi o primeiro sistema eleitoral a ser adotado nos países democráticos do mundo, e o é ainda hoje, em democracias estáveis e tão diversas como a Inglaterra, a França, os Estados Unidos, a Índia e a Austrália, entre muitos outros.

Por tudo isso, e para aprofundar esse debate, solicitamos aos eminentes pares a atenção e o apoio indispensável à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2011

1	Senador **Aloysio Nunes Ferreira**	
2		MARISA DO CARMO
3		ROBERTO REQUIÃO
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

13	Cyro Miranda	
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 15/09/2011.

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2015

(Do Senador Reguffe e ouros Senadores)

Dá nova redação ao caput do art. 45 da Constituição Federal, adotando o voto distrital puro como sistema eleitoral vigente no Brasil.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O caput do art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema distrital puro, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.
>
> Parágrafo único. Lei Complementar regulamentará o sistema eleitoral distrital puro, estabelecendo:
>
> I – os distritos eleitorais em cada Estado, Território e Distrito Federal, para fins exclusivamente eleitorais, de modo que os eleitores domiciliados nestas regiões votem e elejam candidatos destes distritos;

II – os critérios e a aplicação do voto distrital puro nas eleições para deputados estaduais, distritais e vereadores.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema eleitoral do voto distrital puro aproxima o representante do representado, assegura identidade entre eleitores e deputados, tornando a representatividade muito mais legítima, possibilitando ao cidadão o contato direto com o parlamentar eleito pelo distrito onde ele vota e reside.

Com isso, o cidadão se sentirá estimulado a acompanhar e a cobrar o deputado ou vereador eleito pela sua região, qualificando a atuação política do representante, reduzindo a possibilidade de utilização do mandato para fazer negociatas e defender interesses particulares.

O voto distrital puro revela outras vantagens, como o estímulo ao aparecimento de líderes políticos e reduziria a influência do poder econômico, à medida que aproxima e vincula o eleito e o eleitor daquela mesma localidade.

Para isso, a legislação complementar definirá, em âmbito nacional, estadual e local, os distritos aos quais os eleitos e os eleitores estarão vinculados, exclusivamente para fins eleitorais.

Por entender que a medida proposta contribui sobremaneira para o aperfeiçoamento e a plenitude da democracia no Brasil, conclamo os nobres congressistas a aprovarmos esta Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das sessões, ...

1

SENADOR REGUFFE

PDT/DF

	SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA
2		
3	PSDB	
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº....., DE 2015.

(Do Sr. SENADOR REGUFFE e outros Senadores)

Dá nova redação ao caput do art. 45 da Constituição Federal, adotando o voto distrital puro como sistema eleitoral vigente no Brasil.

	SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA
17.	ACIR	
18.	Zeze Perrella	
19.	Paulo Rocha	
	HUMBERTO COSTA	p/ Tramitação
20.	Roberto Requião	
21.	JOÃO CAPIBERIBE	
22.	EDISON LOBÃO	
23.	VALDIR RAUPP	
24.	Aloysio Nunes	
25.	Vital do Rêgo	
26.	Romero Rurá	
27.	JOÃO CAPIBERIBE	

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 10/2/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10156/2015

2ª PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas de Plenário à Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2017, do Senador Eunício Oliveira, que *altera o § 1º do art. 31 e o art. 75 da Constituição Federal para estabelecer os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública*.



Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

São submetidas ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) as Emendas de Plenário à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 2, de 2017, que *altera o § 1º do art. 31 e o art. 75 da Constituição Federal para estabelecer os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública*.

À matéria foi oferecido o Parecer nº 33, de 2017 – CCJ, no sentido de sua aprovação, sendo a PEC remetida ao Plenário do Senado Federal para discussão e votação. Após a aprovação em primeiro turno, foi iniciada a discussão em segundo turno, momento no qual foram oferecidas duas emendas.

A Emenda nº 1 – PLEN modifica a redação do art. 2º da PEC para que a futura Emenda Constitucional entre em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos, que retroagirão a 1º de janeiro de 2017.

A Emenda nº 2 – PLEN propõe nova redação ao art. 31, § 1º, e art. 75 da Constituição Federal para estabelecer também a vedação de criação ou instalação de novos Tribunais ou Cortes de Contas. Conforme a Justificação, argumenta-se que o objetivo é evitar a interpretação de que os

entes federativos estariam obrigados a criar ou instalar esses órgãos públicos, o que implicaria em aumento de gasto em tempos de crise orçamentária.

Não foram apresentadas outras emendas.

SF/17164.25348-57

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta CCJ examinar as emendas oferecidas em Plenário às Propostas de Emenda à Constituição. Conforme o art. 363 do RISF, as emendas em segundo turno devem ser apenas de redação, não podendo alterar o mérito da proposição.

Como já exposto no Parecer nº 33, de 2017, desta CCJ, a PEC nº 2, de 2017, veio em boa hora para estabelecer uma garantia adicional aos Tribunais de Contas existentes no Brasil. Infelizmente temos notícias de tentativas de extinção desses órgãos públicos, a despeito das fundamentais tarefas de controle externo que exercem sobre a administração pública como um todo. É imperioso que o Congresso Nacional tome posição nesta discussão e efetivamente proíba a extinção dos Tribunais de Contas, privilegiando a transparência e responsabilidade das atividades do poder público.

Diante desse cenário, as emendas devem ser acatadas e devem ser consideradas emendas de redação, pois apenas explicitam o que já decorre do sentido original da PEC.

A Emenda nº 1 – PLEN estabelece garantia aos atuais Tribunais de Contas para que não sejam extintos de modo açodado enquanto tramita a presente PEC. De nada adiantaria aprovar essa Proposta apenas para que os legislativos estaduais ou municipais se antecipassem na extinção desses importantes órgãos públicos que desempenham função essencial.

Quanto à Emenda nº 2 – PLEN, ela efetivamente deixa clara a intenção da PEC de evitar a criação de novos gastos em tempos de crise orçamentária. Isso porque a verdadeira motivação da PEC nº 2, de 2017, é evitar que os Tribunais ou Cortes de Contas, uma vez criados, sejam extintos – o que redundaria na necessidade de criação de novas estruturas ou contratação de pessoal para a realização das atividades de controle externo. A experiência demonstra que esses órgãos públicos desempenham suas funções com eficiência e celeridade, o que pode levar a descontentamentos dos governantes de plantão.

Dessa maneira, não há que se recear que a PEC nº 2, de 2017, irá aumentar o gasto público, tendo em vista que não traz nenhuma obrigação de criação de órgãos públicos. A Emenda nº 2 – PLEN efetivamente aponta nessa direção e, portanto, deve ser acatada.

SF/17164.25348-57

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela aprovação das duas Emendas oferecidas à Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº PLENÁRIO (Redação) À

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, de 2017

Altera o § 1º do art. 31 e o art. 75 da Constituição Federal para estabelecer os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública.

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2017:

"Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos, que retroagirão a 1º de janeiro de 2017."

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017.

Senador **Davi Alcolumbre**
DEMOCRATAS/AP

SF/17990.46243-86

Página: 1/3 13/06/2017 12:39:16

75caffd8fd176ea521a465a453799b0c65b51242

Recebido em 13/06/17
Hora: 11:36
Camila Millena Brito Ventura
Estagiária-SLSF

SENADO FEDERAL

Altera o § 1º do art. 31 e o art. 75 da Constituição Federal para estabelecer os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública.

Senador	Assinatura
1. Roberto Requião	
* 2. Eduardo Ferreira	
3. FERNANDO BEZERRA	
4. EDUARDO LOPES	
5. SIMONE TEBET	
6.	
7. José MEDEIROS	
8. ROMERO JUCÁ	
* 9. JOSÉ MARANHÃO	
10.	HERÁN CALHEIROS
11.	
12.	
13. TASSO JEREISSATI	
14. OTTO ALENCAR	
15. ROBERTO ROCHA	
16. WELLINGTON FAGUNDES	

SF/17990.46243-86
Página: 2/3 13/06/2017 12:39:16
75caffd8fd176ea521a465a453799b0c65b51242

SENADO FEDERAL

Altera o § 1º do art. 31 e o art. 75 da Constituição Federal para estabelecer os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública.

	Senador	Assinatura
17.	HUMBERTO COSTA (Relator)	
18.	CIRO NOGUEIRA	
19.	Dário Berger	
20.		
21.		
22.		
23.		
24.		
25.		
26.		
27.		
28.		
29.		
30.		
31.		
32.		
33.		

SF/17990.46243-86
Página: 3/3 13/06/2017 12:39:16
75caffd8fd176ea521a465a453799b0c65b51242

SENADO FEDERAL

Altera o § 1º do art. 31 e o art. 75 da Constituição Federal para estabelecer os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública.

Senador	Assinatura
1. José Pimentel	
2. Antonio Carlos Valadares	
3. Randolfe Rodrigues	
4.	Eunício Oliveira
5. Eduardo Ferreira	
6. Gladson Cameli	
7. José Agripino	
8. Sérgio Petecão	
9. Waldemir Moka	
10. Fernando Bezerra Coelho	
11. Ronaldo Caiado	
12. Wilder Morais	
13. José Maranhão	
14.	
15.	
16.	

SF/17990.46243-86
Página: 2/3 13/06/2017 12:39:16
75caffd8fd176ea521a465a453799b0c65b51242

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz** (Bloco-PDT-RO)
Airton Sandoval* (PMDB-SP)
Alvaro Dias** (Bloco-PV-PR)
Ana Amélia* (Bloco-PP-RS)
Ângela Portela* (Bloco-PDT-RR)
Antonio Anastasia** (Bloco-PSDB-MG)
Antonio Carlos Valadares* (Bloco-PSB-SE)
Armando Monteiro* (Bloco-PTB-PE)
Ataídes Oliveira* (Bloco-PSDB-TO)
Benedito de Lira* (Bloco-PP-AL)
Cássio Cunha Lima* (Bloco-PSDB-PB)
Cidinho Santos* (Bloco-PR-MT)
Ciro Nogueira* (Bloco-PP-PI)
Cristovam Buarque* (Bloco-PPS-DF)
Dalirio Beber* (Bloco-PSDB-SC)
Dário Berger** (PMDB-SC)
Davi Alcolumbre** (Bloco-DEM-AP)
Edison Lobão* (PMDB-MA)
Eduardo Amorim* (Bloco-PSDB-SE)
Eduardo Braga* (PMDB-AM)
Eduardo Lopes* (Bloco-PRB-RJ)
Elmano Férrer** (PMDB-PI)
Eunício Oliveira* (PMDB-CE)
Fátima Bezerra** (Bloco-PT-RN)
Fernando Bezerra Coelho** (Bloco-PSB-PE)
Fernando Collor** (Bloco-PTC-AL)
Flexa Ribeiro* (Bloco-PSDB-PA)
Garibaldi Alves Filho* (PMDB-RN)
Gladson Cameli** (Bloco-PP-AC)
Gleisi Hoffmann* (Bloco-PT-PR)
Hélio José* (PMDB-DF)
Humberto Costa* (Bloco-PT-PE)
Ivo Cassol* (Bloco-PP-RO)
Jader Barbalho* (PMDB-PA)
João Alberto Souza* (PMDB-MA)
João Capiberibe* (Bloco-PSB-AP)
Jorge Viana* (Bloco-PT-AC)
José Agripino* (Bloco-DEM-RN)
José Maranhão** (PMDB-PB)
José Medeiros* (Bloco-PSD-MT)
José Pimentel* (Bloco-PT-CE)
José Serra** (Bloco-PSDB-SP)
Kátia Abreu** (PMDB-TO)
Lasier Martins** (Bloco-PSD-RS)
Lídice da Mata* (Bloco-PSB-BA)
Lindbergh Farias* (Bloco-PT-RJ)
Lúcia Vânia* (Bloco-PSB-GO)
Magno Malta* (Bloco-PR-ES)
Maria do Carmo Alves** (Bloco-DEM-SE)
Marta Suplicy* (PMDB-SP)
Omar Aziz** (Bloco-PSD-AM)
Otto Alencar** (Bloco-PSD-BA)
Paulo Bauer* (Bloco-PSDB-SC)
Paulo Paim* (Bloco-PT-RS)
Paulo Rocha** (Bloco-PT-PA)
Pedro Chaves* (Bloco-PSC-MS)
Raimundo Lira* (PMDB-PB)
Randolfe Rodrigues* (Bloco-REDE-AP)
Regina Sousa* (Bloco-PT-PI)
Reguffe** (S/Partido-DF)
Renan Calheiros* (PMDB-AL)
Ricardo Ferraço* (Bloco-PSDB-ES)
Roberto Muniz* (Bloco-PP-BA)
Roberto Requião* (PMDB-PR)
Roberto Rocha** (Bloco-PSB-MA)
Romário** (Bloco-PSB-RJ)
Romero Jucá* (PMDB-RR)
Ronaldo Caiado** (Bloco-DEM-GO)
Rose de Freitas** (PMDB-ES)
Sérgio Petecão* (Bloco-PSD-AC)
Simone Tebet** (PMDB-MS)
Tasso Jereissati** (Bloco-PSDB-CE)
Telmário Mota** (Bloco-PTB-RR)
Valdir Raupp* (PMDB-RO)
Vanessa Grazziotin* (Bloco-PCdoB-AM)
Vicentinho Alves* (Bloco-PR-TO)
Waldemir Moka* (PMDB-MS)
Wellington Fagundes** (Bloco-PR-MT)
Wilder Morais* (Bloco-PP-GO)
Zeze Perrella* (PMDB-MG)

Mandatos

*: Período 2011/2019 **: Período 2015/2023

31

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

EMENDA Nº 2 - PLEN (de redação)

(à PEC nº 2, de 2017)

SF/17117.31548-27

Art. 1º O art. 31 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2017, é ajustado para ter a seguinte redação:

"**Art. 31.** .....

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver, vedada sua extinção, criação ou instalação. ....." (NR)

"Art. 75. Os Tribunais de Contas são instituições permanentes, essenciais ao exercício do controle externo, e as normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, vedada sua extinção, criação ou instalação. ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A par dos tribunais de contas municipais, que são órgãos de cada Município e cuja criação foi vedada pela Constituição Federal (CF), é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a possibilidade de que sejam criados órgãos estaduais para o auxílio às Câmaras Municipais de todos os Municípios do Estado, no exercício da fiscalização contábil: trata-se dos **Tribunais de Contas dos Municípios**.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 2, de 2017, vem em boa hora, prever que os tribunais de contas são instituições permanentes, vedada a sua extinção.

No entanto, durante os encaminhamentos da votação em primeiro turno, senadores e senadoras contrários à sua aprovação manifestaram o entendimento de que esta proposta poderia incentivar a criação de novos tribunais de contas dos municípios nos estados que ainda

Recebido em 06/06/17
hora: 10:51
Diogo Giovani Dias Ferreira

Página: 1/4 06/06/2017 10:51:09
bf2a337dc7190cc4559437f32985deae0cb82f25

Senado Federal
SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

não os tivessem. Esses novos órgãos representariam mais uma estrutura a ser sustentada pelos recursos públicos, gerando pressão orçamentária sobre as já combalidas economias estaduais.

Esta interpretação não se coaduna com o espírito da PEC 2/2017. A Presidência manifestou-se nesse sentido em três ocasiões no encaminhamento da matéria, sempre ressaltando que a proposta não cria novos tribunais, e **que visa única e exclusivamente garantir que aqueles já existentes não sejam extintos.**

Acreditamos ter havido um *lapso manifesto* na redação dos dispositivos da PEC 2/2017, especificamente quanto ao estímulo ou incentivo à criação de novos tribunais e os custos para sua implementação, que pretendemos sanar com a emenda de redação ora apresentada. Como vários senadores se manifestaram contrários em razão desse mal-entendido, acreditamos que aprovação da nossa emenda colabora para a construção do consenso em torno de tão importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

	Nome do Senador	Assinatura
1		
2		Eunício Oliveira
3		Tasso
4	Antônio Carlos Valadares	
5		Maria do Carmo
6		
7		

SF/17117.31548-27
Página: 2/4 06/06/2017 10:51:09
bf2a337dc7190cc4559437f32985deae0cb82f25
Senado Federal SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

EMENDA Nº - PLEN (de redação)

(à PEC nº 2, de 2017)

8		João Alberto Souza
9	2ª Vice-Presidente	ROMÁRIO FARIA
10		José Maranhão
11	Otto Alencar	
12	VALDIR RAUPP	
13	JOSÉ AGRIPINO	
14		FLEXA RIBEIRO
15		Ataídes Oliveira
16		
17	EDUARDO LOPES	
18		
19	REGUFFE	
20	João Capiberibe	
21		
22	LÚCIA VÂNIA	
23		
24		
25		
26		
27		
28		

SF/17117.31548-27
Página: 3/4 06/06/2017 10:51:09
bf2a337dc7190cc4559437f32985deae0cb82f25
Senado Federal SGM 27

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

EMENDA Nº - PLEN (de redação)

(à PEC nº 2, de 2017)

29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	

SF/17117.31548-27
Página: 4/4 06/06/2017 10:51:09
bf2a337dc7190cc4559437f32985deae0cb82f25
Senado Federal FL. nº 29 SGM

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 2017

Altera o § 1º do art. 31 e o art. 75 da Constituição Federal para estabelecer os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública.

AUTORIA: Senador Eunício Oliveira (1º signatário), Senador Aloysio Nunes Ferreira, Senador Antonio Anastasia, Senador Ataídes Oliveira, Senador Cássio Cunha Lima, Senador Cristovam Buarque, Senador Davi Alcolumbre, Senador Edison Lobão, Senador Elmano Férrer, Senador Fernando Bezerra Coelho, Senador Fernando Collor, Senador Flexa Ribeiro, Senador Garibaldi Alves Filho, Senadora Gleisi Hoffmann, Senador Hélio José, Senador Humberto Costa, Senador Ivo Cassol, Senador José Agripino, Senador José Aníbal, Senador José Maranhão, Senador José Medeiros, Senador José Pimentel, Senador Lasier Martins, Senadora Lídice da Mata, Senador Lindbergh Farias, Senadora Lúcia Vânia, Senador Otto Alencar, Senador Paulo Paim, Senador Paulo Rocha, Senador Renan Calheiros, Senador Romário, Senador Sérgio Petecão, Senadora Simone Tebet, Senador Tasso Jereissati, Senador Thieres Pinto, Senadora Vanessa Grazziotin, Senador Waldemir Moka, Senador Wilder Morais

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2017

SF/17613.94184-21

Altera o § 1º do art. 31 e o art. 75 da Constituição Federal para estabelecer os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 31 e 75 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 31.** .....

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver, vedada sua extinção.

....." (NR)

"**Art. 75.** Os Tribunais de Contas são instituições permanentes, essenciais ao exercício do controle externo, e as normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

SF/17613.94184-21

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) tem por objetivo suprir grave lacuna a respeito do regime jurídico dos Tribunais de Contas brasileiros.

Nota-se grande insegurança no sistema de controle externo, essencial à fiscalização e ao combate à corrupção tão reclamado pela sociedade nos dias atuais. Infelizmente, não é raro que existam abusos por parte de governos em tentar fragilizar o regime jurídico, estrutura e funcionamento desses órgãos mediante diversos expedientes, como a extinção de cargos e órgãos respectivos ou fortes cortes orçamentários injustificados.

Têm se tornado rotina no País notícias dando conta de tentativas de criação ou de extinção de Tribunais de Contas Municipais pelas Assembleias Legislativas ou Governos Estaduais em virtude somente dos interesses políticos da ocasião, o que tem atentado contra a segurança jurídica do sistema nacional de controle de contas públicas, submetendo-o a uma constante tensão e submissão a interesses políticos locais.

Há muito tempo já foi pacificado, com acerto, pelo Supremo Tribunal Federal que os Tribunais de Contas são verdadeiros órgãos autônomos do ponto de vista administrativo, financeiro, hierárquico e funcional dos demais Poderes (ver, por exemplo, ADI-MC nº 4.418, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/10/2010). Isso porque os Tribunais de Contas devem desempenhar suas atribuições sem o temor de represálias indevidas, especialmente por parte dos órgãos e entidades fiscalizados.

Nesse sentido, a presente PEC fortalece o regime jurídico dos Tribunais de Contas para deixar expresso no texto constitucional que são órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública, em semelhança à natureza jurídica do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos do arts.127 e 134 da Constituição Federal. Essa medida possibilitará que se evitem arbítrios no dia a dia dessas instituições, assegurando a continuidade de seus trabalhos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

SF/17613.94184-21

Dessa forma, conta-se com o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovação desta Proposta, tendo em vista seus impactos positivos para o exercício do controle externo da administração pública.

Sala das Sessões,

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

1-	1
2	2
3	3
4	4
5	5
6	6
7	7
8	8
9	9
10	10
11	11
12	12
13	13
14	14
15	15
16	16

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

SF/17613.94184-21

17	17
18	18
19	19
20	20
21	21
22	22
23	23
24	24
25	25
26	26
27	27
28	28
29	29
30	30
31	31
32	32
33	33
34	34
35	35
36	36
37	37

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

SF/17613.94184-21

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

.....

.....

CAPÍTULO IV
Dos Municípios

.....

.....

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

SF/17613.94184-21

Seção IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

.....

.....

.....

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 31
  - parágrafo 1º do artigo 31
  - parágrafo 3º do artigo 60
  - artigo 75
  - artigo 127
  - artigo 134

2ª PARTE - DELIBERATIVA

6

SF/17818.07619-94

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *inclui o art. 244-C na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente*.

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

O Projeto de Lei em exame tipifica o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente à semelhança do tipo previsto no art. 122 do Código Penal com relação ao suicídio.

O autor, em sua justificação, argumenta:

SF/17818.07619-94

> O chamado “cutting” (ou automutilação) é caracterizado pela agressão deliberada ao próprio corpo, sem a intenção de cometer suicídio. Não há ainda dados disponíveis sobre a prática no Brasil, mas uma pesquisa divulgada em 2006, na publicação científica da Academia Americana de Pediatria, aponta que 17% dos adolescentes em idade escolar praticaram automutilação mais de uma vez em toda a sua vida.
>
> Especialistas afirmam que o mundo online em que as crianças e adolescentes estão inseridos pode estar contribuindo para esse cenário, pelo uso cada vez mais crescente de instrumentos eletrônicos como celulares e tablets. Nesse ambiente, os jovens se sentem pressionados pelas redes sociais a seguir certo estilo de vida, como uma necessidade de reafirmação e de inserção entre outros jovens. Com isso, criam-se novos espaços para a prática do “bullying”, por exemplo.
>
> A partir daí, tem crescido o número de grupos nas redes sociais que incentivam e estimulam a prática da automutilação entre crianças e adolescentes. Para serem aceitos pelos grupos, os jovens precisam lesionar o próprio corpo e divulgar o resultado por meio de fotos ou vídeos nas redes sociais.
>
> Tal prática de incitação, além de odiosa, piora o quadro das crianças e adolescentes que praticam a automutilação, a qual, hodiernamente, é considerada uma doença psicológica.

Perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) foi oferecida emenda readequando as penas previstas no ordenamento jurídico-penal.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registro que não existem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

3

SF/17818.07619-94

De fato, quanto à técnica legislativa, foi acertada a concepção dada ao Projeto de Lei pela CDH que reduziu as penas inicialmente previstas de seis meses a dois anos para seis meses a um ano no tipo simples; de um a quatro anos para um a dois anos se resultar lesão corporal; de dois a oito anos para um a três anos se resultar lesão corporal grave; e de quatro a doze anos para dois a seis anos se resultar morte.

As novas penas estão, assim, em consonância com as demais previstas no Código Penal, em especial a do crime de induzimento ao suicídio, bem como na legislação penal esparsa.

No mérito, por sua vez, temos a inovação como conveniente e oportuna.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece ser *"dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*.

FLÁVIA PIOVESAN[1] esclarece que o *"aludido dispositivo constitucional revela a decisão do legislador constituinte de inserir na agenda política nacional, como prioridade absoluta, o atendimento às necessidades básicas da criança e do adolescente, reconhecendo-lhes direitos especiais [...], sob pena de incorrer-se em inconstitucionalidade, seja por ação, seja por omissão"*.

[1] Temas de direitos humanos. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 366.

SF/17818.07619-94

Nesse passo, criminalizar o induzimento de criança ou adolescente ao *cutting* é expressão do mandamento constitucional que determina ao Estado assegurar, como prioridade absoluta, o direito à vida e à saúde da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

Dos debates havidos perante esta Comissão, porém, surgiu a preocupação com a hipótese de a criança ser induzida ao *cutting* por um adolescente ou outra criança, o que levaria à punição desta última por ato infracional. Prevaleceu aqui o sentimento de que a pena nesse caso seria uma revitimização do menor instigador que, no mais das vezes, também seria praticante da automutilação.

Para evitar esta situação estamos propondo solução inédita. Através de um substitutivo deixamos absolutamente claro que ao novo crime instituído não corresponderá ato infracional algum, limitando apenas aos adultos instigadores o âmbito de aplicação da norma punitiva.

Ainda assim, louvamos o mérito e a iniciativa do ilustre Autor por sua oportuna proposição, bem como os aperfeiçoamentos processados pela Comissão que nos antecedeu no exame da matéria.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, na forma do seguinte substitutivo, restando *prejudicada* a Emenda nº 01-CDH:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 664, DE 2015

Inclui o art. 244-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

SF/17818.07619-94

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a viger acrescida do seguinte art. 244-C:

> "**Art. 244-C.** Induzir ou instigar criança ou adolescente a ofender a sua própria integridade corporal, ou prestar-lhe auxílio para que o faça:
>
> Pena – detenção, de seis meses a um ano; se a autolesão corporal se consuma, a pena é de um a dois anos de reclusão.
>
> § 1º Se do ato resulta lesão corporal de natureza grave, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a pena é de um a três anos de reclusão.
>
> § 2º Se resulta em morte, a pena é de dois a seis anos de reclusão.
>
> § 3º Incorre nas penas previstas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios, inclusive salas de bate-papo da internet.
>
> § 4º Não constitui ato infracional, a teor do art. 103 desta Lei, a prática de quaisquer das condutas previstas neste artigo por criança ou adolescente."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 664, DE 2015

Inclui o art. 244-C na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

Art. 2º A Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a viger acrescida do seguinte art. 244-C:

"**Art. 244-C.** Induzir ou instigar criança ou adolescente a ofender a sua integridade corporal ou a sua saúde, ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos; se a lesão corporal se consuma, a pena é de um a quatro anos de reclusão.

§ 1º Se do ato resulta lesão corporal de natureza grave, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a pena é de dois a oito anos de reclusão.

§ 2º Se resulta em morte, a pena é de quatro a doze anos de reclusão.

§ 3º Incorre nas penas previstas no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios, inclusive salas de bate-papo da internet."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O chamado "cutting" (ou automutilação) é caracterizado pela agressão deliberada ao próprio corpo, sem a intenção de cometer suicídio. Não há ainda dados

disponíveis sobre a prática no Brasil, mas uma pesquisa divulgada em 2006, na publicação científica da Academia Americana de Pediatria, aponta que 17% dos adolescentes em idade escolar praticaram automutilação mais de uma vez em toda a sua vida.

Especialistas afirmam que o mundo *online* em que as crianças e adolescentes estão inseridos pode estar contribuindo para esse cenário, pelo uso cada vez mais crescente de instrumentos eletrônicos como celulares e *tablets.* Nesse ambiente, os jovens se sentem pressionados pelas redes sociais a seguir certo estilo de vida, como uma necessidade de reafirmação e de inserção entre outros jovens. Com isso, criam-se novos espaços para a prática do “bullying”, por exemplo.

A partir daí, tem crescido o número de grupos nas redes sociais que incentivam e estimulam a prática da automutilação entre crianças e adolescentes. Para serem aceitos pelos grupos, os jovens precisam lesionar o próprio corpo e divulgar o resultado por meio de fotos ou vídeos nas redes sociais.

Tal prática de incitação, além de odiosa, piora o quadro das crianças e adolescentes que praticam a automutilação, a qual, hodiernamente, é considerada uma doença psicológica.

Diante desse quadro, propomos, por meio do presente projeto de lei, a criminalização do induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente. Com isso, pretendemos desestimular o surgimento de grupos nas redes sociais que incentivem jovens a lesar o próprio corpo ou a sua saúde.

Expostas essas considerações, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40
parágrafo 1º do artigo 129
parágrafo 2º do artigo 129
Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA - 8069/90

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *inclui o art. 244-C na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente*.

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

RELATORIA "AD HOC": SENADORA ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 664, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que acrescenta o art. 244-C à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

Nos termos da proposição, quem induzir ou instigar criança ou adolescente a ofender a sua integridade corporal ou a sua saúde, ou prestar-lhe auxílio para que o faça, inclusive por meio de salas de bate-papo na internet, incorre em crime, com pena de detenção, de seis meses a dois anos. A pena será aumentada se do crime resultar lesão corporal ou morte.

O autor justifica a proposição no crescimento do número de grupos nas redes sociais que incentivam e estimulam a prática da automutilação entre crianças e adolescentes, que, para serem aceitos precisam lesionar o próprio corpo e divulgar o resultado por meio de fotos ou vídeos.

Argumenta, ainda, que a criminalização do induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente desestimulará o surgimento de grupos nas redes sociais que incentivem jovens a lesar o próprio corpo ou a sua saúde.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem os direitos da criança e do adolescente, caso do PLS nº 664, de 2015.

Ademais, não vislumbramos na proposição óbices de natureza jurídica ou constitucional.

No mérito, a proposição se apresenta altamente relevante, ao tratar da segurança física e psíquica de crianças e adolescentes, tema que deve merecer alta prioridade por parte do Estado.

Observa-se, no campo psiquiátrico, que os fatores precipitantes dos comportamentos autolesivos são complexos, mas podem ser entendidos, de maneira geral, como uma acumulação de tensão, ansiedade, impulsividade, história de trauma na infância, aliados muitas vezes com o comportamento em grupo, próprio da adolescência.

É sabido que o ambiente social em que o jovem se encontra influencia o seu comportamento, tanto positiva quanto negativamente. Com o amplo acesso à internet, cada vez mais crianças e adolescentes, ainda em formação da personalidade, estão expostos à convivência virtual com os mais diversos tipos de pessoas.

Partindo dessa realidade, o PLS nº 664, de 2015, inova no campo penal, porque a atual legislação somente trata da penalização ao induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (Código Penal, art. 122) e ao incitamento ao crime (Código Penal, art. 186). Nem um nem outro tipo penal abarcam, portanto, situações em que a criança ou adolescente são induzidas à prática da automutilação ou *cutting*, seja por meio de contato físico, seja por meio de contato virtual (art. 2º, § 3º, do PLS nº 664, de 2015).

Além disso, a norma objeto da alteração proposta para veicular a modificação pelo PLS nº 664, de 2015, afigura-se adequada, por serem justamente os adolescentes e as crianças mais vulneráveis e influenciáveis pela pressão social de amigos e conhecidos e, portanto, são as mais suscetíveis a praticarem um comportamento, mesmo que lesivo, por imitação. É no ECA, portanto, que deve constar o comando proibitivo da prática de induzimento à automutilação.

Contudo, observamos que o texto apresentado necessita de um reparo destinado a aprimorar a técnica legislativa, conforme disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, procurando adequá-lo ao conjunto harmônico de tipos previstos no Código Penal.

Da maneira como está, as penas previstas para o tipo, caso o crime se consume na forma simples ou ocorra lesão corporal grave ou morte, são maiores do que a pena prevista para o tipo de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, nos termos do previsto pelo art. 122, § 1º, II, do Código Penal, que trata do aumento de pena quando a vítima é menor.

Dessa forma, pode-se pensar até na consequência esdrúxula de ser preferível induzir uma criança ou adolescente ao suicídio do que instigar que ela se automutile, em termos de reprimenda penal.

Sugerimos, portanto, uma diminuição da pena prevista no tipo penal criado pelo Projeto em análise, tornando-a proporcional ao delito cometido e harmônica com os demais dispositivos da legislação penal em vigor.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, a seguinte redação:

4

"**Art. 2º** .....

"**Art. 244-C.** .....

Pena – detenção, de seis meses a um ano; se a lesão corporal se consuma, a pena é de um a dois anos de reclusão.

§ 1º Se do ato resulta lesão corporal de natureza grave, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a pena é de um a três anos de reclusão.

§ 2º Se resulta em morte, a pena é de dois a seis anos de reclusão.

....."

Sala da Comissão, 24 de fevereiro de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relator "ad hoc"

2ª PARTE - DELIBERATIVA

7

PARECER Nº , DE 2015

SF/15983.93417-37

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever aumento de pena para o crime de roubo praticado com o emprego de arma de fogo ou de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum*.

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 149, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, que prevê aumento de pena para o crime de roubo, quando praticado com emprego de arma de fogo ou quando houver destruição ou rompimento de obstáculo, mediante o emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum. O projeto ainda aumenta o limite máximo da pena do crime de roubo de que resulta lesão corporal grave e revoga, ao final, o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal (CP).

O autor destaca na justificação que "os assaltos a agências bancárias com o emprego de explosivos têm crescido significativamente no Brasil. No Paraná, foram registrados 198 ocorrências em 2014. Em Alagoas, de um total de 40 assaltos (de janeiro a outubro), 30 aconteceram com o uso de explosivos. São Paulo é dos estados mais afetados por esse tipo de roubo a caixas eletrônicos. Só em janeiro de 2015 foram 28 ocorrências."

Não foram oferecidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade, porquanto a matéria trata de direito penal, cuja competência para legislar é da União, por

qualquer membro do Congresso Nacional, por força dos arts. 22, I, e 48, caput, ambos da Constituição Federal.

No mérito, cabe notar que determinados crimes patrimoniais vêm sendo cometidos com a utilização de armamento pesado e de grande potencial destrutivo, como ocorre no crime de roubo, praticado mediante emprego de explosivos ou artefatos análogos. O principal alvo desse tipo de ação são os caixas eletrônicos.

SF/15983.93417-37

É preciso, portanto, aperfeiçoar o tipo penal previsto no art. 157 do CP e, consequentemente, cominar uma pena mais severa ao criminoso que pratica o roubo, se valendo de explosivos ou materiais semelhantes. É importante que a Lei penal defina o fato criminoso o mais objetivamente possível, fazendo distinção entre condutas mais e menos graves. A proposta em exame é exatamente nesse sentido.

Lembramos, ainda, que o número de agências bancárias cresce a cada dia, e o horário de funcionamento dessas instituições se alarga na mesma proporção, fazendo com que aumentem as oportunidades de roubos. Com o crescimento da rede bancária também se multiplicam os postos de serviços bancários, os caixas eletrônicos e os carros fortes de transportes de valores, todos alvos da nova modalidade de roubo.

Assim, o PLS vem dar resposta aos incidentes envolvendo roubos, quando há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum.

III – VOTO

Por conseguinte, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2015.

Sala da Comissão,

Presidente

Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 149, DE 2015

Altera o Código Penal para prever aumento de pena para o crime de roubo praticado com o emprego de arma de fogo ou de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art.157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com as seguintes alterações:

"**Art. 157** .....

.....

§ 3º A pena aumenta-se de dois terços:

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 4º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a dezoito anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Art. 3º Fica revogado o inciso I do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940.

JUSTIFICAÇÃO

Os assaltos a agências bancárias com o emprego de explosivos têm crescido significativamente no Brasil. No Paraná, foram registrados 198 ocorrências em 2014. Em Alagoas, de um total de 40 assaltos (de janeiro a outubro), 30 aconteceram com o uso de explosivos. São Paulo é dos estados mais afetados por esse tipo de roubo a caixas eletrônicos. Só em janeiro de 2015 foram 28 ocorrências.

Com a presente proposta, propomos um aumento de pena de 2/3 para os casos de emprego de arma de fogo (nesses casos, o Código Penal em vigor só prevê aumento de até metade) ou de explosivo ou artefato análogo (hipótese não prevista no Código). Para preservar a proporcionalidade, tivemos que aumentar a pena para o crime de roubo de que resulta lesão corporal grave.

Esperamos, com essa alteração, contribuir para a redução das ocorrências, deixando o custo do cometimento do crime mais caro para o infrator.

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Texto compilado

Vigência

(Vide Lei nº 1.521, de 1951)
(Vide Lei nº 5.741, de 1971)
(Vide Lei nº 5.988, de 1973)
(Vide Lei nº 6.015, de 1973)
(Vide Lei nº 6.404, de 1976)
(Vide Lei nº 6.515, de 1977)

Código Penal.

3

(Vide Lei nº 6.538, de 1978)
(Vide Lei nº 6.710, de 1979)
(Vide Lei nº 7.492, de 1986)
(Vide Lei nº 8.176, de 1991)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

5

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009)

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 3º - Se resulta a morte: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

7

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO III
DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 25/3/2015

2ª PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2015, do Senador Elmano Férrer, que *altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos*.



Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2015, de autoria do Senador Elmano Férrer, que pretende alterar o art. 121 do Código Penal (CP) e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo qualificar o homicídio contra idoso, criando o tipo penal de "idosicídio", bem como incluir o referido delito no rol dos crimes hediondos.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1° do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

A Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2013 (Estatuto do Idoso), representou um marco na proteção do idoso no Brasil. Por meio dela, procurou-se promover o princípio constitucional da isonomia, dando tratamento desigual aos desiguais. Tendo em vista a condição de hipossuficiente do idoso, lhe foram conferidos uma série de direitos com a finalidade de proporcionar a sua reintegração e/ou readequação à vida em sociedade.

SF/16043.08800-80

Entretanto, apesar da nobre intenção do Estatuto do Idoso, recrudesceram os casos de violência contra idosos no País.

A cada hora, pelo menos dois idosos sofrem algum tipo de violência no Brasil. Segundo a Secretaria dos Direitos Humanos do Governo Federal (Disque 100), no período de um ano, cresceu 16,4% o número de registros de casos de negligência e violência contra idosos.

Em grande parte dos casos, a violência é praticada pelos próprios familiares, sendo que as mulheres são as principais vítimas. Tal percentual representa apenas os casos registrados pelo Disque 100. Assim, a realidade pode significar um incremento ainda maior na estatística referente à violência contra o idoso no Brasil.

Além disso, o homicídio representa a terceira causa que mais mata idosos por violência no País, ficando atrás apenas dos acidentes de trânsito e das quedas.

Nesse contexto, é importante salientar que a população brasileira passa por uma profunda mudança em sua característica etária. Atualmente, há quase 20 milhões de pessoas idosas no País, o que representa cerca de 11% da população, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Além disso, há um crescimento expressivo das pessoas com mais de 60 anos, especialmente do subgrupo com mais de 80 anos. Projeções mostram que no ano de 2050 haverá duas vezes mais idosos do que crianças no Brasil. Sendo assim, o número de casos de violência contra idosos tende-se a se agravar se nada for feito.

Diante desse quadro, extremamente pertinentes são as alterações trazidas pelo PLS n° 373, de 2015, que cria uma hipótese específica no crime de homicídio quando a vítima for uma pessoa idosa (idosicídio), transformando-o em homicídio qualificado e,

consequentemente, em crime hediondo. Além disso, estabelece causa especial de aumento de pena quando o referido crime for praticado na presença de descendente da vítima.

Ressalte-se que, como, em geral, o idoso é uma pessoa com força física inferior ao agressor, a prática do crime é facilitada, uma vez que diminui eventual resistência da vítima. Assim, o homicídio praticado contra uma pessoa idosa deve ser considerado como qualificado, não podendo ser equiparado a um homicídio comum, perpetrado em face de pessoa capaz de proporcionar resistência ao agressor. Inclusive, tal entendimento foi considerado ao se tipificar o crime de feminicídio e considerá-lo como homicídio qualificado (art. 121, § 2°, VI, do CP).

SF/16043.08800-80

Não obstante essas considerações, entendemos que o PLS pode ser aperfeiçoado.

Preliminarmente, sob o aspecto redacional, entendemos que, para evitar interpretações divergentes, deve ser especificada a faixa etária na qual será considerado o homicídio como "idosicídio". Embora o Estatuto do Idoso seja aplicável às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, não existe ainda um conceito unânime sobre a expressão "idoso", não se devendo presumir que seria sempre aplicada a faixa etária constante do referido Estatuto.

Ademais, deve-se compatibilizar tal alteração com o conteúdo de outros dispositivos constantes do Código Penal, como, por exemplo, com a circunstância agravante constante da alínea "h" do inciso II do art. 61. Dessa forma, propomos que seja configurado o "idosocídio" quando o homicídio for praticado em detrimento de vítima maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Por sua vez, ainda sob o aspecto redacional, propomos a alteração do local da previsão do "idosicídio" do inciso VII para o inciso VIII. Atualmente, o inciso VII prevê a qualificadora do homicídio praticado *"contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição"*.

Finalmente, propomos uma alteração no conteúdo do § 8° do art. 121, instituído pelo art. 1°do PLS. Conforme salientado anteriormente, a

grande maioria dos casos de violência contra idosos decorre de agressão praticado por pessoas da própria família da pessoa idosa. Dessa forma, com o objetivo de evitar tais condutas, propomos que a causa de aumento de pena seja redigida da seguinte forma: *"a pena do inciso VIII é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade"*.

SF/16043.08800-80

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

O art. 121 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma dada pelo art. 1° do Projeto de Lei do Senado n° 373, de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 121**. .....

.....

§ 2°.....

.....

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

Idosicídio

VIII – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade:

.....

§ 8° A pena do inciso VIII é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade." (NR)

EMENDA Nº - CCJ

O art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, na forma dada pelo art. 2° do Projeto de Lei do Senado n° 373, de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

> "**Art. 1°**.....
>
> I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);
>
> ....." (NR)

SF/16043.08800-80

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 373, DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger com a seguinte redação:

Homicídio simples

Art. 121.....

.....

Homicídio qualificado

§2º.....

.....

Idosicídio

VII – contra o idoso.

.....

.....

§ 8º A pena do idosicídio é aumentada de 1/3(um terço) até a metade se o crime for praticado na presença de descendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI e VII);

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os idosos ainda são muito mal tratados, apesar das políticas públicas, regidas pela Lei nº 10.743, de 1º de outubro de 2003.

Nossa cultura é violenta em todas as classes, da elite abonada aos mais pobres. Os velhos pobres e dependentes, física ou financeiramente, são tratados, no mínimo, com impaciência e negligência. Considerados como estorvos e alvos de piadas e chacotas cruéis, eles são desrespeitados, diariamente. Entre os velhos ricos, com frequência, bajulados por parentes ansiosos em colocar a mão na parte da herança que lhes cabe do condomínio familiar, a violência e a exploração podem vir de dentro da própria família, camufladas em hipocrisia ou em golpes financeiros sutis e traiçoeiros.

Para se ter uma ideia mais aproximada da violência da qual é vítima o idoso, na nossa sociedade, desde 2011 até o primeiro trimestre do ano de 2014, o Disque-100 registrou 77.059 denúncias de violações de direitos humanos contra a pessoa idosa. Segundo dados desse serviço, cada vez mais conhecido e utilizado pela população, os tipos mais comuns de violação contra os mais velhos são a negligência (68,7%) e a violência

psicológica (59,3%). Ademais, a faixa etária que mais sofreu abuso financeiro foi a de 76 a 80 anos.

Em 2014, o número de denúncias chegou a 20,43%. E, em 2013, cerca de 50% dos infratores eram filhos de idosos; apenas nos primeiros meses de 2014, o número subiu para 53%. O quadro aponta para uma covardia de casos de violência física: 34%. Vítimas mulheres: 66,29%. Vítimas homens: 27,26%.

Diante de tais dados que mostram a covardia contra os idosos, conclamamos os ilustres Pares para aprovação deste projeto, que tipifica o crime de idosicídio e faz a sua inclusão no rol de crimes hediondos.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

9

PARECER Nº , DE 2017

SF/17776.50546-17

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2015, do Senador Romero Jucá, que *altera o Código Penal para prever o crime de porte de arma branca*; e o PLS nº 320, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *tipifica o porte de arma branca*.

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, "d", do Regimento Interno do Senado Federal, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2015, de autoria do Senador Romero Jucá, e nº 320, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira. As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 932, de 2015, em 25 de agosto de 2015, e visam tipificar o crime de porte de arma de branca, com o fim de cometer crime, com poucas distinções de mérito.

Enquanto o PLS nº 311, de 2015, visa alterar o Código Penal para prever o crime de porte de arma branca, com pena de um a seis meses de detenção, e a agravante genérica para o uso de arma branca em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, o PLS nº 320, de 2015, visa criar legislação esparsa e oferece tratamento mais rigoroso ao tema ao fixar pena de um a três anos de detenção.

Antes do requerimento de tramitação em conjunto, o PLS nº 311, de 2015, chegou a ter relatório apresentado pela Senadora Simone Tebet, não apreciado por esta Comissão, que concluiu pela aprovação do projeto.

Até o presente momento, não foram oferecidas emendas às proposições.

SF/17776.50546-17

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites formais e materiais constitucionais. Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade nos projetos.

Como bem observou a eminente Senadora Simone Tebet, em seu relatório ao PLS n° 311, de 2015, os projetos se revelam necessários, diante da onda de violência que acomete as cidades brasileiras, com a utilização frequente das chamadas armas brancas, como é o exemplo das facas, estiletes, canivetes e punhais.

A utilização crescente de armas brancas para o cometimento de crimes revela a necessidade de endurecimento do tratamento penal dado à matéria. Atualmente, o delito não é livre de sanção, pois está previsto como contravenção penal no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Todavia, entendemos que a conduta de porte de arma, ainda que branca, apresenta grave potencial lesivo incompatível com a criminalização por meio de mera contravenção penal.

Comparando o texto dos projetos, verifica-se que ambos são tecnicamente adequados para a criação do tipo penal, todavia, cremos ser o PLS nº 320, de 2015, sutilmente superior.

Com efeito, referida proposição não modifica o Código Penal e cria legislação esparsa, preservando-se, assim, a sequência e estabilidade dos tipos penais já previstos no Código. Igualmente, a previsão do parágrafo único do art. 2º do PLS nº 320, de 2015, que informa que "*é lícito o porte de artefato perfurante, cortante ou contundente para emprego em ofício, arte ou atividade para o qual foi fabricado*", se revela necessária para garantir o uso profissional de referidos instrumentos, ilidindo eventuais interpretações contrárias e traduzindo segurança jurídica.

III – VOTO

Destarte, votamos pela **rejeição** do PLS nº 311, de 2015, e pela **aprovação** do PLS n° 320, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17776.50546-17

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, DE 2015

Altera o Código Penal para prever o crime de porte de arma branca e agravante genérica para o uso de arma branca em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido da seguinte alínea *m*:

"**Art. 61.** .....

.....

m) com uso de arma branca, em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte artigo:

"**Porte de arma branca**

Art. 129-A. Portar ou trazer consigo arma branca com o fim de cometer crime:

Pena – detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único. Considera-se arma branca qualquer artefato cortante ou perfurante."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

2

Justificação

O presente projeto de lei propõe duas alterações em nosso ordenamento jurídico: a primeira é criar uma agravante geral para qualquer crime cometido com violência ou ameaça à pessoa quando houver o uso de arma branca; a segunda é criar o tipo penal de porte de arma branca com o fim específico de se cometer um crime.

Para tanto, usamos a definição de arma branca já constante de nossa legislação, no anexo do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que traz o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). No inciso XI do art. 3º, lê-se: "arma branca: artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga". É o núcleo dessa definição que propomos para o tipo penal ora proposto.

O bem jurídico protegido é a pessoa e a sua incolumidade física, razão pela qual propomos a localização topográfica do novo tipo penal no Título dos "Crimes contra a Pessoa" e no Capítulo das "Lesões Corporais".

O nosso ordenamento jurídico não conta com um crime específico para o porte de arma branca. Tal como outros tipos penais, como o de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), a conduta só será punível se cometida com a finalidade de se cometer um crime. Exige-se um dolo específico, portanto. Assim, pessoas que trazem consigo arma branca com finalidade lícita (para arte ou ofício, por exemplo) não são o alvo da norma ora proposta.

Por ser um crime de perigo abstrato, propomos uma pena proporcional a outros crimes semelhantes constantes do Código Penal.

Alguns julgados, como um recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ – Agravo em Recurso de Habeas Corpus nº 42896/MG, julgado em agosto de 2104 pela Quinta Turma, por exemplo), consideram que o art. 19 da Lei de Contravenções Penais abarca o porte de arma branca. Todavia, ao exigir "licença da autoridade", resta claro que o dispositivo se refere a armas de fogo. Contudo, por não ter sido revogado pelo legislador ao editar o Estatuto do Desarmamento, o STJ entende que abrange armas brancas. Com o fim de evitar o conflito de normas, propomos a revogação definitiva do referido dispositivo.

3

O Brasil vem atravessando uma espécie de epidemia de crimes violentos praticados com armas brancas, com muitos fatos noticiados recentemente na cidade do Rio de Janeiro, com repercussão na mídia internacional, o que vem abalando a imagem do País que se prepara para os Jogos Olímpicos de 2016.

Em face do exposto, contamos do apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposta, que inegavelmente aperfeiçoa nossa legislação penal.

Sala das Sessões,

Senador **Romero Jucá**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Lei das Contravenções Penais

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrivel, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/5/2015

PARECER Nº , DE 2016

SF/16559.41862-29

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2015, do Senador Romero Jucá, que *altera o Código Penal para prever o crime de porte de arma branca*; e o PLS nº 320, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *tipifica o porte de arma branca*.

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, "d", do Regimento Interno do Senado Federal, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2015, de autoria do Senador Romero Jucá, e nº 320, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira. As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 932, de 2015, em 25 de agosto de 2015, e visam tipificar o crime de porte de arma de branca, com o fim de cometer crime, com poucas distinções de mérito.

Enquanto o PLS nº 311, de 2015, visa alterar o Código Penal para prever o crime de porte de arma branca, com pena de um a seis meses de detenção, e a agravante genérica para o uso de arma branca em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, o PLS nº 320, de 2015, visa criar legislação esparsa e oferece tratamento mais rigoroso ao tema ao fixar pena de um a três anos de detenção.

Antes do requerimento de tramitação em conjunto, o PLS nº 311, de 2015, chegou a ter relatório apresentado pela Senadora Simone Tebet, não apreciado por esta Comissão, que concluiu pela aprovação do projeto.

Até o presente momento, não foram oferecidas emendas às proposições.

SF/16559.41862-29

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput,* da Constituição Federal, nos limites formais e materiais constitucionais. Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade nos projetos.

Como bem observou a eminente Senadora Simone Tebet, em seu relatório ao PLS n° 311, de 2015, os projetos se revelam necessários, diante da onda de violência que acomete as cidades brasileiras, com a utilização frequente das chamadas armas brancas, como é o exemplo das facas, estiletes, canivetes e punhais.

A utilização crescente de armas brancas para o cometimento de crimes revela a necessidade de endurecimento do tratamento penal dado à matéria. Atualmente, o delito não é livre de sanção, pois está previsto como contravenção penal no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Todavia, entendemos que a conduta de porte de arma, ainda que branca, apresenta grave potencial lesivo incompatível com a criminalização por meio de mera contravenção penal.

Comparando o texto dos projetos, verifica-se que ambos são tecnicamente adequados para a criação do tipo penal, todavia, cremos ser o PLS nº 320, de 2015, sutilmente superior.

Com efeito, referida proposição não modifica o Código Penal e cria legislação esparsa, preservando-se, assim, a sequência e estabilidade dos tipos penais já previstos no Código. Igualmente, a previsão do parágrafo único do art. 2º do PLS nº 320, de 2015, que informa que "*é lícito o porte de artefato perfurante, cortante ou contundente para emprego em ofício, arte ou atividade para o qual foi fabricado",* se revela necessária para garantir o uso profissional de referidos instrumentos, ilidindo eventuais interpretações contrárias e traduzindo segurança jurídica.

Entretanto, consideramos ser oportuna uma adaptação da pena conferida ao crime pelo PLS n° 320, de 2015 - de um a três anos de detenção, e multa - porquanto demasiadamente elevada. De fato, trata-se da mesma reprimenda prevista para crimes muito mais graves, como o homicídio culposo.

SF/16559.41862-29

III – VOTO

Destarte, votamos pela **rejeição** do PLS nº 311, de 2015, e pela **aprovação** do PLS n° 320, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2015, a seguinte redação:

> "**Art. 2º** Portar artefato perfurante, cortante ou contundente, com a finalidade de praticar crime:
>
> Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.
>
> ....."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 320, DE 2015

Tipifica o porte de arma branca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o porte de artefato perfurante, cortante ou contundente com vistas à prática de crime.

Art. 2º Constitui crime, punível com detenção, de um a três anos, e multa, o porte de artefato perfurante, cortante ou contundente com a finalidade de praticar crime.

Parágrafo único. É lícito o porte de artefato perfurante, cortante ou contundente para emprego em ofício, arte ou atividade para o qual foi fabricado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

JUSTIFICAÇÃO

Após a restrição ao porte de armas de fogo, imposta pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, bandidos passaram a empregar armas brancas para cometer crimes. Foi amplamente divulgada na imprensa a série de delitos ocorridos na segunda quinzena de maio de 2015, no Rio de Janeiro.

No dia 19, um médico morreu após ser esfaqueado na Lagoa Rodrigo de Freitas, na zona sul. No dia 22, a vítima foi uma turista chilena, que acabou esfaqueada no pescoço também após ser assaltada, no bairro da Glória. No total, foram 9 crimes dessa natureza na capital fluminense.

Como se sabe, arma branca é um artefato perfurante, cortante ou contundente, empregado primordialmente para o trabalho. Assim, por exemplo, as

tesouras das costureiras, as facas dos açougueiros, as enxadas e as foices dos agricultores.

Até o presente momento, o ordenamento jurídico brasileiro não conta com uma lei que proíba o porte de armas brancas, até pela dificuldade em aplicar a lei, sem interferir no trabalho dos profissionais e artesãos que fazem o uso adequado desses artefatos.

Diante disso, decidimos apresentar este projeto, que criminaliza o porte de artefatos perfurantes, cortantes ou contundentes com o intuito de praticar crimes, ou seja, quando o agente pretende utilizar artefato como uma arma. Esperamos, com isso, aperfeiçoar a legislação penal e evitar a ocorrência de crimes com o uso de arma branca.

Tendo esse legítimo objetivo por principal instrumento, esperamos conquistar o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Vigência

Lei das Contravenções Penais

(Vide Lei nº 1.390, de 3.7.1951)
(Vide Lei nº 7.437, de 20.12.1985)

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitue crime contra a ordem política ou social.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrivel, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

~~Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto ou evitar a gravidez;~~

Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto: (Redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979)

~~Pena - multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.~~

Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros. (Redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Texto compilado

Regulamento

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 29/05/2015

2ª PARTE - DELIBERATIVA

10

SF/15302.28482-52

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 358, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes*.

Relator: Senador **JADER BARBALHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 358, de 2015, promove duas alterações no Código Penal, a saber:

a) insere parágrafo único no art. 27, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, "responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços";

b) altera a disposição do parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente.

Além disso, altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para que se considere

hediondo "o crime praticado na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal que conste do rol previsto nos incisos do *caput* deste artigo."

Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor.

SF/15302.28482-52

Na justificação, o autor registra que a proposta é que responda pelo crime o adulto que coagir, instigar, induzir, auxiliar, determinar ou, por qualquer outro meio, fizer com que o menor de dezoito anos pratique fato definido na legislação como tipo penal.

A revogação do art. 244-B do ECA, por sua vez, decorre da inconveniência de se exigir a primariedade do menor, livrando da punição os adultos que se valem de menores reincidentes.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos inconstitucionalidade ou vício de qualquer natureza no PLS.

No mérito, somos favoráveis ao projeto. Do nosso ponto de vista, quem corrompe o menor, induzindo-o a praticar crime, deve responder não pela corrupção em si, mas pela conduta ilícita efetivamente praticada, inclusive sofrendo os gravames previstos na Lei de Crimes Hediondos, se for o caso.

Oportuna também a revogação do art. 244-B do ECA, que perde o sentido ante a aplicação da reprimenda prevista para a conduta praticada pelo corrompido.

A proposição inequivocamente aperfeiçoa a legislação penal, avançando no problema da criminalidade juvenil, sem, contudo, violar o preceito da inimputabilidade do menor de dezoito anos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2015.

Senador , Presidente

Senador Jader Barbalho , Relator

SF/15302.28482-52

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, DE 2015

Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Menores de dezoito anos**

Art. 27. .....

Parágrafo único. Responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços."(NR)

"**Associação criminosa**

Art. 288. .....

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade até o dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente."(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º.** .....

.....

> *Parágrafo único.* Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 e o crime praticado na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal que conste do rol previsto nos incisos do *caput* deste artigo."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição legislativa esperamos dar nossa contribuição sobre a discussão a respeito da maioridade penal aos dezoito anos de idade.

Nossa proposta é que responda pelo crime o adulto que coagir, instigar, induzir, auxiliar, determinar ou, por qualquer outro meio, fizer com que o menor de dezoito anos pratique fato definido na legislação como tipo penal, aproveitando a solução proposta pela Comissão de Juristas que redigiu o anteprojeto do novo Código Penal. Nesses casos, a pena do adulto será aumentada em pelo menos cinquenta por cento e até dois terços.

Se o fato praticado pela criança ou adolescente estiver listado no rol dos crimes hediondos, fazemos expressa disposição no sentido de que o adulto sofra também as consequências previstas na Lei nº 8.072, de 1990.

Aproveitamos a iniciativa, ainda, para estabelecer em cinquenta por cento o mínimo do aumento previsto para os casos de associação criminosa armada e de associação criminosa em que houver a participação de criança ou adolescente.

Por fim, propomos a revogação do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente,

que sempre teve o inconveniente de exigir um certo desencaminhar do menor, livrando de punição os adultos que se valessem de menores já reincidentes.

Com essas considerações, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Mensagem de veto

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); (Redação dada pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ lº, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956.

(Vide Lei nº 8.072, de 1990)

Define e pune o crime de genocídio.

(Vide Lei nº 8.930, de 1994)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

Com as penas do art. 270, no caso da letra c;

Com as penas do art. 125, no caso da letra d;

Com as penas do art. 148, no caso da letra e;

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

(Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

11

SENADOR SÉRGIO PETECÃO

SF/17876.57730-36

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2017, do Senador Wilder Morais, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido por residentes em áreas rurais.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224, de 2017, de autoria do Senador Wilder Morais, que pretende alterar o art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo autorizar a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido por residentes em áreas rurais, desde que o adquirente seja maior de 21 (vinte e um) anos e cumpra os requisitos exigidos nos incisos I a III do § 5º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento.

Segundo a justificação do PLS, *a legislação de países desenvolvidos de dimensão continental, como é o caso dos EUA, assegura a seus cidadãos o direito à posse de armas para a defesa de suas propriedades rurais, e mesmo naquelas nações onde há leis bastante restritivas no que se refere ao acesso a armas de fogo pela população civil, como o Canadá e a Austrália, é assegurado o licenciamento de armas de fogo mediante a comprovação de alguns requisitos mínimos, como idade superior a 18 anos, bons antecedentes e certificado de segurança para o seu manuseio. É nessa esteira que propomos este Projeto de Lei, visando a assegurar aos residentes em áreas rurais o direito de adquirir uma arma de fogo de uso permitido para utilização em suas propriedades, as quais, não raro, encontram-se a centenas de quilômetros de um posto policial, o que coloca inúmeras famílias à mercê do ataque de criminosos ou, até mesmo, de animais silvestres, não assistindo a elas quaisquer meios de defesa de sua vida e de sua propriedade.*

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

Senado Federal, Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 21, Brasília - DF - Tel (61) 3303-6706 – Fax (61) 3303-6714
sergiopetecao@senador.gov.br



SF/17876.57730-36

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 21, VI, da Constituição Federal, compete à União *"autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico"*. Além disso, nos termos do inciso I do art. 22, compete privativamente à União legislar sobre direito penal.

Ressalte-se que, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.729 (Plenário, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJE 12.2.2014), fixou o entendimento de que *"a competência privativa da União para 'autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico' também engloba outros aspectos inerentes ao material bélico, como sua circulação em território nacional"*. Ademais, no mesmo julgamento, ficou assentado que *"regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma também são de competência privativa da União, por ter direta relação com a competência de "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" – e não apenas por tratar de matéria penal, cuja competência também é privativa da União (art. 22, I, da CF)"*.

Por sua vez, ainda no âmbito da constitucionalidade formal, entendemos que não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1° do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Atualmente, o § 5º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento garante o porte de arma de fogo de uso permitido, na categoria caçador para subsistência, *"aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar"*. Para tanto, o interessado, além de apresentar a documentação necessária, deverá comprovar efetiva necessidade da arma.

O dispositivo em questão somente é aplicável àqueles que necessitem do porte de arma de fogo para, por meio da caça, prover a subsistência familiar. Na hipótese de o residente em área rural necessitar da arma de fogo unicamente para a defesa de sua residência, não há dispositivo específico no Estatuto do Desarmamento tratando do assunto.



SF/17876.57730-36

Conforme já salientado na justificação do PLS, os residentes em áreas rurais, em geral, estão afastados dos centros urbanos e, consequentemente, da abrangência de rotas de policiamento. Isso faz com que suas famílias fiquem à mercê de eventuais criminosos ou até mesmo de animais silvestres, estando, portanto, desprovidas de meios de defesa de sua propriedade ou de sua vida.

Para a aquisição de armas de fogo, há apenas a regra geral, constante do art. 4º, onde o adquirente, além de demonstrar efetiva necessidade, deverá atender aos seguintes requisitos: i) comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; ii) apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; iii) comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Entretanto, nos termos do PLS, entendemos que tais requisitos não devem ser exigidos do residente rural, uma vez que, quando obtém porte de arma na categoria caçador para subsistência, é exigido apenas o cumprimento dos requisitos constantes no § 5º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento. Assim, ao nosso ver, não deve haver a exigência do cumprimento de condições mais rigorosas quando da obtenção do certificado de Registro de Arma de Fogo, que, nos termos do *caput* do art. 5º do referido diploma legal, autoriza apenas o seu proprietário a manter a arma de fogo no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses.

Ademais, como não se trata do porte da arma de fogo, mas de mera possibilidade de aquisição, entendemos que o requisito de idade mínima pode ser reduzido, como pretende o PLS, para as pessoas com mais de vinte e um anos de idade. Sobre esse aspecto, como existe a vedação constante do art. 28 do Estatuto do Desarmamento, que não permite ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, apresentamos emenda ao final alterando esse dispositivo, para excetuar os residentes em áreas rurais do cumprimento desse requisito.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

SF/17876.57730-36

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2017, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 224, de 2017)

Dê-se ao art. 1° do Projeto de Lei do Senado n° 224, de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 1º** Os arts. 4º e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a viger com a seguinte redação:

'**Art. 4º**.....
.....

§ 9º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 21 (vinte e um) anos, é assegurada a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido, desde que atendidos os requisitos constantes dos incisos I a III do § 5º do art. 6º desta Lei. (NR)

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º e da hipótese prevista no § 9º do art. 4º, todos desta Lei.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal, Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 21, Brasília - DF - Tel (61) 3303-6706 – Fax (61) 3303-6714
sergiopetecao@senador.gov.br

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, DE 2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido por residentes em áreas rurais.

AUTORIA: Senador Wilder Morais

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido por residentes em áreas rurais.

SF/17717.59265-92

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 9º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 21 (vinte e um) anos, é assegurada a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido, desde que atendidos os requisitos constantes dos incisos I a III do § 5º do art. 6º desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 2003, alcunhada de *Estatuto do Desarmamento*, foi editada há quase 15 anos, sob a premissa de que a redução do número de armas registradas em circulação implicaria a redução do número total de crimes violentos, especialmente dos homicídios cometidos com armas de fogo.

Entretanto, de acordo com dados constantes do Atlas da Violência de 2017, estudo elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o número de homicídios cometidos com armas de fogo saltou de 33.419 em 2005 para 41.817 em 2015, um aumento de mais de 25%, o que denota o fracasso da tese que sustenta ser o desarmamento da população civil uma das soluções para a redução da violência no Brasil.

Além de não impactar na redução do número de homicídios cometidos com armas de fogo, a implementação do *Estatuto do Desarmamento* também não teve qualquer influência na redução do número total de homicídios cometidos no Brasil, que saltou de 48.136 em 2005 para 59.080 em 2015, um aumento de mais de 22%, segundo os dados do mesmo Atlas da Violência.

Esses fatos desconstroem a tese de que o desarmamento da população civil, que antes da promulgação do referido *Estatuto* poderia adquirir armas livremente, mediante o preenchimento de alguns requisitos previstos em lei, produz qualquer impacto significativo na contenção ou na mitigação da violência, cujas causas derivam de um sem número de fatores, denotando a complexidade da questão, de modo a não ser viável abordar a matéria mediante um raciocínio reducionista, a estabelecer uma relação de causalidade entre o número de armas de fogo em posse de civis e o número total de homicídios.

Importa lembrar, ademais, que a legislação de países desenvolvidos de dimensão continental, como é o caso dos EUA, assegura a seus cidadãos o direito à posse de armas para a defesa de suas propriedades rurais, e mesmo naquelas nações onde há leis bastante restritivas no que se refere ao acesso a armas de fogo pela população civil, como o Canadá e a Austrália, é assegurado o licenciamento de armas de fogo mediante a comprovação de alguns requisitos mínimos, como idade superior a 18 anos, bons antecedentes e certificado de segurança para o seu manuseio.

É nessa esteira que propomos este Projeto de Lei, visando a assegurar aos residentes em áreas rurais o direito de adquirir uma arma de fogo de uso permitido para utilização em suas propriedades, as quais, não raro, encontram-se a centenas de quilômetros de um posto policial, o que coloca inúmeras famílias à mercê do ataque de criminosos ou, até mesmo, de animais silvestres, não assistindo a elas quaisquer meios de defesa de sua vida e de sua propriedade.

Importa ressaltar, neste passo, que o princípio da igualdade importa em tratar de forma igual os iguais, e de forma desigual os desiguais, na medida de sua desigualdade, de modo que não se pode igualar juridicamente o cidadão residente em área urbana, que se encontra ao alcance dos serviços públicos de segurança, com aquele residente em área rural, que, não raro, encontra-se desassistido pelas forças de segurança em tempo hábil para preservar a sua integridade física e moral, o que demanda a atuação do Estado no sentido de assegurar seu direito à autodefesa.

SF/17717.59265-92

Outrossim, não se concederá autorização para compra de armas de forma irrestrita a quaisquer pessoas, mas apenas ao homem do campo que comprove preencher os requisitos já constantes do *Estatuto do Desarmamento* para aquisição de arma de fogo na qualidade de caçador de subsistência, a saber, identificação pessoal, comprovante de residência em área rural e atestado de bons antecedentes.

Desse modo, cientes de que estamos contribuindo para aperfeiçoar a legislação concernente a essa matéria, solicitamos o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras para a aprovação deste Projeto de Lei.

SF/17717.59265-92

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826
    - artigo 4º

2ª PARTE - DELIBERATIVA

12

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

SF/16941.79423-74

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2012, do Senador Acir Gurgacz, que *acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica*.

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 447, de 2012, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que *acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica*.

O PLS é composto de dois artigos. O art. 1º acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevendo que, iniciada a execução de obra pública, é vedada sua suspensão ou cancelamento por razões preexistentes à aprovação do projeto básico. O art. 2º veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, é assinalado que o projeto busca *homenagear a eficiência da administração, as exigências relativas à economicidade, além do princípio da continuidade, porque não faz sentido que sigamos convivendo com o triste espetáculo das obras inacabadas, em detrimento dos interesses da sociedade brasileira e suas exigências de desenvolvimento.* Na visão do autor, embora seja razoável que obras públicas sejam paralisadas

SF/16941.79423-74

por decisão judicial quando presentes razões legítimas, desconhecidas à época da licitação, o mesmo não se poderia dizer quando as razões precedem a elaboração do próprio projeto básico.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se, em caráter terminativo, sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e sobre o mérito do projeto, a teor do art. 101, I e II, *g*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à constitucionalidade formal, observamos que a proposição, por tratar dos contratos celebrados pela Administração Pública, versa sobre matéria afeta à competência da União para editar normas gerais sobre contratação pública (art. 22, XXVII, da Constituição), que não se sujeita à reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição). É legítima, portanto, a iniciativa de Senador *in casu.*

Quanto à constitucionalidade material, não vislumbramos óbice à aprovação do projeto. Ele impede que razões anteriores à aprovação do projeto básico possam ser invocadas para suspender ou cancelar a execução de obra pública. Com isso, procura dar maior segurança jurídica aos contratos administrativos, evitando que a inépcia da Administração em identificar motivos que pudessem justificar a paralisação ou cancelamento de obras atue em detrimento do executor da obra. Institui, assim, uma espécie de decadência do direito de obstar o prosseguimento do contrato, com base em razões que, existentes antes da elaboração do projeto básico, deveriam ter sido identificadas previamente ao início das obras.

A segurança jurídica e a proteção da confiança são valores constitucionalmente assegurados. O projeto é, portanto, consentâneo com a Carta Magna e meritório, pois tem por escopo garantir a observância de princípios caros ao Estado de Direito. Como observa Gomes Canotilho, *relativamente aos atos da administração, o princípio geral da segurança jurídica aponta para a ideia de força de caso decidido dos atos*

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

SF/16941.79423-74

administrativos. Essa noção de força de caso decidido, segundo o jurista, pode ser identificada como uma tendencial imutabilidade de tais atos, de modo a proteger os interesses dos seus destinatários (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 265).

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2012.

Sala da Comissão, de de 2016.

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 447, DE 2012

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.666, de 21 de maio de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeado o atual parágrafo único como §1º:

Art. 8º .....

§ 1º .....

§ 2º Iniciada a execução da obra, é vedada sua suspensão ou cancelamento por razões preexistentes à aprovação do projeto básico. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas com que se defronta o administrador brasileiro, quando este se encontra imbuído do saudável propósito de contribuir para o desenvolvimento do País, ou de seu estado, ou da cidadã cuja prefeitura se encontra sob sua responsabilidade, consiste na triste realidade das obras inacabadas, porque suspensas ou canceladas mediante decisão judicial ou outro motivo.

Pode ocorrer, é certo, que a execução de uma obra seja suspensa ou mesmo cancelada por razões legítimas, que o administrador não conhecia à época do processo licitatório. Nesse caso, será razoável que o Judiciário, provocado, decida nesse sentido.

Parece-nos, entretanto, que uma obra pública cuja execução tenha sido iniciada, não deve ser suspensa ou cancelada caso as razões para tal já se encontravam presentes quando aprovado o projeto básico, com todas as exigências respectivas.

O presente projeto de lei buscar homenagear a eficiência da administração, as exigências relativas à economicidade, além do princípio da continuidade, porque não faz sentido que sigamos convivendo com o triste espetáculo das obras inacabadas, em detrimento dos interesses da sociedade brasileira e suas exigências de desenvolvimento.

Solicitamos aos eminentes pares, portanto, o apoio indispensável à tramitação, ao aperfeiçoamento e à aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012

Senador **ACIR GURCACZ**

PDT/RO

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Mensagem de veto

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

5

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

6

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II
Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

9

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Seção III
Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.

Seção IV
Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

13

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V
Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

15

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei n] 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo II
Da Licitação

Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do

edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com

vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação: Vide Lei nº 12.188, de 2.010 Vigência

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que

o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do incico II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela

estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Admininistração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de

comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II
Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua

substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para

licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III
Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

34

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV
Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

35

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subseqüente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o dispossto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienção de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamento o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o

emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subseqüente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

45

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo III
DOS CONTRATOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

49

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II
Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

51

Seção III
Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Seção IV
Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria

que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

55

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção V
Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado).(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado).(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

58

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Capítulo IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

59

Seção II
Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado

no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III
Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Seção IV
Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Capítulo V
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à analise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite

superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não

foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.(Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Romildo Canhim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.6.1993 e republicado em 6.7.1994 e retificado em de 6.7.1994

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado do **DSF** 13/12/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
O.S 16315/ 2012

PLS 447/2012
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17894.99616-50

EMENDA Nº - CCJ (Substitutiva)

(Ao PLS nº 447, de 2012)

Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2012

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, disciplinar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica.

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.666, de 21 de maio de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º e 5º, renomeado o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 8º .....

§ 1º .....

§ 2º Iniciada a execução da obra, a suspensão ou cancelamento dos serviços, por razões preexistentes à aprovação do projeto básico, poderão ser determinados pela própria Administração ou por força de decisões proferidas no exercício do controle externo.

§3º As decisões administrativas de que tratam o parágrafo anterior deverão chegar a provimento conclusivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da paralização, sob pena de perda de eficácia da decisão e continuidade da execução da obra.

§ 4º A decisão que determina a paralização dos serviços relacionados ao objeto contratado deverá considerar

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17894.99616-50

o interesse público observados, necessariamente, os seguintes aspectos:

I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

III – motivação social e ambiental do empreendimento;

IV – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX – empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;

X – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

§ 5º Caso a paralisação não seja uma medida consentânea com o interesse público, a Administração deverá optar pela continuidade do contrato, ressalvada a possibilidade de ressarcimento ao erário e a aplicação das demais sanções cabíveis.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17894.99616-50

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por melhores que sejam os propósitos do autor do projeto, dissentimos das conclusões do relatório, pelas razões que a seguir expomos.

Entendemos que o projeto padece de inconstitucionalidade material, por restringir de forma exorbitante o poder de autotutela da Administração Pública, bem como a competência dos órgãos de controle externo e do Poder Judiciário. Se, por exemplo, uma obra é executada com violação às leis ambientais, o fato de o projeto básico não ter atentado para isso não deve servir de impedimento a que sua execução seja paralisada. Nesse caso, os atos administrativos que conduziram à celebração do contrato e consequente execução da obra são viciados e suscetíveis de anulação, seja pela própria Administração, seja pelo Poder Judiciário. Em assim não procedendo, a Administração estaria violando o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição).

O fundamento para o poder de anular atos ilegais reside, segundo a doutrina pátria, na própria Constituição. Consoante observa Celso Antônio Bandeira de Mello, *para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada. Para o Judiciário é o exercício mesmo de sua função de determinar o Direito aplicável no caso concreto* (*Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 445).

Recusar aos tribunais de contas e ao Poder Judiciário competência para anular atos ilegais atenta contra a Constituição. Nos termos do art. 5º, XXXV, LXIX e LXXIII, da Carta: *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por* habeas corpus *ou* habeas data, *quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no*

SF/17894.99616-50

exercício de atribuições do Poder Público; e *qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.*

Já o art. 71, IX e X, da Lei Maior prevê competir ao Tribunal de Contas da União (TCU) *assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade* e *sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado.* Segundo a leitura que o Supremo Tribunal Federal (STF) faz desses dispositivos, *o TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou.*

O TCU, pela natureza judicialiforme de suas decisões, possui inclusive poderes cautelares. Quando a Corte, por exemplo, determina cautelarmente que a autoridade interrompa os pagamentos em um contrato de obra pública, está a exercer uma competência constitucional. Como reconhecido pelo STF, *a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público* (voto do Ministro Celso de Mello no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510, DJ de 19.03.2004). Ora, poderia a lei suprimir essa competência da Corte de Contas, sob o argumento de que as razões utilizadas pelo Tribunal para determinar a suspensão de uma obra são preexistentes ao projeto básico? Entendemos que não.

Dessa forma, acreditamos que o vício de inconstitucionalidade restaria superado com alteração no texto, de modo a garantir o controle administrativo, desde que realizado num prazo máximo razoável para as Cortes de Contas darem o provimento conclusivo, sob pena de ineficácia da decisão de paralização.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Sala da Comissão,

Senador **RONALDO CAIADO**

SF/17894.99616-50

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

VOTO EM SEPARADO

SF/17406.64028-50

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2012, do Senador Acir Gurgacz, que *acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica*.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 447, de 2012, acrescenta § 2º ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a seguinte redação: *Iniciada a execução da obra, é vedada sua suspensão ou cancelamento por razões preexistentes à aprovação do projeto básico*.

Em 31 de maio passado, o Senador José Pimentel leu seu relatório, no qual propõe a aprovação do PLS, que tramita em caráter terminativo neste colegiado. A matéria não chegou a ser discutida, em face do pedido de vista formulado pelo Senador Randolfe Rodrigues.

II – ANÁLISE

Por melhores que sejam os propósitos do autor do projeto, dissentimos das conclusões do relatório, pelas razões que a seguir expomos.

Entendemos que o projeto padece de inconstitucionalidade material, por restringir de forma exorbitante o poder de autotutela da Administração Pública, bem como a competência dos órgãos de controle externo e do Poder Judiciário. Se, por exemplo, uma obra é executada com violação às leis ambientais, o fato de o projeto básico não ter atentado para isso não deve servir de impedimento a que sua execução seja paralisada. Nesse caso, os atos administrativos que conduziram à celebração do contrato

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17406.64028-50

e consequente execução da obra são viciados e suscetíveis de anulação, seja pela própria Administração, seja pelo Poder Judiciário. Em assim não procedendo, a Administração estaria violando o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição).

O fundamento para o poder de anular atos ilegais reside, segundo a doutrina pátria, na própria Constituição. Consoante observa Celso Antônio Bandeira de Mello, *para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada. Para o Judiciário é o exercício mesmo de sua função de determinar o Direito aplicável no caso concreto* (*Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 445).

Recusar aos tribunais de contas e ao Poder Judiciário competência para anular atos ilegais atenta contra a Constituição. Nos termos do art. 5º, XXXV, LXIX e LXXIII, da Carta: *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por* habeas corpus *ou* habeas data, *quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;* e *qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.*

Já o art. 71, IX e X, da Lei Maior prevê competir ao Tribunal de Contas da União (TCU) *assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade* e *sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado.* Segundo a leitura que o Supremo Tribunal Federal (STF) faz desses dispositivos, *o TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou.*

O TCU, pela natureza judicialiforme de suas decisões, possui inclusive poderes cautelares. Quando a Corte, por exemplo, determina cautelarmente que a autoridade interrompa os pagamentos em um contrato

SF/17406.64028-50

de obra pública, está a exercer uma competência constitucional. Como reconhecido pelo STF, *a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público* (voto do Ministro Celso de Mello no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510, DJ de 19.03.2004). Ora, poderia a lei suprimir essa competência da Corte de Contas, sob o argumento de que as razões utilizadas pelo Tribunal para determinar a suspensão de uma obra são preexistentes ao projeto básico? Entendemos que não.

Evidentemente, o Direito protege expectativas legítimas e a boa-fé de quem trava relações com o Estado. A segurança jurídica é um dos princípios informadores do Estado de Direito. A forma como essa proteção se opera não é, porém, aquela pretendida pelo projeto. Para assegurar a segurança jurídica, o Direito se vale dos institutos da prescrição e da decadência. E estabelece prazos que, uma vez verificados, obstam a revisão de situações já consolidadas. No Direito Administrativo, esse prazo tem sido fixado, em diversos diplomas legais, em cinco anos, de que é exemplo o art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Mesmo que o projeto fosse consentâneo com a Constituição, haveria razões de mérito para rejeitá-lo. Como visto, ele veda a suspensão ou o cancelamento de obra por razões preexistentes ao projeto básico. Mas que critério seria utilizado para se aferir se uma razão é ou não preexistente ao projeto básico? Por exemplo, um conluio que vicie o processo licitatório pode ser estabelecido antes da publicação do edital convocatório e mesmo antes da elaboração do projeto básico. O acerto entre o futuro licitante e o agente público responsável pode ser feito previamente à deflagração do certame e a própria contratação de uma obra pode ser planejada para beneficiar determinada empresa. Noutras palavras, obra que, por outra razão jamais seria realizada, pode ser licitada exatamente com o objetivo de se contratar uma dada empreiteira. Nesse caso, havendo sido feito o acerto previamente à elaboração do projeto básico, os órgãos de controle externo e o Poder Judiciário estariam impedidos de determinar a suspensão da obra? Isso não nos parece razoável.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17406.64028-50

A rigor, nem é preciso imaginar alguma espécie de dolo para aventar hipótese que poderia levar à suspensão ou cancelamento de obra por razão preexistente ao projeto básico. Basta pensar no caso de o agente público, por desídia, não ter se cercado das cautelas nem observado os procedimentos prévios exigidos pela legislação. Assim ocorre, segundo o TCU, quando o projeto básico é elaborado sem que haja licença ambiental prévia para o empreendimento.

A legislação brasileira é clara no sentido de exigir licenciamento ambiental previamente à execução de obras, e mesmo à elaboração do projeto básico. Esse dever tem inclusive *status* constitucional. Nos termos do art. 225, IV, da Carta Magna, o Poder Público deve *exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental*. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que regulamenta a Constituição nesse ponto, estabelece, em seu art. 10, que *a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.* De acordo com art. 8º, I, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, a Licença Prévia é *concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.*

Também as normas sobre licitação cuidam dessa matéria. O art. 6º, IX, da Lei nº 8.666, de 1993, define projeto básico como o *conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação,* ***elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento****, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução*. E o art. 12, VII, da mesma Lei estabelece que nos projetos básico e executivo de obras e serviços será considerado, entre outros requisitos, o *impacto ambiental.*

SF/17406.64028-50

Não por outra razão, o TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de que a realização de certame licitatório com base em projeto básico elaborado sem a existência de licença ambiental prévia configura afronta aos comandos contidos no art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, no art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666, de 1993, e no art. 8º, inciso I, da Resolução Conama nº 237/1997 (Cf. Acórdãos nºs 2.886/2008, 1.580/2009, 1.620/2009, 1.726/2009, 2.013/2009, 2.367/2009, 870/2010 e 958/2010, todos do Plenário daquela Corte).

Imagine-se outro exemplo: uma obra realizada em local no qual, durante a execução, é descoberto um sítio arqueológico. A depender das circunstâncias do caso concreto, a continuidade da obra pode implicar a destruição do sítio. A Constituição, no entanto, em seu art. 216, V, §§ 1º e 4º, determina que o Poder Público proteja os bens do patrimônio cultural brasileiro, entre eles os sítios de valor histórico e arqueológico, devendo os danos e ameaças ao patrimônio cultural ser punidos na forma da lei. A descoberta pode ser posterior à elaboração do projeto básico, mas o sítio é preexistente a ele. E é precisamente a existência do sítio a **razão** a justificar a suspensão ou cancelamento da obra.

Em suma, não vemos como se possa promover a alteração legislativa pretendida pelo PLS sem ofensa à Constituição.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 447, de 2012, por inconstitucionalidade.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2012, do Senador Acir Gurgacz, que *acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica*.



I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 447, de 2012, do Senador Acir Gurgacz, que *acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica*.

O projeto é constituído de dois artigos. O primeiro acrescenta um § 2º ao art. 8º da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 1993) para prever que, iniciada a execução de uma obra pública, será vedada sua suspensão ou cancelamento por razões preexistentes à aprovação do projeto básico. O segundo trata da cláusula de vigência, prevista para ocorrer na data de sua publicação.

A proposição foi despachada a esta CCJ, em caráter terminativo, tendo sido apresentado Relatório, elaborado pelo Senador José Pimentel, favorável à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta CCJ o relevantíssimo papel de ser uma das protagonistas no exercício do controle de constitucionalidade prévio das proposições examinadas nesta Casa, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No caso em questão, não obstante o nobre propósito do autor, verificamos que a proposição padece de insuperável obstáculo de inconstitucionalidade material.

Esclarecemos, inicialmente, que o projeto restringe de forma exorbitante o poder de autotutela da Administração Pública. De fato, caso aprovado, o poder público será obrigado a concluir uma obra ainda que existam graves vícios de ilegalidade, bastando para tanto que elas sejam preexistentes à aprovação do projeto básico.

SF/17098.57413-10

Mencionada restrição afronta entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que a Administração, diante de indícios de ilegalidade, deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, transcrevemos os enunciados nº 346 e nº 473 da súmula do STF:

> Enunciado nº 346 – "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
>
> Enunciado nº 473 – "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A autotutela, consoante o entendimento da doutrina majoritária, é uma decorrência do princípio da legalidade – se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, São Paulo: Ed. Atlas, 28ª Edição, p. 103). Trata-se de verdadeiro poder-dever, de forma que não se trata de mera prerrogativa da Administração, mas de efetivo *dever* diante de eventuais ilegalidades verificadas.

Ressaltamos que a segurança jurídica, um dos princípios informadores do Estado de Direito, não é maculada pelo poder de autotutela da Administração. Colhendo novamente a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, *o princípio tem que ser aplicado com cautela, para não levar ao absurdo de impedir a Administração de anular atos praticados com inobservância da lei* (*Direito Administrativo*, São Paulo: Ed. Atlas, 28ª Edição, p. 119). De fato, o mencionado princípio é tutelado em nosso ordenamento jurídico por mecanismos diversos do pretendido no presente

projeto, dentre os quais se destacam os institutos da prescrição e da decadência.

A inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2012, também decorre da restrição exorbitante do poder conferido aos tribunais de contas e ao Poder Judiciário pela Constituição Federal. Esta, em seu art. 71, IX e X, prevê competir ao Tribunal de Contas da União (TCU) *assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade* e *sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado.* Prevê, ainda, que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito* (art. 5º, XXXV), que será concedido *mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por* habeas corpus *ou* habeas data, *quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público* (art. 5º, LXIX) e que *qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural* (art. 5º, LXXIII).

Dessa forma, ao vedar a suspensão ou o cancelamento de obras públicas por razões preexistentes à aprovação do projeto básico, o projeto atenta contra diversos dispositivos constitucionais pertinentes aos tribunais de contas e ao Poder Judiciário.

Ainda que se pudesse superar os vícios de inconstitucionalidade da proposição, existem outros elementos que infirmam o seu mérito.

De acordo com relatório consolidado das fiscalizações de obras públicas pelo TCU, elaborado para fins de cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), diversos dos principais achados de auditoria verificados em obras públicas ao longo de 2016 são pertinentes a questões posteriores à elaboração do projeto básico. Podemos citar, como exemplo, o "descumprimento do cronograma físico-financeiro do objeto" (achado de auditoria mais recorrente de 2016, responsável por 16,5% dos achados), "outras irregularidades na execução do contrato" (7,2%), "gestão temerária" (5,2%) e "liquidação e/ou pagamento irregular da despesa (4,0%). Verifica-se, assim, que obras que hoje são suspensas por causa de algumas das irregularidades apontadas anteriormente não mais poderão sê-lo.

SF/17098.57413-10

A rigor, nem é preciso que haja alguma espécie de dolo para aventar hipótese que poderia levar à suspensão ou cancelamento de obra por razão preexistente ao projeto básico. Pode-se cogitar, por exemplo, de um agente público, por desídia, não ter se cercado das cautelas nem observado os procedimentos prévios exigidos pela legislação. Assim ocorre, segundo o TCU, quando o projeto básico é elaborado sem que haja licença ambiental prévia para o empreendimento. Não há razão, nessa hipótese, para se vedar a suspensão da obra pública, tendo em vista que os prejuízos sociais podem ser incomensuráveis.

SF/17098.57413-10

III – VOTO

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2012, e, em consequência, vota-se por sua rejeição.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

2ª PARTE - DELIBERATIVA

13

SF/15315.09346-61

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 397, de 2013, do Senador Acir Gurgacz, que *altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante*.

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para análise em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 397, de 2013, de autoria do nobre Senador Acir Gurgacz, que *altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), para determinar que será exigida, para a concessão do horário especial, a emissão de comprovação da frequência do servidor estudante pela instituição de ensino pública ou privada reconhecida pelo Ministério da Educação. Além disso, determina-se que o estudante que comprovar a frequência às aulas não sofrerá nenhuma espécie de prejuízo salarial e nem perda da possibilidade de promoção no âmbito da repartição em que estiver servindo.

O art. 2º do projeto veicula a cláusula de vigência da Lei, a partir da data de sua publicação.

SF/15315.09346-61

A matéria foi apreciada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que deliberou, em reunião de 3 de junho de 2014, pela sua aprovação, com emenda que promove ajustes redacionais nos parágrafos que se pretende acrescentar ao art. 98 do Estatuto do Servidor Público Federal. Destaca-se, entre os ajustes, a modificação do § 6º, para vedar que o servidor estudante perca possibilidades de promoção *na carreira*, e não *dentro da repartição em que estiver servindo*, como prevê a redação original do projeto.

A justificação do projeto lembra que a concessão de horário especial ao servidor estudante cumpre uma importante função na sociedade, ao evitar que seus beneficiários se vejam obrigados a optar entre o trabalho e o estudo. A garantia de que o servidor estudante não sofra prejuízo salarial nem perca possibilidades de promoção ampliaria o intento humanitário encerrado pela norma legal. A exigência de comprovação de frequência às aulas também traria ganhos à coletividade, ao evitar que os servidores se valham do benefício sem o devido aproveitamento dos estudos.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem encaminhadas. Por força do inciso II do mesmo artigo, esta Comissão deve posicionar-se, também, ressalvadas as atribuições das demais Comissões, quanto ao mérito das proposições, sempre que elas digam respeito a matérias de competência da União.

Na análise da constitucionalidade do projeto, não identificamos qualquer obstáculo à sua aprovação. Com efeito, trata-se aqui da disciplina da concessão de horário especial a servidores públicos federais, matéria inscrita no âmbito de competência da União e sujeita, portanto, à apreciação pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos termos do *caput* do art. 48 da Constituição Federal.

Tendo em vista que a disciplina dos direitos e deveres dos servidores públicos federais deve ser levada a efeito por lei ordinária federal,

SF/15315.09346-61

afigura-se adequado o instrumento – projeto de lei – adotado na proposição em lume.

No plano da juridicidade, podemos asseverar que as modificações propostas à Lei nº 8.112, de 1990, mostram-se plenamente compatíveis com as demais normas veiculadas naquele diploma legal, bem como com o ordenamento jurídico de uma maneira geral. Quanto à regimentalidade do projeto, registramos que sua tramitação atendeu a todos os requisitos pertinentes.

No mérito, somos favoráveis ao projeto. A determinação do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, para que seja concedido horário especial ao servidor estudante, no caso de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo e com respeito à duração semanal do trabalho, constitui medida de justiça, que tem permitido que muitos servidores concretizem suas aspirações de aperfeiçoamento educacional, com evidentes benefícios para a administração e a sociedade de uma forma geral. A proposição em análise promove ajustes nesse arranjo, que acentuam ainda mais suas vantagens para os servidores, a administração e a sociedade em geral.

A garantia de que o servidor estudante não tenha prejuízos remuneratórios nem se veja excluído de possibilidades de promoção, reforçará os benefícios proporcionados pela concessão de horário especial, tornando mais atrativo o caminho da educação. A exigência de comprovação de frequência, por seu turno, assegurará que o benefício do horário especial esteja, efetivamente, vinculado à finalidade que justifica a sua concessão.

As alterações redacionais promovidas pela Emenda nº 1 - CE aperfeiçoam a proposição, merecendo integral acolhimento.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da Emenda nº 1 - CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/15315.09346-61

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, DE 2013

Altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"**Art. 98.** .....

.....

§ 5º Para a concessão do horário especial, será exigida a emissão de comprovação da frequência do servidor estudante pela instituição de ensino pública ou privada reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 6º O estudante que comprovar a frequência às aulas na forma do parágrafo anterior não sofrerá nenhuma espécie de prejuízo salarial e nem perda da possibilidade de promoção dentro da repartição a que estiver servindo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.112, de 1990, trouxe importante cláusula com vistas a beneficiar o servidor estudante, ao possibilitar-lhe conciliar estudo e trabalho, revelando assim alto sentido democrático.

Em outros tempos, a simples possibilidade de estudar e se formar nos ensinos fundamental e médio constituía-se em privilégio de alguns, notadamente dos mais afortunados.

Nos nossos dias, felizmente, o acesso ao estudo é cada vez mais aberto a todos, independentemente da necessidade de o jovem assumir ou não um trabalho que lhe garanta o seu sustento e de sua família.

O horário especial, garantido ao estudante pela mencionada Lei, se insere nesse propósito, evitando que o jovem cidadão, principalmente o de baixa renda, se veja obrigado a optar entre trabalho ou estudo.

Cremos que o intento humanitário encerrado pela norma legal ficará mais amplo, se buscarmos acrescentar cláusula no sentido de impedir que o estudante em tais condições venha a sofrer qualquer perda salarial ou limitação à possibilidade de promoção de cargo dentro da repartição onde atua. Por outro lado, a prerrogativa trará benefício maior, tanto ao cidadão beneficiado quanto à coletividade, se a Lei passar a exigir a comprovação de frequência às aulas, evitando assim que servidores se valham do benefício sem o devido aproveitamento, em detrimento de seu futuro, tornando sem efeito o bem ideado pelo legislador.

Pensamos que tudo deve ser feito para conduzir nosso ordenamento jurídico a consolidar as garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal, de que são exemplos proeminentes a construção de uma sociedade livre, a promoção do bem de todos, e a igualdade de todos perante a lei, conforme estatuem os arts. 3º e 5º da Lei Maior. Nosso projeto se fundamenta nesses princípios, razão por que esperamos de nossos ilustres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013

Senador **ACIR GURGAZ**
PDT/RO

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Texto compilado

Mensagem de veto

Produção de efeito

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Vide Lei nº 12.702, de 2012

Vide Lei nº 12.855, de 2013

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
Capítulo Único
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

4

Título II
Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição
Capítulo I
Do Provimento
Seção I
Disposições Gerais

VII - aproveitamento;
VIII - reintegração; Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - aptidão física e mental.
§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.
§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97)
Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.
Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
Art. 8º São formas de provimento de cargo público:
I - nomeação;
II - promoção;
~~III - ascensão;~~(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
~~IV - transferência;~~ (~~Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997~~) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
V - readaptação;
VI - reversão;

IX - recondução.

5

Seção II
Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

~~II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração. Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.~~

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

~~Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.~~

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção III
Do Concurso Público

~~Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.~~

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Regulamento)

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

~~§ 1° A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.~~ ~~§ 2° Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.~~

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

~~§ 4° Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.~~

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

~~Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.~~

~~§ 1° É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.~~

~~§ 2° Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.~~
~~§ 3° À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.~~

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

~~Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.~~

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede. Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.~~

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo

necessário para o deslocamento para a nova sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no **caput**. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa. Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.~~

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

~~§ 1° O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)~~

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

~~Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: (vide EMC nº 19)~~

~~Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~I - assiduidade;~~
~~II - disciplina;~~
~~III - capacidade de iniciativa;~~
~~IV - produtividade;~~
~~V- responsabilidade.~~

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: (vide EMC nº 19)

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V- responsabilidade.

~~§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.~~

~~§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

10

Seção V
Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. (prazo 3 anos - vide EMC nº 19)

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI
Da Transferência

~~Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder. (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997)~~
~~§ 1° A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.(Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997)~~
~~§ 2° Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.(Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997)~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção VII
Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

~~§ 2° A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.~~

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção VIII
Da Reversão

(Regulamento Dec. nº 3.644, de 30.11.2000)
~~Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.~~

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

II - no interesse da administração, desde que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

a) tenha solicitado a reversão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

b) a aposentadoria tenha sido voluntária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

c) estável quando na atividade; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

e) haja cargo vago. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

~~Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.~~
~~Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX
Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X
Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

Seção XI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

13

Capítulo II
Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

~~IV - ascensão;~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~V - transferência~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

~~Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:~~

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

~~Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:~~
~~I - a pedido;~~
~~II - mediante dispensa, nos casos de:~~
~~a) promoção;~~
~~b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;~~
~~c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;~~
~~d) afastamento de que trata o art. 94.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo III
Da Remoção e da Redistribuição
Seção I

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

~~Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.~~

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção II
Da Redistribuição

~~Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.~~

~~§ 1° A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.~~

~~§ 2° Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.~~

~~Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal.~~ (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991)

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

16

Capítulo IV
Da Substituição

~~Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.~~
~~§ 1° O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.~~
~~§ 2° O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5° do art. 62.~~

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Título III
Dos Direitos e Vantagens
Capítulo I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

~~Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

~~§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

~~Art. 43. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.~~ (Revogado pela Lei nº 9.624, de 2.4.98) (Vide Lei nº 9.624, de 2.4.98)

Art. 44. O servidor perderá:

~~I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;~~
~~II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;~~
~~III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2° do art. 130.~~
I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (Regulamento)

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

~~Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.~~

~~Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~
~~§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~
~~§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~
~~§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~
Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

~~Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito. Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.~~

~~Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista,~~

~~deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II
Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - transporte.
~~IV - (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~
IV - auxílio-moradia.(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)
~~Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~
Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)

20

Subseção I
Da Ajuda de Custo

~~Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.~~

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II
Das Diárias

~~Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.~~

~~§ 1° A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.~~

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.

Subseção III
Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção IV

~~Do Auxílio-Moradia~~
~~(Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~

Subseção IV
Do Auxílio-Moradia
(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município

aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

~~IX - (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

~~Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a cinco anos dentro de cada período de oito anos, ainda que o servidor mude de cargo ou de Município de exercício do cargo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

~~Parágrafo único. Transcorrido o prazo de cinco anos de concessão, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

~~Art. 60-D. O valor do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior ao auxílio-moradia recebido por Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

~~Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os~~

~~requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput deste artigo, os requisitos do caput do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

~~Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:~~
~~I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;~~

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - gratificação natalina;

~~III - adicional por tempo de serviço;~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.~~

~~§ 1° Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.~~

~~§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.~~
~~§ 3° Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.~~
~~§ 4° Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

~~§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9°, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.~~

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III
Do Adicional por Tempo de Serviço

~~Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.~~

~~Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.~~

~~Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999) ~~Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999)

Subseção IV
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

~~Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, conforme os valores abaixo:~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

~~I - grau de exposição mínimo de insalubridade: R$ 100,00; (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)~~

~~II - grau de exposição médio de insalubridade: R$ 180,00; (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)~~

~~III - grau de exposição máximo de insalubridade: R$ 260,00; e (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)~~

~~IV - periculosidade: R$ 180,00. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)~~

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VI
Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25%

(vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Subseção VII
Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII
Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso
(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Regulamento)

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

~~a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)~~

~~b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos II a IV do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)~~

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

Capítulo III
Das Férias

~~Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.~~

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. (Férias de Ministro - Vide)

~~§ 1° É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.~~

~~§ 2° No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

~~Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.~~

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo IV
Das Licenças
Seção I
Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

~~V - prêmio por assiduidade;~~

V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

~~§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.~~

~~§ 1º A licença prevista no inciso I, bem como cada uma de suas prorrogações, serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

§ 1º A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

~~§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

~~Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.~~

~~§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.~~

~~§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.~~

~~Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias e, excedendo estes prazos , sem remuneração, por até noventa dias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a doze meses do término da última licença concedida. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

~~§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

~~§ 2º A licença de que trata o **caput**, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~I - por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~II - por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~§ 3º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

~~§ 2° Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.~~

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

~~§ 1° O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele~~

~~será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15° (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.~~

~~§ 2° A partir do registro da candidatura e até o 15° (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.~~

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção VI
~~Da Licença-Prêmio por Assiduidade~~
Da Licença para Capacitação
(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 87. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.~~

§ 1° (Vetado).

~~§ 2° (Vetado).~~

~~§ 2° Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Mantido pelo Congresso Nacional)~~

Art. 87. Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 88. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:~~
~~I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;~~
~~II - afastar-se do cargo em virtude de:~~
~~a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;~~
~~b) licença para tratar de interesses particulares;~~
~~c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;~~
~~d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.~~

~~Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 90. (VETADO).

Seção VII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

~~Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.~~

~~Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 1° A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.~~

~~§ 2° Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.~~

~~§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 3° Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Seção VIII
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

~~Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea c.~~

~~Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~ (Regulamento)

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores. (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 1° Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade.~~

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2° A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Capítulo V
Dos Afastamentos
Seção I
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

~~Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:~~

~~I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;~~
~~II - em casos previstos em leis específicas.~~

~~§ 1° Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.~~

~~§ 2° A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial da União.~~

~~§ 3° Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.~~

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas.(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

~~§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

~~§ 5º Aplicam-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de

pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002) (Vide Decreto nº 5.375, de 2005)

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração. (Vide Decreto nº 3.456, de 2000)

~~Seção IV~~
~~(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~Do Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país~~

~~Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~
~~§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~
~~§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~
~~§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~
~~§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~
~~§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

~~§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

~~§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Capítulo VI
Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

~~Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.~~

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário na forma do inciso II do caput do art. 44 desta Lei, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do art. 76-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)~~

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Capítulo VII
Do Tempo de Serviço

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

~~Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

~~IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;~~

~~IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, ou em programa de pós-graduação stricto sensu no país, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

~~VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;~~

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

~~b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;~~

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;~~

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

~~e) prêmio por assiduidade;~~

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

~~II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;~~

~~II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo VIII
Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso: (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Pará

grafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

45

Título IV
Do Regime Disciplinar
Capítulo I
Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

~~VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;~~

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; (Redação dada pela Lei nº 12.527, de 2011)

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II
Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

~~X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;~~

~~X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)~~

~~X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)~~

~~X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~
~~I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~
~~II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

Capítulo III
Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.~~

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto da União, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Incluído pela Lei nº 9.292, de 12.7.1996)~~

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

~~Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.~~

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo IV
Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011)

Capítulo V
Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.~~

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

~~Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.~~

~~§ 1° Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.~~

~~§ 2° Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.~~

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

~~Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.~~

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - a indicação da materialidade dar-se-á: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

54

Título V
Do Processo Administrativo Disciplinar
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

~~§ 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~ (Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005)

~~§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o **caput** deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 3º A apuração de que trata o **caput**, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

55

Capítulo II
Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III
Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

~~Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o Presidente.~~

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I
Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

~~§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.~~

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II
Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

~~Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.~~

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou

parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III
Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.
Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.
Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI
Da Seguridade Social do Servidor
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

~~Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993)~~

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o

recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do

cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

~~§ 4º Para os fins do disposto no § 1º, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

~~Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.~~

~~Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186, e por este motivo~~

~~for considerado inválido por junta médica oficial, passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

~~Art. 192. (Vetado).~~

~~Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: (Mantido pelo Congresso Nacional)~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado; (Mantido pelo Congresso Nacional)~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior. (Mantido pelo Congresso Nacional)~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 193. (Vetado).~~

~~Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (Mantido pelo Congresso Nacional)~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. (Mantido pelo Congresso Nacional)~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção. (Mantido pelo Congresso Nacional)~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinqüenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III

Do Salário-Família

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 199. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

66

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

~~Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.~~

~~Art. 203. A licença de que trata o art. 202 será concedida com base em perícia oficial.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

~~§ 2° Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.~~

~~§ 3° No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.~~

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 230.~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.~~ (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 3º No caso do § 2º, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~
~~§ 4º A licença que exceder o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

~~Art. 204. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.~~

~~Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a quinze dias, dentro de um ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

~~Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (Regulamento).

Seção V
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Vide Decreto nº 6.690, de 2008)

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. (Vide Decreto nº 6.691, de 2008)

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII
Da Pensão

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa.

~~Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VIII
Do Auxílio-Funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Seção IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

72

Capítulo III
Da Assistência à Saúde

~~Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.~~

~~Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Regulamento)~~

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente

poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

III - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

Capítulo IV

Do Custeio

~~Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.~~

~~§ 1° A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.~~

~~§ 2° (Vetado).~~

~~§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. (Mantido pelo Congresso Nacional)~~

~~§ 2º O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. (Redação dada pela Lei nº 8.688, de 1993)~~

~~Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. (Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998)~~

~~§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. (Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998)~~

~~§ 2º O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. (Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998)~~ (Revogado pela Lei nº 9.783, de 28.01.99)

74

Título VII

Capítulo Único

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

~~Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.~~ (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

~~Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:~~

~~I - combater surtos epidêmicos;~~

~~II - fazer recenseamento;~~

~~III - atender a situações de calamidade pública;~~

~~IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;~~

~~V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;~~

~~VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.~~

~~§ 1° As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:~~

~~I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;~~

~~II - na hipótese do inciso II, doze meses;~~

~~III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.§ 2° Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.~~

~~§ 3° O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.~~ (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

~~Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante~~. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

~~Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.~~ (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

Título VIII

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.
~~d) (Vetado).~~
~~e) (Vetado).~~
~~d) de negociação coletiva; (Mantido pelo Congresso Nacional)~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
~~e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal. (Mantido pelo Congresso Nacional)~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Título IX
Capítulo Único
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o **caput** deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Art. 246. (VETADO).

~~Art. 247. Para efeito do disposto no § 2° do art. 231, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243.~~

Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. (Redação dada pela Lei nº 8.162, de 8.1.91)

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

~~Art. 250 (Vetado)~~

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo. (Mantido pelo Congresso Nacional)

~~Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta lei.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.1990 e republicado em 18.3.1998

78

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei n.° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7° do art. 66 da Constituição, promulgo as seguintes partes da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art. 87 .....

§ 1° .....

§ 2° Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Art. 231. .....

§ 1° .....

79

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.

Art. 240. .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo."

Senado Federal, 18 de abril de 1991. 170° da Independência e 103° da República.

MAURO BENEVIDES

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.4.1991

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 26/9/2013.

SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS 397 2013
Fls. 12

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2013, do Senador Acir Gurgacz, que "altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante".

SF/13151.35179-07

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 397, de 2013, do Senador Acir Gurgacz, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais", para tratar da situação dos servidores públicos federais com horário especial devido aos estudos escolares.

De acordo com a proposição, para a concessão do horário especial, será exigida a emissão de comprovação da frequência do servidor estudante pela instituição de ensino pública ou privada "reconhecida pelo Ministério da Educação".

O projeto estabelece também que o estudante que comprovar a frequência às aulas não sofrerá nenhuma espécie de "prejuízo salarial" e nem perda da possibilidade de promoção no âmbito da repartição em que estiver lotado.

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, o autor lembra o avanço representado pela Lei nº 8.112, de 1990, em favor da criação de oportunidades de estudo para o servidor. No entanto, lembra a necessidade de ajustes no

Página: 1/3 04/11/2013 11:59:50
f6cf2212c672d8ed46e5c8c02457811c31d4d2ba

SENADO FEDERAL – ANEXO II – ALA SENADOR NILO COELHO – GAB. 8 – CEP 70165-900 – BRASÍLIA – DF
TELEFONES: (61) 3303-1306 – 3303-1316 – 3303-4635 – FAX: 3303-2678
e-mail: maria.carmo@senadora.gov.br – home page: www.senado.gov.br

SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

PLS 397 2013

controle da frequência e na garantia de que o horário especial para o servidor estudante não traga entraves para a sua promoção.

Após a apreciação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o projeto será analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 397, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Em boa hora, a Lei nº 8.112, de 1990, permitiu a concessão de horário especial ao servidor estudante, no caso de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, mas exigida a compensação de horário, com respeito à duração semanal do trabalho. A norma ampliou as oportunidades de acesso educacional do servidor, fazendo valer, para a categoria, o princípio constitucional da educação como direito de todos e dever do Estado.

Contudo, a lei nada estabeleceu sobre a comprovação de frequência. Ademais, não explicitou as garantias de integridade na remuneração do servidor e de igualdade de condições para promoções.

Embora o bom senso e a boa administração tenham sido usados para preencher essas lacunas, o projeto estipula a necessidade de comprovação da frequência do servidor estudante pela instituição de ensino Ao mesmo tempo, assegura que o servidor não sofrerá nenhuma espécie de prejuízo salarial e nem perderá a possibilidade de promoção.

A respeito da comprovação de frequência, é preciso corrigir a terminologia utilizada para assegurar a situação regular da instituição de ensino privada. Elas não são reconhecidas, e sim autorizadas e credenciadas. Ademais, fazem parte do sistema de ensino da União e, portanto, estão sob a supervisão do MEC apenas as instituições privadas de educação superior.

SF/13151.35179-07
Página: 2/3 04/11/2013 11:59:50
f6cf2212c672d8ed46e5c8c024578f1c31d4d2ba

SENADO FEDERAL – ANEXO II – ALA SENADOR NILO COELHO – GAB. 8 – CEP 70165-900 – BRASÍLIA – DF
TELEFONES: (61) 3303-1306 – 3303-1316 – 3303-4635 – FAX: 3303-2878
e-mail: maria.carmo@senadora.gov.br – home page: www.senado.gov.br

SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

PLS 397 2013
74

Portanto, para garantir a abrangência da norma, não se deve limitar a situação de regularidade às instituições privadas sob a jurisdição federal.

Salvo melhor juízo da CCJ, avaliamos que a referência à promoção não deve se limitar à situação do servidor na repartição. A CCJ também avaliará com mais propriedade a possibilidade de assegurar que outros benefícios e vantagens do servidor não sejam prejudicados pelo horário especial.

Feitas tais considerações, concluímos que, no tocante ao mérito educacional, as sugestões do projeto merecem ser acolhidas por esta Comissão.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2013, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2013, a seguinte redação:

"**Art. 1º** O art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

'**Art. 98.** .....
.....

§ 5º Para a concessão do horário especial, será exigida a comprovação da frequência do servidor estudante junto à instituição de ensino em situação de regularidade perante a autoridade competente do respectivo sistema de ensino.

§ 6º O estudante que comprovar a frequência às aulas na forma do § 5º não sofrerá nenhuma espécie de prejuízo remuneratório nem de promoção na carreira. (NR)"

Sala da Comissão, em 31/01/2014.

, Presidente

, Relatora

ml2013-09124

SF/13151.35179-07
Página: 3/3 04/11/2013 11:59:50
f6cf2212c672d8ed46e5c8c024578f1c31d4d2ba

SENADO FEDERAL – ANEXO II – ALA SENADOR NILO COELHO – GAB. 8 – CEP 70165-900 – BRASÍLIA – DF
TELEFONES: (61) 3303-1306 – 3303-1316 – 3303-4635 – FAX: 3303-2878
e-mail: maria.carmo@senadora.gov.br – home page: www.senado.gov.br

SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, de 2013

397 / 2013

ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 03/06/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: (Senador Cyro Miranda)

RELATORA: (Senadora Maria do Carmo Alves)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

14

SF/17408.87961-03

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.

Relatora *ad hoc*: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que pretende alterar *o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero*.

A autora destaca na justificação:

> "A nossa Constituição Federal (CF) tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A par disso, busca a promoção do bem de todos "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV) e ainda prevê a punição de "qualquer

SF/17408.87961-03

> discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (art. 5º, XLI).
>
> Não obstante, no Brasil, em pleno século XXI, ainda são frequentes as ofensas praticadas contra as mulheres, pelo simples fato de serem mulheres. Não se pode mais admitir atitudes que desqualifiquem ou desprezem um gênero em detrimento de outro, sobretudo porque o tratamento igualitário de homens e mulheres é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito (art. 5º, I, da CF)."

No dia 14 de fevereiro de 2017, foi recebida a Emenda n° 1-CCJ, de nossa autoria, que estende a circunstância qualificadora prevista para o crime de injúria aos preconceitos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Cabe dizer que, por ser designada Relatora *ad hoc* da matéria em epígrafe, necessária fez-se a retirada da referida emenda para não relatar proposição de minha autoria.

II – ANÁLISE

O projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão, portanto, compete analisar sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, versa sobre direito penal, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 da Constituição atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União. Portanto, quanto à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do projeto.

SF/17408.87961-03

Acerca da técnica legislativa, a proposição se mostra em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao mérito, vale salientar que a violência de gênero se estrutura social, cultural, econômica e politicamente, e deriva da atribuição a cada sexo de lugares, papéis, status e poderes desiguais na vida privada e na pública, na família, no trabalho e na política. O discurso de diferenças de gênero tem que ser superado e as pessoas têm que ser respeitadas.

Nesse contexto, o novo dispositivo tem como escopo a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana como postulado essencial da ordem constitucional, ao qual está vinculado o Estado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra a exposição a ofensas ou humilhações, pois não se pode acolher a liberdade que fira direito alheio, o direito à honra subjetiva.

Com a extensão dessa prerrogativa às mulheres que, pelo simples fato de serem mulheres, são frequentemente ofendidas, espera-se desestimular a prática desse delito que gera grande indignação e se constituí numa verdadeira violência moral contra as mulheres.

No entanto, julgamos conveniente ampliar o alcance do Projeto de Lei em análise, propondo estender a circunstância qualificadora prevista para o crime de injúria aos preconceitos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Nada justifica que em tal rol constem os preconceitos de raça, etnia, idade, condição física ou social, religião e procedência regional, entre outros, e que se omitam os preconceitos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Os abusos e a violência em relação às lésbicas, gays, bissexuais e transexuais estão nas páginas dos jornais diariamente. É tempo de uma sociedade civilizada e respeitosa às diferenças coibir esse tipo de preconceito.

O discurso do ódio e as atitudes e ações contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT têm crescido exponencialmente no Brasil, e o Congresso Nacional demora em aprovar legislação que reprima de forma contundente tal conduta. São minorias que precisam ver seus direitos

SF/17408.87961-03

constitucionais assegurados. O respeito à diferença é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito.

Com a emenda proposta nesta relatoria, espera-se desestimular a prática desse delito que gera grande indignação e se constitui numa verdadeira violência moral, que atinge em cheio sua autoestima e se constitui numa violência verbalizada, tão grave e lamentável, pois resulta na nulificação psicológica dos ofendidos e, muitas vezes, no prenúncio da violência física, com graves agressões, quando não a morte das vítimas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação,** com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 291, de 2015:

"**Art. 1º** O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a viger com a seguinte redação:

'**Art. 140** .....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, orientação sexual ou

identidade de gênero ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.’ (NR)”

SF/17408.87961-03

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 140.**.....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, gênero ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

Justificação

O presente projeto de lei busca penalizar de forma mais severa a injúria praticada por razões de gênero.

A nossa Constituição Federal (CF) tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A par disso, busca a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e ainda prevê a punição de “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI).

Não obstante, no Brasil, em pleno século XXI, ainda são frequentes as ofensas praticadas contra as mulheres, pelo simples fato de serem mulheres. Não se pode mais admitir atitudes que desqualifiquem ou desprezem um gênero em detrimento de outro, sobretudo porque o tratamento igualitário de homens e mulheres é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito (art. 5º, I, da CF).

A violência moral contra as mulheres não pode ser banalizada como tem ocorrido no País. Episódios como o do Deputado Federal Valdir Rossoni, que xingou uma professora de “biscate”, são inadmissíveis. A sociedade brasileira não tolera mais que a falta de argumentos em debates, discussões, publicações, enfim, em qualquer exposição de opinião, culmine em adjetivações despropositadas à mulher.

Esse tipo de violência cresce e, ao final, resulta invariavelmente, em crimes mais graves, com agressões físicas e muitas vezes com a morte. Tanto é que este Congresso Nacional já tipificou o crime de Feminicídio. Atitudes sexistas e machistas precisam ser repudiadas com veemência, daí porque apresentamos o presente projeto de lei.

Nossa proposta é que a injúria praticada por razões de gênero figure como mais uma forma qualificada do crime de injúria, o que, na prática, representa a aplicação de uma pena maior, de um a três anos de reclusão. Com o recrudescimento da punição, espera-se desestimular a prática desse delito que gera grande indignação.

Certos de que a modificação legislativa ora proposta contribuirá para o aperfeiçoamento da nossa legislação penal, conclamamos os nobres Senadores e Senadoras a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **Gleisi Hoffmann**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal, de 1988

.....

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

.....

III - a dignidade da pessoa humana;

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

.....

Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

.....

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 20/5/2015

SF/17738.68796-03

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero*.

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 291, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que altera a redação do § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), para qualificar a injúria praticada por razões de gênero.

Em linhas gerais, a autora informa em sua justificação que, embora a Constituição Federal tenha como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivo a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação, ainda existem pessoas que ofendem mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Assim, propõe que injúria praticada por razões de gênero seja punida de modo mais severo.

SF/17738.68796-03

A Senadora Rose de Freitas foi inicialmente designada para relatar o projeto, mas na reunião ocorrida no dia 08/03/2017, a Senadora Marta Suplicy foi designada relatora "ad hoc". O relatório é pela aprovação do PLS nº 291, de 2015, com emenda, visando ampliar a qualificação do crime de injúria para os casos de ofensa praticada por razões de orientação sexual e identidade de gênero.

Na análise, a Relatora frisa que o novo dispositivo tem por objetivo a proteção do princípio da dignidade humana, bem como ressalta que o Estado tem o dever de proteger o indivíduo contra ofensas e humilhações. Argumenta que a punição mais severa da injúria praticada por razões de gênero, orientação sexual e identidade de gênero seria medida necessária, para desestimular a prática de comportamento que gera grande indignação, constitui violência moral e, não raro, constitui prenúncio de ofensas mais graves.

II – ANÁLISE

A proposição em epígrafe e a emenda apresentada pela relatoria têm por objetivo o agravamento da pena daquele que pratica injúria por razões de gênero, orientação sexual e identidade de gênero. Em linhas gerais a inovação é conveniente e oportuna, não obstante se faz necessário aprimorar a terminologia utilizada no projeto e respectiva emenda, haja vista que a utilização das expressões "gênero", "orientação sexual" e "identidade de gênero" mostra-se imprecisa e carece de maior discussão.

Inicialmente cumpre assinalar que na tipificação de um delito é preciso buscar termos precisos, certos e restritos, a fim de que não se abram margens a interpretações equivocadas.

Todos sabemos que o direito penal é a forma mais agressiva de intervenção do Estado na vida das pessoas. Por essa razão, inclusive, só deve ser acionado residualmente, nas hipóteses em que outras áreas do direito sejam ineficazes ou ineficientes. E nesses casos, a redação de tipos penais

SF/17738.68796-03

incriminadores deve primar-se sempre pela clareza e precisão, com absoluta fidelidade aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, já que as consequências da prática de um ilícito penal são as mais graves do ordenamento.

Aliás, a doutrina é pacífica no sentido de que a legalidade penal não se esgota na exigência de lei formal, prévia e escrita. Significa, também, a proibição de leis indeterminadas, bem como o uso de termos ou expressões ambíguas, vagas, incertas, confusas ou vazias de conteúdo, que impeçam ou dificultem a determinação do real alcance do preceito normativo, uma vez que isso daria margem ao arbítrio do juiz, em detrimento da segurança jurídica, elementar no Estado Democrático de Direito.

Da forma como está, a proposição não atende essa exigência. Embora de uso recorrente por determinados segmentos sociais, a terminologia pretendida não está suficientemente consolidada para ingressar na legislação penal.

Além disso, nossa Constituição a ignora. É notória que ela contém um avançado sistema de proteção individual. Tanto que foi apelidada de "Constituição-Cidadã", pelo sempre lembrado Ulysses Guimarães. No entanto, não há nela qualquer referência a "gênero", "orientação sexual" ou "identidade de gênero". O texto constitucional usa apenas os termos "sexo" e "homens e mulheres. " Assim está, por exemplo, nos arts 3º, inciso IV; 5º, incisos I e XLVIII; 7º, incisos XX e XXX, e na parte reservada aos direitos previdenciários.

Até atos internacionais relacionados com a proteção dos direitos humanos a evitam. A Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, que tem força supralegal entre nós, por exemplo, não a acolhe, preferindo os termos "homem" e "mulher". De outra parte, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado no Brasil através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, faz referência a "gênero" (art. 7º, letra "h"), mas o próprio texto esclarece que o termo

SF/17738.68796-03

"abrange os sexos masculino e feminino [...], não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado" (art. 7º, item 3). Na ONU, o Comitê de Direitos Humanos já proclamou que a proibição com base no sexo, prevista no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, refere-se também à orientação sexual.[1]

Enfim, além de se equivalerem à terminologia já consagrada interna e externamente, são expressões ainda não consolidadas no plano normativo e que ainda encontram resistência em significativa parcela da sociedade brasileira.

Esse o contexto, eventual ofensa preconceituosa irrogada por razões relacionadas ao sexo da vítima, ou seja, pela sua condição de homem ou mulher, deve ser assim entendida. Não há por que trazer para o texto do Código Penal (CP), expressões como "gênero", "identidade de gênero" ou "orientação sexual", de difícil compreensão, até porque em caso de eventual aprovação do projeto de lei, passa a existir a presunção geral de que o novo crime é do conhecimento de todos.

Lembramos que são vários os registros de proposições que iniciaram a sua tramitação com a terminologia "gênero", mas com o amadurecimento das discussões terminaram por eliminá-la.

O principal exemplo, a nosso sentir o mais importante, é o do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que trata da Reforma do Código Penal vigente. Essa proposição fazia menção aos termos "gênero" e/ou "identidade de gênero" nos arts. 77, III; 121 § 1º, I; 459; 468, c; e 472, porém, quando da apresentação do parecer do Senador Pedro Taques, aprovado em 17/12/2013, todas as referências ao termo "gênero" foram suprimidas.

[1] Direitos Humanos: Referências Essenciais; org. Hilary Poole et al; trad. Fábio Larsson, S. Paulo, USP, Núcleo de Estudos da Violência, 2007, p. 359-360.

SF/17738.68796-03

Ainda pode ser citado o PLS nº 292, de 2013, que tipificou o crime de feminicídio e originalmente o conceituava como homicídio praticado "contra a mulher por razões de gênero". Perante a Câmara dos Deputados (onde passou a tramitar como Projeto de Lei (PL) nº 8.305, de 2014), em vez de "gênero", optou-se por utilizar o termo "condição de sexo feminino". Aliás, essa foi, inclusive, a terminologia aprovada ao final, quando da elaboração do conceito de feminicídio, e que constou da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que modificou o CP.

O mesmo ocorreu com o PL nº 8.035, de 2010, que tratou da aprovação do Plano Nacional de Educação (PLC nº 103, de 2012, nesta Casa). Essa proposição, inicialmente elencava entre as diretrizes do Plano Nacional de Educação a igualdade de "gênero" (art. 2º, inciso III), mas, em sua redação final e naquela adotada no texto posteriormente aprovado, optou-se por mencionar tão somente a *"erradicação de todas as formas de discriminação"*.

Todos esses registros apontam que as expressões "gênero" e "identidade de gênero" devem ser melhor debatidas antes de serem utilizadas. E no caso do PLS nº 291, de 2015, a solução que nos parece mais adequada é evitar essa terminologia, por não se revestir da clareza e precisão próprias dos tipos penais.

Dessa forma, sem desprestigiar a essência da proposição, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 291, de 2015, nos termos das emendas apresentadas em anexo, que mantém o espírito e os efeitos desejados pela proposição, sem apelar para construções com resultado prático incerto e duvidoso.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ



Dê-se à ementa do PLS nº 291, de 2015, a seguinte redação:

"Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de **sexo**."

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 291, de 2015:

"Art. 1º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'**Art. 140.**.....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, **sexo** ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.' (NR)"

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO LOPES

2ª PARTE - DELIBERATIVA

15

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PARECER Nº , DE 2013

SF/13910.54726-50

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros Senadores, que *altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos*.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 25, de 2013, que tem como primeiro signatário o Senador Aloysio Nunes Ferreira. A proposição *altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.*

A PEC dá nova redação ao inciso IV do § 1º do art. 62 da Constituição, para vedar a edição de medida provisória sobre matéria *já disciplinada em projeto de lei em tramitação ou aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.* O dispositivo constitucional, na redação hoje vigente, não veda a edição de medida provisória sobre matéria disciplinada em projeto de lei que ainda se encontre em tramitação no Congresso Nacional.

A PEC também modifica o § 1º do art. 64 da Carta de 1988, para prever que *o Presidente da República poderá solicitar urgência para a apreciação de quaisquer projetos em tramitação no Congresso Nacional.* Em sua redação atual, o § 1º só faculta ao Presidente da República solicitar urgência para projetos de sua iniciativa.

SF/13910.54726-50

Na justificação, os autores observam que *o Congresso Nacional tem sido desrespeitado com a recepção de medidas provisórias que não observam os ditames constitucionais de urgência e relevância.* Assinalam, ainda, que muitas matérias veiculadas em medidas provisórias poderiam ser apreciadas pelo Congresso Nacional na forma de projetos de lei do Chefe do Executivo submetidos ao regime de urgência constitucional. Outra ocorrência considerada uma distorção é o veto, pelo Presidente da República, a projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional, seguido da edição de medida provisória para disciplinar a mesma matéria. Por fim, aduzem que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.213, que a *crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República,* constitui uma patologia, causando *profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo.*

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre a proposição em exame.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, não há objeções a fazer, uma vez que ela observa os requisitos de apreciação pelo Congresso Nacional, previstos no art. 60, I e §§ 1º e 5º, da Constituição Federal. É subscrita por mais de um terço dos Senadores, sua tramitação não se dá na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal e seu conteúdo não repete o de PEC rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa. O mesmo se pode dizer com relação à constitucionalidade material, pois a PEC não atenta contra qualquer das cláusulas pétreas identificadas no art. 60, § 4º, da Constituição de 1988.

No que concerne ao mérito, entendemos a preocupação dos autores da PEC, mas deles discordamos em parte quanto ao diagnóstico feito e às propostas de solução dos problemas verificados.

A Constituição de 1988, é preciso reconhecer, conferiu substanciais poderes ao Presidente da República no processo legislativo, não apenas no tocante às medidas provisórias, mas também aos projetos de lei, para os quais pode solicitar tramitação urgente. No entanto, é igualmente imperioso

SF/13910.54726-50

reconhecer que foram os próprios representantes do povo, na Assembleia Nacional Constituinte e no exercício do poder constituinte derivado, que desenharam esse modelo institucional. E o fizeram atentos a uma tendência das democracias contemporâneas de assegurar uma importante participação do Poder Executivo no processo de elaboração das leis.

Nos sistemas parlamentaristas, esse protagonismo do gabinete executivo na agenda legislativa é da própria essência do modelo, pois o governo é formado a partir da maioria parlamentar. Nos sistemas presidencialistas, há maior possibilidade de desacordo entre a vontade do Chefe do Poder Executivo e a da maioria parlamentar. Contudo, para assegurar a governabilidade, o Presidente da República precisa governar em afinação com aquela maioria. Períodos de dissonância podem inclusive levar a crises institucionais graves.

As Constituições de diversos outros países asseguram poderes de agenda ao Executivo e mesmo de produção de atos normativos com força de lei sem necessidade de delegação legislativa. Os Estados Unidos da América constituem uma das únicas exceções nesse particular. Mesmo assim, o modelo institucional norte-americano confere muita importância às chamadas *executive orders*, que possuem características um tanto distintas dos nossos decretos regulamentares. Com efeito, as delegações legislativas são muito mais comuns no Direito norte-americano do que no brasileiro. Nos EUA, não é incomum que as leis fixem *standards* bastante genéricos, deixando uma parcela substantiva da produção normativa a cargo dos decretos do Poder Executivo.

Como ressalta o aclamado constitucionalista brasileiro, professor José Afonso da Silva (*Processo Constitucional de Formação das Leis,* São Paulo: Malheiros, 2007, p. 142-3):

> A preeminência da iniciativa governamental no processo de formação das leis é fenômeno que se constata no Estado contemporâneo, num sentido quase universal. [...]
>
> O fortalecimento do Executivo, aliás, é um fato incontestável no Estado contemporâneo em todos os sentidos, e a predominância da iniciativa legislativa governamental não passa de um aspecto desse fenômeno geral. Seu domínio no campo da formação da lei vai muito para além da iniciativa legislativa, pois assume ele próprio a atividade legislativa primária por via da lei delegada, da criação de atos com força de lei, como são as medidas provisórias (CF, art. 62) [...].

SF/13910.54726-50

> Mesmo naquelas Constituições em que aparece a iniciativa governamental em pé de igualdade com a iniciativa parlamentar, observa-se efetiva preeminência, de fato, daquela. A maioria dos projetos de lei é apresentada pelo Poder Executivo e não só a maioria numérica, mas existe também a prioridade no que respeita à importância das matérias objeto das proposições governamentais.
>
> Mas, de um modo geral, as causas do predomínio da iniciativa governamental – como destaca Musso – se encontraram na particular posição do Governo no âmbito da ordenação sócio-jurídica: o controle da Administração Pública e a posição dos meios mais aptos a realçar as exigências públicas lhe conferem posição de vantagem em confronto com os outros titulares do poder de iniciativa legislativa.
>
> Tal fenômeno – acrescenta Musso – típico do Estado contemporâneo, por caracterizar-se como Estado Social, traduz-se em um ulterior desenvolvimento da iniciativa governamental que encontra sua razão de ser em causas específicas estreitamente interdepenntes entre si.

Como visto, esse papel do Poder Executivo como importante ator no processo legislativo não é recente nem constitui ofensa ao credo democrático. Significa apenas um arranjo institucional concebido para fazer face às complexas demandas sociais que devem ser atendidas por um Estado que não mais se limita, como fazia o Estado liberal oitocentista, a impor a lei e a ordem, mas tem a responsabilidade de prover uma gama muito grande de serviços à população e assegurar a fruição de direitos sociais.

Os estudiosos da política costumam aferir o protagonismo do Poder Executivo através da análise dos índices de sucesso e de dominância no processo legislativo. O sucesso do Poder Executivo é avaliado com base no número de projetos seus aprovados dentre todos os que ele apresenta ao Parlamento. Já a dominância é determinada pelo cálculo, dentre todos os projetos aprovados pelo Parlamento, de quantos provêm do Poder Executivo. Pesquisa realizada pela União Interparlamentar, no já longínquo ano de 1976, revelava que, na maioria dos países democráticos, os índices de sucesso e dominância do Executivo eram bastante expressivos, chegando, respectivamente a: 69% e 81% na Alemanha, 90% e 100% na Austrália, 93% e 83% na Inglaterra, 89% e 99% na Dinamarca (HERMAN e MENDEL. *Parliaments of the World.* Londres, 1976). De um total de 41 países pesquisados, em 33 deles a taxa de sucesso do Poder Executivo era superior a 80%.

SF/13910.54726-50

Em 1987, a União Interparlamentar divulgou nova pesquisa a esse respeito, que reiterou os achados anteriores. Conforme restou consignado no relatório *Les Parlements dans le Monde* (Bruxelas: Bruylant, 1987, vol. II, p. 1047):

> O monopólio do Governo no processo legislativo se manifesta ainda em dois pontos. Em primeiro lugar, a grande maioria dos textos adotados pelo Parlamento são apresentados pelo Governo. Em segundo lugar, o Governo é facilmente bem sucedido em lograr a adoção, pelo Parlamento, das medidas que ele propõe. Os corolários disso são os seguintes: poucos textos adotados pelo Parlamento têm por origem uma proposição parlamentar e raros são os autores de tais proposições que conseguem transformar em lei as medidas que eles apresentam.

Outra compilação de dados, envolvendo 39 países de variadas partes do globo, no período de 1946 a 2000, revelou uma taxa média de sucesso do Poder Executivo no processo legislativo de 74,2%, no âmbito da câmara baixa do Parlamento (SAIEGH, Sebastian M. Political prowess or "Lady Luck"? Evaluating Chief Executives' legislative success rates. In: *The Journal of Politics*. Vol. 71, n. 4, out. 2009, p. 1343).

Sobretudo se comparada com a situação de outros países, a do Poder Legislativo brasileiro não permite concluir que o Congresso Nacional esteja a reboque do Poder Executivo. De acordo com o Relatório da Presidência do Senado Federal do ano de 2012, nos dois primeiros anos do mandato da atual Chefe do Poder Executivo, foram convertidas em lei 404 proposições, nelas incluídas 67 medidas provisórias. Somadas estas aos demais projetos presidenciais, 45,8% das proposições aprovadas no período provieram do Executivo. Cerca de 42,8% das proposições convertidas em lei no mesmo período foram de iniciativa de Deputados ou Senadores. E 11,4% se originaram de projetos de outros titulares de iniciativa legislativa. Particularmente no ano de 2012, o percentual de leis nascidas de projetos do Poder Executivo ou de medidas provisórias (41,23%) foi inferior ao daquelas oriundas de iniciativa parlamentar (45,87%). Outro dado digno de menção é que, no biênio de 2011-2012, 10 medidas provisórias perderam a vigência por decurso de prazo, uma foi rejeitada e uma foi declarada prejudicada. Somadas tais medidas às que foram convertidas em lei no mesmo período, obtém-se um total de 79 MPVs, das quais, portanto, 15% não lograram ser aprovadas pelo Congresso Nacional. Esse percentual, nada desprezível, infirma o juízo de que o Chefe do Executivo tudo pode.

SF/13910.54726-50

Sobre os poderes conferidos ao Presidente da República no âmbito do processo legislativo, o cientista político Fabiano Santos assinala (Governos de coalizão no sistema presidencial. In: AVRITZER e ANASTASIA [Orgs.]. *Reforma política no Brasil.* Belo Horizonte, Editora UFMG, 2007, p. 245-6):

> Os poderes de agenda que a Constituição de 1988 confere ao Presidente da República não são, em si mesmos, suficientes para garantir sua predominância e sucesso legislativo, mesmo na sua versão mais extrema, o poder de alterar unilateralmente o *status quo* legal via medida provisória. O chefe do Executivo não pode legislar sem o apoio da maioria. Medidas Provisórias, por exemplo, só se tornam leis se aprovadas pelo plenário. [...] Sem apoio da maioria, presidentes, simplesmente, não governam.
>
> [N]ão se pode equiparar ou confundir o recurso a poderes de agenda com expedientes antidemocráticos. Ou seja, os dados apresentados não indicam que estaríamos diante da reedição de algum tipo de caudilhismo ou autoritarismo disfarçado. [...]
>
> Se a vontade do Executivo prevalecesse, a despeito da preferência da maioria, então, aí sim, poderíamos definir o governo brasileiro como uma ditadura disfarçada. Não é este o caso, o governo depende da maioria, isto é, governa porque esta o apóia.
>
> O fato é que os dados relativos ao sucesso e à dominância do governo apontam para uma grande proximidade entre a forma de operar do presidencialismo brasileiro e os governos parlamentaristas.

Essa é também a percepção do professor Fernando Limongi, um dos mais destacados estudiosos das relações entre os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil, para quem, *do ponto de vista da sua estrutura, da forma como efetivamente funciona, há pouco que permita distinguir o sistema político brasileiro de outras democracias ditas avançadas ou consolidadas*. Na visão do cientista político, *a forma como o processo decisório é organizado, mais especificamente, o poder de agenda conferido ao Executivo, garante que o governo brasileiro opere em bases similares às de grande parte das democracias existentes.* Os dados que revelam altas taxas de sucesso e dominância do Poder Executivo no processo legislativo, seja no Brasil, seja em outros países, não constituem:

> [...] razão para soar sinais de alarme, isto é, não são interpretados como sinais da falência do Poder Legislativo ou de seu abastardamento diante do Executivo. Isso porque na origem da supremacia do Executivo estaria uma delegação expressa da maioria. As altas taxas de disciplina do partido ou da coalizão partidária que apóia o Executivo seriam a

SF/13910.54726-50

> comprovação dessa delegação [...] Para resumir: o que o Executivo submete ao Legislativo é, em geral, aprovado. E, por definição, as matérias só podem ser aprovadas se contam com o apoio da maioria. Para evitar mal entendidos, cabe notar que a afirmação se estende às Medidas Provisórias. Estas necessitam ser aprovadas pelo Congresso para que se tornem leis. (A democracia no Brasil. In: *Novos Estudos* nº 76, nov. 2006, p. 20, 22, 24)

Em outro trabalho escrito a quatro mãos com a professora Argelina Cheibub Figueiredo, Limongi compara as experiências democráticas dos períodos de 1946-1964 e pós-1988 (Poder de agenda na democracia brasileira: desempenho do governo no presidencialismo pluripartidário. In: SOARES e RENNÓ. *Reforma Política: lições da história recente.* Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 249-80). Embora alguns aspectos comuns entre os dois regimes – como a conjugação do sistema presidencialista com o voto proporcional em listas abertas – sejam comumente apontados como indutores de instabilidade política e promotores de crises de governabilidade, Limongi e Figueiredo atentam para uma grande diferença entre as Repúblicas de 1946 e de 1988, que permitiu à última consolidar-se como o mais longo período de estabilidade democrática da história republicana, ao passo que a primeira foi marcada por crises políticas que redundaram na ruptura da ordem constitucional. A diferença reside exatamente no conjunto dos poderes de agenda do Presidente da República e de controle dos líderes partidários sobre o processo legislativo. No regime de 1946, as taxas de dominância e de sucesso do Poder Executivo no processo legislativo eram, respectivamente, de 38,5% e 29,5%.

Não se pode olvidar que o mesmo preceito constitucional que assegura a independência dos Poderes os qualifica como harmônicos. A saúde de uma democracia não deve ser medida pela régua dos conflitos políticos deletérios, como se a ingovernabilidade fosse pré-requisito dos regimes democráticos. Muito distante disso, a experiência de países reconhecidamente democráticos aponta na direção exatamente oposta: de uma ação concertada entre os Poderes Executivo e Legislativo, a qual não equivale a uma renúncia, pelo Legislativo, de suas prerrogativas, antes se traduz em um processo de delegação ao Executivo, por parte da maioria parlamentar.

A visão alarmista de um Congresso impotente e um Chefe do Executivo todo poderoso tem, portanto, muito de fantasiosa. O Presidente da República só obtém a aprovação de seus projetos e das medidas provisórias que edita porque conta com o apoio da maioria parlamentar. Nada impede que,

SF/13910.54726-50

editada uma medida provisória, o Congresso Nacional a rejeite, se não concordar com o seu conteúdo ou não vislumbrar a presença dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância. Mecanismos para isso existem. É possível mesmo dizer que, comparado com o regime anterior, o decorrente das alterações promovidas no art. 62 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, conduziu a um aumento na taxa de rejeição de medidas provisórias pelo Parlamento.

Além disso, na aferição do sucesso do Executivo em aprovar suas proposições, não se pode descartar a existência de um cálculo prévio a respeito da aceitabilidade dos projetos e medidas provisórias pelo Congresso Nacional. Certamente, nem tudo que os Presidentes da República gostariam de ver convertido em lei é levado à consideração do Congresso Nacional, pois algumas propostas dificilmente contariam com o apoio da maioria. Como observa Limongi, as medidas provisórias, conquanto constituam um poderoso instrumento nas mãos do Poder Executivo, não podem ser utilizadas sem a aquiescência da maioria parlamentar, sob pena de se ver fracassado o projeto político do Presidente da República: *a maioria legislativa tem esse poder de veto em qualquer sistema que chamemos de democrático. A agenda do Executivo não pode ser imposta contra a vontade da maioria* (*op. cit.*, p. 33).

Feitas essas observações, passemos ao exame do conteúdo da PEC nº 25, de 2013. Basicamente, a proposta visa a impedir que o Presidente da República edite medida provisória sobre matéria constante de projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional. Entendemos que essa modificação não deve ser promovida no texto constitucional, por uma razão muito clara: as medidas provisórias visam a alterar imediatamente o ordenamento jurídico. Mesmo que o Presidente da República solicite urgência a um projeto já em tramitação, a produção imediata de efeitos jurídicos, que caracteriza as medidas provisórias, não será alcançada. Aliás, é por isso que a Constituição erigiu a urgência como um dos pressupostos de edição de medidas provisórias. A se considerarem os prazos fixados pela própria Carta Magna para os projetos em regime de urgência, sua tramitação pode se estender por cem dias ou mais. É tempo demasiado em situações que exijam tratamento legislativo imediato.

Ademais, o próprio STF reconheceu que a existência de projeto em tramitação, inclusive de autoria do Chefe do Poder Executivo, não impede a edição de medida provisória. No julgamento da medida cautelar na ADI nº 525 (DJ de 02.04.2004), a Corte concluiu que *a circunstância de a MP 296/91 ter sido baixada no curso do processo legislativo, em regime de urgência (CF, art.*

SF/13910.54726-50

64 e §§), sobre projeto de iniciativa presidencial abrangendo a matéria por ela regulada, não ilide, por si só, a possibilidade constitucional da sua edição. Na ocasião, ressaltou o Ministro Relator que *a existência de projeto de lei sobre a matéria, antes de provar a falta de urgência, pode evidenciá-la, se o processo legislativo não se ultima no tempo que o Poder competente razoavelmente reputa necessário à vigência da inovação proposta, que, de qualquer modo, ficará sujeita à decisão final,* ex tunc*, do Congresso Nacional.*

Não por outra razão, o Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, editado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso e ainda em vigor, prevê, em seu art. 40, § 1º, acertadamente a nosso ver: *Caso se verifique demora na apreciação de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, poderá o órgão competente, configuradas a relevância e a urgência, propor a edição de medida provisória.* Há, portanto, situações em que a edição de medida provisória se faz necessária, não lhe sendo sucedâneo o projeto de lei, ainda que tramitando sob o regime de urgência.

Já a mudança proposta para o art. 64, § 1º, da Constituição nos parece salutar. Atualmente, o Chefe do Poder Executivo só pode solicitar urgência para projetos de sua iniciativa. Pode ocorrer, contudo, que se encontre tramitando, nas Casas do Congresso Nacional, proposição de autoria parlamentar que, no juízo do Presidente da República, reclame apreciação expedita. Como a urgência constitucional só se aplica a projetos de autoria do Poder Executivo, em uma situação como essa, a despeito de concordar com o conteúdo da proposição existente, o Presidente da República deveria apresentar seu projeto e solicitar urgência em sua tramitação. Esse quadro é censurável por duas razões. Em primeiro lugar, deixa-se de prestigiar o verdadeiro autor da inovação no ordenamento jurídico, pois o projeto do Executivo terá prioridade sobre o de autoria parlamentar. Em segundo lugar, tem-se um reinício do processo legislativo sobre a matéria, ainda que no regime de urgência, sem o aproveitamento das etapas já percorridas pelo projeto de autoria parlamentar, que poderia se encontrar em adiantado estágio de tramitação.

Em síntese, manifestamo-nos contra a mudança proposta para o art. 62, § 1º, IV, e favoravelmente à alteração do art. 64, § 1º, da Lei Maior. Mesmo que concordássemos integralmente com o conteúdo da PEC, haveria necessidade de corrigir a redação de seu art. 1º, que anuncia o acréscimo de mais um parágrafo ao art. 62, sem contudo explicitar qual seria o seu teor.

Quanto aos arts. 2º e 3º da PEC, observamos haver a necessidade de pequenos ajustes de técnica legislativa, sem qualquer relação com o conteúdo.

SF/13910.54726-50

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o art. 1º da PEC nº 25, de 2013, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, no art. 3º da PEC nº 25, de 2013, o termo "emenda" por "Emenda Constitucional".

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se a segunda linha pontilhada constante da transcrição do art. 64 da Constituição feita pelo art. 2º da PEC nº 25, de 2013, e se acrescente a expressão "(NR)" ao fim da transcrição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, DE 2013

Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação do inciso IV do § 1º e acrescido do seguinte § 13:

"Art. 62. .....
.....
§ 1º - .....
IV – já disciplinada em projeto de lei em tramitação ou aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.
.....

Art. 2º O § 1º do art. 64 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64 - .....

.....

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de quaisquer projetos em tramitação no Congresso Nacional.

....."

Art. 3º - Esta emenda entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Carta Magna propugna que os Poderes da República devem ser harmônicos e independentes. Isso por si só deveria ser balizador para limitação das ações de cada ente, de forma a respeitar a atuação e competência.

Infelizmente nos últimos anos não temos observado este paradigma, já que o Poder Legislativo tem se prestado e se submete ao Poder Executivo, como foi recentemente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal nº 470, conhecida como Mensalão.

Neste sentido o Congresso Nacional tem sido desrespeitado com a recepção de medidas provisórias que não observam os ditames constitucionais de urgência e relevância. Matérias que poderiam ser submetidos por meio de projetos de lei, até mesmo com o pedido de urgência constitucional pelo Presidente da República, não são adotadas.

Matérias de lei aprovada pelo Parlamento são vetadas para posteriormente serem encaminhadas por meio de Medidas Provisórias.

O próprio Supremo Tribunal Federal, já reconheceu

essa patologia ao analisar a ADI 2.213-MC, que teve como Relator o Ministro **Celso de Mello**, tendo sido julgado no Plenário da Corte em 4 de abril de 2002, e o Acordão publicado no Diário da Justiça de 23-4-2004.

"A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional. Dessa forma, o Executivo pode vir a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República.

Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental. Fato que provocaria graves distorções no modelo político e geraria sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes.

Para disciplinar esta situação apresento a presente proposta que insere dispositivo no artigo 62 da CF, para disciplinar que não pode ser objeto de Medida Provisória temas já disciplinados em projetos de lei em tramitação ou aprovados pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

Proponho que o artigo 64 da Carta Política seja alterada para permitir que o Presidente da República possa solicitar urgência para apreciação de quaisquer projetos em tramitação no Congresso Nacional, ampliando sua competência, hoje restrita a matérias de sua iniciativa.

Com adoção dos textos propostos estaremos dando mais um passo para pormos em pratica a lição que nos legou Montesquieu.

Sala das Sessões, de maio de 2013.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 62 Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso nacional (EC nº 32/2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

.....

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa

do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados (EC nº 32/2001).

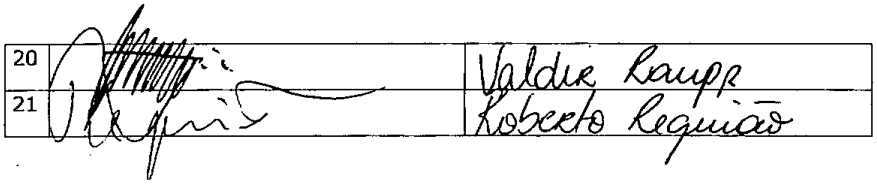
§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

.....

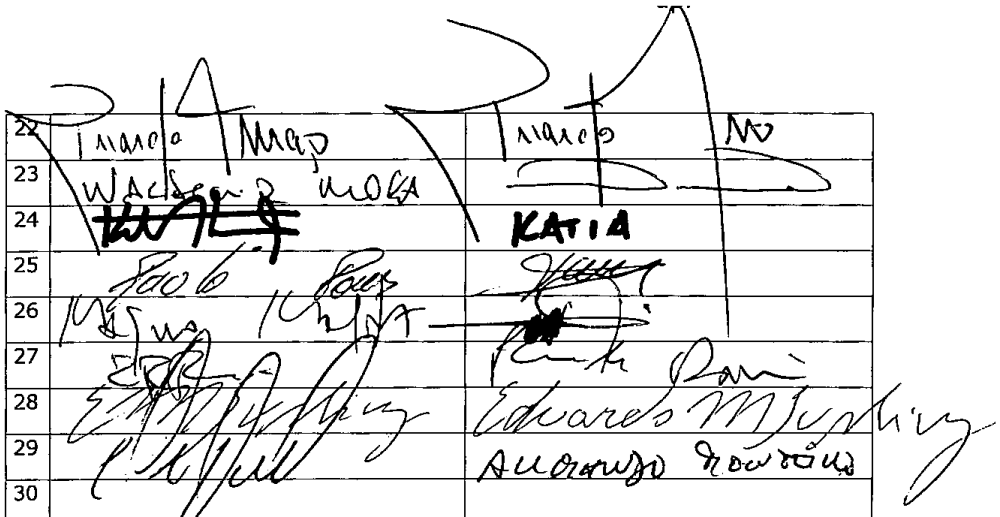
.....

PEC - Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.

1	Senador **Aloysio Nunes Ferreira**	
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		



20		Valdir Raupp
21		Roberto Requião



22		
23		
24		KATIA
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 15/05/2013.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

16

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

SF/15156.62780-90

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2015, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET*.

Relatora: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2015, de autoria da Senadora Angela Portela, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

O projeto é composto por três artigos.

O primeiro altera o art. 320 do CTB com o fito de incluir entre as destinações atualmente previstas para os recursos arrecadados com as multas de trânsito – quais sejam as de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito – o financiamento da obtenção

SF/15156.62780-90

da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por pessoas de baixa renda. De acordo com o projeto, são consideradas de baixa renda as pessoas cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos.

O segundo artigo insere, na Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, o art. 4º - A, para definir que a aplicação dos recursos do FUNSET deverá ocorrer prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e acidentes de trânsito.

O terceiro artigo é a cláusula de vigência, que seria na data de sua publicação.

Na justificação, a autora relata que milhares de postos de trabalho para condutores têm se mantidos ociosos em função da escassez de motoristas habilitados devido aos altos custos para obtenção da CNH.

Ademais, aponta a habilitação como o mais importante meio para promoção da educação de trânsito uma vez que, no seu processo, a pessoa tem efetivo contato com os fundamentos teóricos e práticos para o trânsito seguro. Ao mesmo tempo, diminui-se o número de condutores sem habilitação nas ruas e estradas.

Ainda tendo em vista a segurança do trânsito, a proposição traz a determinação de que a aplicação dos recursos do FUNSET se dê prioritariamente em regiões e municípios com altos índices de tráfego e acidentes.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos, onde recebeu parecer pela aprovação; e de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual cabe decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são

SF/15156.62780-90

submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria de competência legislativa da União.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que estão atendidos. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o PLS nº 50, de 2015, está de acordo com os termos da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalvada a emenda de redação proposta ao final.

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998. Ambas dispõem sobre a legislação de trânsito.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, merece ser louvada a iniciativa da ilustre Senadora Angela Portela, uma vez que contribuirá tanto para a qualificação de trabalhadores para ocupar postos de trabalho vagos, quanto para tornar o trânsito mais seguro.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2015, e no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda:

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

SF/15156.62780-90

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 50, de 2015, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir entre as destinações dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET o financiamento da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoas de baixa renda, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para estabelecer que a aplicação dos recursos do FUNSET ocorrerá prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e de acidentes de trânsito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que *dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências*, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no financiamento da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoas de baixa renda.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança, educação de trânsito e financiamento da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoas de baixa renda, nas categorias A, B, C, D e E.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se de baixa renda as pessoas cuja renda mensal familiar não ultrapasse três salários mínimos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, passa a viger acrescida do seguinte art.4º-A:

"**Art. 4º-A** A aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET ocorrerá prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e de acidentes de trânsito."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem inspiração no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 38, de 2013, de autoria do Senador Clésio Andrade, que buscava o direcionamento de recursos do Fundo Nacional de Segurança de Trânsito (Funset) para financiar a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoas de baixa renda, assim consideradas aquelas com renda familiar mensal inferior a três salários mínimos.

Sob nossa relatoria na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), após análise da matéria, consideramos pertinente a iniciativa. Dessa forma, apresentamos relatório favorável à sua aprovação, com as emendas que propusemos com vistas ao seu aperfeiçoamento. No entanto, o relatório não chegou a ser votado e, em virtude do término da legislatura, a matéria foi arquivada nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, ambos desta Casa.

Em virtude da importância da proposta, decidimos renová-la.

Segundo dados da Confederação Nacional do Transporte (CNT), dezenas de milhares de postos de trabalho para condutores têm se mantido ociosos no setor de transportes em decorrência da escassez de motoristas devidamente habilitados para o exercício dessa atividade. E são os custos de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação o principal fator que impede as pessoas de baixa renda de se qualificarem para essas vagas. O direcionamento de recursos do Fundo Nacional de Segurança de Trânsito (Funset) para financiar a carteira de habilitação das pessoas de baixa renda representa uma solução adequada e oportuna para esse problema.

Para além da questão da empregabilidade, fator importantíssimo de inclusão social, a proposta também se encontra em perfeita consonância com os demais objetivos do Funset já expressos no Código de Trânsito Brasileiro, quais sejam, os de segurança e educação de trânsito.

Isso porque o processo de habilitação para conduzir veículos é talvez o mais importante meio de promoção da educação de trânsito. Ao se habilitar, a pessoa tem efetivo contato com os fundamentos teóricos e práticos para o trânsito seguro, que se dá

por meio do respeito às leis de trânsito. Da mesma forma, ao se oportunizar que as pessoas se habilitem, torna-se o trânsito mais seguro, pois há diminuição do número de condutores sem habilitação nas ruas e estradas. E esse objetivo é mais bem alcançado não apenas por meio da repressão, mas também na forma do incentivo que ora se propõe.

Para tanto, é importante o fato de a proposta abranger as categorias A e B, categorias mais comuns, que englobam motos e carros de passeio. Além da maior efetividade para a diminuição do número de condutores sem habilitação, a inclusão dessas categorias também pode representar inúmeras oportunidades profissionais à população de baixa renda, como os serviços de moto-frete, moto-táxi, táxi e demais vagas de motoristas profissionais que exijam apenas essas categorias.

Ainda de olho na segurança do trânsito, a aplicação dos recursos deverá se dar prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e de acidentes de trânsito.

Por tais motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....

4

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

.....

LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 10, 14, 108, 111, 148, 155, 159, 269 e 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 10.....

Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito. (Regulamento)

Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 26/2/2015

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2015, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET*.

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

RELATOR *AD HOC*: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2015, de autoria da Senadora Angela Portela, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

A proposição modifica a redação do art. 320 do CTB para acrescer o financiamento da obtenção da CNH por pessoas de baixa renda às destinações já previstas para o Funset. Ademais, acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.602, de 1998, para estabelecer que os recursos do Funset serão aplicados prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e acidentes de trânsito.

A autora informa que a proposição em análise teve inspiração no Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2013, que fora arquivado nesta Casa, e, tendo em vista a importância da proposta, decidiu renová-la.

A Senadora considera também que, além da questão da empregabilidade que a proposta permitiria, o PLS está em consonância com os objetivos de segurança e educação de trânsito uma vez que o processo de habilitação seria o mais importante meio de promoção desses objetivos. Ademais, tornaria o trânsito mais seguro, pois haveria diminuição do número de condutores sem habilitação nas ruas e estradas.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe for submetida.

Quanto ao mérito da proposta, consideramos que o direcionamento de recursos do Funset para financiar a obtenção da CNH por condutores de baixa renda poderá, de fato, abrir a possibilidade, para parte da população, atuar como motorista profissional.

Ademais, concordo com a posição da autora de que o financiamento da habilitação trará mais segurança para o trânsito, uma vez que o processo de habilitação capacitará o indivíduo a usar as vias conforme as regras de circulação estabelecidas. Além disso, o trânsito se tornaria mais seguro pela redução do número de condutores não habilitados que, por forma da necessidade, transitam com seus veículos pelas vias públicas.

Quanto à priorização da aplicação dos recursos para ações em regiões cujos índices de tráfego e de acidentes sejam altos, considero que a medida se mostra fator de melhora na eficiência da aplicação desses recursos públicos.

Registre-se, por fim, que do ponto de vista das finanças públicas, tendo em vista que os recursos do Funset vêm sendo historicamente contingenciados, entendemos que a nova destinação aqui permitida teria como ser financiada sem afetar as demais destinações previstas na legislação vigente.

III – VOTO

Em razão do exposto votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2015.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator *ad hoc*

2ª PARTE - DELIBERATIVA

17

PARECER Nº , DE 2015

SF/15850.13304-13

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina*.

RELATORA: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 532, de 2009, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina*.

O projeto determina a inclusão do § 3º no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), prevendo que, na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes prevejam uma disponibilidade de profissionais no mínimo 5% superior ao exigido, para assegurar que não haja escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.

O autor do projeto, em sua justificação, argumenta que a substituição dos professores, nos diversos casos de afastamentos, concessões e licenças, representa uma grande dificuldade para os sistemas públicos de ensino, causando grave prejuízo aos alunos.

SF/15850.13304-13

A matéria foi examinada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que acolheu parecer de autoria do ilustre Senador GERSON CAMATA, favorável à proposição.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Tendo tido a honra de ter sido designada relatora da presente proposição, apresentei o meu relatório a esta Comissão, a quem compete, por força do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer, pela sua aprovação com duas emendas.

O relatório considerava, de um lado, que me parecia que a proposição se enquadrava na competência constitucional da União, na forma do art. 22, XXIV, da Lei Maior, que lhe atribui, de forma privativa, o poder de editar normas sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Quanto ao mérito, ombreamos com a CE, que entendeu, em seu parecer, tratar-se de providência das mais importantes, na direção de se buscar solução para o grave problema da falta de professores em exercício nas escolas públicas do País.

Entretanto, no debate da matéria ocorrido na 28ª Reunião Ordinária desta Comissão, ocorrida no dia 30 de setembro de 2015, alguns colegas trouxeram novos e consistentes argumentos em torno da questão.

Naquela oportunidade, a Senadora SIMONE TEBET e os Senadores ANTONIO ANASTASIA, ALOYSIO NUNES FERREIRA e OMAR AZIZ levantaram questões envolvendo a constitucionalidade e, mesmo, o mérito, da matéria.

No tocante à constitucionalidade, argumentou-se que a proposição apresenta o risco de se extrapolar os limites de uma lei geral, terminando por afetar a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impondo-se promover alterações em seu texto para prevenir esse risco.

SF/15850.13304-13

Quando ao mérito, os ilustres parlamentares expuseram a sua preocupação com o fato de que a exigência posta pelo PLS nº 532, de 2009, poderia afetar as finanças dos entes subnacionais, obrigando-os a admitir servidores que acabariam ficando ociosos na maior parte do tempo.

Trata-se, indiscutivelmente, de argumentos que têm que ser considerados, tendo em vista o seu próprio conteúdo, como a experiência, a representatividade e o conhecimento daqueles que os proferiram.

Impõe-se, então, buscar conciliar essas pertinentes observações com o meritório objetivo pretendido pelo ilustre autor da proposição, que é uma das maiores autoridades em educação do País.

Nesse sentido, para preservar os limites impostos à União no tema, assegurando a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, ao mesmo tempo, sinalizar a necessidade de não haver solução de continuidade nas atividades de ensino, propomos que se estabeleça a obrigação de as redes públicas de ensino adotarem medidas administrativas, inclusive nos editais de concurso público, para garantir a presença de professores substitutos para as hipóteses de afastamento temporário do docente, sem fixar parâmetros quantitativos para tal.

Assim, caberá às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, considerando as necessidades e as capacidades de cada ente, tomar as providências pertinentes para atingir o objetivo de garantir que os alunos não ficarão privados de seus cursos, no caso do afastamento temporário de seus mestres.

Com isso, com certeza, poderemos conciliar o texto constitucional, o objetivo da proposição e as legítimas demandas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, com as seguintes emendas:

SF/15850.13304-13

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 532, de 2009, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino adotarem medidas administrativas, inclusive nos editais de concurso público, para garantir a presença de professores substitutos para as hipóteses de afastamento temporário do docente."

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 532, de 2009, a seguinte redação:

"**Art. 1º** O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

'**Art. 67.** .....

.....

§ 4º Os sistemas de ensino adotarão medidas administrativas, inclusive nos editais de concurso público, para garantir a presença de professores substitutos para as hipóteses de afastamento temporário do docente. (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, DE 2009

Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Insira-se no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte § 3º:

"**Art. 67.** .....

§ 3º Na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes deverão prever uma disponibilidade de profissionais de no mínimo 5% a mais do que o exigido, como forma de assegurar que não haverá escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Uma grande dificuldade enfrentada pelos sistemas públicos de ensino é a substituição imediata dos professores concursados nos diversos casos de afastamentos, concessões e licenças previstos em lei.

Em especial, quando se trata de períodos de poucos dias, os dirigentes das escolas públicas da educação básica não conseguem professores para substituir o titular, o que acarreta grave prejuízo aos alunos.

Este projeto de lei estabelece que os concursos públicos para magistério nos sistemas de ensino prevejam um banco de reserva por disciplina, a exemplo do que é feito em diversas áreas do setor público.

Na falta da dimensão precisa da demanda de professores substitutos, acreditamos que 5% das vagas por disciplina seja um número mínimo razoável.

Ademais, chamamos atenção ao fato de que a determinação legal começará a valer a partir dos concursos feitos após esta proposição converter-se em lei, permitindo que os sistemas de ensino preparem-se convenientemente para a criação desse banco de reserva de professores.

Dessa forma, contamos com o apoio dos senadores e senadoras desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

3

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/11/2009.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 532, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). O propósito dessa mudança é o de determinar que, na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, haja previsão de no mínimo 5% a mais do que o exigido, como forma de assegurar que não haverá escassez de profissionais para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.

A justificação do projeto destaca as dificuldades de substituição de professores, nos casos de afastamento, em prejuízo dos estudantes.

Após esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a proposição será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De início, cabe considerar que a matéria se enquadra nas competências desta Comissão, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Os fundamentos do projeto em exame foram devidamente abordados por seu autor, na justificação. Com efeito, as escolas públicas de educação básica vêm sentindo os efeitos danosos da falta de professores, em grande parte decorrente de licenças. Ora, o cumprimento das prescrições curriculares depende de planejamento, o qual requer a observação do desenvolvimento dos respectivos conteúdos junto aos alunos. Portanto, desnecessário insistir sobre as consequências, para esse processo, da inexistência de profissionais para substituir os professores ausentes.

Cabe frisar que, nas redes públicas, é alarmante o aumento do contingente de professores em licença, por motivos de saúde, o que revela, em grande parte, ao menos, as condições difíceis em que esses profissionais trabalham.

O projeto prevê, assim, a criação de um banco de reserva por disciplina. A fixação do mínimo de 5% a mais de professores em disponibilidade é arbitrária, como admite o autor da iniciativa. Mas foi fixada de modo a não trazer exigências excessivas para as redes escolares públicas.

Ressalvadas eventuais reservas de natureza jurídica e constitucional pela análise da CCJ, a matéria contém méritos educacionais que nos levam ao seu acolhimento.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova parecer favorável, de autoria do Senador Gerson Camata.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Gerson Camata, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

18

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

SF/14223.02500-24

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2013, que "Acrescenta o art. 75-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de tornar possível a denunciação da lide à União ou Estado na demanda ajuizada contra o Município, ou à União, na demanda ajuizada contra o Distrito Federal, que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde".

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 340, de 2013, que "Acrescenta o art. 75-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de tornar possível a denunciação da lide à União ou Estado na demanda ajuizada contra o Município, ou à União, na demanda ajuizada contra o Distrito Federal, que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde".

Segundo sustenta a sua autora, a Senadora Ana Amélia, na justificação da matéria, a proposição em exame tem por objetivo corrigir *a*

SF/14223.02500-24

deficiência da lei processual civil que priva os Municípios de suplicarem aos Estados e à União, ou o Distrito Federal em relação à União, o ressarcimento das despesas extraordinárias que tiverem de suportar emergencialmente para atender a população com dignidade (...), com o propósito de conferir maior eficácia ao art. 198 da Constituição Federal (...) e ao art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que lograram estabelecer percentuais mínimos de recursos orçamentários que seriam dispensados obrigatoriamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a saúde.

Nesses termos, teria o projeto de lei em comento *a pretensão de conferir meios jurídico-processuais para impor aos Estados e à União o dever de socorrer o Distrito Federal ou o Município que não puder atender, emergencialmente, a ordem judicial por medicamento ou procedimento de saúde que vier a extrapolar o orçamento próprio destinado ao custeio da saúde*, partindo do pressuposto de que *é preciso dividir entre os entes Estatais o fardo das despesas com a saúde, com a possibilidade de que juntos possam dispor dos recursos necessários às ações e serviços públicos que tenham por objetivo a saúde da população*.

Para atingir esse desiderato, o projeto de lei em tela propõe o acréscimo ao Código de Processo Civil (CPC), no Capítulo VI do seu Título II – que trata *Da intervenção de terceiros* –, do art. 75-A, cujo *caput* intenta tornar possível a denunciação da lide à União ou Estado, com relação ao Município, ou apenas à União, com relação ao Distrito Federal, em ações que tenham por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde.

SF/14223.02500-24

Esse mesmo artigo é dotado de parágrafo único, o qual pretende condicionar a condenação ao ressarcimento a que se refere o seu *caput* à comprovação, pelo Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, da aplicação do percentual constitucional mínimo em saúde, no exercício financeiro anterior ao ajuizamento da demanda.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 340, de 2013, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, detectamos vício dessa natureza, apesar de o projeto se afigurar correto quanto à constatação de: *i)* possuir o atributo da generalidade; *ii)* ser consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* afigurar-se dotado de potencial coercitividade; e *iv)* ser adequado o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei).

SF/14223.02500-24

Isso porque, no nosso modo de ver, a matéria nele vertida não inova o ordenamento jurídico, pelo menos de maneira adequada aos propósitos almejados, ainda que a proposição possa ser considerada louvável no mérito, ao procurar propiciar amparo financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fazer face às despesas decorrentes de condenação em ações de fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde.

Nesse sentido, o projeto de lei em comento supostamente pretende criar mais um caso de cabimento de denunciação da lide, além daqueles previstos no citado art. 70 do CPC, no equivocado pressuposto de que há uma *deficiência da lei processual civil que priva os Municípios de suplicarem aos Estados e à União, ou o Distrito Federal em relação à União*, sendo que, no nosso modo de ver, essa deficiência é de direito material, não processual.

Com efeito, se a denunciação da lide já se acha contida no inciso III do art. 70 do CPC, expressamente prevista para aquele *que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda*, não há por que introduzir nova alteração legislativa no sistema processual que já contempla, de modo genérico, todas as situações possíveis, a depender da base legal de direito material.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior pondera que, em princípio, o CPC já *abrange todas as causas do processo de cognição,* ***sem distinção do direito material controvertido*** *e do procedimento da ação* (grifamos), com exceção apenas *i)* dos casos submetidos ao procedimento sumário, salvo quando fundada em contrato de seguro (alteração promovida pela

SF/14223.02500-24

Lei nº 10.444, de 2002); *ii)* das ações de reparação de dano oriundas de relação de consumo (Lei nº 8.078, de 1980, art. 88); e *iii)* dos embargos à execução, por seu âmbito restrito e específico (*Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 157).

Isso quer dizer que, se a lei ou o contrato obrigar a indenização, terá cabimento a denunciação da lide, independentemente da natureza da causa, não se fazendo necessária a inclusão de disposição especial, de índole processual – convém frisar –, que indique a possibilidade de utilização da denunciação da lide para garantia dos Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne às ações intentadas contra esses entes que tenham *por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde*.

Com efeito, não se pode perder de vista que a denunciação da lide não passa de um instrumento de direito processual destinado à realização do direito material. É um mecanismo que permite um atalho para evitar uma nova lide em outro processo em torno do direito de garantia ou de regresso que o sucumbente original pretenda exercer sobre terceiro. Necessário se faz, portanto, aferir a preexistência do vínculo de direito material ou, como diz Cândido Rangel Dinamarco, *a proximidade entre certos terceiros e o objeto da causa*, que seria o vínculo de direito material a justificar a sistemática, ou o fundamento, para a existência dos institutos da intervenção de terceiros no processo civil (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol II, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 369).

SF/14223.02500-24

A nosso ver, esse vínculo do terceiro com a parte é o cerne da questão no que tange aos objetivos perseguidos pelo PLS nº 340, de 2013, de modo que se torna imprescindível perquirir sobre a existência, no ordenamento jurídico, de norma de direito material que estabeleça o necessário vínculo entre os entes da Federação para que se dê ensejo à denunciação da lide (ou ao chamamento ao processo, se a relação for de solidariedade, devido à repartição de competências) contra a União ou o Estado, a fim de que, diante de eventual condenação judicial ao fornecimento de medicamentos ou ao custeio de serviços de saúde, possam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ser, conforme o caso, ressarcidos pela União ou pelo Estado.

Como se vê, é preciso que o terceiro (denunciado) mantenha um vínculo de direito material com a parte (denunciante) para vir a ser responsabilizado pelos efeitos da sentença, caso o denunciante saia vencido no processo.

Note-se que, em todas as três hipóteses de denunciação da lide previstas no art. 70 do CPC, esse vínculo de direito está evidenciado, seja no caso de garantia da evicção, da posse indireta e o do direito regressivo de indenização.

Em última análise, percebe-se que o objetivo do projeto é tornar a União, em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou a União e os Estados, em relação aos Municípios, garantidores do ente da Federação (Estado,

SF/14223.02500-24

Distrito Federal ou Município, conforme o caso) eventualmente condenado em ação judicial que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde, desde que comprovem que aplicaram o percentual constitucional mínimo em saúde no exercício financeiro anterior ao ajuizamento da demanda.

Dessa forma, se no ordenamento jurídico estiver prevista essa obrigação de garantia, intervenção alguma será necessária no sistema processual civil, pois poderá o ente condenado utilizar o instrumento da denunciação da lide tal como já se encontra disposto no Código de Processo Civil atual, e nada indica que deixará de ser previsto no novo Código.

Em suma, antes de se pensar no uso do instrumento da denunciação da lide, é preciso certificar-se de que haja uma base legal de direito material que dê suporte à obrigação de que a União, ou os Estados, tenham que garantir os mencionados dispêndios com saúde, e, no caso em tela, no nosso modo de ver, essa base deve ser a Constituição Federal, uma vez que é onde se encontra estabelecida a organização do Estado, no que concerne à competência dos seus entes políticos federados, especialmente no que se refere ao inciso VII do seu art. 30.

Além de tudo, o Substitutivo da Câmara ao PLS nº 166, de 2010, que cria o novo Código de Processo Civil (CPC), está em fase final de tramitação, depois de ter sido encaminhado a esta Casa em 31/03/2014. A expectativa é de que, muito em breve, seja concluída a sua apreciação.

SF/14223.02500-24

Portanto, entendemos que a solução alvitrada no PLS nº 340, de 2013, além de inoportuna – por conta da fase final de tramitação do novo CPC –, está prejudicada pelo vício de juridicidade já assinalado neste relatório.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela declaração de prejudicialidade do PLS nº 340, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, DE 2013

Acrescenta o art. 75-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de tornar possível a denunciação da lide à União ou Estado na demanda ajuizada contra o Município, ou à União, na demanda ajuizada contra o Distrito Federal, que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 75-A:

> "**Art. 75-A.** Na ação que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde, o Município poderá pedir ao juiz a denunciação da lide à União ou Estado, e o Distrito Federal poderá pedir a denunciação da lide à União.
>
> *Parágrafo único.* A sentença, que julgar procedente o requerimento de medicamento ou procedimento de saúde, condenará a União ou Estado a ressarcir o Município ou o Distrito Federal, conforme o caso, desde que estes comprovem que aplicaram o percentual constitucional mínimo em saúde no exercício financeiro anterior ao ajuizamento da demanda."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

"A saúde é direito de todos e dever do Estado". Assim determina a Constituição Cidadã. Esse trecho inicial de seu art. 196 deveria ser

suficiente para regular o acesso de todo cidadão a um sistema de saúde que oferecesse atendimento gratuito, ilimitado e de qualidade.

No entanto, mesmo com outros dispositivos constitucionais e inúmeras leis e regulamentos voltados para disciplinar a atenção à saúde, a população brasileira ainda sofre com o atendimento precário oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e caracterizado por filas, falta de médicos e medicamentos, equipamentos ultrapassados etc.

Em que pese a reconhecida insuficiência do aporte de recursos orçamentários para financiar as ações e os serviços públicos de saúde, contribuem decisivamente para piorar os problemas, além da má gestão dos hospitais e os desvios de recursos destinados à atenção à saúde, a deficiência da lei processual civil que priva os Municípios de suplicarem aos Estados e à União, ou o Distrito Federal em relação à União, o ressarcimento das despesas extraordinárias que tiverem de suportar emergencialmente para atender a população com dignidade.

Semanalmente os jornais noticiam escândalos na gestão da saúde pública: desvios de verbas, superfaturamento nas licitações, duplicidade de pagamentos, cobranças pelo atendimento de pacientes já falecidos etc. São casos gravíssimos, que reclamam a aplicação da lei penal com rigor, pois, além de constituírem ato criminoso, implicam prejuízos sensíveis e diretos para a saúde da população dependente do SUS.

Com o propósito de conferir maior eficácia ao art. 198 da Constituição Federal, alterado pela Emenda à Constituição nº 29, de 13 de setembro de 2000, e ao art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que lograram estabelecer percentuais mínimos de recursos orçamentários que seriam dispensados obrigatoriamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a saúde, temos a pretensão de conferir meios jurídico-processuais para impor aos Estados e à União o dever de socorrer o Distrito Federal ou o Município que não puder atender, emergencialmente, a ordem judicial por medicamento ou procedimento de saúde que vier a extrapolar o orçamento próprio destinado ao custeio da saúde. Com efeito, é preciso dividir entre os entes Estatais o fardo das despesas com a saúde, com a possibilidade de que juntos possam dispor dos recursos necessários às ações e serviços públicos que tenham por objeto a saúde da população.

Assim, com o fim de mitigar os danos às receitas dos municípios e do Distrito Federal, dividindo as despesas da saúde com os demais entes da Federação, ofereço à consideração dos nobres Pares do Congresso Nacional o presente projeto de lei. A possibilidade judicial de poder impor à União ou Estados o dever de cumprir a sua parte no financiamento da saúde facilitará sobremaneira a vida da população dependente do SUS. Esperamos, assim, contar com o apoio desta Casa à proposição que agora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes
(Emenda Constitucional 29/2000):

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

4

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Texto compilado
Vigência

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 75 - Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;

II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;

II - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 28/8/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:14753/2013

2ª PARTE - DELIBERATIVA

19

SF/17750.91207-15

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2014 (Projeto de Lei nº 7614, de 2010, na Casa de origem), do Deputado Otavio Leite, que *determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais*.

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2014, que "determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais".

O projeto é redigido em seis artigos, sendo que o primeiro enuncia seus objetivos; o art. 2º determina que os guias de turismo devam registrar apenas um único veículo junto aos órgãos competentes nas três esferas da federação, e que estes não podem ter apenas duas portas tampouco terem sido fabricados há mais de cinco anos.

O art. 3º permite que o órgão que registrou o veículo realize vistorias extemporâneas; enquanto o art. 4º determina que compete a seu proprietário descadastrar seu veículo junto aos órgãos mencionados, em até quinze dias de sua eventual venda. O art. 5º determina critérios para prestação do serviço de "guia-motorista".

SF/17750.91207-15

Por fim, o último artigo dispõe que a lei eventualmente decorrente tenha vigência imediata.

A proposição pretende promover uma maior inclusão dos guias de turismo nas programações turísticas, bem como ampliar as alternativas de transporte, a fim de atender às atividades do setor. Ao mesmo tempo, ao reconhecer a importância da atividade prestada pelo guia turístico, propicia ao prestador de serviços de turismo atuar na formalidade, permitindo-lhe utilizar veículo próprio no desempenho de sua função, em conformidade com as condições impostas pelo poder público, medida que, segundo a justificação, teria o condão de estimular o crescimento do setor.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), não tendo havido, até o momento, a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 90, I, e 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania "opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas".

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposta sob análise.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XI e XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

É relevante destacar que a exigência de registro de veículo para o desempenho da atividade de guia de turismo está em conformidade com a Magna Carta de 1988, à luz do que dispõe o seu art. 5º, XIII, que garante o livre exercício da atividade laborativa, atendidas as qualificações profissionais previstas em lei.

SF/17750.91207-15

No que concerne ao turismo, o art. 180 da Constituição Federal prevê que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico".

Nessa toada, um dos propósitos da Política Nacional de Turismo é, de acordo com seu art. 5º, VI, a promoção, descentralização e regionalização do turismo, "estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica".

Desse modo, revela-se viável aos quatro entes federados o exercício concomitante da atividade fiscalizadora. Da mesma forma, a necessidade de registro de veículo, na forma da proposição, apenas reforça o controle da atividade turística, tendo o objetivo, em última análise, de evitar o transporte clandestino de passageiros em veículos impróprios.

Ademais, ao se ler o texto da justificação do projeto, verificamos com clareza outro objetivo:

> Sendo assim, é imperioso permitir-lhes que, em atendimento a um turista ou pequenos grupos de turistas, possa o guia usar seu veículo próprio nas condições determinadas pelo estado, em favorecimento do setor.

Ou seja, pode-se presumir que o autor tentou vocalizar a preocupação dos guias turísticos de que algum comando na legislação específica – no caso, a Lei Geral do Turismo (LGT) – estaria impedindo-os de exercer sua atividade de forma conjugada à condução veicular.

De fato, ao prosseguirmos por essa abordagem, verificamos que, embora a mencionada Lei não vede diretamente o uso de veículos no desempenho das atividades dos guias de turismo, normas infralegais criadas no governo anterior estariam criando tal constrangimento.

SF/17750.91207-15

Nesse sentido, é bastante esclarecedora, por exemplo, notícia da Agência Brasil, de 4 de fevereiro de 2014, que reporta, de forma cândida e textual, que a edição de uma portaria contra os guias de turismo "atende[u] a um pleito antigo da Associação Brasileira das Agências de Viagens (Abav)", e que "não existiam normas específicas sobre o assunto, o que dificultava o trabalho das agências de viagem". Em síntese, para atender ao interesse das empresas de turismo, o governo anterior, por meio do Ministério do Turismo, baixou a Portaria nº 312, de 2013, que impediu os guias de turismo de utilizarem veículos para exercer sua atividade.

O art. 4º da Portaria é bastante explícito:

> o serviço de transporte turístico de superfície terrestre, em todas as suas modalidades, só pode ser prestado por transportadoras turísticas e por agências de turismo com frota própria, devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

Ora, em seus "considerandos", essa Portaria diz basear-se no art. 29 da Lei Geral do Turismo, que, entretanto, apenas delega ao Ministério do Turismo a obrigação de fixar as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos turísticos e para sua padronização visual, e não trata diretamente da exclusividade aqui analisada.

Nesse sentido, o Congresso tem dois instrumentos para corrigir essa injustiça contra os guias de turismo. Ou susta a vigência da mencionada Portaria do Ministério do Turismo, que claramente exorbitou do que foi delegado na LGT; ou altera a Lei para deixar claro que os guias têm direito a usar veículos no desempenho de suas atividades.

A primeira possibilidade, embora talvez fosse a mais recomendada do ponto de vista estritamente jurídico, abriria, contudo, a possibilidade de que novas normas infralegais fossem editadas no sentido de cercear o direito dos guias. Especialmente porque o lado interessado na proibição poderia alegar, de forma equivocada, que o art. 21, combinado com o art. 28 da LGT, vedaria o direito desses profissionais realizar o transporte turístico – embora o próprio art. 21 já faculte a exploração das atividades

SF/17750.91207-15

turísticas, também, aos empresários individuais, categoria em que se enquadrariam os guias turísticos.

De todo modo, a segunda possibilidade, de alterar a LGT, tem a vantagem de afastar, definitivamente, qualquer possibilidade de questionamentos posteriores, uma vez que os direitos dos guias estarão escritos na própria legislação federal sobre o tema.

Em síntese, acreditamos que, embora tenha sido originada ainda em 2010, a proposição vem em boa hora para corrigir a injustiça que o governo Dilma criou contra os guias de turismo.

III – VOTO

Por essas razões, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade do PLC nº 23, de 2014, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, DE 2014

(Nº 7.614/2010, na Casa de origem, do Deputado Otavio Leite)

Determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.

Art. 2° O guia de turismo que guiar seu próprio automóvel ou utilitário no desempenho de suas atividades profissionais, conjugando-as à prestação de serviços de transportes turísticos, deverá registrar seu veículo.

§ 1° Para cada guia de turismo, apenas um veículo poderá ser registrado, podendo sê-lo o de seu cônjuge ou o de seu dependente ou, ainda, o veículo em relação ao qual o guia se encontra na condição de adquirente mediante alienação fiduciária.

2

§ 2° O veículo do guia de turismo deverá ser registrado nos órgãos de turismo de cada Município quando houver tal exigência e no do Estado de circulação, bem como no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR.

§ 3° Para os efeitos desta Lei, é vedado o registro de veículos de 2 (duas) portas e de veículos que ultrapassem o prazo de 5 (cinco) anos da data de sua fabricação.

Art. 3° Independentemente da vistoria ordinária do veículo, poderá a entidade que registra o veículo, em qualquer época, realizar inspeções e vistorias nele, determinando a baixa definitiva do seu registro ou a baixa temporária para reformas, até que o veículo seja aprovado em nova vistoria.

Art. 4° Em caso de venda do veículo cadastrado na categoria veículo de guia, deverá o seu proprietário providenciar requerimento de baixa do veículo nas entidades cadastradoras no prazo de 15 (quinze) dias da data da venda.

Art. 5° O guia-motorista observará as regras técnicas de sua função previstas na Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e outros diplomas pertinentes.

Parágrafo único. O guia-motorista, na execução dos serviços de transporte turístico, além dos deveres previstos no art. 4°, deverá atender as seguintes disposições:

I - zelar pela segurança e pelo conforto dos passageiros;

II - apresentar-se, quando em serviço, devidamente identificado com crachá;

III - diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;

IV - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

V - fornecer à fiscalização os documentos que lhe forem regularmente exigidos.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.614, DE 2010

Autoriza ao Guia de Turismo usar seu próprio veículo, sob sua condução, no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos estabelecidos nesta lei, e dá outras providências:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Fica autorizado ao Guia de Turismo, a registrar e guiar seu próprio automóvel ou utilitário no desempenho de suas atividades profissionais conjugando-as à prestação de serviços de transportes turísticos, tais como o serviço de "transfer", de excursões, de passeios e de programações turísticas em geral.

Parágrafo único - Para cada Guia de Turismo, apenas um automóvel ou utilitário poderá ser registrado, podendo sê-lo o de seu cônjuge ou dependente, ou ainda, o veículo em face do qual o guia se encontra na condição de adquirente através de alienação fiduciária.

Art. 2° O veículo do Guia deverá ser registrado nos órgãos de turismo de cada município quando houver tal exigência e no do estado de circulação, bem como no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR.

§1° É vedado o licenciamento de veículos duas portas para o transporte de passageiros/turistas previsto nessa Lei, bem como o de veículos que ultrapassarem o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de sua fabricação.

Art. 3º Independentemente da vistoria ordinária do veículo, poderá a entidade que registra o veículo, em qualquer época, realizar inspeções e vistorias no mesmo, determinando sua baixa definitiva do registro ou a baixa temporária para reformas, até que os mesmos sejam aprovados em novas vistorias.

Art. 4º Em caso de venda do veículo de sua propriedade, cadastrado na categoria veículo de guia, deverá, o seu proprietário providenciar requerimento de baixa do veículo junto às entidades cadastradoras no prazo de quinze dias da data da venda.

Art. 5º O guia-motorista observará as regras técnicas de sua função prevista no Código Nacional de Trânsito e outros diplomas pertinentes.

Parágrafo Único – O guia-motorista na execução dos serviços de Transporte Turístico, além dos deveres previstos no artigo anterior, deverá atender as seguintes disposições:

I – zelar pela segurança e o conforto dos passageiros;

II - apresentar-se quando em serviço, devidamente identificado com crachá;

III - diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;

IV - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

V - fornecer à fiscalização, os documentos que lhe forem regularmente exigidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Geral de Turismo, que acaba de entrar em vigor, embora festejada em alguns aspectos, a rigor, deixou importantes lacunas, que precisam ser imediatamente preenchidas.

Trata-se, por exemplo, da inclusão de algumas categorias de prestadores de serviço, que são indiscutivelmente fundamentais para o turismo, e merecem o reconhecimento de estarem integradas à Lei Geral de Turismo brasileira, tais como, *guias turísticos, instituições de ensino universitário, bem como, cursos técnicos e de qualificação em turismo e turismólogos.*

A categoria do prestador de serviço "Guia de Turismo", é indiscutivelmente essencial para o turismo, pois o papel que exerce é imprescindível para a realização do turismo sustentável no espaço onde atuam se diferenciando cada vez mais do ultrapassado estereótipo de informalidade e improviso.

É de se destacar que os guias de turismo exercem atividades que instruem e fortalecem nossas raízes, nossa história e a cultura popular brasileira, além de

orientar e conduzir os turistas de forma profissional e prazerosa pelos inúmeros atrativos naturais e culturais que o País oferece.

Sendo assim, é imperioso permitir-lhes que, em atendimento a um turista ou pequenos grupos de turistas, possa o Guia usar seu veículo próprio nas condições determinadas pelo estado, em favorecimento do crescimento do setor.

Dada a relevância da matéria, reiniciamos, agora, através deste Projeto de Lei, a busca pela justiça. Pelas razões acima expostas, peço o apoio de meus Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora proponho.

Essa proposta é proveniente de debates havidos no âmbito dos profissionais de turismo do Rio de Janeiro. Representa, pois, uma legítima operação dos guias comprometidos com a causa do turismo e com a fidelização do mercado turístico para o Rio de Janeiro e o Brasil.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2010.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ
Líder da Minoria no Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Desenvolvimento Regional e Turismo)

Publicado no **DSF**, de 2/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS:11257/2014

2ª PARTE - DELIBERATIVA

20

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue*.

SF/17968.26757-51

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 545, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue*.

O PLS acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 1.075, de 1950, para estabelecer o direito de os doadores regulares de sangue receberem um abatimento de metade do valor exigido a título de taxa de inscrição em concursos públicos federais. Nos termos do Projeto, considera-se doador regular de sangue aquele que tenha realizado, pelo menos, três doações no período de doze meses anterior à publicação do edital do concurso público.

Segundo a justificativa do PLS, há a necessidade de incentivar a doação de sangue no Brasil, considerando-se o baixo percentual de pessoas que regularmente realiza esse ato. Além disso, já haveria diversos estados e municípios com regras semelhantes para seus certames, de modo que cabe ao Congresso Nacional incorporar essa prática bem-sucedida à realidade da Administração Pública federal.

A matéria foi despachada a esta CCJ para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

SF/17968.26757-51

De acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CCJ compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. A alínea "f" do inciso II do mesmo artigo fixa a competência deste Colegiado para emitir parecer quanto ao mérito de matérias relacionadas aos órgãos do serviço público federal.

O Projeto não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

A matéria é de competência legislativa da União, nos termos do art. 48, inciso XI, da Constituição Federal, pois estabelece regras de organização administrativa federal. O Projeto inova o ordenamento jurídico brasileiro, com as marcas da imperatividade, abstração e generalidade, bem como se harmoniza com as demais normas do direito brasileiro e segue as disposições regimentais sobre sua tramitação.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) admitiu a constitucionalidade da Lei nº 7.737, de 5 de abril de 2004, do Estado do Espírito Santo que concedia o direito de meia entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para as pessoas que comprovem a doação regular de sangue. Não foi identificado vício de iniciativa em projeto apresentado por parlamentar nesta matéria, tampouco violação material a outros dispositivos constitucionais (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.512, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006).

No mérito, o Projeto deve ser aprovado.

De fato, o Brasil ainda está muito longe do ideal no que se refere à doação de sangue pela população em geral. Como apontado pelo autor do PLS, o Ministério da Saúde estima que somente por volta de 1,8% da população brasileira seja doadora regular de sangue. Se compararmos esse índice com os dos países desenvolvidos – que tem como mediana o valor de 3,6% de sua população –, observamos que é necessário o poder público incentivar legitimamente essa prática.

O § 4º do art. 199 da Constituição Federal estabelece que a lei fixará formas de incentivo à doação de sangue, proibida a sua comercialização. Nesse sentido, foram recepcionadas a Lei nº 1.075, de 1950, e o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que possibilitam benefícios aos que comprovadamente doam sangue.

SF/17968.26757-51

Recomenda-se apenas uma alteração de mérito para estender o prazo das doações para que o interessado seja considerado doador regular. Isso porque o art. 37 da Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministro de Estado da Saúde, define o número máximo de doações por pessoa, sendo quatro vezes ao ano para homens e três vezes ao ano para mulheres. Considerando-se essas orientações técnicas sobre o limite de doações, é mais razoável estender a exigência de três doações em dezoito meses para que uma pessoa seja considerada doadora regular para as finalidades de abatimento do valor de taxa em concurso público, nos termos de emenda abaixo apresentada.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2015:

Art. 1º .....

"Art. 3º-A .....

.....

§ 2º Considera-se doador regular de sangue aquele que, na data da publicação do edital do concurso público, comprove, por certidão ou outro documento expedido pelo órgão público competente, haver feito, no mínimo, três doações de sangue nos dezoito meses imediatamente anteriores."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17968.26757-51

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 545, DE 2015

Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que *dispõe sobre doação voluntária de sangue*, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 3º-A** É assegurado abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo ou emprego público no âmbito da Administração Pública federal aos doadores regulares de sangue à rede hospitalar pública ou conveniada com o Sistema Único de Saúde.

§ 1º O abatimento de que trata o *caput* corresponderá à metade do valor exigido dos demais candidatos a título de taxa de inscrição.

§ 2º Considera-se doador regular de sangue aquele que, na data da publicação do edital do concurso público, comprove, por certidão ou outro documento expedido pelo órgão público competente, haver feito, no mínimo, três doações de sangue nos doze meses imediatamente anteriores."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade conferir abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos federais a quem comprove ser doador de sangue, devendo tal comprovação ser feita por documento hábil expedido pelo órgão público competente, que ateste ter o beneficiário realizado ao menos três doações de sangue nos doze meses imediatamente anteriores ao concurso.

Conquanto diversas leis tenham sido aprovadas nos Estados, concedendo benefícios a doadores de sangue, no âmbito federal, lamentavelmente, ainda não contamos com norma que premie tais pessoas, concedendo-lhes isenção ou abatimento no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos. No plano federal, o incentivo à doação de sangue limita-se a campanhas publicitárias. São necessárias, contudo, medidas concretas de estímulo à doação e fidelização dos doadores. Cremos que a presente proposta constitui uma importante medida nessa direção.

Optamos por não prever a total isenção no pagamento da taxa de inscrição, para evitar desvirtuamentos no uso do benefício, traduzidos na participação ilimitada do doador em concursos públicos, apenas em razão da gratuidade. Convém frisar que a taxa é cobrada dos candidatos para fazer face aos custos de organização do concurso. Assim, a participação gratuita de alguns repercute negativamente sobre outros, que devem pagar valores mais elevados para se inscrever. A tendência ao uso abusivo do benefício é mitigada quando, em lugar da completa isenção, o interessado obtém um abatimento no valor da taxa. Da mesma forma, o ônus transferido aos demais candidatos vê-se reduzido nesse cenário.

É premente a necessidade de aumentar o número de doações de sangue no Brasil. No ano de 2015, hemocentros de diversas regiões do País alertaram para os baixos estoques de sangue, em níveis insatisfatórios e mesmo preocupantes. Assim ocorreu, por exemplo, no noroeste paulista, no Distrito Federal, em Tocantins, Minas Gerais e Santa Catarina. Diante de um quadro considerado crítico, hemocentros do Rio Grande do Sul funcionaram no fim de semana, aderindo ao Junho Vermelho, campanha desenvolvida em diversas cidades brasileiras para incentivar as doações.

O Ministério da Saúde estima que 1,8% da população brasileira seja doadora de sangue. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, nos países desenvolvidos, o número anual de doações por mil habitantes oscila entre 13,3 e 64,6 (*Blood Safety, Key Global Facts in 2011,* p. 2), com uma mediana de 36,4. Já no Brasil, a taxa é de 18,75 doações por mil habitantes, metade desse valor (*Caderno de Informação. Sangue e hemoderivados.* Brasília: Ministério da Saúde, 2004, p. 26).

Não se pode olvidar que, na insuficiência de estoques de sangue, vidas são perdidas e cirurgias são adiadas, aumentando o tempo de internação de pacientes e, consequentemente, os custos do sistema de saúde.

Por fim, ressaltamos que nada impede a apresentação de projeto de iniciativa com esse conteúdo por parlamentar. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, lei que *estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público não versa sobre matéria relativa a servidores públicos,* para a qual existe reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672, DJ de 10.11.2006).

Na certeza de ser urgente a adoção de medidas que estimulem a doação de sangue, e por todas as razões expostas, rogamos o apoio de nossos Pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

3

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 1.075, de 27 de Março de 1950 - 1075/50

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

21

SF/16959.91108-71

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2015 (PL 8.170/2014, na Casa de origem), do Deputado Jovair Arantes, que "*Concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica*".

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2015 (Projeto de Lei nº 8.170, de 2014, na Casa de origem), de autoria do Deputado Jovair Arantes, que "*Concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica*", vem para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 8.170/2014 foi distribuído para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (que, em 17/06/2015, aprovou o Parecer do Relator pela rejeição) e Constituição e Justiça e de Cidadania que, em razão de Recurso contra a apreciação conclusiva pelas Comissões, foi incluído na Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária de 26/08/2015, onde foi aprovado pelo Plenário, em parecer concluindo pela sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Foi remetida para esta Casa em 27 de agosto de 2015, mediante o Of. N° 503/15/PS-GSE.

SF/16959.91108-71

Nesta Casa, o PLC nº 112, de 2015, foi precedentemente apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde foi aprovado em 01/12/2015.

O PLC é constituído por três artigos:

O art. 1º concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Para que os Municípios interessado venham a gozar da anistia dos débitos a que se refere o art. 1º, esses terão que comprovar, nos termos de regulamento a ser editado, que o empreendimento ou a atividade, objeto do auto de infração do Ibama, já se encontrava em processo de licenciamento ou de autorização ambiental perante o órgão ambiental competente estadual ou municipal (art. 2º). E seu parágrafo único exige que os municípios interessados deverão comprovar os requisitos para a obtenção da anistia, mediante requerimento ao órgão federal competente no prazo de noventa dias a contar da publicação do regulamento.

E finalmente, o art. 3º estabelece a entrada em vigência da lei que se pretende aprovar na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisar o presente Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2015, nos termos do previsto pelo art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há óbices de natureza formal ao presente PLC, pois a matéria não se insere no âmbito de reserva de iniciativa privativa da Presidência da República (art. 84/CF), facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Carta Política de 1988.

Quanto à materialidade, igualmente não encontramos qualquer afronta aos dispositivos constitucionais, não ferindo, por conseguinte, o disposto no § 4º do art. 60 (cláusulas pétreas) e tampouco incompatível com os princípios gerais insculpidos na Constituição Federal.

Da mesma forma, inobservamos qualquer contrariedade às normas regimentais, encontrando-se a proposição redigida em boa técnica legislativa.

SF/16959.91108-71

Com efeito, parece-nos de todo positivo e inquestionável o mérito e, a exemplo da manifestação da CMA, entendemos ser inafastável a necessidade de reparação dos danos causados aos municípios pela insegurança jurídica no período de 1988 a 2011, quando estes tiveram obras de licenciamento de competência dos Estados fiscalizadas pelo Ibama, com a respectiva emissão de infrações administrativas, com sérias consequências para a produção e, particularmente, para as economias municipais alcançadas pelas penalidades.

Como bem observa o Autor da proposição "*O Projeto de Lei não pretende a anistia generalizada e de forma irresponsável, mas apenas nos casos em que se comprove que a obra, atividade ou empreendimento, objeto do auto de infração do IBAMA, já estava em processo de licenciamento ou autorização ambiental perante órgão ambiental competente estadual ou municipal, responsável pela fiscalização*".

Desse modo, diante dos argumentos e a importância conferida pela proposição, entendemos inexistir óbices para a sua aprovação.

II – VOTO

Ante o todo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 112, DE 2015

(Nº 8.170/2014, na Casa de origem)

Concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica.

Art. 2º Ficam anistiados os débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios provenientes de infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, desde que o Município interessado comprove, nos termos do regulamento, que o empreendimento ou a atividade, objeto do auto de infração emitido pelo Ibama, já estava em processo de licenciamento ou de autorização ambiental

perante órgão ambiental competente estadual ou municipal.

Parágrafo único. O Município interessado deverá comprovar os requisitos para a obtenção da anistia, mediante requerimento ao órgão federal competente, no prazo de noventa dias a contar da publicação do regulamento a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4D373674461B20739B0F6CFF1523073C.proposicoesWeb1?codteor=1290425&filename=PL+8170/2014

ÀS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2015 (Projeto de Lei nº 8.170, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Jovair Arantes, que *concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica*.

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2015 (Projeto de Lei nº 8.170, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Jovair Arantes, que *concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica*.

A proposição concede anistia aos débitos decorrentes de multas impostas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) aos Municípios, em razão de infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

O PLC nº 112, de 2015, impõe condições para que o Município interessado seja beneficiado por essa anistia, ao estabelecer a obrigatoriedade de comprovação, nos termos do regulamento, de que o empreendimento ou a atividade, que recebeu o auto de infração emitido pelo Ibama, já estivesse submetido a processo de licenciamento ou de autorização ambiental perante o órgão licenciador ambiental competente.

Para tanto, estabelece-se a exigência de o Município interessado comprovar os requisitos necessários à concessão de anistia, mediante requerimento ao órgão federal competente, no prazo de noventa dias a contar da publicação do regulamento da lei em que for convertido o projeto.

A justificativa do projeto parte do fato de o art. 23 da Constituição Federal haver instituído a competência comum entre os entes federativos. Em decorrência desse comando constitucional, observa-se o dever compartilhado de proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural, o meio ambiente, de combater a poluição em qualquer de suas formas e de preservar as florestas, a fauna e a flora.

O autor do PLC realça o fato de a Carta de 1988 dispor sobre a necessidade de Lei Complementar para a fixação de normas de cooperação entre os entes federativos, de modo a proporcionar o desenvolvimento e o bem estar nacional. Ainda mais, essa lei seria potencialmente capaz de prevenir conflitos de competência entre União, Estados e Municípios.

Ocorre que essa previsão constitucional, para a cooperação entre os entes federativos em matéria ambiental, somente se materializou em 2011, por meio da Lei Complementar (LC) nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Nesse ínterim, ainda segundo o autor, houve graves prejuízos às atividades econômicas dos Municípios, em razão de empreendimentos – cujo licenciamento ambiental seria de competência dos Estados – terem sido fiscalizados pelo Ibama, de forma supletiva, com a consequente emissão de multas administrativas excessivas e questionáveis.

Por esse motivo, o PLC nº 112, de 2015, não visa à concessão de anistia generalizada, mas apenas nos casos em que remanesça a comprovação de que o processo de licenciamento ambiental da obra ou da atividade objeto do auto de infração do Ibama já havia sido iniciado.

O PLC foi distribuído à análise da CMA e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 112, de 2015, foi encaminhado para o exame da CMA, por via dos comandos inseridos no art. 102-A, inciso II, do Risf.

Seu mérito é inquestionável, uma vez que tenta reparar danos causados pela insegurança jurídica que, há décadas, vem prejudicando a gestão dos Municípios, bem como penalizando o setor produtivo do País. Note-se que o texto do art. 23 da Constituição de 1988 "hibernou" por mais de vinte anos antes de ser regulamentado por meio da LC nº 140, de 2011, para os temas associados a meio ambiente.

Note-se, também, que a proposição não se destina a uma anistia ampla, geral e irrestrita, pois o que se deseja corrigir é o malfeito derivado da confusão de competências no licenciamento ambiental, que se instalou durante mais de duas décadas no Brasil.

Ainda não colocamos o processo nos trilhos, mas a aprovação do PLC nº 112, de 2015, é um bom passo no sentido de fazer justiça àqueles Municípios que, ao promoverem um processo de licenciamento ambiental conduzido pelo órgão considerado competente para fazê-lo, foram surpreendidos pela interveniência intempestiva do Ibama.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2015.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2015.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Eduardo Amorim, Relator

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2015 (Projeto de Lei nº 8.170/2014, na Casa de origem), do Deputado Jovair Arantes, que *concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica*.

SF/17415.92934-10

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Sob análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2015, do Deputado Jovair Arantes (Projeto de Lei nº 8.170, de 2014, na Casa de origem), que *concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica*.

O referido PLC é composto por três artigos, sendo o último deles a cláusula de vigência, que estipula que o início da vigência se dará na data da publicação da lei resultante. De acordo com o projeto, serão anistiadas as multas aplicadas antes de 8 de dezembro de 2011, data de início da vigência da Lei Complementar (LC) nº 140, de 2011, que disciplinou a competência concorrente dos órgãos ambientais dos Municípios, dos Estados e da União, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

Entretanto, de acordo com a proposição, nem todas as multas serão anistiadas, mas apenas aquelas que o Município interessado comprovar estarem relacionadas a empreendimento ou atividade que já estava em processo de licenciamento ou de autorização ambiental perante órgão

estadual ou municipal. Ainda segundo a proposição, para obtenção da anistia o Município terá noventa dias, a contar da publicação do regulamento decorrente da lei resultante, para entrar com a documentação comprobatória junto ao órgão ambiental federal.

SF/17415.92934-10

Após aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados – embora rejeitada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável daquela Casa – a proposição seguiu para o Senado Federal, onde foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na CMA, foi aprovado o relatório do Senador Eduardo Amorim, favorável ao PLC.

Na CCJ, foi apresentado o relatório do Senador Davi Alcolumbre, também favorável à proposição, que, no entanto, não chegou a ser apreciado. Atualmente, o PLC encontra-se incluído na pauta da CCJ.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Ainda, conforme o inciso II do mesmo dispositivo, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, ressalvadas as atribuições das demais comissões.

A matéria trazida na proposição é de natureza ambiental, o que a inscreve no rol dos temas sobre os quais compete à União legislar, conforme estabelece o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal. Tangencia, ainda, a questão orçamentária, abrigada pelo inciso II do mesmo dispositivo constitucional, visto que o PLC propõe a anistia de multas que deveriam ser recolhidas aos cofres públicos.

Antes de adentrarmos em nossas análises, convém lembrar que o PLC nº 112, de 2015, apesar de aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, foi rejeitado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável daquela Casa. A robustez dos argumentos trazidos no parecer contrário daquela comissão evidencia a fragilidade das justificações que sustentam a iniciativa parlamentar em debate.

Por isso e por conta dos graves e lesivos efeitos ao meio ambiente, à ordem jurídica e a valores constitucionais firmemente positivados, é imperativo que apresentemos posição frontalmente contrária ao PLC nº 112, de 2015, a despeito de nosso apreço pelo seu autor e pelos que se posicionaram favoravelmente a essa proposição.

SF/17415.92934-10

Comecemos nossas análises pela justificação do PLC, reforçada pelo parecer favorável da CMA. Segundo essa perspectiva, o mérito do projeto de lei é inquestionável porque "tenta reparar danos causados pela insegurança jurídica", decorrente da demora da Lei Complementar (LC) nº 140, de 2011. Conforme se verifica na justificação do PLC,

> A previsão constitucional de Lei Complementar para delimitar a cooperação entre os entes federativos no poder de polícia ambiental buscou justamente evitar o conflito entre as ações dos órgãos licenciadores e fiscalizadores federal, estaduais e/ou municipais, o que não ocorreu até 2011.
>
> Nesse ínterim, de 1988 a 2011, vários Municípios tiveram obras de competência de licenciamento dos Estados fiscalizadas de forma supletiva pelo IBAMA, com a emissão de infrações administrativas ambientais excessivas e questionáveis. Houve grave prejuízo às atividades econômicas dos Municípios, uma vez que a inserção no CADIN provocou a paralisação da contratação de obras públicas e afins.

O argumento central transparece, assim, que, em função da suposta "insegurança jurídica" e do "conflito entre as ações dos órgãos licenciadores e fiscalizadores federal, estaduais ou municipais", antes do advento da LC nº 140 de 2011, todas as multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) a Municípios carecem de legitimidade e, portanto, deveriam ser anistiadas.

Repare-se que não se questiona a probidade da atuação do órgão federal de meio ambiente; não se contesta se a multa aplicada foi devida ou indevida; não se debate se o Município, ente federado que, por primeiro, deveria cumprir a lei, agiu dentro ou fora dos parâmetros legais.

Muito pelo contrário. Esquece-se que as multas lavradas pelo Ibama, bem como toda sua atuação fiscalizadora de empreendimentos de competência licenciadora municipal ou estadual, decorreram não da existência de conflitos entre os órgãos licenciadores ou fiscalizadores das diferentes esferas administrativas, mas justamente da "ausência de conflito". Ou seja, as multas resultaram da própria omissão do ente federativo

municipal, que promoveu ou permitiu a existência de empreendimentos ilegais, sob o ponto de vista da legislação ambiental. Na realidade, antes tivesse havido conflito, pois isso denotaria a ocorrência de atuação tempestiva por parte de mais um órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), o que teria evitado a atuação do Ibama.

SF/17415.92934-10

Precisamente para sanear esses eventuais hiatos de atuação, previu a Constituição Federal ser de atribuição comum a União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, inciso VI). Em outras palavras, se o Ibama agiu, isso foi feito, primeiramente, porque é sua missão institucional e, em segundo lugar, porque o órgão fiscalizador municipal deixou de fazer o que lhe era devido.

Ora, o que o PLC nº 112, de 2015 diz, nas entrelinhas, é: toda a ação fiscalizadora do Ibama, demandada pela Constituição, realizada antes da LC nº 140, de 2011, é errada e, por isso, merece ser reparada pelo Estado por meio da anistia das multas. Desmoraliza-se o órgão federal de meio ambiente, que agiu corretamente, e legitima-se a omissão do órgão municipal, que não atuou quando devia. Mais ainda, premia aqueles que desobedeceram a lei e, por não cumprirem com o rito do licenciamento ambiental, não assumiram as despesas decorrentes das medidas preventivas, mitigadoras e reparadoras que seriam impostas nas licenças. Ao mesmo tempo, o PLC pune ou reforça negativamente o comportamento dos empreendedores que se esforçaram por assumir todos esses encargos decorrentes dos impactos ambientais de suas atividades. Em outras palavras, veicula a mensagem de que "vale a pena não obedecer a lei".

Mas vamos analisar o argumento da "insegurança jurídica" e do "conflito de ações" ainda mais de perto. De que insegurança jurídica se trata? Como vimos, a atividade de fiscalização não é uma faculdade ou uma opção dos órgãos de meio ambiente do poder público, mas um dever incumbido pela Constituição Federal (arts. 23, incisos VI e VII e 225, § 1º, incisos IV e V). Tais órgãos incorreriam em omissão se não desempenhassem essa atribuição.

De fato, a Lei Complementar nº 140, de 2011, trouxe maior clareza e segurança jurídica à atividade fiscalizadora, e, sobretudo, licenciadora exercida pelo poder público. Ocorre que a atuação repressiva do Ibama, que culminou na lavratura das multas que o PLC com tanto afinco pretende anistiar, não padece de insegurança jurídica ou de falta de clareza. Seu fato gerador foi invariavelmente o Munícipio estar desenvolvendo

atividades sem o devido licenciamento ambiental – instituto administrativo previsto desde 1981 e regulamentado em 1997.

Como bem pontuou o Ibama, em sua Nota Informativa nº 01/2015/COADM/DIPLAN/IBAMA,

> sempre foi notória a existência de regras que regulamentavam a promoção do licenciamento ambiental, sendo certo que os gestores municipais não podem negar o seu desconhecimento. E este Instituto, quando se deparou diante de obras ou empreendimentos municipais não autorizados, nada mais fez, ao fiscalizá-los, do que aplicar a legislação ambiental em vigor, buscando, no exercício da sua missão institucional, garantir a qualidade de vida e o equilíbrio de processos ecológicos fundamentais.

SF/17415.92934-10

Anistiar multas impostas pelo Ibama a municípios que então não cumpriam com a legislação ambiental significa não apenas desprestigiar o trabalho do órgão federal de meio ambiente, mas, sobretudo, beneficiar uma atividade que, no momento da autuação do órgão federal, era ilegal.

E ainda que, por hipótese, tivesse havido conflito de atuação, por sobreposição de diferentes esferas administrativas, bastaria lembrar que o art. 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), estabelece que o pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios ou Distrito Federal substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

Outro argumento a justificar o PLC é o benefício que traz ao setor produtivo do País, como se esse setor tivesse sido prejudicado pela atuação repressiva do Ibama a condutas ilegais. Segundo o autor do projeto em sua justificação, “houve grave prejuízo às atividades econômicas dos Municípios, uma vez que a inserção no CADIN provocou a paralisação da contratação de obras públicas e afins”.

Ora, se houve prejuízo ao poder público municipal, é porque ele próprio falhou ao promover injustificadamente empreendimentos em desacordo com a legislação ambiental. E, de fato, tal situação leva a diversos e graves prejuízos. O primeiro deles é moral, pois se o próprio poder público não cumpre a lei, como há de exigir seu cumprimento ao cidadão comum? Se restar aprovado projeto de lei que anistia débitos de multas decorrentes de infrações ambientais ao poder municipal, por que não estender esse benefício a toda sociedade? Nessa toada, melhor caminho será expurgar de

vez de nosso ordenamento jurídico a atuação administrativa ambiental, pois que essa atividade revelar-se-ia completamente inócua.

O segundo prejuízo é ao meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, da Constituição Federal). Deslegitimar o licenciamento ambiental, instrumento de natureza eminentemente preventiva, importa prejuízos ao meio ambiente, portanto a toda coletividade, sendo alguns desses prejuízos graves e irreversíveis. Trata-se de prejuízo significativo que deveria ser levado em consideração pelo poder municipal, ao ponto de impedi-lo de desenvolver atividades sem esse controle de qualidade.

SF/17415.92934-10

O prejuízo a que se refere o autor da proposição é meramente pecuniário e consectário da própria omissão do poder público municipal, da própria desobediência à legislação ambiental. Não haveria prejuízo algum se esse ente federado tivesse cumprido a lei, sua obrigação mínima. Prejuízo maior advirá com a aprovação do PLC, pois restará veiculada a mensagem de que não há por que se preocupar em obter as devidas licenças ambientais, uma vez que eventuais multas decorrentes dessa inobservância serão anistiadas por leis futuras.

Lembre-se, ainda, que a hipótese de incidência do PLC é frágil. Para receber a anistia, basta o município interessado comprovar, nos termos do regulamento, que o empreendimento ou a atividade, objeto do auto de infração emitido pelo Ibama, já estava em processo de licenciamento ou de autorização ambiental perante órgão ambiental competente estadual ou municipal. Ora, o fato de "já estar em processo de licenciamento" não assegura ao empreendimento a obtenção da licença ambiental. Afinal, uma das possibilidades do procedimento de licenciamento ambiental é o indeferimento da licença. Inusitada seria a situação de empreendimento que não logrou, ao final do procedimento administrativo, ser licenciado pelo órgão estadual ou municipal de meio ambiente receber anistia de multa aplicada pelo Ibama por ter se estabelecido sem o devido licenciamento ambiental.

Outro argumento a justificar o PLC em análise é o fato de que, entre 1988 e 2011, "vários Municípios tiveram obras de competência de licenciamento dos Estados fiscalizadas de forma *supletiva* pelo IBAMA, com a emissão de infrações administrativas ambientais excessivas e questionáveis". Afora o emprego incorreto da expressão "supletiva", que denota desconhecimento acerca da matéria, o autor da proposição chega a

fazer não apenas insinuações, mas acusação direta a respeito de uma atuação abusiva e ilegal por parte do Ibama.

Robustez teria esse argumento se ele viesse acompanhado das devidas provas. No entanto, ainda que – outra vez, por hipótese – tenha havido ilegalidades na atuação fiscalizadora do Ibama, o PLC nº 112, de 2015, não enfrenta essa questão, nem tampouco repara esse equívoco. Isso porque a anistia proposta será dada não para as atividades atingidas pela eventual exorbitância do órgão federal de meio ambiente, mas para aquelas autuadas antes da vigência da LC nº 140, de 2011 – critério meramente temporal –, e desde que já estivesse em processo de licenciamento ou de autorização ambiental perante órgão ambiental competente estadual ou municipal – critério procedimental.

SF/17415.92934-10

Ademais, não é um projeto de lei que deve reparar ilegalidades, arbitrariedades ou exorbitâncias do poder público. Tais ações são, por si sós, ilegais, e, por isso, ensejam a atuação do Poder Judiciário, com vistas a sua reparação.

Podemos ainda objetar o PLC nº 112, de 2015, com base em argumentos financeiros e orçamentários. De acordo com a mencionada nota técnica do Ibama, parte dos valores recolhidos com as multas antes da lei complementar, cerca de R$ 7.500.000,00 (sete milhões e meio de reais), já foi arrecadada pelos cofres públicos da União, constando com o *status* quitado. Portanto, em caso de aprovação do projeto de lei, pode até ser aventada a hipótese de devolução dos valores já incorporados ao patrimônio da União. Imagine-se a repercussão orçamentária da extensão desse "benefício" a todos os empreendedores privados também multados do Ibama, antes da LC nº 140, de 2011, pelo desenvolvimento de atividades em desacordo com a legislação ambiental.

Em suma, caros colegas, o PLC nº 112, de 2015, colide frontalmente não apenas com a segurança jurídica, mas com valores constitucionais claramente positivados. Anistiar débitos decorrentes de multas aplicadas pelo agente público legitimamente investido dessa obrigação, em decorrência da clara violação à legislação ambiental, é pisotear o ordenamento jurídico e constitucional e premiar a desobediência legal.

III – VOTO

Por todo o exposto, apresentamos este voto em separado pela rejeição do PLC nº 112, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/17415.92934-10

2ª PARTE - DELIBERATIVA

22

SF/17140.84877-30

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2017, que *altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário*.

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 9, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.159/2007, na Casa de origem), do Deputado Antônio Bulhões, que *altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário*.

O projeto é dotado de três artigos, sendo que o art. 1º dispõe sobre o objeto da lei e o respectivo âmbito e aplicação, o art. 2º propõe a inclusão de § 2º ao art. 1.815 do Código Civil, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, e o art. 3º traz a cláusula de vigência imediata da eventual lei a ser convertido o projeto, na data de sua publicação.

O novo parágrafo a ser introduzido no art. 1.815 do Código Civil atribui, expressamente, legitimidade ativa ao Ministério Público para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário nas hipóteses em que qualquer deles houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

SF/17140.84877-30

Segundo o autor da matéria em sua justificação, diferentemente do Código Civil de 1916, que, em seu art. 1.596, atribuía legitimidade expressa a quem tivesse "interesse na sucessão" para mover a ação de exclusão, o Código Civil vigente silenciou sobre a legitimidade para intentar esse tipo de ação, suscitando dúvidas quanto à legitimidade que teria o Ministério Público nesse sentido.

Por essa razão, se tornaria conveniente explicitar uma solução para o tema em texto normativo, atribuindo ao Ministério Público essa legitimidade, no âmbito da sua competência constitucional de defender interesses indisponíveis da sociedade, ao menos nesses casos mais graves, previstos no art. 1.814, inciso I, do Código Civil, de exclusão de herdeiros ou legatários por homicídio ou sua tentativa contra o autor da herança ou seus parentes.

Em acréscimo, esclarece o autor da matéria que essa medida estaria em consonância com o entendimento firmado na "I Jornada de Direito Civil", realizada pelo Conselho da Justiça Federal, cujo Enunciado nº 116 estabelece que *o Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário*.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, alínea "l", do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito civil. De resto, o PLC nº 9, de 2017, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor à matéria, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da

SF/17140.84877-30

Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* possui o atributo da *generalidade*; *iii)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv)* afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, o projeto mostra-se louvável, pois não resta dúvidas de que a omissão do Código Civil quanto à legitimidade para a propositura de ação de exclusão de herdeiro ou legatário, nos casos de indignidade envolvendo homicídio doloso ou tentativa, é capaz de gerar insegurança jurídica, de maneira que a solução para muitas controvérsias envolvendo esse tipo de situação não pode ficar eternamente sujeita aos humores do Judiciário.

Em muitos casos, ou não há outros interessados em promover a exclusão do herdeiro indigno, ou são eles menores, ou, ainda, esses outros interessados simplesmente quedam-se inertes, assim tornando possível que o autor do homicídio ou de sua tentativa consiga herdar da sua vítima, por isso mesmo causando, às vezes, muita comoção social.

Deve ser acrescentado que o homicídio doloso, ou a sua tentativa, praticado contra o autor da herança, é considerado a mais grave causa de indignidade, tendo em vista que não há maior falta de afeição, solidariedade e gratidão para com o falecido do que o ato daquele que lhe provocou a morte intencionalmente. Com efeito, tanto na sucessão legítima, quanto na testamentária, pressupõem-se uma relação afetiva entre o autor da herança e seu sucessor, desaparecendo o fundamento ético do direito sucessório se o sucessor se comporta de maneira indigna perante o autor da herança.

SF/17140.84877-30

Sendo assim, acreditamos que a sociedade não deve permitir que essas repulsivas situações ocorram, por isso mesmo deve o ordenamento jurídico ser dotado de instrumentos mais claros e eficazes que possibilitem coibir a imoral e injusta sucessão do indigno. Por tais razões, se mostra muito bem-vinda a iniciativa veiculada pelo PLC nº 9, de 2017, que permitirá a ampliação dos legitimados a propor a exclusão por indignidade, mormente quando tal ampliação se volta ao Ministério Público, ente estatal afastado dos interesses particulares econômicos em discussão na sucessão hereditária, mas dotado de inafastável competência para zelar pelo interesse público.

III – VOTO

Concluímos, portanto, pela aprovação do PLC nº 9, de 2017, considerando-o oportuno e meritório e, ainda, em consonância com os ditames constitucionais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, DE 2017

(nº 1.159/2007, na Câmara dos Deputados)

Altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário.

AUTORIA: Deputado Antonio Bulhões

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=463346&filename=PL-1159-2007

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Página da matéria

Altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei confere legitimidade ao Ministério Público para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário, na hipótese que menciona.

Art. 2° O art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1°:

"Art. 1.815. .....

§ 1° .....

§ 2° Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário."(NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406

2ª PARTE - DELIBERATIVA

23

PARECER Nº , DE 2016

SF/16929.14699-75

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2012 – Complementar, do Senador Pedro Taques, que "*Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência"*.

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2012 - Complementar, promove duas alterações no art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

a) no *caput*, estabelece prazo de trinta dias, prorrogável a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras;

b) no § 4º, que acrescenta ao art. 3º, prescreve que o não cumprimento ou o atraso no atendimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário constitui crime de desobediência - definido no art. 330 do Código Penal (CP) - imputável aos diretores das pessoas jurídicas mencionadas no *caput*.

SF/16929.14699-75

Na justificação, o autor, Senador Pedro Taques, afirma que a Lei Complementar nº 105, de 2001, embora estabeleça regras mínimas para a quebra do sigilo bancário, ressente-se de dispositivo de coerção para o fiel cumprimento da ordem judicial. Em decorrência disso, a morosidade das quebras de sigilo bancário acarreta atraso na prestação jurisdicional e causa lentidão até mesmo nas investigações a cargo das Comissões Parlamentares de Inquérito.

A matéria foi distribuída primeiramente para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que aprovou parecer nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

O Substitutivo da CAE, bem mais extenso do que o projeto original, faz as seguintes alterações na Lei Complementar nº 105, de 2001, em contraste com o texto original do PLS:

a) amplia para quarenta e cinco dias, prorrogável a critério do juiz, o prazo de atendimento da ordem judicial de quebra de sigilo bancário, justificando que *o Banco Central do Brasil não armazena nem tem acesso direto às informações bancárias dos clientes das instituições financeiras, mantendo-se apenas como repassador das solicitações de quebra de sigilo bancário. Além disso, ..., grande parte da base de dados das instituições financeiras, que incluem informações cadastrais, lançamentos contábeis, aplicações financeiras, entre outras, estão armazenadas em mídias não eletrônicas, como relatórios em papel, microfichas, microfilmes, além de base histórica de dados de bancos incorporados por outras instituições* (art. 3º, *caput*);

b) admite a dilação desse prazo para sessenta dias, prorrogável a critério do juiz, *nos casos em que as transações bancárias tiverem sido realizadas em períodos superiores a cinco anos ou por instituições financeiras adquiridas, após consulta à instituição financeira demandada quanto à complexidade de atendimento das informações* (art. 3º, § 4º);

SF/16929.14699-75

c) se a quebra do sigilo bancário for determinada por comissão parlamentar de inquérito, o prazo será, todavia, de trinta dias, sem possibilidade de prorrogação, ao argumento de que *as instituições públicas e privadas devem dar prioridade àqueles casos em que a sociedade decidiu investigar por meio de seus legítimos representantes* (art. 3º, § 5º);

d) prescreve que constitui crime de desobediência, *imputável ao diretor designado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, o não cumprimento ou o atraso no envio de ordem judicial para as instituições financeiras e no atendimento das informações que detiverem nos prazos previstos nesta Lei* (art. 3º, § 6º);

e) prescreve que constitui também crime de desobediência, *imputável ao diretor designado para o fornecimento das informações pelas instituições financeiras, o não cumprimento ou o atraso no atendimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário* (art. 3º, § 7º);

f) comina sanções de advertência e de *multa pecuniária por dia de atraso, até o cumprimento da ordem, no valor de 100 (cem) a 1000 (mil) dias-multas, calculada nos termos do § 1º do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*, no caso de recusa ou atraso injustificado por parte da instituição financeira (art. 3º, § 8º).

Não foram oferecidas outras emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisar o presente Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2012 – Complementar, nos termos do previsto pelo art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A matéria versa sobre direito penal, de modo que se admite a iniciativa do processo legislativo por qualquer membro do Congresso Nacional.

SF/16929.14699-75

Ademais, não vislumbramos, no projeto, vícios de natureza constitucional.

Dúvidas temos em relação à juridicidade de se estabelecer que o descumprimento ou o atraso injustificado no atendimento da ordem judicial configura o crime de desobediência. Isso porque nos parece óbvio que essa conduta incide perfeitamente no tipo descrito no art. 330 do Código Penal – desobedecer a ordem legal de funcionário público. Desnecessária, neste ponto, s.m.j., a modificação legislativa proposta.

Por outro lado, é bem-vinda a previsão de multa administrativa para a instituição financeira que permanece inerte diante da ordem judicial de quebra de sigilo bancário. Apenas fazemos reparo em relação aos parâmetros de fixação da multa, que não podem ser os mesmos que os estabelecidos para a multa-pena, previstos no art. 49 do CP. Melhor, a nosso sentir, fixar em moeda os limites para o valor da multa.

Com relação ao prazo para atendimento da ordem, não se justifica o tratamento diferenciado para aquelas emanadas de Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI, que devem ser atendidas em trinta dias, enquanto as demais devem ser cumpridas em 45 (até 90) ou 60 (até 120) dias. Ora, se o argumento para a ampliação do prazo, nos termos do Parecer da CAE, foi a dificuldade de obtenção dos dados, essa realidade não se altera apenas porque a ordem emanou de uma comissão do Poder Legislativo.

Com as ferramentas e recursos de informática disponíveis hoje, e tendo em conta o indiscutível alto grau de informatização das instituições financeiras, entendemos que é razoável o prazo de quarenta e cinco dias fixado no Substitutivo da CAE. Divergimos, inobstante, em deixar o prazo em aberto para a prorrogação e, sendo assim, acrescentamos a expressão "*prorrogável por igual período* (...)", a critério do juiz, superior àquele fixado no texto original do PLS, porém isonômico para todas as instituições.

Acrescentamos, também, a possibilidade de dilatação do prazo de prestação das informações, para noventa dias (prorrogável), para os casos em que a pesquisa de documentos recair sobre arquivos em período superior a cinco anos, em mídias não eletrônicas (relatórios em papel, fichas ou microfichas, microfilmes, etc) e, dada a essa complexidade e morosidade, por tratar-se de pesquisa manual, exigirá, por conseguinte, maior prazo.

SF/16929.14699-75

Não se trata de um beneplácito deste relator, vez que o Ministério Público Federal já havia proposto, no I Simpósio Nacional de Gestores do Sistema de Movimentação Bancária (Simba), o prazo de 45 dias, com possibilidade de prorrogação por mais 60 dias, a critério do juiz.

Ademais, registre-se que o número de pedidos de quebra de sigilo bancário encaminhados às instituições financeiras, considerando as diversas instâncias da Justiça e Comissões Parlamentares de Inquérito em todos os níveis da Federação, alcançou em 2012, conforme dados da Federação Brasileira dos Bancos (Febraban), o total de 6.304.864 pedidos. Em outros termos, somaram mais de 17.273 pedidos de quebra de sigilo bancário por dia.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **Aprovação** do PLS nº 307, de 2012 - Complementar, nos termos da seguinte Emenda (Substitutivo):

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer prazos, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de multa pecuniária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/16929.14699-75

"Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período a critério do juiz, as informações ordenadas pelo Poder Judiciário ou solicitadas por Comissão Parlamentar de Inquérito, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

.....

§ 4º Para o provimento das informações, nos termos do *caput*, poderá ser ampliado o prazo para noventa dias, prorrogável por igual período a critério do juiz, nos casos em que as transações bancárias tiverem sido realizadas em períodos superiores a cinco anos ou por instituições financeiras incorporadas.

§ 5º No caso de atraso injustificado na entrega das informações requisitadas, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, impor à instituição financeira multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o efetivo cumprimento da ordem judicial." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, DE 2012

(Complementar)

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 3º** Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, no prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

.....

§ 4º Constituem crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, imputável aos diretores das pessoas jurídicas mencionadas no *caput*, o não cumprimento ou o atraso no atendimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, estabelece regras mínimas para a quebra de sigilo bancário, mas olvida a punição pelo descumprimento da ordem judicial que a determina.

Como não há um prazo estabelecido na lei para o atendimento das requisições judiciais, as instituições financeiras podem protelar o fornecimento de informações das quais dependem diversos provimentos jurisdicionais, inclusive medidas cautelares urgentes, o que acarreta indiscutível dano à realização da justiça.

Essa morosidade no cumprimento das quebras de sigilo bancário tem sido empecilho até mesmo para a continuidade dos trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que, apesar de requisitar a remessa de informações de transações financeiras de investigados às instituições bancárias, precisam aguardar prazos indefinidos que acabam tornando seu trabalho inoperante.

Sabe-se que a prova documental é material primordial e indispensável para a apuração criminal e a velocidade da sua produção pode significar desmantelar ou não uma organização criminosa e garantir a eficácia da ação penal.

Ademais, devemos lembrar que a simples ausência de identificação de clientes e manutenção de registros ou omissão de comunicação de operações financeiras ao Conselho de Atividades Financeiras (Coaf), já possibilitam a aplicação das responsabilidades administrativas previstas no art. 12 da Lei n. 9.613/98, sanções inexistentes em se tratando de ordens judiciais.

De modo que, é desproporcional a sistemática apontada, merecendo uma abordagem legislativa rígida, expressa e clara do Congresso Nacional.

Optamos, neste permeio, por estabelecer, no art. 3º da Lei Complementar n. 105, que o prazo para atendimento das determinações judiciais de que se cuida é de 30 dias, prorrogável a critério do juiz, que saberá avaliar, no caso concreto, a dificuldade no cumprimento da ordem proferida.

Além disso, inserimos, no mesmo art. 3º, o § 4º para estabelecer inequivocamente a responsabilidade penal pelo descumprimento ou pelo atraso no atendimento da decisão judicial, que deve recair sobre os diretores da pessoa jurídica, incursos no crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Pondere-se que não se trata da criação de um novo tipo penal, de modo a interferir no princípio da intervenção mínima, mas sim a busca pelo aperfeiçoamento e eficiência da norma atualmente vigorante.

Em suma, esperamos, com esta proposição, aperfeiçoar a legislação para tornar mais eficiente e eficaz a justiça brasileira, especialmente na apuração de indícios de condutas delituosas, concedendo instrumentos capazes de auxiliar na busca da verdade real. Pelo o que, contamos com a colaboração e apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

(...)

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Vide Decreto nº 2.799, de 1998

Texto compilado

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

5

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

~~III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.~~

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

(...)

6

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Texto compilado Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

(...)

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

(...)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 23/08/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:13981/2012

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2012 - Complementar, do Senador Pedro Taques, que *altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2012 - Complementar, do Senador Pedro Taques, para estabelecer prazo para cumprimento e punição para descumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, conforme o disposto no art. 1º do PLS. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a Lei Complementar nº 105, de 2001, estabelece regras mínimas para a quebra do sigilo bancário, mas olvida a punição pelo descumprimento da ordem judicial que a determina. Em decorrência, a morosidade das quebras de sigilo bancário tem sido empecilho para provimentos jurisdicionais, inclusive para os trabalhos investigativos das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Afirma ainda que o prazo estabelecido de trinta dias poderá ser prorrogado a critério do juiz, que saberá avaliar, no caso concreto, a dificuldade no cumprimento da ordem proferida. Por fim, pondera que não se trata da criação de um novo tipo penal, de modo a interferir no princípio da intervenção mínima, mas sim a busca pelo aperfeiçoamento e eficiência da norma atualmente vigente.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Foram apresentados dois pareceres no âmbito da CAE por causa de sugestões de diversos senadores, ambos favoráveis ao projeto, sem votação, mas a proposição continuou a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2 de 2014.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Como o PLS será analisado na CCJ, não abordaremos a sua constitucionalidade e juridicidade.

Sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas.

A Lei Complementar nº 105, de 2001, ao dispor sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, manteve a regra geral insculpida no art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964, isto é, manteve a regra do dever de sigilo pelas instituições financeiras quanto às suas operações ativas e passivas e serviços prestados e, ao mesmo tempo, estabeleceu exceções ao dever de sigilo.

Cabe observar que o Banco Central do Brasil não era depositário das informações bancárias relacionadas ao cadastramento de contas de clientes. Dessa forma, a solicitação de informações judiciais e de comissões parlamentares de inquérito o obrigava a oficiar a todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Muitas vezes, a Autoridade Monetária recebia ofícios de bancos a informar que os investigados neles não mantinham aplicações financeiras após um prazo por demais dilatado.

Mas por meio da Lei nº 10.701, de 2003, que alterou a Lei nº 9.613, de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, foi estabelecido que o Banco Central deve manter registro centralizado, formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

Essa exigência foi implementada por intermédio da Circular nº 3.287, de 2005, do Banco Central, que instituiu o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e impôs o acesso a esses dados, a partir de

requisição a todas as instituições componentes do Sistema Financeiro Nacional. Conforme o art. 3º da Circular nº 3.347, de 2007, que revogou a Carta-Circular nº 3.287, de 2005, anteriormente citada, as instituições financeiras devem atualizar diariamente o CCS e manter a base de dados por dez anos.

O CCS consiste em sistema informatizado, sob a gestão do Banco Central do Brasil, com a capacidade de:

I - armazenar as seguintes informações de correntistas ou de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais:

a) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento;

c) datas de início e, se for o caso, de fim do relacionamento com a instituição;

II - propiciar o atendimento de solicitações, formuladas pelas autoridades legalmente competentes, de informações sobre:

a) o relacionamento mantido entre as instituições e seus correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver, a partir dos dados referentes ao CPF ou ao CNPJ;

b) correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, a partir do conjunto de dados composto pelo número da conta, código da agência e CNPJ da instituição financeira.

Dessa forma, quanto ao mérito, a atualização da Lei Complementar nº 105, de 2001, é medida recomendada em razão do avanço tecnológico experimentado ao longo de sua vigência.

Como exemplo de outras inovações importantes surgidas no período, podemos destacar a implantação do sistema eletrônico para bloqueios judiciais, o Bacen Jud, que permite a comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio desse sistema, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições financeiras para cumprimento e resposta.

Outro exemplo a ser citado é o Sistema de Investigação de Movimentação Bancária (SIMBA), implantado em 2010, desenvolvido pelo

Ministério Público Federal, para uso das instituições financeiras na transmissão de extratos e de informações bancárias de clientes que tiveram seu sigilo bancário afastado, bem como para auxiliar as autoridades competentes no exame da análise de dados oriundos de quebras de sigilo bancário.

No entanto, o Banco Central do Brasil não armazena e nem tem acesso direto às informações bancárias dos clientes das instituições financeiras, mantendo-se apenas como repassador das solicitações de quebra de sigilo bancário. Além disso, em que pese tais avanços tecnológicos, grande parte da base de dados das instituições financeiras, que incluem informações cadastrais, lançamentos contábeis, aplicações financeiras, entre outras, estão armazenadas em mídias não eletrônicas, como relatórios em papel, microfichas, microfilmes, além de base histórica de dados de bancos incorporados por outras instituições.

Por essa razão, entendemos ser mais adequada a fixação do prazo geral de 45 dias para atendimento às ordens judiciais de quebra de sigilo. O prazo máximo de 45 dias justifica-se, pois, além da necessidade de rastreamento das informações, o volume de ordens judiciais recebidas pelas instituições financeiras é extremamente elevado.

Todavia, especificamente para Comissões Parlamentares de Inquérito, diminuímos o prazo estabelecido para 30 dias, sem prorrogação, pois entendemos que as instituições públicas e privadas devem dar prioridade àqueles casos em que a sociedade decidiu investigar por meio de seus legítimos representantes.

Além disso, entendemos que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime, ou seja, trata-se de crime comum e está sujeito à pena aquele que incorrer na conduta, isto é, somente aquele que recebe a ordem e a desobedece conscientemente pode responder pelo crime.

Não é possível juridicamente impor a penalidade do crime ao diretor das pessoas jurídicas, de forma objetiva, como pretende a proposta, sem perquirir sua efetiva participação na conduta de desobedecer à ordem judicial e a sua vontade de assim fazê-lo, considerando que vigora no sistema penal brasileiro a responsabilidade pessoal e subjetiva do autor do delito, que é exatamente o sujeito que pratica a conduta típica.

Dessa forma, para que se possa conferir maior rigor no cumprimento das ordens judiciais de quebra de sigilo bancário, a exemplo de outras leis especiais, prefere-se a previsão de penalidades de advertência e pecuniárias contra pessoa jurídica e a previsão de crime de desobediência restringe-se ao diretor designado para prestar as informações.

Ademais, estabelecemos o prazo de 60 dias, prorrogável a critério do juiz, após consulta à instituição financeira demandada quanto à complexidade de atendimento das informações, para a prestação das informações bancárias para períodos superiores a cinco anos e nos casos em que o pedido for relacionado a operações realizadas por instituições financeiras adquiridas por outra instituição financeira.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 307, de 2012 – Complementar, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, DE 2012 – COMPLEMENTAR
EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de quarenta e cinco dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência e de outras sanções previstas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogáveis a critério do juiz, as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

.....

§ 4º O prazo de quarenta e cinco dias previsto no *caput* será ampliado para sessenta dias, prorrogáveis a critério do juiz, nos casos em que as transações bancárias tiverem sido realizadas em períodos superiores a cinco anos ou por instituições financeiras adquiridas, após consulta à instituição financeira demandada quanto à complexidade de atendimento das informações.

§ 5º Os prazos previstos no *caput* e no § 4º serão reduzidos para trinta dias nos casos específicos de solicitação por Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 6º Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, imputável ao diretor designado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários o não cumprimento ou o atraso no envio de ordem judicial para as instituições financeiras e no atendimento das informações que detiverem nos prazos previstos nesta Lei.

§ 7º Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, imputável ao diretor designado para o fornecimento das informações pelas instituições financeiras o não cumprimento ou o atraso no atendimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário.

§ 8º A recusa ou o atraso injustificados em prestar as informações sujeita as instituições financeiras às seguintes sanções, cumulativamente ou não, a serem impostas pelo juiz:

I – advertência;

II – multa pecuniária por dia de atraso, até o cumprimento da ordem, no valor de 100 (cem) a 1000 (mil) dias-multas, calculada nos termos do § 1º do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador JOSÉ AGRIPINO, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

24

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2016, do Senador Reguffe, que *altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros.*



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 267, de 2016, do Senador Reguffe, que *altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros*.

Desse modo, o Projeto acrescenta o art. 13-A à referida Lei, para dispor que as subscrições aos projetos de lei de iniciativa popular *deverão ser firmadas por eleitores regularmente alistados e no pleno exercício de seus direitos políticos, mediante assinatura em meio físico ou eletrônico*.

Assevera, ainda, que a prova do alistamento eleitoral será feita por meio do fornecimento do nome completo e do número do título de eleitor ou do cadastro de pessoas físicas, incumbindo aos Tribunais Regionais Eleitorais e ao Tribunal Superior Eleitoral a verificação da regularidade das subscrições.

Na justificação do Projeto, alega o autor que *a previsão da possibilidade de apresentação de projetos de lei de iniciativa popular na Constituição Federal (CF) de 1988 foi uma grande vitória da democracia, por concretizar o princípio segundo o qual todo o poder emana do povo*.

Não obstante, *a criação de requisitos excessivamente rígidos para a participação popular terminou por tornar essa possibilidade um mero "instituto decorativo", para usar as palavras do professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho*.

Nesse sentido, prossegue o autor, *é certo que a modificação da legislação ordinária pode amplificar sobremaneira a participação popular no processo legislativo*, de modo que, com este Projeto, *positiva-se a possibilidade de o apoiamento aos projetos de iniciativa popular poder dar-se não só por meio físico, mas também eletrônico, desde que com a devida identificação do eleitor*.

Ressaltamos, por fim, não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/17138.65494-28

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Ademais, nos termos do inciso II do art. 101 do RISF, também compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestar-se sobre o mérito das proposições que tratem de matérias de competência da União, dentre as quais se insere o Projeto ora em análise.

De tal modo, preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, e, no que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Quanto ao mérito, acreditamos que o Projeto em análise em muito contribui para fortalecer o cumprimento dos princípios insculpidos na Magna Carta brasileira, em especial o princípio democrático, fundamento da nossa República, nos termos do *caput* do art. 1º do texto constitucional.

De fato, o Constituinte de 1987/88 optou por um modelo democrático semidireto ou participativo, ao asseverar no art. 2º da Constituição da República que *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*, nos termos previstos na própria Constituição.

Destarte, o art. 14 da Constituição instituiu os mecanismos de participação popular direta, quais sejam, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, devidamente regulamentados pela Lei nº 9.709, de 1998.

Na época em que editada a referida Lei, o desenvolvimento da informática e da internet ainda se mostrava incipiente, especialmente no Brasil, de modo que não ocorreu ao legislador ordinário, naquele momento, possibilitar a utilização do meio eletrônico para a subscrição de projetos de iniciativa popular.

Entretanto, nos últimos 20 anos, o mundo experimentou um rápido progresso tecnológico na área das telecomunicações e da microinformática, progresso, este, acompanhado de perto pelo Brasil, que foi pioneiro na utilização da urna eletrônica no processo eleitoral, experiência bem-sucedida que serve de exemplo para a implementação de mecanismos semelhantes em outras esferas da participação popular.

SF/17138.65494-28

Desse modo, o Projeto em análise atualiza a legislação aos tempos modernos, em que a informática e a internet se mostram presentes em todas as esferas da vida dos cidadãos, facilitando e ampliando o alcance dos movimentos que visam a apresentação de projetos de iniciativa popular, mediante a subscrição por meio eletrônico dessas propostas, razão pela qual nos manifestamos pela aprovação integral do PLS nº 267, de 2016.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 267, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 267, DE 2016

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros.

AUTORIA: Senador Reguffe

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/16744.78589-17

PROJETO DE LEI DO SENADO n.º ....., de 2016
(Do Sr. SENADOR REGUFFE)

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"**Art. 13-A.** As subscrições deverão ser firmadas por eleitores regularmente alistados e no pleno exercício de seus direitos políticos, mediante assinatura em meio físico ou eletrônico.

§ 1º A prova do alistamento eleitoral será feita por meio do fornecimento das seguintes informações:

I – nome completo;

II – número do título de eleitor ou do cadastro de pessoas físicas.

§ 2º A verificação das subscrições será realizada pela Justiça Eleitoral, por intermédio dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º A Justiça Eleitoral manterá, inclusive na internet, lista integrada de anteprojetos de lei de iniciativa popular, que poderão ser subscritos eletronicamente na forma de regulamento.

§ 4º Qualquer eleitor pode solicitar à Justiça Eleitoral a inclusão de anteprojeto na lista integrada a que se refere o § 3º.

SF/16744.78589-17

§ 5º Atingido o mínimo de subscrições exigido no *caput* do art. 13, a Justiça Eleitoral enviará a lista de assinaturas, devidamente certificadas quanto à sua regularidade, à Câmara dos Deputados."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão da possibilidade de apresentação de projetos de lei de iniciativa popular na Constituição Federal (CF) de 1988 foi uma grande vitória da democracia, por concretizar o princípio segundo o qual todo o poder emana do povo. Todavia, a criação de requisitos excessivamente rígidos para a participação popular terminou por tornar essa possibilidade um mero "instituto decorativo", para usar as palavras do professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (**Do Processo Legislativo.** São Paulo: Saraiva, 2007, p. 208). Tanto assim, que o professor Friedrich Müller chega a propor "a reforma da iniciativa popular e do referendo/plebiscito" no ordenamento brasileiro (**Vinte anos da Constituição: reconstruções, perspectivas e desafios.** *In*: Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 2, n. 8, out./dez. 2008).

Independentemente de reforma do instituto, em nível constitucional, para tornar menos rígidos seus requisitos, é certo que a modificação da legislação ordinária pode amplificar sobremaneira a participação popular no processo legislativo. Por isso estamos propondo este Projeto de Lei do Senado, que visa a modificar a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, na parte em que trata da iniciativa popular.

De acordo com essa proposta, a verificação do preenchimento da quantidade mínima de subscrições passará à Justiça Eleitoral – que já tem, aliás,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/16744.78589-17

experiência nessa matéria, quanto à colheita e verificação do apoiamento mínimo de cidadãos para a criação de partidos políticos (art. 7º da Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995).

Demais disso, deverá a Justiça Eleitoral manter, tanto em meio físico quanto na internet, lista de subscrições de anteprojetos de lei de iniciativa popular, devendo remeter à Câmara dos Deputados a proposta que atinja os requisitos quantitativos exigidos na CF e nas leis. Dessa forma, inclusive, positiva-se a possibilidade de o apoiamento aos projetos de iniciativa popular poder dar-se não só por meio físico, mas também eletrônico, desde que com a devida identificação do eleitor.

Por considerarmos este PLS um enorme avanço no sentido de uma maior participação popular, justamente em uma época de tão grave crise da democracia representativa em todo o Mundo – e especialmente no Brasil – é que o apresentamos, esperando contar com o apoio dos parlamentares em sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das sessões, ...

SENADOR REGUFFE

DISTRITO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
Lei nº 9.709, de 18 de Novembro de 1998 - 9709/98

2ª PARTE - DELIBERATIVA

25

SF/16632.24248-05

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 18, de 2016, do Senador Lasier Martins, que *susta o § 7º do art. 6º da Instrução Normativa nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)*.

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 18, de 2016, de autoria do Senador LASIER MARTINS, composto por dois artigos, que tem como objetivo sustar, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal (CF), o § 7º do art. 6º da Instrução Normativa (IN) nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) (art. 1º).

Aprovada a norma, sua entrada em vigor ocorrerá na data de sua publicação no Diário Oficial da União (art. 2º).

Na justificação, o autor aduz que, de acordo com o inciso I dos arts. 157 e 158 da CF, os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal (DF), Municípios, bem como autarquias e fundações por eles instituídas ou mantidas, pertencem às unidades federadas.

SF/16632.24248-05

Nenhuma limitação há quanto à origem dos rendimentos, sendo suficiente que a obrigação de reter seja prevista em lei. Atualmente, a lei exige retenção na fonte nos pagamentos relativos a salários de servidores e a pessoas físicas, ainda que sem vínculo empregatício; e a certos pagamentos a pessoas jurídicas.

Continua o autor informando que o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Decisão nº 125, de 2002 – Plenário, proferida no TC 006.391/1999-0, fixou a tese de que a CF determinou que sempre que houver retenção na fonte, inclusive relativa aos pagamentos efetuados a pessoa jurídica, o produto dessa arrecadação pertence ao Estado, Distrito Federal ou Município do qual se originou o pagamento.

Entretanto, a RFB, por meio da IN nº 1.599, de 2015, estabeleceu que somente as retenções de IR sobre rendimentos do trabalho assalariado não devem ser informadas na DCTF. Ou seja, apenas essas seriam dos entes subnacionais, interpretação que acarreta grave prejuízo às suas receitas. Conclui o autor informando que esses entes correm ainda o risco de a União considerar indevidas apropriações anteriores e cobrar o período não abrangido pela decadência (cinco anos).

Lida em Plenário em 6 de julho de 2016, a matéria foi encaminhada à apreciação desta Comissão. Até o presente, não foi oferecida qualquer emenda.

II – ANÁLISE

À CCJ, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão. Compete-lhe, também, nos termos do inciso II do art. 101, ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as elencadas nas alíneas *a* a *p*.

SF/16632.24248-05

O PDS sob exame envolve matéria constitucional de cunho financeiro – repartição de receita tributária – e tributário – imposto da União arrecadado por entes subnacionais erigidos à dupla condição de sujeitos ativos e responsáveis na relação tributária. Envolve, ainda que indiretamente, conflito de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o DF e os Municípios.

A competência do Congresso Nacional para sustar, isto é, suspender a eficácia de ato normativo do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, prevista no art. 49, V, constitui inovação da Constituição de 1988. É atribuição da maior relevância, porque permite ao Poder Legislativo controlar, mediante provocação ou por iniciativa própria, a legalidade dos atos normativos do Poder Executivo, sustando os seus efeitos independentemente de prévia manifestação do Poder Judiciário.

Não há dúvida de que o decreto legislativo é o instrumento legislativo, em tese, adequado para o Congresso Nacional exercer a competência acima descrita e, ao mesmo tempo, cumprir o desígnio constitucional, inscrito no inciso XI do art. 49, de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros poderes.

Diante disso, quanto à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa do PDS, não há reparos a fazer.

No mérito, a CF enuncia, no inciso I dos art. 157 e 158, que pertencem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

É importante destacar que, até recentemente, a RFB entendia que esses valores pertenciam aos entes federados subnacionais (cf. a IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010). Contudo, instada pela RFB, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), órgão consultivo do Ministério da Fazenda, emitiu o Parecer PGFN/CAT n° 276/2014, concluindo que o texto "sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles,

SF/16632.24248-05

suas autarquias e pelas instituições que instituírem e mantiverem'', constante dos arts. 157, I, e 158, I, da CF, se restringe aos pagamentos de servidores e empregados dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e respectivas autarquias e fundações.

O entendimento restritivo da PGFN funda-se numa suposta interpretação histórica que demonstraria o propósito uniforme dos constituintes originários e derivados de: (i) destinarem aos entes subnacionais apenas os valores do IR retido na fonte sobre os pagamentos por eles feitos enquanto empregadores; (ii) empregarem a expressão "rendimentos pagos" (contida nos incisos I dos arts. 157 e 158) para designar apenas "rendimentos do trabalho".

A Constituição de 1946, por meio da Emenda nº 18, de 1º de dezembro de 1965, e a de 1967, em seu texto original e modificado pelas Emendas nºs 1, de 17 de outubro de 1969, e 17, de 2 de dezembro de 1980, já dispunham sobre a matéria. Mas só pertencia aos Estados, DF e Municípios o IR incidente sobre os rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando fossem obrigados a reter o tributo.

Assim, por força dessa infundada interpretação da PGFN, rápida e alegremente encampada pela RFB (cf. Solução de Consulta COSIT nº 166, de 22 de junho de 2015), a expressão "rendimentos pagos, a qualquer título" contida na atual Constituição transformou-se em "rendimentos do trabalho', contida na Constituição anterior (texto original e suas Emendas nºs 1 e 17).

Todos os métodos de interpretação conduzem, a nosso ver, ao entendimento de que, sempre que lei federal determinar que Estado, DF, Município, ou respectiva autarquia e fundação, recolha o IRRF sobre rendimentos por eles pagos, a qualquer título, então o produto da arrecadação pertencerá ao ente subnacional correspondente. E a expressão "rendimentos pagos, a qualquer título", abrange não só os pagamentos a título de remuneração do trabalho e dos títulos (obrigações) da dívida pública – objeto explícito do texto constitucional anterior – como também os pagamentos a qualquer (outro) título, desde que sujeitos, por lei federal, à retenção antecipada do IR.

SF/16632.24248-05

Não se pode restringir onde a Constituição não o fez. Ademais, há uma profusão de comandos legais, dentro da legislação do Imposto sobre a Renda, que utilizam o termo "rendimento" no sentido genérico de receita, renda, pagamentos etc. percebidos por pessoas jurídicas e que compõem a base de cálculo do IR por elas devido.

Diante disso, o § 7º do art. 6º da IN nº 1.599, de 2015, da RFB claramente exorbita o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, confrontando, inclusive, a Constituição, devendo ser sustado.

III – VOTO

Isto posto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 18, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 2016

Susta o § 7º do art. 6º da Instrução Normativa nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016

SF/16353.13339-05

Susta o § 7º do art. 6º da Instrução Normativa nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que *dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o § 7º do art. 6º da Instrução Normativa nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura, sem qualquer restrição, aos Estados e Municípios a receita do Imposto sobre a Renda (IR) que retiverem na fonte. Todavia, os órgãos fazendários têm interpretado, de forma indevida, que o direito dos entes subnacionais se limita aos rendimentos do trabalho assalariado. Esta proposição visa impedir a permanência dos efeitos deletérios de tal entendimento, garantindo-se a aplicação do dispositivo constitucional a todas as hipóteses legais de retenção.

De acordo com o inciso I, dos artigos 157 e 158, da Constituição Federal, os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como autarquias e fundações por eles instituídas ou mantidas, pertencem às unidades federadas. Não há, portanto,

SF/16353.13339-05

nenhuma limitação quanto à origem dos rendimentos, sendo suficiente que a obrigação de reter seja prevista em lei.

As retenções exigidas em lei pelos entes estaduais e municipais não se resumem aos pagamentos relativos a salários de servidores. Atualmente, os pagamentos a pessoas físicas, ainda que sem vínculo empregatício, estão sujeitos a retenção, assim como determinados pagamentos a pessoas jurídicas.

Entretanto, com a edição da Instrução Normativa (IN) nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, a Receita Federal do Brasil estabeleceu que somente as retenções de IR sobre rendimentos do trabalho assalariado não deveriam ser informadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). A redação conferida ao § 7º, do art. 6º, pela IN RFB nº 1.646, de 30 de maio de 2016, apenas ratificou essa restrição. Dessa forma, a *contrario sensu*, os órgãos públicos deveriam informar em DCTF e, consequentemente, recolher o IRRF devido à União em relação aos serviços prestados pelos trabalhadores autônomos e pelas pessoas jurídicas.

É importante destacar que o próprio Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Decisão nº 125, de 2002 - Plenário, proferida no TC 006.391/1999-0, fixou a tese de que a Constituição Federal de 1988, ao tratar do assunto, determinou que sempre que houver retenção na fonte, inclusive relativa aos pagamentos efetuados à pessoa jurídica, o produto dessa arrecadação pertence ao Estado, Distrito Federal ou Municípios do qual se originou o pagamento.

Ora, a persistir a interpretação da Fazenda Pública federal, que afronta os dispositivos constitucionais e regulamenta de forma equivocada o ordenamento jurídico, os Municípios e os Estados não poderiam se apropriar do IRRF relativo aos pagamentos distintos de salários e de remunerações a servidores; gerando, assim, a necessidade de recolherem o produto retido na fonte à União, o que prejudica sobremaneira as receitas dos municípios. Há, ainda, o risco de os órgãos fazendários federais entenderem que as apropriações realizadas pelas unidades da Federação foram indevidas, cobrando-se o período não abrangido pela decadência.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/16353.13339-05

Deve ser sustado, assim, o dispositivo contido na IN nº 1.599, de 2015, em função da violação do poder regulamentar. Os incisos I, dos artigos 157 e 158 da Constituição configuram normas autoaplicáveis, de forma que não caberia a regulamentação por qualquer ato normativo (como a IN nº 1.599, de 2015) para restringir o seu alcance.

Ademais, a Instrução Normativa extrapolou os limites traçados pelo art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 – que permite ao órgão fazendário dispor sobre as obrigações acessórias – por contrariar a Decisão proferida pela Corte de Contas Nacional.

Nesse sentir, até que o Supremo Tribunal Federal resolva de modo definitivo a questão, a fim de minimizar as perdas municipais e estaduais, propomos o presente projeto.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de decreto legislativo pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PDT – RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
- inciso V do artigo 49
- artigo 157
- artigo 158

Lei nº 9.779, de 19 de Janeiro de 1999 - 9779/99
- artigo 16

2ª PARTE - DELIBERATIVA

26

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

SF/17043.99012-95

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima e outros, que *altera o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal para permitir que profissionais da engenharia e arquitetura possam exercer, cumulativamente, dois cargos públicos.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 14, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima e outros, que tem o propósito de autorizar o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos públicos por profissionais da engenharia e arquitetura.

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º determina o acréscimo das alíneas "d" e "e" ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, para ampliar o rol de casos em que se permite o acúmulo de cargos ou empregos públicos, de forma a abarcar, respectivamente, *dois cargos ou empregos privativos de engenheiro, com profissões regulamentadas*, e *dois cargos ou empregos de arquiteto*. O art. 2º veicula a cláusula de vigência da Emenda Constitucional, a partir da data de sua publicação.

Os autores da proposta argumentam, em sua justificativa, que é crescente a demanda pelo trabalho de engenheiros e arquitetos, nas áreas de infraestrutura e tecnologia, bem como nas atividades fiscalizatórias das administrações públicas municipais. Essas necessidades, aliadas às condições especiais de trabalho de engenheiros e arquitetos, justificam a extensão a esses profissionais da permissão de acumular cargos públicos, já aplicada a professores e profissionais da área da saúde, desde que haja compatibilidade de horários que permita o bom desempenho das funções.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de acordo com a determinação dos arts. 101, I, e 356 do Regimento Interno do Senado Federal, detém competência para deliberar sobre a constitucionalidade, legalidade e mérito das propostas de emenda à Constituição, como a que ora é colocada em exame.

A proposição atende a todos os requisitos formais e materiais que a Lei Maior fixa para a reforma de seu próprio texto. Com efeito, não vigoram no País intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, circunstâncias que, por força do prescrito no § 1º do art. 60 da Constituição, representam óbice à tramitação de qualquer projeto de emendamento constitucional. Mais de um terço dos Parlamentares que compõem o Senado Federal subscreve o projeto, que, ademais, não apresenta qualquer tendência que possa sugerir embaraço às cláusulas pétreas insculpidas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Registramos, ainda, que a PEC nº 14, de 2015, não aborda matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa, respeitando, com isso a norma do § 5º do art. 60 da Constituição.

A medida que se pretende implementar com a proposta em exame, de conferir autorização para que engenheiros e arquitetos possam exercer cumulativamente dois cargos ou empregos públicos, coloca esses profissionais em igualdade de condições com professores e profissionais da área de saúde, que já gozam de permissão para o exercício cumulativo. A proposta mantém a exigência de que os cargos ou empregos acumuláveis tenham compatibilidade de horários entre si, bem como submete o somatório das remunerações percebidas ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição, o que preserva o interesse público e previne eventuais abusos na acumulação.

A proposição, em nosso sentir, é meritória, pois permite que o Poder Público aproveite, de forma abrangente, o potencial laboral de arquitetos e engenheiros, profissionais que desempenham atribuições de grande relevância econômica e social. A medida é especialmente positiva

SF/17043.99012-95

para as administrações de municípios de pequeno e médio porte, em que se verifica escassez de profissionais qualificados nessas áreas de especialização.

SF/17043.99012-95

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela juridicidade e constitucionalidade e votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 2015

Altera o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal para permitir que profissionais da engenharia e arquitetura possam exercer, cumulativamente, dois cargos públicos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. .....

.....

XVI - .....

.....

d) a de dois cargos ou empregos privativos de engenheiro, com profissões regulamentadas;

e) a de dois cargos ou empregos de arquiteto.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais de engenharia e arquitetura desempenham atividades fundamentais para o desenvolvimento do País. Com as crescentes demandas nas áreas de infraestrutura e tecnologia, engenheiros e arquitetos assumem um papel essencial, na medida em que se requer a atuação de profissionais qualificados e aptos a realizar atividades de alta complexidade.

Por submeterem-se a condições de trabalho especiais, e tendo em vista a crescente demanda por profissionais dessas áreas, esta proposta de emenda à Constituição almeja estender aos engenheiros e arquitetos o mesmo regime já aplicado aos professores e aos profissionais de saúde, possibilitando a acumulação remunerada de até dois cargos ou empregos públicos, desde que haja compatibilidade de horários que permita o bom desempenho das funções.

Hoje, diante da necessidade de se dar mais transparência e, acima de tudo, racionalidade às administrações públicas municipais, particularmente, faz-se necessária a flexibilização da jornada de trabalho desses profissionais, na medida em que a cada dia suas contribuições são ainda mais demandadas pelas prefeituras para dar legalidade fiscalizatória às obras por elas executadas.

Destarte, peço o apoio dos ilustres Pares a fim de viabilizar a aprovação desta Proposta.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

Líder do PSDB

SENADOR	ASSINATURA
1 ANTONIO ANASTASIA	
2 TASSO JEREISSATI	
3 Ataídes Oliveira	
4	
5	
6	
7	
8	
9 REGUFFE	
10	
11	
12 CATIBALDI ALVES	
13 WILDER MORAIS	
14 JOSÉ AGRIPINO	
15 RAIMUNDO LIRA	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015 – Altera o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal para permitir que profissionais de engenharia e arquitetura possam exercer, cumulativamente, dois cargos públicos.

	SENADOR	ASSINATURA
16		
17	FLEXA RIBEIRO	
18	PAULO BAUER	
19		
20	BLAIRO MAGGI	
21		
22		
23	OTTO	
24		
25	OMAR AZIZ	
26		
27		
28	ALVARO DIAS	
29	TASSO JEREISSATI	
30		
31	Ruzi Nogueira	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015 – Altera o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal para permitir que profissionais de engenharia e arquitetura possam exercer, cumulativamente, dois cargos públicos.

SENADOR	ASSINATURA
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	
46	
47	

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 27/2/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10369/2015

2ª PARTE - DELIBERATIVA

27

PARECER Nº , DE 2017

SF/17551.67892-58

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2016, que *altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, para permitir a sustentação oral do pedido de liminar na sessão de julgamento.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2016, que altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, para permitir a sustentação oral do pedido de liminar na sessão de julgamento perante os Tribunais.

Composto de três artigos, o projeto foi apresentado, em 26 de abril de 2016, pelo Deputado Carlos Manato (SD/ES). Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 5.086, de 2016, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 17 de novembro de 2016.

Nos termos do seu **art. 1º**, ao indicar o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação, o projeto passa a permitir sustentação oral do pedido liminar na sessão de julgamento do mandado de segurança.

O **art. 2º** do projeto busca alterar o *caput* do art. 16 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), para que se obrigue o relator do processo, nos casos de competência originária dos tribunais, à concessão da oportunidade aos advogados das partes envolvidas a

SF/17551.67892-58

realização de sustentação oral na sessão de julgamento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da justificação da proposta, enfatiza o proponente que a alteração buscada pelo projeto tem por finalidade incluir o direito à sustentação oral, no âmbito dos tribunais, quando houver pedido de medida liminar em mandado de segurança sujeito à apreciação do plenário. Cita, por exemplo, a necessidade de se conceder aos advogados a faculdade de sustentar oralmente as suas razões quando as liminares em mandado de segurança, em face da sua importância, são apreciadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por decisão do Ministro relator.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

SF/17551.67892-58

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, comungamos do mesmo entendimento dos Deputados Federais a respeito da necessidade de inovar o ordenamento jurídico, de modo a corrigir mais essa falha encontrada na lei processual. É preciso — decerto — outorgar aos advogados a faculdade de sustentar oralmente as suas razões perante o foro judicial a respeito do pedido de medida liminar em mandado de segurança individual ou coletivo.

Embora não conste da justificação do projeto sob análise, podemos afirmar, desde logo, que o real motivo para a apresentação da proposição foi — além das reclamações dos advogados atuantes perante o foro judicial — o óbice contido no § 2º do art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que veda a realização de sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar. Com efeito, com espeque nessa norma regimental, que colhe lastro de existência no inciso VI do art. 937 e no art. 1.021 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o Supremo Tribunal Federal, ao equiparar por analogia o julgamento de medida liminar em mandado de segurança com o julgamento de medida liminar em ação cautelar, sempre indefere qualquer pedido de sustentação oral formulado pelos advogados das partes envolvidas naqueles casos.

Até então a razão estava com o Supremo Tribunal Federal. Na verdade, o art. 937, inciso VI, e o art. 1.021, ao qual aquele dispositivo faz remissão, do Código de Processo Civil não preveem a possibilidade de que seja realizada a sustentação oral pelos advogados das partes envolvidas na sessão de julgamento do pedido de medida liminar em mandado de segurança, remetendo a possibilidade de ampliação da realização de sustentação oral para outras hipóteses previstas no âmbito dos regimentos internos dos Tribunais;

SF/17551.67892-58

mas somente define que, no momento do julgamento final do mérito do mandado de segurança, será possível a realização da sustentação oral.

Em acréscimo, a atual redação do *caput* do art. 16 da Lei do Mandado de Segurança acompanha o entendimento firmado por aqueles dispositivos do novo Código de Processo Civil, para reforçar os limites anteriormente levantados, de modo a criar mais um óbice a impedir a realização da sustentação oral pelos advogados na sessão de julgamento aberta para a discussão da medida liminar em mandado de segurança.

O que se busca, na verdade, com o PLC nº 76, de 2016, se convertido em Lei, é a revogação parcial da norma prevista no § 2º do art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por norma de hierarquia superior, para permitir que os advogados possam sustentar as suas razões oralmente na sessão de julgamento da medida liminar em mandado de segurança.

Como se vê, o *caput* do art. 16 da Lei do Mandado de Segurança deve ser, certamente, modificado para autorizar, no julgamento da medida liminar em mandado de segurança em qualquer instância, o cabimento da sustentação oral pelos advogados das partes envolvidas, equiparando essa faculdade processual àquela já prevista para o análogo caso do agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência (art. 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil).

A possibilidade de se admitir a realização de sustentação oral em medida liminar em mandado de segurança foi afastada pelo art. 16 da Lei do Mandado de Segurança sob falso motivo, a saber: arguiu-se, na época, que a realização da sustentação oral implicaria a perda da celeridade processual, o que sobrecarregaria ainda mais o trabalho nos tribunais.

Nada mais falso! Na verdade, marcado dia para o julgamento, todos os processos são julgados pela turma de juízes, com obrigatoriedade de extinção da pauta de julgamentos marcados para aquele dia. E o julgamento dos processos se faz quase sempre em bloco por assunto e, em alguns casos, até mesmo por bloco numérico de processos. E não será, certamente, a sustentação oral em um ou alguns daqueles processos que irá prejudicar a celeridade processual.

SF/17551.67892-58

Conquanto não se diga às claras, o direito à sustentação oral em sessões de julgamento nos tribunais é manifestação do direito de influir decisivamente no resultado do julgamento do processo, também visto como manifestação do princípio do contraditório. O pedido de sustentação oral em sessão de julgamento vai muito além da mera vontade do advogado de expor perante a tribuna do fórum os interesses jurídicos de seu cliente. O pedido de sustentação oral serve, com mais ênfase, para se pedir destaque ao julgamento daquele processo defendido oralmente da tribuna, retirando-o do julgamento em bloco, de modo a franquear a todos os juízes presentes na sessão de julgamento a tomada de conhecimento daquele processo que fora pautado para julgamento e defendido oralmente pelo advogado da tribuna, cujo conteúdo ficaria quase sempre restrito ao conhecimento do relator do processo.

À guisa se fecho, quanto ao PLC nº 76, de 2016, adiantamos que há apenas uma incongruência legal. Com efeito, quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está parcialmente em desacordo com os termos contidos na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, dentre outros objetivos, se destina a proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. A violação à técnica legislativa pode ser vista apenas na ementa do projeto, que não expõe, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto de alteração da lei em vigor, além de repetir sem necessidade alguma a ementa da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, deixando de dar extensão clara à alteração legislativa alvitrada. Para tanto, apresentamos, ao final, uma emenda ao projeto para corrigir o erro de redação apontado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2016, com a apresentação da seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2016, a seguinte redação:

6

Altera o *caput* do art. 16 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para permitir a defesa oral do pedido de liminar na sessão de julgamento do mandado de segurança.

SF/17551.67892-58

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, DE 2016

(nº 5.086/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, para permitir a sustentação oral do pedido liminar na sessão de julgamento.

AUTORIA: Deputado Carlos Manato

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;proposicoesWebExterno2?codteor=1452=PL+5086/2016

Página da matéria

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº _____ de _____

Altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, para permitir a sustentação oral do pedido liminar na sessão de julgamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para permitir a sustentação oral do pedido liminar na sessão de julgamento.

Art. 2º O caput do art. 16 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 16.** Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento do mérito ou do pedido liminar.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

28

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 498, DE 2013

Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 33-A.** É vedado, às entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, a prestação de serviços, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a mais de um dos seguintes tipos de clientes:

a) governos;

b) partidos e candidatos; e

c) meios de comunicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto é o aperfeiçoamento da legislação que rege hoje a realização e divulgação de pesquisas eleitorais. Para tanto, a proposição veda a prestação simultânea de serviços, por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a governos, aos partidos e seus candidatos e aos meios de comunicação.

Hoje, no que se refere a essa questão, vigora entre nós exclusivamente a lei do mercado. Em ouras palavras, empresas e entidades que produzem pesquisas eleitorais, podem fazê-lo para governos, partidos, candidatos, jornais, redes de televisão, alternada ou simultaneamente. É evidente, no entanto, que há, numa situação como essa, um conflito de interesses latente, que pode redundar em prejuízo da informação necessária para o processo de construção da vontade do eleitor.

O negócio das empresas privadas que trabalham com meios de comunicação é a informação, que será tão mais apreciada quanto mais fidedigna for. O negócio dos partidos e candidatos também é a informação, mas a informação mais favorável possível, capaz de ser utilizada tanto como insumo para a definição de estratégia eleitoral, quanto como instrumento de campanha, nesse caso como indicador da viabilidade do candidato para arrecadar apoios que poderão vir a ser decisivos para o resultado do pleito. Finalmente, o interesse dos governos pode ser assimilado ao interesse eleitoral dos partidos que o integram. A informação, também neste caso, pode ser de utilidade tanto para o planejamento das campanhas e sua articulação com as ações do governo, quanto para divulgar uma imagem otimista de suas candidaturas.

Cabe observar que esse conflito não exige a prática de fraude ou de adulteração de resultados para se manifestar. Escolhas podem ser feitas pelos arquitetos das pesquisas, dentro dos limites aceitáveis de variação, para a produção de resultados distintos, alguns com algum viés favorável a candidatos e partidos, inclusive do governo, outros com o viés de quem tem interesse em divulgar informação o mais isenta possível.

Na medida em que empresas, institutos e entidades de pesquisa trabalham simultaneamente para partidos e meios de comunicação, a contaminação dos resultados é inevitável, e o eleitor passará a consumir gato por lebre ao tomar conhecimento do resultado das pesquisas.

A separação das clientelas, a obrigatoriedade de os institutos optarem, em cada ano eleitoral, por um determinado tipo de cliente, fornece ao eleitor uma garantia de qualidade da informação a que é exposto. É razoável esperar maior isenção de institutos que trabalham para meios de comunicação, institutos cujo interesse maior está na qualidade da informação. Ao mesmo tempo, é razoável também esperar algum viés favorável ao contratante, ainda que nos limites estreitos das margens de erro, nas pesquisas produzidas por institutos que trabalham para os atores das campanhas eleitorais.

Essas as razões por que peço o apoio de meus pares para o presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Texto compilado

Estabelece normas para as eleições.

Mensagem de veto

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ lº As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com

detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 29/11/2013.

PARECER Nº , DE 2017

SF/17675.04533-02

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 498, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, que *acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2013, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que tem por objetivo vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação simultânea de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação.

Na justificação, o autor constata que, nessa questão, vigora hoje no Brasil apenas a lei do mercado. Ou seja, empresas e entidades que realizam pesquisas eleitorais são livres para aceitar demandas de governos, de candidatos e partidos e de meios de comunicação, e para fazê-lo simultaneamente.

Nessa situação, o conflito de interesses torna-se manifesto. De um lado, o vínculo com governos ou outros entes públicos posiciona os institutos de pesquisas por eles contratados no campo dos interessados na sua vitória eleitoral e consequente recondução ao governo. De outro, meios de comunicação têm interesse em oferecer informação, o mais fidedigna possível, uma vez que sua credibilidade depende disso. Finalmente, demandas de outros candidatos e partidos estão sujeitas a decisões operacionais que, mesmo nos limites do tecnicamente aceitável, podem conduzir a resultados que

subestimem ou superestimem seu desempenho na campanha, com influência inegável sobre o resultado final do pleito.

Do ponto de vista dos eleitores importaria saber qual o viés que incide sobre cada pesquisa, razão que fundamentaria a separação dos possíveis contratantes proposta. Assim, a norma jurídica de que ora se cogita contribuiria para evitar esse conflito de interesses.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

SF/17675.04533-02

II – ANÁLISE

O projeto trata de matéria pertencente ao direito eleitoral, cuja legislação é de competência exclusiva da União e de atribuição do Congresso Nacional, conforme o art. 22, I, combinado com o art. 48 da Constituição. Direito eleitoral, além disso, não figura no rol das matérias que exigem iniciativa privativa do Presidente da República constante do art. 61, § 1°, do texto constitucional.

Entendemos que não existe óbice outro no que respeita à constitucionalidade da matéria, assim como a sua juridicidade e regimentalidade. Com efeito, os princípios pertinentes ao processo eleitoral, especialmente o respeito à vontade do eleitor e à verdade eleitoral são realizadas pela proposição.

Por isso, no que toca ao mérito, nossa posição é favorável a sua aprovação. O conflito de interesses que a proposta objetiva sanar é real e, numa situação em que as pesquisas de opinião mantêm influência considerável sobre a formação da intenção de voto dos eleitores, produz consequências indesejadas sobre o resultado final das eleições.

É sabido que pesquisas influenciam o processo eleitoral de duas maneiras principais. Em primeiro lugar, apontando os candidatos melhor posicionados no início do processo, o que diminui as possibilidades de obtenção de contribuições para a campanha daqueles candidatos classificados como “inviáveis”. Em segundo lugar, na reta final, capturando o voto “manada”, daqueles que desejam simplesmente votar no vencedor, para os candidatos indicados nas primeiras posições.

Também é fato que decisões operacionais diferentes, igualmente corretas do ponto de vista técnico, podem produzir resultados distintos, em benefício de determinados candidatos e em prejuízo de outros.

A separação dos contratantes, proposta no projeto sob exame, tem o mérito de deixar a situação clara aos olhos do eleitor. A cada eleição, haverá institutos contratados por governos e outros entes públicos. Outro grupo de institutos atenderá a partidos e candidatos. Um terceiro grupo atenderá às demandas dos meios de comunicação. Na avaliação dos resultados de cada grupo, o viés a ser considerado é transparente e ao eleitor cabe decidir o crédito que cada resultado deve dele merecer.

Embora meritório, consideramos que o presente projeto é insuficiente para resolver por completo o problema da influência das pesquisas eleitorais no processo de formação da intenção de voto dos eleitores. Resultados de pesquisas são usados hoje para separar, no início do processo eleitoral, candidatos ditos "viáveis", merecedores de adesão e apoio, de candidatos cujo sucesso é considerado difícil ou mesmo impossível. Tendem a ser lidos pelos eleitores, portanto, como profecia e contribuem, ao mesmo tempo, para sua realização.

Pesquisas eleitorais constituem, portanto, salvo melhor juízo, uma interferência espúria no processo de formação da intenção de voto dos eleitores e sua realização deve ser proibida algum tempo antes da eleição, para preservar a liberdade de escolha do eleitor. Com essa finalidade, propomos um substitutivo ao projeto em apreço, que acrescenta mais um artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com o objetivo de vedar a realização de pesquisas nos três meses anteriores ao dia das eleições.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2013, e no mérito, pela sua aprovação, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 498, DE 2013

SF/17675.04533-02

Acrescenta artigos à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com o objetivo de vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a partidos e meios de comunicação, assim como a divulgação de pesquisas e testes eleitorais nos noventa dias anteriores à eleição.

SF/17675.04533-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"**Art. 33-A.** É vedado, às entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, a prestação de serviços, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a mais de um dos seguintes tipos de clientes:

a) governos;

b) partidos e candidatos; e

c) meios de comunicação."

"**Art. 33-B.** É vedada a divulgação de pesquisas e testes eleitorais nos quarenta e cinco dias que antecedem a data das eleições.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis à penalidade prevista no § 3º do art. 33 desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

29

PARECER Nº , DE 2017

SF/17699.45511-61

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 52, de 2009, do Senador Marcelo Crivella e outros, *que altera o § 8º do artigo 144 para permitir às guardas municipais atuar no combate ao crime organizado na região das fronteiras interestaduais*.

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 52, de 2009, visa a possibilitar que as guardas municipais possam atuar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ao contrabando e ao descaminho, mediante convênio com a Polícia Federal, nas faixas de fronteiras interestaduais.

Nesse sentido, promove mudança no § 8º do art. 144 da Constituição Federal (CF), que passaria a ter a seguinte redação:

> "§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção dos seus bens, serviços e instalações e, mediante convênio com a Polícia Federal, participar das ações referidas no inciso II do § 1º nas faixas das fronteiras interestaduais dos respectivos territórios."

A título de esclarecimento, o dispositivo a que remete o § 8º do art. 144 da CF, na forma da PEC, diz respeito à competência da polícia federal para prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência.

Na justificação, os autores da PEC argumentam essencialmente a necessidade de as forças municipais unirem-se às polícias estaduais e federais no combate à criminalidade. Ressaltam que

> A população, em geral, não compreende essa aparente indiferença das Guardas Municipais quanto a essas batalhas urbanas, principalmente quando é o povo circunstante o alvo certeiro das balas perdidas; não sabe, porém, que há um impeditivo legal que obsta a ação dessas Guardas em tudo que ultrapassar os limites constitucionais que as destinam, apenas, "à proteção dos bens, serviços e instalações" do Município.

SF/17699.45511-61

Observam, ainda, que o policiamento de fronteira, por onde entram drogas e armamentos para as organizações criminosas, é dificultado pela sua extensão, de mais de 8,5 mil km, e que, nesse caso específico, a atuação das guardas municipais nas faixas de fronteira poderia contribuir com as ações de combate ao crime.

A proposta havia sido arquivada ao final da legislatura passada, mas voltou a tramitar após a aprovação do Requerimento nº 96, de 2015.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos inconstitucionalidades ou vícios relacionados à juridicidade na proposta em exame.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à proposta.

Sabemos que a Constituição Federal indica, em seu art. 144, os órgãos públicos responsáveis pela segurança pública, para os quais são previstas atribuições específicas: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Por sua vez, as guardas municipais, cuja constituição é facultada, na forma da lei, aos Municípios, se destinam somente à proteção dos seus bens, serviços e instalações. Pode-se dizer, então, que as guardas municipais estão à margem do sistema de segurança pública.

Ao permitir a atuação das guardas municipais no combate ao crime organizado nas regiões de fronteiras interestaduais dos respectivos territórios, mediante convênio com a polícia federal, a PEC promove a integração dessas corporações ao sistema de segurança pública, reforçando, dessa forma, o aparato estatal de repressão ao crime.

SF/17699.45511-61

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 52, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 52, DE 2009

Altera o §8º do artigo 144 para permitir às guardas municipais atuar no combate ao crime organizado na região das fronteiras interestaduais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dê-se ao §8º do art. 144 da Constituição Federal a seguinte redação:

"Art. 144 .....

§8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção dos seus bens, serviços e instalações e, mediante convênio com a Polícia Federal, participar das ações referidas no inciso II do §1º nas faixas das fronteiras interestaduais dos respectivos territórios."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 144 da Constituição dispõe sobre os princípios gerais da segurança pública, estabelecendo as competências das

diversas Polícias da União e dos Estados. O parágrafo 1º desse artigo trata da Polícia Federal e o seu inciso II dá a ela, entre outras, as atribuições de prevenir e reprimir o tráfico de drogas, o contrabando e o descaminho. As denominadas Guardas Municipais não detêm, no disciplinamento desse artigo, as características legais de "polícia", como se vê do parágrafo 8º, ao qual pretende a presente Emenda acrescentar uma nova alternativa de atribuições.

Tem sido grande o estarrecimento da população brasileira ante essa verdadeira "guerra civil" que tem vitimado o Rio de Janeiro causada ora pelas quadrilhas de traficantes entre si, ora entre os marginais e as Polícias Civil e Militar na repressão ao crime organizado.

Os mais recentes acontecimentos que tiveram palco, principalmente nas comunidades adjacentes ao Morro dos Macacos, naquela cidade, resultaram na morte de dezenas de "combatentes", vários policiais e inocentes moradores.

Há como que uma unanimidade, tanto nos meios de prevenção e de repressão, quanto entre os especialistas em segurança pública, no sentido de que se torna cada vez mais imprescindível a adoção de ações conjuntas de todo o aparato policial nessa luta fratricida, unindo as forças da União, dos Estados e, agora, como pretende a presente Emenda, dos Municípios.

A população, em geral, não compreende essa aparente indiferença das Guardas Municipais quanto a essas batalhas urbanas, principalmente quando é o povo circunstante o alvo certeiro das balas perdidas; não sabe, porém, que há um impeditivo legal que obsta a ação dessas Guardas em tudo que ultrapassar os limites constitucionais que as destinam, apenas, "à proteção dos bens, serviços e instalações" do Município.

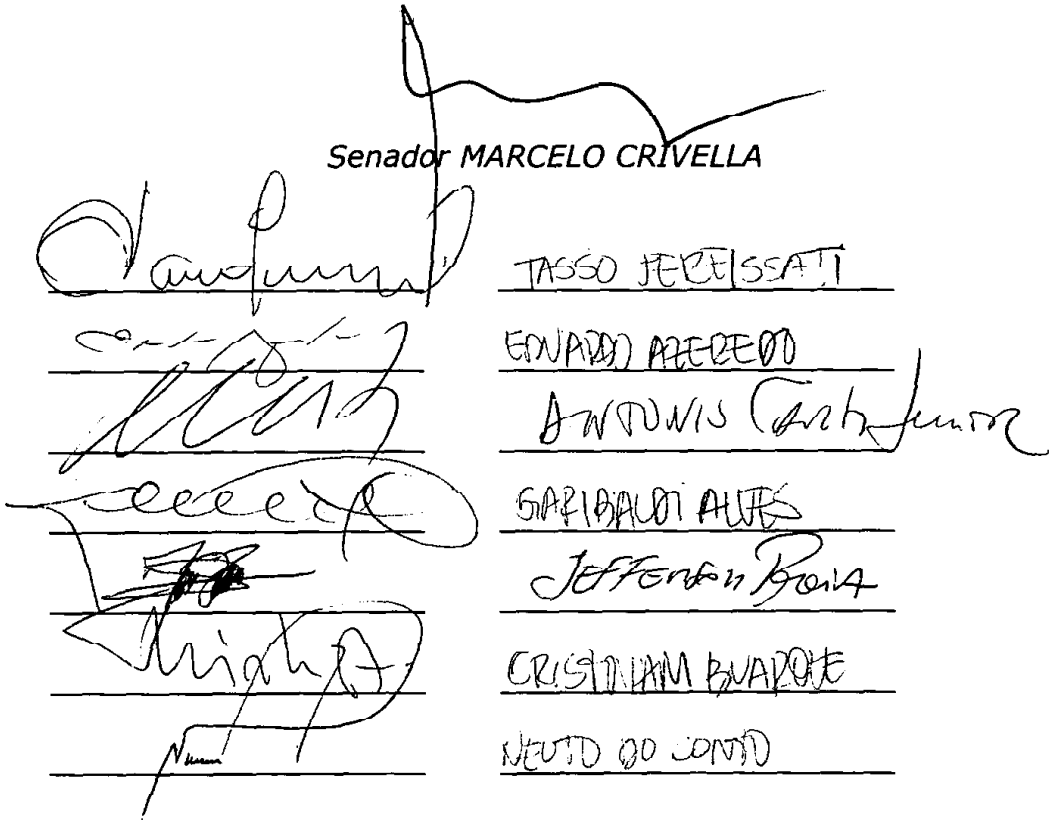
Ora, é sabido que não só o tráfico de entorpecentes, mas o de armas de todo calibre, mesmo as de uso exclusivo das Forças Armadas, são contrabandeadas, inicialmente, através das fronteiras do País em seus mais de 8.500 quilômetros de extensão. Desnecessário dizer, por ser notório, que há uma total impossibilidade de um policiamento eficaz nessa imensa área.

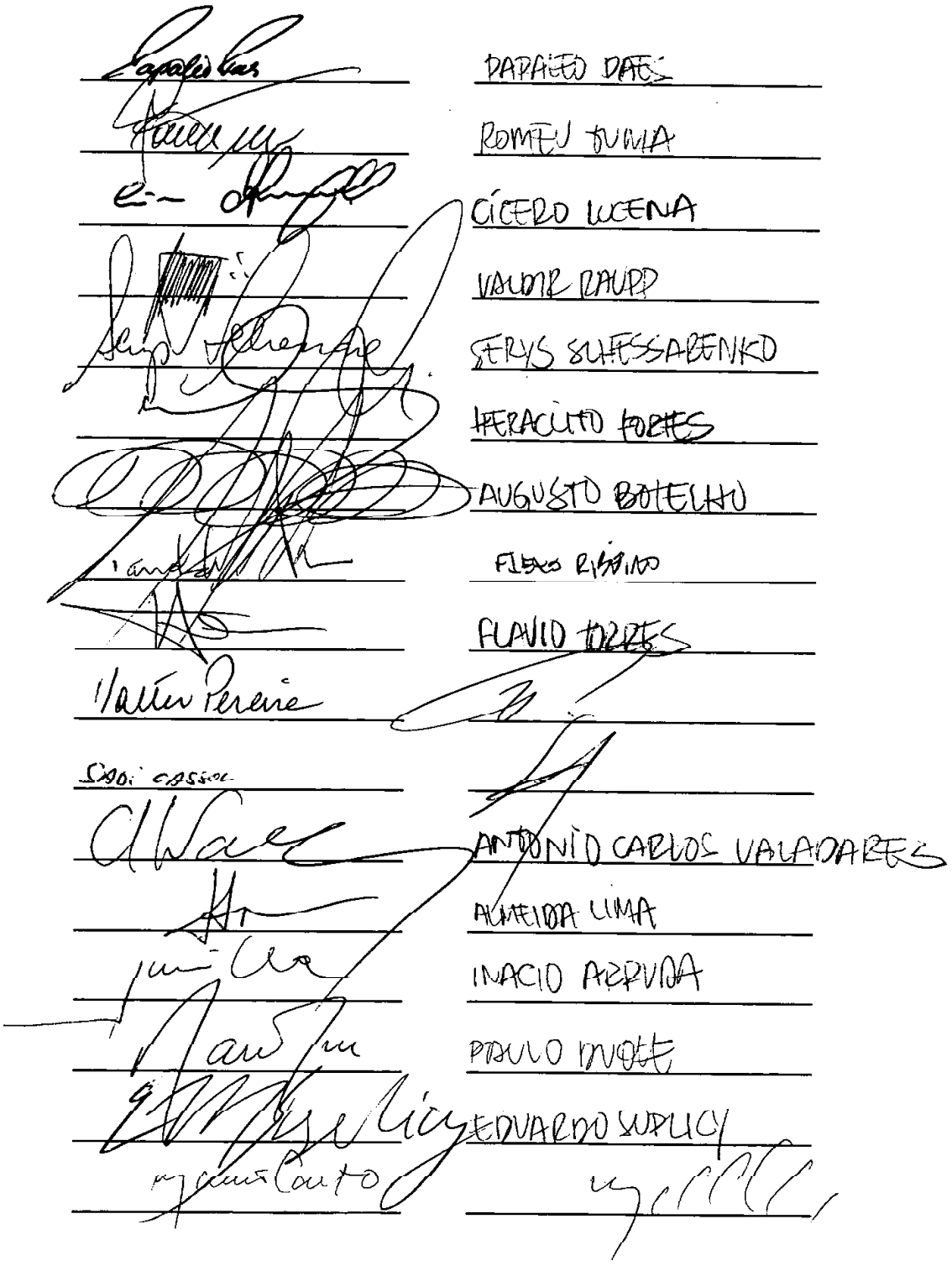
Certo é que, ultrapassada a fronteira com o exterior, a droga e as armas têm de atravessar diversas "fronteiras estaduais" para chegar às mãos dos criminosos encastelados nas grandes metrópoles. Se as Polícias de cada Estado da Federação pudessem contar com os efetivos das Guardas Municipais nesse combate à criminalidade, ainda que limitadas a ações de logística, de prevenção, de vigilância ou mesmo de detenção de suspeitos etc., um grande passo poderia ser dado, fechando-se o cerco em favor da segurança pública.

É o que pretende a presente Emenda Constitucional que acrescenta, ao final do §8º do artigo 144, a previsão de possibilitar a participação, mediante convênio, das Guardas Municipais em ações de combate ao crime organizado empreendidas pela Polícia Federal nas faixas de fronteira dos Estados limítrofes.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.

Senador MARCELO CRIVELLA




DARCISIO PERES
ROMEU TUMA
CÍCERO LUCENA
VALDIR RAUPP
SÉRGIO SILVEIRA
HERACLITO FORTES
AUGUSTO BOTELHO
FLÁVIO RIBEIRO
FLAVIO TORRES
ANTONIO CARLOS VALADARES
ALMEIDA LIMA
INÁCIO ARRUDA
PAULO DUQUE
EDUARDO SUPLICY

	FLÁVIO ARNS
	LUCIA MARIA
	Pedro R. Paiva
	JOSÉ NERY

LEGISLAÇÃO CITADA
(Constituição Federal)

(Guardas municipais)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 6/11/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 18124/2009

2ª PARTE - DELIBERATIVA

30

PARECER Nº , DE 2016

SF/16054.37701-10

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2014, do Senador MARCELO CRIVELLA, que *disciplina o uso de força por agentes dos órgãos de segurança pública e altera o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 ("Código de Processo Penal"), para prever a gravação, em áudio e vídeo, de abordagens, oitivas e interrogatórios realizados por esses agentes e pelas autoridades judiciárias.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à decisão terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2014, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que disciplina o uso de força por agentes dos órgãos de segurança pública e altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 ("Código de Processo Penal"), para prever a gravação, em áudio e vídeo, de abordagens, oitivas e interrogatórios realizados por esses agentes e pelas autoridades judiciárias.

O art. 2° do Projeto determina que as abordagens e os enfrentamentos com uso da força realizados pelos órgãos de segurança pública serão registrados em áudio e vídeo e armazenados por pelo menos cinco anos, e que lei definirá o emprego dos dispositivos de gravação por Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 3° enumera os princípios que devem reger o uso da força por agentes de segurança pública: legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

O art. 4° estabelece que o disparo de arma de fogo por agente de segurança pública só será admitido na hipótese de legítima defesa própria ou de terceiro, contra ameaça de morte ou lesão grave.

O art. 5° veda o emprego de arma de fogo contra pessoa desarmada em fuga, ou ainda contra pessoa armada em fuga que não coloque em risco a vida ou integridade física de outrem.

O art. 6° acrescenta ao art. 185 do Código de Processo Penal (CPP) os §§ 10 e 11, segundo os quais os interrogatórios de réus, as declarações de ofendidos, os depoimentos de testemunhas, os reconhecimentos de pessoas e coisas, as acareações e as oitivas na fase de inquérito também serão gravados em áudio e vídeo e arquivados por, no mínimo, cinco anos.

O art. 7° prevê vigência imediata, desde que as despesas decorrentes sejam previstas nas leis orçamentárias.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme o art. 101, II, *c* e *d*, do RISF, também compete à Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública, polícia e direito processual penal.

Não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade. De acordo com a Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito processual penal (art. 22, I) e a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (art. 144, § 7º).

Também não foi encontrada nenhuma injuridicidade. O Projeto atende aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

SF/16054.37701-10

Tampouco o Projeto contraria o RISF.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno e representará significativo avanço na defesa dos direitos humanos.

SF/16054.37701-10

De acordo com a 8ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 11.197 pessoas foram mortas pela polícia no Brasil em cinco anos (de 2009 a 2013). Já nos Estados Unidos, 11.090 pessoas foram mortas pela polícia em trinta anos (de 1983 a 2012). Isto é, a polícia brasileira mata, em média, seis vezes mais do que a polícia americana.

Segundo a 9ª edição do Anuário, a cada três horas, uma pessoa foi morta pela polícia em 2014, resultando em 3.009 vítimas. Ou seja, em 2014, a letalidade policial cresceu 37,2% em relação a 2013. O número de mortes decorrentes de intervenção policial representou 5% do total de mortes violentas intencionais e foi 46,6% superior à quantidade registrada de latrocínios em 2014.

De fato, são muito comuns as notícias de abuso de poder por parte de policiais. Porém, às vezes, a acusação de truculência policial é falsa, não passando de uma tentativa de lançar a opinião pública contra a polícia ou tornar ilegal uma prisão legítima.

A filmagem das abordagens e confrontos policiais contribuirá para desestimular desvios de conduta, eliminar dúvidas quanto à lisura ou não do procedimento dos agentes de segurança pública, e identificar autores de crimes contra policiais.

Haverá, ainda, a possibilidade de envio das imagens em tempo real a um centro de comando e controle que poderá ajudar o policial na tomada de decisões.

Polícias de centenas de cidades norte-americanas e, no Brasil, a Polícia Militar do Distrito Federal já utilizam microcâmeras instaladas nos uniformes e nas viaturas dos policiais.

Vale ressaltar que a medida criará oportunidades para a indústria eletrônica nacional.

O prazo de armazenamento dos registros de áudio e vídeo por cinco anos é razoável.

A regulamentação do emprego dos equipamentos de gravação ficará a cargo de leis estaduais, distritais e municipais.

O Projeto também estabelece limites para o uso da força pelo Estado, ao definir seus princípios e vedar o emprego de armas de fogo contra pessoas que não ofereçam risco à vida e à integridade física de outras.

Já a gravação e o armazenamento por cinco anos de todos os depoimentos tanto no inquérito policial como no processo penal reforçarão a previsão já existente no art. 405, § 1º, do CPP, segundo o qual *sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações*.

Isso contribuirá para uma maior transparência e um melhor controle da atuação policial e judicial, coibindo a desonestidade dos maus profissionais e protegendo os bons servidores públicos.

O Projeto, por acarretar encargos econômicos, só surtirá efeitos após previsão das respectivas despesas no orçamento.

Cabem, no entanto, duas ressalvas.

A primeira diz respeito às Forças Armadas.

O art. 142, *caput*, da Constituição prevê o emprego das Forças Armadas em operações de garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais.

Além disso, de acordo com o art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 1999, incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010, as Forças Armadas podem atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, contra delitos transfronteiriços e ambientais, executando, entre outras, as ações de patrulhamento; revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e prisões em flagrante delito.

SF/16054.37701-10

Nessas hipóteses, é possível que as Forças Armadas realizem abordagens de pessoas suspeitas ou enfrentamentos que exijam emprego da força.

SF/16054.37701-10

Uma vez que o art. 142, § 1º, da Constituição prevê que somente lei complementar pode estabelecer normas sobre o emprego das Forças Armadas, estas devem ser excluídas do escopo do presente Projeto.

A segunda ressalva refere-se a pequenos ajustes de redação.

É que o CPP é dividido em seis livros, subdivididos em diversos títulos e capítulos. Assim, é necessário informar a qual título e livro se referem os "Capítulos V e VIII" e o "Título II", mencionados no § 11, acrescentado ao art. 185 do CPP.

Além disso, os §§ 10 e 11 devem ser renumerados para §§ 11 e 12, porque outra lei já acrescentou um § 10 ao art. 185 do CPP em 2016.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 190, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 190, de 2014)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2014, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

"**Art. 2º** ….....

.....

§ 2º A atuação das Forças Armadas em operações de garantia da lei e da ordem ou contra delitos transfronteiriços e ambientais é disciplinada pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 142 da Constituição Federal."

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS nº 190, de 2014)

SF/16054.37701-10

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2014, a seguinte redação:

"**Art. 6º** O art. 185 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 ("Código de Processo Penal"), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

'Art. 185. .....

.....

§ 11. O interrogatório do réu será gravado em áudio e vídeo e arquivado por prazo mínimo de cinco anos.

§ 12. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos no Título II e nos Capítulos V a VIII do Título VII, todos do Livro I deste Código.'(NR)"

Sala da Comissão,

Senador José Maranhão, Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 190, de 2014

Disciplina o uso de força por agentes dos órgãos de segurança pública e altera o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 ("Código de Processo Penal"), para prever a gravação, em áudio e vídeo, de abordagens, oitivas e interrogatórios realizados por esses agentes e pelas autoridades judiciárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o uso de força por agentes dos órgãos de segurança pública e a gravação, em áudio e vídeo, de abordagens e enfrentamentos por eles procedidos, bem como nas oitivas e interrogatórios realizados por esses agentes e pelas autoridades judiciárias.

Art. 2º. As abordagens de pessoas suspeitas e os enfrentamentos que exijam emprego de força pelos órgãos de segurança pública deverão ser registrados em áudio e vídeo, que serão armazenados pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. O emprego dos dispositivos de gravação de que trata o caput deste artigo pelos entes federados subnacionais será definido por lei.

Art. 3º. O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

Art. 4º. O disparo de arma de fogo por agentes de segurança pública somente será admitido nos casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.

Art. 5º. É vedado o emprego de arma de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo que armada, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Art. 6º. O art. 185 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 ("Código de Processo Penal"), passa a vigorar acrescido dos §§ 10 e 11, com a seguinte redação:

"**Art. 185.** .....

.....

§ 10. O interrogatório do réu será gravado em áudio e vídeo e arquivado por prazo mínimo de cinco anos.

§ 11. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nos Capítulos V a VIII e no Título II deste Código.

.....(**NR**)"

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação surtindo os seus efeitos após o atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 ("Lei de Responsabilidade Fiscal").

J U S T I F I C A Ç Ã O

O número de pessoas mortas em decorrência dos chamados "**autos de resistência**", ou "homicídio decorrente de intervenção policial", apresenta sinais de ascensão. Segundo dados do Instituto de Segurança Pública (ISP), ligado à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, a ocorrência desses "autos" subiu de **29 casos em janeiro de 2013** para **49 no primeiro mês deste ano**.

Por dever de justiça, merece o registro de que a **produtividade da polícia** fluminense **aumentou** consideravelmente em janeiro deste ano, se comparada com o mesmo período do ano passado. A **apreensão de drogas aumentou** 31% (2.025 casos em 2013 e 2.653 em 2014) e o **número de armas apreendidas cresceu** 13,2% (615 em

2013 e 696 em 2014). O **número de prisões elevou-se** 26,5% (2.120 em 2013 e 2.682 em 2014).

Entretanto, esse desempenho elogiável acaba sendo contestado pelo número de mortes ocorridas. Conforme levantamento feito pelo ISP, foram **419 mortes** relatadas como "**auto de resistência**" **em 2012**, contra **416 em 2013**.

Essas informações oficiais estão disponíveis no sítio do Instituto de Segurança Pública na internet (*http://www.isp.rj.gov.br/NoticiaDetalhe.asp?ident=416*).

Como objetivo de reduzir essa ocorrência e de promover a salvaguarda dos policiais contra injustas acusações, propomos que casos que exijam o confronto policial, seja nas abordagens com revista pessoal ou enfrentamentos que requererem o emprego de força, sejam gravadas em áudio e vídeo. Colhendo do ensejo, propomos que o mesmo ocorra oitivas realizadas por autoridades policiais e judiciárias.

Além disso, propomos textualizar em lei os princípios insculpidos no "Código de Conduta para Policiais – CCEAL", objeto da Resolução nº. 34/169, de 17 de dezembro de 1979, da Assembleia Geral das Nações Unidas. O CCEAL serviu de base para o documento denominado "Princípios Básicos sobre o uso da Força e Armas de Fogo, adotado pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores", em 7 de setembro de 1990.

Em sintonia com os princípios estabelecidos na CCEAL, o Ministério da Justiça baixou a Portaria Interministerial nº. 4.226, de 2010, estabelecendo as "Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública".

Contudo, por entender que o tema é de relevância tal que não deve ficar relegado a dispositivo normativo subalterno, qual seja a citada Portaria Ministerial, inspiramo-nos nela para elaborar os arts. 3º a 5º do presente Projeto.

Ao ensejo, consignamos que a proposta não importa em renúncia fiscal e a sua efetivação ficará condicionada à previsão na lei orçamentária anual.

Ademais, a adoção do emprego dos dispositivos de gravação de que trata a proposta é deixada à competência legislativa dos entes subnacionais.

Por fim, contamos com a aprovação desta proposição pelos Nobres Pares, por crer que a obediência aos comandos nela contidos contribuirá para que a atividade policial seja mais bem desempenhada e que as autoridades incumbidas de aferir a legalidade desse desempenho o farão com a necessária segurança jurídica.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

".....

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

5

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.
§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.
§ 7º (VETADO)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

".....

TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995)
Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.
Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
I - de ofício;
II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.
§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:
a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.
§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.
§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.
§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.
§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.
Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)(Vide Lei nº 5.970, de 1973)
II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)
III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
IV - ouvir o ofendido;
V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.
Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.
Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.
Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.
Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.
§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.
§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.
§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.
Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.
Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
IV - representar acerca da prisão preventiva.
Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.
Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.
Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.
Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.
Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.
Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.
Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.
Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes. (Redação dada pela Lei nº 12.681, de 2012)
Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963) (Redação dada pela Lei nº 5.010, de 30.5.1966)
Art. 22. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.
Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

8

TÍTULO III
DA AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.
.....
.....

TÍTULO VII
DA PROVA

.....

Capítulo III
Do interrogatório do acusado

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)
I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)
II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)
III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)
IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

.....

CAPÍTULO V

DO OFENDIDO

(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)
§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)
§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)
§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

CAPÍTULO VI
DAS TESTEMUNHAS

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.
Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.
Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.
Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.
Art. 205. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.
Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.
Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.
Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

11

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.
§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.
§ 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas. (Lei nº 11.690, de 2008)
Art. 211. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito.
Parágrafo único. Tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o juiz, no caso de proferir decisão na audiência (art. 538, § 2º), o tribunal (art. 561), ou o conselho de sentença, após a votação dos quesitos, poderão fazer apresentar imediatamente a testemunha à autoridade policial.
Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)
Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.
Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.
Art. 215. Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.
Art. 216. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos.
Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Art. 220. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz. (Redação dada pela Lei nº 3.653, de 4.11.1959)

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 2º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 3º Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no art. 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Lei nº 11.900/2009)

Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

Art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do art. 192.

Art. 224. As testemunhas comunicarão ao juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do não-comparecimento.

Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

CAPÍTULO VII
DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

14

CAPÍTULO VIII
DA ACAREAÇÃO

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 230. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações divirjam das de outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar. Se subsistir a discordância, expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente. Esta diligência só se realizará quando não importe demora prejudicial ao processo e o juiz a entenda conveniente.

CAPÍTULO IX
DOS DOCUMENTOS

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

.....”

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 28/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12461/2014

2ª PARTE - DELIBERATIVA

31

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2016

SF/16266.19684-05

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 548, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *altera o art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incumbir o Departamento de Polícia Federal da investigação dos crimes praticados por organizações paramilitares e milícias armadas, quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual*.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 548, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que visa alterar a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, acrescentando mais um parágrafo ao seu art. 1º, para incumbir o Departamento de Polícia Federal da investigação dos crimes praticados por organizações paramilitares e milícias armadas, quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual, preservada a competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento dos delitos.

O autor destaca na justificação que:

> "a deficiência de políticas públicas, especialmente ações de segurança, em favelas e comunidades carentes deu margem ao surgimento das milícias armadas. Integradas por membros e ex-membros das forças de segurança pública, inicialmente tiveram como objetivo a promoção de achaques às corporações criminosas que, por seu turno, além do comércio de drogas ilícitas, exploravam a venda de segurança e de serviços e bens indispensáveis à população local.

SF/16266.19684-05

> Entretanto, ao constatarem que essa mercancia espúria rendia quantias vultosas, além de oferecer pouco risco em razão da quase inexistente resistência da comunidade, tais milicianos começaram a assumir o controle do poder nas comunidades, mediante a expulsão ou o extermínio daquelas facções.
>
> (...)
>
> Não bastasse, a sensação de impunidade, aliada ao milionário faturamento, acabou por seduzir grande parcela dos integrantes das forças de segurança pública. Com efeito, em um único batalhão da polícia militar fluminense, recentemente foi constatado o envolvimento de quase metade da corporação com as milícias.
>
> Como se exigir, então, que as investigações e ações policiais sejam executadas pelas autoridades locais, diante de tamanho envolvimento dos próprios soldados e servidores com as milícias?
>
> Não resta alternativa, se não atribuir à Polícia Federal a incumbência de investigar os crimes cometidos por essas organizações criminosas. Somente assim a atuação desses grupos pode ser combatida de maneira eficaz."

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - ANÁLISE

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade, porquanto a matéria trata de direito processual penal, cuja competência para legislar é da União, por qualquer membro do Congresso Nacional, por força dos arts. 22, I, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal.

No mérito a proposta é conveniente e oportuna.

A repartição de competências entre as polícias civil e federal busca otimizar os resultados das investigações que estes órgãos realizam. No caso da apuração de crimes cometidos pelas milícias, no entanto, deve-se observar que, frequentemente, trata-se de grupos criminosos compostos por integrantes das polícias locais, daí porque não se mostra adequado que a polícia civil esteja à frente das investigações.

É cediço que a proximidade (familiar ou profissional) entre investigador e investigado compromete ou, no mínimo, traz dúvidas sobre a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/16266.19684-05

imparcialidade dos trabalhos. Assim, transferir para a polícia federal a competência para apurar crimes cometidos pelas milícias é medida necessária. Dessa forma não se corre o risco de se colocar um colega de trabalho investigando outro, o que pode possibilitar algum tipo de interferência no trabalho investigativo.

Importa salientar que o projeto reforça conceitos já incorporados no ordenamento jurídico. No processo penal, por exemplo, situações de proximidade entre julgador, defensor e partes, por exemplo, em conformidade com o que dispõe os arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal, podem ensejar a suspeição do magistrado. E o fundamento desse afastamento é semelhante ao do proposto pelo projeto, ou seja, assegurar a lisura e a imparcialidade do processo.

III – VOTO

Por conseguinte, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 548, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 548, DE 2011

"Altera o art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incumbir o Departamento de Polícia Federal da investigação dos crimes praticados por organizações paramilitares e milícias armadas, quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.466, de 8 de maio de 2002, passa a viger acrescido de um § 1º, com a seguinte redação, renumerando-se o seu parágrafo único como § 2º:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 1º. Incumbirá ainda ao Departamento de Polícia Federal a investigação dos crimes cometidos por organizações paramilitares e milícias armadas, quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual, preservada a competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento dos delitos.

§ 2°. Atendidos os pressupostos do *caput*, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

....." **(NR)**

Art. 2° Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A deficiência de políticas públicas, especialmente ações de segurança, em favelas e comunidades carentes deu margem ao surgimento das milícias armadas. Integradas por membros e ex-membros das forças de segurança pública, inicialmente tiveram como objetivo a promoção de achaques às corporações criminosas que, por seu turno, além do comércio de drogas ilícitas, exploravam a venda de segurança e de serviços e bens indispensáveis à população local.

Entretanto, ao constatarem que essa mercancia espúria rendia quantias vultosas, além de oferecer pouco risco em razão da quase inexistente resistência da comunidade, tais milicianos começaram a assumir o controle do poder nas comunidades, mediante a expulsão ou o extermínio daquelas facções.

Hoje as milícias cobram pela segurança das pessoas e dos estabelecimentos comerciais. Além disso, controlam os serviços de distribuição de água e gás e de transporte alternativo que atende aos moradores. Até mesmo serviços de TV por assinatura, cujos sinais são furtados, são disponibilizados à comunidade mediante pagamento às milícias. Paradoxalmente, policiais e investigadores honestos, alguns dos

quais residem justamente nessas comunidades exploradas e extorquidas pelas milícias, acabam por se tornar as maiores vítimas desse esquema criminoso.

Não bastasse, a sensação de impunidade, aliada ao milionário faturamento, acabou por seduzir grande parcela dos integrantes das forças de segurança pública. Com efeito, em um único batalhão da polícia militar fluminense, recentemente foi constatado o envolvimento de quase metade da corporação com as milícias.

Como se exigir, então, que as investigações e ações policiais sejam executadas pelas autoridades locais, diante de tamanho envolvimento dos próprios soldados e servidores com as milícias?

Não resta alternativa, se não atribuir à Polícia Federal a incumbência de investigar os crimes cometidos por essas organizações criminosas. Somente assim a atuação desses grupos pode ser combatida de maneira eficaz.

Ora, de um lado, é inegável que, nesse caso, há grave violação dos direitos humanos, em face dos métodos utilizados pelas milícias, que envolvem ameaças, torturas, extorsões mediante sequestro e homicídios em larga escala; de outro, tem-se que os crimes se voltam contra grupo bem definido da população, qual seja, o dos moradores de comunidades carentes, o que contempla o pressuposto previsto na Lei nº. 2.889, de 1º de outubro de 1956, que *define e pune o crime de genocídio*.

Configura-se na espécie, portanto, delito que a República Federativa do Brasil, como pessoa jurídica de direito público externo, comprometeu-se a combater.

Imprescindível, portanto, atribuir à Polícia Federal a incumbência de investigar tais crimes, a despeito de remanescer a competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento dos delitos.

Com essas considerações, pedimos o apoio dos nobres Pares no sentido da sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA

LEGISLAÇAO CITADA

LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel (incisos I, *a*, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do **caput**, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Miguel Reale Júnior

LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002

Art. 1º. Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel (incisos I, *a*, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do **caput**, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

PLS
Art. 1° ....
§ 1°. Incumbirá ainda ao Departamento de Polícia Federal a investigação dos crimes cometidos por organizações paramilitares e milícias armadas, quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual, preservada a competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento dos delitos. **§ 2°.** Atendidos os pressupostos do *caput*, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 02/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14512/2011

2ª PARTE - DELIBERATIVA

32

PARECER Nº , DE 2016

SF/16845.20004-79

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2011, do Senador Paulo Davim, que *altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas*; e o PLS nº 426, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2011, do Senador Paulo Davim, que *altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas*; e o PLS nº 426, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS)*.

O PLS nº 193, de 2011, propõe a alteração do *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para acrescentar à destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, o atendimento às vítimas de acidentes de

trânsito. Converte, ainda, o atual parágrafo único em § 1º e acrescenta § 2º que estabelece que quinze por cento do valor arrecadado serão depositados no Fundo Nacional de Saúde, para repasse aos hospitais que atendam vítimas de acidentes de trânsito (arts.1º e 2º). Prevê a vigência imediata da Lei que eventualmente for aprovada, a contar de sua publicação (art. 3º).

SF/16845.20004-79

Na justificativa, seu autor alerta para os acentuados índices de morbimortalidade de nosso trânsito que, em 2010, havia atingido cerca de 160 mil brasileiros que foram internados em hospitais em face de traumatismos causados por acidentes de trânsito. O custo dessas internações nos hospitais credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS) era, àquela época, da ordem de 200 milhões de reais. A destinação de percentual dos recursos arrecadados com as multas objetiva, então, enfrentar essa importante chaga social.

A matéria foi distribuída, originariamente, apenas à CCJ, para, em decisão terminativa, decidir sobre a matéria. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Referido PLS não chegou a ser apreciado nesta Comissão visto que, em 22 de maio de 2013, foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal o Requerimento nº 419, de 2013, que determinou a tramitação em conjunto do PLS nº 193, de 2011, e do PLS nº 426, de 2012. Deliberou-se, ainda, que as matérias seriam apreciadas inicialmente pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em decisão terminativa, por esta CCJ.

O PLS nº 426, de 2012, por seu turno, propõe, por intermédio de seu art. 1º, a alteração do *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, para inserir entre as destinações da receita arrecadada com a cobrança de multas no trânsito o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS). Renumera o parágrafo único do art. 320 como § 1º e acrescenta § 2º que prevê a destinação de trinta por cento do valor arrecadado ao financiamento do SUS (art. 1º).

Prevê, ainda, a alteração, por intermédio de seu art. 2º, do art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990, para inserir mais uma espécie de fonte de financiamento do SUS (inciso VII), que são os trinta por cento do valor arrecadado das multas de trânsito de que trata o art. 320, da Lei nº 9.503, de 1997, de acordo com a redação do art. 1º da proposição.

O art. 3º do PLS prevê que a lei que eventualmente resultar da aprovação da proposição entrará em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

SF/16845.20004-79

A justificação da proposição lastreia-se nos mesmos dados apresentados pelo PLS nº 193, de 2011, e na previsão constitucional (art. 195, § 4º) da possibilidade de instituição, por lei, de novas fontes que custeiem a manutenção ou expansão da seguridade social.

Em face da aprovação do requerimento de tramitação em conjunto, anteriormente referido, a matéria foi reapreciada pela CAS que, em 20 de maio de 2015, aprovou parecer favorável ao PLS nº 426, de 2012, com a Emenda nº 1 – CAS; e contrário ao PLS nº 193, de 2011, que tramita em conjunto.

A Emenda nº 1 – CAS teve o objetivo de alterar a redação do § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, acrescentado pelo art. 1º do PLS nº 426, de 2012, estabelecendo que o percentual de trinta por cento do total arrecadado com as multas seria transferido ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento.

Registre-se, por oportuno, que havíamos apresentado, em 16 de março de 2016, relatório sobre as proposições em comento. Em 8 de abril seguinte, elas foram inseridas na pauta da CCJ.

Concluíamos, à época, pela aprovação do PLS nº 426, de 2012, **com a emenda CAS nº 1** e com a emenda que apresentávamos, e pela rejeição do PLS nº 193, de 2011.

Após aprofundarmos os estudos sobre a matéria e melhor refletirmos sobre os impactos das alterações legislativas projetadas sobre a autonomia dos entes federados subnacionais, **decidimos reformular o relatório e nos posicionar pela rejeição da Emenda nº 1 – CAS**, pelas razões que passaremos a expor neste relatório.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos dos dispositivos regimentais mencionados, a análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito das proposições.

SF/16845.20004-79

No campo da constitucionalidade formal, sabemos que a União é competente para legislar privativamente sobre trânsito, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição Federal (CF) e sobre seguridade social, consoante o inciso XXIII desse mesmo artigo.

Ademais, o art. 195, § 4º, da CF estabelece que lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Tratando-se de matéria de competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 48, *caput*, da CF.

As proposições em análise não se encontram no rol daquelas que são de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), portanto, é lícito aos parlamentares deflagrarem os respectivos processos legislativos.

Preenchidos os requisitos referentes à análise da **constitucionalidade formal**, cabe aduzir que as proposições analisadas não possuem nenhum óbice quanto à **constitucionalidade material**, visto que vão ao encontro da determinação constitucional de assegurar ampla proteção à saúde, direito social fundamental de todos e dever do Estado.

É de se registrar, ainda, a engenhosidade das propostas que buscam fontes alternativas de financiamento da saúde – que integra a seguridade social – no valor arrecadado com multas de trânsito, que é um dos grandes vilões no que concerne ao dispêndio de recursos públicos com internações e tratamentos de saúde.

No que tange à **juridicidade**, **há que se registrar a maior abrangência e sistematicidade do PLS nº 426, de 2012**, que, de um lado, promove alteração do Código de Trânsito para prever novas destinações aos recursos arrecadados com as multas, e de outro lado, modifica a ***Lei do SUS*** para dispor sobre essa nova fonte de financiamento.

Não há reparos quanto à **regimentalidade e técnica legislativa** das proposições.

Quanto ao **mérito**, entendemos que o percentual de trinta por cento do total arrecadado com multas de trânsito, **previsto no PLS nº 426, de 2012, é mais adequado** ao enfrentamento da grave questão de saúde

pública trazida pelos acidentes de trânsito do que os quinze por cento previstos no PLS nº 193, de 2011.

A **Emenda nº 1 – CAS** prevê a transferência do percentual indicado dos recursos arrecadados com as multas de trânsito ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento.

Entendemos e louvamos o objetivo da CAS ao aprovar a Emenda em questão, que intenciona assegurar a aplicação dos recursos indicados nas ações e serviços de saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 1990, impedindo sua apropriação anômala para outros fins. É meritória a iniciativa.

Todavia, a concentração e centralização desses recursos no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, com administração pelo Ministério da Saúde, consoante o disposto no § 1º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 1990, **parecem violar um dos princípios cardeais da *Lei do SUS***, que é a ***descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo,*** previsto no inciso IX de seu art. 7º.

Ademais, a regra proposta pela Emenda nº 1 – CAS **gera contradição** que nos parece insuperável com a regra prevista no § 2º do art. 32 da Lei nº 8.080, de 1991, que dispõe especificamente sobre o financiamento das ações e serviços de saúde e estabelece que ***as receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas***.

Essas normas legais decorrem do texto constitucional que estabelece que ***a descentralização, com direção única em cada esfera de governo,*** é uma das diretrizes para a atuação dos entes federados na prestação dos serviços e na promoção das ações de saúde **(**art. 198, inciso I, da CF**).**

Trata-se de manifestação expressa e específica, no âmbito da gestão da saúde pública, da autonomia dos entes federados de que trata o *caput* do art. 18 da CF.

Nesse sentido, para preservar as balizas constitucionais aplicadas à saúde, a organicidade interna da ***Lei do SUS*** e a higidez de seus princípios e diretrizes quanto à gestão e financiamento, **manifestamo-nos pela injuridicidade da Emenda nº 1 – CAS e por sua rejeição no mérito.**

SF/16845.20004-79

SF/16845.20004-79

Para que não pairem dúvidas de que os recursos provenientes das multas de trânsito de que trata o PLS nº 426, de 2012 – que se constituem em fonte alternativa de financiamento do SUS –, devem ser creditados diretamente em contas especiais na esfera de poder onde forem arrecadadas, **apresentaremos, ao final, emenda que prevê o acréscimo de § 8º ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990, na redação conferida pelo art. 2º do PLS nº 426, de 2012, com esse objetivo**.

Entendemos, por fim, que a previsão dessa fonte alternativa de recursos para o financiamento da saúde não pode ser erroneamente contabilizada para o fim de atender a exigência de aplicação de recursos mínimos para a saúde, de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição Federal, eis que as fontes de recursos previstas nesse dispositivo constitucional são bastante específicas para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do § 3º do art. 198 da CF, regulamentado pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Ademais, a contabilização inadequada serviria como desestímulo a que os entes federados perseguissem o cumprimento da determinação constitucional e legal. Para tornar claro esse entendimento, **propomos, na emenda que ora apresentamos, acréscimo de § 7º ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990, na redação conferida pelo art. 2º do PLS nº 426, de 2012**.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 426, de 2012, com a emenda que ora apresentamos, pela rejeição do PLS nº 193, de 2011, que tramita em conjunto, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAS.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescentem-se os seguintes §§ 7º e 8º ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a redação proposta pelo art. 2º do PLS nº 426, de 2012:

"**Art. 2º**.....

"**Art. 32**. .....

.....

§ 7º Os recursos arrecadados com a imposição das multas de trânsito previstas no inciso VII não são contabilizados para o fim de atender a exigência de aplicação de recursos mínimos para a saúde, de que tratam os § 2º e 3º do art. 198 da Constituição Federal.

§ 8º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo aos recursos previstos no inciso VII." (NR)

SF/16845.20004-79

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, DE 2011

Altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação, no atendimento às vitimas de acidentes de trânsito, de parte da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 320.** A receita arrecada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no atendimento às vítimas de acidentes de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O percentual de quinze por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado no Fundo Nacional de Saúde, para repasse aos hospitais que atendam vítimas de acidentes de trânsito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Cada um de nós cresceu ouvindo dizer que o Brasil é um país abençoado por se encontrar isento dos grandes cataclismos naturais – como terremotos, furacões, *tsunamis*, monções e erupções vulcânicas. Até já temos tido, em algumas áreas, perdas materiais e humanas expressivas com deslizamentos e inundações devastadoras, resultantes da urbanização rápida e da ocupação desordenada de áreas de risco, além, claro, da provável influência das mudanças climáticas globais. Caberia mesmo relativizar esse antigo conceito da bênção. Mas há uma catástrofe de que todos somos vítimas e culpados; que nada tem de natural ou inevitável; nada de inesperado ou pontual, porque é sistêmica e diuturna, pandêmica e previsível.

À imoral, absurda, revoltante e injustificável acidentalidade e morbimortalidade de nosso trânsito, seja urbano, seja rodoviário. Sim, é a todos os brasileiros que faço este alerta e apelo: detenhamos já o morticínio, antes que essa tragédia se agrave ainda mais e tenhamos, todos, de chorar diariamente a perda de parentes e amigos.

Isso é o que mostram nossas estatísticas. Somente no ano passado, 160 mil, 856 brasileiros foram internados em hospitais, segundo dados do SUS, com traumatismos causados por acidentes de trânsito. O custo total dessas internações chegou à incrível marca dos 200 milhões de reais. Isso quer dizer que, em 2010, cada brasileiro, adulto ou criança, miserável ou milionário, desembolsou algo mais de um real para que fossem atendidos pelo SUS os acidentados de nosso trânsito.

3

Duzentos milhões de reais, acentuo, dos recursos públicos que faltam nas escolas, nas obras urgentes de infra-estrutura e nos próprios hospitais e ambulatórios públicos de atendimento. Quantos dos problemas nacionais não poderíamos estar em via de solucionar se ao menos pudéssemos economizar esse dinheiro, consumido na voragem dos maus hábitos ao volante? Pensemos nisto: nos últimos dez anos, o custo total somente dessas internações ultrapassou a marca de 1,2 bilhão de reais, em valores de julho de 2010.

Deixemos as cifras e olhemos para o contingente humano. Mais de 1,2 milhão de acidentados foram atendidos na década, na sua maioria em hospitais públicos, isso sem computar a subnotificação e os acidentados de classe média e alta, não atendidos pelo SUS. Números que não mostram as seqüelas que muitos desses atendidos levarão por toda vida. E, retornando ao econômico, pergunto-me: quantos homens-hora de trabalho e produção o País não perde anualmente com a inabilitação temporária ou definitiva?

O índice nacional de acidentados no trânsito atendidos pelo SUS foi, em 2010, de 838 por milhão de habitantes. Número que, como toda média, esconde extremos. Há Estados recordistas, como Rondônia e Roraima, com índices, respectivamente, de 2.251 e 2.312 por milhão de habitante. Outros Estados, como Pernambuco e Sergipe, respectivamente com índices de 316 e 220 por milhão – abaixo da média regional de 817 – fazem-nos suspeitar de subnotificação.

Além de o número esconder discrepâncias entre as UFs, há outro fato ali disfarçado: as diferenças quanto ao tipo de acidentado. Daqueles 838 acidentados no trânsito por milhão de habitantes do ano passado, nada menos de 362 eram motociclistas e 204 pedestres. Ocupantes de automóvel, para comparação, foram 76 por milhão; os de veículos de carga, 5,3, na média nacional.

Mas há dados pontuais que chocam. Limito-me a um exemplo: as internações de motociclistas por milhão de habitantes chegaram em Roraima, no ano passado, a 1.517 – quase o dobro da média nacional de acidentados em geral, ao custo de internação de R$ 1,53, para cada cidadão do Estado. Mesmo sabendo do aumento do número de motocicletas, esse índice está muito além do razoável.

E não é só isso: a acidentalidade de motociclistas no Piauí e na Paraíba não é muito menor. No País como um todo, o número de motociclistas internados por traumatismo em acidente vem tendo dramática inflexão para cima a partir de 2008.

Considerando o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 28/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11606/2011

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 426, DE 2012

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, *Lei Orgânica da Saúde*, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O percentual de trinta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será destinado ao financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS)." (NR)

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 .....

.....

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais; e

VII - trinta por cento do valor arrecadado das multas de trânsito de que trata o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral que o Brasil se encontra em situação gravíssima no que concerne à segurança no trânsito. De acordo com o Ministério da Saúde, o País vive uma verdadeira epidemia de acidentes em nossas vias. Uma das faces dessa tragédia são as milhares de vidas ceifadas prematuramente. Outra face é o enorme peso que recai sobre o sistema de saúde brasileiro, particularmente sobre o Sistema Único de Saúde (SUS).

Dados de 2010, por exemplo, mostram que naquele ano foram realizadas 145.920 internações de vítimas de acidentes no trânsito financiadas pelo SUS. Em 2011, já subira para 153.565 o número de pessoas vítimas de acidentes de trânsito internadas em hospitais da rede pública, o que gerou um custo de R$ 200 milhões. Para se ter uma idéia da dimensão do problema, nada menos do que 30% dos leitos dos prontos-socorros têm sido ocupados por vítimas de acidentes de trânsito e 25% dos condutores que dão entrada nos hospitais morrem.

A proposição que ora submetemos à apreciação dos ilustres Parlamentares visa contribuir para que o SUS consiga dar conta dessa verdadeira explosão na demanda, que acaba por restringir os recursos disponíveis para as outras tantas atribuições que deve honrar.

A Constituição Federal (art. 195, § 4º) prevê a possibilidade de instituição, por meio de lei, de fontes alternativas "destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social". Nada mais justo que uma parte da arrecadação com multas de trânsito venha a suprir, ainda que apenas parcialmente, tão urgente necessidade.

Por esses motivos, solicitamos o voto favorável dos nobres Pares a fim de aprovar de forma expedita o projeto que estamos apresentando.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....

TÍTULO V
DO FINANCIAMENTO
CAPÍTULO I
Dos Recursos

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - (Vetado)

II - Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III - ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1° Ao Sistema Único de Saúde (SUS) caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2° As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 4º (Vetado).

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6º (Vetado).

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:15867/2012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 193, de 2011, do Senador Paulo Davim, que *altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que* institui o Código de Trânsito Brasileiro, *e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,* Lei Orgânica da Saúde, *para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).*

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

RELATORA "AD HOC": Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vêm à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 193, de 2011, e 426, de 2012, que alteram o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – a fim de permitir que parte do valor arrecadado com multas de trânsito seja destinada para a área de saúde.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

O PLS nº 193, de 2011, de autoria do Senador Paulo Davim, determina que quinze por cento do valor arrecadado com as multas de trânsito serão depositados no Fundo Nacional de Saúde, para serem repassados aos hospitais que atendam às vítimas de acidentes de trânsito. Segundo o art. 3º do PLS, a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de publicação.

Já o PLS nº 426, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, visa a destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, o PLS nº 426, de 2012, altera o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (a Lei Orgânica da Saúde), para incluir entre os recursos considerados como outras fontes de financiamento do SUS parte do valor arrecadado com multas de trânsito.

De acordo com o art. 3º – cláusula de vigência –, a lei em que o projeto se transformar entrará em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

Ambos os autores alegam, na justificação da respectiva proposição, que o SUS tem de prestar assistência a milhares de vítimas de acidentes de trânsito, o que representa, anualmente, enorme encargo financeiro para o sistema. Com isso, os recursos disponíveis para a efetivação das demais atribuições do SUS e para outras políticas públicas ficam ainda mais restritos. Assim, a medida que ambos propõem tem a finalidade de destinar mais verbas para a saúde pública, de forma a contemplar, ainda que parcialmente, as necessidades do setor.

Os projetos começaram a tramitar de forma independente nesta Casa Legislativa.

O PLS nº 426, de 2012, foi distribuído para ser analisado pela CAS e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberia a decisão terminativa. Na CAS, o projeto foi aprovado com uma emenda – Emenda nº 1-CAS –, que alterou a redação do novo § 2º inserido no art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, para explicitar que o percentual dos

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

recursos advindos das multas de trânsito destinados ao SUS (30%) deve ser transferido diretamente para o Fundo Nacional de Saúde.

O PLS nº 193, de 2011, por seu turno, havia sido distribuído exclusivamente para análise da CCJ, que não chegou a se pronunciar sobre a proposição.

Por força da aprovação do Requerimento nº 419, de 2013, do Senador Paulo Davim, os projetos foram apensados e distribuídos à CAS e à CCJ, cabendo à última a decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), avaliar o mérito das proposições legislativas que tratam de questões relativas à saúde.

Do ponto de vista do mérito, reconhecemos como relevante qualquer medida que contribua para diminuir a deficiência de recursos financeiros que é, hoje, um dos principais desafios e pontos de estrangulamento do sistema público de saúde brasileiro. Assim, as duas proposições sob análise são meritórias.

De fato, a magnitude do problema dos acidentes de trânsito no País justifica a preocupação manifestada pelos autores dos projetos que ora examinamos. Em 2010, segundo dados do Ministério da Saúde, foram realizadas mais de 155 mil internações de pessoas acidentadas no trânsito e foram gastos cerca de 205 milhões de reais com essas internações. Grande parte das internações ocorre em unidades hospitalares do SUS ou em hospitais conveniados. Além da magnitude dos acidentes de trânsito, há que considerar que a atenção ao acidentado no trânsito, em grande parte dos casos, envolve procedimentos de alta complexidade e, portanto, apresenta elevado custo.

Nada mais justo, portanto, que reverter parte da receita arrecadada com multas de trânsito para os cofres do SUS, a exemplo do que já ocorre com o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), que destina 50% dos prêmios ao

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

No caso em tela, cremos que não se deva determinar uma destinação específica para os recursos, mas sim deixá-la a cargo dos gestores do SUS, que a estabelecerão com base nas prioridades do setor. Nessa perspectiva, o PLS nº 426, de 2012, parece-nos mais adequado.

No entanto, a sistemática de transferência dos recursos ao SUS deve ser explicitada na lei, com a previsão de que eles sejam depositados diretamente no Fundo Nacional de Saúde, conforme muito adequadamente sugeriu o relator que nos antecedeu na análise da matéria neste Colegiado, o ilustre Senador Sérgio Petecão.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2011, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao § 2º inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2012, no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

> "§ 2º O percentual de trinta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será transferido ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento."

Sala da Comissão, 20 de maio de 2015

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora LÍDICE DA MATA, Relatora "Ad Hoc"

2ª PARTE - DELIBERATIVA

33

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/16672.99998-21

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2014, do Senador Valdir Raupp e outros, que *acrescenta o art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, concedendo indenização, tratamento médico e psicológico aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) e seus familiares, afetados por doença grave em decorrência de contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano - DDT*.

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2014, de autoria do eminente Senador VALDIR RAUPP e outros ilustres membros desta Casa, que *acrescenta o art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias* (ADCT), na forma descrita na ementa epigrafada.

Oferecemos, recentemente, a esta CCJ relatório sobre a PEC em exame, concluindo pela sua aprovação, com uma emenda de redação que apresentamos, o qual, no entanto, não chegou a ser apreciado.

Reiteramos os termos daquele relatório, exceto quanto ao fato superveniente da apresentação da Emenda nº 1, de autoria do Senador

Vicentinho Alves, que ora incorporamos a esta nossa análise, cujos objetivos Sua Excelência assim resumiu:

I – ressaltar que a antiga Sucam (Superintendência de Campanhas de Saúde Pública) é a atual Funasa (Fundação Nacional de Saúde);

II – incluir no texto a reabilitação, fundamental para a reinserção do servidor e de seus familiares afetados no mercado de trabalho;

III – alterar o valor, de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para 130 (cento e trinta) salários mínimos, a fim de estabelecer um montante significativo, independentemente do tempo de tramitação da proposta.

SF/16672.99998-21

A PEC original é composta por dois artigos, o art. 1º, que traz as inserções pretendidas no texto constitucional, e o art. 2º, que é a cláusula de vigência, a partir da sua publicação. No art. 1º da PEC, portanto, consta o novo art. 54-A a ser inserido no ADCT, cujo *caput* determina a concessão de indenização no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) aos ex-servidores da extinta Sucam, portadores de doenças graves decorrentes de contaminação pelo dicloro-difenil-dicloroetano (o DDT) no exercício da função.

O § 1º estende a indenização aos dependentes dos ex-servidores falecidos em consequência da mencionada contaminação, observado o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O § 2º determina a isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o valor recebido a título da referida indenização.

Já o § 3º estabelece o prazo de cento e oitenta dias para que a União elabore programa para submeter a tratamento médico e psicológico todos os ex-servidores e seus familiares, com diagnóstico inicial e acompanhamento ao longo de toda a vida.

Por fim, determina o § 4º que a despesa decorrente da Emenda Constitucional que decorrer da PEC em exame será atendida com recursos alocados no orçamento da União.

Na Justificação, os autores fazem breve narrativa acerca dos malefícios à saúde do DDT e de como o seu uso foi banido de vários países

e, posteriormente, do Brasil, pela Lei nº 11.936, de 14 de maio de 2009, de autoria do Senador Tião Viana. Contudo, o pesticida foi utilizado pela Sucam até o início dos anos 1990, ocasião em que os referidos ex-servidores *realizaram o sério trabalho de transporte, aplicação e preparação dos pesticidas e inseticidas em condições vulneráveis, sem a devida proteção e sem a necessária informação sobre riscos aos quais estavam expostos no manuseio dessas substâncias". Além disso, explicam os autores, "muitos dependentes daqueles que faleceram pela utilização do produto ficaram economicamente desprotegidos*.

SF/16672.99998-21

À PEC foi apresentada a já mencionada Emenda nº 1, do Senador Vicentinho Alves.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Quanto à admissibilidade, a PEC nº 17, de 2014, preenche o requisito do art. 60, I, da nossa Carta Magna, tendo iniciado a sua tramitação no Senado Federal, onde foi subscrita por mais de um terço dos membros da Casa.

No tocante às limitações circunstanciais, nada obsta a apreciação da matéria, uma vez que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Ademais, a proposta não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa nem atinge as chamadas cláusulas pétreas.

Está, assim, atendido o disposto no art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da Constituição, e nos arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Também, não incorre a PEC na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

No tocante ao mérito, assiste total razão aos autores da PEC nº 17, de 2014, e urge ser paga, o mais brevemente possível, a mencionada

indenização, razão por que o art. 2º desta PEC determina a sua vigência imediata, a partir da publicação.

Contudo, quanto à técnica legislativa, recomendamos que o comando do art. 1º da PEC indique que a alteração proposta à ADCT seja numerada como o art. 101, pois já existe o art. 54-A proposto pela PEC em pauta, novidade inserida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 78, de 2014, por ocasião da concessão de indenização aos chamados "Soldados da Borracha".

SF/16672.99998-21

Quanto à Emenda nº 1, entendemos que devemos acatá-la sob a forma de Subemenda, de modo a incluir a reabilitação dos servidores e seus familiares contaminados pelo DDT.

Contudo, devemos excluir a menção à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), conforme consta do *caput* do art. 54-A proposto pela PEC em exame, haja vista não ser recomendável a inclusão da denominação de entidade ou órgão em texto constitucional, de presumida perenidade, pois não há garantia de que seja assegurada a existência dessa Fundação ou a permanência de sua denominação ao longo dos anos.

Ademais, a Funasa foi criada por meio da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 – quando a Sucam não mais fazia uso do DDT –, incorporando as atribuições os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da Fundação Serviços de Saúde Pública (FSESP) e da Sucam cujos servidores passaram a integrar a Fundação sucedora dos órgãos extintos.

Quanto à indexação ao salário mínimo da indenização prevista na PEC, a Carta de 1988 vedou *sua vinculação para qualquer fim* em seu art. 7, inciso IV, *in fine*, evitando, assim, o que ocorria no passado, quando suas inúmeras vinculações para contornar a desvalorização da moeda nacional serviam de pretexto para que o Governo Federal fosse resistente à sua majoração.

Ademais, o assunto é objeto da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, assim, enunciada:

> Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem

> de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Entendemos, assim, que a alteração constitucional proposta pela PEC em exame não pode superar a garantia constitucional estabelecida pelo constituinte originário em favor dos trabalhadores que ganham o salário mínimo, conforme consta do citado art. 7º, inciso IV, da Lei Fundamental.

De todo o exposto, concluímos pelo aproveitamento da Emenda nº 1 na parte que prevê a reabilitação dos servidores e seus familiares contaminados pelo DDT, fazendo-se, ainda, a adequada inserção da mudança constitucional proposta como o art. 101 do ADCT, por meio da apresentação de subemenda à Emenda apresentada pelo Senador Vicentinho Alves.

SF/16672.99998-21

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2014, da Emenda n.° 1, com a seguinte subemenda que apresenta:

SUBEMENDA ..... À EMENDA Nº 1

(à PEC nº 17, de 2014)

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 17, de 2014, e ao § 3º do art. 54-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, renumerando-o como o art. 101, conforme proposto pelo citado art. 1º, a seguinte redação:

"**Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do art. 101, com a seguinte redação:

> '**Art. 101.** Fica concedida indenização, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), portadores de doenças graves em decorrência de contaminação, pelo dicloro-difenil-tricloetano – DDT, ocorrida no exercício da função.
>
> .....
>
> .....

§ 3º A União, no prazo de cento e oitenta dias, elaborará programa para submeter todos os servidores e a seus familiares a tratamento médico, psicológico, de reabilitação e acompanhamento ao longo de toda a vida.

....."" (NR)

SF/16672.99998-21

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PEC 17/2014
00001

EMENDA nº DE 2015

SF/15045.83266-69

EMENDA À PEC nº 17, de 2014

"Acrescenta o art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, concedendo indenização, tratamento médico e psicológico aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) e seus familiares, afetados por doença grave em decorrência de contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano - DDT"

EMENDA.

Dê-se ao caput do Art. 54-A (proposto) e ao § 3º do mesmo Art. a seguinte redação:

"Art. 54-A Fica concedida indenização, no valor de 130 (cento e trinta) salários mínimos vigentes, aos servidores da extinta SUCAM (Superintendência de Campanhas de Saúde Pública), atual FUNASA (Fundação Nacional de Saúde), contaminados pelos inseticidas do grupo Organo-Clorado (Dicloro- Difenil- Tricloroetano - DDT) no exercício de suas funções.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A União, no prazo de cento e oitenta dias, elaborará programa para submeter a tratamento médico, psicológico e reabilitação, todos servidores e seus familiares, e acompanhamento ao longo de toda a vida;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda é composta de três objetivos, sendo eles:

I. Ressaltar que a antiga SUCAM (Superintendência de Campanhas de Saúde Pública) é a atual FUNASA (Fundação Nacional de Saúde);
II. Incluir ao texto a reabilitação, fundamental para a reinserção do Servidor e de seus familiares afetados ao mercado de trabalho;
III. Alterar o valor, de R$100.000,00 (cem mil reais) para 130 (cento e trinta) salários mínimos, a fim de estabelecer um montante significativo, independentemente do tempo de tramitação da proposta.

SF/15045.83266-69

A proposição da emenda visa alcançar, através desses objetivos, um melhor amparo às famílias que tiveram sua saúde prejudicada devido ao contato com materiais tóxico a serviço do governo federal.

Destacar que a SUCAM foi sucedida pela FUNASA é fundamental para delimitar com mais clareza o universo limitado ao qual a Proposta se aplica, extinguindo assim, qualquer possibilidade de dúvidas.

No que tange à reabilitação, faz-se indispensável, tendo em vista que os efeitos colaterais da exposição ao DDT são de longo prazo e deixam sequelas que, muitas vezes, acompanham os expostos pelo resto de suas vidas. É importante marcar que o contato direto dos familiares dos servidores com os servidores também tem consequências na saúde, já que o pesticida não é lavado facilmente e prova disso é o fato de que as instalações destinadas ao armazenamento do DDT estão desativadas até hoje.

A última, mas não menos importante, alteração é a que se refere ao valor a ser pago. Como se trata de uma PEC, não existe a possibilidade de prever o tempo de tramitação e a época de aprovação. Logo propõe-se atrelar o pagamento a um dispositivo constantemente

ajustado, para garantir a atualidade do valor pago no tempo de sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador **VICENTINHO ALVES**

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2014

(De autoria do Senador Valdir Raupp e outros)

Acrescenta o art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, concedendo indenização, tratamento médico e psicológico aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) e seus familiares, afetados por doença grave em decorrência de contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano - DDT

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"**Art. 54-A** Fica concedida indenização, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), portadores de doenças graves em decorrência de contaminação, pelo dicloro-difenil-tricloroetano-DDT, ocorrida no exercício da função.

§ 1º A indenização referida no "caput" estende-se aos dependentes dos ex-servidores falecidos em consequência da contaminação pelo produto mencionado, observado o art. 77, da Lei nº 8.213, de julho de 1991.

Recebido em 28/05/14
Hora 11:18
Juliana da Silva Radicchi - Mat. 254840
SCLSF-SGM

§ 2° Sobre a indenização prevista no "caput", não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

§ 3° A União, no prazo de cento e oitenta dias, elaborará programa para submeter a tratamento médico e psicológico todos os ex-servidores e seus familiares, com diagnóstico inicial e acompanhamento ao longo de toda a vida;

§ 4° A despesa decorrente desta Emenda Constitucional será atendida com recursos alocados no orçamento da União."

Art. 2° Esta Emenda Constitucional entra em vigor, na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa indenizar e submeter a tratamento médico e psicológico pessoas que manusearam o produto chamado de dicloro-difenil-tricloroetano, conhecido popularmente por DDT, que devido a seu alto grau de prejuízos ao ser humano e à natureza, foi banido nos países europeus e nos EUA, há mais de cinquenta anos.

No Brasil, foi proibida sua utilização na agricultura em 1985, Apesar disso, continuou sendo utilizado em larga escala durante décadas, até o início dos anos noventa, com sua aplicação sistemática para o combate dos vetores causadores de endemias (malária, febre amarela, etc), através dos "guardas da Sucam", principalmente nos estados da Região Norte do país.

Hoje, a fabricação, importação, exportação, manutenção em estoque, comercialização e uso do inseticida DDT estão proibidos em todo o Brasil, pela Lei 11.936/09, proveniente de projeto de lei do então Senador Tião Viana (PT-AC).

Segundo o autor do projeto que baniu o DDT em nosso país, "no ambiente, sua [DDT] ação não seletiva ataca tanto as pragas agrícolas ou vetores de doenças contra os quais é empregado quando destrói, indiscriminadamente, outras espécies da fauna e da flora nativas, elimina predadores naturais e gera resistência", argumentava Tião Viana, que também é médico, na justificativa do projeto.

Já em 1999, ao sugerir a proibição do uso do DDT, o senador lembrava que mais de 40 países já haviam banido o produto. A Suíça proibiu o uso da substância em 1932. Nos Estados Unidos, o produto foi retirado de circulação em 1972. Tião Viana mencionou a obra Primavera Silenciosa, da bióloga norte-americana Rachel Carson, publicada em 1962, que relata o desaparecimento de pássaros em extensas regiões em que o inseticida foi usado. O senador também alertava que o DDT seguia sendo utilizado como componente de inseticidas domésticos ao redor do mundo, em especial na África, na Ásia e na América Latina.

Como se verifica, finalmente, o Estado brasileiro baniu de seu território um produto mundialmente conhecido como nocivo ao meio ambiente e ao ser humano, sem, entretanto, cuidar da saúde daqueles que foram prejudicados pela negligencia nacional, que passaram anos manuseando, de forma inadequada, produto tão nocivo à saúde.

O Estado brasileiro possui uma grande dívida para com os indivíduos que exerceram missão tão importante na extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, a SUCAM.

Esses cidadãos realizaram o sério trabalho de transporte, aplicação e preparação dos pesticidas e inseticidas em condições vulneráveis, sem a devida proteção e sem a necessária informação sobre riscos aos quais estavam expostos no manuseio dessas substâncias.

O pesticida já levou inúmeras pessoas a óbito e prejudicou enormemente a saúde de tantas outras que ficaram com sequelas graves por causa da lida constante com o produto. Muitos se encontram em situação de invalidez para o trabalho, deixando ao desamparo seus dependentes, por falta de condições dignas que lhe possibilitem o necessário sustento e a compra dos medicamentos imprescindíveis para seus problemas de saúde.

Da mesma forma, muitos dependentes daqueles que faleceram pela utilização do produto ficaram economicamente desprotegidos.

O nosso intento, dessa forma, é reparar omissão do Poder Público, minimizando o sofrimento de pessoas em favor das quais havia obrigação de garantia de segurança para o exercício de uma função tão sujeita a riscos.

Estipulamos um valor de indenização que possa fazer frente às necessidades mais básicas dos próprios vitimados pela contaminação e ao sustento dos familiares pelos quais aqueles cidadãos eram ou são responsáveis, determinando o imediato tratamento de saúde, pelo poder público, a todos eles.

Nossa legislação, doutrina e jurisprudência são unânimes na constatação da obrigação de o Estado indenizar nos casos de danos provocados por comportamento omissivo do Poder Público. Trata-se, inclusive, de matéria de sede constitucional, constante do art. 37, § 6º, da Lei Maior.

Vale ressaltar que os servidores e familiares daqueles que morreram em decorrência do contato com o DDT têm sido objeto de preocupação constante do Congresso Nacional, com várias iniciativas legislativas sobre o tema em tramite. Entretanto, por se tratar de legislação ordinária, corre o risco de futura alegação de vicio de origem, sendo a presente iniciativa o reconhecimento dos representantes do povo da necessidade premente de providencias que não podem mais ser esperadas.

Os preceitos do Estatuto Magno não encontram ressonância no mundo prático se não forem acompanhados de normas legais que lhe possibilitem produzir seus efeitos. Assim, entendemos que, na presente situação, esperamos, com a aprovação deste projeto, minorar os problemas por que passam as vítimas dessa tragédia bem como suas famílias.

Assim, esperamos de nossos Pares a aprovação da iniciativa ora apresentada, cuja meta é promover a compensação mais do que merecida para brasileiros vitimados por exercerem trabalho em prol da coletividade, sem a necessária proteção e segurança.

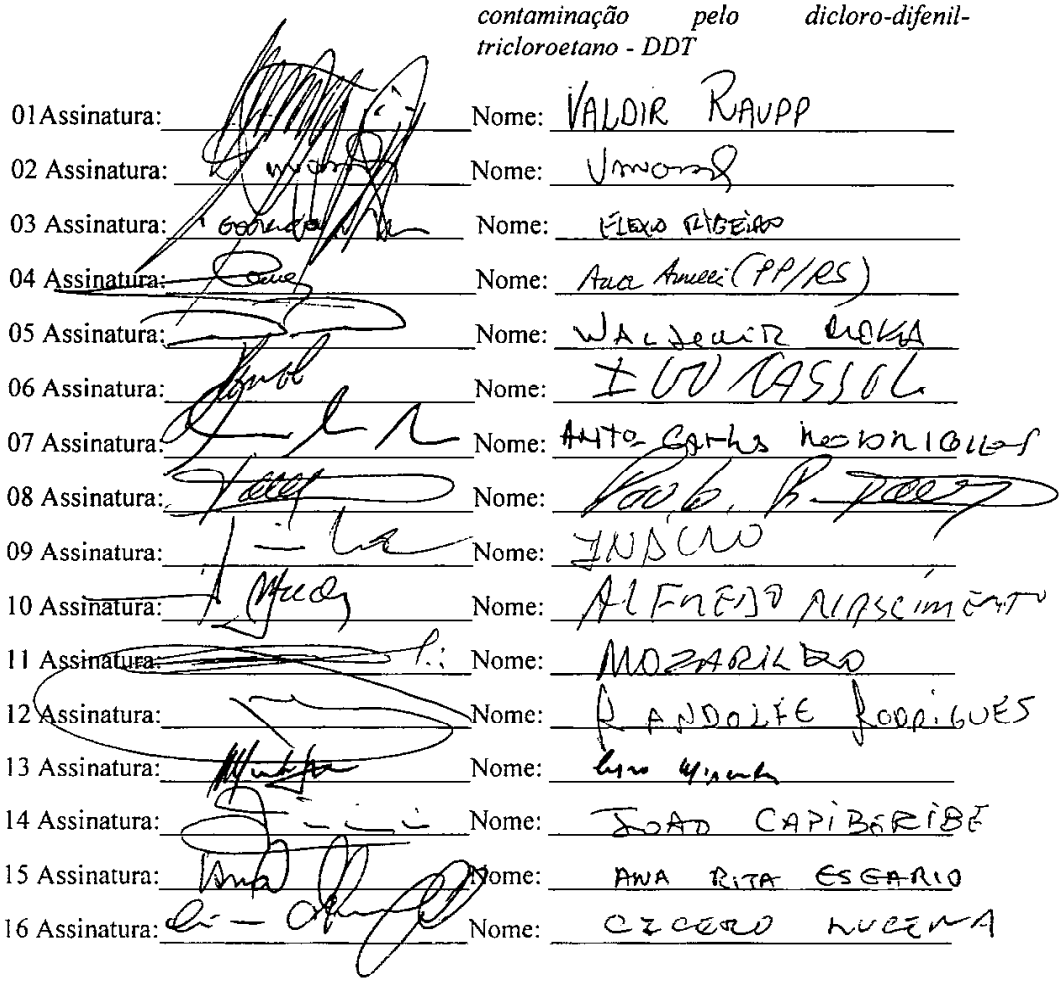
Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2014

(De autoria do senador Valdir Raupp e outros)

Acrescenta o art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, concedendo indenização, tratamento médico e psicológico aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) e seus familiares, afetados por doença grave em decorrência de contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano - DDT



01 Assinatura: Nome: VALDIR RAUPP

02 Assinatura: Nome:

03 Assinatura: Nome: FLEXA RIBEIRO

04 Assinatura: Nome: Ana Amélia (PP/RS)

05 Assinatura: Nome: WALDEMIR MOKA

06 Assinatura: Nome: IVO CASSOL

07 Assinatura: Nome: Anta Carlos Heinze

08 Assinatura: Nome:

09 Assinatura: Nome: JUCA

10 Assinatura: Nome: ALFREDO NASCIMENTO

11 Assinatura: Nome: MOZARILDO

12 Assinatura: Nome: RANDOLFE RODRIGUES

13 Assinatura: Nome:

14 Assinatura: Nome: JOAO CAPIBERIBE

15 Assinatura: Nome: ANA RITA ESCARIO

16 Assinatura: Nome: CIRO NOGUEIRA

17 Assinatura: _____ Nome: _____

18 Assinatura: _____ Nome: _____

19 Assinatura: _____ Nome: _____

20 Assinatura: _____ Nome: _____

21 Assinatura: _____ Nome: _____

22 Assinatura: _____ Nome: _____

23 Assinatura: _____ Nome: _____

24 Assinatura: _____ Nome: _____

25 Assinatura: _____ Nome: _____

26 Assinatura: _____ Nome: _____

27 Assinatura: _____ Nome: _____

28 Assinatura: _____ Nome: _____

29 Assinatura: _____ Nome: _____

30 Assinatura: _____ Nome: _____

31 Assinatura: _____ Nome: _____

32 Assinatura: _____ Nome: _____

33 Assinatura: _____ Nome: _____

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
II - desde a posse:
a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
§ 1° - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2° Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 76, de 2013)
§ 3° - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.
§ 4° A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2° e 3°. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão n° 6, de 1994)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 29/5/2014

2ª PARTE - DELIBERATIVA

34

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 102, de 2015, primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui o parlamentarismo e dá outras providências*.

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com fundamento no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 102, de 2015, primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui o parlamentarismo e dá outras providências*.

A PEC nº 102, de 2015, é composta por 4 (quatro) artigos.

O **art. 1º** condensa as alterações ao texto constitucional que podem ser assim resumidas:

1. Composição do Executivo:

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

a) o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros;

b) o Conselho de Ministros é composto pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros de Estado;

c) o Presidente da República é eleito pelo povo, mantendo-se também o mandato de quatro anos, a possibilidade de reeleição e a linha sucessória (Presidente da Câmara, Presidente do Senado e Presidente do STF).

2. Formação do governo:

a) o Presidente da República indica o nome do Primeiro-Ministro à Câmara dos Deputados;

b) o indicado comparece à Câmara para apresentar seu plano de governo;

c) se a Câmara não aprova-lo, o Presidente indica um segundo nome;

d) se a Câmara não aprovar o segundo nome, o Senado Federal indica um terceiro nome;

e) se a Câmara não aprovar o nome indicado pelo Senado, deve escolher um nome por maioria absoluta;

f) se nenhum candidato alcançar maioria absoluta, o Presidente da República pode nomear o mais votado ou dissolver a Câmara.

g) o Primeiro-Ministro nomeado indica ao Presidente da República os nomes que comporão o Conselho de Ministros.

3. Relação do governo com o Congresso Nacional:

3.1. Voto de confiança:

Senado Federal – Anexo I - 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437 / Fax: 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

a) é solicitado pelo Primeiro-Ministro à Câmara dos Deputados;

b) negada a confiança, por maioria absoluta, o Conselho de Ministros será exonerado;

c) propostas do Primeiro-Ministro, para as quais não seja solicitado voto de confiança, se forem rejeitadas, não implicam a exoneração.

3.2. Moção de censura:

a) é de iniciativa de 1/5 da composição da Câmara e deve ser aprovada por maioria absoluta;

b) deve ser acompanhada de indicação de nome para Primeiro-Ministro e programa de governo;

c) limitações:

c.1) devem ter decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro;

c.2) só pode ser votada três dias após ser apresentada, ouvido o Primeiro-Ministro;

c.3) se rejeitada, seus signatários só poderão assinar outra após 6 meses.

3.3. Dissolução da Câmara dos Deputados:

a) Pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

a.1) se a Câmara não aprovar qualquer dos indicados e também não conseguir eleger o Primeiro-Ministro por maioria absoluta (item 2.a.vi., acima);

a.2) a pedido do Primeiro-Ministro, em exposição motivada, quando a maioria parlamentar que aprovou a sua investidura

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

ou voto de confiança nega apoio à execução do programa de governo.

b) Produz os seguintes efeitos:

b.1) o Presidente da República convoca novas eleições, que deverão ser realizadas em até 90 dias (passado esse prazo, a Câmara dos Deputados voltará a reunir-se, de pleno direito);

b.2) o Presidente da República nomeará um Conselho de Ministros provisório;

b.3) encerra-se a legislatura e uma nova iniciar-se-á com a posse dos novos deputados;

b.4) caberá ao Senado Federal, enquanto não se instalar a nova Câmara dos Deputados, as seguintes atribuições:

b.4.1. Autorizar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro a se ausentarem do País por mais de quinze dias;

b.4.2. Aprovar o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal, ou suspender qualquer dessas medidas;

b.4.3 Apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão.

3.4. Limitações: a Câmara não pode ser dissolvida:

a) nos seis meses posteriores a sua eleição;

b) no último semestre do mandato do Presidente da República;

c) durante a vigência do estado de sítio, do estado de emergência ou da intervenção federal.

3.5. Competências:

Senado Federal – Anexo I - 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437 / Fax: 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

a) Quanto a autoridades:

a.1) Ministros do STF, dos Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República, Ministros do TCU: mantida a nomeação pelo Presidente da República, após aprovação do Senado;

a.2) Advogado-Geral da União: Primeiro-Ministro indica e Presidente da República nomeia;

a.3) Presidente e diretores do BACEN e outros servidores quando determinado em lei: Primeiro-Ministro indica e Presidente da República nomeia, após aprovação do Senado.

3.5.1. Do Primeiro-Ministro:

a) indicar nomes para o Conselho de Ministros;

b) informar ao Presidente dos assuntos relativos à condução da política interna e externa do País;

c) propor ao Presidente a sanção ou o veto de leis;

d) indicar nomes do Advogado-Geral da União; do Presidente e diretores do Banco Central; de comandantes e oficiais das forças armadas,

e) todas as leis e proposições legislativas que eram de iniciativa do Presidente da República, que passam ao Primeiro-Ministro, inclusive as orçamentárias;

f) editar medidas provisórias;

g) exercer o poder regulamentar;

h) propor ao Presidente a decretação de estado de defesa e estado de sítio;

i) prestar contas ao Congresso Nacional;

Senado Federal – Anexo I - 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437 / Fax: 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

j) convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;

l) assumir a direção de qualquer Ministério.

3.5.2. Do Presidente da República:

3.5.2.1) atribuições novas:

a) nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os demais ministros de Estado e exonerá-los quando a CD lhes retira a confiança;

b) decretar a dissolução da Câmara dos Deputados, nas hipóteses previstas;

c) presidir as reuniões do Conselho de Ministros, quando julgar conveniente.

3.5.2.2) atribuições mantidas:

a) apresentar Proposta de Emenda à Constituição;

b) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

c) vetar, total ou parcialmente, os projetos de lei;

d) manter relação com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

e) decretar o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal, mas mediante proposta do Primeiro-Ministro;

f) convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

g) conceder indulto e comutar penas;

h) exercer o comando das forças armadas;

Senado Federal – Anexo I - 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437 / Fax: 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

i) declarar guerra e celebrar a paz, com autorização ou referendo do Congresso;

j) permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional;

l) conferir condecorações e distinções honoríficas.

3.5.2.3) atribuições perdidas:

a) iniciar o processo legislativo de leis ordinárias;

b) poder regulamentar (expedir decretos para execução das leis);

c) dispor sobre organização e funcionamento da administração federal, que depende de proposta do Primeiro-Ministro;

d) celebrar tratados internacionais (passa a ser do Primeiro-Ministro), cabendo ao Presidente a posterior ratificação;

e) enviar ao Congresso as leis orçamentárias;

f) editar medidas provisórias.

4. A PEC permite que Estados adotem o parlamentarismo, mas veda aos municípios.

5. Outras questões importantes:

a) condiciona a vigência do novo sistema a sua aprovação em REFERENDO, que não poderá ser realizado no último ano antes da realização de eleição para Presidente da República;

b) assegura que a implantação do novo sistema ocorrerá a partir da posse do Presidente da República eleito após a realização desse REFERENDO.

c) extingue o cargo de Vice-Presidente da República;

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

d) dispõe que o cargo de Primeiro-Ministro é privativo de brasileiro nato;

e) aplicam-se aos membros do Conselho de Ministros (Primeiro-Ministro inclusive) as restrições aplicáveis aos parlamentares (art. 54 da CF);

f) Congresso Nacional deve autorizar o Primeiro-Ministro a ausentar-se do País por mais de quinze dias;

g) Congresso Nacional fixa os subsídios do Primeiro-Ministro;

h) Congresso Nacional julga as contas do Primeiro-Ministro, além das do Presidente da República. Ambos devem apresentar contas ao TCU;

i) Câmara dos Deputados e Senado Federal podem convocar o Primeiro-Ministro para esclarecimentos;

j) Primeiro-Ministro responde por crimes de responsabilidade, cabendo à Câmara autorizar a instauração do processo e ao Senado julgar;

k) não perderá o mandato parlamentar a pessoa investida no cargo de Primeiro-Ministro;

l) Primeiro-Ministro pode convocar o Congresso Nacional em caráter extraordinário, em caso de urgência ou interesse público relevante;

m) Primeiro-Ministro recebe poderes de apresentar PEC, editar medidas provisórias e ter iniciativa das leis que hoje cabem ao Presidente da República;

n) o pedido de urgência constitucional também passa à competência do Primeiro-Ministro, assim como o pedido de lei delegada;

Senado Federal – Anexo I - 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437 / Fax: 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

o) Primeiro-Ministro integra o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

p) Cabe ao STF julgar:

p.1) o Primeiro-Ministro por crimes comuns;

p.2) o *habeas corpus* em que o Primeiro-Ministro seja o paciente;

p.3) o mandado de segurança e o *habeas data* contra ato do Primeiro-Ministro;

p.4) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora foi atribuição do Primeiro-Ministro.

p.5) o Primeiro-Ministro pode propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e ação declaratória de constitucionalidade (ADC);

p.6) o estado de defesa e o estado de sítio passam a ser decretados pelo Presidente da República por proposta do Primeiro-Ministro.

O art. 2º extingue o cargo de Vice-Presidente da República, assegurado o mandato do seu atual ocupante.

O art. 3º prevê que, para entrar em vigor, a Emenda Constitucional em que for convertida a presente proposição dependerá de aprovação mediante referendo que não poderá ser realizado no último ano antes da realização de eleição para Presidente da República.

Seu parágrafo único estabelece que, aprovada esta Emenda Constitucional por referendo, sua implantação somente ocorrerá a partir da posse do Presidente da República eleito após a realização desse referendo.

Por fim, **o art. 4º** revoga o § 1º do art. 77, o art. 79 e seu parágrafo único, que decorrem da extinção do cargo de Vice-Presidente, e, ainda, os incisos

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

XXIII, XXIV. XXV e XXVI do art. 84, que tratam de competências atuais do Presidente da República que, pela PEC, passam a ser da competência do Primeiro-Ministro.

Extraímos da justificação da PEC nº 102, de 2015, os seguintes argumentos que nos parecem centrais:

> O objetivo da presente proposição é colocar em debate a reforma em nosso sistema de Governo, com a implantação do parlamentarismo. Trata-se de tema que foi debatido pela sociedade brasileira por duas vezes, quando dos plebiscitos de 1963 e de 1993, além de ter sido objeto de grande debate na Constituinte de 1987/1988. Apesar disso, parece-nos que nesse momento em que a democracia brasileira se encontra consolidada, sem que se cogite qualquer ameaça ao seu funcionamento, cabe retomar a discussão sob esse novo contexto. Efetivamente, impõe-se colocar na ordem do dia o confronto sereno entre as vantagens e desvantagens do parlamentarismo frente ao presidencialismo, para que o Congresso Nacional possa se debruçar sobre o tema. Indiscutivelmente, o parlamentarismo tem uma série de características que permitem que a vida política de uma nação possa se desenrolar de forma mais tranquila, sem os sobressaltos que são gerados pelo presidencialismo. No parlamentarismo, crises políticas podem ser superadas, sem qualquer forma de tensão institucional, pela substituição do Governo e, no limite, pela convocação de novas eleições, permitindo maior estabilidade e paz social.

Em 19 de agosto de 2015, foi apresentada a Emenda nº 1 – CCJ, de Autoria do Senador Antônio Carlos Valadares.

Destaque-se que a Emenda nº 1 – CCJ é de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, primeiro signatário da PEC nº 102, de 2015, e tem como objetivo central promover importantes aprimoramentos de conteúdo e pequenos ajustes formais no texto original.

Em síntese, a emenda objetiva promover as seguintes alterações, consoante sua justificação:

> 1. Contas do Primeiro-Ministro e do Presidente da República: mantém o dever de o Presidente da República prestar contas ao Congresso Nacional, anualmente, inclui nesse dever o Primeiro-Ministro e prevê, expressamente, a competência do Congresso Nacional de proceder à tomada de contas de ambos (art. 51, II e art. 84, XXIV).

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

2. Prevê a aplicação, aos membros do Conselho de Ministros, das mesmas restrições que atualmente são aplicáveis aos Deputados e Senadores desde a expedição do diploma e desde a posse (art. 54).

3. Procedimento de escolha do Primeiro-Ministro: caso a Câmara dos Deputados não aprove o primeiro nem o segundo nome indicado pelo Presidente da República, a competência do Senado Federal passa a ser a de "indicar" um terceiro nome à Câmara, ao invés de "escolher" diretamente o nome, por maioria absoluta, e aprovar seu programa de governo, como consta no texto da PEC (§ 4º do art. 86-B). Consideramos que a aprovação do nome do Primeiro-Ministro e de seu programa de governo deva ser competência da Câmara, pois essa é a Casa que pode conferir ou retirar-lhes a confiança. Em decorrência dessa alteração, a presente emenda inclui, expressamente, no rol de competências do Senado Federal (art. 52), a indicação do nome do Primeiro-Ministro, na hipótese de a Câmara dos Deputados rejeitar o primeiro e o segundo nome indicados pelo Presidente da República. Outra alteração no procedimento de escolha do Primeiro-Ministro refere-se à possibilidade de dissolução da Câmara dos Deputados. A presente emenda permite que, após a Câmara ter rejeitado os nomes indicados pelo Presidente da República e o nome indicado pelo Senado Federal e não ter conseguido eleger um nome por maioria absoluta, o Presidente da República nomeie o candidato que tiver alcançado o maior número de votos escolha da Câmara, ou decrete a sua dissolução (§ 7º do art. 86-B).

4. Reduz, de um terço para um quinto dos membros da Câmara dos Deputados, o número exigido para a iniciativa da moção de censura (art. 86-D).

5. Explicita que a negativa de apoio à execução do programa de governo pela Câmara dos Deputados, após sua maioria ter aprovado voto de confiança em questão específica, é motivo para o Primeiro-Ministro pedir a dissolução da Câmara dos Deputados e a convocação de novas eleições (caput do art. 86-E).

6. Em caso de dissolução da Câmara dos Deputados, a presente emenda dá ao Presidente da República a alternativa de nomear um Conselho de Ministros provisório ou manter o Conselho de Ministros em exercício até a posse da nova composição governamental (art. 86-E, § 3º).

7. Estabelece que a lei, além de criar e extinguir Ministérios e órgãos da administração pública, disporá a respeito do secretariado permanente, organizado em carreira, com seleção mediante concurso público de provas e títulos. Finalmente, a emenda confere mais clareza à redação de alguns dispositivos e corrige erros de remissão a outros dispositivos da Constituição.

Senado Federal – Anexo I - 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437 / Fax: 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Em 27 de novembro de 2015, tive a honra de ser designado relator da matéria no âmbito da CCJ.

SF/16731.44415-07

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição.

No que concerne à admissibilidade da PEC nº 102, de 2015, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores, de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não incidem, no caso em tela, as limitações circunstanciais que obstam o emendamento do texto constitucional de que trata o § 1º do art. 60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Da mesma forma, a matéria constante da PEC nº 102, de 2015, não constou de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.

Por fim, a proposição não contém dispositivos que tendam a abolir alguma das cláusulas imodificáveis – ditas pétreas – de nossa Constituição, elencadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60.

Neste ponto, cabe aprofundar um pouco mais a análise.

Está pendente de deliberação no Supremo Tribunal Federal (STF), desde dezembro de 1997, o mérito do Mandado de Segurança (MS) nº 22.972, relator o Ministro Teori Zavascki, impetrado por alguns parlamentares em face da PEC nº 20-A, de 1995, que *institui o parlamentarismo no país*, e que tramita na Câmara dos Deputados.

Os parlamentares autores objetivam, na esteira da jurisprudência do STF, resguardar seu direito público subjetivo de não serem compelidos a deliberar

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

sobre proposta de emenda à Constituição que consideram, à luz do § 4º do art. 60 da CF, tendente a abolir cláusulas pétreas da Constituição Federal.

Sustentam os nobres parlamentares autores do referido MS que a PEC nº 20-A, de 1995, mitiga o princípio da separação de Poderes, previsto no inciso III do § 4º do art.60 da CF, ao propor a alteração do sistema de governo no país de presidencialista para parlamentarista.

Valem-se, para tanto, do argumento de que a opção pelo sistema de governo foi exercida soberanamente pelo legislador constituinte originário em 1988, oportunidade em que se materializou a opção pelo sistema presidencialista, assim como a forma republicana de governo.

Registram, ainda, os autores que os constituintes originários não ignoravam a polêmica que havia se instaurado no seio da Assembleia Nacional Constituinte e, de resto, na própria sociedade, sobre o sistema e a forma de governo razão pela qual, numa relevante iniciativa de autocontenção, propuseram submeter ao crivo do povo – verdadeiro detentor do poder no Estado Democrático de Direito –, por intermédio de uma consulta plebiscitária, a decisão sobre a manutenção do sistema (presidencialismo) e forma (república) de governo adotados pela Constituição de 1988.

Ainda segundo os autores, essa previsão de consulta plebiscitária consta do art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelecia a realização do plebiscito em 7 de setembro de 1993.

Essa data foi posteriormente antecipada, por força da aprovação da Emenda Constitucional nº 2, de 1º de setembro de 1992, para o dia 21 de abril de 1993.

Como se sabe, nessa data foi realizado o plebiscito que resultou na vitória do presidencialismo e da república por ampla margem de votos. Sustentam os autores tratar-se da hipótese de **norma com eficácia exaurida**, vale dizer, norma transitória que já produziu seus efeitos.

Realizada a consulta expressamente prevista no texto constitucional sobre o sistema de governo e decidida a manutenção do sistema presidencialista, qualquer proposta de alteração posterior do texto constitucional não seria admissível sem que o texto constitucional restasse malferido, por violação

Senado Federal – Anexo I - 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437 / Fax: 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

expressa da cláusula pétrea que impede a modificação que tenda a abolir a separação de Poderes (art. 60, § 4º, inciso III, da CF), na medida em que o conteúdo essencial da proposta parlamentarista é uma clara repactuação de competências entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Ainda que pendente de deliberação do STF, que é considerado o guardião da Constituição Federal e que, à luz do art. 102, inciso I, alínea *d*, da CF, tem a competência para processar e julgar originariamente os mandados de segurança impetrados contra atos supostamente ilegais dos Presidentes das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, entendemos que o pleito contido no MS em questão não há de prosperar.

Não é possível conferir uma interpretação tão elastecida ao art. 2º do ADCT a ponto de engessar, indefinidamente, uma opção política feita em 1988 e ratificada em consulta plebiscitária realizada em 1993, há, portanto, 23 anos.

O fundamento central da argumentação manejada pelos autores do MS de que o legislador constituinte originário, num primeiro momento, e o próprio titular desse poder – o povo –, num segundo momento, manifestaram-se sobre o tema, respectivamente, em 1988 e em 1993, e, dessa forma, cristalizaram eternamente a questão, não resiste à contradita de que eventual proposta de alteração do sistema de governo, veiculada por proposta de emenda à Constituição, submetida, posteriormente, a um referendo popular – previsto no inciso II do art. 14 da CF, e que densifica a participação direta do detentor do poder constituinte no processo legislativo referente às normas constitucionais – tem o poder de afastar qualquer óbice motivado pelo excessivo apego à literalidade das normas constitucionais, em detrimento de sua interpretação sistemática e teleológica.

O fato de haver uma previsão expressa de consulta sobre o sistema de governo em norma transitória, cinco anos após a promulgação da primeira constituição democrática posterior ao ciclo ditatorial, não significa dizer que qualquer proposta de mudança futura seja vedada, desde que submetida diretamente ao detentor do poder constituinte originário que é o povo.

Se o povo decidir, em 2016 ou 2017, que opta por alterar o sistema de governo para o parlamentarismo, onde estará a violação à determinação constituinte originária?

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

Esse entendimento se reforça com a constatação de que no sistema parlamentarista não há a tendência a abolir a separação dos Poderes, consoante locução contida no inciso III do § 4º do art. 60 da CF. O que existe é uma nova configuração do papel institucional do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Suas novas competências e prerrogativas hão de ser preservadas. Criam-se novos mecanismos de freios e contrapesos. Preserva-se o núcleo essencial do princípio da separação dos Poderes, circunstância apta, no nosso entender, a afastar qualquer impugnação sobre inconstitucionalidade por violação de cláusula pétrea.

Superada essa questão, importa que avancemos na apreciação da matéria.

No que concerne ao juízo de regimentalidade, registramos que a tramitação da PEC nº 102, de 2015, observa fielmente as normas contidas no Regimento Interno do Senado Federal, não se lhe podendo atribuir qualquer óbice.

Da mesma forma, não existem, de forma geral, reparos a serem feitos à técnica legislativa da proposição que se coaduna com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e abrangem a elaboração de propostas de emenda à Constituição, consoante o estabelecido em seu art. 1º, parágrafo único c/c o art. 59, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material e mérito da proposição, temos as seguintes considerações a aduzir, valendo-nos, nesta parte do relatório, de informações e considerações contidas em substancioso trabalho produzido pelo Gabinete Parlamentar do primeiro signatário da proposição, Senador Antonio Carlos Valadares.

Entendemos que a PEC nº 102, de 2015, ao propor mudança radical em nosso sistema de governo, passando do presidencialismo, adotado em toda a nossa história republicana – com o breve hiato de 1961 a 1963 –, para o parlamentarismo, nos confere grande possibilidade de sermos os protagonistas de uma nova era.

O debate sobre as reformas necessárias para que o País encontre uma rota sustentável de desenvolvimento deve incluir, como questão central, a configuração de nosso sistema de governo.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

Embora o presidencialismo seja, sem dúvida, o sistema tradicionalmente adotado em nossa história republicana, ele não é nem deve ser imutável. Precisamos debatê-lo no contexto das transformações do mundo atual.

As ideias parlamentaristas, que sempre estiveram presentes com mais ou menos força na vida política brasileira, contribuirão decisivamente para as reformas necessárias.

Essas ideias devem ser revitalizadas, a fim de que encontremos formas mais estáveis, eficientes e democráticas para o funcionamento de nossas instituições políticas.

A PEC nº 102, de 2015, como visto, tem como objetivo instituir um novo sistema de governo no Brasil, de matriz parlamentarista. Trata-se, mais propriamente, de um sistema misto, ou semipresidencialista, que mantém a eleição direta para presidente da República, mas estrutura o Poder Executivo e estabelece sua relação com o Poder Legislativo nos moldes do parlamentarismo.

Entendemos que a proposta de um sistema misto é mais adequada à realidade brasileira, que não abre mão das eleições presidenciais diretas. A figura de um Presidente da República mais forte que o típico chefe de Estado parlamentarista, ademais, permite que tenhamos um sistema de freios e contrapesos mais equilibrado.

A proposta aqui apresentada não traduz um modelo acabado de qual seria o sistema de governo mais adequado ao País. A PEC dialoga com outras propostas como a da Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte; com o projeto da Frente Parlamentarista Nacional "Ulysses Guimarães", de 1993; com a Emenda Constitucional nº 4, de 1961; com a PEC nº 32, de 2015, que tem o Senador Fernando Collor como primeiro signatário; e com a PEC nº 20, de 1995, encabeçada pelos deputados Eduardo Jorge, Sandra Cavalcanti, Tuga Angerami, Rita Camata e José Richa.

Entendemos que a PEC sob análise reúne as condições necessárias para o aprimoramento de um sistema de governo bem delineado, capaz de assegurar estabilidade às relações entre Poderes, eficiência na ação governamental e legitimidade ao modo como se exerce o poder no País.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

A fim de evitar o risco de contaminação do debate por questões conjunturais, a PEC estabelece que o novo sistema somente será implantado após sua aprovação em referendo, para que entre em vigor a partir da posse do Presidente da República eleito após a realização da consulta popular.

A reforma do sistema de governo é tema demasiado importante e cheio de nuances, de modo que é impossível ser tratado sem um amplo debate com a sociedade.

Importa discutir as vantagens e as desvantagens de cada sistema, considerando como eles deveriam e como poderiam funcionar, na prática. Para isso, é fundamental considerarmos nossa experiência histórica e observarmos o funcionamento dos sistemas políticos de outros países, com vistas à construção de um modelo que seja o mais adequado à nossa cultura política, costumes e tradições, além de nossas necessidades e objetivos como Nação.

Partimos da compreensão de que a simples mudança das regras do sistema político não é suficiente para resolver os problemas do País. De fato, as crises surgem e podem ser evitadas e superadas tanto no presidencialismo quanto no parlamentarismo. Elas decorrem de fatores econômicos, sociais, culturais e históricos que não se resolvem apenas pela virtude interna de um ou outro sistema político.

No entanto, se o sistema político recebe a influência dos fatores externos, ele também os influencia. As formas como as instituições políticas se relacionam podem contribuir para que as crises sejam alimentadas ou abreviadas e resolvidas. Ademais, as regras induzem ou estimulam certos comportamentos que, com o tempo, vão se arraigando na cultura política.

Se é verdade que as regras, sozinhas, não moldam instituições, também é certo que elas podem ser reformadas para que fortaleçam, cada vez mais, princípios como os da transparência, estabilidade e legitimidade que estruturam o Estado democrático.

Cabe a nós retomarmos essa discussão, no momento em que se discutem as reformas necessárias para a estabilidade e o desenvolvimento do País. O debate sobre a reforma do sistema de governo deve ser feito em momentos como o atual, em que a democracia encontra-se consolidada e não se cogita de quaisquer ameaças ao regular funcionamento de nossas instituições republicanas.

Senado Federal – Anexo I - 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437 / Fax: 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

O semipresidencialismo é o sistema de governo em que o Presidente da República divide com o Parlamento os poderes de comando geral da nação, especialmente quanto à formação e à sustentação do Governo, que é chefiado pelo Primeiro-Ministro. É considerado um sistema de matriz parlamentarista, em que há responsabilidade política direta do Governo perante o Parlamento e, inversamente, do Parlamento perante o Governo. Assim como no presidencialismo, porém, o Presidente da República, chefe de Estado, é eleito diretamente pelo povo e detém poderes efetivos de participação nas questões políticas e governamentais. Por combinar elementos do presidencialismo e do parlamentarismo, o semipresidencialismo também é conhecido como *sistema misto*, *híbrido* ou *semiparlamentarista*.

Assim como no sistema parlamentar de governo, o Chefe de Estado é pessoa diferente do Chefe de Governo, cada qual com atribuições próprias. O Chefe de Governo é o Primeiro-Ministro (ou Presidente do Conselho de Ministros ou Chanceler), que lidera o Conselho de Ministros (ou Gabinete), que por sua vez é o órgão colegiado responsável pela direção da política geral do governo e chefia a Administração Pública Federal. O Chefe de Estado é o Presidente da República, escolhido como representante da unidade nacional, em nível interno e externo.

No semipresidencialismo, existe uma interdependência entre os Poderes Executivo e Legislativo, pois a escolha e a sustentação do Governo (Primeiro-Ministro e Conselho de Ministros) dependem do apoio da maioria parlamentar. O Primeiro-Ministro e o Conselho podem se manter no poder enquanto gozarem desse apoio, inclusive por mais de uma legislatura. O Parlamento pode provocar a demissão do Governo aprovando uma moção de censura ou negando uma questão de confiança. Daí a existência de responsabilidade política do Governo perante o Parlamento.

O Parlamento, por outro lado, responde politicamente perante o Governo, que pode solicitar ao Presidente da República, observadas certas limitações, que dissolva o Parlamento e convoque novas eleições parlamentares. O Presidente pode negar a solicitação, situação que força a demissão do Governo e a formação de um novo, ou atendê-la se considerar que o Parlamento já não corresponde aos interesses da população e nega o apoio necessário às iniciativas do Governo. Nesse caso, o povo é chamado para decidir o impasse político, em eleições parlamentares antecipadas: se eleger uma maioria favorável ao Governo, o Gabinete e o Primeiro-Ministro mantêm-se no poder; caso contrário, um novo Primeiro-Ministro deve ser escolhido e um novo Gabinete formado.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

O Presidente da República é eleito pelo povo para um mandato fixo e só perde o cargo em hipóteses de responsabilidade criminal. Ele exerce suas atribuições constitucionais com legitimidade democrática obtida diretamente nas urnas, sendo assim reconhecido como um importante – senão o maior – líder político da nação.

Os sistemas considerados semipresidenciais são aqueles que conferem ao Presidente da República poderes relevantes em relação ao Governo e ao Parlamento, mas a extensão desses poderes é uma escolha do constituinte de cada país. É assim que o semipresidencialismo pode assemelhar-se mais ao parlamentarismo ou ao presidencialismo conforme a predominância de poder seja do Gabinete e do Primeiro-Ministro (como em Portugal) ou do Presidente da República (como na França). Seja como for – e apesar de controvérsias quanto à correta denominação –, são variações de uma mesma matriz parlamentar.

O funcionamento do sistema semipresidencialista da PEC nº 102, de 2015, segue as seguintes regras gerais:

i. o eleitor escolhe, pelo voto direto, secreto e universal, o Presidente da República e os membros do Congresso Nacional (deputados federais e senadores);

ii. o Presidente da República nomeia o Primeiro-Ministro, com a aprovação da maioria dos deputados;

iii. o Primeiro-Ministro indica os demais ministros que irão compor o Conselho de Ministros (Gabinete) e, com ele, desempenhar as funções de governo;

iv. a Câmara dos Deputados pode forçar a demissão do governo se, por maioria absoluta, aprovar uma moção de censura ou rejeitar um voto de confiança solicitado pelo Primeiro-Ministro;

v. por outro lado, o Presidente da República pode dissolver a Câmara dos Deputados e convocar novas eleições para deputado federal, nas seguintes situações: a pedido do Primeiro-Ministro, se a maioria parlamentar que assegurou confiança ao programa de governo nega apoio a sua execução;

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

ou por inciativa própria, quando houver impasse insuperável na escolha da pessoa do Primeiro-Ministro.

O semipresidencialismo cria um sistema de colaboração entre os Poderes Executivo e Legislativo, pois ambos são estruturalmente dependentes um do outro (o voto de censura dos parlamentares pode derrubar o Governo, assim como o chefe de Estado pode dissolver o Parlamento). No presidencialismo, eles são estruturalmente independentes, sendo que os mandatos de cada um desses poderes são fixos e possuem fonte própria de legitimidade e independência. Essas estruturas básicas criam diferentes incentivos para os agentes políticos envolvidos, gerando implicações para a eficácia, a legitimidade e a flexibilidade do sistema político.

O Governo, no semipresidencialismo, sendo uma emanação da maioria parlamentar, é empossado com apoio para formular e executar as políticas necessárias. Como a conservação do Governo também depende do apoio da maioria da Câmara dos Deputados ele precisa manter-se constantemente aberto às negociações, ao tempo em que os parlamentares são incentivados a fiscalizar as ações governamentais de forma mais próxima e intensa. No presidencialismo, em face da adoção de medidas necessárias, mas impopulares, os parlamentares são incentivados a se distanciar do presidente, dificultando as reformas e aumentando seu custo político, quando não engessando completamente o Governo.

Os parlamentares, no semipresidencialismo, também respondem politicamente. A possibilidade de dissolução da Câmara dos Deputados, pelo chefe de Estado, exige dos partidos que demonstrem ao eleitorado capacidade de atuar de forma qualificada e de escolher lideranças capazes de responder à altura aos anseios da sociedade. Os deputados ficam mais expostos às cobranças da população, pelo poder de provocar a derrubada do Governo. A atuação e as eleições dos membros do Congresso Nacional adquirem centralidade na dinâmica política. No presidencialismo, o mandato do deputado é fixo e seu poder de interferir nos assuntos governamentais é mais restrito, quando não se limita ao de buscar a liberação de verbas orçamentárias.

No semipresidencialismo, a oposição é incentivada a travar um debate construtivo, oferecendo alternativas, pois deve estar sempre preparada para disputar novas eleições, na iminência de uma demissão forçada do Governo. Como a chegada ao poder depende da conquista da maioria parlamentar, precisará convencer o eleitorado de que tem um projeto político consistente, com propostas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

e soluções para o Governo. No presidencialismo, o caráter plebiscitário das eleições incentiva o personalismo e campanhas de promessas demagógicas, contraditórias e mesmo impossíveis de serem realizadas. A radicalização das posições políticas pode levar a impasses que, não raro, geram crises institucionais.

A flexibilidade para o enfrentamento de crises é outra vantagem do semipresidencialismo. A maioria parlamentar pode promover a demissão do governo por motivos de conveniência política e, em sentido inverso, o chefe de Estado pode dissolver a Câmara dos Deputados, caso as tensões políticas alcancem os níveis mais acirrados. A substituição da cúpula do Governo ocorre sem sobressaltos evita que a crise coloque em risco a estabilidade das instituições ou leve o país à paralisia por tempo indeterminado. No presidencialismo, não há solução política para afastar o mau governante. O *impeachment* é um processo complexo, para as hipóteses de crime de responsabilidade.

O caráter messiânico do cargo de Presidente da República é atenuado pela divisão de atribuições do entre o Chefe de Estado e o Chefe de Governo, no semipresidencialismo. Essa estrutura evita que o poder seja excessivamente concentrado em uma só pessoa. O Presidente mantém algum poder de comando, mas cabe ao Conselho, liderado pelo Primeiro-Ministro, conduzir os rumos da ação governamental. No presidencialismo, o Presidente da República é a figura central do cenário político, embora os parlamentares também tenham legitimidade democrática direta. Uma vez empossado, passa a ser o líder maior do País, representante dos interesses de toda a Nação e dele espera-se que seja o principal agente das transformações e do desenvolvimento econômico e social.

O semipresidencialismo tem maior ressonância democrática. O Governo tende a estar mais alinhado com a vontade popular. Inicialmente, àquela manifestada nas eleições parlamentares, já que a maioria de deputados eleitos dará suporte ao governo. Em um segundo momento, havendo um impasse insuperável entre a maioria parlamentar e Governo, o Primeiro-Ministro poderá pedir ao Presidente da República a dissolução da Câmara e, na nova eleição, o povo servirá como árbitro do conflito, elegendo deputados que se alinhem a uma ou outra posição.

No semipresidencialismo, a eleição direta do Presidente da República e os poderes relevantes que ele possui evitam a centralização excessiva de poder no Legislativo, constituindo um contrapeso que confere mais equilíbrio ao sistema de governo. O Presidente permanece com algumas possibilidades de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

participar dos assuntos políticos e governamentais, com a força política conquistada nas urnas, não se limitando à figura de árbitro dos conflitos políticos, como no parlamentarismo tradicional. Ele continua sendo a figura do grande líder, escolhido para representar os anseios populares, ainda que de forma mais limitada ou compartilhada, conforme a divisão das atribuições que a Constituição da República estabelece entre ele e o Gabinete.

A figura de um Chefe de Estado forte contribui para diminuir o risco de instabilidade do parlamentarismo "puro", que é uma das principais críticas que se faz a esse sistema e aponta para o temor de que o Parlamento possa promover trocas sucessivas de Governo ou, ao revés, que o Chefe de Estado dissolva o Parlamento com uma frequência imprevisível. É certo que existem mecanismos constitucionais para limitar o exercício desses poderes, como a moção de censura construtiva, de inspiração alemã, que exige a indicação concomitante de um novo nome para Primeiro-Ministro, ou a fixação de condicionantes para o poder de dissolução. De todo modo, a ação concertada entre Executivo e Legislativo pode ser frustrada se não há um mínimo de estabilidade na maioria parlamentar que serve de base ao Primeiro-Ministro e ao Conselho de Ministros. O risco constante de ruptura da maioria pode levar ao adiamento de decisões importantes e necessárias, às vezes por mais de uma legislatura.

Nesse cenário, o parlamentarismo não seria melhor que o presidencialismo para resolver as crises institucionais decorrentes do natural jogo do poder. É essa instabilidade que teria levado a França a elaborar uma nova Constituição, em 1958, para abandonar o sistema "puro" e conferir poderes de comando mais relevantes ao Presidente da República, que passaria a ser eleito polo voto direto alguns anos depois.

É por isso que a existência de um Presidente da República forte, com legitimidade democrática direta e sem responsabilidade política perante o parlamento pode contribuir com a garantia da estabilidade política. Não só pela ameaça de dissolução da Câmara e a convocação de novas eleições parlamentares, mas pelo exercício normal de atribuições como: participação no processo legislativo, pela iniciativa de Propostas de Emenda à Constituição e exercício do poder de veto às leis aprovadas pelo Congresso Nacional; indicação e nomeação de autoridades como Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral da República; proposição de ações diretas de inconstitucionalidade, entre outras atribuições. Na França, por exemplo, o Presidente também tem poder para convocar referendos

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

sobre matérias legislativas e, em situações excepcionais, promulgar medidas de emergência que dispensam, temporariamente, a colaboração do Parlamento.

Não se pode negar que, quando o Presidente da República e o Primeiro-Ministro são do mesmo partido ou coalizão, o sistema semipresidencial pode funcionar de forma muito parecida com o presidencialismo puro, especialmente se o Presidente tem efetivos poderes e não somente influência no âmbito do Poder Executivo (é o caso da França). De outro modo, se pertencem a partidos ou coalizões diferentes, notadamente quando a maioria parlamentar opõe-se ao Presidente, dá-se um regime de coabitação, em que o funcionamento do sistema é mais tipicamente parlamentarista. Nesses casos, para que o Governo funcione, a ação do Primeiro-Ministro deve preponderar, cabendo à Constituição estabelecer limites ao exercício do poder presidencial (como condições para a dissolução do Parlamento, possibilidade de revisão de vetos, etc.), para que eventuais impasses não gerem uma séria crise política.

Finalmente, devemos considerar que o argumento segundo o qual, no Brasil, não existem partidos fortes e que o quadro partidário muito pulverizado impediria o funcionamento de um sistema de governo de matriz parlamentarista não é óbice para que comecemos a implementar as reformas necessárias de nosso sistema de governo.

A fragmentação partidária e o enfraquecimento dos partidos são problemas também no presidencialismo, que acaba dependendo de coalizões grandes e custosas para assegurar a governabilidade e, mais ainda, para implementar uma agenda de reformas mais profundas. A instabilidade da base de apoio também põe o Governo em risco.

Entendemos que a PEC nº 102, de 2015, não viola cláusulas pétreas e, portanto, deve ser admitida, especialmente por prever sua submissão, após eventual aprovação, ao crivo popular, mediante referendo.

Entendemos, ainda, que as mudanças no sistema de governo propostas sinalizam para a adoção de um modelo semipresidencialista que reúne todas as condições de promover a pacificação política em nosso país a partir de um novo balanceamento entre os Poderes Executivo e Legislativo, especialmente ao prever soluções menos drásticas e gravosas em períodos de crise.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

Apresentaremos, ao final, emenda substitutiva integral ao texto para consolidar o texto original da PEC com as alterações veiculadas pela Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do primeiro signatário da PEC.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela admissibilidade e, no mérito, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 102, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 102, DE 2015

Institui o parlamentarismo e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 12**.....

.....

§ 3º.....

I – de Presidente da República e de Primeiro-Ministro;

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

....." (NR)

"**Art. 25**.....

.....

§ 4º Os Estados poderão adotar o sistema parlamentarista de Governo, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição, vedada a sua implantação durante o mandato do Governador ou a menos de um ano da eleição do seu sucessor." (NR)

"**Art. 29**.....

.....

XV – vedação da adoção do sistema parlamentarista de Governo pelos Municípios." (NR)

"**Art. 32**.....

.....

§ 5º Aplica-se ao Distrito Federal o disposto no art. 25, § 4º." (NR)

"**Art. 44**.....

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo no caso de dissolução da Câmara dos Deputados, quando uma nova legislatura iniciar-se-á com a posse dos Deputados eleitos na forma do art. 86-E." (NR)

"**Art. 49**. .....

.....

III – autorizar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

.....

VIII – fixar os subsídios do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;

....." (NR)

Senado Federal – Anexo I - 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437 / Fax: 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

"**Art. 50.** A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou ao Gabinete do Primeiro-Ministro para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 1º O Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância do Governo ou de seu Ministério.

....." (NR)

"**Art. 51.** .....

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;

II – proceder à tomada de contas do Presidente da República e do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

.....

VI – apreciar o programa de governo;

VII – votar moções de confiança e de censura ao Governo." (NR)

"**Art. 52**.....

I – processar e julgar o Presidente e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

.....

VI – fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

.....

XVI – indicar à Câmara dos Deputados o nome do Primeiro-Ministro, na hipótese do § 4º do art. 86-B.

....." (NR)

Senado Federal – Anexo I - 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437 / Fax: 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

"**Art. 56.** .....

I – investido no cargo de Primeiro-Ministro, Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

....." (NR)

"**Art. 57**.....

.....

§ 3º.....

.....

III – receber o compromisso do Presidente da República;

.....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, na forma do seu regimento interno, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

.....

§ 6º.....

I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente da República;

II – pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

....." (NR)

"**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

III – do Primeiro-Ministro;

IV – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

....." (NR)

Senado Federal – Anexo I - 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437 / Fax: 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

"**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Primeiro-Ministro, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Primeiro-Ministro as leis que:

....." (NR)

"**Art. 62.** Em caso de relevância e urgência, o Primeiro-Ministro poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

....." (NR)

"**Art. 63.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

....." (NR)

"**Art. 64.** A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Primeiro-Ministro, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Primeiro-Ministro poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

....." (NR)

"**Art. 68.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Primeiro-Ministro, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

.....

§ 2º A delegação ao Primeiro-Ministro terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

....." (NR)

"**Art. 71.** .....

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

....." (NR)

"CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Disposições Gerais (NR)

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros." (NR)

"Seção I-A
Do Presidente da República"

"**Art. 77.** A eleição do Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

....." (NR)

"**Art. 78.** O Presidente da República tomará posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil. Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago." (NR)

"**Art. 80.** Em caso de impedimento do Presidente da República, ou vacância do cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência, o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal." (NR)

"**Art. 81.** Vagando o cargo de Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição será feita trinta dias depois, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período de seu antecessor." (NR)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

"**Art. 83.** O Presidente da República não poderá, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do país por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo." (NR)

"**Art. 84.** .....

I – nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os demais ministros de Estado e exonerá-los quando a Câmara dos Deputados lhes retirar a confiança;

II – presidir as reuniões do Conselho de Ministros, quando julgar conveniente;

.....

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

.....

VI – dispor por decreto, mediante proposta do Primeiro-Ministro, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos e nomear os embaixadores e os enviados extraordinários indicados pelo Primeiro-Ministro;

VIII – ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados pelo Congresso Nacional;

IX – decretar, mediante proposta do Primeiro-Ministro, o estado de defesa e o estado de sítio;

X – decretar, mediante proposta do Primeiro-Ministro, a intervenção federal;

XI – dirigir mensagens ao Congresso Nacional;

.....

XIII – exercer o comando supremo das forças armadas e, por proposta do Primeiro-Ministro, nomear os comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhe são privativos;

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores e o Procurador-Geral da República, e, por indicação do Primeiro-Ministro, os

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

Governadores de Territórios, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

.....

XVI – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição e, por indicação do Primeiro-Ministro, o Advogado Geral da União;

.....

XXVII – decretar a dissolução da Câmara dos Deputados, observado o disposto no § 7º do art. 86-B e no art. 86-E, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho da República;

XXVIII – convocar extraordinariamente o Congresso Nacional, nos termos do art. 57, § 6º, inciso II;

XXIX – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1º Ao Presidente da República interino é vedado decretar a dissolução da Câmara dos Deputados.

§ 2º O Presidente da República interino só pode praticar os atos previstos nos incisos VIII, IX, XIII e XIX com a aprovação do Conselho de Defesa Nacional." (NR)

"Seção III
Da Responsabilidade do Presidente da República e do Primeiro-Ministro" (NR)

"**Art. 85.** São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República e do Primeiro-Ministro que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

.....

Parágrafo único. Esses crimes e a sua aplicação a cada uma das autoridades referidas no *caput* serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento." (NR)

"**Art. 86.** Admitida a acusação contra o Presidente da República ou o Primeiro-Ministro por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções e o Primeiro-Ministro será exonerado:

....." (NR)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

"Seção IV
Do Conselho de Ministros" (NR)

"**Art. 86-A.** O Conselho de Ministros é o órgão de condução da política geral do Governo e o órgão superior da Administração Pública Federal.

§ 1º O Conselho de Ministros é composto pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros de Estado, escolhidos entre brasileiros que estejam em pleno gozo de seus direitos políticos e, ressalvado o § 2º, com idade mínima de vinte e um anos.

§ 2º O Conselho de Ministros é presidido pelo Primeiro-Ministro, que deverá ser escolhido entre brasileiros natos com idade mínima de trinta e cinco anos.

§ 3º O Conselho de Ministros decide por maioria de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Primeiro-Ministro.

§ 4º Os membros do Conselho de Ministros são responsáveis coletivamente pelos atos do conselho e individualmente pelos atos dos respectivos Ministérios.

§ 5º Aplicam-se aos membros do Conselho de Ministros as restrições do art. 54 desta Constituição."

"**Art. 86-B.** O Presidente da República submeterá, em caso de vaga, no prazo de três dias, após ouvir o partido ou coligação majoritários, o nome do Primeiro-Ministro à Câmara dos Deputados.

§ 1º O Primeiro-Ministro, após a indicação, comparecerá perante a Câmara dos Deputados, em prazo não superior a dez dias, para apresentar seu programa de governo.

§ 2º A Câmara dos Deputados, em até cinco dias, pelo voto da maioria dos presentes, deliberará sobre a indicação e o programa de governo.

§ 3º Não obtendo a aprovação da Câmara dos Deputados, caberá ao Presidente da República a indicação de outro nome, no prazo de três dias, obedecido o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º Se a Câmara dos Deputados não aprovar o segundo nome indicado pelo Presidente da República, caberá ao Senado Federal indicar um novo nome, nos três dias seguintes.

§ 5º Se não aprovado o nome indicado pelo Senado Federal, a Câmara dos Deputados deverá escolher o Primeiro-Ministro, por maioria absoluta, nos cinco dias seguintes.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

§ 6º O Presidente da República deverá nomear o eleito nas quarenta e oito horas subsequentes.

§ 7º Na hipótese de candidato algum conseguir maioria absoluta, o Presidente da República poderá nomear o mais votado ou, em prazo não superior a cinco dias, decretar a dissolução da Câmara dos Deputados.

§ 8º O Primeiro-Ministro, após ter sido nomeado, indicará os demais integrantes do Conselho de Ministros, para nomeação pelo Presidente da República.

§ 9º Em caso de renúncia do Presidente do Conselho de Ministros, proceder-se-á na forma do disposto neste artigo."

"**Art. 86-C.** O Primeiro-Ministro poderá solicitar voto de confiança à Câmara dos Deputados.

§ 1º Negada a confiança, por maioria absoluta, o Conselho de Ministros será exonerado.

§ 2º Propostas do Primeiro-Ministro, para as quais não seja solicitado voto de confiança, se forem rejeitadas, não implicam a exoneração."

"**Art. 86-D.** A Câmara dos Deputados pode, por iniciativa de um quinto e pelo voto da maioria absoluta de seus membros, aprovar moção de censura ao Conselho de Ministros, desde que decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro.

§ 1º A moção de censura deverá ser acompanhada do nome para Primeiro-Ministro e de seu programa de governo.

§ 2º A moção de censura só poderá ser votada três dias após sua apresentação, ouvido o Primeiro-Ministro.

§ 3º Aprovada a moção de censura, o Presidente da República nomeará o escolhido, em prazo não superior a quarenta e oito horas.

§ 4º Rejeitada a moção de censura, seus signatários não poderão subscrever outra antes de decorridos seis meses."

"**Art. 86-E.** O Primeiro-Ministro, em exposição motivada, pode propor ao Presidente da República a dissolução da Câmara dos Deputados e a convocação de novas eleições, quando a maioria parlamentar que aprovou a sua investidura ou o voto de confiança, em questão específica, negar apoio à execução do programa de governo.'

§ 1º Decretada a dissolução da Câmara dos Deputados, o Presidente da República convocará eleições para o prazo máximo de noventa dias, a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

que poderão concorrer os parlamentares que hajam integrado os Conselhos dissolvidos.

§ 2º A Câmara dos Deputados não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores a sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio, do estado de emergência ou da intervenção federal.

§ 3º Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Presidente da República poderá nomear um Conselho de Ministros provisório ou manter o Conselho de Ministros em exercício até a posse da nova composição governamental.

§ 4º A Câmara dos Deputados voltará a reunir-se, de pleno direito, se as eleições não se realizarem no prazo fixado.

§ 5º Caberá ao Senado Federal, enquanto não se instalar a nova Câmara dos Deputados, as atribuições dos incisos III, IV e XII do art. 49 desta Constituição."

"**Art. 86-F.** O Conselho de Ministros será obrigatória e imediatamente exonerado:

I – no início de legislatura;

II – no caso de aprovação de moção de censura;

III – quando ocorrer a não aprovação de voto de confiança;

IV – por morte, renúncia ou impedimento do Primeiro-Ministro.

§ 1º O Conselho exonerado continuará em função até a posse do novo Conselho, limitando-se à prática dos atos estritamente necessários à gestão pública.

§ 2º Em caso de morte, renúncia ou impedimento do Primeiro-Ministro, responderá pelo cargo, até a nomeação de novo Primeiro-Ministro, o Ministro que for designado pelo Presidente da República."

"**Art. 86-G.** Compete ao Conselho de Ministros:

I – opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República;

II – examinar as questões suscitadas pelo Presidente do Conselho de Ministros ou pelos Ministros de Estado;

III – elaborar programa de governo e apreciar a matéria referente à sua execução;

IV – elaborar o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas na Constituição;

Senado Federal – Anexo I - 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437 / Fax: 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

V – deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério;

VI – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição ou conferidas pela lei." (NR)

"**Art. 86-H.** Compete ao Primeiro-Ministro:

I – indicar ao Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso I, os nomes dos Ministros que devam integrar o Conselho de Ministros;

II – propor ao Presidente da República, a sanção ou veto dos projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional;

III – propor ao Presidente da República os nomes dos comandantes da Marinha, do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e dos oficiais generais que devam ser promovidos e indicar os que devam ser nomeados para os cargos que lhe são privativos;

IV – propor ao Presidente da República os decretos que disponham sobre organização e funcionamento da administração federal;

V – propor ao Presidente da República a extinção de funções e cargos públicos, quando vagos;

VI – propor ao Presidente da República, o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal, nos termos da lei;

VII – indicar ao Presidente da República o Advogado Geral, o Controlador Geral da União, o Presidente e diretores do Banco Central;

VIII – tomar a iniciativa dos projetos de lei do Governo que devam ser submetidos à apreciação e aprovação do Congresso Nacional;

IX – exercer o poder regulamentar;

X – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas na Constituição;

XI – propor ao Presidente da República o provimento e a extinção dos cargos públicos na forma da lei;

XII – editar medidas provisórias, observado o art. 62;

XIII – prestar anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XIV – convocar extraordinariamente o Congresso Nacional, nos termos do art. 57, § 6º, inciso II;

XV – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

XVI – exercer outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei.

Parágrafo único. O Primeiro-Ministro poderá assumir a direção de qualquer Ministério."

"**Art. 86-I.** Compete ao Primeiro-Ministro:

.....

III – indicar ao Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso I, os nomes dos Ministros que devam integrar o Conselho de Ministros;

.....

IX – indicar ao Presidente da República o Advogado Geral, o Presidente e diretores do Banco Central;

....."

"**Art. 87.** Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Conselho de Ministros relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Primeiro-Ministro." (NR)

"**Art. 88.** A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, bem como a respeito do secretariado permanente, organizado em carreira, com seleção mediante concurso público de provas e títulos." (NR)

"**Art. 89**.....

I – o Primeiro-Ministro;

....." (NR)

"**Art. 91**.....

I – o Primeiro-Ministro;

Senado Federal – Anexo I - 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437 / Fax: 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

....." (NR)

"**Art. 94.** .....

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Presidente da República ou ao respectivo Governador, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação." (NR)

"**Art. 102**.....

I – .....

.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

.....

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

....." (NR)

"**Art. 103**.....

I – o Presidente da República e o Primeiro-Ministro;

....." (NR)

"**Art. 131**.....

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, nomeado pelo Presidente da República por indicação do Primeiro-Ministro dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

....." (NR)

"**Art. 136.** O Presidente da República pode, por proposta do Primeiro-Ministro e ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

....." (NR)

"**Art. 137.** O Presidente da República pode, por proposta do Primeiro-Ministro e ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

....." (NR)

"**Art. 153.** .....

§ 1º É facultado ao Primeiro-Ministro, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

....." (NR)

"**Art. 155.** .....

.....

§ 2º .....

.....

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Primeiro-Ministro ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

....." (NR)

"**Art. 165.** Leis de iniciativa do Primeiro-Ministro estabelecerão:

.....

§ 3º O Primeiro-Ministro publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/16731.44415-07

....." (NR)

"**Art. 166**.....

§ 1º .....

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro;

.....

§ 5º O Primeiro-Ministro poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

....." (NR)

Art. 2º Fica extinto o cargo de Vice-Presidente da República, assegurado o mandato do seu atual ocupante.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo que não poderá ser realizado no último ano antes da realização de eleição para Presidente da República.

Parágrafo único. Aprovada esta Emenda Constitucional por referendo, sua implantação somente ocorrerá a partir da posse do Presidente da República eleito após a realização desse referendo.

Art. 4º Revogam-se o § 1º do art. 77, o art. 79 e seu parágrafo único e os incisos XXIII, XXIV. XXV e XXVI do art. 84.

Senado Federal – Anexo I - 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437 / Fax: 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR ROBERTO ROCHA, Relator

SF/16731.44415-07

Senado Federal – Anexo I - 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437 / Fax: 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

PEC 102/2015
00001

EMENDA Nº

(à PEC nº 102, de 2015)

SF/15945.17693-37

Suprima-se, do art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 102, de 2015, a referência ao inciso XXIV do art. 84 de Constituição Federal, e promovam-se, ao art. 1º da PEC, as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

.....

'**Art. 29**.....

.....

XV – vedação da adoção do sistema parlamentarista de Governo pelos Municípios." (NR)

.....

'**Art. 51**. .....

.....

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República e do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

.....'

'**Art. 52**.....

.....

XVI – indicar à Câmara dos Deputados o nome do Primeiro-Ministro, na hipótese do § 4º do art. 86-B.

.....'

'**Art. 84**. .....

.....

XXVII – decretar a dissolução da Câmara dos Deputados, observado o disposto no § 7º do art. 86-B e no art. 86-E, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho da República;

.....'

SF/15945.17693-37

‘**Art. 86-A**. .....

.....

§ 5º Aplicam-se aos membros do Conselho de Ministros as restrições do art. 54 desta Constituição.’

‘**Art. 86-B**. .....

.....

§ 3º Não obtendo a aprovação da Câmara dos Deputados, caberá ao Presidente da República a indicação de outro nome, no prazo de três dias, obedecido o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º Se a Câmara dos Deputados não aprovar o segundo nome indicado pelo Presidente da República, caberá ao Senado Federal indicar um novo nome, nos três dias seguintes.

§ 5º Se não aprovado o nome indicado pelo Senado Federal, a Câmara dos Deputados deverá escolher o Primeiro-Ministro, por maioria absoluta, nos cinco dias seguintes.

§ 6º O Presidente da República deverá nomear o eleito nas quarenta e oito horas subsequentes.

§ 7º Na hipótese de candidato algum conseguir maioria absoluta, o Presidente da República poderá nomear o mais votado ou, em prazo não superior a cinco dias, decretar a dissolução da Câmara dos Deputados.

§ 8º O Primeiro-Ministro, após ter sido nomeado, indicará os demais integrantes do Conselho de Ministros, para nomeação pelo Presidente da República.

§ 9º Em caso de renúncia do Presidente do Conselho de Ministros, proceder-se-á na forma do disposto neste artigo.’

.....

‘**Art. 86-D**. A Câmara dos Deputados pode, por iniciativa de um quinto e pelo voto da maioria absoluta de seus membros, aprovar moção de censura ao Conselho de Ministros, desde que decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro.

1º A moção de censura deverá ser acompanhada do nome para Primeiro-Ministro e de seu programa de governo.

.....’

‘**Art. 86-E**. O Primeiro-Ministro, em exposição motivada, pode propor ao Presidente da República a dissolução da Câmara dos Deputados e a convocação de novas eleições, quando a maioria

parlamentar que aprovou a sua investidura ou o voto de confiança, em questão específica, nega apoio à execução do programa de governo.'

.....

§ 3º Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Presidente da República poderá nomear um Conselho de Ministros provisório ou manter o Conselho de Ministros em exercício até a posse da nova composição governamental.

.....'

'**Art. 86-I**. Compete ao Primeiro-Ministro:

.....

III – indicar ao Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso I, os nomes dos Ministros que devam integrar o Conselho de Ministros;

.....

IX – indicar ao Presidente da República o Advogado Geral, o Presidente e diretores do Banco Central;

.....'

'**Art. 88**. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e orégãos da administração pública, bem como a respeito do secretariado permanente, organizado em carreira, com seleção mediante concurso público de provas e títulos.'(NR)"

SF/15945.17693-37

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vem aprimorar alguns aspectos da proposta originalmente apresentada, conforme o que segue:

1. Contas do Primeiro-Ministro e do Presidente da República: mantém o dever de o Presidente da República prestar contas ao Congresso Nacional, anualmente, inclui nesse dever o Primeiro-Ministro e prevê, expressamente, a competência do Congresso Nacional de proceder à tomada de contas de ambos (art. 51, II e art. 84, XXIV).

2. Prevê a aplicação, aos membros do Conselho de Ministros, das mesmas restrições que atualmente são aplicáveis aos Deputados e Senadores desde a expedição do diploma e desde a posse (art. 54).

3. Procedimento de escolha do Primeiro-Ministro: caso a Câmara dos Deputados não aprove o primeiro nem o segundo nome indicado pelo Presidente da República, a competência do Senado Federal passa a ser a de "indicar" um terceiro nome à Câmara, ao invés de "escolher" diretamente o nome, por maioria absoluta, e aprovar seu programa de governo, como consta no texto da PEC (§ 4º do art. 86-B). Consideramos que a aprovação do nome do Primeiro-Ministro e de seu programa de governo deva ser competência da Câmara, pois essa é a Casa que pode conferir ou retirar-lhes a confiança.

SF/15945.17693-37

Em decorrência dessa alteração, a presente emenda inclui, expressamente, no rol de competências do Senado Federal (art. 52), a indicação do nome do Primeiro-Ministro, na hipótese de a Câmara dos Deputados rejeitar o primeiro e o segundo nome indicados pelo Presidente da República.

Outra alteração no procedimento de escolha do Primeiro-Ministro refere-se à possibilidade de dissolução da Câmara dos Deputados. A presente emenda permite que, após a Câmara ter rejeitado os nomes indicados pelo Presidente da República e o nome indicado pelo Senado Federal e não ter conseguido eleger um nome por maioria absoluta, o Presidente da República nomeie o candidato que tiver alcançado o maior número de votos escolha da Câmara, ou decrete a sua dissolução (§ 7º do art. 86-B).

4. Reduz, de um terço para um quinto dos membros da Câmara dos Deputados, o número exigido para a iniciativa da moção de censura (art. 86-D).

5. Explicita que a negativa de apoio à execução do programa de governo pela Câmara dos Deputados, após sua maioria ter aprovado voto de confiança em questão específica, é motivo para o Primeiro-Ministro pedir a dissolução da Câmara dos Deputados e a convocação de novas eleições (*caput* do art. 86-E).

6. Em caso de dissolução da Câmara dos Deputados, a presente emenda dá ao Presidente da República a alternativa de nomear um Conselho de Ministros provisório ou manter o Conselho de Ministros em exercício até a posse da nova composição governamental (art. 86-E, § 3º).

7. Estabelece que a lei, além de criar e extinguir Ministérios e órgãos da administração pública, disporá a respeito do secretariado permanente,

organizado em carreira, com seleção mediante concurso público de provas e títulos.

Finalmente, a emenda confere mais clareza à redação de alguns dispositivos e corrige erros de remissão a outros dispositivos da Constituição.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

SF/15945.17693-37

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 102, DE 2015

Institui o parlamentarismo e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 12**.....

.....

§ 3º.....

I – de Presidente da República e de Primeiro-Ministro;

....." (NR)

"**Art. 25**.....

.....

§ 4º Os Estados poderão adotar o sistema parlamentarista de Governo, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição, vedada a sua implantação durante o mandato do Governador ou a menos de um ano da eleição do seu sucessor." (NR)

"**Art. 29**.....

.....

XV – vedação da adoção do sistema parlamentarista de Governo pelos Município." (NR)

"**Art. 32**.....

.....

§ 5º Aplica-se ao Distrito Federal o disposto no art. 25, § 4º." (NR)

"**Art. 44**.....

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo no caso de dissolução da Câmara dos Deputados, quando uma nova legislatura iniciar-se-á com a posse dos Deputados eleitos na forma do art. 86-E." (NR)

"**Art. 49**. .....

.....

III – autorizar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

.....

VIII – fixar os subsídios do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;

....." (NR)

"**Art. 50.** A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou ao Gabinete do Primeiro-Ministro para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada

§ 1º O Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância do Governo ou de seu Ministério.

....." (NR)

"**Art. 51**. .....

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;

.....

VI – apreciar o programa de governo;

VII – votar moções de confiança e de censura ao Governo." (NR)

"**Art. 52**.....

I – processar e julgar o Presidente e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

.....

VI – fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

....." (NR)

"**Art. 56**. .....

I – investido no cargo de Primeiro-Ministro, Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

....." (NR)

"**Art. 57**.....

.....

§ 3º.....

.....

III – receber o compromisso do Presidente da República;

.....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, na forma do seu regimento interno, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

.....

§ 6º.....

I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente da República;

II – pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

....." (NR)

"**Art. 60**. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

III – do Primeiro-Ministro;

IV – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

....." (NR)

"**Art. 61**. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Primeiro-Ministro, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Primeiro-Ministro as leis que:

....." (NR)

"**Art. 62**. Em caso de relevância e urgência, o Primeiro-Ministro poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

....." (NR)

"**Art. 63**. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º

....." (NR)

"**Art. 64**. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Primeiro-Ministro, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Primeiro-Ministro poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

....." (NR)

"**Art. 68**. As leis delegadas serão elaboradas pelo Primeiro-Ministro, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

.....

§ 2º A delegação ao Primeiro-Ministro terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

.....” (NR)

“**Art. 71**. .....

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

.....” (NR)

“CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros.” (NR)

“Seção II

Do Presidente da República” (NR)

“**Art. 77**. A eleição do Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente

.....” (NR)

“**Art. 78**. O Presidente da República tomará posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.” (NR)

“**Art. 80**. Em caso de impedimento do Presidente da República, ou vacância do cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência, o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

"**Art. 81**. Vagando o cargo de Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição será feita trinta dias depois, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período de seu antecessor." (NR)

"**Art. 83**. O Presidente da República não poderá, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do país por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo." (NR)

"Seção III

Das Atribuições do Presidente da República" (NR)

"**Art. 84**. .....

I – nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os demais ministros de Estado e exonerá-los quando a Câmara dos Deputados lhes retirar a confiança;

II – presidir as reuniões do Conselho de Ministros, quando julgar conveniente;

.....

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

.....

VI – dispor por decreto, mediante proposta do Primeiro-Ministro, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos e nomear os embaixadores e os enviados extraordinários indicados pelo Primeiro-Ministro;

VIII - ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados pelo Congresso Nacional;

IX – decretar, mediante proposta do Primeiro-Ministro, o estado de defesa e o estado de sítio;

X – decretar, mediante proposta do Primeiro-Ministro, a intervenção federal;

XI – dirigir mensagens ao Congresso Nacional;

.....

XIII – exercer o comando supremo das forças armadas e, por proposta do Primeiro-Ministro, nomear os comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhe são privativos;

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores e o Procurador-Geral da República, e, por indicação do Primeiro-Ministro, os Governadores de Territórios, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

.....

XVI – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição e, por indicação do Primeiro-Ministro, o Advogado Geral da União;

.....

XXVII – decretar a dissolução da Câmara dos Deputados, observado o disposto no art. 86-E, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho da República;

XXVIII – convocar extraordinariamente o Congresso Nacional, nos termos do art. 57, § 6º, inciso II;

XXIX – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1º Ao Presidente da República interino é vedado decretar a dissolução da Câmara dos Deputados.

§ 2º O Presidente da República interino só pode praticar os atos previstos nos incisos VIII, IX, XIII e XIX com a aprovação do Conselho de Defesa Nacional.” (NR)

“Seção IV

Da Responsabilidade do Presidente da República e do Primeiro-Ministro” (NR)

“**Art. 85**. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República e do Primeiro-Ministro que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

.....

Parágrafo único. Esses crimes e a sua aplicação a cada uma das autoridades referidas no *caput* serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.” (NR)

"**Art. 86**. Admitida a acusação contra o Presidente da República ou o Primeiro-Ministro por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções e o Primeiro-Ministro será exonerado:

....." (NR)

"Seção V

Do Conselho de Ministros" (NR)

"**Art. 86-A**. O Conselho de Ministros é o órgão de condução da política geral do Governo e o órgão superior da Administração Pública Federal.

§ 1º O Conselho de Ministros é composto pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros de Estado, escolhidos entre brasileiros que estejam em pleno gozo de seus direitos políticos e, ressalvado o § 2º, com idade mínima de vinte e um anos.

§ 2º O Conselho de Ministros é presidido pelo Primeiro-Ministro, que deverá ser escolhido entre brasileiros natos com idade mínima de trinta e cinco anos.

§ 3º O Conselho de Ministros decide por maioria de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Primeiro-Ministro.

§ 4º Os membros do Conselho de Ministros são responsáveis coletivamente pelos atos do conselho e individualmente pelos atos dos respectivos Ministérios.

§ 5º A lei disporá acerca da criação, estrutura e atribuições dos Ministros, bem como a respeito do secretariado permanente, organizado em carreira, com seleção mediante concurso público de provas e títulos."

"**Art. 86-B**. O Presidente da República submeterá, em caso de vaga, no prazo de três dias, após ouvir o partido ou coligação majoritários, o nome do Primeiro-Ministro à Câmara dos Deputados.

§ 1º O Primeiro-Ministro, após a indicação, comparecerá perante a Câmara dos Deputados, em prazo não superior a dez dias, para apresentar seu programa de governo.

§ 2º A Câmara dos Deputados, em até cinco dias, pelo voto da maioria dos presentes, deliberará sobre a indicação e o programa de governo.

§ 3º Não obtendo a aprovação da Câmara dos Deputados, caberá ao Presidente da República a indicação, no prazo de três dias, de outro nome

de sua preferência para o mesmo cargo, obedecido o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º Se a Câmara dos Deputados não aprovar o segundo nome indicado pelo Presidente da República, caberá ao Senado Federal escolher, nos dez dias seguintes, por maioria absoluta, o Primeiro Ministro e aprovar seu programa de governo.

§ 5º O Presidente da República deverá nomear o eleito nas quarenta e oito horas subsequentes.

§ 6º Na hipótese de candidato algum conseguir maioria absoluta, o Presidente da República poderá nomear o mais votado, em prazo não superior a cinco dias.

§ 7º O Primeiro-Ministro, após ter sido nomeado, indicará os demais integrantes do Conselho de Ministros, para nomeação pelo Presidente da República.

§ 8º Em caso de renúncia do Presidente do Conselho de Ministros, proceder-se-á na forma do disposto neste artigo."

"**Art. 86-C**. O Primeiro-Ministro poderá solicitar voto de confiança à Câmara dos Deputados.

§ 1º Negada a confiança, por maioria absoluta, o Conselho de Ministros será exonerado.

§ 2º Propostas do Primeiro-Ministro, para as quais não seja solicitado voto de confiança, se forem rejeitadas, não implicam a exoneração."

"**Art. 86-D**. A Câmara dos Deputados pode, por iniciativa de um terço e pelo voto da maioria absoluta de seus membros, aprovar moção de censura ao Conselho de Ministros, desde que decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro.

1º Da moção de censura deverão constar a indicação de nome para Primeiro-Ministro e o seu programa de governo.

§ 2º A moção de censura só poderá ser votada três dias após sua apresentação, ouvido o Primeiro-Ministro.

§ 3º Aprovada a moção de censura, o Presidente da República nomeará o escolhido, em prazo não superior a quarenta e oito horas.

§ 4º Rejeitada a moção de censura, seus signatários não poderão subscrever outra antes de decorridos seis meses."

"**Art. 86-E**. O Primeiro-Ministro, em exposição motivada, pode propor ao Presidente da República a dissolução da Câmara dos Deputados e a convocação de novas eleições, quando a maioria

parlamentar que aprovou a sua investidura nega apoio à execução do programa de governo.

§ 1º Decretada a dissolução da Câmara dos Deputados, o Presidente da República convocará eleições para o prazo máximo de noventa dias, a que poderão concorrer os parlamentares que hajam integrado os Conselhos dissolvidos.

§ 2º A Câmara dos Deputados não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores a sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio, do estado de emergência ou da intervenção federal.

§ 3º Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Presidente da República nomeará um Conselho de Ministros provisório.

§ 4º A Câmara dos Deputados voltará a reunir-se, de pleno direito, se as eleições não se realizarem no prazo fixado.

§ 5º Caberá ao Senado Federal, enquanto não se instalar a nova Câmara dos Deputados, as atribuições dos incisos III, IV e XII do art. 49 desta Constituição."

"**Art. 86-F**. O Conselho de Ministros será obrigatória e imediatamente exonerado:

I – no início de legislatura;

II – no caso de aprovação de moção de censura;

III – quando ocorrer a não aprovação de voto de confiança;

IV – por morte, renúncia ou impedimento do Primeiro-Ministro.

§ 1º O Conselho exonerado continuará em função até a posse do novo Conselho, limitando-se à prática dos atos estritamente necessários à gestão pública.

§ 2º Em caso de morte, renúncia ou impedimento do Primeiro-Ministro, responderá pelo cargo, até a nomeação de novo Primeiro-Ministro, o Ministro que for designado pelo Presidente da República."

"**Art. 86-G**. Compete ao Conselho de Ministros:

I – opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República;

II – examinar as questões suscitadas pelo Presidente do Conselho de Ministros ou pelos Ministros de Estado;

III – elaborar programa de governo e apreciar a matéria referente à sua execução;

IV – elaborar o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas na Constituição;

V – deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério.

VI – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição ou conferidas pela lei.” (NR)

“**Art. 86-H**. Compete ao Primeiro-Ministro:

I – indicar ao Presidente da República, nos termos do art. 83, inciso I, os nomes dos Ministros que devam integrar o Conselho de Ministros;

II – propor ao Presidente da República, a sanção ou veto dos projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional;

III – propor ao Presidente da República os nomes dos comandantes da Marinha, do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e dos oficiais-generais que devam ser promovidos e indicar os que devam ser nomeados para os cargos que lhe são privativos;

IV – propor ao Presidente da República os decretos que disponham sobre organização e funcionamento da administração federal;

V – propor ao Presidente da República a extinção de funções e cargos públicos, quando vagos;

VI – propor ao Presidente da República, o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal, nos termos da lei;

VII – indicar ao Presidente da República o Advogado Geral, o Controlador Geral da União, o Presidente e diretores do Banco Central;

VIII – tomar a iniciativa dos projetos de lei do Governo que devam ser submetidos à apreciação e aprovação do Congresso Nacional;

IX – exercer o poder regulamentar;

X – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas na Constituição;

XI – propor ao Presidente da República o provimento e a extinção dos cargos públicos na forma da lei;

XII – editar medidas provisórias, observado o art. 62;

XIII – prestar anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.

XIV – convocar extraordinariamente o Congresso Nacional, nos termos do art. 57, § 6º, inciso II;

XV - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

XVI – exercer outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei.

Parágrafo único, O Primeiro-Ministro poderá assumir a direção de qualquer Ministério."

"**Art. 87**. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Conselho de Ministros relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Primeiro-Ministro." (NR)

"Seção VI

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional" (NR)

.....

"**Art. 89**.....

I – o Primeiro-Ministro;

....." (NR)

"**Art. 91**.....

I – o Primeiro-Ministro;

....." (NR)

"**Art. 94.** .....

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Presidente da República ou ao respectivo Governador, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação." (NR)

"**Art. 102**.....

I – .....

.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

.....

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

....." (NR)

"**Art. 103**.....

I – o Presidente da República e o Primeiro-Ministro;

....." (NR)

"**Art. 131**.....

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, nomeado pelo Presidente da República por indicação do Primeiro-Ministro dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

....." (NR)

"**Art. 136**. O Presidente da República pode, por proposta do Primeiro-Ministro e ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

....." (NR)

"**Art. 137**. O Presidente da República pode, por proposta do Primeiro-Ministro e ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

....." (NR)

"**Art. 153**. .....

§ 1º É facultado ao Primeiro-Ministro, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

....." (NR)

"**Art. 155**. .....

.....

§ 2º .....

.....

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Primeiro-Ministro ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

....." (NR)

"**Art. 165.** Leis de iniciativa do Primeiro-Ministro estabelecerão:

.....

§ 3º O Primeiro-Ministro publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

....." (NR)

"**Art. 166**.....

§ 1º .....

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro;

.....

§ 5º O Primeiro-Ministro poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

....." (NR)

Art. 2º Fica extinto o cargo de Vice-Presidente da República, assegurado o mandato do seu atual ocupante.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo que não poderá ser realizado no último ano antes da realização de eleição para Presidente da República.

Parágrafo único. Aprovada esta Emenda Constitucional por referendo, sua implantação somente ocorrerá a partir da posse do Presidente da República eleito após a realização desse referendo.

Art. 4º Revogam-se o § 1º do art. 77, o art. 79 e seu parágrafo único e os incisos XXIII, XXIV. XXV e XXVI do art. 84.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é colocar em debate a reforma em nosso sistema de Governo, com a implantação do parlamentarismo.

Trata-se de tema que foi debatido pela sociedade brasileira por duas vezes, quando dos plebiscitos de 1963 e de 1993, além de ter sido objeto de grande debate na Constituinte de 1987/1988.

Apesar disso, parece-nos que nesse momento em que a democracia brasileira se encontra consolidada, sem que se cogite qualquer ameaça ao seu funcionamento, cabe retomar a discussão sob esse novo contexto.

Efetivamente, impõe-se colocar na ordem do dia o confronto sereno entre as vantagens e desvantagens do parlamentarismo frente ao presidencialismo, para que o Congresso Nacional possa se debruçar sobre o tema.

Indiscutivelmente, o parlamentarismo tem uma série de características que permitem que a vida política de uma nação possa se desenrolar de forma mais tranquila, sem os sobressaltos que são gerados pelo presidencialismo.

No parlamentarismo, crises políticas podem ser superadas, sem qualquer forma de tensão institucional, pela substituição do Governo e, no limite, pela convocação de novas eleições, permitindo maior estabilidade e paz social.

Não é por outra razão que, em suas diversas variantes, se constituiu no sistema de Governo mais utilizado nas democracias do mundo.

Assim, submetemos à Casa a presente proposta de emenda à Constituição, cujo conteúdo carrega muito tanto da nossa única experiência parlamentarista republicana, de 1961 a 1963, quanto dos debates da Constituinte sobre o tema e da fórmula preparada pela Frente Parlamentarista Nacional "Ulisses Guimarães" de modelo de Parlamentarismo Republicano, elaborada em janeiro de 1993.

Para que tal debate se faça sem o risco de ser contaminada por questões conjunturais, prevê-se que o novo regime somente será implantado após a sua aprovação em referendo e a partir da posse do Presidente da República eleito após a realização da consulta popular.

Com isso, temos a certeza de superar preconceitos que ainda existem sobre o tema, bem como a polêmica em torno do fato de o parlamentarismo já ter sido objeto de outras duas consultas à população e viabilizar o debate com a maturidade que a democracia brasileira merece.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE

2.
3.
4.

SF/15164.70654-92
Página: 16/30 15/07/2015 18:17:35
bbd4dccf16df8b691bbf4ebd677bc13486e5be3c

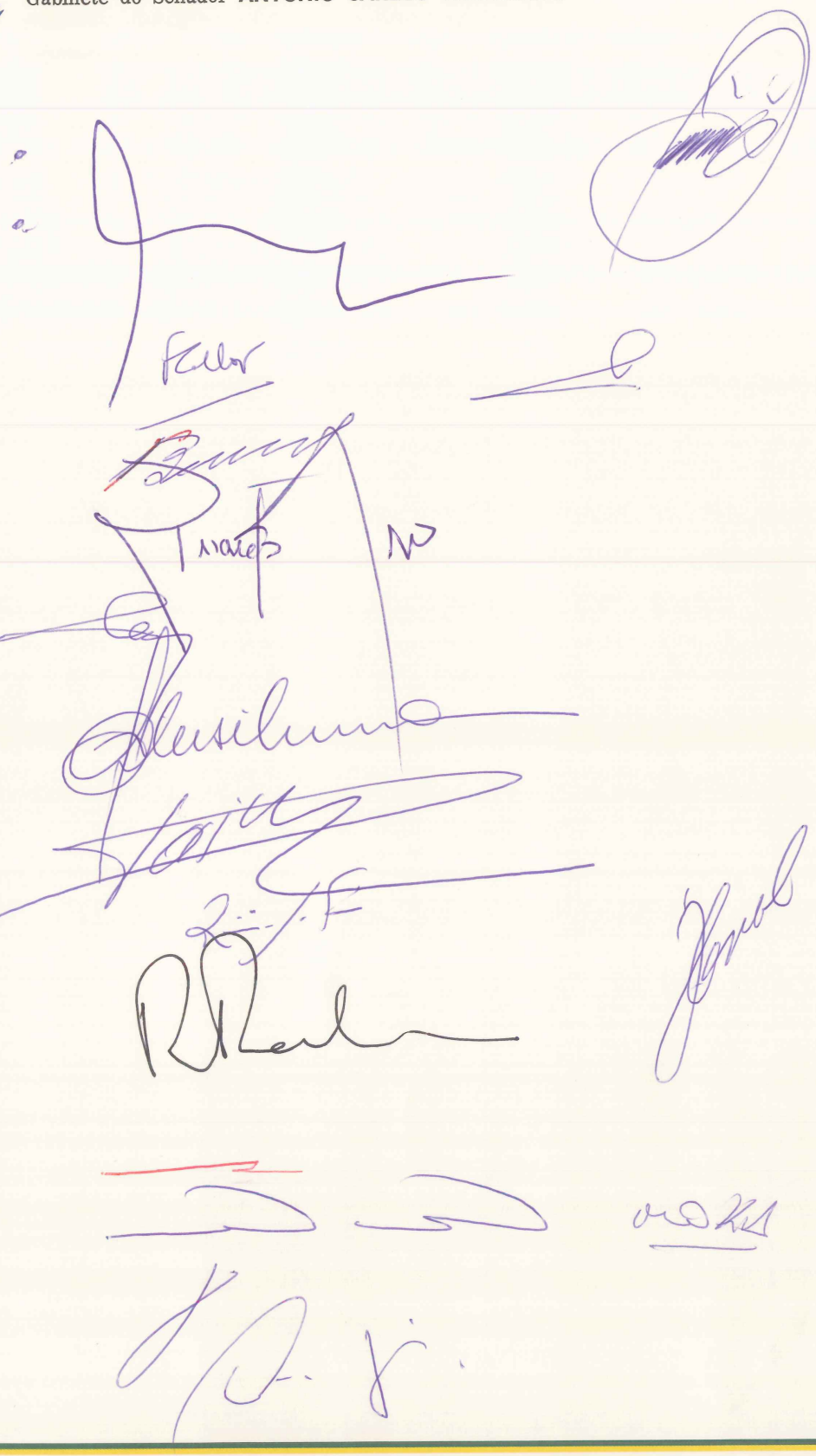
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

5.	PINHEIRO	
6.		
7.		
8.		
9.		
10.		
11.		
12.		
13.		
14.		CÁSSIO C. LIMA
15.		
16.		
17.		
18.		
19.		
20.		
21.		
22.		
23.		
24.		(P/ TRAMITAÇÃO)
25.		
26.		
27.		

SF/15164.70654-92
Página: 17/30 15/07/2015 18:17:35
bbd4dccf16df8b691bbf4ebd677bc13486e5be3c

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 12 - Fones: (61) 3303-2201/2202/2203/2204/2205 - Fax: (61) 3303-1786
Praça dos Três Poderes - CEP 70165-900 - Brasília - DF
e-mail: antoniocarlosvaladares@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES



SF/15164.70654-92

Página: 18/30 15/07/2015 18:17:35

bbd4dccf16df8b691bbf4ebd677bc13486e5be3c

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 12 - Fones: (61) 3303-2201/2202/2203/2204/2205 - Fax: (61) 3303-1786
Praça dos Três Poderes - CEP 70165-900 - Brasília - DF
e-mail: antoniocarlosvaladares@senador.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art.12. .....

.....

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

.....

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

.....

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

Art.29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

.....

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger- se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 44. .....

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

.....

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

.....

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

.....

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

.....

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

.....

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

.....

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

.....

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

.....

Art. 57. .....

.....

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

.....

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

.....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

.....

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente- Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI*;* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

.....

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

.....

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

.....

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

.....

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Presidente da República e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

.....

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

.....

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

.....

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

.....

Seção IV

Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Seção V

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

.....

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

.....

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do

Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

.....

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

.....

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

.....

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

.....

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

.....

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

.....

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

III - renda e proventos de qualquer natureza;

.....

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

.....

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

.....

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

.....

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

.....

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

35

SF/17512.93094-79

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2012, do Senador João Capiberibe, que *veda o segredo de justiça nos procedimentos investigatórios e processuais em que agente público seja investigado ou acusado e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2012, acima ementado.

O PLS em exame contém seis artigos na sua parte normativa e mais a cláusula de vigência, na sua parte final.

O art. 1º está reproduzido, em parte, na ementa do projeto para vedar o segredo justiça *nos procedimentos investigatórios e processuais em que agente público seja investigado ou acusado, não podendo ser omitido ou sonegado do conhecimento público qualquer meio de prova que já tenha sido formalmente incorporado aos autos.*

O *caput* do art. 2º, por sua vez, prevê como exceção à publicidade estabelecida no art. 1º *as diligências ainda não concluídas.*

SF/17512.93094-79

O § 1º do art. 2º determina que, estando concluída a diligência, *os meios de provas colhidos devem ser imediatamente incorporados aos autos do procedimento investigatório ou processual, conforme o caso*.

O § 2º, também do art. 2º, caracteriza como crime de sonegação de informação deixar de cumprir o disposto no citado § 1º, ou seja, não incorporar imediatamente aos autos *do procedimento investigatório ou processual* os meios de provas colhidos na apuração do caso, prevendo para o infrator a pena de um a quatro anos de detenção e multa.

De outro lado, o art. 3º caracteriza como crime contra a inviolabilidade dos segredos de que trata o § 1º-A do art. 153 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) –, incluído pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências* –, quem tornar pública ou contribuir para tornar pública a realização de diligência não concluída, sujeitando o infrator à pena de um a quatro anos de detenção e multa.

O art. 4º preceitua que o indiciamento nos crimes de sonegação de informação e de violação do segredo de justiça de que tratam, respectivamente, os citados § 2º do art. 2º e o art. 3º *ocorrerá sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa, ficando o responsável, se servidor público, sujeito à pena de demissão.*

O art. 5º excetua da aplicação da lei que decorrer do projeto em exame *os procedimentos investigatórios e processuais referentes ao direito de família e ao direito das sucessões.*

O art. 6º define como agente público, para os fins da lei que decorrer do projeto, quem detenha vínculos com a administração pública, seja como agente administrativo – o servidor público em sentido estrito –, seja como agente político, de que é exemplo mais destacado o detentor de mandato eletivo.

SF/17512.93094-79

Por último, o art. 7º veicula a usual cláusula de vigência de entrada em vigor da lei que decorrer do projeto na data de se publicação, determinando, ademais, a sua aplicação *aos procedimentos investigatórios e processuais em curso.*

O projeto é justificado ao longo de cinco folhas (às fls 2/6), onde o seu autor, inicialmente, exprime *que não deve caber segredo de justiça em investigações nas quais estão envolvidos agentes públicos.*

Alude o autor ao disposto no inciso LX do art. 5º da Lei Maior que estabelece a observância, como regra geral, do princípio da publicidade para os atos processuais, exceto *quando a defesa de intimidade ou o interesse social o exigirem.*

Para o autor, *a lei deve regular expressamente os casos em que deve haver o segredo de justiça,* o qual, com o advento da Carta de 1988, *não está mais sujeito à discricionariedade da autoridade judicial.*

Aduz, ainda, o proponente do projeto a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em matéria de procedimento investigatório: ***estando em jogo valores, há de ser observado o coletivo em detrimento, até mesmo, do individual*** (HC 102.819, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 5-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 30-5-2011).

Menciona, ademais, *que a Reforma do Judiciário, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, destacou a prevalência do interesse público à informação sobre o direito à intimidade em matéria processual, ao dar nova redação ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal*.

Observa também o autor do projeto em seu arrazoado que o vazamento de informações sigilosas nos procedimentos investigatórios e processuais que envolvam agente público constitui prática comum nos tempos atuais, tornando ineficaz o segredo de justiça.

SF/17512.93094-79

O PLS em exame foi apresentado na Legislatura próxima passada, sendo, inicialmente, distribuído ao então Senador SÉRGIO SOUZA, o qual chegou a apresentar relatório *com voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 141, de 2012, com duas emendas que apresenta*. Contudo, o seu relatório não chegou a ser apreciado pela CCJ.

Ainda ao final daquela Legislatura, em 2014, o PLS foi distribuído ao Senador Eunício Oliveira para a apresentação de relatório a respeito. Contudo, encerrou-se a Legislatura sem que tivesse havido a manifestação do Relator. Já no início na atual Legislatura 2015-2019, a matéria voltou a ser distribuída para o Senador Eunício Oliveira, o qual apresentou o seu relatório, concluindo pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresentou.

A matéria ainda voltou ao então relator para reexame, tendo Sua Excelência apresentado relatório, reafirmando os termos do anterior, inclusive a sua conclusão pela aprovação do PLS. Todavia, a CCJ não chegou a deliberar sobre a manifestação do Senador Eunício Oliveira.

Ao deixar de integrar esta Comissão para assumir a Presidência desta Casa, coube a nós a incumbência de emitir o relatório sobre o PLS nº 141, de 2012.

O Projeto não recebeu emendas no quinquídio regimental.

II – ANÁLISE

Inicialmente, devemos observar que não houve fato superveniente à apresentação do relatório do Senador Eunício Oliveira que nos antecedeu no exame do PLS nº 141, de 2012, que justifique a sua alteração para a apreciação da CCJ, não havendo, assim, razão para que os seus termos e conclusão não sejam por nós adotado.

SF/17512.93094-79

Cabe a esta Comissão decidir, terminativamente, sobre a presente proposição, consoante previsto nos arts. 90 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal.

No que diz respeito à constitucionalidade formal da matéria, cumpre também registrar que compete ao Congresso Nacional dispor privativamente sobre direito processual, nos termos do disposto no art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto aos aspectos constitucionais da matéria examinada, ressaltamos que o segredo de justiça é assunto de alta complexidade que requer ponderação de valores jurídicos diversos e mesmo contraditórios que envolvem direitos humanos fundamentais. Todavia, entendemos que a razão expressa na Lei Maior para ocorrer o segredo de justiça é a preservação da intimidade e o resguardo do interesse social.

Assim, o art. 5º, inciso LX, da Lei Maior, estatui que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Desse modo, a Constituição Federal estabelece a regra da publicidade dos atos processuais, só podendo tal regra ser restringida mediante lei e apenas quando exigido pela defesa da intimidade ou do interesse social.

Acresce informar que tal mandamento é inédito em nossa história constitucional, conforme registra a justificação da presente iniciativa. Até a Constituição de 1988, a matéria estava disciplinada apenas na legislação infraconstitucional.

Outrossim, a partir da promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, a lei deve regular expressamente os casos concretos de segredo de justiça.

Por outro lado, há que se fazer referência também ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que consagra o princípio da publicidade como um dos princípios cardeais a serem observados pela administração pública e seus agentes.

SF/17512.93094-79

Desse modo, parece-nos certo que os dispositivos constitucionais referidos conferem fundamento à iniciativa legal sob análise.

Ademais, cabe ponderar sobre a nova redação dada ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que destaca a prevalência do interesse público à informação sobre o direito à intimidade em matéria processual.

O texto revisado do inciso IX do art. 93 da Lei Maior confere ampla sustentação constitucional ao projeto de lei de que se trata, ao estabelecer que a lei pode limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado não prejudique o interesse público à informação.

De outra parte, devemos ainda registrar que há outros normativos constitucionais que vão no sentido da defesa da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.

Assim, o art. 5º, X, do Estatuto Magno estipula que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Por sua vez, o art. 5º, XII, preceitua que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (Esse dispositivo encontra-se regulamentado pela Lei nº 9.296, de 1996, a chamada *Lei das Interceptações Telefônicas*).

Enfim, é certo que a matéria referente a segredo de justiça é complexa e exige ponderação de valores diversos e mesmo contraditórios, todos legitimados pela Constituição Federal.

SF/17512.93094-79

Em que pese ser o objetivo do segredo de justiça estabelecido na Lei Fundamental a preservação da intimidade e a defesa do interesse social, vemos, frequentemente, nos casos envolvendo agentes públicos, a manipulação desses dados que deveriam permanecer em segredo de justiça por parte de agentes públicos e dos meios de comunicação, configurando os chamados 'vazamentos seletivos', com objetivos comerciais, políticos, entre outros.

Desse modo, entendemos como correta a constatação de que o segredo de justiça tem sido muitas vezes ineficaz quanto ao seu objetivo, especialmente quando a investigação recai sobre agentes públicos, resultando que, na prática, tal segredo tem caminhado em sentido exatamente oposto ao seu fundamento de direito, qual seja, proteger a vida privada e a honra dos investigados, até mesmo em razão da presunção de inocência, também garantida pela Constituição.

E, por essa razão, julgamos acertada a conclusão de que a publicidade para toda a sociedade – e não apenas para alguns privilegiados – é medida adequada ao interesse público e mesmo dos agentes públicos que são objeto de investigação.

Ademais, devemos levar em conta que cada vez mais os brasileiros estão rejeitando os segredos de atos dos agentes públicos, como os que dizem respeito às votações secretas neste Congresso Nacional.

Cabe, ainda, consignar que a proposição deixa expresso que a vedação de sigilo ora pretendida não se estende às diligências ainda não concluídas, pois, se assim fosse, qualquer investigação que requeira o acesso a dados reservados do investigado poderia ser inviabilizada.

Também está expresso no texto do projeto de Lei em pauta que uma vez concluída a diligência, os meios de prova colhidos devem ser imediatamente incorporados aos autos do procedimento investigatório ou processual (art. 2º, § 1º). E para inibir o retardamento de tal incorporação prevê-se que o descumprimento dessa regra caracteriza crime de sonegação de informação, punível com pena de um a quatro anos de detenção e multa (art. 2º, § 2º).

SF/17512.93094-79

Por outro lado, com o objetivo de garantir a efetividade da justiça, o projeto estabelece a criminalização da prática de tornar pública ou contribuir para tornar pública a realização de diligência não concluída, igualmente para inibir a ação dos que pretendem fazer tráfico ilícito de informações em prejuízo das investigações (art. 3º).

A proposição corretamente exclui da regra da publicidade os procedimentos investigatórios e processuais referentes ao direito de família e ao direito das sucessões, de modo a dar efetividade ao preceito de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, consoante expresso no art. 5º, X, da Constituição Federal.

Concordamos, assim, com o mérito do projeto. Entretanto, com o objetivo de promover o seu aperfeiçoamento, reconhecemos a necessidade de incorporar as duas emendas contidas no relatório que foi apresentado pelo relator que nos antecedeu, mas que não foi apreciado por esta Comissão, com o objetivo de:

a) excepcionar da sua aplicação o investigado ou o corréu que não seja agente público, na hipótese em que esteja sendo investigado ou processado juntamente com agente público no mesmo procedimento investigatório ou processual; e,

b) prever a tramitação em segredo de justiça da ação de impugnação de mandato, face à imposição do art. 14, § 11, da Constituição Federal.

Também fazemos ressalva quanto à redação e à organização dos dispositivos do projeto, exigindo, assim, o oferecimento de substitutivo que facilite a apresentação de um texto integral de proposição em que sejam observadas a clareza da redação em ordem direta e a melhor correlação entre os seus dispositivos.

SF/17512.93094-79

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade regimentalidade e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 141, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, DE 2012

Veda o segredo de justiça nos procedimentos investigatórios e processuais em que agente público seja investigado ou acusado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos procedimentos investigatórios e processuais em que agente público seja investigado ou acusado é vedado o segredo de justiça, não podendo ser omitido ou sonegado do conhecimento público qualquer meio de prova que já tenha sido formalmente incorporado aos autos.

§ 1º Excetuam-se da vedação prevista no *caput* deste artigo as diligências ainda não concluídas e as informações relativas a investigado ou processado que não seja agente público.

§ 2º Comete o crime tipificado no art. 153, § 1º-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ficando sujeito à respectiva pena, quem tornar pública ou contribuir para tornar pública a realização de diligência não concluída.

Art. 2º Concluída a diligência, os meios de prova colhidos devem ser imediatamente incorporados aos autos do procedimento investigatório ou processual, conforme o caso.

SF/17512.93094-79

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo caracteriza crime de sonegação de informação, punível com pena de um a quatro anos de detenção e multa.

Art. 3º O indiciamento nos crimes previstos no § 2º do art. 1º e no parágrafo único do art. 2º ocorrerá sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa, ficando o responsável, se servidor público, sujeito à pena de demissão.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica aos procedimentos investigatórios e processuais referentes às ações de impugnação de mandato eletivo, conforme o disposto no art. 14, § 11, da Constituição Federal, ao direito de família e ao direito das sucessões.

Art. 5º Para os fins desta Lei é considerado agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato ou cargo, emprego ou função, na Administração direta ou indireta, inclusive autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em empresa pública ou incorporada ao patrimônio público ou em entidade para cuja criação ou custeio o Erário haja participado ou participe com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos investigatórios e processuais em curso.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, DE 2012

Veda o segredo de justiça nos procedimentos investigatórios e processuais em que agente público seja investigado ou acusado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos procedimentos investigatórios e processuais em que agente público seja investigado ou acusado é vedado o segredo de justiça, não podendo ser omitido ou sonegado do conhecimento público qualquer meio de prova que já tenha sido formalmente incorporado aos autos.

Art. 2º Excetuam-se da vedação prevista no art. 1º as diligências ainda não concluídas.

§ 1º Uma vez concluída a diligência, os meios de prova colhidos devem ser imediatamente incorporados aos autos do procedimento investigatório ou processual, conforme o caso.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º caracteriza crime de sonegação de informação, punível com pena de um a quatro anos de detenção e multa.

Art. 3º Quem tornar pública ou contribuir para tornar pública a realização de diligência não concluída comete o crime tipificado no art. 153, § 1º-A, do Código Penal, ficando sujeito à respectiva pena.

Art. 4º O indiciamento nos crimes previstos no § 2º do art. 2º e no art. 3º ocorrerá sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa, ficando o responsável, se servidor público, sujeito à pena de demissão.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos procedimentos investigatórios e processuais referentes ao direito de família e ao direito das sucessões.

Art. 6º Para os fins desta Lei é considerado agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato ou cargo, emprego ou função, na Administração direta ou indireta, inclusive autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em empresa pública ou incorporada ao patrimônio público ou em entidade para cuja criação ou custeio o Erário haja participado ou participe com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos investigatórios e processuais em curso.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à consideração dos ilustres colegas tem o objetivo de estabelecer o fim do chamado segredo de justiça nos procedimentos investigatórios e processuais em que agente público seja investigado ou acusado.

Primeiro, porque entendemos que não deve caber segredo de justiça em investigações nas quais estão envolvidos agentes públicos.

O art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, estabelece que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Portanto, como vemos, a regra geral estabelecida na Constituição Federal é a da publicidade dos atos processuais, sendo que tal regra apenas pode ser restringida mediante lei e só quando assim exigirem a defesa da intimidade ou o interesse social.

Esse mandamento é inédito em nossa história constitucional. Até a Constituição de 1988 a matéria estava disciplinada apenas na legislação infraconstitucional. Assim, o art. 20 do Código de Processo Penal de 1941 estatui que a autoridade assegurará, no inquérito, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse social e o art. 155 do Código de Processo Civil de 1973 estatui que os atos

processuais são públicos, correndo em segredo de justiça aqueles em que o exigir o interesse público e os que dizem respeito a direito a casamento, filiação e outras matérias do direito de família.

Conforme entendemos o dispositivo constitucional em questão, a lei deve regular expressamente os casos em que deve haver o segredo de justiça, que não está mais sujeito à discricionariedade da autoridade judicial.

Consoante a lição da melhor doutrina, com a constitucionalização da matéria passou-se a ter uma reserva constitucional de lei. A regra é a publicidade e só a lei formal e apenas com fundamento nas duas exceções constitucionais expressas no inciso LX do art. 5º a publicidade pode ser restringida.

A propósito, cumpre também fazer referência ao art. 37, *caput*, também da Constituição Federal, que consagra como um dos princípios que devem ser obedecidos pela administração pública de qualquer dos Poderes o princípio da publicidade.

Com base nesse princípio, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que – exatamente em matéria de procedimento investigatório – **estando em jogo valores, há de ser observado o coletivo em detrimento, até mesmo, do individual** (HC 102.819, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 5-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 30-5-2011).

Cabe, ainda, recordar que a Reforma do Judiciário, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, destacou a prevalência do interesse público à informação sobre o direito à intimidade em matéria processual, ao dar nova redação ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Com efeito, o texto original do dispositivo em questão estabelecia que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

O novo texto, com a redação da Emenda nº 45, manteve a primeira parte da redação original, mas alterou a segunda parte para estipular que a lei pode limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, **em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado <u>não prejudique</u> o interesse público à informação.**

Desse modo, parece-nos certo que se o interessado for agente público, deve prevalecer o interesse público à informação, e a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem dado respaldo a esse entendimento, conforme visto acima.

Acresce que quem abraça o serviço público tem mais dever de prestar contas de suas atividades do que os demais cidadãos, que não são agentes públicos.

Outro motivo que nos subsidia na presente proposta é a constatação de que o segredo de justiça tem sido ineficaz quanto ao seu objetivo, quando a investigação recai sobre agentes públicos pois o que temos observado é o vazamento de informações que

supostamente deveriam ficar sob sigilo. Vale dizer, o segredo de justiça não é observado, antes é sistematicamente desmoralizado quando o alvo da investigação é agente público.

Desse modo, ao invés de ter a sua intimidade e a presunção de inocência protegidas pelo segredo de justiça o agente público passa a ser alvo de toda uma sorte de especulações e acusações fundadas naquilo que se tem chamado de “vazamento seletivo”, mediante o qual são repassados para terceiros informações incompletas, truncadas, parciais, em total detrimento do interesse social e da isonomia que devem pautar a justiça.

A propósito, cabe recordar que o julgamento público se inclui entre as conquistas democráticas da Revolução Francesa de 1789. Anteriormente, quando vigorava o chamado *Ancien Régime* prevaleciam os juízos penais secretos e inquisitoriais característicos do Direito Canônico.

Àquela época tornaram-se famosas as palavras do grande tribuno Mirabeau, perante a Assembléia Constituinte:

Dai-me qualquer juiz: parcial, corrupto, até meu inimigo; pouco importa, desde que ele só possa agir em face do público.

Ora, o “vazamento seletivo”, a manipulação de informações truncadas, em detrimento da transparência da publicidade nos faz reviver o período obscurantista pré-revolução francesa, quando não era de conhecimento das informações contidas nos autos das investigações e dos processos judiciais.

Ainda sob a importância da publicidade nos processos cabe trazer à lembrança a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela ONU em 1948, que dispõe, no seu art. 10: **Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e <u>pública</u> audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.**

Ademais, não podemos esquecer que o próprio avanço da tecnologia da informação tem questionado na prática o segredo de justiça, pois existe hoje toda uma sorte de aparelhos eletrônicos que têm se sobreposto ao sigilo das informações, em todos os campos da atuação humana.

Por todas essas razões é que estamos propondo que nos procedimentos investigatórios e processuais em que agente público seja investigado ou acusado é vedado o segredo de justiça, não podendo ser omitido ou sonegado do conhecimento público qualquer meio de prova que já tenha sido formalmente incorporado aos autos.

Obviamente, a publicidade que pretendemos não pode ser estendida às diligências ainda não concluídas, sob pena de inviabilizar a investigação. Mas uma vez

concluída a diligência, os meios de prova colhidos devem ser imediatamente incorporados aos autos do procedimento investigatório ou processual.

Para inibir o retardamento de tal incorporação estamos também propondo que o descumprimento da regra acima referida caracteriza crime de sonegação de informação, punível com pena de um a quatro anos de detenção e multa.

Por outro lado, igualmente estamos tipificando como crime a prática de tornar pública ou contribuir para tornar pública a realização de diligência não concluída, também para inibir a ação dos que pretendem fazer tráfico ilícito de informações em prejuízo das investigações.

Além disso, estamos excluindo da regra da publicidade ora proposta os procedimentos investigatórios e processuais referentes ao direito de família e ao direito das sucessões, por dizerem respeito à vida privada dos agentes públicos, que deve ser reguardada, como a de todos os cidadãos.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

6

LEGISLAÇÃO CITADA

Código Penal

.....

SEÇÃO IV
DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DOS SEGREDOS

Divulgação de segredo

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Constituição Federal

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

7

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Código de Processo Penal

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Código de Processo Civil

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 09/05/2012.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

36

PARECER Nº , DE 2017

SF/17835.10962-78

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2015, que *acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de constrangimento ofensivo ao pudor em transporte público*.

RELATOR**:** Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 740, de 2015, de autoria do Senador Humberto Costa, que tipifica o crime de constrangimento ofensivo ao pudor em transporte público.

O PLS acrescenta ao Código Penal o art. 216-B, tipificando criminalmente a conduta de constranger alguém, em transporte público, de modo ofensivo ao pudor, com pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

O autor justifica a proposta em face do aumento de casos de assédio e violência sexual em transportes públicos no País, prática conhecida como "frotteurismo" (ato de se esfregar em outra pessoa).

Até o momento não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade no Projeto.

A proposta é meritória e enfrenta um problema cada vez mais comum no Brasil e em outros países, em que as vítimas são geralmente mulheres. O Jornal *Estadão* obteve dados por meio da Lei de Acesso à Informação que mostram que, na maior cidade do País, São Paulo, foram registrados quatro casos por semana, em média, em 2016. Nos últimos quatro anos, o número de boletins de ocorrência registrados por estupro, ato obsceno, importunação ofensiva ao pudor e estupro de vulnerável em transportes públicos avançou 850% na metrópole.

A proposta encontra uma solução para o impasse hoje vigente na nossa legislação. Salvo a hipótese de estupro, que exige violência ou grave ameaça, a conduta de "frotteurismo" pode ser hoje enquadrada como *importunação ofensiva ao pudor*, contravenção penal que sujeita o agente a pena de multa, ou *violação sexual mediante fraude*, crime que sujeita o agente a reclusão de dois a seis anos. São dois extremos e nenhum oferece uma descrição adequada da conduta. O PLS nº 740, de 2015, cria uma solução intermediária, que nos parece acertada.

Referido Projeto traz solução aos casos de constrangimento ofensivo ao pudor em transporte público, prevendo reprimenda adequada, de 2 a 4 anos de reclusão. Todavia, a proposição olvidou-se dos casos em que o constrangimento não ocorre em lugar público. Com efeito, a mesma conduta deixaria de ser crime se cometida dentro de uma repartição ou de um ambiente residencial. Certamente não foi essa a intenção do nobre autor.

Desse modo, apresentamos emenda a fim de corrigir a omissão mencionada e ainda prevemos que, se a conduta ocorre em transporte público ou em outro meio aberto ao público, a pena aumenta-se de um sexto até metade. Entendemos que, nesses casos, a conduta penal revelará maior gravidade, hábil a justificar a elevação da pena.

SF/17835.10962-78

III – VOTO

SF/17835.10962-78

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado n° 740, de 2015, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2015, a seguinte redação:

> "Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de constrangimento ofensivo ao pudor.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2015, a seguinte redação:

> "**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo tipificar o crime de constrangimento ofensivo ao pudor.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2015, a seguinte redação:

> "**Art. 2º** O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte art. 216-B:
>
> '**Constrangimento ofensivo ao pudor**
>
> **Art. 216-B**. Constranger, molestar ou importunar alguém de modo ofensivo ao pudor, ainda que sem contato físico, atentando-lhe contra a dignidade sexual:
>
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se a conduta ocorre em transporte público ou em outro meio aberto ao público, a pena aumenta-se de um sexto até metade. ’ ”

SF/17835.10962-78

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 740, DE 2015

Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de constrangimento ofensivo ao pudor em transporte públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo tipificar o crime de constrangimento ofensivo ao pudor em transportes públicos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger acrescido do seguinte art. 216-B:

"**Constrangimento ofensivo ao pudor em transportes públicos**

Art. 216-B. Constranger alguém, em transporte público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mídia vem reiteradamente noticiando casos de assédio e violência sexual em transportes públicos. Também conhecida por "frotteurismo" (ato de se esfregar em outra pessoa), tal conduta é chamada nos Estados Unidos de "groping" (tateando) e no Japão de "chikan" (molestador).

A prática em questão tem se multiplicado por todo o País e as vítimas são principalmente de mulheres que frequentam transportes públicos. Por sua vez, os agentes são os chamados "encoxadores", que esfregam seus órgãos sexuais na vítima com o objetivo de satisfazer o seu prazer sexual.

Tais criminosos se aproveitam da aglomeração de pessoas no interior de ônibus e metrôs para encostar e ficar esfregando seus órgãos sexuais na vítima. Em muitos casos, o excesso de indivíduos no local, além de facilitar a ação do agente, dificulta ou até mesmo impede a reação da vítima.

Em razão dessa prática, em várias localidades do País, têm sido criados vagões ou alas específicas para mulheres, separadas dos homens. Nos locais em que não existe essa separação, as mulheres que utilizam o transporte público diariamente para o trabalho ou para qualquer outra atividade lícita acabam ficando reféns de indivíduos que utilizam o meio de transporte unicamente para satisfazer a sua lascívia.

Diante desse contexto, propomos que seja tipificado, no Código Penal, o crime de constrangimento ofensivo ao pudor em transportes públicos, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Com essa providência, esperamos acabar com a impunidade para tal prática perniciosa, que tanto prejudica as mulheres trabalhadoras brasileiras que precisam, diariamente, utilizar o transporte público.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2015

Senador **HUMBERTO COSTA**

3

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Assédio sexual (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
artigo 180
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40
urn:lex:br:federal:lei:1940;2848
Lei nº 12.015, de 7 de Agosto de 2009 - 12015/09

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

37

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2016, do Senador João Capiberibe, que *modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para facultar a partidos ou coligações o registro de candidatos que promovam campanha eleitoral exclusivamente pela Internet*.

SF/16156.13002-73

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 43, de 2016, do Senador João Capiberibe, que *modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para facultar a partidos ou coligações o registro de candidatos que promovam campanha eleitoral exclusivamente pela Internet*.

O art. 1º da proposição acrescenta diversos dispositivos na Lei nº 9.504, de 1997, conforme sintetizado a seguir.

O novo § 6º do art. 10 prevê a possibilidade de cada partido ou coligação preencher até 30% das vagas a que faz jus para registro de candidaturas com candidatos que realizarão propaganda eleitoral exclusivamente pela *Internet*.

Ao art. 18, que cuida dos limites de gastos de campanha, é acrescentado parágrafo limitando as despesas desses candidatos ao custeio de conexão à *Internet* e de dispositivos de uso do candidato para acesso à rede mundial de computadores.

São modificados os §§ 1º e § 1º-A do art. 23, vedando doações para as campanhas dos candidatos de que trata o PLS, e limitando o uso de recursos próprios, por parte de tais candidatos, a 10 (dez) salários mínimos.

O art. 28 recebe novo parágrafo para determinar que esses candidatos são obrigados a divulgar suas despesas nos mesmos veículos adotados para divulgação de suas campanhas.

Outrossim, é acrescido novo art. 36-C, delimitando a forma da propaganda dos candidatos que divulgarão suas campanhas apenas na *Internet*. Eles devem se restringir a serviços gratuitos disponíveis na rede mundial de computadores, não podendo participar em comícios ou na propaganda eleitoral veiculada no rádio e na televisão. Para garantir efetividade ao comando legal, a violação do dispositivo é apenada com cassação do registro ou do diploma.

SF/16156.13002-73

De acordo com a justificação da matéria, a difusão da rede mundial de computadores como meio de comunicação é o ambiente para uma nova geração politicamente engajada. Todavia, ainda segundo a justificação, os altos custos das campanhas eleitorais intimidam essas novas lideranças políticas. Por isso, segundo o autor do PLS, mostra-se *oportuno o estabelecimento de parâmetros legais para candidaturas divulgadas exclusivamente por serviços gratuitos na Internet, entre eles blogs, redes sociais e aplicativos de envio de mensagens*.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Com espeque no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria. Além disso, em virtude de o PLS em comento versar sobre direito eleitoral, compete a esta Comissão também emitir parecer quanto ao respectivo mérito, ressalvadas as atribuições das demais Comissões, como estatui o inciso II, alínea *d* do referido art. 101.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, inexiste qualquer mácula sobre o PLS nº 43, de 2016.

Inexiste reserva de iniciativa sobre a matéria. Ademais, ela pode ser veiculada integralmente por lei ordinária, forma adotada pelo Senador João Capiberibe.

No mesmo passo, a proposição é constitucional sob o ponto de vista material, não afrontando qualquer dispositivo da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, a proposição é dotada de generalidade, abstração e inova no ordenamento jurídico.

Não vislumbramos, igualmente, nenhum desrespeito à norma regimental.

No tocante ao mérito, a proposição merece louvor.

O PLS é sensível às transformações em nossa sociedade e ao fato de que o alto custo das campanhas eleitorais afasta potenciais lideranças de ingressarem na vida política.

Diante disso, são alvissareiras as restrições à arrecadação de recursos e o acesso desses candidatos a outros meios de propaganda eleitoral. Assim, consagra-se a igualdade de condições entre os candidatos abarcados pela proposição.

Todavia, entendemos serem necessários dois reparos.

O primeiro é meramente redacional, e corrige pequenos lapsos no § 13 proposto para o art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997. O vocábulo "divulgar" consta sem a letra "r" final, e a redação atual leva o intérprete a entender que serão suprimidos os demais parágrafos de referido artigo.

O segundo ajuste trata do mérito. O § 1º-A do art. 23, na redação dada pelo art. 1º do PLS, é modificado para que os candidatos abarcados pela proposição limitem o uso de recursos próprios nas respectivas campanhas ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Entendemos que essa ressalva é desnecessária, considerando que os candidatos em comento possuem seus gastos limitados ao custeio de dispositivos para acesso à *Internet* e de conexão àquela rede. Além disso, restringe a liberdade de o candidato utilizar seus próprios recursos financeiros em suas campanhas.

Diante disso, sugerimos duas emendas à proposição.

SF/16156.13002-73

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

SF/16156.13002-73

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 13 do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos propostos pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2016:

"**Art. 28.** .....

.....

§ 13. Os candidatos registrados nos termos do § 6° do art. 10 são obrigados a divulgar, em até 72 (setenta e duas) horas, as despesas realizadas nos mesmos veículos utilizados para divulgação de suas campanhas, constando, pelo menos, as informações previstas no inciso II do § 10." (NR)

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se a modificação do § 1º-A do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos propostos pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 43, DE 2016

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para facultar a partidos ou coligações o registro de candidatos que promovam campanha eleitoral exclusivamente pela Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 10.** .....

.....

§ 6º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação poderá reservar até 30% (trinta por cento) para candidatos que realizarão propaganda eleitoral exclusivamente pela Internet." (NR)

"**Art. 18.** .....

.....

§ 3º Os candidatos registrados nos termos do § 6º do art. 10 e os partidos pelos quais foram registrados não poderão realizar quaisquer gastos nas respectivas campanhas, ressalvado o custeio de conexão à Internet e de dispositivos de uso do candidato para acesso à Internet." (NR)

"**Art. 23.** .....

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo

doador no ano anterior à eleição, vedada qualquer doação a campanha de candidato registrado nos termos do § 6º do art. 10.

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre, salvo se candidato registrado nos termos do § 6º do art. 10, hipótese em que o limite aplicável é de 10 (dez) salários mínimos.

....." (NR)

"**Art. 28.** .....

§ 13. Os candidatos registrados nos termos do §6° do art. 10 são obrigados a divulga, em até 72 (setenta e duas) horas, as despesas realizadas nos mesmos veículos utilizados para divulgação de suas campanhas, constando, pelo menos, as informações previstas no inciso II do §10. (NR)

"**Art. 36-C.** Os candidatos registrados nos termos do § 6º do art. 10 divulgarão suas campanhas exclusivamente pela Internet, mediante uso de serviços gratuitos, observado o disposto no art. 57-A e seguintes, vedadas quaisquer outras formas de divulgação, inclusive:

I – confecção e distribuição de folhetos, adesivos, impressos, cartazes e similares;

II – participação em comícios;

III – propaganda eleitoral na imprensa;

IV – participação na propaganda eleitoral gratuita veiculada pelo partido ou pela coligação no rádio e na televisão.

§ 1º A violação ao disposto neste artigo importará a cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, podendo ser ajuizada a respectiva representação até a data da diplomação.

§ 2º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Os blogs, redes sociais e outros meios de comunicação baseados na Internet tendem a ser os principais canais de formação de opinião, particularmente entre os mais

jovens. Atentos a isso, nós, legisladores, regulamentamos a propaganda eleitoral pela Internet na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Todavia, pessoas engajadas politicamente nas redes sociais, caso desejem-se candidatar, são intimidadas pela necessidade de todo um aparado de divulgação de suas campanhas pelos meios tradicionais. Referimo-nos, por exemplo, à necessidade de produção de programas no rádio e na televisão, impressão de folhetos e adesivos, contratação de cabos eleitorais e organização de comícios.

Por isso, entendemos oportuno o estabelecimento de parâmetros legais para candidaturas divulgadas exclusivamente por serviços gratuitos na Internet, entre eles blogs, redes sociais e aplicativos de envio de mensagens.

De acordo com nossa proposição, cada partido ou coligação poderá, *facultativamente*, registrar candidatos que realizarão suas campanhas exclusivamente pela rede mundial de computadores.

Em nome da paridade de armas entre os candidatos, foram impostas limitações a suas campanhas. Deseja-se evitar, com isso, que elas sejam assistidas por marqueteiros, bem como se utilizem de produções sofisticadas. Assim, pretendemos que o candidato de baixa renda se apresente ao eleitor em igualdade de condições com aquele que disponha de mais recursos financeiros. Diante disso, propomos a vedação de arrecadação e gastos de campanha.

Ademais, para assegurar que os candidatos abrangidos pela proposição divulguem suas propostas exclusivamente pela Internet, o projeto estabelece sanção para o descumprimento dessa sanção.

Entendemos que a alteração legislativa servirá como indutora da redução dos custos de campanha, de forma geral, e consequente democratização do acesso a cargos eletivos. À medida em que candidatos obtiverem votações expressivas com campanhas de praticamente sem custos, é provável que outros se sintam motivados a seguir essa mesma trilha em pleitos subsequentes.

Confiantes de que a medida consagra a soberania popular e diminuirá o custo das eleições pelo sistema proporcional, submetemos o projeto aos demais Senadores e Senadoras.

Sala das Sessões,

Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
artigo 16
Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - LEI DE INELEGIBILIDADES - 64/90
artigo 22
Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - LEI ELEITORAL - 9504/97

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

38

SF/15704.83790-65

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2015, do Senador Romário, que *altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que "assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências", para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2015, de autoria do Senador Romário, que pretende alterar "a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que 'assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências', para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal".

Além do art. 1º, que repete a ementa do projeto, indicando seu objeto, e do art. 3º, contendo cláusula de vigência imediata da lei em que eventualmente vier a ser transformada a proposição em análise, o art. 2º da proposição pretende acrescentar três novos parágrafos ao art. 1º da mencionada Lei nº 7.116, de 1983.

SF/15704.83790-65

Vale dizer que esse mesmo art. 1º atribui fé pública e confere validade em todo o território nacional à carteira de identidade emitida por órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Os parágrafos a serem acrescidos a esse artigo têm o seguinte propósito: o § 1º, o de atribuir validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, às carteiras de identidade funcionais dos parlamentares emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, no curso da legislatura que forem expedidas; o § 2º, o de tornar obrigatória a restituição da identidade, pelo parlamentar, à Mesa da casa legislativa a que pertencer, no caso de renúncia, perda de mandato ou afastamento para exercício em outro Poder, constituindo-se crime de falsidade ideológica o seu uso indevido; por fim, o § 3º, o de estender as regras estabelecidas nos §§ 1º e 2º aos servidores efetivos ou comissionados, no que couber.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que a carteira funcional dos parlamentares federais não tem fé pública e não é válida fora da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de maneira que, por conta da imunidade de que gozam tais parlamentares, não se justifica que suas carteiras de identidade não sejam aceitas como documento válido em todo território nacional.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição trata de identificação civil, matéria que se acha afeita às relações de *cidadania*, que se insere na competência legislativa da União, em caráter privativo, nos termos do art. 22, inciso XIII, da Constituição.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48 da Constituição), sendo legítima a iniciativa parlamentar, conforme estabelece o art. 61 da Lei Maior, não figurando a matéria tratada na proposição entre aquelas que são de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no § 1º do mesmo art. 61. Tampouco há inconstitucionalidade material na proposição.

SF/15704.83790-65

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v*) se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, estamos certos de que a matéria merece louvor, pois não se justifica que o parlamentar, que tem a sua carteira de identidade funcional emitida pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, órgãos federais que representam o Poder Legislativo da União, não possa dele se utilizar quando precise comprovar a sua identidade parlamentar, sujeitando-o a constrangimentos desnecessários.

Além do mais, as carteiras de identidades funcionais de agentes políticos e servidores de outros Poderes da República desfrutam de fé pública, de modo que não há justificativa para discriminar os integrantes do Poder Legislativo da União.

A propósito, pelos mesmos motivos sustentados na justificação do projeto de lei em análise, entendemos que as medidas nele propostas deveriam também alcançar os membros das Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais, razão pela qual consideramos oportuna a apresentação de emenda nesse sentido.

Outrossim, sem buscar alcançar qualquer tipo de prerrogativa, sugerimos garantir que a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE, órgão que representa os deputados estaduais em todo país, possa emitir o documento em parceria com as Casas Legislativas estaduais.

SF/15704.83790-65

A presente alteração visa tão somente uma padronização nas identidades funcionais, à exemplo do que fazem os conselhos profissionais e a OAB, bem como a redução de custos aos legislativos estaduais.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 56, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, proposto pelo art. 2º do PLS nº 56, de 2015:

> **"Art. 2º** .....….
> **'Art. 1º**. .....….
> § 1º As carteiras de identidade funcionais dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Acrescenta-se o parágrafo § 4º ao art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, proposto pelo art. 2º do PLS nº 56, de 2015:

> **"Art. 2º** .....
> **'Art. 1º**. .....

§ 4º As Assembleias Legislativas Estaduais e a Câmara Legislativa do Distrito Federal ficam autorizadas a emitirem as carteiras dos seus parlamentares em parceria com a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE.

.....”””

SF/15704.83790-65

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, DE 2015

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que "assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências", para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que "assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências", para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcional emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que "assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências", passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 1º ....

§1º As carteiras de identidade funcionais dos parlamentares emitidas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas.

§2º No caso de renúncia, perda de mandato, afastamento para exercício em outro Poder, o Parlamentar restituirá sua identidade parlamentar à Mesa da Casa Legislativa a que pertencer, constituindo-se crime de falsidade ideológica o uso indevido.

§3º A regra dos parágrafos anteriores se aplica aos servidores, efetivos ou comissionados, no que couber." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submeto á apreciação dos ilustres Pares visa a alterar a legislação da identificação civil, a fim de que a carteira funcional dos Deputados Federais, Senadores da República e servidores, efetivos ou comissionados, de ambas as Casas tenha validade como documento de identidade civil, em todo o território nacional, pelo prazo da legislação em curso.

Como é do conhecimento de todos, a atual carteira funcional não tem fé pública e não é aceita nos aeroportos como documento de identidade. Em outras palavras, não é válida fora da Câmara dos Deputados e/ou do Senado Federal. Inclusive, se os parlamentares têm imunidade, por que não ter uma carteira que seja aceita como documento de identificação?

Assim, certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012)*

.....
..

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/2/2015